



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2019 – São Paulo, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5030443-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ ALVES CABRERA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005536-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIRA & NOBRE II ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, ANTONIO SANDERSON LIRA, SONIA MARIA FERREIRA LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023459-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAHORA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME, ROSELI TOSCANO DA HORA, JUVENAL VICENTE DA HORA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-23.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA - SP375331, ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDUARDO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba rescisória da não concorrência, descritas na alínea "g" da cláusula da cláusula 2ª do acordo trabalhista entabulado entre a impetrante e a empresa Avon Cosméticos LTDA, bem como seja autorizado o depósito judicial das quantias indevidamente retidas, até 20/08/2019. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo impedido à autoridade coatora que realize qualquer ato de cobrança do suposto débito.

Alega o impetrante, em síntese, que é administrador de empresas de formação, com vasta experiência no setor de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, tendo ocupado diversos cargos e posições em vários países.

Argumenta que sempre exerceu posições de destaque e importância estratégica nos negócios da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, participando de forma efetiva na elaboração de estratégias de vendas no Brasil e em diversos países nos quais laborou.

Enarra que, em 15/07/2019, foi encerrada a relação de trabalho mantida entre o impetrante e a referida empregadora, sendo firmado acordo extrajudicial para estabelecer os termos e condições relacionados à saída do impetrante.

Relata que o dito acordo extrajudicial previu o pagamento de indenização, no valor de R\$ 2.486.193,84 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Sustenta a impetrante que o referido montante possui natureza indenizatória, sendo isentas ou não tributáveis. Conta que a verba descrita da não concorrência não poderá sofrer deduções a título de IRPF.

Defende que *" mais de 40 anos de dedicação ao mesmo empregador; a idade avançada para os critérios de reinserção no mercado de trabalho e a limitação imposta de recolocação em empresas concorrentes, são mais do que suficientes a ensejar uma compensação, exatamente nos termos propostos pelo empregador, de caráter nitidamente indenizatório, com o objetivo de reparar a perda patrimonial decorrente do período de não compete "*.

Narra que, não obstante o caráter indenizatório da verba, a impetrada vem reiteradamente ignorando tal situação e está exigindo que a fonte pagadora faça a retenção e o recolhimento do IRPF sobre tais valores.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/48.

Em cumprimento à determinação de fl. 51 (ID 20485798), o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 20526130).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba rescisória da não concorrência, descritas na alínea "g" da cláusula da cláusula 2ª do acordo trabalhista entabulado entre a impetrante e a empresa Avon Cosméticos LTDA, bem como seja autorizado o depósito judicial das quantias indevidamente retidas, até 20/08/2019. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo impedido à autoridade coatora que realize qualquer ato de cobrança do suposto débito.

Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação:

"O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Lei nº 7.713/88:

"Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

(grifos nossos)

Finalmente, estatui o § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(grifos nossos)

Cumprido salientar que, reputar a uma verba a natureza de renda, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, correspondendo a uma contraprestação. Por sua vez, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia.

Deste modo, analisa-se que a cláusula de não concorrência inviabiliza que o ex empregador se insira, por determinado período, em empresas concorrentes, impedindo que aquela atividade antes empregada seja explorada em outro estabelecimento.

Verifico que a cláusula de não concorrência traduz uma reparação patrimonial e não um acréscimo, sendo considerada rendimento, ensejando a tributação pelo Imposto de Renda.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

VERBAS TRABALHISTAS. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. RESP 1.102.575/MG. CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, com a finalidade de ver reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre valor pago, pelo empregador, em decorrência de contrato ou pacto de confidencialidade, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A sentença denegou a segurança. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação do ora agravante, ao fundamento de que seria de natureza indenizatória a verba em debate.

III. O acórdão recorrido apresenta-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as verbas pagas voluntariamente, pelos empregadores, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2009).

IV. Na forma da jurisprudência, apresentam-se sujeitas à incidência do Imposto de renda "as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização" (STJ, AgRg no REsp 911.667/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2008). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.605/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1043801/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE EM PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida visando reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre quantia recebida a título de pagamento de pacto de confidencialidade e não concorrência.

2. A sentença denegou a segurança. Em Apelação, o Tribunal de origem reformou o decisum por considerar o pagamento efetuado pelo ex-empregador como de natureza indenizatória, sobre o qual não devia incidir o Imposto de Renda.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1671670/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)".

(grifos nossos).

Assim, tem-se que o denominado a cláusula da não concorrência possui a natureza jurídica de **remuneração**, que é paga ao empregado em decorrência da quebra de contrato de trabalho, não havendo de se falar em natureza indenizatória de tal rubrica.

Portanto, possuindo a cláusula da não concorrência natureza remuneratória, e se constituindo em riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, deve incidir o Imposto de Renda, sendo certo que o artigo 176 c/c o inciso II do artigo 111 do CTN são expressos ao determinar que somente lei em sentido estrito pode outorgar isenção ao pagamento de tributos e esta deve ser interpretada de forma restritiva, não comportando quaisquer interpretações extensivas no intuito de afastar a incidência do tributo.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019217-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, aos efeitos da Declaração de Compensação (PAF nº 10880-729.996/2017-81), protocolizada perante a Secretária da Receita Federal do Brasil em 28/07/2017, com a consequente extinção dos apontados créditos tributários, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, submete-se mensalmente ao pagamento de contribuições previdenciárias e parafiscais e que, ao prestar serviços, deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Menciona que, o montante retido é posteriormente compensado, pelo estabelecimento da contratada, com os valores das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento do segurados empregados e contribuintes individuais e que, na impossibilidade de haver compensação total pelo estabelecimento na competência correspondente, o saldo poderá ser compensado em recolhimento de contribuições posteriores ou ser objeto de pedido de restituição.

Aduz que, possuindo créditos de contribuições previdenciárias a serem restituídos, e tendo em vista a impossibilidade do Sistema da Receita Federal de processar, via PER/DCOMP, a sua Declaração de Compensação de Créditos Tributários, em 28/07/2017, por meio do Processo Administrativo n.º 10880-729-996/2017-81, formalizou perante o Fisco a Declaração de Compensação no Sistema de Validação e Autenticação da Receita Federal, devidamente instruída com os pedidos de restituição previamente apresentados e os débitos que pretendia compensar.

Relata que, no entanto, os débitos, informados na Declaração de Compensação, ainda constam nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil como não adimplidos, permanecendo tais valores compendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Sustenta que, o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e os artigos 66 a 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 são “*esclarecedores sobre o direito da Impetrante aos efeitos extintivos imediatos da Declaração de Compensação apresentada quanto aos débitos indicados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento*”.

Argumenta que, o “*não reconhecimento dos efeitos imediatos da Declaração de Compensação realizada pela Impetrante vem lhe causando danos sem precedentes, tendo em vista que sua regularidade fiscal e a respectiva Certidão Negativa de Débitos Tributários da União Federal são indispensáveis para o regular desenvolvimento de sua atividade comercial, condição necessária imposta por clientes, sobretudo pela Administra Pública, para assinatura de todo e qualquer acordo comercial*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/33.

Em cumprimento à determinação de fl. 36, o impetrante requereu a emenda da petição inicial e a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 37/40).

Às fls. 41/42, o pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 45).

Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/60), por meio das quais alegou a inexistência de previsão legal para compensação de créditos previdenciários com débitos fazendários e que a “*Declaração de Compensação que trata a Lei 11.457/2007, não se aplica às contribuições previdenciárias conforme parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007*” tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 61/62), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, aos efeitos da Declaração de Compensação (PAF nº 10880-729.996/2017-81), protocolizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/07/2017, com a consequente extinção dos apontados créditos tributários, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sob o fundamento de que o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e os artigos 66 a 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 são “*esclarecedores sobre o direito da Impetrante aos efeitos extintivos imediatos da Declaração de Compensação apresentada quanto aos débitos indicados, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento*”.

Pois bem, estabelece a alínea “b” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

(grifos nossos)

E, observando o disposto na norma constitucional, dispõe o inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo:

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(grifos nossos)

Ademais, dispõem artigos 65 a 68 e 84 a 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação da época dos fatos:

“Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 67. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

(grifos nossos)

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, depende de lei específica que autorize o seu manejo pelo contribuinte, podendo referida lei, inclusive, impor condições, restrições e, até mesmo, vedações ao seu exercício, não sendo as regras contidas no inciso II do artigo 156 e o artigo 170 do CTN autoaplicáveis. Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento doutrinário sobre o tema:

“como norma geral, a Lei nº 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo da lei, da pessoa política competente, que contera a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São assim, requisitos da compensação tributária: a) existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e **d) lei, da pessoa política competente, que autorize.**”^[1]

(grifos nossos)

Depreende-se da legislação supra transcrita, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada não se aplicando a esta o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a tais declarações de compensação não será atribuído o efeito de extinguir o crédito tributário e, tampouco, será cabível manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF não possuindo, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, tenciona a impetrante a compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que dispõe os artigos 11 e 31 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

(...)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

§ 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

(grifos nossos)

E, no que concerne às contribuições previdenciárias inseridas nas alíneas "a" e "c" do § único do artigo 11 do diploma legal acima transcrito, que constituem os créditos alegados pela impetrante, indicados às fls. 29/32, estabelecemos artigos 2º e 26 da Lei nº 11.457/07:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil** planejar, executar, acompanhar e avaliar **as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

(grifos nossos)

Portanto, a pretensão da impetrante se subsume à hipótese contida nos § 3º, no inciso I do § 12 e no § 13 da Lei nº 9.430/96, ou seja, é vedada a apresentação de declaração de compensação de créditos decorrentes de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do § único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (como é o caso da contribuição ao PIS e a COFINS, CSLL, IRPJ, II, IPI, etc.), não possuindo tais declarações o condão de extinguir o crédito tributário.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo intemo improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.676.842/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 01/03/2018, DJ. 06/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.469.537/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2014, DJ. 24/10/2014)

(grifos nossos)

Ademais, não há de se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária, consagrado no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

(grifos nossos)

Tal assimetria, entre o estabelecido no artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e o § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 se fundamenta no princípio da supremacia do interesse público, sendo certo, ainda, que tal distinção também se dá em prestígio ao princípio constitucional da solidariedade e universalidade do custeio da previdência social, consagrado no artigo 195 *caput* da Constituição Federal.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, afastar, à revelia de autorizativo legal, hipóteses proscribas de compensação de tributos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[2] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] MALERBI, DÍVA, "A Cláusula Pétreia da Legalidade Tributária e o Instituto da Compensação", em RDT, nº 67, Ed. Malheiros, p. 280, in PAULSEN, Leandro, "Direito Tributário, Constituição e Código Tributário, à luz da doutrina e jurisprudência, 13ª edição, 2011, Livraria do Advogado Editora, p. 1216.

[2] O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HILDA DA LUZ XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Como não houve nenhum requerimento do exequente, sobrestem-se os autos como determinado anteriormente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015441-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494
EXECUTADO: FAISAO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIO TOMBOLATTO, ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO, HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA, MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Indefiro a expedição de mandado de penhora para os carros informados, ha vista que o veiculo de placa FUY-8381 encontra-se gravado com alienação fiduciária, e o de placa CKC-2607 encontra-se com a descrição "baixado", o que significa dizer que o bem não mais existe.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014236-43.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME, REGINA MOTA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em razão da sentença de embargos à execução juntada aos autos (ID 20268737), informe o exequente que medidas pretende.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN TOPAL - SP183263
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN TOPAL - SP183263

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição ID 17141828.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021368-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o despacho de fls. 168.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022655-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME, PEDRO FERMUS MENDES, MATEUS FERMUS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência aos executados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017686-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISRAEL NICASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante das buscas infrutíferas de bens pelo sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD) e da ausência de requerimento do exequente, sobrestem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MIRIAM BOLI AIZELE
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

Como no PJe não existe a possibilidade de desentranhamento, os documentos informados na petição retro devem ser desconsiderados.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033592-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO - ME, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Informe o exequente se há interesse na manutenção da restrição dos veículos, uma vez que têm mais de 10 anos de fabricação.

Sobrestem-se os autos, no silêncio ou no caso de nenhuma manifestação conclusiva.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-44.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012746-25.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027394-49.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAQUIM MIGUEL, REINALDO ALVES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

DESPACHO

Apresente o exequente matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Devendo ainda informar claramente que medida executiva pretende para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007440-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS, JOAO LELIS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista do recurso ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023017-93.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ZAQUEL DE CAMPOS, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Diante da não apresentação de memória de cálculos atualizada, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014882-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOÍDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido como propositura da presente demanda.

Semprejuízo, recolha as custas processuais complementares.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018222-44.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS ALBARK LTDA - ME, KATLEEN AMADO LHORET MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, SERGIO FONTOURA DA CUNHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025612-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entende devido.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA - EPP, JESUS MARIA VARELA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES - SP271022, HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado ID 19320800.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-34.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL AYUMI LTDA - ME, ADILSON CEZARIO DOS SANTOS, REGINA AYUMI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, conforme determinação anterior.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, sobrestem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002226-35.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLSTAR BERTI COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OSVALDO BERTI, YHAGGO BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015668-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACBORDER BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA, TOMMY WEITZBERG, RONALD SCHEFLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Esclareça o exequente seu pedido de penhora dos veículos apontados, ante as informações do RENAJUD (ID 20776722) de que tais veículos têm mais de 10 (dez) anos de fabricação; um deles está baixado, o outro com alienação fiduciária e com restrição.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016610-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CAIO PIROLLO PEREIRA, MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - MS999999
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução (0021368-20.2016.403.6100).

Devendo ainda trasladar a sentença dos embargos para a presente execução.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODOVIÁRIO SANTA BRANCA LOGÍSTICA EIRELI - ME, FÁBIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra o despacho retro, manifestando-se acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014868-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Sempre juízo, promova a juntada da habilitação modalidade ilimitada referente ao SISCOMEX homologada em 15/02/2019, expedida sob a égide da IN SRF nº 1603/2015, conforme alegado em sua petição inicial (ID 20750015- pág. 02).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO COMUM
0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO (SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL (SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
Dê-se nova vista pelo prazo de 05 (cinco) dias e, ao assistente da autor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018811-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALIEUDA BEZERRA DE OLIVEIRA - ME, ALIEUDA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0658680-02.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARIM GEBRIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAISY RAMIA LAPETINA - SP26984, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o embargante faleceu e que ainda está pendente a questão da regularização do polo ativo da demanda.

Informem que providências pretendem neste sentido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006987-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011361-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE KOURI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS, SIMONE PAGANELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008057-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SASHIMI - SAN BUTANTA RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA OLINDA BARREIRA MODENA, LUIZ AURELIO BARREIRA MODENA

DESPACHO

Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 15 (cinco) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-80.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA - ME, IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS, MEIRE ROSI BRANCALHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente em sua petição ID 20565590.

Expeça-se o mandado de penhora do imóvel referido.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DIVAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014480-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JURANILSA DE MORAIS SILVA RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Conforme despacho nos autos físicos todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas. Esclarecendo que o INFOJUD da executada foi realizado e que não foram encontradas declarações.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18307593.

Alegou a CEF ter havido a comprovação da intimação da Autora para purgação da mora, no curso do procedimento de execução extrajudicial, conforme indicam os documentos ID 3855514 e ID 3855505.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

A sentença de improcedência foi fundamentada no fato de a Caixa Econômica Federal – CEF não ter comprovado a efetiva intimação pessoal da parte autora para fins de purgação da mora e, também, da realização do leilão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de exigência legal prevista no § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 que, faculta, inclusive, a citação pelo correio, com aviso de recebimento, não tendo a CEF instruído a inicial com nenhum destes documentos.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18307593 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ao final, seja declarado, em sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Narra a autora que está sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS na forma da Lei nº 8.036/90, bem como da Contribuição sobre o saldo de conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alega que a contribuição em comento, consoante denota a explicação da proposição do Projeto de Lei Complementar que lhe deu origem (Projeto de Lei Complementar nº 195/2001), teve por escopo único viabilizar o correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril do ano seguinte.

Sustenta que, mesmo com o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, onerando de forma penosa e indevida sua atividade econômica desenvolvida.

Informa que se discute na presente demanda a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, não haver, a partir desse momento, amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Constituição Federal. Ressalta que há flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da

Por fim, sustenta que tem o direito de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição dos valores referentes aos dez por cento sobre os saldos das contas do FGTS, quando da despedida de empregado sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 20752625).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de seus empregados.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final. Até porque, como se observa na inicial, a parte autora quer discutir a inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída por lei que entrou em vigência em 2001 (Lei complementar 110/2001).

Isso significa que não há surpresa para a parte autora ao ter que recolher a contribuição prevista na lei complementar 110/2001. Logo, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Além do mais, a decisão ora proferida poderá ser revertida ao final da demanda sem prejuízo à parte autora, que será compensada monetariamente, se for o caso.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ademais, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Assim, também verifico a ausência do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009444-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Acolho os embargos de declaração da parte autora apenas para retificar o erro material do dispositivo. Onde se lê "Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 36.983,37 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até **24/08/2018** (fl. 1 – ID 6292168), extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.", deve-se ler "atualizados até **03/04/2018**..."

No mais, mantenha-se tal como lançada.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009309-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOUIS DREYFUS COMANYBRASILS.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de IS 18211241.

Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa e contraditória, sob o fundamento de que não foram analisados pontos principais do pedido.

Instadas a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, a ré União Federal postulou pela vista dos autos após julgamento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de obscuridade, a sentença embargada foi proferida com análise dos pontos trazidos pelo Fisco e pela parte autora:

"Sendo assim, como não restou comprovada mácula no processo supracitado, entendo, portanto, legítima a decisão do Fisco em relação ao despacho decisório de ID 6147626, fl.490.os créditos apresentados pela autora.

Quanto à decisão do Fisco pelo indeferimento da compensação, entendo legível.

A questão objeto de Recurso, no Processo administrativo, que no primeiro momento, deferiu a compensação, (ID 6147627, fl.225), reconhece que a industrialização por encomenda não é motivo para não considerar os gastos despendidos, assim transcrevo:

"(...) como já consolidado nesta Turma, com relação à questão envolvendo a industrialização por encomenda realizada quando vigente apenas a Lei n.º 9.363 de 1996, temos entendido que não há óbice para considerar os gastos assim despendidos como aptos a gerar créditos. Por comungar com os fundamentos expostos no voto proferido pelo il. Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior (Acórdão CARF/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária n.º 3202001.072, de 30/01/2014)."

O que foi decidido em sede de Recurso Voluntário de ID 6147628, fl.21 da ré, é que o contribuinte adquire os insumos remetendo-os para produção do suco de laranja concentrado que é devolvido ao encomendante para exportação direta, não retornando ao encomendante matéria-prima e sim o próprio produto final que é exportado.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nas referidas decisões administrativas.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade do processo administrativo".

(grifos nossos)

Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência e no processo administrativo, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)."

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado.

Quanto à conversão em emenda dos depósitos após o trânsito, há que se merecer acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, para sanar a omissão alegada para constar que a conversão dos depósitos se dará **após o trânsito em julgado** e no mais, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com tutela de urgência em face da **VISIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, objetivando provimento que lhe garanta a imediata suspensão do protesto noticiado, dispensando-se, diante da evidente impropriedade do título, a prestação de caução e, ao final, seja declarada a rescisão do negócio entabulado entre as partes, por impossibilidade de utilização dos objetos do contrato realizados através da licitação – Pregão nº026/2017.

Narra o autor, em apertada síntese, que firmou com a ré em 04/07/2017 a autorização de fornecimento de 3 (três) cadeiras de evacuação para descer escadas, com correias deslizantes, visando o escoamento de emergência.

Argumenta que duas cadeiras apresentaram defeito e que em reunião com a ré, houve um acordo para cancelamento da nota fiscal e emissão de nova apenas da cadeira remanescente.

Narra que mesmo assim, foi cobrado pelo réu com Protesto do Título no 5º Tabelionato de São Paulo.

Em razão de tais acontecimentos, pede a rescisão do negócio.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 2715500 e seguintes.

Citada (ID 3034197), a ré apresentou contestação (ID 3384647), por meio da qual postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos do autor, afirmando que não houve acordo entre as partes para a rescisão nem reclamação dos defeitos no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que promova a rescisão contratual objeto do pregão de nº026/2017, por descumprimento contratual. Informa ainda que o mesmo obedece o regime da administração pública.

Disciplina o artigo 58 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar a apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”.

(grifos nossos).

Assim, são conferidas à Administração Pública as denominadas cláusulas exorbitantes, sendo estas prerrogativas concedidas a determinado ente público, a fim de que cumpra com o interesse da coletividade.

Com base nessa premissa, dispõem as cláusulas 11.2.1 e 16.1 e 4.3 do item Entrega e critérios de aceitação do objeto, e 8.1.1, obrigações da contratada, do Pregão nº 026/2017.

Da leitura das cláusulas acima transcritas, há uma série de requisitos para aperfeiçoamento do instrumento contratual, devendo estarem em conformidade como entabulado entre as partes. É o que também dispõe a Lei:

Dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

VIII - os casos de rescisão;

Prescreve, ainda, o artigo 77, 78 e 79 da mesma lei:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Do exame dos autos, observo que o autor informa cumprimento parcial do contrato, com apresentação de proposta de acordo para rescisão parcial, mas tal documento não foi apresentado aos autos. Não há também, nenhum documento que constate ao Juízo o estado dos objetos quando da devolução ao réu. Todos os documentos trazidos na inicial não são hábeis a provar o direito alegado.

Assim, de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022562-89.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o despacho anterior para que a parte interessada promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024120-62.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ DA SILVA FALCAO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO, LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI, LUIZ SANCHEZ, LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015043-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à ré. O exequente deve juntar todos os documentos necessários aos autos para execução dos valores que entende devidos, não só para vista da ré, mas para análise da contadoria do Juízo. Intimem-se os autores para apresentação da documentação e após, nova vista à ré para impugnação.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013553-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre o pagamento da CEF no prazo legal.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE PANICO FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PANICO FIGUEIREDO - SP84826

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após o prazo, à CECON.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025032-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: MALKAJURKIEWICZ LEV
Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência, às partes, da decisão de agravo, para cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021841-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMARAL GURGEL - SP94343

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do cálculo atualizado pela CEF para busca de ativos financeiros do executado, a qual defiro o requerimento.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para que a parte interessada promova a digitalização dos autos físicos e prosseguimento no PJE, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO SAES JUNIOR, JOSE ANTONIO DUTRA SILVA, LUIZ AUGUSTO MORETTI, MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR, INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IPEEA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTDE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Apresentem as rés, impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GILBERTO ALVES - SP216949, ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010686-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS- ANCT, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES E DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre as subvenções de ICMS concedidas pelo ente público estadual caracterizadoras de renúncia fiscal nas hipóteses contidas no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 101/2000.

Devidamente intimada (ID 19498046), a União Federal se manifestou às fls. 218/283 (ID 20184205), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva das autoridades apontadas na exordial, incompetência absoluta do Juízo em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo e inadequação da via eleita. No mérito postulou pela legalidade da exação.

Inicialmente, entendendo ser essencial a juntada, pela impetrante, da sua lista de associados para fins de fixação de competência. A corroborar como entendimento, perfilho o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO NÃO SEDIADA NA LOCALIDADE. EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - ANÁLISE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO.

1. A apelante (Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT), entidade com sede na cidade de Brasília, impetrou o presente mandado de segurança coletivo com o intuito de obter provimento judicial que assegure a seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pretendeu, também, a declaração do direito dos seus associados em obter por meio de precatório ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como autoridade coatora, foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

2. O órgão julgador extinguiu o processo sem resolução do mérito, em síntese, por entender que falece à impetrante interesse processual para propositura do presente feito.

3. Caso em que, embora instada a fazê-lo, a impetrante não demonstrou a existência de associados com domicílio fiscal no município da autoridade indicada como coatora (e no âmbito da jurisdição do órgão julgador).

4. Não se identifica no caso concreto a existência de utilidade numa eventual concessão da segurança, visto que a nenhum associado beneficiaria o provimento jurisdicional almejado. Diante da ausência de associados-substituídos, uma sentença de mérito não seria hábil a atender ao disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Seria inócua, pois o mandado de segurança foi impetrado sem que houvesse a quem proteger (e, em última análise, um direito líquido a ser protegido).

5. Ausência de interesse de agir, o que impõe a incidência do artigo 330, incisos II e III, do CPC – e, por conseguinte, a manutenção da extinção do feito sem análise do mérito. Precedentes (TRF2 e TRF4).

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006675-36.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)".

Desta forma, determino que a parte impetrante promova a juntada, no prazo de 10(dez) dias, da lista de seus associados para regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, verifico que as autoridades Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes- DEMAC e Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras- DEINF não são partes legítimas para atuação no presente caso, conforme disposto na Portaria MF nº 430/2017.

Assim, somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária é parte legítima para atuação no presente mandado de segurança, devendo as demais serem excluídas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoridades Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes- DEMAC e Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras- DEINF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003315-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO LAMEIRAO CABRAL, ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal o requerido pelo impetrante em sua petição de fs.397/398, apresentando a planilha dos valores a serem convertidos em renda.

Como cumprimento, ciência ao autor para se manifestar.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003315-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO LAMEIRAO CABRAL, ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal o requerido pelo impetrante em sua petição de fs.397/398, apresentando a planilha dos valores a serem convertidos em renda.

Como cumprimento, ciência ao autor para se manifestar.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO COMUM

0010513-56.1991.403.6100 (91.0010513-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) - ESMERALDO DA COSTA JUNIOR (SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP040378 - CESIRA CARLETE E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE (SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA (SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013323-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013323-0) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X BANCO ITAU S/A X INSS/FAZENDA

Defiro nova vista à ré após o período da Correção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Promovam as partes a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal, nos termos da Resolução 142/2017, para prosseguimento digital, devendo as partes se manifestarem sobre as informações da contadoria nos autos eletrônicos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014372-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA - ADVOGADOS(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará para os valores requeridos por honorários em destaque, uma vez que os mesmos não foram expedidos pela empresa estar com situação baixada junto a Receita Federal. Ciência à ré e após, expeça-se alvará. Defiro a devolução de prazo para manifestação em face da Correção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016774-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016774-3) - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

Expediente N° 7610

PROCEDIMENTO COMUM

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0015607-13.2013.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº 88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-03.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X EDMUNDO GALDINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 7598

ACA CIVIL PÚBLICA

0009623-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(SP320335 - PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI E SP143901 - PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 1182/1183, uma vez que não foram apresentados motivos hábeis a justificar o pleito solicitado. Ciência à parte autora e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022123-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022123-0) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6) - FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença nos embargos à execução de nº 0023180-34.2015.403.6100 em apenso. Assim, detenho o traslado de cópias da mencionada sentença aos presentes autos. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos em apenso. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018289-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018289-4) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Detenho ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000501-69.2017.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP401423 - REMI DA SILVA LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017602-27.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeçam-se ofícios para o Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal a fim de informe se a carta de fiança 100414090175800 não foi anexada aos autos nº 0026050-97.2015.403.6182 e 0039441-56.2014.403.6182, bem como ao Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal para verificar se referida carta de fiança não foi juntada aos autos nº 0032354-15.2015.403.6182 e ao Juízo da 13ª Vara de Execução Fiscal para verificar se não foi juntada aos autos nº 0032353-30.2015.403.6182. Quanto a carta de fiança 100414090175600, expeça-se ofício para o Juízo da 13ª Vara de Execução Fiscal para que promova seu desentranhamento dos autos nº 0032353-30.2015.403.6182 e emato contínuo encaminhe a citada carta de fiança para ser juntada aos autos nº 0032354-15.2015.403.6182 a qual tramita no Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal, como requerido pelo autor em sua petição de fls.352/388.

CAUTELAR INOMINADA

0019949-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019949-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - KLEBER PATRICIO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o pedido de vista requerido pela requerida às fls. 35/39. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X PIMENTEL & ROHEN KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Intime-se o autor para comprovar a realização do ato no item b de fls.321, como requerido pela União Federal às fls.344.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante sobre o espelho do ofício requisitório de fls. 302/303, especialmente sobre as divergências apontadas, devendo regularizá-las.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009206-61.2014.403.6100 - OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

Manifeste-se a União Federal sobre a carta precatória juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-84.2017.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO DE SOUZA X ISILDA MARTINS FERNANDES X JOSE MARIA MARCACINI X JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA X JOSE RONALDO DE SOUZA X RONALD COLOMBINI X SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA X SIDNEI FRANCISCO NUNES X WALTER DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 150/159. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trazida pelo INSS, uma vez que a distribuição dos autos se deu em 13/01/2017, anterior, portanto, à consumação dos cinco anos de prescrição previstos na lei. Assim, como o trânsito em julgado do acórdão aconteceu em 24/01/2012(fl. 84), constato que a parte exequente distribuiu o feito antes da consumação da prescrição, conforme registrado à fl. 02. Sem prejuízo, para fins de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, intime-se a exequente para promover a digitalização dos autos, inserindo-os no PJE. Esclareço que o processo já foi inserido no digitalizador(metadados), devendo ainda, sem prejuízo, a parte executante informar ao juízo quanto ao cumprimento do referido despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO COMUM

0648956-71.1984.403.6100 (00.0648956-7) - ENOCK JOSE DE CARVALHO(Proc. LUIZ EDUARDO R GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o sobrestamento dos autos por 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0656246-93.1991.403.6100 (91.0656246-9) - HELIO BENITO DE SOUZA X LUCIANO PEREZ BARBERATTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista à ré e após, remetam-se os autos à contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a parte autora em nome de quem será expedido o alvará da requisição paga de fl.555, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Transmitam-se os RPVs.

PROCEDIMENTO COMUM

0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5) - CARMEN SILVIA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Solicite-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região que a requisição de n.20190136142 seja colocada à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará. Encaminhe-se por e-mail, esta decisão que deverá servir como ofício ao setor de precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECOES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência ao requerente sobre as informações trazidas pelo Banco do Brasil no prazo legal.No silêncio,ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Causa estranha ao Juízo a parte saber que tem direito a isenção e mesmo assim, levantou o precatório com a retenção sem comunicar ao Juízo. Também, em sua declaração de imposto de renda seguinte ao levantamento não regularizou a isenção junto ao Fisco. Expeça-se ofício à Receita para que proceda o pagamento do valor que a parte autora tem direito, por sentença, no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) - EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Acolho os cálculos da contadoria (fls. 805/809), pois conforme o MANUAL DE CÁLCULOS da Justiça Federal

Expeça-se pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Não obstante a determinação anterior determino à parte que apresente as cópias dos autos necessárias para instrução do ofício, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Quanto ao requerimento de fl.862, não constam dos autos petição juntada neste período.

PROCEDIMENTO COMUM

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Aguardar-se a manifestação de Receita para posterior prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença, cessa para o Juízo determinar o prosseguimento do feito na 1ª Instância. Apenas para evitar futuras confusões dos depósitos realizados nestes autos, e por ainda não constar o trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição de ofício à CEF como requerido às fls.1327. Indefiro a expedição de ofício à DRF, uma vez que não cabe ao Juízo tal questionamento. Forneça a FEBRABAN as cópias necessárias para instrução do ofício à CEF, no prazo de 10 dias. Após, vista à ré sobre a sentença, ainda sem remessa. Quanto ao despacho de fl.1323, mantenho-o para cumprimento oportuno. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE IND/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Vista à parte autora sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDUARDO BRONZELLE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ser processado no PJE. Proceda a secretaria à inclusão destes autos no metadados. Sem prejuízo, deverá a CEF retirar estes autos em carga para sua inclusão integral no sistema PJE, no prazo de 15 dias. Após a devolução dos autos, ao arquivo baixa-DIGI. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Prossiga-se a perícia após o período da Correição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-66.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100 ()) - JULIA NUNES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a realização da digitalização dos autos, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-28.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100 ()) - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA (SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020852-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (DF026036 - ISABELA TORRES DE MEDEIROS E DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO E DF0224923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Encaminhe-se ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vista à parte autora sobre o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100 ()) - DANONE LTDA (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA (SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014557-15.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE (SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA (SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0020399-73.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100 ()) - PRESECO DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA (SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHY SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face do trânsito, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0021008-56.2014.403.6100** - VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001867-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM**0007087-93.2015.403.6100** - MARCELLINO MARTINS & E.JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008274-39.2015.403.6100** - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011759-47.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-79.2015.403.6100 ()) - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012615-11.2015.403.6100** - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018408-28.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-22.2015.403.6100 ()) - SORID RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0020882-69.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se para a digitalização em face da inclusão no PJE certificada nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0021239-49.2015.403.6100** - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro a vista.

PROCEDIMENTO COMUM**0022562-89.2015.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Aguardar-se decisão do agravo.

PROCEDIMENTO COMUM**0022862-51.2015.403.6100** - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO)

Defiro o prazo.

PROCEDIMENTO COMUM**0024172-92.2015.403.6100** - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro a gratuidade da justiça. Ciência ao perito que o pagamento se dará pelo Sistema AJG da Justiça Federal. Caso o mesmo concorde, iniciem-se os trabalhos periciais, após a ciência das partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0024843-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM**0024909-95.2015.403.6100** - MARCELO SOUSA DE BRANDAO(SP369255B - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM**0066616-22.2015.403.6301** - LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora sobre o pagamento da CEF no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-35.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-18.2016.403.6100 - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO MAGALHAES DE AZEVEDO X LAERCIO DA SILVA X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X REINALDO FELIX DE LIMA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-26.2016.403.6100 - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Promova a parte autora a digitalização, em face da certidão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-82.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOVITA MORENO DA SILVA(Proc. 2424 - EMANUELADILSON GOMES MARQUES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-46.2016.403.6100 - ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADAUTO KIYOTA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 560/563. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa e contraditória, sob o fundamento de que não foram analisados pontos principais do pedido como quebra de sigilo, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Instadas a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor, a ré União Federal postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fls. 572/574). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de obscuridade, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa. A empresa e seus sócios foram autuados pela inaptidão da inscrição do CNPJ, por sua inexistência de fato e não por sua desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi comprovado pelo autor, forma diversa da autuada, conforme se verifica nos documentos de fls. 266/278. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência e no processo administrativo, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 560/563 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015049-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-10.2016.403.6100 ()) - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Defiro o prazo de 20 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018682-55.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado e o despacho de intimação para o início da execução. Promova a parte autora a inclusão das folhas faltantes destes autos nos autos digitalizados. Intime-se à Fazenda Nacional sobre o prosseguimento dos autos digitais e ainda a remessa destes ao arquivo com baixa-findo. Advirto a parte autora que todos os atos processuais devem ser comunicados ao Juízo, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0021701-69.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado e o despacho de intimação para o início da execução. Promova a parte autora a inclusão das folhas faltantes destes autos nos autos digitalizados. Intime-se à Fazenda Nacional sobre o prosseguimento dos autos digitais e ainda a remessa destes ao arquivo com baixa-findo. Advirto à parte autora que todos os atos processuais devem ser comunicados ao Juízo, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0023974-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)) - ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025731-50.2016.403.6100 - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018460-66.2016.403.6301 - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006648-93.1989.403.6100 (89.0006648-0) - WALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento de RPV para que verifiquem se há alguma incorreção no prazo de 5 dias. Após, à transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro a devolução de prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-12.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a decisão do agravo de instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021952-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Defiro a devolução de prazo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001231-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Defiro a devolução de prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fomeça a parte as cópias para instrução do ofício. Após, expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020341-75.2011.403.6100 - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0020386-74.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHY SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTOMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vista à parte contrária sobre os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

0009112-79.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficamos partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015770-22.2015.403.6100 - SORID RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO TMSA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre resposta do ofício fl.425.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696570-28.1991.403.6100 (91.0696570-9) - NAKATA S/A IND/ E COM(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Defiro requerimento da União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGIZA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADALGIZA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o requerimento da ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059369-41.1997.403.6100 - AIDEE MONTEIRO DE MELLO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7) - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A requerente de fl.718 está com cadastro irregular na Receita e não na Justiça. Assim, regularize-se para posterior pagamento deste Juízo, pois a Receita bloqueia o pagamento para reclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4) - CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X UNIAO FEDERAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a decisão do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CINTIA SANDES GUEDES X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Aguarde-se o pagamento da 3ª parcela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203611-64.1995.403.6100 (95.0203611-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias; e no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como nº 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO (Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre seus requerimentos no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDALISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/LTDA

Ofício-se novamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012448-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-53.2015.403.6100 ()) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA (SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Ciência à CEF sobre a transferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre o requerimento da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme as informações trazidas pelo sistema de precatórios do E.TRF da 3ª Região, as empresas Vergel Comércio e Produtiva Comércio encontram-se com situação BAIXADA. Assim, o sistema bloqueia o envio de precatório. Quanto ao pagamento do advogado, manifeste-se a ré no prazo de 5 dias e após, expeça-se alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022084-14.1997.403.6100 - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIYOKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRIO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal e após, prossigam-se as expedições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA FERRARI X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossigam-se o feito caso não haja efeito suspensivo no agravo interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X M TORETI X UNIAO FEDERAL

Promovam as partes a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal, nos termos da Resolução 142/2017, para seu prosseguimento digital, devendo as partes se manifestarem sobre as informações da contadora no processo digital. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN X UNIAO FEDERAL

Embora o pagamento tenha sido expedido, por equívoco, em nome do advogado, intime-se o advogado para que proceda o levantamento e entregue a sua cliente, comprovando nos autos, afim de evitar mais atrasos com o cancelamento e expedição de nova requisição. Consigne-se ao Banco depositário que a requisição é isenta de IR por sua própria natureza. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014553-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RITA BARRENCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER LUIZ MOTTA - SP414061, JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **02.05.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por estar com problemas de saúde e não ter condições para o trabalho e, atualmente, vive com a ajuda de terceiros.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolizado em 02.05.2019 (id. 20541241).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter imediatamente analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 836929795 em 02.05.2019.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002848-77.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de:

- a) salário maternidade;
- b) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- c) férias usufruídas;
- d) terço de férias;
- e) 13º salário;
- f) aviso prévio indenizado;
- g) vale transporte pago em pecúnia;
- h) vale alimentação pago em pecúnia;
- i) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado – DSR
- j) adicional noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR.

Requer, ainda, a concessão da ordem, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é caso dos pagamentos mencionados que tem natureza indenizatória/não remuneratória.

A liminar foi parcialmente deferida, afim de suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre o pagamento realizados a título 15/30 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Inicialmente a presente ação foi distribuída na 1ª. Vara Federal de Limeira e redistribuída a esta Seção Judiciária, em razão de incompetência.

Devidamente notificada o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de requisitos para o mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fs. 101/105).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo apresentou informações alegando que a Lei nº 8.212/91 não contempla as rubricas mencionadas na petição inicial, tampouco a Instrução Normativa nº 99/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (fs. 106/110).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 121/137).

O Delegado da Receita Federal Limeira não apresentou informações.

O feito foi sentenciado sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal de Limeira, bem como determinado, em sede de embargos de declaração, a remessa dos autos a esta Seção Judiciária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para o mandado de segurança, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a inexistência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS tem previsão legal no art. 15 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#). (Vide [Lei nº 13.189, de 2015](#)) Vigência

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 1998](#)) (grifo nosso)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela [Lei nº 10.097, de 2000](#))

Na norma jurídica acima explicitada a Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS corresponde a um depósito de 8 (oito por cento) a cargo de empregador na conta vinculada de cada trabalhador da remuneração paga ou devida do mês anterior.

O § 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 exclui as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dispõe § 9 da art. 28, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:¹⁴
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#),
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura
- z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o FGTS é direito autônomo do trabalhadores rurais e urbanos de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, muito menos de contribuição previdenciária, sendo impossível a sua comparação com o sistema utilizado para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de forma que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória ou mesmo compensatória) na aplicação do FGTS, dessa forma, está pacificado que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance do FGTS.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS.

PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.
 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.
- Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.
3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990.
 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017;

AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica entendo que deve ser acompanhado o entendimento acima mencionado, bem como o firmado na decisão do Agravo de Instrumento de fls. 135/137

Em resumo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance da incidência do FGTS (§ 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90, § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), assim incide o FGTS sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Por outro lado, constata-se que os valores pagos a título de vale transporte foram expressamente excluídos do salário de contribuição pela alínea "T" do dispositivo legal acima mencionado, portanto, não integrando o conceito de remuneração, assim, não pode ser objeto de incidência de FGTS.

Considerando a procedência em relação aos valores pagos a título de vale transporte faz jus a impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação e INCRA, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede de liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014651-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade na inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, as próprias contribuições incidentes sobre os serviços emitidos

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO COMUM

0017884-94.2016.403.6100 - FATIMA MARGARETH SARTORIO (SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls. 329/330: Comprove a parte autora a impossibilidade das mencionadas testemunhas comparecerem nos j. deprecados e aguardarem suas oitivas. Semprejuízo, informe a parte autora se insiste na oitiva da testemunha Amauri Miranda de Jesus, servidor aposentado. Em caso positivo, decline o atual e completo endereço da testemunha no prazo de cinco dias. Pena: preclusão da prova. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020514-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se, a Caixa Econômica Federal, o terceiro parágrafo do despacho sob o id 10380847, a fim de se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019426-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASIAMERICA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a liberação das mercadorias retidas, cujas Declarações de Importação são individualizadas na inicial, sob a fundamentação de que a retenção se dá enquanto durar o procedimento de fiscalização; afirma, entretanto, que referido lapso temporal está estendido devido à prática, pelos agentes, de "operação padrão" e, mesmo as mercadorias tendo sido parametrizadas no canal verde, ainda não foi concluído o despacho aduaneiro.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro em 48 horas.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a possibilidade de a fiscalização efetuar investigações e a legalidade da medida de retenção das mercadorias, bem como do prazo para instauração do procedimento, tendo as mercadorias sido retidas para análise quanto à possibilidade de instauração de procedimento especial, haja vista a existência de indícios de irregularidades.

A impetrante alegou o descumprimento da liminar. Tendo sido a autoridade instada a se manifestar, afirmou que a retenção das mercadorias deu-se em decorrência da instauração de procedimento especial, tendo sido verificado a existência de indícios de infrações aduaneiras, efetivando-se o Registro de Procedimento Fiscal e lavrando-se o Termo de Início de Ação Fiscal (nº 188/2018). Em face destas informações, a Impetrante se insurgiu através da petição 10577566.

Em seguida, a União Federal protestou pelo seu ingresso no feito, apresentando manifestação através da petição 10906607.

A Impetrante reiterou a afirmação de descumprimento da decisão judicial.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, a liberação das mercadorias descritas na inicial, sob a fundamentação de excesso de prazo devido ao movimento grevista da fiscalização. Juntou documentos.

Afirma que a retenção das mercadorias foi efetuada arbitrariamente e, após aproximadamente um mês após o registro das DIs, ainda não havia sido concluído o desembaraço aduaneiro, efetuada conferência ou efetuada qualquer exigência ou tampouco fornecida alguma justificativa.

O procedimento impugnado teve como fundamento legal o artigo 68 da MP nº 2.113/2001:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A informação apresentada pela autoridade defende, com clareza e razão, o direito de a fiscalização proceder à retenção de bens quando existem indícios claros de fraude ou simulação, por parte do importador, com intuito de beneficiar terceiro e deixar de recolher tributos.

No caso em tela verifica-se, no documento juntado pela parte Impetrante (Tela SISCOMEX), que consta, para as declarações mencionadas, a situação *selecionada para conferência pela aduana – apresentar documentos*.

Assim, não existe ilegalidade ou arbitrariedade na retenção das mercadorias para verificação, não decorrendo, a retenção, de qualquer operação padrão realizada pelos agentes da fiscalização.

Assim, entendo que existem indícios que permitam retenção da mercadoria pelo prazo previsto no artigo 69 da Instrução Normativa 206/02, que permite a retenção por noventa dias, prorrogados por igual prazo.

Diza Jurisprudência, em casos análogos (grifamos):

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. FUNDADOS INDÍCIOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de iniciais e "fundados" indícios de interposta pessoa em importação, pode, e deve, reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo - no caso, perdimento. 2. O que importa, portanto, é a caracterização inicial dos "fundados" indícios da irregularidade apontada, o que se verifica no caso em tela, consoante informações ricas em detalhes emanadas da Administração Pública, cujos atos administrativos possuem presunção de veracidade. Contra elas, a seu turno, a impetrante não logrou trazer aos autos prova pré-constituída que demonstrassem seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria. 3. A importação subfaturada, realizada por interposta pessoa, com utilização de fatura ideologicamente falsa, configura infração que enseja a aplicação da pena de perdimento, com base no art. 105, IV e XI, do Decreto-lei nº 37/66 - justificando, portanto, a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento especial de fiscalização (art. 68 da MP nº 2.158/01). (D.E. 20/01/2010 TRF 4 SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE BENS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. PENA DE PERDIMENTO. 1. A falsificação ou adulteração de qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria importada é considerada dano ao erário para fins de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 618, VI, do Decreto 4.543/2002. 2. Havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção das mercadorias enquanto a autoridade fiscal procede à respectiva investigação, conforme previsto no art. 68 da MP 2.158/01 e art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 3. Muito embora a presunção de legitimidade milita em favor da administração, estando a questão judicializada, impõe-se o parcial provimento do agravo para afastar, até final julgamento da ação principal, a efetivação de eventual pena de perdimento aplicada, até porque essa medida nenhum prejuízo trará aos cofres públicos, já que as despesas de armazenagem correrão por conta do importador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847 TRF 1 OITAVA TURMA)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 228/02. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01). 2. A Instrução Normativa nº 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 3. Durante o procedimento especial de fiscalização, as mercadorias podem ficar retidas pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas (art. 69 da Instrução Normativa nº 206), e, em hipóteses excepcionais, ficar retida a mercadoria até a conclusão da investigação. 4. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal - art. 68 da MP nº 2158/2001 - para retenção de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. (D.E. 12/05/2010 segunda turma trf4)

Assim, utilizando-me dos argumentos acima expostos, entendo não deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, uma vez que o ato da autoridade não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Desta forma, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e caso a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020125-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON AMORIM DOS SANTOS - ME, NILTON AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015677-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHÉV PERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHÉV

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHÉV PERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHÉV

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHÉV PERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHÉV

DESPACHO

Promova a secretaria o desentranhamento da petição ID: 15554944 e seus documentos, por não ser a via adequada.

Intime-se a executada para que querendo, promova a interposição dos Embargos nos moldes do art. 914 § 1º do Código de Processo Civil.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024903-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: PRIMELIGHT FOTOGRAFIA LTDA - ME, RICARDO FRANCISCO REIS JUNIOR

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023429-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HR SPORTASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, BRUCE HIGOR ALBUQUERQUE DA SILVA, RICARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023055-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E MOURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZALARA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024847-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CRISTAL MC EIRELI, MARCELO ALVES LOSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022878-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ARTINE

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021948-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABM SPORT CENTER E EVENTOS LTDA - EPP, FRANCISCO JORGE MAR, VAGNER ALVES, MICHELLY BORTOLI AUGUSTO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026713-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARCELLO SOARES CASTRO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018944-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGNER RODRIGUES SILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016126-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALVES MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Após, se em termos tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023437-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RONALDO MACEROX, CLAUDIA BENEDITO MACEROX

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024253-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: SORAIA MADRID DA SILVA PRADO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, ELZA ONOFRA DASILVEIRA LIMA, JOSE PEREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CAMPOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela Ré, sob a afirmação de que inexistiu o ilícito pelo qual foi autuado, além da nulidade do Auto de Infração.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a legitimidade da autuação. Também anexou o procedimento administrativo.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relata o Autor que em novembro de 2016 teve seu veículo, uma carreta Scania placas AXS 5518 - SP, autuada sob a fundamentação de "evasão da fiscalização de transportes rodoviários de cargas", autuação da qual decorreu a multa aplicada, informada na inicial. Insurge-se face tal penalidade, afirmando que não houve a referida evasão e, além disso, a autuação é nula por constar erroneamente a placa do veículo, constando como se o emplacamento fosse de Roraima (RR), não de São Paulo (SP), como de fato é e, ainda, por exceder o prazo previsto no inciso II, parágrafo único do artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito.

Na contestação, o Réu afirmou que os fatos descritos no auto de infração têm presunção de veracidade, sendo necessária prova de que o mesmo é inverídico.

Ainda, defende a legitimidade do auto de infração e da multa imposta, afirmando que o veículo foi regularmente individualizado, através da identificação de seu proprietário e no veículo, através do RENAVAN.

Por fim, argumenta que não se aplica o prazo de 30 dias previsto no Código Brasileiro de Trânsito para a notificação da multa, haja vista que o caso se trata de multa imposta pelo Poder de Polícia da ANTT, não por infração de trânsito.

Vejamos.

Inicialmente, há que se considerar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Ainda que não se trate de presunção absoluta, mas sim relativa, que admite prova em contrário, no caso presente não foi apresentada qualquer prova que possa desconstituir referida presunção, devendo, portanto, ser afastada a alegação de inocorrência dos fatos descritos no auto de infração e que baseiam a imposição da multa.

Há que se perquirir, portanto, da validade da autuação, tendo em vista o equívoco relativo ao Estado de emplacamento do veículo e o lapso temporal decorrido entre o fato e a notificação da multa.

Em relação ao erro relativo ao Estado de origem da carreta – Roraima ou São Paulo – entendendo não causar qualquer nulidade, haja vista ter o sujeito passivo da autuação haver sido identificado e regularmente cientificado do processo administrativo instaurado, nos termos das cópias anexadas com a contestação.

No tocante ao prazo decorrido entre a autuação e a notificação do infrator, há que ser verificado se é ou não aplicável o prazo de 30 dias previsto no Código Brasileiro de Trânsito.

A Jurisprudência já decidiu que as penalidades impostas pelas agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, representa exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades:

EM ENTENIMENTO TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009.

1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011).

2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa.

3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades.

4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante. 5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade. 6. Agravo de instrumento provido. Intimação via sistema DATA: 08/07/2019 TRF3 Quarta Turma (grifamos).

Desta feita, conclui-se que não se aplica, às autuações realizadas pela ANTT, no exercício de seu Poder de Polícia, os prazos previstos no Código Brasileiro de Trânsito:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 3.056/09. PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por GIULLIANO GALHANO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação do auto de infração nº 2696888 lavrado em 23.02.15, (fl. 45), por infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09. 2. Cinge-se a questão em analisar se seriam aplicáveis ou não os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB às infrações cometidas pelo Apelante, face autuação realizada pela ANTT, em especial o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do autuado. 3. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes. No exercício desta prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/09, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas. 4. A conduta objeto do auto de infração foi a evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT e não o peso do veículo de carga, circunstância que só seria passível de análise e eventual infração acaso o tivesse passado pela balança de pesagem. 5. O auto de infração nº 2696888, gerou o processo administrativo nº 50505.018989/2015-90, tendo o Apelante apresentado defesa administrativa, onde admite ter deixado de passar pela fiscalização (fls. 46), o que comprova a ocorrência da infração pelo Apelante, nos termos do art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 6. Por fim, considerando que a autuação impugnada não se refere à infração de trânsito, não deve ser aplicado o artigo 281 do CTB, que estipula um prazo de 30 (trinta) dias para notificação dos autuados por infração de trânsito. **A Resolução nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.** 7. Legítima a cobrança de multa imposta com base na Resolução nº 3.056/09, pois se enquadra nos limites determinados na Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar e disciplinar que a ANTT possui. 8. Recurso desprovido. 20/03/2018 TRF2 Sexta Turma Especializada (grifamos).

Conclui-se, portanto, ser válido o auto de infração e a multa imposta, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da gratuidade da Justiça.

P.R.I.

São Paulo, data registrada.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS, JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o cumprimento do julgado no agravo de instrumento nº 0000793-94.2012.4.03.0000, bem como o depósito dos honorários advocatícios relativos aos autores que assinaram o termo de adesão, sendo eles: Jacques Weisberg, Jesus Carlos C. da Silva Ganança, Jesus José Zonta, Jordi Shinya Hasimoto e José Frutuoso, e o recálculo das contas em relação aos autores Jose Antonio Teixeira Garcia e João Paulo Medina, aplicando-se o saldo-base correto para apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS, JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o cumprimento do julgado no agravo de instrumento nº 0000793-94.2012.4.03.0000, bem como o depósito dos honorários advocatícios relativos aos autores que assinaram o termo de adesão, sendo eles: Jacques Weisberg, Jesus Carlos C. da Silva Ganança, Jesus José Zonta, Jordi Shinya Hasimoto e José Frutuoso, e o recálculo das contas em relação aos autores Jose Antonio Teixeira Garcia e João Paulo Medina, aplicando-se o saldo-base correto para apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para o integral cumprimento ao r. despacho sob o id 19582350, independente de nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029417-41.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CASTRO JUNIOR, ADRIANA DE LUCIA CARVALHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, JANINE MENELLI CARDOSO, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, PATRICIA MELLO DE BRITO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO, CRISTINA CARVALHO NADER, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, cumpram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 20538959 - página 86.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011750-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019426-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASIAMERICA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a liberação das mercadorias retidas, cujas Declarações de Importação são individualizadas na inicial, sob a fundamentação de que a retenção se dá enquanto durar o procedimento de fiscalização; afirma, entretanto, que referido lapso temporal está estendido devido à prática, pelos agentes, de “operação padrão” e, mesmo as mercadorias tendo sido parametrizadas no canal verde, ainda não foi concluído o despacho aduaneiro.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro em 48 horas.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a possibilidade de a fiscalização efetuar investigações e a legalidade da medida de retenção das mercadorias, bem como do prazo para instauração do procedimento, tendo as mercadorias sido retidas para análise quanto à possibilidade de instauração de procedimento especial, haja vista a existência de indícios de irregularidades.

A impetrante alegou o descumprimento da liminar. Tendo sido a autoridade instada a se manifestar, afirmou que a retenção das mercadorias deu-se em decorrência da instauração de procedimento especial, tendo sido verificado a existência de indícios de infrações aduaneiras, efetivando-se o Registro de Procedimento Fiscal e lavrando-se o Termo de Início de Ação Fiscal (nº 188/2018). Em face destas informações, a Impetrante se insurgiu através da petição 10577566.

Em seguida, a União Federal protestou pelo seu ingresso no feito, apresentando manifestação através da petição 10906607.

A Impetrante reiterou a afirmação de descumprimento da decisão judicial.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, a liberação das mercadorias descritas na inicial, sob a fundamentação de excesso de prazo devido ao movimento grevista da fiscalização. Juntou documentos.

Afirma que a retenção das mercadorias foi efetuada arbitrariamente e, após aproximadamente um mês após o registro das DIs, ainda não havia sido concluído o desembaraço aduaneiro, efetuada conferência ou efetuada qualquer exigência ou tampouco fornecida alguma justificativa.

O procedimento impugnado teve como fundamento legal o artigo 68 da MP nº 2.113/2001:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A informação apresentada pela autoridade defende, com clareza e razão, o direito de a fiscalização proceder à retenção de bens quando existem indícios claros de fraude ou simulação, por parte do importador, com intuito de beneficiar terceiro e deixar de recolher tributos.

No caso em tela verifica-se, no documento juntado pela parte Impetrante (Tela SISCOMEX), que consta, para as declarações mencionadas, a situação *selecionada para conferência pela aduana – apresentar documentos*.

Assim, não existe ilegalidade ou arbitrariedade na retenção das mercadorias para verificação, não decorrendo, a retenção, de qualquer operação padrão realizada pelos agentes da fiscalização.

Assim, entendo que existem indícios que permitam a retenção da mercadoria pelo prazo previsto no artigo 69 da Instrução Normativa 206/02, que permite a retenção por noventa dias, prorrogados por igual prazo.

Diza Jurisprudência, em casos análogos (grifamos):

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. FUNDADOS INDÍCIOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de iniciais e "fundados" indícios de interposta pessoa em importação, pode, e deve, reter mercadorias para acautelar os interesses alfândegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo - no caso, perdimento. 2. O que importa, portanto, é a caracterização inicial dos "fundados" indícios da irregularidade apontada, o que se verifica no caso em tela, consoante informações ricas em detalhes emanadas da Administração Pública, cujos atos administrativos possuem presunção de veracidade. Contra elas, a seu turno, a impetrante não logrou trazer aos autos prova pré-constituída que demonstrassem seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria. 3. A importação subfaturada, realizada por interposta pessoa, com utilização de fatura ideologicamente falsa, configura infração que enseja a aplicação da pena de perdimento, com base no art. 105, IV e XI, do Decreto-lei nº 37/66 - justificando, portanto, a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento especial de fiscalização (art. 68 da MP nº 2.158/01). (D.E. 20/01/2010 TRF 4 SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE BENS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. PENA DE PERDIMENTO. 1. A falsificação ou adulteração de qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria importada é considerada dano ao erário para fins de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 618, VI, do Decreto 4.543/2002. 2. Havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção das mercadorias enquanto a autoridade fiscal procede à respectiva investigação, conforme previsto no art. 68 da MP 2.158/01 e art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 3. Muito embora a presunção de legitimidade milita em favor da administração, estando a questão judicializada, impõe-se o parcial provimento do agravo para afastar, até final julgamento da ação principal, a efetivação de eventual pena de perdimento aplicada, até porque essa medida nenhum prejuízo trará aos cofres públicos, já que as despesas de armazenagens correrão por conta do importador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847 TRF 1 OITAVA TURMA)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 228/02. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfândegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01). 2. A Instrução Normativa nº 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 3. Durante o procedimento especial de fiscalização, as mercadorias podem ficar retidas pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas (art. 69 da Instrução Normativa nº 206), e, em hipóteses excepcionais, ficar retida a mercadoria até a conclusão da investigação. 4. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal - art. 68 da MP nº 2158/2001 - para retenção de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. (D.E. 12/05/2010 segunda turma trf4)

Assim, utilizando-me dos argumentos acima expostos, entendo não deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, uma vez que o ato da autoridade não configura ilegalidade ou arbitrariedade.

Desta forma, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e caso a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027056-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a proibição contida no art. 74, da Lei nº 9.473/96, introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, a fim de que lhe seja assegurado o direito compensação de débitos e estimativas de IRPJ e CSLL, com créditos decorrentes de exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

A impetrante afirma que está sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real para o exercício de 2018 e, nessa qualidade, recolhe antecipadamente por estimativas mensais, parcelas do IRPJ e da CSLL. Informa que em tal modalidade, havendo saldo negativo de IRPJ e CSLL, havia possibilidade de compensação após o encerramento do ano calendário.

Aduz que a Lei nº 13.670/2018 alterou a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo que o inciso IX passou a vedar a utilização dos créditos fiscais decorrente de exercícios anteriores para quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 por meio de compensação.

Sustenta que tal alteração legislativa é ilegal e inconstitucional pois fere os princípios da segurança jurídica, da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido da razoabilidade, medida em a opção de apuração pelo Lucro Real é irretroatível para todo o ano calendário e, no momento da opção era possível a compensação, não podendo ser surpreendido e onerado, com alteração das regras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícias de decisão nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que não há inconstitucionalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 463/479 e o impetrante apresentou manifestação às fls. 480/498.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento demonstrado inicialmente quando do deferimento da medida liminar.

A opção pelo Lucro Real para apuração do IRPJ é efetivada pelo contribuinte, de forma irretroativa, para todo o ano calendário, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96.

A impetrante assim fez, na justa expectativa de poder restituir ou compensar o saldo negativo do imposto apurado ao final do ano calendário, nos termos previstos no art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96.

A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, mediante a inclusão no art. 74, §3º, do inciso IX, que teve o condão de vedar a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, o que foi seguido pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu inciso XVI, do art. 76 (modificada com a IN nº 1.810/2018).

Com efeito, a vedação da compensação trazida pela mencionada alteração legislativa - **na metade do ano calendário** - fere o ato jurídico perfeito, a segurança, confiança jurídica e a boa-fé, na medida em que o contribuinte não poderá alterar a forma de apuração no meio do ano calendário e, no momento da sua opção pela forma de apuração, realizou todo um planejamento tributário gerando a justa expectativa de que poderia compensar eventual saldo negativo apurado, sendo-lhe tolhido desse direito.

Nesse sentido, amparo meu entendimento com o precedente do Eg. TRF-3ª Região:

E M E N T A - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONFIRMADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96, NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGRAMENTO TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Não se descarta a responsabilidade da impetrante quanto às informações cadastrais no PJe. Porém, também compete ao juízo verificar o teor daquelas informações frente à inicial apresentada, principalmente quanto ao pedido de exclusividade da intimação para um dos causídicos, em obediência ao art. 272, § 5º, do CPC/15 (então art. 236, § 1º, do CPC/73). A existência de que intimação anterior surtiu seus devidos efeitos não convalida as intimações posteriores, mas apenas denota que o vício apresentado não gerou prejuízos até então (art. 244 do CPC/15). 2. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 3. **A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual.** 4. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes. 5. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. 6. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer; para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018. (ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.) **destaques não são do original.**

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a totalidade na totalidade a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de créditos federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, para o ano calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região (Sexta Turma) a prolação da presente sentença a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5029041-72.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006702-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogados do(a)IMPETRANTE:MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
Advogados do(a)IMPETRANTE:MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
Advogados do(a)IMPETRANTE:MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
Advogados do(a)IMPETRANTE:MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
Advogados do(a)IMPETRANTE:MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
IMPETRADO:CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20748363: Cumpra-se integralmente a decisão sob o id 17594639 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO COMUM

0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5) - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES DE ARECIPPO ENOBE X MARINEIA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização das requisições 20190126143 e 20190126144.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COM/L, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFETARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1) - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059359-94.1997.403.6100 (97.0059359-2) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização do PRC 20190161004.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de existência de omissão na decisão de fl. 269, que determinou a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia autenticada do formal de partilha, com a habilitação dos herdeiros. Aduz que a decisão embargada é omissa, pois o crédito do presente feito não constou do formal de partilha e, assim, deverá ser objeto de sobrepartilha, devendo permanecer o espólio no polo ativo. Em que pesem as alegações da parte autora, encerrado o inventário, não há que se falar em reabertura do inventário para a realização de sobrepartilha do crédito do presente feito, devendo os

herdeiros serem habilitados para expedição dos ofícios requisitórios em seus nomes. Ademais, em razão da informação de fl. 287, comprovada pelo documento juntado à fl. 288, que noticia o falecimento da inventariante, deverão ser habilitados os herdeiros de Egilda Theodoro da Rocha e, ainda, de Eugênia Theodoro da Rocha Pinheiro, sendo que, não tendo sido encerrado o inventário desta última, deverá ser habilitado o inventariante. Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas negos-lhes provimento. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 269, procedendo, ainda, à regularização do espólio de Eugênia Theodoro da Rocha Pinheiro, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que foi fixado o valor da execução em R\$ 201.053,90 (duzentos e um mil, cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizados até maio de 2013, sendo R\$ 150.808,91 (cento e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 50.244,99 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expedidos os ofícios requisitórios às fls. 387/388, sobreveio notícia de cancelamento de ambos os requisitórios em razão da alteração do nome empresarial da parte autora. A executada requereu, à fl. 399, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Lourenço Advogados Associados, com levantamento à ordem deste Juízo, em razão de referida sociedade possuir débitos inscritos, ajuizados e não garantidos. Às fls. 415/417, sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos do crédito referente aos honorários advocatícios da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da capital, para garantia do débito executado nos autos do processo nº 0025835-63.2011.403.6182. Com a retificação do polo ativo, foi determinada a expedição de novas minutas de ofícios requisitórios. A União (Fazenda Nacional) reiterou pedido anteriormente efetuado de expedição do valor referente aos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados. Determinada a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios com levantamento à ordem do Juízo, a parte autora alegou que a sociedade de advogados não possui créditos a receber no presente feito, já que os honorários sucumbenciais pertencem ao patrono inicialmente constituído para atuar no presente feito. Requereu a expedição de novas minutas de ofícios requisitórios, nos mesmos moldes anteriormente expedidos, bem como a comunicação à 3ª Vara de Execuções Fiscais de que não existem valores a serem recebidos pela sociedade de advogados Lourenço Advogados Associados. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos foi outorgado aos advogados Haroldo Bastos Lourenço, Ricardo Gomes Lourenço e Ricardo Athié Sirão, não havendo menção à sociedade de advogados. Nos termos do artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94, para que os serviços advocatícios sejam considerados prestados pela sociedade de advogados, faz-se necessário que as procurações sejam outorgadas individualmente aos patronos, indicando a pessoa jurídica da qual participam. Assim, não sendo este o caso dos autos, o valor referente aos honorários advocatícios deve ser requisitado em favor do causidico indicado na procuração e que atuou no presente feito. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinou (EREsp 1.372.372/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 25/02/2014). 2. Nesse contexto, mesmo que os advogados mandatários sejam os únicos sócios da sociedade de advogados ou, como dito nas razões recursais, sócios majoritários, não há como admitir a alteração posterior da titularidade do precatório, sob pena de chancelar manobra para recolhimento a menor de tributo. 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395585 2013.02.44633-9, GURJEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB):JEMEN:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento li interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320313 2011.02.29084-2, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB): - grifei. Assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios na forma anteriormente expedida. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da capital, nos autos do processo nº 0025835-63.2011.403.6182, servindo este de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X ALCIDES ROCCO FILHO X UBIRAJARA NUNES ROCCO X ROBERTO NUNES ROCCO X STEFANY CRISTINY MARCIANO X MAIRYS CRISTINY MARCIANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA GHISI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROCCO FILHO X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X STEFANY CRISTINY MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MAIRYS CRISTINY MARCIANO X UNIAO FEDERAL
Ciência aos sucessores de Aparecida Euclides Nunes Ghis, da notícia de disponibilização do valor requisitado, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalando que, ao requerer a expedição de alvarás de levantamento, deverão indicar os dados do patrono que deverá constar dos competentes alvarás. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Ciência a Luiza Di Spagna Pitombo do estorno do valor disponibilizado, referente ao PRC 20160071215, à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0016865-58.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: DEMERVAL PEREIRA CHAVES, ROSELI FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA RITA LINHARES LOUZADA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALVADIR FACHIN

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, R WESTETICA AUTOMOTIVALLTDA-ME

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FRANCISCO VALMIR OZIO

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de Apelação, intime-se a Embargante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ante a juntada da digitalização do 1º volume (ID 20474586 e 20474587), intime-se as partes para que façam nova conferência.

Semprejuízo, providencie a secretária a retificação da classe processual para “Embargos de Terceiros”.

Após, se em termos encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, em 9 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005017-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Id. 15308058 e documentos: manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que colacione aos autos a cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) relacionados à CDA nº 80118023006.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, na medida em que, para dirimir as questões postas não se faz necessária a produção de outras provas, além das documentais, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do CPC.

Com a juntada da documentação supra, abra-se vista à parte autora. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-23.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, JOAO VITORINO, JOSE ROLDAO DE OLIVEIRA, WILSON RESENDE, JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 815 do Código de Processo Civil para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado. Devendo o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los.

Cumprido, abra-se vista ao(a) exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

Concordando o(a) exequente como cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
EXECUTADO: GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Intime-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, ficam desde já os executados intimados para o pagamento do valor de R\$ 58.240,11, com data de 12/07/2019 (Num. 20666179 - Pág. 1), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foram condenados(as), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo prazo, comprovemos executados o adimplemento das obrigações de fazer a que foram condenados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020585-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MILTON JOSE MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020219-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR YAZBEK (SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X ERNANI NEY DA SILVA (SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006515-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X UNIAO FEDERAL X FABIO SKURCZYNSKI (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido pelos réus.

No entanto faculto aos réus o pagamento dos honorários de forma parcelada, ficando postergada a realização da perícia para o término no pagamento dos honorários.

No que tange a aplicação em LCA, manifeste-se o MPF, tendo em vista a finalidade do numerário bloqueado.

Int.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) - TAKENAKAS/A - IND/E COM/ X FERTIMIX LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 503/505: Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que o valor requisitado por meio do PRC 20190149022 ainda não foi disponibilizado, devendo ser requerido o levantamento apenas após a notícia de liberação do valor requisitado.

Quanto às alegações de que não seria razoável a União Federal requerer o bloqueio de seu crédito em razão da existência de outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não merecem prosperar.

Não existe ilegalidade na penhora de precatório como garantia de execução de débito fiscal.

Assim, deverá ser mantida a requisição do crédito com levantamento à ordem do Juízo.

Comprove a União, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual deferimento de penhora no rosto destes autos.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do PRC 20190149022 (fl. 496).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049532-59.1997.403.6100 (97.0049532-9) - LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização dos PRCs 20190141186 e 20190141187.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060058-85.1997.403.6100 - FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA (SP174922 - ORLANDO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização dos PRCs 20190140280 e 20190140283. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA - ESPOLIO X LIA TEREZINHA ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004670-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004670-6) - LANDRY ALVES DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINISTFAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Por ora, proceda a parte autora a digitalização dos autos conforme determinado nos despachos de fls. 364 e 371, em dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8) - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização do PRC 20190140274 (fls. 459/460). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES - ESPOLIO X JOSELINE DE PAULA FERNANDES BORGES X JOSEANE DO SOCORRO FERNANDES BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização dos valores requisitados. Apresente a União (Fazenda Nacional), planilha de cálculos com o valor devido por cada um dos exequentes a título de honorários advocatícios a que foram condenados nos autos dos embargos à execução, para a mesma data dos depósitos, ou seja, 25/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X JOSE CORREA DA ROCHA X ANDREIA CORREIA DA ROCHA X ALINE CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X HILDA DA SILVA CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANDREIA CORREIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALINE CORREA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização das demais requisições. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0025074-75.1997.403.6100 - ANTONIO LUISI X VALDETE ALVES FEITOSA X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X ANNA CANDIANI X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X JOSE ANTONIO GALLI X AFONSO DOS REIS X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X ARTHUR MARCELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ANTONIO LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA DA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de disponibilização do PRC 20190161002. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013788-27.2002.403.6100 (2002.61.00.013788-0) - F NORONHA PAINÉIS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X F NORONHA PAINÉIS LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intím-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19780981).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012540-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEVY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id: 18590750).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intím-se novamente a CEF a esclarecer se os débitos foram quitados antes ou depois da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 18639899).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEO
PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a juntada de documentos requerida pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.

Outrossim, manifeste-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação.

Intímem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010713-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19193527: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022431-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BONITO MORONI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 11610978, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ISIS ADAS PASTORE E FABIO PASTORE** e **FABIO PASTORE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender o leilão do imóvel que "está à mercê de ser leilado", bem como a intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação a fim de sanar e dirimir de forma definitiva, através de um acordo, com a finalidade de cumprimento e efetiva quitação do pactuado entre as partes.

Alegam os autores, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes com o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo.

Afirmam que o imóvel será levado a leilão, razão pela qual pretendem a suspensão desse leilão.

Determinada a inclusão do cônjuge da autora no polo ativo da demanda (ID 673228).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 846309).

Despacho proferido sob o ID 1480291 pontuou que a parte autora formulou pedido limitando-se a requerer tutela de urgência de caráter antecedente, motivo pelo qual concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante apresentasse ação principal.

Em aditamento à inicial (ID 1566478) a requerente confirmou que o objetivo da demanda é tão somente a composição entre as partes e requereu a citação da CEF.

A CEF apresentou contestação às fls. 85/150 em que alega serem os requerentes carecedores de ação, uma vez que já houve a consolidação do imóvel, em favor da CEF, através do implemento da condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Os autos vieram conclusos par sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O objeto da ação é a sustação do leilão e a tentativa de composição entre as partes. Contudo, a CEF informou em sua contestação que já ocorreu a consolidação do imóvel em seu favor, de modo que não há, de sua parte, interesse na conciliação pretendida pelos autores. Afirmou, ainda, que se houver interesse da parte autora, o bem poderá ser disponibilizado em Venda Direta ao Ocupante.

Desta forma esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios quer arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob a condição suspensiva do §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5020064-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO GREEN GARDEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 17281273), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Considerando que a ré deu ensejo à demanda, ao quedar-se inadimplente, condeno-a ao pagamento de honorários, à razão de 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC.

Expeça-se a Secretaria ofício para levantamento da penhora lavrada sobre o imóvel objeto da lide, conforme requerido pela parte autora (ID 17281273).

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011899-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** . em face da decisão Id 19587539.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 20435571, porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.

Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Remetam-se os autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FATIMA VON DENTZ DE SOUZA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 20765137, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012054-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** . em face da decisão Id 19586042.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 20436082, porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.

Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Remetam-se os autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PROTESTO (191) Nº 5013960-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** . em face da decisão Id 20284558.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 20617240, porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.

Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Remetam-se os autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012776-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANA QUIMICASA, MONTANA QUIMICALTA., MONTANA QUIMICALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a abstenção de qualquer ato das impetradas que as vise, em relação aos valores da contribuição.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandonando ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º; I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Terra 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012005-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIELO S/A, em face de ato emanado do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, por meio do qual pretendem, em sede de liminar, que seja desobrigada do recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais destinadas ao Sistema S (SENAC, SENAI, SESC e SESI), ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE sobre a folha de pagamentos de seus empregados, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, abstendo-se a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA se voltam à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967); iv) SENAI (art. 4º do Decreto-Lei nº 4048/1942); v) SESI (art. 3º do Decreto-Lei 9403/1946), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais e industriais, bem como qualificação profissional dos comerciários e industriários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da Súmula 373 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. (TRF-4 - AC 50077633420184047001 PR 5007763-34.2018.404.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 13/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo das impetrantes em relação às contribuições devidas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE).

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014646-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HABCORP INTERMEDIACAO E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HABCORP INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - “VALE-TRANSPORTE” - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Em relação as férias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024955-91.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA ABREU DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 18524857, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017818-58.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, não consta, da inicial, pedido relativo às contribuições de terceiros.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias." (grifo nosso)

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5001314-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAUA CAPITAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAUA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Em relação ao pedido de definição do regime jurídico a ser aplicado para a compensação, inexistente vício na r. sentença, uma vez que o pleito não foi deduzido na exordial. Assim, na via estreita dos embargos de declaração, a parte está a alterar o objeto da impetração.

Por sua vez, no tocante à atualização, reconheço o vício apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) / nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, existem erros materiais no provimento judicial.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINICESP, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, pugnando pela concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito das empresas filiadas a Impetrante a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o mencionado imposto não faria parte do faturamento da empresa. Entende que o mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao ISS, tendo em vista que este imposto também não está abrangido pelo conceito de faturamento adotado pela Constituição Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 2642565).

A União Federal em manifestação de Id 3281820, requereu a extinção da ação por ilegitimidade ativa, uma vez que não há cópias nos autos de autorização assemblear autorizando o sindicato a propor a presente ação.

Decisão de Id 3889328 indeferiu o pedido liminar, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a emenda da inicial com a retificação da autoridade impetrada e a descrição das pessoas jurídicas sindicalizadas situadas na circunscrição de competência da autoridade impetrada. A impetrante regularizou a inicial (Id 4288959).

A impetrante interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar que recebeu o n. 5000823-34.2018.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 5019629).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 8879023).

É o relatório. Passo a decidir.

*De rigor o acolhimento da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela autoridade impetrada.*

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo nos seguintes termos em relação às competências dos Superintendentes Regionais:

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Parágrafo único. As SRRFs compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Nos termos da normativa supra, constata-se que as atribuições dos Superintendentes Regionais da Receita Federal são essencialmente administrativas e gerenciais, sem qualquer hierarquia técnica ou revisional dos atos dos Delegados Regionais, competentes para gerir e executar atividades relativas aos direitos creditórios dos contribuintes.

Dito isso, é de se notar que o ato apontado como coator, no presente caso, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Por fim, não se vislumbra nulidade da sentença diante da não intimação da impetrante para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Superintendente da 8ª Região Fiscal. O rito do mandado de segurança, especial e de caráter sumário, não prevê a abertura de vista à impetrante a título de réplica, ao contrário do que ocorre no CPC, em seu artigo 350. Não há, pois, cerceamento de defesa.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5026737-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado, relativo ao pedido de restituição por meio de precatório ou RPV.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O pedido de restituição, por meio de precatório ou RPV, por sua vez, deve ser indeferido. É de se ter em mente que, conquanto seja cabível o manejo do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é lícito à impetrante requerer em juízo a execução da quantia recolhida de forma indevida no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Afinal, ante o caráter mandamental da ação, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o procedimento especial não pode ser manejado como substitutivo de ação de cobrança. (MS 27.565, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 22/11/2011).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRANA PETROQUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PRANA PETROQUÍMICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, I da Lei 10.865/2004 e de todos os artigos da IN nº 572/2005, tomando a base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP IMPORTAÇÃO e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS IMPORTAÇÃO apenas sobre o Valor Aduaneiro, ou seja, excluindo-se os valores referentes ao ICMS, ao IPI e ao Imposto de Importação. Requer, outrossim, a condenação da Requerida à Repetição do Indébito (art. 165, I do CTN), devidamente atualizada pela taxa SELIC desde o pagamento a maior até a efetiva restituição, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Citada, a União contestou o feito (ID 1036764).

Houve réplica (ID 2029366).

Posteriormente, a União peticionou requerendo seja desconsiderada sua contestação na parte referente à declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865 de 2004, tendo em vista julgamento do RE 559.937/RS, em sede de repercussão geral, pugnano, assim, pela não condenação em honorários.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem **Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade.** Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversemas contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)

Todavia, por ter se entendido que o julgamento não albergou a discussão da base de cálculo dos mesmos tributos quando da importação de serviços, ficou mantida a redação original do inciso II da Lei n 10.865/04.

Nada obstante, a jurisprudência pátria, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo também a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação tal qual prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, uma vez que, por óbvio, os mesmos fundamentos utilizados para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos em tela devem ser aplicados, analogicamente, ao ISS.

Da mesma forma, tratando-se de impostos que ostentam mesma natureza do ICMS e do ISS, o IPI e o Imposto de Importação também não compõem o conceito de valor aduaneiro adotado pelo STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO IPI E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04.

2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS e do IPI e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO.

3. O Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia existente acerca da exigência do IPI, incidente na importação de veículo por pessoa física e para uso próprio, com o julgamento do RE n.º 723.651/PR, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio" (Tema n.º 643).

4. É possível a imediata aplicação da tese ao caso concreto, a uma porque a modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Pretório Excelso e a duas porque o próprio STF o permite.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2170256 - 0013328-63.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS-IMPORTAÇÃO. PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE RG 559.937-RS. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

- Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na formação do valor aduaneiro, ou seja, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, restou decidido que a base de cálculo das contribuições sociais, incidentes na importação, independentemente de tratar-se de bens ou de serviços, é o valor aduaneiro, não se incluindo nessa definição, portanto, os tributos eventualmente devidos pelo importador, a exemplo do ICMS, ISS ou das próprias contribuições.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002963-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA:30/10/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS E ISS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CPC/73 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reexame necessário submetido de ofício em razão do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da sentença.

2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Entendimento aplicável ao ISS. Precedentes.

3. A autora não trouxe sequer uma guia DARF ou qualquer outro documento comprobatório do recolhimento indevido que comprove efetivamente o recolhimento das contribuições ora discutidas, afigurando-se incabível o deferimento do direito à repetição/compensação. Precedentes.

4. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação e repetida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se a autora pretende proceder à compensação/repetição dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido.

(...)

7. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208019 - 0006203-64.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Com efeito, considerando a jurisprudência pacificada acerca da questão, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação incidentes sobre o ICMS, o IPI e o II, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I e §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013394-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18926815).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012540-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAVE SOLUTIONS INFORMÁTICA S.A., HELDER PONSIANO SOARES DA SILVA, RODOLFO DUARTE DIAS

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013084-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBARA L. C. OMAI - ME, BARBARA LILIANE CALILOMAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID12762506, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009305-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SALVADOR FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF em relação à audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 18.09.2019.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON informando do cancelamento.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 18789484)

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o contrato nº 212855110000987901, supostamente firmado em 18/10/2016, determinando que a Caixa Econômica Federal realize o ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente em dobro, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento pelos danos morais suportados pelo demandante.

O Autor relata que é aposentado, recebendo o benefício nº 175.698.979-3, e que, em 05/01/2017, quando foi retirar o valor de sua aposentadoria, teve conhecimento do desconto relativo a um empréstimo consignado.

Ato contínuo, afirma que obteve extrato de consignações de seu benefício previdenciário, onde consta a consignação referente ao contrato de empréstimo pessoal sob nº 212855110000987901, no valor de R\$18.100,00 (dezoito mil e cem reais), a ser salgado através de consignação de parcelas mensais em seu benefício no importe de 60 (sessenta) parcelas de R\$575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) cada, realizado através da Caixa Econômica Federal, com início de descontos no mês de 11/2016. Declara que não firmou o contrato de empréstimo consignado em questão.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato impugnado até decisão definitiva do feito (ID 588537). Ademais, foram deferidos ao postulante os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF não contestou a alegação de fraude, sustentando apenas ter agido com zelo, de modo que não pode ser responsabilizada por fato exclusivo de terceiro. Alegou, ainda, ausência de danos morais que justifique indenização (ID 1221975).

Petição do INSS informando que o empréstimo consignado objeto da presente demanda foi excluído pelo próprio banco (ID 1221975), não havendo mais qualquer providência a ser tomada pela Autarquia Federal para o cumprimento da r. decisão de ID 588537.

Posteriormente, a Caixa se manifestou informando que o contrato de empréstimo consignado foi liquidado em 16/03/2017, bem como que os valores descontados do cliente foram devolvidos na mesma data, devidamente atualizados pela SELIC, conforme preconiza o MN CO 055 em seu item 3.11.2.

Em réplica a parte autora refutou a alegação de isenção de responsabilidade da CEF e pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir concesso aos pedidos de danos materiais e inexigibilidade da dívida, pois, ainda que o processo de contestação de abertura de conta/concessão de empréstimo estivesse sendo analisado administrativamente quando da propositura da ação, não há impedimento para que o postulante recorra também à esfera judicial a fim de obter o ressarcimento almejado.

De toda sorte, considerando que o contrato de empréstimo consignado foi liquidado em 16/03/2017, bem como que os valores descontados do cliente foram devolvidos na mesma data, devidamente atualizados pela SELIC, resta evidente a perda superveniente de objeto em relação aos pedidos de declaração de nulidade do contrato nº 212855110000987901 e de ressarcimento pelos danos materiais suportados.

Em relação ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais, independentemente da comprovação do abalo emocional provocado, o desconto indevido realizado no benefício previdenciário do Autor, por si só, configura evento danoso, gerando o dever de indenizar.

Presentes, portanto, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da Ré.

Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da ré, para que a condenação também lhe compila ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes.

Considerando o curto lapso de tempo até que a requerida promoveu o encerramento da conta aberta de forma fraudulenta e procedesse à devolução da parcela indevidamente descontada do benefício do demandante, reputo razoável arbitrar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo postulante.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, reconheço a perda superveniente de objeto em relação aos pedidos de declaração de nulidade do contrato nº 212855110000987901 e de ressarcimento por danos materiais, extinguindo feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJP a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-68.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA, DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693

DESPACHO

ID 18693867: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a parte autora requer seja anulado o débito fiscal relativo ao processo administrativo **11128.720808/2016-62**, em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Entende a Autora que cumpriu a obrigação acessória, prestando todas as informações necessárias para a Receita Federal acerca das cargas transportadas, bem como que não deveria ser aplicada qualquer penalidade tendo em vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não trouxe prejuízo ao erário. Alega, ainda, subsidiariamente, que as penalidades deveriam ser excluídas em razão da denúncia espontânea, ou ainda, reconhecidas como desproporcionais e não razoáveis.

A tutela de urgência foi deferida (ID 1123995).

A União contestou o feio sustentando a legalidade da atuação, a responsabilidade objetiva do demandante pelo cometimento da infração e a natureza vinculada do ato administrativo impugnado.

A União informou acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 1637717).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão que se coloca nos autos é a legalidade da atuação decorrente do não cumprimento, dentro do prazo mínimo estabelecido pela IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22, da obrigação acessória concernente à prestação de informações sobre veículo ou carga.

Afirma a parte autora que, em relação à ocorrência de 20 de abril de 2012, prestou as informações exigidas pela legislação de regência dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data prevista para atracação do navio, que seria em 23/04/2012, às 06:00hs. Sustenta que não há como o contribuinte prever eventual adiamento da embarcação, de modo que a atuação daí decorrente afronta aos Princípios da Segurança Jurídica, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

No entanto, razão não assiste ao demandante.

Conforme pontuado na contestação da Ré, o prazo estipulado pelo poder público (48 horas antes da atracação) é prazo mínimo. Cuida-se da proteção de um bem jurídico tutelado pelo Estado (o controle aduaneiro de cargas estrangeiras), sendo necessária à inclusão dos dados pelo transportador em tempo hábil para o efetivo exercício deste controle de interesse público, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

No caso em apreço, a empresa autora poderia ter realizado a inserção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação acessória em tela desde 16/04/2012, às 13:14 hs, momento em que foi feita a inclusão do CE MBL 51205067532520. Contudo, a autuada optou por prestar as informações que lhe competiam apenas em 20/04/2012, assumindo o risco de, por razões diversas e alheias à vontade do ente público, ser necessário o adiamento da atracação do navio, como de fato ocorreu.

Com efeito, a penalidade que a demandante pretende afastar encontra amparo na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, tratando-se de ato administrativo plenamente vinculado e, como tal, não existe espaço para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como sustentado na exordial.

A parte autora sustenta, por sua vez, não ter praticado qualquer ação ou omissão que leve à infração que lhe fora imputada e afirma que o órgão de fiscalização da Requerida aplica multa não para quem de causa a omissão ou a incorreção na informação e sima quem presta ou corrige a informação, agindo em evidente violação ao princípio da pessoalidade da pena (artigo 5º XLV da Constituição Federal).

Entretanto, de acordo com o art. 37 do Decreto-lei 37 de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei, o Transportador, o Agente de Carga, e o Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sobre os veículos e as cargas neles transportadas.

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário.

Em relação ao caso em exame, preconiza o §2º, do art. 94, Decreto Lei nº 37, de 1966, quanto à responsabilidade por infração:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Da leitura do dispositivo se extrai que, perante o poder público, a responsabilidade do transportador é objetiva. Todavia, não é defeso ao particular, em sede de direito privado, buscar se indenizar por eventual prejuízo causado por outro particular, em ação própria e em foro apropriado.

Ademais, o próprio artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, que ampara a atuação ora atacada, estabelece expressamente que a aplicação da multa em comento se dará face à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e;

Como se nota, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não há nos autos qualquer informação capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo atacado.

De seu turno, a alegação de denúncia espontânea também deve ser afastada.

O artigo 138 do CTN assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O instituto da denúncia espontânea apenas atinge as obrigações tributárias ditas principais (art. 113 do CTN), representadas pelo ato de pagar o tributo ou a multa.

Os benefícios do artigo 138 do CTN não alcançam as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, que correspondem aos deveres burocráticos que devem ser observados pelo contribuinte.

De tal forma, conforme consignado no Acórdão Carf nº 3802-00.973 - 2ª Turma Especial, de 25 de abril de 2012, “*se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração*”.

No presente caso, a parte autora descumpriu obrigação acessória, ao prestar informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A multa é, portanto, devida mesmo que a autora “confesse” o atraso. Tal infração tem natureza objetiva e sua sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

Por fim, não se afigura desproporcional ou irrazoável o valor da multa em testilha.

A interpretação à norma de regência dada pela postulante em sua peça vestibular se mostra equivocada, na medida em que o que se busca tutelar ao obrigar o transportador a inserir suas informações no Sistema Carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Desta forma, independentemente do valor cobrado pelo frete, não há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 para quem descumpra tais disposições, já que a finalidade desta punição administrativa de caráter pecuniário é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão.

Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora.

Dos honorários

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “*incidenter tantum*”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, revogando a tutela anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009167-38.2017.4.03.0000 (3ª Turma do TRF3 - Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009587-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA - SP252881

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 79/1059

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5011185-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JB COMERCIO DE SUCATAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

Expediente Nº 10549

PROCEDIMENTO COMUM

0027268-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027268-8) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0022854-40.2016.403.6100 - DANIELA PRISCILA FARIA (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 117/119^v, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) parte(s) intimado(s) para manifestação sobre o(s) ofício(s) de fls. 286/287. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Informe ao Juízo do Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Jacareí/SP, processo nº 292.01.2004.016156-8/000000-000 (número de ordem 1242/2004), acerca da transferência de fls. 1.214/1.216.

II - Cumprido o item acima devidamente certificado nos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do pagamento do ofício precatório nº 20090208008 - 9ª parcela, às fls. 1.217.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCA MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCA MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 1.766/1.767.

Outrossim, manifestem-se acerca da Informação de Secretaria de fls. 1.763, no prazo nele estipulado.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

I - Informe ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, processo nº 583.00.1997.627165-5/000000-000, acerca da transferência de fls. 328/330.

II - Cumprido o item acima devidamente certificado nos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca do pagamento do ofício precatório nº 20100028833 - 9ª parcela, às fls. 333.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fls. 236/240. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 13/06/2019

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fls. 236/240. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 13/06/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0019165-57.1994.403.6100 (94.0019165-0) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação sobre a(s) petição de fls. 317/319. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 13/06/2019

Expediente N° 10550**EMBARGOS A EXECUCAO**

0013992-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Ré para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030077-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030077-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030019-61.2004.403.6100 (2004.61.00.030019-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA CANELLA BARDUCCO X ABADIA CAMPOS FERREIRA X ADELIA ARTEM DE FREITAS X ADELINA D. DE A. LEALDINE X AGUIDA RIBEIRO

QUEIROZ X ALICE DA SILVA X ALIPIA MARIA DE JESUS X ALMERICA MARIA DE OLIVEIRA X ANA CATARINA ALBANES X ANA GODOI RODRIGUES X ANA MARIA AUGUSTINI MONDINI X ANADIR LEME COSTA X ANNA MASSAROTTI ORTOLAN X ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA DA COSTA BARBOSA X APARECIDA DOS REIS SOARES X APARECIDA DOS ANJOS DE PAULA X ARMINDA DE JESUS X BENEDITA BERNARDES SILVA MATHEUS X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA DA SILVA CARLOS X BENEDITA DE LIMA LEME BUENO X BENEDITA JULIA DOS SANTOS X BENEDITA MOREIRA PEREIRA X CACILDA GERALDO DA SILVA X CARMELINA PIRES MAZARINI X CARMELITA NIRO DE CAMPOS X CARMESINDA DELFINO EVANGELISTA X CELIA DE OLIVEIRA PRADO X CECILIA TALARICO X CELINA MARCHINI X DALILA CUNHA CLAUDINO X DALILA YUNES RODRIGUES X DEOLINDA DA SILVEIRA CEZAR PRADO X DINORAH BATISTA DE OLIVEIRA X DIVINA DAMAZIO PRADO X DIVINA RODRIGUES PINTO X DOMERCIO BARBOSA X DOROTEIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X EDA MURACA BATISTA X EDITH BEZERRA ASSUNCAO X ELZA LAURA DAVID X ELZA MARIA CAMILO ZANDONA X EMILIA DOS SANTOS BRANCO X ENCARNACAO MARIA CAMILO X EURIPEDES LUIZ SILVERIO X EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA X EZOLETA ZENAIDE BARRETO CRUZ PROMETE X FELICIA FERNANDES X FLORITA CERQUEIRA X FRANCISCA BORGES DA SILVA X FRANCISCA ROSA LEME X GENOEFA BORELA TOLOI X GENOZIRA RODRIGUES DE SOUZA X GEORGINA DE OLIVEIRA FREITAS X GERALDA BARBOSA CANDIDA DE JESUS X GUILHERMINA ANDREAZZI DE QUIROZ X HELENA SINICO X HILDA COSTA X XAVIER X IDA DE TULIO PELOSI X IOLANDA CARNEIRO SAMPAIO X IRACEMA SOARES SANTOS X IRENE DE ALMEIDA X IRIS CAMARGO X ISOLINA MARIA POLLI X IZABEL DA SILVA X IZABEL MARIA DE PAULA X IZAURA VALINI DE CARVALHO X JACINTA MARIANA BORGES X JANDIRA ARCECINO AMORIM X JOANA DOMARIO BARIM X JOANA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO ROSA FERREIRA X JOAQUINA DOS ANJOS X JORCEDINA DE OLIVEIRA CRUZ X JORCELINA MARTINS PIRES X JOSEPHINA BRENDA MACHADO X JOVITA AMELIA COSTA E SILVA X JULIA MANZOLI PINTO X LEANDRA BORGES DA SILVA X LENTINA MARIA SALUSTIANO X LUCIA HELENA VALIM X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA ROSA DE CARVALHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 153/155); ii) decisões proferidas pelos tribunais superiores (fls. 253/256; 269/273; 418/420; 455/461 e 468/484); iii) certidão de trânsito (fl. 485). Após, desansemem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (extrato PRC de fls. 840 e of. fls. 836/839).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica a União Federal intimada para ciência de fls. 1.222. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080825-23.1986.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 557/562 elaborado pelo Contador Judicial para fins de expedição de Ofício(s) Requisitório(s) (apuração do saldo relativo ao valor incontroverso), no valor total de R\$24.970,72 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), apurado para Outubro/2016, como qual concordaram as partes, às fls. 569/570 e 571. Intimem-se e após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando ao valor constante de fls. 558 acima homologado. Eventual atualização monetária será efetuada pelo E.TRF3ª Região quando do pagamento dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência e manifestação acerca de fls. 705/707. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. São Paulo, 17/06/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1) - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0752724-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA (SP095605 - MICHELA ARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINATECNICA IND/ COM/ LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 369/373). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA (MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica(m) o(s) intimado(s) para ciência e manifestação acerca de fls. 406. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 17/06/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às Executadas - UNIAO FEDERAL e ELETROBRÁS acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2) - TIP TOP TEXTIL S/A (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea b - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para esclarecer da divergência entre o nome da empresa constante na petição de fls. 716 e documentos que a instruem. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZIRLENE MASCARENHAS DA PURIFICACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Por sentença (id 17889535), foi indeferida a petição inicial, em face da qual, a impetrante interps recurso de apelação (id 18727970).

Considerando que as autoridades não foram notificadas, despicienda a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRECEDENTES. "É prescindível a intimação da parte contrária para oferecer contra-razões a recurso se ela não havia sido citada e, por conseguinte, ainda não integrava a lide. (STJ. REsp 750702/RJ. Quarta Turma. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julg. 11/02/2010)" (AC n. 2010.008864-1, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30-11-2010)"

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

Expediente Nº 10558

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011963-88.1978.403.6100 (00.0011963-6) - PAULO PORTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retomemos os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021631-63.1990.403.6100 (90.0021631-1) - MYRIAM ELLIS X DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO X ELIANA DIAS AZEVEDO X MIGUEL REALE X TADEU REALE STARZYNSKI X ROSANE FRIZZO CALDEIRA STARZYNSKI X EDUARDO REALE FERRARI (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO

CENTRAL DO BRASILEM SAO PAULO(SP405122B - ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e inciso X:1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Anotem-se para publicação as advogadas Alessyara Giocássia Resende de Sá Rocha Vidigal e (OAB/SP 405.122) e Debora Mendonça Teles (OAB/SP 146.834). 4. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0088907-43.1992.403.6100 (92.0088907-7) - ZF DO BRASIL LTDA (SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO GERENCIA REGIONAL ARRECAD FISCALIZ SANTO AMARO INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Resp 201302889440/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013093-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013093-7) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl.550: Intime-se a União Federal para que informe o código de receita que deverá ser utilizado na transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ante a concordância da demandada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados na conta n. 8640573-6 - Agência 33133, utilizando para tanto o Código de Receita a ser informado pela União.

Confirmado tal procedimento, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030063-56.1999.403.6100 (1999.61.00.030063-6) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela impetrante à fl. 652.

Decorrido o prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022310-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022310-7) - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que aguardem até que sobrevenha decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 5018415-91.2018.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006502-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006502-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201601547768. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006956-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006956-9) - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA. X VOTORANTIM METAIS S.A. X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal à fl. 677. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016422-44.2012.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal à fl. 304, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201803137156. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI (SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de atuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre pedido das fls. 337/342.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003178-77.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/516: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Dê-se vista à União Federal do pedido da impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018513-68.2016.403.6100 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ante a informação (fl. 534), determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de atuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

5000098-19.2016.403.6110 - IZABEL CRISTINA SULDOFSKI LUCCA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art.

3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 177/186). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venhamos os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018267-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente à fl. 51, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10574

PROCEDIMENTO COMUM

0029878-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029878-3) - JOSE BANDONI FILHO X MARIA LIDIA SCOCCO BANDONI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, não deu cumprimento ao despacho retro dou preclusa a produção da prova pericial. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP301937 - HELOISE WITTMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249191 - MARLUCE NOVATO STORTO)

Primeiramente, intem-se as comrês MUNICIPIO DE SAO PAULO e ESTADO DE SAO PAULO, por mandado, da sentença de fls. 1057/1068 e do Ato Ordinatório de fl. 1079, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil. Após, tomemos os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por COMEX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e PALMA & MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., em face da UNIAO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do termo de retenção fiscal feito com data retroativa e consequente todos os autos de infração, bem como esclarecimentos da expresso fazedora de fatura, a intimação do superior hierárquico para verificação de eventual irregularidade administrativa da fiscal atuante, a nulidade dos Autos de Infração nº 10814.728119/2011-17 e nº 10814.728118/2011-46 e não aplicação das respectivas multas, já que a empresa COMEX seria a real adquirente das mercadorias e não teria criado nenhum embaraço à fiscalização. Narra a parte autora que efetuou a importação dos produtos discriminados nas Declarações de Importação nº 10/2206078-5 e 11/0087118-9, que foram parametrizadas, respectivamente, nos canais verde e vermelho. A fiscalização concluiu que a empresa COMEX, ora autora, não teria sido a real adquirente das mercadorias importadas, tendo utilizado a empresa exportadora situada nos Estados Unidos para consolidar as faturas das mercadorias dos fabricantes e produtores em uma única fatura da CONNECT, subfaturando os preços reais. Sustenta, assim, que lhe foi aplicada a pena de perdimento do artigo 689 do Decreto 6.759/09. Aponta que, a despeito dos sócios das empresas COMEX e da Palma & Melo serem os mesmos, tal fato não desvirtua a importação. Ressalta que a COMEX constituída para fornecimento de itens de informática importados, enquanto que Palma&Melo é prestadora de serviços adquirente de mercadorias no mercado interno. Argumenta inexistir dano ao erário, diante da irrelevância dos valores das transações entre as empresas. Narra que houve um contrato de mútuo entre a COMEX e a Palma&Melo, tendo apresentado a transferência de recursos com os pagamentos que a Palma&Melo efetuou à COMEX. De outro lado, aponta que as mercadorias, conforme conclusão pericial, eram desatualizadas, fabricadas em 2006 e 2008, e mal armazenadas, com deteriorações. Sustenta ser inexistente a apresentação de documento da negociação realizada entre as empresas no exterior. Aduz a nulidade do auto de infração, pois o Fisco teria apresentado o termo de retenção em data muito posterior a seu início, citando legislação publicada em momento posterior ao da lavratura do termo (legislação RFB 1.169 de 29.06.2011, enquanto que data final do termo é 22.03.2011). Afirma que não houve qualquer embaraço à fiscalização, apresentando todos os documentos solicitados e demais documentos que entendeu necessários. Entretanto, não apresentou o extrato bancário da empresa, solicitado pela fiscalização na intimação 102/2011 a fim de demonstrar o fechamento de câmbio, ao argumento de sigilo bancário. A decisão de fls. 1590/1591 indeferiu o pedido de tutela antecipada, autorizando, contudo, o depósito do montante integral do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Opostos embargos de declaração às fls. 1594/1596, foram rejeitados pela decisão de fl. 1597. A parte autora comprova o depósito judicial (fl. 1599/1601). Citada, a União Federal contestou o feito (fl. 1607/1686), apontando a insuficiência do depósito. Sustenta ser imprescindível a juntada dos procedimentos administrativos fiscais que embasaram a lavratura dos autos de infração impugnados. No mérito, aponta a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos. Aduz que o processo administrativo 10814.728119/2011-17 trata-se de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Perdimento, lavrado após a constatação de subfaturamento e ocultação dos reais adquirentes da mercadoria. Com efeito, ao analisar a DI nº 10/2206078-5, a fiscalização teria verificado que a maior parte das mercadorias foram vendidas à Palma&Melo. Tera, ainda, constatado que, enquanto o preço da mercadoria ao consumidor seria de USD 85.955,00, o valor apontado na DI era de R\$17.800,00. Por outro lado, os sócios da exportadora CONNECT ENTERPRISE INC., no período de 22.02.2010 a 05.04.2011, seriam André da Silva Melo e André Luiz Bortoloto da Palma, também sócios das empresas COMEX e Palma&Melo. Após o recebimento de intimação fiscal, contudo, ocorreu alteração societária da empresa CONNECT. Com isso, foram expedidas intimações fiscais às ora autoras, em especial para a apresentação de faturas de aquisição das mercadorias no exterior pelo exportador, o que não foi cumprido. Indica que a empresa CONNECT efetua a consolidação de todas as faturas em uma única fatura comercial, de nº CIE1012222, incluindo mercadorias de diversos fabricantes diferentes. Foi reiterada na intimação 148/2011 o requerimento da fiscalização para que o contribuinte apresentasse as Commercial (s) Invoice(s) emitidas pelas fabricantes das mercadorias, o que não foi atendido, ao argumento de que a COMEX não possuía a documentação, tratando-se, ademais, de material confidencial. Diante disso, a fiscalização teria desconsiderado o preço da fatura comercial, uma vez que na data de 10.12.2012 era nítida a vinculação societária entre a importadora COMEX e a exportadora CONNECT. No tocante ao alegado contrato de mútuo celebrado entre a COMEX e a Palma&Melo, aduz que, na verdade, não se trata de um verdadeiro contrato de empréstimo, mas sim um contrato elaborado com a finalidade de mascarar e conferir a aparência de empréstimo a pagamentos efetuados pela Palma&Melo a fins da COMEX. Aponta que, contabilmente, o dinheiro não sai da conta corrente da Palma&Melo, ao contrário, o pagamento dos compromissos da COMEX ocorrem diretamente da conta da mutuante. Foram, ainda, solicitadas planilhas demonstrativas dos custos de importação, margem de lucros, etc, além de notas fiscais de entrada e saída, despesas incorridas nas importações, extratos bancários, contratos de câmbio, faturas, documentos comprovando a liquidação dos contratos de câmbio, etc. O importador teria, então, apresentado DIs que indicavam que a maior parte das mercadorias foi vendida à Palma&Melo. Pugna que esta empresa seria a adquirente oculta mais frequente para as mercadorias importadas pela COMEX e não possuía a habilitação deferida para ser interveniente do comércio exterior. Foi assim, lavrado auto de infração, com base no artigo 33 da Lei nº 11.488/07. Conclusões semelhantes teriam sido alcançadas no processo administrativo 10814.728115/2011-11. Aponta que no processo administrativo 10814.728118/2011-46, por sua vez, foi lavrado auto de infração correspondente ao embaraço ou impedimento da fiscalização, com fulcro no artigo 107, IV, c do Decreto- Lei 37/66, sustentando a legalidade da IN SRF 243/02, na medida em que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência, estando plenamente adequado à redação legal. Manifestações da parte autora às fls. 1687 e seguintes, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 1704/1719, na qual requer a suspensão da pena de perdimento e às fls. 1753/1768, em que sustenta a ocorrência de preclusão consumativa do Fisco em relação ao Auto de Infração Complementar. Intimados a respeito da contestação, os requerentes manifestam-se em réplica às fls. 1753/1768, sustentando que, para comparar o preço das mercadorias, a fiscalização não realizou perícia. Apontam que a empresa COMEX somente tem relação comercial com a empresa CONNECT, enquanto que a coautora Palma&Melo seria independente. Alegam que o Código Civil não exige forma específica para o contrato de mútuo, sendo a forma de contabilização correta. Declara que não há pagamento de importação para a COMEX e nem adiantamento de dinheiro para importações específicas. Indicam que a coautora COMEX é uma empresa idônea, vendendo poucas mercadorias à Palma&Melo. Ressaltam inexistir dano ao erário. Sustentam que a Fazenda não impugnou as alegações de nulidade do auto de infração. Reiteram o desabimento da multa pelo suposto embaraço à fiscalização, o atendimento à intimação 148/2011, bem como a todas as solicitações fiscais. Requerem concessão de prazo adicional para a complementação do depósito judicial. O despacho de fl. 1759 deferiu o prazo para depósito complementar. Foi juntada informação à fl. 1772/1774, indicando que o E. TRF3 determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Às fls. 1775/1822, a parte autora requer a produção de provas, enquanto que a Fazenda (fl. 1823) sustenta que não tem interesse na dilação probatória. Os autores às fls. 1824/1827 requerem a juntada do AES traduzido e pugnam pela oitiva de testemunha. Proferido despacho saneador (fl. 1887), pelo qual foi deferida a realização de perícia contábil, consignando-se que o pedido de oitiva de testemunhas seria analisado após a juntada do laudo. Apresentados os quesitos pelas partes, sobreveio o laudo de fls. 1933/2402, a respeito do qual a parte ré manifestou-se às fls. 2413/2415 e a autora, às fls. 2420/2423. Os autos vieram conclusos. Sobreveio despacho de fl. 2429/2430 e fls. 2431/2432, convertendo o feito em diligência, já que o laudo pericial não foi capaz de apurar o subfaturamento. Foi determinada, assim, a realização de perícia complementar. Formulados os quesitos pelas partes, o perito apresentou seu laudo às fls. 2532/2570. Dada vista às partes, a autora manifestou-se às fls. 2574/2581 e a ré, às fls. 2589/2593. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a alegação de nulidade dos autos de infração, pois o Fisco teria apresentado o termo de retenção em data muito posterior a seu início, citando legislação publicada em momento posterior ao da lavratura do termo. Para embasar o argumento, os autores indicam o documento de fl. 116, o qual corresponderia ao Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 025/2011. Entretanto, em que pese haver menção à retenção, na verdade trata-se do Termo de Intimação nº 149/2011, como depreende-se da leitura do cabeçalho. Assim, não se verifica nenhuma irregularidade no ponto. No tocante aos pedidos de esclarecimentos dos termos das palavras colocadas no debate fazedora de fatura, requer (...) a explicação da não consideração dos termos colocados na perícia solicitada pela própria fiscalização, além da intimação do superior hierárquico para verificação de irregularidade administrativa da fiscal atuante no procedimento fiscal, patente sua improcedência. Consta-se que os autos de infração lavrados contêm todos os requisitos essenciais, estando suficientemente embasados nos termos da legislação de regência, com o pleno exercício do direito de defesa pelas ora autoras. Desse modo, nada a proter. Impugna-se, ademais, as multas cominadas Autos de Infração nº 10814.728119/2011-17 e nº 10814.728118/2011-46, a seguir analisados. Auto de Infração nº 10814.728119/2011-17 Feita essa observação, ressalta-se que o Auto de Infração nº 10814.728119/2011-17 tempor sujeito passivo apenas a coautora COMEX, pelo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da Palma&Melo quanto ao pedido. Nesse sentido, foi aplicada à COMEX multa de R\$25.173,90, em valores históricos, a título de penalidade no importe de 10% sobre o valor da mercadoria (artigo 33 da Lei 11.488/2007): Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se da ocultação de terceiros, figura diversa da interposição fraudulenta de terceiros prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1455/76. A referida norma assim dispõe: Art. 23. V - estrangeiros ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(NR) Da leitura dos dispositivos depreende-se que a interposição fraudulenta exige requisitos mais específicos do que a ocultação de terceiros. Com efeito, o artigo 23, inciso V, do Decreto-lei

custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizada monetariamente até a data do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000613-14.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, ajuizada por GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a realização de produção antecipada de prova pericial contábil, a ser usada na ação principal. A decisão de fls 466/466-v indeferiu o pedido liminar, com fulcro no artigo 849 do CPC/73. Às fls. 471/478, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a União Federal contesta às fls. 482/487, sustentando a falta de interesse de agir. Às fls. 489/494, é juntada comunicação eletrônica informando a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Entrementes, foi ajuizada a ação principal nº 0006787-39.2012.4.03.6100, com o apensamento destes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente à realização de atividade probatória, diante do risco de tornar-se muito difícil ou impossível a verificação dos fatos objeto da perícia, nos termos do então vigente artigo 849 do CPC/73. A partir do ajuizamento da ação principal, no bojo da qual foi realizada a perícia pretendida, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente. Custas pela requerente. Sem honorários, vez que a discussão a respeito da verba deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015). Sentença que não se submete ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos autos, remetendo os presentes ao arquivo. P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018192-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto feito, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17731893: A fim de resguardar eventual prejuízo aos cofres públicos, determino que o pagamento do ofício requisitório seja realizado à ordem do Juízo, ficando o levantamento condicionado à decisão do recurso interposto pela União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20192333 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20211586 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20213840 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20187244 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 16078353.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20224651 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 13979466.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006089-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, EMILIA DOS SANTOS MIGNON, DORLEI MIGNON

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20217702 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 9714485.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Petição ID 17983123: Expeça-se carta precatória para intimação da corré PATRÍCIA CLAUDIA PASSATORI, conforme requerido pela exequente.

Caso negativas as respostas, venham conclusos para apreciação do pedido de busca de eventuais endereços nos sistemas deste Juízo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006143-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO - ME, ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação monitoria, na qual a autora, intimada a indicar novos endereços para tentativa de citação dos réus (ID – 118523721), deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007955-76.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELLIZABETE MARIA NEVES

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação monitoria, na qual a autora, intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID – 18696874), deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
SUCESSOR: MARIALUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Considerando que a coexecutada **PATRICIA CLAUDIA PASSATORI** é ré revel e não constituiu advogado posteriormente, proceda-se à exclusão dos patronos cadastrados do sistema processual.

Reconsidero a ordem de expedição de carta precatória, devendo ser expedida carta de intimação com aviso de recebimento, consoante despacho de ID 16900826.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
SUCESSOR: MARIALUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Considerando que a coexecutada **PATRICIA CLAUDIA PASSATORI** é ré revel e não constituiu advogado posteriormente, proceda-se à exclusão dos patronos cadastrados do sistema processual.

Reconsidero a ordem de expedição de carta precatória, devendo ser expedida carta de intimação com aviso de recebimento, consoante despacho de ID 16900826.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028222-79.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837
EMBARGADO: GENTIL CISOTTO, ANNA RITA DE ALMEIDA CISOTTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO GALVAO GONCALVES - SP168122
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818

DESPACHO

Ante o traslado retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028222-79.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837
EMBARGADO: GENTIL CISOTTO, ANNA RITA DE ALMEIDA CISOTTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO GALVAO GONCALVES - SP168122
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO GALVAO GONCALVES - SP43818

DESPACHO

Ante o traslado retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057196-16.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE VENTURANETO, ILDEFONSO VENTURA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado no despacho de fls. 1031.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057196-16.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE VENTURANETO, ILDEFONSO VENTURA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado no despacho de fls. 1031.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRIGORÍFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIAN MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Petição de ID nº 16002865 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomem os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20161354 - Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009942-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937, ROSANA CASELLA SILVA - SP381124

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20235206 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Petições de ID's números 15012422 e 16186369 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20268917 - Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20236487 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20239585 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20272376 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015873-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20274382 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20277705 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20342099 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20353835 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020425-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANI COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE MAIA PINTO, MAISA DOMINGUES PINTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20375866 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES PARREIRA FILHO - SP350005

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20273075 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 18205644.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TORRES E PICOLomini EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLomini, IVAN PICOLomini

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20354526 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 9716447.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Petição de ID nº 20351275 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho - ID 20501050.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014572-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA JAPY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora atribua o devido valor a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, bem como comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão ID 19248542 foi clara que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender os atos de execução do imóvel.

A parte, inclusive, já agravou dessa decisão e postulou sua reconsideração (ID 20506146)

Dessa forma nada a deliberar acerca do requerido em ID 20658304

Aguarde-se as providências determinadas no despacho ID 20522626 ou o decurso de prazo para tal.

int

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Petição de ID nº 16002892 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20242418 - Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a alegação de incompetência relativa deste Juízo para processamento do presente cumprimento de sentença.

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

"art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nos termos do que dispõe o § 2º de referido artigo, é assegurado ao autor a opção de foro, quando pretender demandar contra a União:

"§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

No caso em tela, depreende-se que não pode ter sido escolhido pelo autor o foro da situação da coisa, porque não se trata de ação acerca de discussão de direito real, assim como também não poderia ter sido o local do ato ou fato que deu origem à demanda. Haveria hipótese de escolher o Distrito Federal, mas o autor assim não o fez.

Dai conclui-se que o autor optou pela primeira hipótese elencada no dispositivo acima, o foro de seu domicílio, situado na cidade de Itaquaquecetuba - SP, conforme comprovado nos autos principais, devendo atentar à área de jurisdição de cada seção judiciária, criada por Provimentos do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, assiste razão à União Federal, na medida em que se verifica que o domicílio do autor não é abrangido pela jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária.

Em face do exposto, **ACOLHO** a alegação de incompetência relativa para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos do cumprimento de sentença em epígrafe, os quais deverão ser remetidos à Justiça Federal de Guarulhos – SP, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, após baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o informado pelo juízo deprecado, promova a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HBUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito em sua manifestação ID 18103534, providencie a parte autora a juntada das Declarações de Importação referidas nos processos administrativos aqui questionados, a teor do que já decidiu o Juízo no ID 16552134.

Isto feito, dê-se nova vista ao expert para que estime seus honorários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 16320379 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado LUMISOFT COMERCIAL EIRELI-ME, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

No tocante ao réu ÁLVARO CÉSAR BRAGA JÚNIOR, incabível, por ora, a providência, tendo em conta que este sequer foi citado.

Petição de ID nº 20322051 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0727385-08.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIAD GORAB, NEIDE LOTAIF GORAB, RENATO GORAB, VANIA GORAB, DECIO GORAB, JOSEPHINA ORBE LOTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da concordância expressa do BACEN (ID 17718816), cumpra a Secretária o determinado no despacho ID 17517262.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios ID 20405610.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo para eventual oposição de embargos monitorios.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

DESPACHO

Petição ID 20184771: Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Comunicação de ID 20726492: Ciente da redistribuição.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

DESPACHO

Petição ID 20564380: Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Comunicação de ID 20726736: Ciente da redistribuição.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANICE NARA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Esclareça a parte autora a petição ID 18308641, informando expressamente se aderiu ao acordo para pagamento dos valores objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Esclareça a parte autora a petição ID 18308641, informando expressamente se aderiu ao acordo para pagamento dos valores objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20186526 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado no ID nº 20732508.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELLI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Petição de ID nº 20223476 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20708885 - Diante da notícia de pagamento do débito, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURAZANOVÉLI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Petição de ID nº 20223476 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20708885 - Diante da notícia de pagamento do débito, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019492-35.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para que comprove o cumprimento do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014663-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EXECUTADO: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, FREDERICO DE ALMEIDA ESCOBAR, OSVALDO

ELIDIO PIRES DIAS, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA ESCOBAR

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030113-09.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS MATOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 20722027: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030113-09.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS MATOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 20722027: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007968-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CALIXTO DIAS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido retro na atual fase processual, considerando que o réu sequer foi citado.

Assim sendo, indique a autora novos endereços para tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Sempre juízo, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para conferência dos valores apresentados pelas partes.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes.

Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTACASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Muito embora tal decisão tenha sido posteriormente tomada sem efeitos tão somente pela ausência de abertura de prazo para a União Federal apresentar contestação, trata-se de entendimento do Ministro Relator, conforme inclusive já salientado em outras reclamações idênticas sobre o mesmo tema (RECL.038637, 038618 e 038617).

Dessa forma, não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “REAJUSTE DE 3,17%” e “ABONO DE PERMANÊNCIA”, este último para as exequentes SONIA PADILHA e SONIA MARIA DE ASSIS, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico, bem como para que seja esclarecido o mencionado erro material no tocante ao período executado.

Como retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Ressalto que a questão da aplicação da TR será analisada oportunamente, após a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVALEMOS, NOBUJUKI IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18680351: Não assiste razão à União Federal no tocante à suspensão do andamento do feito.

A decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Retornem os autos à contadoria para que sejam incluídos nos cálculos os valores das verbas mencionadas pela parte exequente em sua petição ID 18820204, por se tratarem de verbas que incidem sobre o vencimento básico.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 19099502: Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Petição ID 20630862: Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 19099502: Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Petição ID 20630862: Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 18506269: Reporto-me à decisão ID 16460889.

Retornemos autos à Contadoria para a inclusão de todas as rubricas indicadas na petição ID 18842193, posto que incidentes sobre o vencimento básico.

Como retorno, intimem-se novamente as partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060787-31.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18083959: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIRO CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18680351: Não assiste razão à União Federal no tocante à suspensão do andamento do feito.

A decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Retornemos os autos à contadoria para que sejam incluídos nos cálculos os valores das verbas mencionadas pela parte exequente em sua petição ID 18855562, por se tratar de verbas que incidem sobre o vencimento básico, bem como para que esclareça o alegado equívoco no período dos cálculos.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e fixou o valor da execução em R\$ 73.482,92 atualizado até 02/2018.

Alega que este Juízo deixou de se pronunciar sobre o rateio das custas do processo, bem como discorda da metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria.

A CNEN peticionou espontaneamente nos autos, no sentido de rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara, e fundamentada, inclusive no tocante à fixação dos honorários devidos.

A irrisignação da embargante contra os critérios de cálculo da contadoria demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON
ECHELLI, ROBERTO YUDHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, afirmando que a decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN foi revertida por ausência de regular intimação da União Federal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão embargada.

Os embargos foram protocolados tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece prosperar.

Muito embora a decisão proferida na Reclamação tenha sido posteriormente tomada sem efeitos pela ausência de abertura de prazo para a União Federal apresentar contestação, não houve alteração do entendimento do Ministro Relator, conforme inclusive já salientado em outras reclamações idênticas sobre o mesmo tema.

Cite-se a respeito trecho da decisão proferida nos autos da RECL 38637:

"8. Neste caso, o fumus boni iuris encontra-se evidenciado, na medida em que este Relator apreciou e deu provimento à Reclamação 36.691/RN, proferida em hipótese idêntica à dos autos, embora tal decisão tenha sido posteriormente tornada sem efeitos tão somente pela ausência de abertura de prazo para a União Federal apresentar contestação aos pedidos da Reclamação.

9. Por outro lado, no que diz respeito ao periculum in mora, este existe, caso o Tribunal Regional Federal da 5a. Região dê prosseguimento ao feito, causando prejuízo aos Servidores.

10. Sendo assim, verificada a relevância dos argumentos expostos, defere-se o sobrestamento do Agravo de Instrumento 0815594-15.2018.4.05.0000 até o julgamento final desta Reclamação, nos termos do art. 989, II do Código Fux, com a finalidade de evitar prejuízos irreparáveis aos reclamantes."

Dessa forma, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0018895-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

ASSISTENTE: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado na decisão de fls. 148 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0018895-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ASSISTENTE: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado na decisão de fls. 148 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0089899-04.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA XIDIEH BONFA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA XIDIEH BONFA - SP42531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 838 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016621-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Remetam-se os autos à CECON para que seja certificado o resultado da audiência realizada.

Petição de ID nº 20134790 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado a fls. 113 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016621-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Remetam-se os autos à CECON para que seja certificado o resultado da audiência realizada.

Petição de ID nº 20134790 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado a fls. 113 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016621-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RCTROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Remetam-se os autos à CECON para que seja certificado o resultado da audiência realizada.

Petição de ID nº 20134790 – Indeferimento do pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado a fls. 113 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-52.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando que até a presente data não houve decisão do recurso interposto, e que há possibilidade de prejuízo irreparável em caso de transferência do montante depositado ao Juízo do Inventário, aguarde-se sobrestado em Secretaria a prolação de decisão no autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-52.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando que até a presente data não houve decisão do recurso interposto, e que há possibilidade de prejuízo irreparável em caso de transferência do montante depositado ao Juízo do Inventário, aguarde-se sobrestado em Secretaria a prolação de decisão no autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038025-33.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI VICENTE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARNALDO DE ALMEIDA - SP25963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 750.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010121-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA, FLAVIA PORTAL DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 20020443 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado a fls. 253 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010121-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA, FLAVIA PORTAL DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 20020443 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado a fls. 253 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010121-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA, FLAVIA PORTAL DA SILVA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 20020443 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado a fls. 253 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 19987104 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Venhamos autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 386.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 19987104 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Venhamos autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 386.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-13.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRE MUNER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 20000599 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato 211005734000036754 (fls. 407 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos novo demonstrativo de débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-13.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRE MUNER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição de ID nº 20000599 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato 211005734000036754 (fls. 407 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos novo demonstrativo de débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005270-38.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Sobrestem-se até que sobrevenha decisão final do recurso interposto.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0714700-66.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA - SP24016, EDELEUSA DE GRANDE - SP151571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do estorno dos valores existentes nos autos ao Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021483-03.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 377 (ID 13830842 - pág. 149), aguardando-se em Secretaria sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015650-82.2011.403.0000.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014820-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO TADEU GUADAGNINI PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA - SP137068

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 114/1059

DECISÃO

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante provimento que assegure sua matrícula e acesso ao login do 10º semestre do curso de arquitetura.

Alega que por problemas de repasse de notas de provas de dependência sua matrícula foi indevidamente obstada.

Afirma que essa situação atinge outros alunos da instituição.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Pelo documento carreado em ID 10705955 depreende-se que “aparentemente, a promoção ao 10º semestre só ocorrerá após o lançamento das notas das DPs Especiais no Sistema”

Esse juízo não tem como aferir se esse é o fator impeditivo para a matrícula pretendida.

No entanto, para evitar prejuízos irreparáveis, entendo ser o caso de deferir o pleito do impetrante, a ser reavaliado após o oferecimento das informações.

Isto posto, nos moldes explicitados, defiro a liminar postulada determinando a matrícula do Impetrante no décimo semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo Noturno.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oficie-se para informações no prazo legal

Após o oferecimento das informações tornem cl

Int

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012675-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a nulidade das multas originárias dos Autos de Infração aplicados, bem como a abstenção da Autoridade Coatora à aplicação de eventuais novas e futuras multas em seu patamar máximo sem a devida fundamentação legal que as justifique.

Informa que vem recebendo autuações (AI 328.002, AI 330.604 e AI 333.136) em virtude do suposto funcionamento das drogarias (matriz e filiais) sem a presença de farmacêutico no ato da inspeção da fiscalização, infringindo, assim, a Lei nº 3.820/60, artigo 10, “c” e artigo 24 e a Lei nº 13.021/14, artigos 3º, 5º e 6º.

Alega que o valor das multas excede ao patamar previsto na Lei nº 3.820/60, que varia de 1 a 3 salários mínimos regionais vigentes à época da infração, podendo ser dobrado em caso de reincidência.

Aduz ter sido expedida Deliberação CRF-SP nº 21/2017, na qual o Conselho Regional de Farmácia institui gradação do valor da multa de acordo com o fato e circunstâncias descritas no auto de infração. Todavia, a autoridade impetrada permanece aplicando multa em seu patamar máximo, inserindo na justificativa conduta diversa da discriminada no auto de infração, qual seja, não possuir profissionais suficientes para garantir a assistência no horário integral de funcionamento.

Sustenta que tal ato fere ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Juntou procuração e documentos.

Instada, a parte impetrante emendou a inicial requerendo que o feito prossiga tão somente em relação ao auto de infração nº 33136.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

ID 20663399: Recebo como emenda à inicial devendo o feito prosseguir tão somente em relação ao AI 333136.

Verifico a existência do “fumus boni juris”.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.724/71 (que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/1960) o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao artigo 24, parágrafo único, pode variar de um a três salários mínimos regionais, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.

Assim, diante da fixação no montante de R\$ 3.228,60 (três mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), ao menos nessa análise prévia, assiste razão à impetrante, ao questionar a fixação da multa em seu patamar máximo.

Todavia, não há como, em sede liminar, determinar a anulação desta ou mesmo que o impetrado se abstenha de lavrar novas multas, desde que fundamentada a dosagem aplicada.

Quanto ao “periculum in mora”, o mesmo decorre da possibilidade de imposição de restrições ao impetrante em razão do não pagamento da sanção pecuniária.

Em face do exposto, defiro em parte o pedido liminar tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 333136.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014728-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE SOUZA DIAS - SP401080
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de autorização de porte de arma.

Argumenta que, apesar do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei nº 10.826/03, seu pedido administrativo foi negado, sob a alegação de não haver demonstrado a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Afirma ser guarda civil municipal do Município de Mongaguá/SP, o que evidencia a necessidade da utilização de armamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe os incisos III e IV artigo 6º da Lei nº 10.826/2003:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

Foi concedida medida liminar nos autos da ADI 5948 suspendendo a eficácia das expressões *das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.*

Entendeu o relator que *“se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município”.*

Assim sendo, conclui-se que está autorizado o porte de arma para todos os guardas municipais, sem que haja a necessidade de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Ressalto que nos autos do RE 846854 o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** no tocante à concessão do porte de arma ao impetrante, uma vez preenchidos os demais requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 13116945 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preterde a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados TAVARES ENGENHARIA LTDA – EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES e SIMONE CRISTINA TAVARES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINÍCIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIO VALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

DESPACHO

Petição ID 19275555: Nada a deliberar, por se tratar de providência já levada a efeito pelo próprio E. TRF-3ª Região. Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Juntada de ID 19941137: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do referido agravo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003876-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIELA KOTRBA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CELSO PEREIRA - SP215301
REQUERIDO: 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SE

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ e remetam-se os autos à 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA - SÃO PAULO - SP

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004497-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCN SOLUCOES EIRELI, JOAO CABOCLO LEANDRO, RONALDO CARDOSO SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004007-37.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX & ZAHARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos.

Id 20657049: Razão assiste à parte impetrante.

Corrijo o erro material constante na decisão proferida no id 20517600, para que, no início da decisão, onde constou: "RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA", passe a constar: **PHOENIX & ZAHARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-62.2019.4.03.6100

AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se nova vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a idoneidade do seguro garantia juntado a estes autos, confirmando a este juízo se ele garante integralmente o débito em cobrança.

Em decorrência do longo período transcorrido entre o ajuizamento da ação e os diversos ajustes ao seguro garantia, determino que a intimação da União seja realizada via oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014635-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A** ajuizou a presente ação, Tutela Cautelar em Antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando obter provimento jurisdicional para que a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750304727000 seja recebida em garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos de Crédito nºs 10880.902791/2011-61 (Processo de Débito nº 10880.903766/2011-02), 10880.902792/2011-13 (Processo de Débito nº 10880.903767/2011-49), 10880.667704/2011-13 (Processo de Débito nº 10880-669901/2011-77), 10880.679534/2011-10 (Processos de Débito nos 10880.682155/2011-15, 10880.683514/2011-43 e 10880.683515/2011-98) e 10880.977904/2012-62 (Processo de Débito nº 10880-982.869/2012-01), “de modo que os débitos em questão (i) não constituam impedimento à expedição ou renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, na forma do artigo 206 do CTN; e (ii) não justifiquem a inscrição do nome da Autora no CADIN e nos demais órgãos e cadastros de proteção do crédito (Serasa, SPC, protesto etc.)”.

Alega, a parte requerente, estar sujeita à apuração e ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), ambos sob a sistemática do lucro real, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Relata que foi notificada sobre o término da fase administrativa nos Processos Administrativos de Crédito nos 10880.902791/2011-61 (Processo de Débito nº 10880.903766/2011-02 – CDA 80.6.19.162693-75) (doc. 03), 10880.902792/2011-13 (Processo de Débito nº 10880.903767/2011-49 – CDA 80.6.19.162694-56) (doc. 04), 10880.667704/2011-13 (Processo de Débito nº 10880.669901/2011-77 – CDA 80.2.19.095609-40) (doc. 05) e 10880.679534/2011-10 (Processos de Débitos nos 10880.682155/2011-15, 10880.683514/2011-43 e 10880.683515/2011-98 – CDAs nos 80.6.19.163221-01 e 80.2.19.095610-83) (doc. 06), nos quais restaram não homologadas as Declarações de Compensação (“DCOMPs”), relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005 (créditos de CSLL) e de 2006 (créditos de IRPJ) (doc. 07). Igualmente, foi notificada sobre o término da fase administrativa no Processo Administrativo nº 10880.977904/2012-62 (Processo de Débito nº 10880-982.869/2012-01), no qual restou não homologada DCOMP transmitida para compensação de COFINS recolhido a maior, relativo à competência de novembro de 2007.

Informa que, diante da não homologação das compensações pretendidas, constam, em sua Conta Fiscal Corrente, os seguintes débitos: Processo nº 10880.982.869/2012-01, 80.6.19.162693-75, 80.6.19.0162694-56, 80.2.19.095609-40, 80.6.19.163221-01 e 80.2.19.095610-83, não obstante os seus créditos, decorrentes de (i) retenções na fonte realizadas pelas fontes pagadoras e retenções realizadas pela própria Autora, na condição de sócia ostensiva de diversas Sociedades em Conta de Participação (hotéis), as quais compuseram saldo negativo ao final dos exercícios; e (ii) pagamentos indevidos de COFINS, já que calculado sobre receitas decorrentes da prestação de serviços de hotelaria a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, caracterizando ingresso de divisas, os quais são isentos de incidência da COFINS, sejam suficientes à extinção integral dos débitos levados à compensação.

No entanto, considerando a urgência em ver restabelecida a sua condição de regularidade fiscal, vem oferecer Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750304727000, emitida pela Potencial Seguradora (doc. 10) que preenche todos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/14 (doc. 11) e cauciona suficientemente os valores discutidos.

Notícia que o pedido final da ação principal será a anulação dos créditos tributários decorrentes da não homologação dos créditos de IRPJ (ano-calendário de 2006), CSLL (ano-calendário de 2004 e 2005) e COFINS (competência de novembro de 2007) não homologados pela autoridade fiscal, consubstanciados nos Processos Administrativos de Crédito n os 10880.902791/2011-61 (Processo de Débito nº 10880.903766/2011-02), 10880.902792/2011-13 (Processo de Débito nº 10880.903767/2011-49), 10880.667704/2011-13 (Processo de Débito nº 10880-669901/2011-77), 10880.679534/2011-10 (Processos de Débito nos 10880.682155/2011-15, 10880.683514/2011-43 e 10880.683515/2011-98) e 10880.977904/2012-62 (Processo de Débito nº 10880-982.869/2012-01).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.437.811,37.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Passo à apreciação do pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Observe, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a **tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura**, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente se volta ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, a fim de seja anotado como “garantidos” os créditos oriundos dos Processos Administrativos de Crédito nºs 10880.902791/2011-61 (Processo de Débito nº 10880.903766/2011-02), 10880.902792/2011-13 (Processo de Débito nº 10880.903767/2011-49), 10880.667704/2011-13 (Processo de Débito nº 10880-669901/2011-77), 10880.679534/2011-10 (Processos de Débito nos 10880.682155/2011-15, 10880.683514/2011-43 e 10880.683515/2011-98) e 10880.977904/2012-62 (Processo de Débito nº 10880-982.869/2012-01), cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Emanálise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que venha a ser impedida de manter a regularidade de suas atividades, com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Cumpr-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no ceme, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, "o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)" (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrentes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:)"

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da requerente.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente**, para aceitar a **Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750304727000** seja recebida em garantia dos débitos ora discutidos, consubstanciados nos Processos Administrativos de Crédito n os 10880.902791/2011-61 (Processo de Débito nº 10880.903766/2011-02), 10880.902792/2011-13 (Processo de Débito nº 10880.903767/2011-49), 10880.667704/2011-13 (Processo de Débito nº 10880-669901/2011-77), 10880.679534/2011-10 (Processos de Débito nos 10880.682155/2011-15, 10880.683514/2011-43 e 10880.683515/2011-98) e 10880.977904/2012-62 (Processo de Débito nº 10880-982.869/2012-01), com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determino seja a situação da requerente anotada em sua conta corrente como 'garantido', e o nome da requerente não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até o julgamento do pedido principal.

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (observando-se o prazo em dobro).

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012774-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ERBANO E MAMMANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE HEIJI ERBANO - SP228431-B
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ERBANO E MAMMANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, na qual formulado pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face da sociedade de advogados. Ao final, requer a declaração da ilegalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 6/2014, da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, por consequência inexistente o débito que se refere às anuidades pela sociedade autora, enquanto elas existirem.

Relata a parte autora ser sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, conforme demonstram contrato social registrado nesta Seção (DOC. 01) e o comprovante de inscrição emitido pelo site da OAB/SP (DOC. 03).

Aduz que, além das anuidades cobradas dos advogados que compõem a sociedade, a Ré também lança contribuições para a Pessoa Jurídica, ora Autora, no valor total de R\$ 4.036,98 (ref. 2017, 2018 e 2019) (DOC. 04 e 05).

Todavia, sustenta a autora que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela requerida, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Discorre sobre a legislação aplicável à espécie.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.036,98.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada

Examinando os documentos apresentados, observo que a parte autora é sociedade de advogados, com sede e foro na Cidade de São Paulo, conforme contrato social juntado sob o Id nº 19550168, e se encontra registrada na OAB/SP sob o nº 14230, sendo composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Verifica-se que foram enviados à autora boletos para pagamento de anuidades do ano-calendário 2019, em nome da sociedade, conforme apontamos documentos acostados aos autos (Id nº 19550174).

Observo que a cobrança de anuidade é prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

(...)

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III, do Estatuto, que trata da inscrição, em seus artigos 8º ao 14, prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando, todavia, a sociedade de advogados como passível de inscrição na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional, como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

(...)

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a filiação de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do referido Estatuto, figuram como inscritos da entidade apenas o advogado e o estagiário.

Em relação a esses o artigo 46 expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades.

Ressalta, assim, em princípio, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negrite)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS, ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em Min. EROS GRAU, cujo julgado decidir: 1) que a OAB se constituiu em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negrite)

Presentes, assim, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições da anuidade em face da autora, até o julgamento da demanda, determinando, ainda, que a ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança, como a negatificação do nome perante cadastros de inadimplentes

Cite-se e intimem-se, deixando de designar audiência de conciliação, em face da natureza do litígio, salvo manifestação expressa das partes.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17673

PROCEDIMENTO COMUM

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP145268A - RENATA MARIANO VOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da petição do perito de fls. 3246/3262.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FONTE AZUL LTDA - EPP (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que Alfred Aldo Steiger, residente na Suíça, move em face da União Federal, objetivando, a declaração de nulidade do processo administrativo 10814.010075/2007 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 1.692.326,37. Afirma ter sido condenado e, posteriormente absolvido nos autos ação criminal n. 2005.61.19.007967-7, tendo sido determinado, no v. acórdão transitado em julgado, a imediata restituição dos bens apreendidos. Menciona que, ao tentar reaver as joias apreendidas no momento da prisão, tomou conhecimento de que haviam sido alienadas, em razão da aplicação da pena de perdimento, nos autos do processo administrativo n. 10814.010075/2007-62, que tramitou a sua revelia, após intimação por edital. O despacho inicial determinou ao autor que a comprovasse possuir residência ou bens imóveis no Brasil e, em caso negativo, prestasse caução nos termos do disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil. O autor requereu reconsideração da decisão e/ou fosse utilizado os bens indevidamente apreendidos para custear a caução, bem como, apresentou recurso de Agravo de Instrumento nº 00065518820114030000, tendo foi negado provimento. A decisão de fls. 221 indeferiu a caução consistente no produto da alienação dos bens apreendidos, bem como determinou a comprovação da hipossuficiência, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento nº 00164328920114030000 pelo autor, o qual foi negado provimento. A decisão de fls. 262 indeferiu a gratuidade judiciária, determinando o cumprimento da prestação da caução, sob pena de extinção do feito. O pedido de reconsideração de fls. 264/272, foi negado (fls. 273), a qual também foi objeto de Agravo de Instrumento nº 00201405020114030000, o qual também foi negado provimento. Foram requeridos vários pedidos de dilação de prazo, para o recolhimento da caução, tendo sido deferidos tais requerimento. Posteriormente, a decisão de fls. 351, suspendeu o processo até o julgamento final dos agravos interpostos. Com o retorno dos agravos, os autos foram desarquivados e os agravos de instrumentos apensados. O autor em petição juntada às fls. 554/562, requer prosseguimento do feito, a teor do Decreto nº 8343/2014 que o Brasil firmou a Convenção de Haia sobre o acesso internacional à justiça em matéria civil e do art. 83, 1º, II, do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil de 1973 já estabeleceu que: O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. O artigo 83 do CPC/2015 dispõe: Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput. I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte; II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença; III - na reconvenção.. Verifico que os Agravos de Instrumento nº 00065518820114030000 referente à comprovação de residência ou imóveis no Brasil e/ou prestação de caução, transitou em julgado em 22/04/2015; nº 00164328920114030000 referente a caução consistente nos bens apreendidos, transitou em julgado em 08/04/2014; e, nº 00201405020114030000 referente ao indeferimento da gratuidade judiciária, transitou em julgado em 05/02/2019. O Decreto 8343 entrou em vigor em 13/11/2014, portanto, antes do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos. A exigência de caução como contracautela de estrangeiros autores de demandas no Brasil, com a promulgação do Decreto 8343/2014 e do CPC/2015, não é imposição da Lei Processual Civil, mas tão somente uma faculdade oferecida ao Juiz, a quem se reserva, na observação de cada caso, precaução e comedimento na avaliação de sua necessidade. A imposição de prestação de caução prejudica o acesso à Justiça pelo autor, dada a natureza da lide, vez que o que pretende o autor é haver o cumprimento do determinado no v. acórdão transitado em julgado na Ação Penal nº 0007967-77.2005.403.6119. Assim, determino o prosseguimento do feito, independentemente de caução, a teor do inciso II, 1º do art. 83 do CPC. Cite-se à União Federal, para responder a presente ação. Sem prejuízo, determino o despensamento dos agravos de instrumento o traslado dos originais, que deverão ser juntados por linha e apensados a estes, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA-DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE - BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte autora para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelação a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020086-20.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP033031A - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A (SP120681 - MARCELO ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1442/1445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-08.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019310-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KATSUCREDIT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, 2º, do CPC), e que a parte ré não contestou o feito, apenas manifestando seu interesse na transação judicial e que, ainda, os patronos da parte autora informaram não deter poderes para tanto, DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 10/10/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes, advertindo-as que seus Procuradores deverão comparecer à audiência munidos de poderes especiais para conciliar/transigir. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023501-06.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 204/230.

A petição de fls. 202/203 será apreciada oportunamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024627-91.2014.403.6100 - SENADOR - INTERNACIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando a virtualização dos autos noticiada pela União Federal às fls. 350, a apreciação da petição de fls. 352/361 será realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com caixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARINALVA NERI DA SILVEIRA, em face da UNIAO FEDERAL, JANETE DINA EUGÊNIO e LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual requer a parte autora a condenação da União Federal na obrigação de conceder-lhe a cota-parte no benefício de pensão estatutária por morte, do servidor CLAUDINEI SOUZA DOS SANTOS, a partir de 17/04/2013, data do requerimento administrativo. Relata a autora, em síntese que conviveu maritalmente, em regime de união estável, com seu companheiro, CLAUDINEI SOUZA DOS SANTOS, por mais de 30 (trinta) anos, sendo que desse relacionamento nasceram dois filhos, a saber: Ariana Graça Neri Santos, nascida em 30/10/1987 e Claus Benção Neri Santos, nascido em 11/07/1990. Informa que efetuou o pedido de pensão por morte administrativamente, uma vez que já havia habilitação anterior de outra companheira, a ora corré JANETE DINA EUGÊNIO, e embora tenha comprovado a união estável, como entidade familiar, por mais de 30 (trinta) anos, até a data do óbito, seu pedido foi indeferido, por ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei 8112/90. Formulou pedido de justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 142.900,80. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ao entendimento de que não haveria, em sede de cognição sumária, prova inequívoca do vínculo de união estável entre a autora e o servidor instituidor, no momento do óbito (fls. 114/116). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 124/242). Arguiu a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário no feito, ante a existência de pensionistas do mesmo servidor, que serão afetados, em caso de eventual procedência do pedido, motivo pelo qual requereu a citação de JANETE DINA EUGÊNIO e do filho do ex-servidor, LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS, em litisconsórcio necessário passivo. No mérito, aduziu que há ausência da prova de união estável na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme dispõem os artigos 215, caput c/c o artigo 217, inciso I, da Lei 8112/90. Pontuou que, o simples fato de já haver pensão concedida a outra pessoa indicada como companheira do de cujus, demonstra a necessidade de que a autora trouxesse provas cabais da sua alegada união estável à época do falecimento do instituidor da pensão. Aduziu que, as declarações de imposto de renda do falecido servidor demonstram que, dentre suas despesas estava o pagamento de pensão alimentícia à demandante, eis que, muito dificilmente um companheiro pagaria pensão alimentícia à sua convivente. Requereu, assim, a improcedência da ação, sendo que, na remota hipótese de o pedido da autora ser acolhido, requer que os efeitos financeiros da eventual condenação da União tenham como data inicial o trânsito em julgado do decisum Citada, a corré JANETE DINA EUGÊNIO, apresentou contestação e documentos, a fls. 249/337. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aduzindo que não restou comprovado no processo administrativo que tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a relação de união estável da autora como de cujus. No mérito, aduziu que os argumentos aduzidos pela autora são infundados, sem qualquer prova documental, e amparo jurídico. Informou que a autora só possuía o mesmo endereço que o de cujus pois o endereço em que ela reside como filha era de propriedade do falecido, e era terreno de diversas casas, havendo, ainda mais quatro residências, inclusive, a casa em que o de cujus convivia com a requerida, e não como requerente, como esta tenta passar. Aduziu que conheceu o de cujus em meados de 1970, quando possuía 14 (quatorze) anos, e em 1976 ambos se casaram em cerimônia religiosa na Igreja, conforme documentos anexos. Que, em 1980 nasceu o filho do casal, Janclus, momento em que passaram a residir em casas separadas, pois o de cujus passou a demonstrar comportamento mulherengo, porém, nunca deixando de haver relacionamento entre ambos. Que, em 1986 o de cujus Claudinei comprou o imóvel localizado na Avenida Imirim, na qual foram construídas diversas casas, sendo que, alguns anos depois, a ora requerida se tornou a responsável pela reforma do imóvel. Aduziu que, a partir de 1991 o de cujus Claudinei foi eleito diretor da Associação dos Servidores da Justiça Federal - SERJUS, dentro do prédio da Justiça Federal, razão pela qual a ora requerida passou a acompanhá-lo, com ele trabalhando na Associação, até o ano de 2006, sempre sendo apresentada aos colegas de trabalho como a esposa do Sr. Claudinei, tomando frente de tudo na vida do marido. Informou que Claudinei começou a apresentar problemas de saúde mental, a partir de 2006, e que, entre um acontecimento e outro, voltou a morar novamente junto com o de cujus. Que o acompanhava em todas as consultas médicas, inclusive, com psicólogas e psiquiatras, e que, durante mais de um mês em que Claudinei ficou internado a autora nunca foi visitá-lo, sendo, inclusive, que juntos abraços da ora requerida que o de cujus faleceu. Aduziu que, em relação ao relacionamento de Claudinei com a autora, estes nunca moraram juntos, que se tratavam de encontros casuais, o que resultou no nascimento de dois filhos da autora. Que após o nascimento dos filhos da autora, todos passaram a morar no mesmo imóvel, localizado na Avenida Imirim, contudo, em casas diferentes. Que, no ano de 1996 o de cujus recebeu um pedido da autora, de que precisava trabalhar, pois estava desempregada, tendo Claudinei conseguido que a autora fosse trabalhar junto com a requerida na SERJUS, exercendo cargo administrativo, trabalhando até o ano de 2006. Portanto, ainda, que o requerido Claudinei manteve um relacionamento com uma terceira mulher, Sr. Rose, mãe do filho que também ora é beneficiário da pensão por morte dele, ora corré LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS. Aduziu que todos os documentos originais do de cujus estão, e sempre estiveram em posse da ora requerida, por ser a companheira do falecido, e por ser a casa em que o falecido residia. Aduziu, ainda, que, se a autora conviveu maritalmente com o falecido, por 30 (trinta) anos, até a data de seu falecimento, por qual motivo não foi beneficiária de seu seguro de vida, e por-que não aparece declarada como sua dependente na DIRPF? Requereu, assim, a improcedência do pedido, e a condenação da autora por litigância de má fé, ante a aventura da presente demanda. Foi determinada a expedição de notificação ao réu LUCAS CLAUDINEI MOREIRA SANTOS, citado com hora certa (fl.338). O corré LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS apresentou contestação, a fls. 341/346. Aduziu que recebe pensão temporária em face de sua idade, por ser filho do de cujus, e que irá completar 21 anos e terá sua pensão cessada, uma vez que divide o benefício com a corré JANETE DINA EUGÊNIO, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme Ato nº 11.170, de 16/06/12, do Presidente do TRF-3. Aduziu que o ordenamento vigente não aceita uma segunda união estável concomitante, requerendo, assim, a improcedência do pedido, e a concessão de justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica, a fls. 349/352. Aduziu que no caso, a verdade é uma só: que havia uniões estáveis concomitantes, e que todos moravam e dividiam teto com o de cujus, morando no mesmo lote, em casas grudadas. E que ambas as partes (autora e ré Janete) têm todo o direito à pensão por morte, pois viviam na mesma situação, salvo pelo fato de que a autora dependia financeiramente do de cujus em maior proporção que a ré Janete. Requereu, ainda, a juntada de documentos, que comprovam união estável com o de cujus (cópias dos documentos pessoais do falecido, certidão de óbito, fotos em família, desde a gravidez da autora - 30 anos atrás - até a formatura de colegial da filha em comum, Ariana; certidão de nascimento e documentos dos filhos em comum; carteirinhas de sócios do Clube Centro Campestre Alvorada, para toda a família; Certificado Familiar de Título do Centro Campestre e Proposta de Adesão, em que a autora figura como dependente de Claudinei; notas fiscais de materiais de construção, comprados por Claudinei, que comprovam dependência econômica e endereço comum; Carteira de Trabalho da autora, em que comprova que deixou de trabalhar em 1995, para se dedicar exclusivamente à família, o que comprova a dependência econômica). Pugnou pela procedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora e a ré Janete Dina Eugenio requereram a produção de prova testemunhal (fls. 354/356). A União Federal requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 358). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré Janete Dina Eugenio, bem como, procedida a oitiva de três testemunhas das partes, além da oitiva, como informante, do Sr. CLAUDIONOR SOUZA SANTOS, irmão do de cujus, sendo homologada a existência de duas testemunhas da corré Janete, a saber, Aristides de Paiva e Dalva Vitorino Santos, tendo os depoimentos das testemunhas presentes sido gravados na mídia digital juntada a fls. 364/369. A requerida Janete Dina Eugenio requereu a juntada de documentos que comprovam a convivência marital com o de cujus (fls. 370/429), sendo determinada vista à parte autora, bem como, que as partes apresentassem suas alegações finais (fl.430). A parte autora apresentou alegações finais a fls. 432/436, noticiando que corre pela 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana o processo nº 1017386-38.2014.8.26.0001, ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida pela autora. Pugnou pela procedência da ação. A União Federal apresentou alegações finais, a fls. 438/446. Pugnou pela improcedência da ação. A parte autora requereu a juntada de documentos novos (depoimentos de testemunhas nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável), a fls. 448/456, bem como, cópia da decisão de procedência da ação proferida na ação de reconhecimento de união estável com o falecido Claudinei Souza Santos, no período compreendido entre 1978 até seu falecimento, em 31/01/2012, informando, ainda, que a pensão estatutária recebida pela requerida Janete está sendo depositada em conta mantida perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana (fls. 457/462). A fl. 463 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o fim de determinar-se a ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora, para que o corré Lucas Claudinei Moura Santos informasse se continua a receber a cota-parte da pensão, e se as partes têm interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestação da requerida Janete Dina Eugenio, informando que ocorreu da decisão que reconheceu a união estável da autora junto à Justiça estadual, pugnano pela improcedência da ação (fls. 464/516). O corré Lucas Claudinei Moura Santos informou que deixou de receber a cota-parte da pensão como maioria civil, e que não tem interesse na audiência de conciliação. Por fim, a União Federal manifestou-se, por cota, a fl. 520, informando que já apresentou suas alegações finais, a fls. 438/446. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e acerca da presença do interesse processual. A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela corré Janete Dina Eugenio se confunde como mérito, e com ele será analisado. No mais, observo que trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de servidor civil, mais precisamente, pedido de habilitação e rateio em benefício de pensão por morte que já vem sendo pago a companheira designada de servidor falecido, que recebe o benefício de pensão vitalícia (ré Janete Dina Eugenio), e ao então filho menor do de cujus, Lucas Claudinei Moura Santos, que recebe o benefício de pensão temporária. O cerne da lide consiste no reconhecimento, ou não, da existência de união estável concomitante entre o instituidor da pensão, Sr. CLAUDINEI SOUZA SANTOS e MARINALVA NERI DA SILVA, ora autora, que aduz ter sido companheira do de cujus, por mais de 30 (trinta) anos, até a data do óbito, para efeito de divisão da cota-parte da pensão, que vem sendo paga à companheira habilitada, e corré, JANETE DINA EUGENIO, que recebe o benefício, na condição de pensão vitalícia. Antes de apreciar os fatos e as provas produzidas, recorro que, em princípio, é pacífico na jurisprudência pátria a regra de que se aplica à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido: (...) No caso em exame, tem-se que o servidor inativo, CLAUDINEI SOUZA SANTOS faleceu em 21/01/2012 (cópia da certidão de óbito a fl. 47). Curial notar, no presente caso, a existência de dependentes já habilitados administrativamente ao pagamento da pensão em questão, objetivando a autora sua inclusão na qualidade de companheira. Conforme documentos juntados aos autos, na fase administrativa, perante a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF-3, eis que o servidor inativo falecido era Oficial de Justiça da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que, conforme informação juntada a fls. 95/110, por meio do Ato nº 11170/TRF-3ª Região, de 16/05/2012 (Processo nº 2012.03.0056-CJF), foi concedida pensão estatutária, com efeitos financeiros a partir de 31/01/2012, à corré JANETE DINA EUGÊNIO, então habilitada como companheira, nos termos dos artigos 217, inciso I, alínea c e 218, 2º, da Lei nº 8112/90, em cota correspondente a 50% (cinquenta por cento), e, pensão temporária, a LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS, filho menor do falecido, nos termos do artigo 40, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e dos artigos 217, inciso II, alínea a e 218, 2º, da Lei 8112/90, em cota correspondente a 50% (cinquenta por cento), conforme fl. 95. A autora protocolou seu requerimento tardio de inclusão no benefício de pensão por morte, igualmente, na qualidade de companheira, em união estável, em 17/04/2013 (fl. 37), o qual foi indeferido, por não haver logrado êxito em comprovar a união estável, como entidade familiar até a ocasião do óbito do servidor (fls. 107/108). O pedido formulado na presente ação, assim, é o de reconhecimento da existência de união estável concomitante, por parte do instituidor da pensão, CLAUDINEI SOUZA SANTOS, e a autora MARINALVA NERI DA SILVA, em relação à mesma relação já reconhecida administrativamente em relação à ré JANETE DINA EUGÊNIO. Inicialmente, observo que a Lei n. 8112/90, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte, verbis: (...) Acerca da falta de designação da companheira, observo que é pacífica a jurisprudência no sentido desta não ser óbice ao reconhecimento do seu direito à pensão, desde que atendidos os demais requisitos. (...) Todavia, em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessário se faz a comprovação de que houve a convivência com o servidor falecido até a data do óbito, este, como ressaltado, o motivo do indeferimento do pedido da autora na fase administrativa, conforme Informação nº 0268077, de 16/12/2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas do E. TRF-3 (fls. 107/108). Observo que, em princípio, o posicionamento adotado por boa parte dos nossos Tribunais é no sentido de que não é admissível reconhecer uniões estáveis concomitantes ou simultâneas, uma vez que tal situação iria de encontro ao conceito do instituto, o qual possui o intuito de constituição de entidade familiar, observando-se e preservando-se o princípio monogâmico vigente na sociedade brasileira. Nesse sentido: (...) Todavia, tal como ressaltado inicialmente, dada a peculiaridade do caso em tela, notadamente, o fato de que o instituidor da pensão conviveu, em grau menor ou maior, com três companheiras, praticamente, de modo paralelo e concomitante, ao menos, por certo período - de forma aberta e pública - embora a discussão nos autos se dê apenas em relação a suposta união estável mantida em relação a duas das companheiras, o que se verificará melhor como análise das provas -, cumpre observar que a Constituição Federal, ao conferir proteção à entidade familiar, fez alusão à união estável em seu art. 226, 3º, designando como família as uniões formadas, em determinadas situações, fora do casamento e, consequentemente, trazendo para si a proteção jurídica, elevando a união estável ao status de entidade familiar. Sobre a matéria destaco posicionamento de Arnoldo Wald, extraído do livro Direito de Família, 12ª ed., p. 199/20: (...) Há de observar-se que essa nova concepção de família se equipara ao casamento no tocante aos seus efeitos, impedindo assim violações de direito, pois devem ser respeitados os parâmetros dessa união. Sobre os direitos da então mulher concubina, aquela que convivia com o homem impedido de casar legalmente, Basílio de Oliveira, in O Concubinato e a Constituição Atual, citando Adail Lourenço Dias, p. 61, doutrina: (...) Vê-se, portanto, o reconhecimento e o amparo legal pela Constituição Federal daqueles que vivem como se casados fossem, independentemente da união ter sido adulterina ou não, pois, não se observa a moralidade ou imoralidade do fato, mas sim, se o direito gerado por esse tipo de relação pode ser aplicado ao caso concreto. É da análise da situação de fato que irá se verificar a existência ou não dos requisitos básicos para a caracterização da união estável. A Constituição Federal dispõe no 3º, do artigo 226 que: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. E o artigo 1723 do Código Civil 02 reza que: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida como objetivo de constituição de família. Consoante previsão do 1º do art. 1.723 do Código Civil, ocorrendo quaisquer dos impedimentos para casar, previstos no art. 1.521, a união estável não se caracteriza, exceto na hipótese da pessoa casada que esteja separada de fato ou judicialmente. É importante deixar claro que a constatação da união estável em si, segundo posicionamento desta magistrada, em consonância com a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, e parte da jurisprudência atual dos Tribunais, independe de haver ou não concomitância de relacionamentos, bastando apenas a constatação da situação de fato descrita na lei. Sobre tal

ré Janete, quanto da testemunha da ré, Sra. Rosana Acioli da Silveira, de que Janete era tida por esposa de Claudinei perante a ASSERJUS, e que ela moraria comele no conjunto de apartamentos. Todavia, fato é que, do conjunto probatório como um todo, especialmente, da prova oral produzida em Juízo, a qual, no presente caso, foi de fundamental importância - não se extrai, efetivamente, que Marinaiva ou Janete possam ser tidas, de forma exclusiva e cabal, como sendo, uma ou outra, convivente exclusiva, ou companheira única do de cujus. A convivência em união estável, assim, ocorreu, e perdurou por muitos anos, de forma pública, duradoura, contínua e concomitante. Uma mulher sabia da existência da outra, compartilhavam trabalho em comum, na ASSERJUS, tinham filhos em comum como de cujus, eram por estes sustentadas, e dividiam o mesmo quintal. Efetivamente, dado o quadro de doença do falecido, vislumbra-se a situação em que a mãe do falecido é quem tenha dele cuidado na maior parte das vezes, sem prejuízo, de se reconhecer, a colaboração das companheiras, Janete e Marinaiva, em menor ou maior grau, conforme se verificou do conjunto probatório. Todavia, relembrando as palavras da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, é de todo descabido afastar do âmbito da juridicidade relação que atendeu a todos os requisitos legais, sob o fundamento de que mantinha o varão relacionamento simultâneo com outra pessoa. Esta tentativa de singelamente não ver a realidade, tentar apagá-la do âmbito do direito é atitude conservadora e preconceituosa, além de gerar injustiças e enriquecimento sem causa. Negar tais relacionamentos tem um efeito injusto: beneficia o parceiro que foi infiel. Acaba a Justiça ferindo o mais comedido princípio ético, pois permite o locupletamento do adúltero. O Poder Judiciário não pode ser conivente com quem descumpriu o dever de fidelidade e de lealdade. Assim, resta caracterizada, s.m.j., a união estável da autora com o de cujus, de forma simultânea ou concomitante à mantida pelo falecido com a corré Janete. Da instrução processual, verifica-se, assim, que Claudinei Souza Santos, ao longo de mais de 30 anos, conviveu concomitantemente com Marinaiva Neri da Silva e com Janete Dina Eugênio, em união estável concomitante, o que corrobora, igualmente, os termos da decisão proferida junto à Justiça Estadual, que reconheceu a existência de união estável da autora, Marinaiva com o de cujus, conforme cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 1017386-38.2014.8.26.0001, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital (fls.459/462). Havendo beneficiários do instituidor da pensão estatutária, não há como deixar de dividir a mesma, nos termos da lei, entre as companheiras e o filho, ora corréu, até que este complete sua maioridade, e, a partir daí, procedendo-se a divisão das pensões, nos termos da lei, entre as companheiras. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à concessão de pensão estatutária vitalícia à autora, Marinaiva Neri da Silva, na qualidade de companheira, em união estável, do servidor inativo CLAUDINEI SOUZA SANTOS, desde a data do término da instrução probatória no presente feito, a saber, de 25/05/17 (fl.364), uma vez que, somente a partir de referida data, com a produção da prova oral foi possível a formação de convicção acerca do direito da autora. O pagamento do benefício deverá ser atualizado, a partir da presente decisão, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Tendo em vista a existência de dependentes já habilitados à pensão em questão, deverá o referido benefício ser distribuído, em partes iguais, entre a autora, Marinaiva Neri da Silva (pensão vitalícia), e a corré Janete Dina Eugênio (pensão vitalícia) e o corréu Lucas Claudinei Moura Santos (pensão temporária), nos termos do artigo 218, da Lei 8112/90, desde 25/05/17, observando que, após a cessação do benefício da pensão temporária ao corréu Lucas Claudinei M. Santos, deverá o rateio ser efetuado, em partes iguais, entre as companheiras Marinaiva e Janete. Presentes os requisitos legais, e tratando-se de verba de caráter alimentar, concedo a tutela provisória de urgência, e determino que a União Federal seja intimada a implantar o benefício de pensão, em favor da parte autora, habilitando-a, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao réu Lucas Claudinei Moura Santos, de modo a aplicar-se, em relação a ele, o disposto no 3º, do artigo 98, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se mandado de intimação à União Federal, para implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício de pensão, em favor da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-57.2015.403.6100 - LUCAS MIGUEL POTT FERREIRA MARTINS (SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)
DECISÃO O certo e julgamento em diligência. Considerando-se as alegações do corréu FIES, se fazendo necessária a oitiva da parte autora, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/10/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016367-88.2015.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 116/117, dê-se vista à parte contrária para manifestação a respeito do depósito judicial efetuado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Retomando os autos, tomem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0016797-40.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019947-29.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende seja reconhecida e declarada a sujeição da autora ao regime cumulativo de PIS/PASEP e COFINS, possibilitando-se reconhecer todas as contribuições devidas a esse título nas alíquotas de, respectivamente, sessenta e cinco centésimos por cento (0,65%) e de três por cento (3%), excluindo-se as multas ambientais da base de cálculo para referidas contribuições sociais. Requer-se, ainda, o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração - PIS/PASEP e COFINS, uma vez que, por terem sido embasados nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quando o correto seria na Lei nº 9.718/98, foram lavrados em evidente erro de direito. Em síntese, sustenta a parte autora que é sociedade de economia mista, constituída sob a forma de Sociedade por Ações, nos termos da Lei nº 6.404/1976, integrante da Administração Indireta do Estado, restando autorizada por lei estadual a exercer poder de polícia administrativa para o controle ambiental em todo o território do Estado, afirmando que, devido à especificidade da sua atividade, a receita oriunda da arrecadação das licenças e multa aplicadas pela CETESB é uma receita do Tesouro Estadual, decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa, delegado por lei, vinculada na forma da lei orçamentária ao custeio das atividades da Companhia. Alude que, em razão do exposto, a partir do exercício de 1999, as receitas decorrentes da arrecadação de multas e licenças ambientais passaram a ser registradas em receitas não tributáveis, decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Delegado e abrangido pelo princípio da imunidade tributária recíproca. Alega que, ainda assim, em 25/10/2012, foi identificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo como objetivo de examinar o cumprimento das obrigações principais e acessórias ao tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período de 2009. Considerando que o andamento do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.00-2012-05197-6 sinalizava a possibilidade de imposição de auto de infração, relata que ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal - STF, Ação Cível Originária do Pedido de Liminar em Antecipação da Tutela, processo nº ACO 2304, contra a União e o Município de São Paulo, tendo por objeto o reconhecimento da imunidade tributária sobre as receitas auferidas no exercício do poder de polícia que lhe foi delegado pelo Governo do Estado de São Paulo. Aduz que, em 31/01/2014, foi identificada do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal data de 28/01/2014, que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 63.210.432,28 e na imposição de: Auto de Infração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 28.673.016,34; Auto de Infração - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 10.353.250,98; Auto de Infração - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 19.870.232,79 e Auto de Infração - Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 4.313.932,17, sendo referidas infrações assim fundamentadas: Infração 1 - Receitas Escrituradas e não declaradas (IRPJ e Reflexos - CSLL/PIS/COFINS); Infração 2 - Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real - Exclusões indevidas (IRPJ/CSLL) - Multa de trânsito. Relata haver protocolizado sua impugnação aos Autos de Infração impostos pela Autoridade Fazendária, a fim de suspender a exigibilidade, sendo que, em 03/04/2014, nos autos da Ação Cível Originária ACO nº 2304, o Ministro Relator Roberto Barroso deferiu o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos impostos federais e estaduais incidentes sobre a demandante, bem como a tramitação do procedimento RPF/MPF nº 08.1.90.00.00-2012-05197-6, em curso na Receita Federal do Brasil, com posterior interposição de recursos, pendentes de apreciação. Alude que a impugnação apresentada foi julgada procedente em parte para exonerá-la da parcela do crédito tributário decorrente de infração que não está sendo discutida judicialmente, ficando a discussão da imunidade tributária recíproca restrita ao âmbito do Poder Judiciário, por meio da ACO nº 2304, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Narra que, em 27/02/2015, recebeu a intimação DERAT/DECOB nº 787/2015, onde a Receita Federal do Brasil notificou a Companhia de que, em razão da liminar deferida na Ação Cível Originária nº 2.304, o imposto de renda foi transferido para o processo de representação 161151.720024/2015-80 para acompanhamento e cumprimento da decisão judicial, em relação às contribuições sociais (PIS/COFINS e CSLL) a CETESB foi intimada a recolher os respectivos valores aos cofres da União no prazo de trinta dias, permanecendo o acompanhamento destas no processo nº 19515.720133/2014-38. Em decorrência disto, ante a iminência do vencimento da Certidão Negativa de Débitos, protocolizou em 19/03/2015, junto à Delegacia da Receita Federal sua impugnação e, em ato contínuo, apresentou junto ao Supremo Tribunal Federal, em 24/03/2015, manifestação acerca de descumprimento de liminar, entendendo, entretanto, o Ministro Roberto Barroso, por decisão de 31/03/2015, pela improcedência da alegação, uma vez que, segundo seu entendimento, a suspensão do procedimento deferida em liminar datada de 31/03/2014 restringe-se somente aos impostos, não abrangendo as contribuições. Por fim, afirma que, em 06/04/2015, obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 03/10/2015 e que, não obstante, o crédito tributário relativo às contribuições sociais PIS, COFINS e CSLL do exercício de 2009 foram inscritos na Dívida Ativa da União, sem ajuizamento de execução fiscal. Sobre que o direito de fundo, afirma que a receita oriunda da arrecadação das licenças e multas aplicadas é, na forma da lei, uma receita do Tesouro Estadual, oriunda do regular exercício do poder de polícia administrativa delegado por lei à CETESB que, desde o exercício de 1997, teve sua destinação vinculada também na forma da lei orçamentária ao custeio das atividades da Companhia, sendo que, do ponto de vista contábil, o montante das multas arrecadadas era contabilizado no passivo como recursos a serem repassados ao DAEE - Departamento de Água e Esgoto do Estado de São Paulo, que até o exercício de 1998 era o acionista controlador da autora, passando, em 1999, a ser acionista controlador da CETESB, passando as receitas decorrentes da arrecadação de multas e licenças a serem registradas em receitas não tributáveis, decorrentes do exercício do poder de polícia delegado e abrangidos pelo princípio da imunidade tributária recíproca, entendendo que a imunidade tributária da autora reconhecida pelo STF impõe repercussões também ao PIS/COFINS. Assim, sustenta que os Autos de Infração - PIS/PASEP e COFINS deverão ter sua nulidade reconhecida, uma vez que, por terem sido embasados nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quando o correto seria na Lei nº 9.718/1998, estão evadidos por erro de direito. Como inicial, foram juntados documentos de fls. 33/286. Pela petição de fls. 294/315, a parte autora requereu a antecipação de tutela. Pela petição de fls. 316/345, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de apólice de seguro garantia no valor de R\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil reais), emitida nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, para fins de obtenção de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido para o fim de assegurar o direito da autora de ser tributada no regime cumulativo de PIS/COFINS, observando-se o disposto no art. 8º, inciso IV da Lei nº 10.637/2002 e art. 10º, incisos IV da Lei nº 10.833/03, declarando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários arrolados no processo administrativo nº 19515.720133/2014-38 que não tenham observado tal parâmetro, restando ressalvada à autoridade tributária a possibilidade de realizar o lançamento tributário dos valores devidos a título de PIS/COFINS, conforme os parâmetros definidos pela decisão. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 352/354). A decisão de fls. 346/348 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 355). A União Federal apresentou contestação (fls. 361/366), com impugnação ao valor da causa, pugna pela retificação do valor da causa para R\$ 26.206.658,23 (vinte e seis milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), sustentando, no mérito, que a decisão do Supremo Tribunal Federal não declarou a imunidade da autora, em outras palavras, não a transformou em pessoa jurídica imune a impostos, sendo que, até o presente momento, a única ordem judicial vigente determina a suspensão da exigibilidade dos impostos cobrados da autora, nada tendo sido afirmado acerca da natureza jurídica ou regime tributário, afirmando que a consequência mais importante dessa constatação é que concessões pontuais a pessoas jurídicas de direito privado de benefícios exclusivos de pessoas jurídicas de direito público não lhes conferem o direito de usufruir de todo um regime tributário diferenciado. Sustentou ainda que não há coisa julgada que tenha promovido a estabilização da demanda, mas tão somente decisão liminar e precária. Defendeu a impossibilidade de exclusão dos valores cobrados a título de multa ambiental da base de cálculo do PIS e da COFINS, reiterando que o regime aplicável à parte autora é não-cumulativo, devendo, assim, segundo afirma, incidir as contribuições respectivas sobre o total das receitas auferidas no mês da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sustentando que qualquer receita auferida pela sociedade de economia mista, não importa a que título, deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, incluindo-se a multa ambiental, classificada como multa administrativa e, consequentemente, integrante do universo das receitas da CETESB. Sobre a garantia, deixou consignado seu posicionamento contrário à sua aceitação, entendendo não haver previsão legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151 do CTN por meio de oferta de bem móvel. Sobre a decisão no pedido de tutela antecipada, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 367/372). A CETESB apresentou réplica às fls. 377/394, reiterando os pedidos iniciais (fls. 377/394). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 395). A parte autora se manifestou informando não haver outras provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado do feito. A União se manifestou informando não haver interesse na produção de provas, reiterando os termos da sua contestação, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes, requerendo seja apreciada e acolhida a impugnação. À fl. 460 sobreveio decisão no agravo de instrumento, pelo qual foi indeferido o efeito suspensivo. Pela petição de fls. 461/466, a parte autora noticiou que, por decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso em 29/11/2017 nos autos da Ação Cível Originária ACO nº 2304/SP em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a imunidade tributária recíproca sobre

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para (a) declarar a não incidência das multas ambientais aplicadas pela parte autora na base de cálculo do PIS/COFINS e para (b) assegurar o direito da autora de ser tributada no regime cumulativo de PIS/COFINS, observando-se o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 10.637/2002 e artigo 10º, incisos IV, da Lei n. 10.833/03, declarando-se nula a exigibilidade dos créditos tributários arrolados no processo administrativo n. 19515.720133/2014-38 que não tenham observado tal parâmetro. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas à parte autora e 1/ (umterço) ao réu.CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCCP. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Retifique-se o valor da causa para R\$ 56.186.025,92 (cinquenta e seis milhões, cento e oitenta e seis mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Anote-se.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020605-32.2015.403.6301 - CATIA REGINA NUNES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020605-32.2015.403.6301.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-31.2016.403.6100 - METODONT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela METODONT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende seja declarado o cumprimento integral de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 01473/2009, assinado em 25/09/2009, oriundo do processo administrativo sancionatório nº 33902.263130/2005-60 e do processo administrativo de ajuste nº 33902.042105/2009-78, com a consequente revogação da multa imposta no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Em síntese, relata a parte autora que o débito discutido na presente ação decorre da celebração do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta - TCAC 0143/2009, assinado em 25/09/2009, pelo suposto descumprimento das obrigações assumidas, resultando na aplicação da multa prevista na cláusula 2.2 do Termo, sustentando, no entanto, que tal cobrança encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, conforme prevê o Decreto 20.910/32. Narra que o Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta possui características de título executivo extrajudicial, dotado de eficácia executiva, sendo que o simples inadimplemento da obrigação autoriza a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a consequente propositura da ação de execução fiscal, defendendo que, por outro lado, o inadimplemento da obrigação é o marco inicial da fruição do prazo para que a União promova a Ação de Execução do débito, sob pena de incidência, por analogia, do prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesta trilha, aduz que o suposto descumprimento do TCAC teria ocorrido no mesmo dia de sua assinatura, ou seja, em 25/09/2009, considerando que em 25/09/2014 houve a perda do direito da requerida cobrar a potencial multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Alude que na nota nº 83/2015/COAJU/GGAAC/DFIS a requerida consignou que a vigência do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta 0143/2009 seria de 1 (hum) dia, ou seja, no dia seguinte o débito já poderia ser inscrito na Dívida Ativa da União e ser ajuizada a competente execução fiscal, sustentando que a prescrição quinquenal se operou, no mínimo, em 26/09/2014. No mérito, sustentou que a multa em tela não pode prevalecer, alegando cumprimento integral e antecipado do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta nº 0143/2009, celebrado em 25/11/2009, uma vez que o item 2.1 do referido Termo reconheceu expressamente que o cumprimento da obrigação se deu de forma antecipada, tendo sido determinada apenas a entrega do comprovante emitido pelo sistema da ANS ao representante da Diretoria de Fiscalização presente na ocasião da assinatura, afirmando, ainda, que a nota técnica da gerência de produção e análise de informação - GEPIN, que opinou pelo não cumprimento do TCAC 0143/2009, não levou em consideração que a autora é uma operadora de planos exclusivamente odontológicos, não se aplicando a ela o ressarcimento ao SUS, sustentando, por fim, a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e preservação da empresa. Como inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/148. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fl. 152). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 156/166). A União Federal apresentou contestação com preliminar de inócuência de prescrição e caducidade do direito de punir, defendendo que o termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, no momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituída de forma definitiva, sustentando que, antes da apuração definitiva do descumprimento do TCAC (como garantias do contraditório e da ampla defesa), é impossível a execução da multa prevista em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, aplicando-se o prazo de cinco anos para a constituição do crédito referente ao descumprimento do TCAC, nos termos da lei 9.873/99, combinada com a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo e a observância ao devido processo legal; a caracterização do descumprimento do TCAC; a legitimidade da sanção imposta e a legalidade e regularidade do ato de infração em razão do descumprimento do TCAC nº 0143/2009 (fls. 169/484). A parte autora apresentou réplica (fls. 487/502). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 503). Disto, a parte autora se manifestou informando não haver demais provas a produzir (fl. 504). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 505). A fl. 508 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. E o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares de mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A prescrição neste caso é matéria de mérito e se encontra descrita no rol do art. 1015, inciso II do Código de Processo Civil/2015, onde se lê acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que declara ou rejeita a alegação de prescrição (mérito do processo), conforme se depreende da redação do art. 487, inciso II, do mesmo diploma legal. Ainda, considerando-se a pluralidade de teses, necessária se faz a apreciação individualizada de cada uma delas. I - DA ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DA MULTA APLICADA PELO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO TCAC 0143/2009. I - Da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta. Os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, têm legitimação para celebrar com os interessados Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), a fim de adequar seu comportamento às exigências legais, conforme previsão nos incisos do art. 5º, e 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, verbis: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). [...] 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [Grifos nossos]. Comente, o objeto desses Termos é caracterizado como direito difuso, que tem, como peculiaridades, a transindividualidade, a indivisibilidade do objeto e do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas unicamente por circunstâncias de fato. Por esse motivo, pela a natureza do direito coletivo tutelado, têm-se que as sanções aplicáveis aos compromissários dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados como Poder Público, previstas em suas cláusulas, não se sujeitam a prazo prescricional. São, portanto, imprescritíveis. Isto por que, referidos Termos, versam, em grande parte, sobre direitos difusos, espécie da categoria de direitos e interesses transindividuais, também conhecidos como metaindividuais ou coletivos em sentido amplo. O parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), traz uma breve definição das espécies de direitos coletivos. Confira-se, verbis: Art. 81 [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou como parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Os interesses ou direitos difusos se qualificam, assim, por serem transindividuais, ou seja, que ultrapassam a órbita individual, pela indivisibilidade do seu objeto, em razão da indeterminação dos titulares desses direitos, visto atingirem uma quantidade indeterminada de pessoas, de difícil ou impossível identificação, dada a amplitude do bem jurídico tutelado, bem como, pela inexistência de relação jurídica entre os interessados, que estão ligados, tão-somente, por circunstâncias de fato. Conforme ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, difusos consideram-se os interesses de todos ou da coletividade, ou aqueles que abrangem pessoas ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, mas sem que sejam determináveis os titulares, ou que seja extremamente difícil a determinação (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009, p. 74.). Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, se assemelham aos direitos difusos por serem transindividuais e pela indivisibilidade do seu objeto, mas se diferenciam pelo fato de seus titulares serem um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou como parte contrária por uma relação jurídica base. Portanto, os titulares dos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são determináveis, ligam-se entre si por uma mesma situação de fato, e têm como parte contrária uma relação jurídica comum. Nos ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., o elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos stricto sensu e não ocorre nos direitos difusos (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed. rev., ampl. e atualizada. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2012, p. 77.). Por fim, como última categoria de direitos coletivos em sentido amplo, têm-se os interesses ou direitos individuais homogêneos, que nada mais são que aqueles decorrentes de origem comum, nos termos da definição trazida pelo CDC. Nessa espécie de direitos, seus titulares são facilmente individualizáveis e identificáveis, e o bem jurídico tutelado é divisível de natureza individual. Entretanto, pela coincidência da lesão e do causador da lesão, o legislador entendeu por bem permitir a proteção coletiva desses direitos, até mesmo como forma de otimização da tutela jurisdicional, visto que as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, e a busca do amparo judicial coletivamente se mostra muito mais eficiente e isonômica. Na prática, a diferença entre os interesses ou direitos individuais homogêneos e a universalidade dos demais direitos individuais reside em sua origem comum, ou seja, na origem pela qual aqueles surgem no mundo jurídico. A doutrina costuma dizer que os direitos individuais homogêneos são essencialmente individuais, mas acidentalmente coletivos, ou ainda, materialmente individuais e processualmente coletivos. Nessa mesma linha de raciocínio já pontuou o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. [...] O artigo 21 da Lei n. 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da Lei n. 8.078/90) estende, de forma expressa, o alcance da ação civil pública a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90). Os interesses individuais, in casu, (suspensão do indêvido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata - a ação coletiva. O incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, eis que, as Leis municipais nos. 257/77 e 272/85 são anteriores a constituição do estado, justifica, também, o uso da ação civil pública, para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. Recurso conhecido e provido para afastar a inadequação, no caso, da ação civil pública e determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem para o julgamento do mérito da causa. Decisão unânime. (Resp 49272, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 17.10.1994, p. 27868). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público. O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praça que o aflige, a repetição de processos idênticos. Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 413986, Rel. Min. José Arnaldo de Fonseca, Quinta Turma, DJ de 11.11.2002, p. 266). Assim, têm-se pela caracterização do objeto de grande parte dos TACs celebrados pelos órgãos da Administração Pública Federal em uma dessas espécies de direitos e interesses metaindividuais. Com efeito, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o objeto do compromisso de ajustamento pode versar qualquer obrigação de fazer ou não fazer, no zelo de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que inclui basicamente a proteção a danos efetivos ou potenciais aos seguintes interesses: a) meio ambiente; b) consumidor; c) ordem urbanística; d) patrimônio cultural (bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos); e) ordem econômica e a economia popular; f) crianças e adolescentes; g) idosos; h) pessoas portadoras de deficiência; i) investidores no mercado de valores mobiliários; j) quaisquer outros interesses transindividuais. (MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. In Revista de Direito Ambiental, vol. 41, p. 93, jan./2006.). Os Termos de Ajustamento celebrados pelos órgãos do Poder Executivo têm como objeto, geralmente, o compromisso prestado por empresas de cumprir obrigações legais a que já estavam obrigadas, mas que, à época da celebração dos Termos, encontravam-se inadimplidas. O destinatário das obrigações impostas pelo Poder Público, no âmbito de TACs, a serem cumpridas pelos compromissários, é toda uma coletividade, em que não se torna impossível a individualização e identificação dos beneficiários, nem mesmo a divisibilidade do objeto. Ou seja, o direito tutelado ultrapassa a órbita individual, é transindividual. Em decorrência dessa característica, transindividualidade, o objeto dos compromissos assumidos pelas empresas compromissárias nos TACs celebrados como Administração Pública, também é qualificado por sua incidibilidade. Assim, não há como se vislumbrar a divisão dos compromissos assumidos em partes individualizadas para cada um dos destinatários das obrigações legais a que estão sujeitos os administrados compromissários, até mesmo por atingir uma quantidade indeterminada de pessoas, de difícil ou impossível identificação, ante a magnitude do bem jurídico tutelado. Ademais, em regra, não existe qualquer relação jurídica entre os interessados e os destinatários dos serviços a serem prestados pelas empresas compromissárias como o cumprimento das obrigações assumidas.

verifica-se a legalidade da atuação e consequente imposição da penalidade de multa pecuniária pela Agência Nacional de Saúde - ANS por intermédio do PA 33902.263130/2005-60, reduzida, no entanto, ao valor equivalente a apenas uma violação ao art. 36, da RN 124/06, acrescido da multa prevista no item 2.2 do TCAC em tela (fl. 329). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a redução da multa aplicada no Processo Administrativo nº 33902.263130/2005-60, para o equivalente a uma violação ao art. 36, da RN 124/06, acrescido da multa prevista no item 2.2 do TCAC objeto do feito, nos termos da sentença, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas à parte autora e 1/ (um terço) ao réu CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a certidão retro, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 256.

Intimem-se as partes acerca da execução do julgado a ser realizada nos autos eletrônicos nº 5010948-94.2018.403.6100.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa autos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012416-52.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora acoste ao feito cópia integral de todas as petições iniciais dos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção de fls. 39/45, bem como dos processos apontados na contestação, se no primeiro não constar, tidos pela ré como sendo conexos com o presente feito (fl. 65), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Retornando os autos, tomem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCADE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que houve bloqueio do montante de R\$54.405,67, conforme fls. 358, forneça a parte autora os dados bancários de um de seus genitores a fim de ser efetuada a transferência do montante. 2. Com a informação dos dados bancários, oficie-se à CEF para transferência. 3. Deverá o autor, trazer aos autos, comprovante da compra do medicamento, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Quanto ao requerimento de inclusão do autor no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Doença de Gaucher (PCDT), este deve ser requerido administrativamente e em caso de indeferimento, de ação própria, vez que não é objeto da presente ação. Tudo cumprido, venhamos aos autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018535-29.2016.403.6100 - VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023357-61.2016.403.6100 - UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA. (SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 721/726, requirite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do feito.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da SUSEP às fls. 678/712.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-55.2017.403.6100 - DENILSON MEDEIROS LAUDELINO X ADILSON VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ADEILTON ALVES DOS SANTOS X CARLOS ISRAEL DAMASIO PEDROSO X CLAUDIO HELIO DE OLIVEIRA X DAMIAO ROLIM DE SOUZA X ELAINE DOS SANTOS SILVA MELO X FERNANDO PINHEIRO X GENIVALDO SERAFIM X JOANITO QUEIROZ PEREIRA X JONAS ALVES FILHO X JOSELITO HONORATO X JULIO FIORITO PASCHOA X LAERTE APARECIDO LIMA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MACIEL DAVINO DE MELO X RICARDO FERREIRA X RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO X DIRCEU VALDEVINO X VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR X VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO X WANDERLEY DOS SANTOS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA MARIANO) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por CARLOS ISRAEL PEDROSO e outros, em face do CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP, em que se pretende (i) a condenação da ré a atualizar o saldo de sua conta do PIS/PASEP, reconpondo-a com a aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor); (ii) a condenação da ré a atualizar o saldo de sua conta do PIS/PASEP, reconpondo-o com a aplicação da inflação de 1991, 1994, 1999 a 2013; (iii) a condenação da ré a corrigir com os índices de correção monetária corretos que reflitam a inflação apurada para quem se aposentou após 1998 e também para efetuar a correção para todos os valores de PIS/PASEP, corrigidos até a data de ajuizamento da presente ação e no decorrer desta; (iv) a condenação da ré a pagar a diferença do resultado das aplicações efetuadas pelo BNDES quanto ao PIS/PASEP e os valores creditados nas contas dos autores de 1988 até atualmente; (v) a condenação da ré a efetuar o cálculo correto dos valores que foram pagos aos autores quando da transferência destes da ativa para a reserva militar, quanto ao RLA e (vi) a condenação da ré a pagar os valores supracitados com juros e correção monetária. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/136. Pelo despacho de fl. 139, a formação de litisconsórcio facultativo ativo foi limitada para 10 coautores por ação, determinando-se, assim, a emenda da petição inicial a fim de que figurem como coautores apenas os 10 (dez) primeiros autores, juntando as respectivas procurações e declarações de hipossuficiência originais. Pela petição de fls. 141/156, os autores requereram a juntada de procurações de 7 (sete) autores que não continuam na presente ação. Pelo despacho de fl. 157, os autores foram intimados a cumprir integralmente a decisão de fl. 139, apresentando as procurações e declarações em relação aos autores ADILSON VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO ADEILTON ALVES DOS SANTOS, CARLOS ISRAEL DAMASIO PEDROSO e JOANITO QUEIROZ PEREIRA, bem como nova procuração do autor GENIVALDO SERAFIM. Pelas petições de fls. 158, 161 e 168, as partes requereram a juntada das procurações de ADILSON VIEIRA DE SOUZA, GENIVALDO SERAFIM, ADILSON FERNANDES DE SOUZA e CARLOS ISRAEL PEDROSO e JOANITO QUEIROZ PEREIRA. Pelo despacho de fl. 175, os autores foram intimados a apresentar a procuração de Antônio Adelton Alves dos Santos. Certidão de decurso de prazo à fl. 176. É o relatório. Delibero. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento integral à determinação de fl. 139, cujo comando delimitou a formação de litisconsórcio facultativo ativo para 10 coautores por ação, bem como determinou a correspondente emenda à inicial, acostando-se ao feito as respectivas procurações e declarações de hipossuficiência originais. O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I e c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020014-96.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022196-3)) - DALVA RODRIGUES CARVALHO (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X DALVA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA RODRIGUES CARVALHO X BANCO DO BRASIL SA

Ante a informação supra, determino que o cumprimento da sentença deverá tramitar apenas em meio eletrônico nos autos nº 5014185-39.2018.403.6100. Reconsidero o despacho de fls. 353. Deixo de apreciar a petição de fls. 354, considerando que o cumprimento em relação ao Banco do Brasil já foi iniciado. Tendo em vista que a parte não digitalizou as peças processuais, intime-a para que junte aos autos eletrônicos cópia integral dos autos. Estes deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a parte cumpra a providência determinada. Após, remetam-se ao arquivo com baixa digitalizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2) - MARCIA REGINA TAKEUCHI (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA TAKEUCHI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os Embargos à Execução em apenso deverão ser remetidos ao TRF para julgamento de apelação e as determinações constantes da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, julgo necessária a digitalização destes autos para remessa em conjunto, a fim de que ambos os processos tramitem na forma eletrônica.

Assim, intime-se a parte autora para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelação a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0038424-09.1992.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047467-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0276193-53.1981.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANINHA 29 INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349, MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO - SP95824

DESPACHO

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013929-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES MACEDO, AFONSINA DOS SANTOS VERGUEIRO, SALVADOR FERREIRA DE CAMPOS, MARIA ELSA DE SOUSA ALVES, JAIR SONTACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 182/187 - Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041671-85.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18474245 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025860-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18650255 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008389-32.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO AVANCINI, JOSE LUIZ CENEVIVA, PAULO DE TARSO NASCIMENTO, JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE, JULIA OSSUGUI SVICERO, JOAO RIBEIRO, JOAO CARLOS ESTEVES, JORGE VIGORITO, JOSE ADAO BOSSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 647 dos autos físicos - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011224-46.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 266/267 dos autos físicos - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002865-68.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187
EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DESPACHO

ID n.º 20745726 – Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerido as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047308-22.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl 475 dos autos físicos - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008200-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR ART X EVENTOS DANCAS E ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID n.º 17169591, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020553-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRADOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA,

TADEU VANDERLEI GUILHERME, THELMA GUILHERME BARBOZA

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004875-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante. Para tanto:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003934-18.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para declarar se os documentos são autênticos.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021592-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: INDÚSTRIA METALÚRGICA A C F LTDA, CREUZA DOMINGAS DE SANTANA RADO, AMAURI RADO
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
Advogado do(a) RÉU: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005287-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 20433248: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes para tanto (fl. 18 dos autos físicos), apresentou declaração de inexecução do título judicial.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005153-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Verifico que o despacho de fl. 69 (processo físico) apenas fixou os honorários para o caso do pagamento do débito no prazo legal.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado do crédito da exequente.

Apresente a exequente o valor que entende devido.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011386-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Para cumprimento do despacho de fl. 136, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, tendo como base a sentença proferida nos embargos à execução.

Silente, cumpra-se a determinação tendo como base o valor da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009204-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE INACIO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venha concluso para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018311-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RACHEL QUINTILIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024871-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUITANDA TOMIO LTDA - EPP, ANTONIO HARUO TOMITA, MARCOS HIDEKI TOMITA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, CINTHIA THAIS GALICHIO - SP227603, HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas: ID:072019000001925425, ID:072019000001925433, ID:072019000001925440, ID:072019000001925450, ID:072019000001925468, agência 0265, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017920-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028470-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para cumprimento do despacho de ID 16103221, sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021226-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, LUCIO ANTONIO SANTANA, SORAYA CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025409-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001110-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOLLY DOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DOS REIS, CARLOS ADAN TRAD ALVES, MARCELO RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA, THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565

DESPACHO

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada em ID 17769344 (R\$ 70.208,53) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DOS SANTOS - SP401102
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído à inicial, para R\$ 9.338,10.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Tendo em vista que a embargante alega excesso na execução, traga planilha atualizada do valor que entende ser devido sob pena de perda da produção de prova técnica.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA DOS SANTOS - SP401102

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007056-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18060784 - Defiro o prazo de 30 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

Advogados do(a) RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

ID 17302695, p. 4: Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal, bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do eventual recolhimento de custas, providencie a ré a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as eventuais custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação, inclusive, da impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora, formulada pela corre FUNCEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-26.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VALERIA PEREIRA DA COSTA, LEONIAMARIA PINTO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, JANAINA FERREIRA LACERDA - SP305328, RENATA COSTA SOUZA - SP252997

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, JANAINA FERREIRA LACERDA - SP305328, RENATA COSTA SOUZA - SP252997

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento da quantia discriminada em ID 18135945, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022665-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE LUCIA DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004517-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009272-56.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA DUNA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Fls. 822/827 dos autos físicos – Manifeste-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0696050-68.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE

DESPACHO

Fls. 359/495 dos autos físicos - Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0064889-94.2007.4.03.0000 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000978-39.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA - SP249265, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0018300-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, EDISON FILAND, LINA KELYM CRESTANI, THYAGO MANOEL SEBOLD

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade, prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014861-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINERACAO JOANA LEITE LTDA, DANONE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a coautora Danone Ltda. a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 5, parágrafo 1º, alínea "a" do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de outubro de 2019, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS e ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da venda do imóvel objeto dos autos à Sra. Vania Maria da Costa Oliveira, até o trânsito em julgado da presente ação, eis que não foi oportunizada aos autores a possibilidade de aquisição do imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 17900747). No mesmo ato, foi reconhecida a conexão da presente demanda com o processo nº 5006698-52.2017.4.03.6100 em trâmite neste Juízo, no qual os autores discutem com a CEF algumas ilegalidades no contrato de compra e venda que firmaram.

Os embargos de declaração interpostos em face da decisão que indeferiu a tutela emergencial foram rejeitados (id 18460660).

Em seguida, os autores pugnaram pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela emergencial foram rejeitados, ao argumento de que foi reconstituída a condição de propriedade do imóvel aos autores, pois sobreveio a sentença no processo 5006698-52.2017.4.03.6100, a qual julgou parcialmente procedente para fins de determinar a revisão do contrato de financiamento.

Intimada a se manifestar acerca da venda do imóvel, a CEF informou que o imóvel objeto do contrato habitacional "sub judice" foi vendido em 23/04/2019.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão posta nos autos recai, em síntese, sobre a suspensão da venda do imóvel em discussão a terceiro, ao fundamento de que não foi oportunizada aos autores a possibilidade de aquisição do imóvel, bem como que o contrato de financiamento estava sendo revisto nos autos da ação sob o nº 5006698-52.2017.4.03.6100.

Naquels autos o pedido de tutela antecipada inicialmente foi indeferido. No entanto, posteriormente sobreveio a sentença na qual o feito foi julgado parcialmente procedente para determinar à parte ré que "proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os autores, estendendo o prazo do financiamento em, no mínimo, 360 meses, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro, ficando a ré, ainda, limitada a cobrar prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente (tendo em vista o valor atribuído ao imóvel de R\$290.000,00) no valor máximo corresponde a 30% do valor da renda mensal comprovada do autor e consignada no contrato (R\$3.751,90)" (id 17337691).

Pois bem.

Conforme já consignado nos autos, é incontroversa a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional, o que faculta à CEF a busca das medidas contratuais, restando aos autores, a possibilidade de purgar a mora, o que não ocorreu.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

No entanto, houveram irregularidades no contrato de financiamento pactuado entre as partes, as quais foram reconhecidas por meio da sentença de parcial procedência proferida nos autos do processo 5006698-52.2017.4.03.6100, de modo que foi determinada à CEF que procedesse à revisão do contrato de mútuo firmado com os autores, estendendo o prazo do financiamento em, no mínimo, 360 meses.

Nos presentes autos, os autores se insurgem contra venda do imóvel à terceiro, ao argumento de que não foram intimados acerca da alienação do imóvel, tampouco lhes foi oportunizado o direito de preferência.

Nesse contexto, a parte autora está a impugnar a ausência de sua intimação pessoal e exercer o direito que lhes é assegurado pelas normas do artigo 39 da Lei 9514/97.

Ao menos neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que, de fato, não foi oportunizado aos autores o direito de preferência, portanto, tal afirmação só pode ser comprovada após a efetiva observância do contraditório.

Dessa forma, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja apresentada a contestação ou até a efetiva apresentação dos documentos pela instituição financeira, a antecipação dos efeitos da tutela, como intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante de análise acima desenvolvida, neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do procedimento de venda do imóvel identificado como "Apartamento N° 110, "Duplex", Localizado No Andar Térreo do Edifício Dr. Armando Arruda Pereira, situado na Rua Japurá, N° 55, CEP: 01319-030", até que seja apresentada a contestação pela CEF, ou até a efetiva apresentação dos documentos pela instituição financeira que comprovem que os autores foram intimados acerca do procedimento e lhes foi oportunizado o direito de preferência.

Após a contestação ou manifestação da CEF, tornemos autos conclusos.

Semprejuízo, cumpra-se a secretaria a parte final da decisão de id 17900747, procedendo à citação da CEF, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCELMA SCHULZ VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja obstada a realização de leilão extrajudicial quanto ao imóvel discutido nos autos, ou, caso já tenha se realizado, que sejam suspensos os seus efeitos.

Alega a autora que firmou com a instituição financeira o Contrato Particular de Compra e Venda de nº 855551412849, para financiamento do imóvel residencial identificado como Residência B - nº 240, da Rua Lorenzo Perosi, parte integrante do "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÉLIA MARIA", localizado na Vila Costa Mello, no Sítio Franquinho, no Distrito de Ermelino Matarazzo.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação tomou-se excessivamente onerosa e, em razão disso, acabou restando inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Sustenta que em uma de suas visitas à agência bancária, recebeu a vaga informação de que o imóvel já teria sido levado à leilão e acabou sendo arrematado.

Por fim, afirma que não recebeu qualquer notificação acerca de eventual leilão ou venda do imóvel, havendo ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o contrato de financiamento foi extinto por conta da consolidação realizada em 28/02/2018, sendo que posteriormente o imóvel foi adquirido por terceiro.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, consolidado em razão de inadimplência, ao argumento de haver ilegalidade no procedimento ante a ausência de notificação acerca do leilão.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto."

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, toma-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retornar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Pois bem

Na hipótese em apreço, a autora afirma haver ilegalidade no procedimento adotado pela instituição financeira, ao argumento de que não foi notificada acerca da execução extrajudicial.

No entanto, a partir dos documentos anexados pela CEF, é possível verificar que **houve, de fato, a intimação da autora para a purgação da mora**, conforme certidão emitida pelo Oficial do Registro de Imóveis de que foi realizada a regular intimação do devedor, sem que houvesse pagamento, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel (id 20647272).

Por outro lado, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, *in verbis*:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Apesar disso, no caso dos autos **também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão**, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (id 20647658, 20647661 e 20647666).

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou descumprimento das normas quanto ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, o próprio mutuário assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, o que ocorreu no presente caso.

Posto isso, não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada do mutuário devedor, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade daquele, pois protegido o direito do atual proprietário.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomm, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. **A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento.** Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Por fim, proceda a r. Secretária à inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação, conforme indicado pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente à incidência sobre produtos importados quando da saída do estabelecimento importador, a serem revendidos no mercado nacional, independentemente de qualquer processo de industrialização. No mérito, pede seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do IPI, por violar o princípio da igualdade tributária, expressamente previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição da República.

Alega a impetrante que atua no ramo de indústria e comércio, importação e exportação de produtos relacionados ao setor alimentício, e está obrigada a efetuar o recolhimento do IPI incidente sobre as importações realizadas, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro da mercadoria com o acréscimo do imposto de importação, multiplicado pela alíquota trazida pela Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, conforme o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Sustenta que após a importação, ainda que não haja qualquer tipo de processo de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a remessa da mercadoria para outras empresas, a Receita Federal entende que deve incidir novamente o IPI nesta hipótese.

Aduz, no entanto, que a incidência do IPI no momento da revenda de suas mercadorias importadas é indevida, pois não há qualquer processo de industrialização entre o desembaraço aduaneiro de tais mercadorias e a respectiva saída do estabelecimento da empresa importadora, impondo tratamento desigual em desobediência ao princípio da igualdade tributária.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", uma vez que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Anote-se, desde logo, que o objeto da presente lide, em princípio, foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, razão por que, poder-se-ia cogitar da necessidade de julgamento imediato, na forma preconizada pelo artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso porque o pedido inicial contraria o precedente da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrente do julgamento do ERESP n. 1.403.532/SC, da relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 14/10/2015, DJE 18/12/2015, o qual foi submetido aos termos do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de pacificar o Tema 912: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

Entretanto, em observância ao preceituado pelos artigos 489, § 1º, V e VI, e 927 do CPC, é de rigor realizar o *distinguishing* para delimitar e apartar o assunto destes autos daquele cristalizado pela Colenda Corte Superior de Justiça no tema 912.

Para tanto, é preciso perscrutar a *ratio decidendi* do r. precedente do ERESP n. 1.403.532/SC, a qual consiste na análise estrita da legislação tributária, sem contudo alcançar a esfera da Constituição da República. Veja-se, para tanto, o trecho do r. voto do eminente Ministro Mauro Campbell, *in verbis*:

“Desta forma, seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda”. (destaque no original)

De outra parte, o pedido da impetrante, deduzido na inicial, visa a obter a declaração de “inconstitucionalidade da cobrança do IPI na mera revenda de produtos importados”. O que não poderia ser enfrentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que cabe somente ao Colendo Supremo Tribunal Federal a análise das questões constitucionais.

Assim, impõe-se a preservação do direito da impetrante à discussão do tema perante a Colenda Corte Constitucional. Isso porque o julgamento liminar de improcedência, na forma do artigo 332, inciso II, do CPC, tolheria a possibilidade do exercício do devido processo legal, mediante o contraditório pleno, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da exigência do IPI, por violação ao tratamento equânime e ao Pacto Federativo, evidenciada segundo a impetrante por desobediência aos princípios da igualdade tributária e da divisão da competência fiscal, previstos nos artigos 150, inciso II, e nos artigos 145 a 162, que definem a divisão de competências tributárias.

Dessa forma, apenas e tão somente em razão da questão constitucional aduzida na inicial, deixo de aplicar a regra do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem

No que toca à concessão de medida liminar em mandado de segurança há que se aferir a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Contudo, não existem tais pressupostos no presente caso. Serão vejamos.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno, pois, segundo alega a impetrante, não se tratar de operação considerada como industrialização.

O IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à UNIÃO, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988.

“Art. 153. (...)

§3º. O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.”

A sua exigência pela UNIÃO está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo binômio: segurança jurídica e justiça tributária.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 46, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos:

“Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

É certo que o aspecto material da hipótese de incidência tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo.

Ademais, quanto à sujeição passiva do referido imposto, dispõe o artigo 51 do Código Tributário Nacional:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. A segunda incidência exsurge, por sua vez, quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário.

Dessa forma, não procede a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto é o CTN, na qualidade de lei complementar, que dispõe expressamente sobre os dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda.

Esse entendimento já encontrava respaldo na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor: isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP – 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013)

É verdade que a questão foi revista pela Colenda Corte de Justiça, quando a Egrégia Primeira Seção, em 11/06/2014, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, incidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(ERESP – 1.411.749/PR; Primeira Seção; Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014).

Nesse julgamento, que não foi submetido à técnica dos recursos repetitivos, merecem destaque os r. votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Senhores Ministros SÉRGIO KUKINA e HERMAN BENJAMIN, cujos excertos transcrevemos, *in verbis*:

(VOTO VENCIDO) (MIN. SÉRGIO KUKINA)

É possível a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não sofre qualquer processo de industrialização, ainda que o imposto já tenha incidido no momento do desembaraço aduaneiro. Isso porque, conforme a conjugação do artigo 46, II com o artigo 51, parágrafo único, ambos do CTN, os fatos geradores do imposto não são excludentes. A legislação considerou o estabelecimento importador, na hipótese do artigo 46, II, do CTN, como contribuinte autônomo. Dessa forma, o IPI incidirá no momento do desembaraço aduaneiro, tendo por sujeito passivo o importador e, posteriormente, no momento da saída do produto de seu estabelecimento, enquanto contribuinte autônomo. Não há, nesse passo, falar em dupla tributação do produto importado, na medida em que, descrevendo o artigo 46 do CTN situações distintas de incidência do IPI, o importador sujeita-se à essa exação, como sujeito passivo, em dois momentos distintos e em condições diversas.

Ademais, a ausência de modificação ou industrialização do produto importado não se sustenta como argumento para a não incidência do IPI no momento da saída do estabelecimento, uma vez que o objeto material desse imposto não é a industrialização em si, mas a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

"Cumpre destacar que a legislação do IPI admite expressamente o abatimento do imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que preserva a não cumulatividade e impõe a tributação apenas sobre o valor agregado pelo estabelecimento importador".

Posteriormente, o tema foi revisitado, desta feita em sede de repercussão geral, no sentido de pacificar a Tema 912: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", nos termos do julgamento do REsp 1403532/SC, cujo v. acórdão recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Dessa forma, não se apresentam o *fumus boni iuris* nem tampouco o *periculum in mora*, pois, muito embora a questão constitucional abordada na inicial afigure-se pertinente, prevalece neste grau de jurisdição o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente emanado do julgamento do **ERESP n. 1.403.532/SC**.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014859-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES

DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante:

1) A emenda da petição inicial, adequando-o ao rito do mandado de segurança, mediante a indicação da autoridade vinculada ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo responsável pela prática do alegado ato coator, bem assim o seu endereço completo;

2) Esclarecimentos acerca dos pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, uma vez que alega que o ato coator ora discutido é o indeferimento de seu registro no CRDD/SP, e em seu pedido formula requerimento para habilitação no sistema e- CRV do Detran/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise e prolação de decisão no processo administrativo de restituição nº. 27196.26286.180518.1.1.19-9297, 37107.70308.160718.1.1.19-0158, 07110.85178.180518.1.1.18-5645 e 02419.69903.160718.1.1.18-4489, no prazo de 90 dias. Requer, ainda, que no mesmo prazo seja finalizado o procedimento de ressarcimento e após reconhecido o crédito, que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento.

Alega a impetrante que em 18/05/2018 e 16/07/2018 protocolou quatro pedidos eletrônico de ressarcimento, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores ao protocolo dos pedidos de restituição discutidos neste feito, com exceção dos mandados de segurança nº 5015005-28.2018.403.6100 e nº 5023471-41.2018.403.6100, com objetos distintos do versado neste processo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("iustus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento em questão foram protocolados perante a Receita Federal em 18/05/2018 e 16/07/2018 (ids, 20504124, 20504125, 20504127 e 20504128), de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, com relação ao pedido formulado para que seja obstada a compensação de ofício dos débitos objeto de parcelamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão dos referidos processos administrativos, pois pode haver a exigência de apresentação de documentos que sejam necessários, dentre outras providências.

Em continuidade, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pela impetrante.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição sob o nº 27196.26286.180518.1.1.19-9297, 37107.70308.160718.1.1.19-0158, 07110.85178.180518.1.1.18-5645 e 02419.69903.160718.1.1.18-4489, formulados em 18/05/2018 e 16/07/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016965-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS, RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO, MARCEL ESTEVO RUBIO, JOAQUIM ESTEVO RUBIO, ROGER CAFFETTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

ID n.º 18202417 – Em face da manifestação da parte executada, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-60.2014.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Fls. 176/180 dos autos físicos - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIVRARIA BRASILENSE EDITORAL LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 18281960 – Manifește-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0236946-02.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS DUGAN, RAFIA CALUX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA - SP23707, HORACIO DE CARVALHO JUNIOR - SP23247
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA - SP23707, HORACIO DE CARVALHO JUNIOR - SP23247
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-39.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE GIACOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANAMI MIURA ISHIY - SP181759, PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014650-51.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SUNAO TACIRO, CARLA REGINA HIGA TACIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em ação sob o rito comum, ajuizada por NILSON SUNAO TACIRO e CARLA REGINA HIGA TACIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de liminar, o cancelamento de notificação e procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato discutido nos autos.

Alegamos autores que após o trânsito em julgado da presente ação, a CEF não apresentou memória de cálculo com o saldo devedor residual conforme determinado e iniciou a execução extrajudicial do contrato, intimando os autores a pagar a dívida ao argumento de que o imóvel seria levado a leilão.

Aduzem, no entanto, que a execução extrajudicial é ilegal, haja vista que o valor recalculado do débito não foi apresentado pela instituição financeira e, portanto, não há dívida vencida, motivo pelo qual a execução deve ser obstada.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação objetivou a revisão das cláusulas contratuais em contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A sentença foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, de modo que o saldo residual recalculado seja refinanciado em 126 parcelas (id 14261916, pg. 175/191).

Em sede recursal foi negado provimento à apelação da CEF e dado parcial provimento à apelação dos autores para afastar a amortização negativa (id 14391013, pg. 28/46). O recurso especial não foi admitido e houve o trânsito em julgado (id 14391013, pg. 92).

Houve a solicitação pela CEF para designação de audiência conciliatória, o que foi deferido, mas a audiência restou infrutífera (id 14391013, pg. 119/120).

Pois bem.

De início, cumpre assinalar que havendo coisa julgada nos autos, deve ser assegurado o seu cumprimento.

A sentença de parcial procedência foi proferida no sentido de determinar a revisão e o recálculo do débito objeto do contrato, possibilitando aos autores o seu refinanciamento.

Dessa forma, se o objeto da coisa julgada não foi cumprido para proceder ao recálculo e refinanciamento do débito, não há que se falar em sua inadimplência.

Por conseguinte, é evidente que a discussão sobre o contrato produz efeitos diretamente ligados ao valor do débito e, conseqüentemente, o fato ensejador da execução extrajudicial do imóvel, qual seja, a própria dívida.

Além disso, ainda que a proposta para pagamento do débito eventualmente tenha sido apresentada em audiência conciliatória, não foram trazidos aos autos os termos da proposta apresentada.

Nesse diapasão, é de rigor que a instituição financeira providencie e anexe aos autos os cálculos do débito em questão, nos exatos termos fixados pela Sentença e Acórdão proferidos nos presentes autos, a fim de que seja possibilitado aos autores o seu respectivo pagamento.

Em continuidade, em respeito à coisa julgada, eventual execução extrajudicial referente ao contrato discutido nos autos deverá ser obstada, até que sejam efetivamente apresentados os cálculos acerca do débito.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar para obstar eventual execução extrajudicial com relação ao saldo da dívida e o imóvel objeto do contrato discutido nos autos, até ulterior decisão.

Determino, ainda, que a CEF apresente a planilha do débito nos termos fixados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à para contrária.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-22.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017766-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - DF20009-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032095-58.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS JGS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA HELOISA DE BARROS SILVA - SP66527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037332-54.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001778-82.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORAS S/A. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015084-02.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO, MARIO CESAR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO - SP309351
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO - SP309351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642860-40.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUCENA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000198-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PEDRO LUCENA DE SA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-08.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRELA NUNES SPIER, CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS30654, HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS30654
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040627-36.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017386-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO AVENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0072309-14.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação ID nº 20609725, proceda a r. Secretária ao cadastramento das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS como parte executada.

Após, intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS acerca do despacho ID nº 6339613.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015541-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726

DESPACHO

ID n.º 16309164 – Promova o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o cumprimento da sentença nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os demais requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0013805-09.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBORIU
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010087-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. em face de ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, objetivando, em caráter emergencial, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa discutida nos autos, bem como toda e qualquer penalidade decorrente do Processo Administrativo-Sanitário n.º 25351-436758/2005-46, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Informa a parte autora que a presente ação encontra-se em fase de processamento e julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Destaca, no entanto, que recebeu boletos emitidos pela ré, solicitando o pagamento da multa ora discutida nos autos.

Sustenta que para fins de suspensão da exigibilidade do débito, efetuou o depósito judicial referente ao valor integral em cobrança, na quantia de R\$52.310,35.

A ANVISA foi intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre a integralidade do depósito efetuado. Em resposta, informou que em razão do depósito, procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório.

Decido.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

No caso dos autos, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$52.310,35 (id 13606777, pg. 176), referente ao valor da multa em questão, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, a própria ANVISA informou nos autos que já procedeu a suspensão da exigibilidade do crédito ante ao depósito efetuado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela judicial para **suspender** a exigibilidade da multa referente ao Processo Administrativo-Sanitário n.º 25351-436758/2005-46, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Intime-se a ANVISA para que se abstenha de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja autorizada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, se outros débitos não se apresentarem.

Sempre juízo, comprove a autora o atual andamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002874-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBÓRIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009651-56.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE PIVOT DOS SANTOS, JOSE ROBERTO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANCHES DE MATTOS - SP96528, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA - SP97492
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SANCHES DE MATTOS - SP96528, FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA - SP97492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0751850-57.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PURINA NUTRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0042983-96.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009813-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOULOUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURLLI - SP134997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

ID n.º 20628780 - manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018802-74.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAIRA BERTONCINI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-19.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO BRUNO NADRÚZ, NELSON DE ALMEIDA, NELSON GONCALVES DA SILVA, NELSON LUIZ PALOMINO, NELSON JOSE FERNANDES, NEUSA CECILIA SIMOES FERREIRA, NICOLAU HARUMITSU IKUNO, NILTON SERGIO BRICOLETTI MEDAGLIA, NIVALDO MARTINS RUIZ, NIVALDO ZORZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 17971201 – Anote-se.

Fl. 467 dos autos físicos – Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste com relação ao coexequente NIVALDO MARTINS.

No silêncio, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009359-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005133-86.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CEGLIA NETO - SP38157, REYNALDO ABRAO MIGUEL - SP16697
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16719203 – Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados pela UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014747-80.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELZA FUMIKO SHIMADA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039644-66.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA FUMIKO SHIMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024211-02.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013288-77.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598

DESPACHO

ID nº 20638054 - Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013110-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CARMEM DALILA CALDERON TRENTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PILLON LULIA - SP243555

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CASSEB - SP123470, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, LUIS ANTONIO DANTAS - SP115309

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 17817169 – Vista a autora acerca do termo de quitação juntado pela corrê COHAB SP, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, requeira o credor o que de direito, no referente à CEF.

Nada sendo requerido e como retorno do alvará liquidado, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.
Emende ainda a inicial, esclarecendo a juntada da procuração de Volcafe Ltda, que não é parte no feito.
Nada a decidir no referente a abertura de conta judicial, pois prescinde ordem judicial, sendo o depósito faculdade da parte.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
L.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011648-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO - SP81282
EXECUTADO: MIGUEL LAVIERI NETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, comprove a exequente VIRGINIA FERREIRA TEIXEIRA, documentalmente, juntando aos autos os atos praticados pelo Juízo da Família e Sucessões competente, tais como, formulário de partilha e a sentença proferida ou Certidão de inteiro teor dos autos do inventário que a declarou como herdeira sucedendo o espólio de Rubens Clará a fim de que possa sem nome próprio executar a sentença proferida nestes autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, diante do trânsito em julgado da acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça o Mandado de Averbação para que o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital promova, em cumprimento ao decidido nos autos, a devida averbação na propriedade objeto do presente feito.

Ponto, por oportuno, que deverá integrar o referido mandado o "link" integral do feito para que seja dado cumprimento ao decidido.

Quando da expedição, intime-se a exequente a fim de que possa acompanhar o cumprimento do ato pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis.

Coma resposta, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100
AUTOR: HB BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores, na pessoa de seu advogado (HB BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013284-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de intimação dos executados na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, visto que tal dispositivo legal se aplica ao rito de cumprimento de sentença, e o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001486-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANETTE COSMETICOS LTDA - ME, PATRICIA JUNCIONI, DANIELA JUNCIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA SANTOS - SP342479

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante da manifestação da credora, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

DESPACHO

Ao que parece a exequente não leu a certidão da Central de Mandados.

Sendo assim, considerando que o CEP do endereço indicado não é o do endereço indicado, deverá a exequente, tal como determinado por este Juízo retificar o referido endereço.

Santo André. Após, espere-se novo Mandado de Citação para os endereços que se encontram nesta Subseção Judiciária, devendo, em caso negativa se também realizada a tentativa de citação do executado na cidade de

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência aos executados acerca do pedido formulado pela exequente.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos a fim de que seja o feito extinto.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIA MAYUMI UJIIIE CHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

DESPACHO

Diante do esclarecimento juntado aos autos pela exequente, insta observar que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial, não havendo que se falar em multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, visto que tal dispositivo legal se aplica aos cumprimentos de sentença e não ao presente rito.

Sendo assim, retifique a exequente seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo manifeste acerca dos bens penhorados nos autos pelo sistema Renajud.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME, WELLINGTON MESQUITA SANTANA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014770-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: M.B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DA SILVA, DANIEL MOREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016042-65.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

A fim de que se expeça a Carta Precatória para a reavaliação, bem como a realização da hastas pública pelo Juízo da Comarca de Itanhaém, do bempenhora nos autos, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANTANA, CLAUDIONOR SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANNO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - ME, ALEXANDRE CARLOS TADEU BLANES, MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para requerido pela parte autora, a fim de que dê prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-95.2019.4.03.6100

AUTOR: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PARQUET UNIÃO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para suspender a consolidação de imóvel em garantia fiduciária.

A parte narra que, após obtenção de linha de crédito, firmou três contratos com a ré, assim discriminados: 1º) Contrato 21.3097.734.0000203-16 - no valor de R\$ 1.000.070,00 (um milhão e setenta reais) a ser adimplindo em 48 parcelas; 2º) Contrato 21.3097.734.0000226-02 – no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 3º) Contrato 21.3097.734.0000238-46 - no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Informa que por ocasião do primeiro contrato foi também firmado “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis”, constituindo como garantia “um imóvel sob n.º 08, da quadra D, situado no Passeio das Amoras, do Módulo Pomares, do loteamento denominado RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, no perímetro urbano do Município de Bertioga, desta Comarca, medindo: 17,78 metros em curva de frente; 35,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados e, 10,00 metros em curva nos fundos, encerrando a área de 486,11 m², cadastrado na Prefeitura Municipal de Bertioga-Estância Balnearia sob n.º 97.271.008.000-1”.

Aduz que, em determinado momento, renegociou parcelas dos três contratos (contrato 21.3097.734.0000203-16 – parcelas 035 e 036 para maio de 2019; contrato 21.3097.734.0000226-02 – parcelas 015 e 016 para janeiro de 2021; contrato 21.3097.734.0000238-46 – parcelas 019, 020 e 021 para novembro de 2020), mas frisa que em todas as oportunidades manteve contato com a instituição credora.

Afirma que, em que pese ter mais de 90% dos contratos devidamente adimplidos foi surpreendida com intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis - Santos (ofício 674/2019, registro n.º 713.846, no Livro de Registro B) por meio do qual realiza-se a cobrança de R\$ 364.394,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), dos quais R\$ 224.462,04 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) já teriam sido adimplidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos em regime de plantão, a MM. Juíza Plantonista entendeu não se tratar de situação de perecimento de direito, motivo pelo qual remeteu os autos para análise pelo juiz natural.

Emendada a inicial para que fosse efetuado o recolhimento das custas de ingresso, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o autor busca determinação judicial no sentido de impedir a consolidação do imóvel objeto da garantia fiduciária, em razão da inexistência do débito cobrado.

A notificação recebida pela parte autora diz respeito às seguintes parcelas:

- contrato 21.3097.734.0000203-16: de 10/05/2018 a 10/07/2018 e 10/01/2019 a 10/05/2019;

- contrato 21.3097.734.0000226-02: de 17/05/2018 a 17/07/2018 e 17/02/2019 a 17/04/2019; e

- contrato 21.3097.734.0000238-46: de 01/07/2018 a 01/09/2018 e 01/02/2019 a 01/05/2019.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que, muito embora não seja possível aferir de plano o pagamento integral dos financiamentos até o presente momento, a parte autora comprovou que efetuou o recolhimento das parcelas regularmente a partir de maio de 2018 (doc. 18655912 e seguintes).

Além disso, verifico que até o momento não existem indícios de que a CEF tenha efetivamente procedido à consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, motivo pelo qual, em consequência do poder geral de tutela concedido ao juiz, entendo cabível o deferimento parcial da tutela para que seja obstada a consolidação da propriedade em nome da CEF até o momento da apresentação da contestação pela ré, oportunidade na qual deverá ser reapreciada a medida provisória.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel objeto desta ação, situado no Passeio das Amoras, Módulo Palmares, Quadra D, nº 08, Riviera de São Lourenço/SP, tenha sua propriedade consolidada em favor da CEF ou seja levado a leilão, até a apresentação de contestação pela instituição financeira, momento em que a manutenção da medida será reavaliada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. No caso de conciliação infrutífera, cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018443-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA, MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011513-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido tendo o devedor apresentado seus Embargos Monitórios.

Assim, devidamente julgado do feito, foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-77.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSA CAPASSO ZIVOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS - SP275526

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Após, na concordância ou restando silente, **promova a Secretaria a liberação do valor bloqueado nos autos (fls. 430/431)** e venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5029758-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RAIMUNDO CARVALHO

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-03.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de contrato de Cédula de Crédito Bancário, alegando ausência de intimação eficaz e preço vil atribuído ao imóvel.

Narrou o demandante que, em 25/06/2015, a empresa M10 MULTIMARCAS celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário sob nº 21.1571.194.1262-1 (id 18874488), para o qual foram dados em garantia diversos imóveis, dentre eles o de titularidade do Autor, na condição de fiduciante, localizado na Rua Quariterê, nº.67, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis, Capital do Estado de São Paulo, sob matrícula no nº.21.145.

Que, diante da crise financeira que se inseriu a economia, a empresa atrasou parcelas o que a levou ao inadimplemento parcial. Contudo, pretende a quitação das parcelas devidas e a regularização do contrato, razão pela qual tentou a renegociação do contrato, porém não obteve êxito.

Alega que a ré vem realizando atos de execução extrajudicial de forma abusiva, do qual sequer foi intimado, pretendendo a ré proceder a expropriação do bem em leilão e a preço vil, razão pela qual requereu a suspensão dos atos de expropriação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Aberta a oportunidade de oitiva da parte contrária acerca da alegada ausência de intimação, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Principalmente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam, a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - desta quei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Revedo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que o leilão sequer foi designado e, ainda que venha a ser e seja arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Ademais, da análise dos autos, a ré acostou aos autos cópias dos autos da execução da garantia fiduciária, processo nº 0077310-83.2017.8.26.0100, cujo processo de intimação foi concluído de acordo com a decisão da juíza Corregedora do Estado de São Paulo, tendo sido determinada por sentença a citação por hora certa da devedora, em razão das evidências de ocultação verificadas no procedimento expropriatório, conforme exposto no Pedido de Providências instaurado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais no processo digital nº 0077310- 83.2017.826.0100, conforme cópias anexadas à manifestação (ID 19386109).

Verifico, assim, que há apenas a comprovação de que existe um contrato firmado entre as partes, tendo sido o bem dado em garantia, dentre outros, não restando comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, muito menos, da inclusão do imóvel objeto da presente demanda em leilão, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem estaria sendo levado a leilão, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança do alegado, em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória, pelos fundamentos expostos.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para purga da mora. Na mesma oportunidade, a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

Manifistem-se as partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido (ID 20697522), referente aos honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para sua transmissão.

Outrossim, a fim de ser expedido o ofício precatório referente ao crédito atualizado de R\$ 12.683.829,05, deverá o autor indicar qual valor corresponde aos juros, e qual valor corresponde ao valor principal, uma vez que o demonstrativo de cálculo de ID 18101434 não detalhou tais valores.

Informe, ainda, o autor, se o seu nome é RHODIA BRASIL LTDA ou RHODIA BRASIL S.A., nos termos da consulta ID 20622186.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício precatório referente ao valor principal.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-52.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: RHODIA BRASIL LTDA
EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido (ID 20697522), referente aos honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para sua transmissão.

Outrossim, a fim de ser expedido o ofício precatório referente ao crédito atualizado de R\$ 12.683.829,05, deverá o autor indicar qual valor corresponde aos juros, e qual valor corresponde ao principal, uma vez que o demonstrativo de cálculo de ID 18101434 não detalhou tais valores.

Informe, ainda, o autor, se o seu nome é RHODIA BRASIL LTDA ou RHODIA BRASIL S.A., nos termos da consulta ID 20622186.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício precatório referente ao valor principal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da decisão de saneadora proferida em 21.03.2019 (ID 15537056), a qual deferiu a produção de prova pericial requerida pela autora.

Sustentou em seus embargos que a decisão padece de contradição, posto que carreu ao ré o pagamento de honorários em pericia requerida pela autora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Verifico a ocorrência de erro material quanto à determinação de recolhimento de honorários pela ré, uma vez que a prova foi requerida pela autora, razão pela qual determino desde logo a sua correção para que:

ONDE SE LÊ:

“A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.”

LEIA-SE:

“Tratando-se de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a autora, requerente da prova, está isenta do depósito da verba pericial, a qual incumbirá ao Poder Público, em obediência à Resolução nº. 305/14 do Conselho da Justiça Federal.”

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida em 29.05.2019 (ID 17707332), reabrindo-se o prazo.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015532-66.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES - SP352112-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, nos autos da ação que move em face da UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para anular o item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.790/2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (ID 17839855).

Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida, no tocante ao item (i), onde foi mencionada equivocadamente que as contas sub judice seriam de 2011 quando, na realidade, referem-se ao exercício de 2006 e, ainda, quanto ao item (ii), ao fazer referência aos números dos acórdãos desconstituídos Acórdão nº 2.790/2013 (Contratos nº 1379, 1416 e 1484), quando os números corretos seriam Acórdão nº 3.871/2011 e Acórdão 2.790/2013.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Diante dos erros materiais apontados, os quais efetivamente prejudicam o regular prosseguimento do processo, passo às correções.

ONDE CONSTOU:

"Assim, diante de seus argumentos e das provas carreadas aos autos quanto à notória especialização das contratadas, reputo comprovada a procedência do pedido de desconstituição das decisões proferidas no presente caso, caracterizada a ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do autor relativas ao ano de 2011.

DISPOSITIVO.

Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.790/2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos da Prestação de Contas do SESC - Administração Regional de São Paulo, no tocante ao exercício de 2006, processo administrativo TC n.º 016.691/2007-6, no tocante à exigência de observância da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços advocatícios, desconstituindo os acórdãos nºs 1.379/11, 1416/11 e 1484/11 da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas da União de força executiva como título extrajudicial."

PASSE A CONSTAR:

"Assim, diante de seus argumentos e das provas carreadas aos autos quanto à notória especialização das contratadas, reputo comprovada a procedência do pedido de desconstituição das decisões proferidas no presente caso, caracterizada a ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do autor relativas ao ano de 2006.

DISPOSITIVO.

Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do item 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.790/2013, que alterou a redação dada pelo Acórdão nº 3.871/2011, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos da Prestação de Contas do SESC - Administração Regional de São Paulo, no tocante ao exercício de 2006, processo administrativo TC n.º 016.691/2007-6, no tocante à exigência de observância da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços advocatícios."

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (réus) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021731-41.2015.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (réu) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-18.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: FELICITAS EGLI, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA, CARLOS FREDERICO EGLI, MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18976609: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho ID 15972422.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042292-14.2000.4.03.6100
AUTOR: MARIA SANTOS BIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 16666967: Manifeste-se a autora quanto ao depósito efetuado pela CEF, a título de valor principal e honorários de sucumbência. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 16752805: Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que não há qualquer perícia médica a ser realizada nestes autos.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041283-51.1999.4.03.6100
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275

DESPACHO

ID 16397178: Diante da manifestação da União Federal de fl. 827, que informou que a diferença de R\$ 9.423,37 poderá ser levantada pelo autor, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.280.1858-1 (ID 15983892), em favor do autor, e em nome do advogado indicado (substabelecimento de fl. 816).

Dê-se ciência deste despacho à União Federal.

Após, expeça-se o alvará supramencionado.

Como retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-16.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16327950: Cumpra o autor integralmente o despacho ID 15692216, juntando as peças processuais exigidas pela Res. PRES nº 142/2017, sua desistência da execução coletiva, e todos os demais documentos comprobatórios de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista à União Federal, com a devolução do prazo para eventual impugnação à execução.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100
RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16200870: Providencie a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014373-95.2019.4.03.6100
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Apresente, ainda, o auto de infração e cópia do processo administrativo ensejador da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020062-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020705-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CIMINO ARAUJO** contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP objetivando, em sede liminar, a suspensão da penalidade aplicada ao impetrante.

Em síntese, consta dos autos que o impetrante é Advogado devidamente inscrito na OAB/SP e que, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

Defende que a suspensão ofende o livre exercício profissional assegurado constitucionalmente e que "o recolhimento da anuidade não é requisito material para exercício da advocacia, sendo requisito material apenas a conclusão em curso de nível superior em direito e a aprovação no exame de Ordem".

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 3217133).

Irresignado, o Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 3277329).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 3354137). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir por parte do Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID. 3779213).

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da liminar (ID. 3783060).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

Cinge-se a controvérsia à análise da existência de eventual ilegalidade a macular a conduta da OAB/SP ao infligir penalidade à parte Impetrante.

O impetrante sustenta ilegalidade na penalidade aplicada pela OAB/SP, que determinou a suspensão da sua habilitação, com fundamento na inadimplência.

Os autos foram instruídos com cópia integral do Processo Administrativo OAB nº 05.1828/2005 (ID. 3122240). Ocorre que é possível observar naqueles autos que, desde 06/2005, o impetrante vem sendo notificado da inadimplência que remota ao ano 2000 – na ocasião no valor total de R\$ 4.652,53.

Durante todo o trâmite daquele processo administrativo disciplinar o impetrante foi devidamente notificado, mas foi considerado revel. Daí que, foi necessária a nomeação de defensor dativo (fls. 28). A sessão de julgamento ocorreu em 25/09/2012, determinando a pena de suspensão de 30 dias, prorrogáveis (fls. 47 e fls. 52). Somente a partir desse momento, que o impetrante veio se manifestar no processo disciplinar.

Tendo em visto o parcelamento dos débitos, a penalidade foi suspensa conforme em duas ocasiões, conforme decisão às fls. 61 e 78. Todavia, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo impetrante, gerando a última suspensão ocorrida em 29/06/2017.

Diante da situação acima narrada, embora efetivamente suspensa a inscrição profissional, não vislumbro vício ou ilegalidade penalidade aplicada pela OAB/SP.

A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogado estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, §2º, do Estatuto.

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

(...)

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

Portanto, o adinplimento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos”. (ERESP 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181).

No caso concreto, o Impetrante é devedor do impetrado desde os idos de 1998 (fls. 84), havendo parcelamento e renovação do seu débito; há, portanto, fundamento para que a Seccional tenha aplicado a penalidade.

Outrossim, não ficou demonstrado ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou qualquer outro vício de legalidade no auto administrativo disciplinar. Não há, portanto, que se falar em substituição do poder disciplinar da OAB sem que seja apontado quaisquer vícios, ônus probatório que pertence à parte que o alega.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Sem prejuízo, mantenho a liminar outrora deferida em sede recursal, devendo produzir seus efeitos até posterior julgamento de eventual apelação interposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014763-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-58.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RENA - SP49404

DESPACHO

ID 16925382: Assiste razão à União Federal, uma vez que os documentos não se encontram juntados aos autos.

Assim sendo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a União Federal se manifeste quanto à devolução da Carta Precatória nº 116/2018 (ID 20496509).

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002602-55.2012.4.03.6100

AUTOR: CATARINA RIBEIRO ROCHA, LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860, PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052

RÉU: KAREN TEIXEIRA OUTAKA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BIVANE RIBEIRO - SP350938

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014157-72.2017.4.03.0000, requeiram os autores o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-68.2006.4.03.6100

AUTOR: JOAO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCIA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

ID 17144003: Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, em razão da decisão ID 14308210, que recebeu o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo credor, e devolveu à União Federal o prazo para impugnação.

Requer o embargante exequente que seja reconhecida a preclusão para apresentação da impugnação pela União Federal, uma vez que a União apontou suposto erro na digitalização do feito, que não existiu (ID 14568766).

Requer a embargante União Federal a manifestação do Juízo quanto ao desmembramento do litisconsórcio ativo, e a ausência de documentos necessários à execução (ID 14871578).

Aberta a oportunidade, os embargados requereram a manutenção da decisão embargada.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que os recursos interpostos pelos embargantes consignam o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo aos Embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003753-66.2006.4.03.6100
AUTOR: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA NAKANDAKARI GOYA - SP218529

DESPACHO

ID 14924861: Manifeste-se a União Federal quanto aos valores apresentados pela autora para conversão em renda e levantamento em favor do autor, referentes aos depósitos judiciais existentes nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

ID 16423725: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028039-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da substituição do Impetrante ao Cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da OAB/SJC, constante da CHAPA 02 - RENOVA OAB/SJC, autorizando sua continuidade na concorrência das eleições que ocorrerão em 29/11/2018.

O Impetrante narra que realizou o protocolo da Chapa 02 Renova OAB/SJC, a fim de concorrer ao Cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, após obter Certidão Pública, para fins eleitorais disponibilizada no dia 26 de Outubro de 2018, data final para inscrição para concorrer junto às eleições do triênio 2018/2021, estando referida certidão escoreita e cristalina, onde declara que o advogado inclusive aos anos de 2018, não tendo até a presente data sofrido penalidade alguma.

Descreve que, sem qualquer intimação pessoal, ou mesmo razão, fora avisado via e-mail institucional em nome de outro colega, estaria impedido de concorrer ao Cargo de Secretário Geral por motivo de impedimento ético, não havendo qualquer prestação de informações ou documentos da referida impugnação ou procedimento.

Relata o Impetrante que, em 2016, no âmbito do PD 1603R0000072016, origem TED 16, foi condenado à pena de censura, convertida em advertência, em virtude da instalação de 04 (quatro) lixeiras para fins de Reciclagem, com a inserção de sua apresentação técnica jurídica, onde ficou configurada a infração ético disciplinar do artigo 45, do CED e artigos 4º e 6º do Provimento 94/2000, com julgamento, em 18 de maio de 2018, por unanimidade do órgão julgado, neste sentido.

Assevera que a pena de advertência não se encontra no rol das sanções disciplinares constantes do art. 35 do Estatuto da OAB, razão pela qual não estaria impedido de concorrer às eleições supracitadas.

Sustenta, outrossim, a existência de *periculum* caso não deferida a medida, tendo em vista que no próximo dia 12/11/2018, será cancelada efetivamente a Chapa 02 Renova OAB/SJC, não havendo tempo hábil para troca do candidato.

Pleiteia a concessão da medida liminar para que possa participar da eleição, designada para 29/11/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 09/11/2018 para determinar que a autoridade impetrada suspendesse a determinação de substituição do Impetrante na qualidade de candidato ao cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da OAB/SJC, constante da CHAPA 02, RENOVA OAB/SJC, autorizando sua continuidade na concorrência às eleições que ocorreram em 29/11/2018 (doc. 12248625).

Informações prestadas pela autoridade em 26/11/2018 (doc. 12587700).

A OAB/SP requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação em 30/11/2018 (doc. 1274018).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 13510371).

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe a respeito das inelegibilidades, notadamente quanto à condenação por infrações disciplinares:

“Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

(...)

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

(...)”

As infrações ético-disciplinares vêm prescritas no art. 34 e seus incisos da Lei nº 8.906/94, estando as sanções previstas no art. 35:

“Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa”.

Por seu turno, disciplina o Art. 36 do referido Estatuto:

“Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante”.

A autoridade impetrada argumenta, em sede de informações, que para o legislador da matéria somente “importa a condenação” (doc. 12587700), mencionando ainda julgado do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB em que a disciplina de censura convertida em advertência implica na inelegibilidade do candidato a cargo da OAB.

Revedo o posicionamento exarado em sede liminar, da leitura dos dispositivos supracitados verifico que a advertência substitutiva da censura, em razão da taxatividade do artigo 35 supratranscrito, não se consubstancia em sanção. Muito embora seja aplicável àquele que comete um ilícito de natureza administrativa, o art. 35 é específico em caracterizar como penalidade administrativa somente a suspensão, exclusão, advertência e multa.

E, de acordo com o artigo 41 do EAOAB, “é permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento”. Tendo em vista que a censura não se encontra arrolada na listagem das sanções disciplinares do artigo 35, não é possível pleitear a reabilitação relativamente a ela. Por este motivo, a impetrada não pode vincular a inelegibilidade do impetrante à aplicação da pena de censura ou, em último caso, à ausência de reabilitação.

Além disso, os documentos anexados aos autos indicam a possibilidade de concessão da medida. Destaco, neste particular, que a Seção do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Certidão expedida em 26.10.2018 (doc. 12236083), atestou estar o Impetrante quite com os cofres da Tesouraria da Seção, bem como não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar até referida data, razão pela qual inexistiria impedimento à sua participação nas eleições, na qualidade de candidato.

Ademais, conforme Relatório de Antecedentes de Ética e Disciplina do Impetrante (doc. 12236069), observa-se que o trânsito em julgado do último processo disciplinar contra ele instaurado ocorreu em 20.07.2018, no qual houve a aplicação de referida advertência, de modo que a certidão de regularidade de sua situação junto à OAB na qual não consta qualquer restrição foi expedida em momento posterior aos fatos em questão.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada anule definitivamente a determinação de substituição do Impetrante na qualidade de candidato ao cargo de Secretário Geral da 36ª Subseção da OAB/SJC, constante da CHAPA 02, RENOVA OAB/SJC, ratificando os atos que autorizaram sua continuidade na concorrência às eleições que ocorreram em 29/11/2018.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

THD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por S.V. GIGA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Impetrada, nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e, ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que deferiu a liminar (Doc. 18527270).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 18619611).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 19014180). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 20389888).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Como efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDecl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, salvo em relação à compensação, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012073-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROMILDO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por ROMILDO FIRMINO DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), tendo em vista que todos os débitos em seu nome estariam com a exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Narrou o autor que, em 05/06/2019, recebeu carta de notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca de acórdão do CARF proferido no bojo do processo administrativo nº 10437.721458/2018-67, o qual julgou improcedente seu pedido de impugnação ao ato de infração contra si lavrado, referente a suposta existência de débito tributário.

Que o respectivo ato de infração considerou fato gerador às datas de 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, totalizando rendimentos supostamente não declarados recebidos via depósitos bancários, no valor total de R\$ 5.427.191,59, considerando como devido o tributo no valor de R\$ 3.325.192,40 e imposição da penalidade de multa.

Pelo comunicado emitido ao impetrante em 05/06/2019, (ID 19189570) o prazo para regularização do débito em aberto é de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir do dia 20/06/2019, sob pena de acarretar a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Aduz, contudo, que foi apresentado recurso administrativo dirigido ao CARF em 10/05/2019, o qual está pendente de análise até a presente data, conforme extrato de andamento constante do ID 19189583, razão pela qual faz jus à suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inc. III do CTN.

A inicial veio acompanhada dos documentos que o autor entendeu necessários.

Houve emenda da inicial no tocante ao valor da causa (ID 19559531).

Os autos vieram para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o Processo Administrativo nº 10437.721458/2018-67 ainda se encontra com situação “em andamento”, com última movimentação em 26.06.2018 (ID. 19189587).

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 10437.721458/2018-67, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20368214 e 20371785: Intime-se, através de mandado, a **Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo**, e através de ofício, a ser encaminhado pelo correio, o **Fundo do Regime Geral da Previdência Social**, que fica em Brasília-DF, da **decisão ID 17948797**, que DEFERIU A TUTELA para determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos do autor, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide, conforme requerido pela autora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

IMV

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19536199: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito efetuado pela União Federal no ID 17722110, em favor do autor, conforme requerido.

Outrossim, ciência à União Federal dos dados bancários da conta do representante legal do autor nos Estados Unidos, a fim de que a União Federal possa fazer os próximos depósitos de forma direta, conforme requerido pelo Ministério da Saúde.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3772

MONITORIA

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TECHNO PROJECT - ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA e PEDRO JOSÉ VASQUEZ, objetivando o pagamento de R\$ 800.926,51 (oitocentos mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) em abril de 2009, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 07 de dezembro de 2004. Juntou os borderôs de desconto e duplicatas da ré, com vencimentos no período de julho de 2005 a dezembro de 2005. Após diversas tentativas de citação pessoal, sem a localização dos réus, foi realizada a citação por edital em julho de 2012 (fls. 683/690). OS réus apresentaram embargos monitorios por seu Defensor Público, que alegou preliminarmente a prescrição, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a data da inadimplência e a citação válida dos devedores. No mérito, aponta diversas irregularidades no contrato de crédito, bem como sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 717/730. Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 732/733). Às fls. 735/737, foi proferida r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do direito da Autora. Interposta apelação pela CEF (fls. 742/758), sobreveio v. acórdão que deu provimento ao recurso e anulou a r. sentença (fls. 781/786). Baixados os autos à 1ª instância, vieram conclusos para saneamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Considerando que a prescrição alegada pela Defensoria Pública da União, anteriormente reconhecida em sede de r. sentença de fls. 735/737, foi afastada quando do julgamento da apelação e ante a inexistência de demais preliminares arguidas, passo à apreciação do pedido de provas. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito da Autora em reaver quantia referente ao saldo devedor de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as partes, conforme fundamentos apresentados. Por sua vez, a única prova requerida nos autos pela defesa foi a realização de perícia contábil para fins de verificação de eventual anatocismo e excesso nos valores. Contudo, não houve qualquer impugnação específica de valores, sendo os argumentos apresentados baseados em discussão sobre a aplicação e eventual abusividade de cláusulas contratuais. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X GÁLFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUÍZO DA XX VARA FEDERAL DO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fl 2642 e 2652 - Expeça-se ofício para a 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº 0524469-65.1991.8.26.0100) bem como a 1ª Vara Cível de Indaítuba (Carta Precatória nº 1004980-15.2017.8.26.0248), requerendo que sendo o valor do leilão superior ao débito devio aquele Juízo, observados a ordem das penhoras, transferido à ordem deste Juízo o valor pagar o débito desta Rogatória. Considerando que os autos estiveram em carga como o advogado do exequente durante o prazo para interposição de eventual recurso, devolo o prazo para que os advogados dos executados, possam requerer o que entender de direito. Oportunamente, voltemos autos conclusos. Int. Publique-se o despacho de fl. 2655. Oficie-se o Cartório de Registro da Comarca de Indaítuba, a fim de que promova o Registro da penhora determinada por este Juízo e cumprida nos autos da Carta Precatória nº 0001316-32.2013.8.26.0248, que transitou perante a 1ª Vara Cível daquela Comarca, e recaiu sob o imóvel de matrícula nº 34.606, registro geral Livro nº 02. Cumpra-se e intime-se.

se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-30.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100 ()) - DROGARIA MADRID LTDA (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada cumpra o já determinado nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016833-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100 ()) - MARIA LUCIA MONTENEGRO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada cumpra o já determinado nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA (SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS) X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA (SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tal como requerido, promova a Secretaria a inserção dos metadados para a inserção do feito no PJe. Após, coma inserção dos dados, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021460-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-98.2016.403.6100 ()) - FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como o determinado em sentença, arquivem-se desamparando-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PETICAO CIVEL

0016275-52.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO (SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA (SP213421 - JEANNINE APARECIDADOS SANTOS OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Ciência às partes, como determinado, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do extrato juntado à fl. 397 dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3) - MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ (SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X FAZENDA NACIONAL X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X FAZENDA NACIONAL X RENATA BONETTI VRAGNAZ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do advogado indicado às fl. 730, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018178-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA (SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS) X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Tal como requerido, promova a Secretaria a inserção dos metadados para a inserção do feito no PJe. Após, coma inserção dos dados, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021460-95.2016.4.03.6100, promova a exequente a juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como requiera o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER (SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001781-75.2017.4.03.6100, promova-se vista à executada para que promova o depósito nos autos da diferença do valor executado. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor integral devido. Int.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 18582257, manifestem-se as partes quanto à eventual produção de provas.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 187/1059

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005700-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: LEPORACE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016133-20.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MOMMENSOHN - SP70279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010098-33.2015.4.03.6100
AUTOR: SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030968-13.1989.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO MAZZA, MUNIF HADDAD, AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE, DURVAL BRAMBILLA JUNIOR, ABIGAIL BUCCHIONI, JOSE MELAO FILHO, JOZI TANAKA, JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA, PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE, ALMIR FERRER, EDUARDO RASCIO, LEILA MARA FACCIOLI DEGENHARDT, FERNANDO NUNES CALADO, VALENTIM FAVARON, EIDY REGINA MARCILIO CAVALHEIRO, SIDNEY DUARTE MONTANARI, DURVAL GUELFÍ, PEDRO ABDUL FILHO, THOMAZ MIGUEL DE TULLIO, SUELI JUAREZ ALONSO, MIRIAN NARFISA DE TULLIO, MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ, MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA, MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO, MARIA INES RODRIGUES CORREA, ANTONIO CANDIDO DA SILVA, MAURICIO ESCUDEIRO CARA, ANGELO JOSE BUSNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TERESA DESTRO - SP95418, TADAMITSU NUKUI - SP96298, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-46.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: OSORIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001662-28.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019521-61.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006420-88.2007.4.03.6100
AUTOR: AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS PLC
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005275-79.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055899-75.1992.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL FUZA, ALCIONE MARIANEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014504-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SES DTH DO BRASIL LTDA., O3B NETWORKS (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual as pessoas jurídicas impetrantes postulam o afastamento de ameaça ao direito líquido e certo de remeter valores ao exterior na forma do art. 7º da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal firmada entre o Brasil e os Países Baixos (internalizada pelo Decreto 355/1991).

Aduzem as impetrantes que o Ato Declaratório Interpretativo número 5 de 2014 editado pela Receita Federal consubstancia em sério risco de submissão tributária na forma do art. 12 da Convenção, ao invés da justa incidência do art. 7º do acordo.

Invocam a seu favor precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.427.533) em caso muito semelhante.

Pedem a concessão de provimento liminar.

É a síntese do pleito.

Existe verossimilhança nas alegações das impetrantes.

Há um esforço mundial constante no sentido de que atividades econômicas ampliem-se, extrapolando as fronteiras geográfico-políticas, alcançando novos mercados, permitindo com que novos bens e serviços cheguem com preços justos aos consumidores interessados na aquisição. Para tanto, impõe-se que uma empresa não sofra, na origem e no destino, a tributação pelo mesmo fato econômico. Daí a quantidade crescente de tratados internacionais no sentido da vedação de bitributação.

Isso posto, tem-se que o julgado favorável invocado assimila-se ao presente, na medida em que em demanda envolvendo representante brasileira de prestadora de serviços de telecomunicação estrangeira restou decidido que

“Evidencia-se, portanto, ser ilegítima a pretensão fazendária atinente à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de numerário para pagamento de serviços prestados sem transferência de tecnologia pela recorrente.” (STJ, REsp 1.427.533)

Pelo que foi relatado pelas demandantes, parece ser caso de aplicação do art. 7º da Convenção – e não do art. 12, nem mesmo na forma do item 5 do adendo interpretativo.^[1] Todavia, a confirmação disso depende de uma mais profunda cognição sobre os fatos que deram origem à celeuma, demandando que a prova seja submetida ao contraditório e à eventual contraprova.

Já o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014^[2] simplesmente limita-se a repetir o quanto previsto, de forma cogente, no já referido item 5 do anexo da Convenção. E o próprio ADI/RFB/5/2014 ressalva a aplicação do art. 7º da Convenção que trata da remessa de lucros ao exterior.

Isso posto, o ADI/RFB/5/2014 não constitui, por si só, inovação ou ameaça a direito se, limitando-se a conferir eficácia interpretativo-administrativa ao quanto já delineado na Convenção, não se constituindo, por si só, em ameaça a direito líquido e certo, senão no caso de entender-se que o próprio diploma internacional fere a ordem constitucional, ou seja, de ao invés de ser hipótese de não-incidência, ser caso de afastamento no exercício do controle de constitucionalidade.

Quanto à consonância ou não do diploma internacional como mandamento de atenção à capacidade contributiva, esse é tema que deve ser debatido de modo mais amplo com a impetrada e com a União.

Desse modo, soa precipitada a imediata concessão do provimento liminar, devendo ser amadurecido o debate, inexistindo razão para que, diante de dados ainda rarefeitos e sem a oportunidade da justa contraposição aos mesmos, seja determinada a abstenção da atuação fiscal com a consequente remessa indecotada de dinheiro ao exterior, até mesmo diante da difícil reversibilidade consistente na exigência da entrega do equivalente ao erário no caso de reversão da decisão judicial.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Antes do seguimento normal do feito, oportuno que, em 15 (quinze) dias, as impetrantes descrevam como efetivamente se dá a sua atuação em território brasileiro, comprovando, bem como para que discorram, fundamentadamente, sobre a questão da (in)existência de estabelecimento permanente.

Após, sem que se abra nova conclusão, notifique-se e intime-se.

Depois, ao MPF.

[1] ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente.

[...]

ARTIGO 12

"Royalties"

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem ser também tributados no Estado Contratante de que provêm, e nos termos da lei desse Estado; mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos "royalties", o imposto incidente não poderá exceder a:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou do direito de usar marcas de indústria ou de comércio;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos "royalties", nos demais casos.

3. O termo "royalties", empregado neste Artigo, designa pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filmes ou fitas para transmissão de rádio ou televisão); sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos; ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica.

4. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1 e 2 se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente em um Estado Contratante, realizar negócios no outro Estado Contratante, de onde provêm os "royalties", por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, e se o direito ou a propriedade, a cujo respeito os "royalties" são pagos, se relacionar efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso aplica-se o disposto no Artigo 7.

[...]

5. Com referência ao Artigo 12, Parágrafo 3

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do Artigo 12 aplica-se a qualquer espécie de pagamento recebido em contraprestação de serviços e assistência técnica.

[2] Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

DECLARA:

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou

III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União.

Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023434-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declarem ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da impetrante, do exercício de 2014 em diante.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.003 e composta por dois advogados, regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP.

Afirma que deixou de recolher os valores relativos a anuidades cobradas pela OAB, ao entender que seria exigível somente dos advogados, advogadas e estagiários inscritos em seus quadros.

Narra que, frente a necessidade de mudança da sede da impetrante, protocolou pedido de alteração do seu contrato social, em 21/08/2018, tendo recebido a correspondência eletrônica da Comissão das Sociedades de Advogados informando que não poderia dar sequência ao registro do contrato social em função da falta de pagamento das anuidades da sociedade de advogados.

Defende a ausência de previsão legal para instituição e cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Argumenta que as sociedades de advogados não estão inscritas, mas registradas nos quadros da OAB, eis que a inscrição é ato exclusivo dos advogados e estagiários de direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida "para afastar a exigência de pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final" (Id 11647328).

A Presidente da Comissão das Sociedades dos Advogados do Brasil, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, essa na qualidade de assistente litisconsorcial, apresentaram informações, nas quais, preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requerem denegação da segurança (Id 11968674).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 12587516).

Foi juntada certidão de vistos pela Corregedoria.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ser da Comissão da Sociedade de Advogados a Instrução Normativa nº 6/14, que dá ensejo à cobrança das anuidades.

Ademais, defiro o pedido para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Passo ao mérito.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de anular as cobranças de anuidades à OAB/SP feitas em nome da impetrante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Inclua-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como assistente litisconsorcial.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas nas informações Ids 14971194 e 14971195, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057593-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA - SP77803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20710537: Notícia a CEF a impossibilidade de cumprimento do ofício id 18586858 em razão do estorno das contas judiciais nºs 1181.005.13063202-2 e 1181.005.13124701-7 em razão da Lei nº 13.467/2017.

Diante do exposto, providencie a Secretaria a reinclusão do precatório em relação a conta nº 1181.005.13124701-7 (em relação à conta judicial nº 1181.005.13063202-2, o ofício precatório já foi reexpedido, conforme id 18728140 - 20190058149), com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em razão da existência de penhora no rosto dos autos.

A fim de se manter a ordem cronológica, os valores a serem transferidos ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, referente à Execução Fiscal nº 0008399-96.2014.403.6114, serão os decorrentes dos estornos das contas judiciais nºs 1181.005.509265412 (ofício precatório nº 20190058164 - id 18728144) e 1181.005.509581195 (ofício precatório nº 20190069293 - id 20591902), até o limite da execução.

Quando do pagamento do precatório nº 20190058149 e o aqui determinado, além da conta judicial nº 1181.005.13195462-7 (última parcela do precatório), guarde-se a efetivação da penhora solicitada na Execução Fiscal nº 5005666-33.2018.403.6114, ocasião em que também se verificará eventual saldo remanescente do precatório nº 20190069293, após a transferência acima mencionada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008280-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para sustar o protesto.
3. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba (Foro de Santana de Parnaíba), solicitando a transferência do depósito judicial efetuado nos autos nº 1000747-37.2019.8.26.0529, para que fique a disposição desta 14ª Vara Cível Federal.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021966-33.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF no id 13966338 - p 153, pelo prazo em 15 dias, indicando o número da conta dos depósitos judiciais.

Após, os retornarão à conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033521-03.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada requerido, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021965-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 15 dias acerca da proposta de acordo da devedora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, JOAQUIM DE ASSIS GARCIA, MARCELO DE ASSIS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à ALIMAQ da petição ID nº 17242207 para dizer em 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005981-10.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE CAMPOS LIMA, ADELINO DOMINGOS RODRIGUES, RUBENS SILVEIRA PERCHES, SERGIO SILVEIRA PERCHES, DAVID BILLIA, MARIA AARANTES,
LUIZ LIEBANA VERJAS, HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES - SP294056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, documentos para habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos (formal de partilha ou nomeação de inventariante), além da regularização da representação judicial. No mesmo prazo, havendo interesse, providencie planilha para execução da multa. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Id n. 20364144. Autorizo a transferência bancária do valor depositado judicialmente na conta n. 0265.005.86409432-1 (id 14725865) para a conta corrente nº 09779-0, agência nº 6403, Banco Itaú, sob a titularidade de Guilherme Müller Lopes, CPF 360.547.588-45, com dedução de alíquota de alíquota do Imposto de Renda, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este Juízo a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, dê-se ciência às partes para que requeram o quê de direito em relação ao valor depositado na conta n. 0265.005.86409466-6 (id 15040395).

Int. Cumpra-se, servindo-se este despacho como ofício.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021964-35.1978.4.03.6100
AUTOR: ESPÓLIO DE GIBRAIL NUBILE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o falecido Gibrail Nubile Tannus deixou duas filhas, Maria Elisabeth e Maria Fatima (fls. 516).

Promova a parte exequente a habilitação de todos os herdeiros necessários, ou junte aos autos partilha (ou sobrepartilha) dos bens deixados indicando a quem pertence o crédito oriundo dos presentes autos.

Após, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURA DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento ordinário no qual o autor questiona a constitucionalidade da lei 13.103/2015, artigos 5º e 6º, bem como a legalidade da Resolução 583/2016 do CONTRAN, atos administrativos do DENATRAN de habilitação de laboratórios para a realização de exames toxicológicos, e Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora a produção de prova pericial para identificar a impossibilidade técnica e operacional de disponibilizar, em tempo razoável, a realização dos exames previstos na lei 13.103, bem como prova testemunhal para ratificar o alegado (id 12787117) e a União manifestou pela não realização de provas (id 13466407).

Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias que não contribuirão para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

No presente caso, entendo tratar-se de questão de direito, que será solucionada com a apreciação das teses lançadas pelas partes, sendo dispensável, portanto, a produção de outras provas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007293-25.2006.4.03.6100
AUTOR: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PINTO - SP40243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a controvérsia se resume a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sobre o tema, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. Assim, o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando prejuízo às finanças públicas.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089912-03.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS - SP110387, KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16437956 e ID 16497430: Com relação aos honorários sucumbenciais, noto que a parte exequente não promoveu a execução, nos termos do art. 535 do CPC, conforme determinado às fls. 249/250 (referência dos autos físicos), devendo ser desconsiderada a conta apresentada pelo Setor de Contadoria. Indefiro, portanto, a expedição da requisição de pagamento, posto não ser a fase processual adequada.

Sobre a execução do principal, o STF assentou, no RE 870.947, a pertinência da atualização monetária pelo IPCA-E, encontrando-se, todavia, pendente, a apreciação dos embargos de declaração opostos com pedido de efeito suspensivo e deferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, por decisão de 24/09/2018, os quais versam sobre a modulação dos efeitos.

Assim sendo, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até a vinda da modulação dos efeitos no RE 870.947.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA FIGUEIREDO DE SENA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa (id 15568995), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009.

Proceda a Secretaria nos termos do art. 254, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-46.2019.4.03.6100
AUTOR: PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Havendo interesse manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam os réus a respeito do requerido pela parte autora no ID 19028645/19029939. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021607-34.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIO BOGDOL ROLIM, MIRNA ADAMOLI DE BARROS, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, RENATO SERRA FILHO, ELIAS ISAAC AGUIAR, ROBERTO VELOCE, RUBENS DABRONZO, RUI DE CARVALHO, SERGIO LUIS MASCARENHAS, TADEU CORSI, VINICIO ANGELICI, VITAL VICENTE MORA
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora.

Resta, no entanto, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação do seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016390-34.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI, ANNA MARIA SANTOS BRASIL, ALEXANDRE JUEVELA

DESPACHO

Fls. 110 dos autos físicos: Requeira a parte Exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004963-16.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Acolho o requerido pela exequente na petição ID 17067931.

Remetam-se os autos para uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Id n. 20745657. Dê-se ciência às partes sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição acostada nas fls. 463/478.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661997-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA TAVARES DE FREITAS - SP92110

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0020376-98.2012.4.03.6100 sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004998-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: HUGO ALMEIDA FOLCO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Fls. 160 dos autos físicos: Requeira a parte Autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017456-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019827-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado judicialmente na conta n. 0265.005.86407453-3, via DARF, código receita 2864.

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 16476789: Retifique-se a autuação.

Intime-se o executado do despacho ID 13179021.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505227-55.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: LINO MARINO MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356
EXECUTADO: INES DE MACEDO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0008764-61.2015.4.03.6100 sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017752-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMAIND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBLALIMENTOS S/A, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, SPAM REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Compulsando os autos com maior vagar, ao ser deferida a constrição sobre os veículos mediante convênio RENAJUD, evidencia-se do id 11978868 que os automóveis sem restrições anteriores estão situados no Estado do Ceará.

Portanto, diga a União no prazo de 5 (cinco) dias acerca da remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Estado onde se encontrem os bens sujeitos à execução.

No silêncio, ou não havendo oposição, remeta-se os autos à Seção Judiciária do Ceará.

Reconsidero o despacho contido no id 16439016.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012493-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestações pela autoridade impetrada (id 20598400), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023762-30.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009019-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024651-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELAINE BARBOSA FONSECA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022642-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLINMAR INSTALACOES E CONSTRUCÃO EIRELI, KLINGER ROCHA SOUSA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de discussão acerca do montante devido de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, manifestando a União concordância (id 13310712 - Pág. 275) e impugnando a parte exequente (id 13310712 - Pág. 271), os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (id 13310712 - Pág. 122 a 140).

Sobre a correção monetária, decidiu a Excelsa Corte nas ADIns 4.425 e 4357: "2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária"

No caso dos autos, as requisições de pagamento foram expedidas em 2012 e pagas em 2012, o que vale dizer, anteriores a data de **25/03/2015**, sendo portanto válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data com aplicação da TR. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017762-26.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Peixoto Junior, DE 01/08/2019).

Sobre o cômputo dos juros de mora, nada mais a decidir, posto que a questão foi objeto de agravo de instrumento e, em sede de juízo de retratação, a Turma Julgadora exercendo o juízo de retratação adequou o entendimento do acórdão ao precedente julgado em repercussão geral para consignar a incidência de juros no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório conforme **RE 579.431/RS – tema 96**.

Ante o exposto, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria (id 13310712 - Pág. 122 a 140), que apuraram os juros de mora decorrentes do período entre a data da conta e a data da expedição do ofício.

Havendo requerimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a parte indicar o nome do advogado que deverá constar nas requisições de pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015038-08.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes do despacho ID 20764390.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO COSTA DOS REIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20702127: Tendo em vista que este Juízo reconheceu a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, o pedido de desistência deverá ser formulado naquele Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL* em face da *Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)* combatendo o **reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

Em síntese, a parte-autora informa que recebeu cobrança pertinente a atendimentos de beneficiários do plano no SUS (entre outubro de 2012 a dezembro de 2012), em relação a qual alega aspectos contratuais que impediriam cobrança e que os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento não observavam essência do instituto. Em razão disso, a parte-autora ajuza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Consta depósito judicial do montante litigioso (id 4295866).

Contestação da ANS (id 4888248).

Réplica da autora, na qual requereu a produção de prova documental suplementar prova pericial contábil (id 12651350).

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, o pedido *parcialmente procedente*.

O art. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêem a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-*Trips*, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996).

Nos moldes do art. 196, *caput*, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos.

É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo).

Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória).

A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, § 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual “*A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I*”, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente.

Por sua vez, dispozo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, § 1º, da Constituição, expressamente prevê que “*O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*” Ao mencionar que o SUS será financiado por “outras fontes”, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, *caput* e art. 195, *caput*, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde.

É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, § 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, § 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, § 1º, da Constituição, e não o art. 195, § 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual.

Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que “*Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*”

Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso).

O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados.

Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as "outras fontes" a que se refere o art. 198, § 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as leis destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas.

Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, § 1º, da Constituição, que admite a exigência de "outras fontes" de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos).

Mesmo que sejam empregadas expressões como "ressarcimento" ou "reembolso" para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física se serviu de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS.

Também não há que se fale em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a mesma cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, § 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, § 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa.

Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, e diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicação: "*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

As disposições desse Decreto nº 20.910/1932 se dirigem a valores envolvendo ente estatal, motivo pelo qual prevalecem no que tange ao art. 206, §3º, IV, do Código Civil (segundo o qual é de 03 anos o prazo prescricional para essa cobrança desses valores). Ademais, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o E.S.TJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: "*Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.*"

Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas entre 2012 e 2013 (4170730 - Pág. 16/57), que em 25/09/2017 foram exigidos por essa agência reguladora em relação à parte-autora (id 4170750), que resultou no Processo Administrativo 33910.015.872/2017-15, vale dizer, antes do decurso da prescrição quinquenal, razão pela qual não resta configurada inércia e decurso de prazo conforme o Decreto nº 20.910/1932.

Tendo sido a ABI nº 64 expedida em 25/09/2017, haveria prescrição quanto à cobrança por atendimentos que tivessem se realizado antes de 25/09/2012. Entretanto, nenhum dos atendimentos indicados, ainda que tenham se iniciado antes de 25/09/2012, encerrou-se antes dessa data. Verifica-se, pela argumentação da autora, que esta pretende que o termo inicial da prescrição seja o início do atendimento, o que não pode ser acolhido, haja vista que somente depois que este se encerra é que ocorre a comunicação à ANS.

Indo adiante, não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público.

É importante observar que, nos termos do art. 32, § 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), "*Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.*" Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP.

Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se fale em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu convênio ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por "outras fontes" admitidas pelo art. 198, § 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura).

O ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, de maneira que não prospera a alegação de que os contratos submetidos à sistemática de custo operacional isentariam a autora do ressarcimento previsto em lei.

Observe-se que esse tipo de contrato é previsto na Lei nº 9.656/1998:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de **custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido**, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Grifei).

Ou seja, nesse tipo de contrato, há a formação de preço dos planos, na qual os valores a serem pagos pela cobertura assistencial funcionam na modalidade de pagamento pós-estabelecida, ou seja, o valor da contraprestação pecuniária é efetuado após a realização das despesas com a cobertura contratada. No contrato que opera por custo operacional, a operadora repassa à pessoa jurídica contratante o valor total das despesas assistenciais.

Nos contratos da autora, no entanto, não há previsão de que haja repasse integral e individualizado do custo do tratamento ao beneficiário atendido, única hipótese em que se cogitaria dizer que a operadora não foi remunerada e, portanto, o ressarcimento não seria devido. Nesse sentido alinha-se a jurisprudência: "*O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional.*" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 - 0001295-08-2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2019)

No que se refere aos contratos que preveem custeamento por coparticipação, no entanto, ainda que tenha sido prestado o atendimento pelo SUS a paciente que é beneficiário de plano de saúde, há que se fazer a ressalva de que, neste caso, o custo do tratamento é compartilhado entre beneficiário e operadora. Nesse sentido, não tendo a operadora a responsabilidade de arcar com o valor total do atendimento, não se mostra correto exigir o ressarcimento do montante integral.

Nessa esteira alinha-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato com prova da de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 2. Os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a apelante possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRU's. 5. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restituidor, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Quanto à alegação de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou abrangência geográfica, no prazo da carência contratual e de procedimentos não-cobertos, inclusive aqueles classificados como de planejamento familiar, de curatagem ou de intoxicação, deveria ter sido com prova do, pela autora, não ser o caso de urgência/emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95. 12. **A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.** 13. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000093-05.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) Grifei

Portanto, no que se refere ao ressarcimento exigido com relação aos atendimentos a beneficiários de contratos que preveem o custeamento por coparticipação, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser feita adequação à proporcionalidade paga pela operadora. Vale dizer, com os documentos acostados aos autos, e a serem acostados em fase de cumprimento de sentença, demonstrando a autora a proporção de sua participação e dos beneficiários em cada atendimento, deve ser feito cálculo a exigir o valor equivalente de acordo com os cálculos realizados com a Tabela Tunep e com o índice IVR, a seguir tratados.

Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “em virtude de lei”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).

Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, § 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), “Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.” Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber.

Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei).

No mesmo sentido deve ser tomado o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 que, alterando a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passou à seguinte:

Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Infere-se que, com a edição da Resolução Normativa nº 251/2011, atualmente a Tabela TUNEP só é aplicável às cobranças de ressarcimento ao SUS dos atendimentos das competências até dezembro de 2007, sendo substituída pela aplicação do IVR nos atendimentos de competências a partir de janeiro de 2008.

A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000 e, na medida em que se fundamenta nos mesmos dispositivos legais que a tabela TUNEP, e ter sido instituído com o mesmo objetivo e dentro dos mesmos parâmetros (ou seja, indicativo da média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998) deve, assim como a TUNEP, ser considerado válido e legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. (...) Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. **Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tempor função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.** Agravo retido não conhecido. Apelação não provida, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Grifei.

Observe-se que a jurisprudência do E.STF caminhou para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento (com repercussão geral) do RE 597064/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2018, Tribunal Pleno, v.u., DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

A partir desse referido RE 597064/RJ, no Tema 345 Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), o E.STF firmou a seguinte Tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (converso da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial."

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para determinar o recálculo dos valores devidos pela autora exclusivamente com relação aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de coparticipação, comprovados nos autos, de modo a excluir a parcela proporcional ao valor de responsabilidade da pessoa física, mantendo-se apenas parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

Tendo em vista os contornos da parcial procedência aqui definida, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da condenação, devidos na proporção de 70% pela autora e 30% pela ANS, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos.

P.R.I..

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda o advogado Rodrigo Henrique Crichi a regularização da representação processual.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos os documentos constitutivos da referida Sociedade de Advogados, a fim de se averiguar se os advogados beneficiários ostentam qualidade de sócio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 9566954.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10836

DESAPROPRIACAO

0126397-56.1979.403.6100 (00.0126397-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INOCENCIO MIGUEL DE MENDONCA (SP041085 - FLORENTINO ALMEIDA SANTOS E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0457730-45.1982.403.6100 (00.0457730-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X MICHEL ELIA EL TAO WIL (Proc. JOSE OSORIO SALES VEIGA E Proc. GABRIEL OSORIO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0902127-85.1986.403.6100 (00.0902127-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0672572-31.1991.403.6100 (91.0672572-4) - FERNANDO LAUREANO AFONSO (SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO)

AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023797-92.1995.403.6100 (95.0023797-0) - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-64.2001.403.6100 (2001.61.00.001527-6) - AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005677-6) - SUELI MURAKAMI(SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001382-80.2016.403.6100 - ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES X ESTHER IHA IKEDA X FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JOSE CARLOS SOLER X MARCO ANTONIO ACHKAR X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS EMIDIO LIMA X SERGIO AUGUSTO MEDICI X VINICIUS MARCEL GUELERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e para manifestar-se sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032897-18.1988.403.6100 (88.0032897-0) - FRANCISCO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP074695 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o autor intimado do desarquivamento dos autos e para manifestar-se sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018113-02.1989.403.6100 (89.0018113-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032897-18.1988.403.6100 (88.0032897-0)) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP074695 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o autor intimado do desarquivamento dos autos e para manifestar-se sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035510-11.1988.403.6100 (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023582-48.1997.403.6100 (97.0023582-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) - TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0759530-30.1985.403.6100 (00.0759530-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA X BANDEIRANTE ENERGIAS/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0031435-90.1969.403.6100 (00.0031435-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ARMINDO RODRIGUES (SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

ACOES DIVERSAS

0031764-87.1978.403.6100 (00.0031764-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ROSARIO DAHY NETO (SP003470 - CONRADO STEFI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014734-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fitas de Aço MCM Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, conseqüentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** em parte o pedido formulado para **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017216-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS CEZAR OURIQUE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016722-74.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pagamento efetuado (id 17229480), pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Verifico que o Agravo de Instrumento n. 0028824-56.2014.4.03.0000, transitado em julgado, determinou que a Caixa Econômica Federal juntasse os extratos fundiários ainda não apresentados, procedendo-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por arbitramento, às expensas da CEF, na impossibilidade material de juntar os referidos documentos (fls. 298).

A executada se manifestou afirmando ter se tornado materialmente impossível a elaboração dos cálculos e créditos dos valores devidos pela área técnica (fls. 305).

Houve o deferimento de prova pericial objetivando realizar liquidação por arbitramento, às expensas da CEF, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo para a CEF efetuar o pagamento dos honorários periciais, não existe nos autos notícia acerca de eventual depósito judicial efetuado.

Antes de determinar o sequestro do valor em tela, entendo por bem intimar a CEF para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o despacho proferido no id 16775195.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor.

Após, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Verifico que o Agravo de Instrumento n. 0028824-56.2014.4.03.0000, transitado em julgado, determinou que a Caixa Econômica Federal juntasse os extratos fundiários ainda não apresentados, procedendo-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por arbitramento, às expensas da CEF, na impossibilidade material de juntar os referidos documentos (fls. 298).

A executada se manifestou afirmando ter se tomado materialmente impossível a elaboração dos cálculos e créditos dos valores devidos pela área técnica (fls. 305).

Houve o deferimento de prova pericial objetivando realizar liquidação por arbitramento, às expensas da CEF, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo para a CEF efetuar o pagamento dos honorários periciais, não existe nos autos notícia acerca de eventual depósito judicial efetuado.

16775195. Antes de determinar o sequestro do valor em tela, entendo por bem intimar a CEF para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o despacho proferido no id

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor.

Após, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – AMATRA2 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de seus substituídos gozarem férias ordinárias quando completado o período aquisitivo, bem como de gozarem anualmente, no mínimo, um período do acervo de férias vencidas, até que o passivo se esgote, observando a antiguidade na carreira, a quantidade de períodos acumulados e o critério de alternância entre os magistrados substituídos. Subsidiariamente, requerem a indenização simples dos períodos de férias que ultrapassam 60 dias. Pretende, ainda, que a ré elabore um cronograma anual de concessão de férias vencidas aos substituídos da autora, das 1ª e 2ª Instâncias, com estipulação de critérios objetivos e equitativos, observando a antiguidade na carreira, a quantidade de períodos acumulados e o critério de alternância e que sejam adotadas medidas para evitar o acúmulo de férias além do 2º período.

Alegam, em apertada síntese, que, apesar da simetria existente entre a carreira da Magistratura e do Ministério Público, do disposto na LOMAN e no Regimento Interno do E.TRF da 2ª Região, a ré recusa-se a permitir, aos substituídos da autora, o gozo de férias não usufruídas por necessidade de serviço, quando acumulados mais de dois períodos ou, subsidiariamente, proceder à sua indenização.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 2090859, arguindo a incompetência deste juízo e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica (ID 2568308).

Realizada audiência de instrução, foi concedido o prazo de 60 dias para a composição das partes a partir de critérios que, de um lado, assegurem a necessária e adequada prestação jurisdicional e, de outro lado, deem cumprimento à fruição dos legítimos direitos de férias dos magistrados (ID 4706106).

Foi juntado o plano de ação do E.TRF2 para fruição, por parte dos Magistrados, da integralidade dos períodos de férias relativos a exercícios anteriores (ID 10785130).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a competência deste juízo, eis que o objeto da ação não se qualifica como privativo da magistratura, peculiar e exclusivo, o que deslocaria o julgamento para o E. Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo, destaco que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, diante da elaboração do plano de ação do E.TRF2 para fruição, por parte dos Magistrados, da integralidade dos períodos de férias relativos a exercícios anteriores (ID 10785130), verifico que foi atendido, na sua plenitude, o pedido principal formulado na inicial. Julgo, assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Desse modo, conforme dispõe o art. 354 do CPC, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 85, § 3.c.c §10, CPC, condeno a União ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos pela União Federal

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16324620, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas pela parte embargante/ impetrante, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, passando a constar o dispositivo da decisão Id n.º 15884804, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos descritos na inicial, no prazo de 30 dias.”

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014890-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Preliminarmente, diante do alegado na inicial e, tendo em vista o objeto da ação, em analogia ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para manifestação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Após a manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014638-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRÍCIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABRÍCIO EUFRÁSIO BARROS DA SILVEIRA em face da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, com pedido de liminar para que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata nomeação da parte impetrante, em caráter efetivo, para o cargo de assistente administrativo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que prestou concurso público para o cargo de assistente administrativo e foi aprovado em 4º lugar. Aduz que tomou ciência da convocação do candidato ocupante do 3º lugar, porém, em virtude da impossibilidade de cumulação dos cargos de assistente administrativo na Liquigás e agente administrativo no Conselho Regional de Farmácia, tal candidato passou a integrar o quadro de funcionários do mencionado Conselho. Assim, acredita que seria convocado em seguida para tomar posse da vaga que havia sido disponibilizada ao candidato ocupante do 3º lugar, o que não ocorreu.

Sustenta que recebeu *email* da autoridade impetrada que noticiou que a unidade de Duque de Caxias possui empregado temporário no cargo de assistente administrativo. Por esta razão, entende que seu direito foi violado, tendo em vista a existência de funcionário temporário ocupando a vaga de um concursado.

Com efeito, a questão envolve concurso público e as normas constantes do edital, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir” (**Direito administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

No presente caso, o Edital nº 01 – LIQUIGÁS/PSP 1/2018, de 27/03/2018 do mencionado concurso, discutido no feito, disponibilizou somente uma vaga para Duque de Caxias e 7 para cadastro de reserva, conforme se denota do documento Id nº 20609003 – Pág. 20.

Neste ponto, cabe salientar, que as vagas referentes a cadastro de reserva resultam em mera expectativa de direito, ou seja, o candidato não tem direito à nomeação.

A propósito, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.
1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.
2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.
3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).
4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.
5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa.
6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.
7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo.
8. Apelação à qual se nega provimento.
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0002686-81.2016.403.6111, DJ 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).”

Ora, o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (01), bem como não comprovou ter havido a abertura de novas vagas para o cargo em relação ao qual foi aprovado. Ademais, não demonstrou ter ocorrido o preenchimento das vagas à título de cadastro de reserva por ato irregular e injustificado da Administração.

Por fim, cabe salientar que a abertura de novas vagas durante o prazo do concurso, seja em decorrência de vacância ou de criação por lei, não torna obrigatória a nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, uma vez que compete à Administração Pública definir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se há ou não a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de
2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no RMS 55352 DJ 01/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014770-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012910-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIT-TEC TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BIT-TEC TECNOLOGIA LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio, relativo ao RIP n.º 7047.0104614-47, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório.

Decido.

A questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, conforme se denota da escritura pública de compra e venda Id n.º 19627056, em 24/03/2009 houve uma primeira transação, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, entre Tamboré S/A e Sérgio Joaquim de Sousa e Ingrid Ribeiro de Sousa. Posteriormente, em 14/08/2015, estes últimos venderam para a parte impetrante.

Assim, na medida em que a cessão de direitos ocorreu em 24/03/2009, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP n.º 7047.0104614-47.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012772-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ILMAR KOVALESKI FIGUEIRA DE BARROS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda e/ou mantenha o regular pagamento da integralidade da VPNI já percebida, até decisão final da demanda, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor noticia que é servidor público federal aposentado desde 27/09/2006. Sustenta que mencionada aposentadoria foi concedida com proventos integrais no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais – Especialidade Segurança e Transporte – Classe C – Padrão 15, com vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela MP nº 2225-45/2001.

Alega que a verba em questão é aquela denominada quintos, incorporada à razão de 5/5 e recebida desde 2005. Aduz, ainda, que foi beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à mencionada incorporação até setembro de 2001 (autos nº 0000292-57.2004.403.6100 – que transitou perante a 22ª Vara Federal).

No entanto, foi notificado pela Administração da Justiça Federal de que houve o julgamento do Processo nº TC-007.741/2007-0 pelo E. Tribunal de Contas da União que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

Com efeito, ainda que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 638.115, tenha decidido que não é possível a incorporação de quintos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, não se pode desconsiderar, sob pena de malfeir o preceituado no art. 5º, XXXVI, da CF/88, que o autor obteve o reconhecimento ao direito controvertido através de decisão judicial transitada em julgado (Id nº 19548449).

Portanto, ainda que, num primeiro momento, tenha recebido tais verbas a título precário (por exemplo, com esteio em decisões provisórias), fato é que a relação jurídica se consolidou de modo mutável apenas por meio da ação rescisória. Portanto, me parece plausível o deferimento da tutela de evidência.

Nesse diapasão, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS /DÉCIMOS. ILEGALIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PRECÁRIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/73, art. 535; CPC/2015, art. 1.022).

2. Inexiste, na espécie, ofensa ao princípio da congruência ou julgamento "ultra petita", tendo em vista que, a partir da análise do direito pretendido nos autos, decorre, logicamente, a necessidade de manifestação do julgador sobre a questão relativa à devolução ou não dos valores recebidos pela parte autora, por força de determinação contida no acórdão, posteriormente reformado. Em verdade, o enfrentamento da questão prestigia os princípios da celeridade e economia processuais.

3. Por outro lado, afigura-se forçoso reconhecer que o julgado foi omissivo quanto ao limite temporal a ser observado quanto à devolução dos valores recebidos pela parte autora, sob a presunção de boa-fé, o que será, agora, sanado.

4. Não se trata, aqui, de situação em que se cuido de recebimento de parcelas de boa-fé, de modo a atrair a modulação dos efeitos do julgamento do RE 638115/CE e, em consequência, "obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento". No particular, a modulação em referência dirigiu-se aos casos em que os servidores vinham recebendo quintos, por força de decisão administrativa. Portanto, não aproveita à parte autora, que, "in casu", foi beneficiada com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quando do julgamento de seu recurso de apelação.

5. No entanto, **não se pode olvidar que o posicionamento jurisprudencial assente, até a decisão do STF, era favorável à possibilidade de incorporação de quintos, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, tendo sido, inclusive, confirmada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo precedente foi citado no acórdão de fls. 306/314. O direito dos servidores fora reconhecido, também, pelo Tribunal de Contas (TC-013.092/2002-6). Tais circunstâncias justificam a dispensa da devolução dos valores recebidos** por força da antecipação da tutela, tendo como marco final a decisão do STF, nos autos do citado RE 638115.

6. Ademais, em reforço dessa tese, há de se registrar que, em casos de devolução de valores provenientes de tutela deferida em 1ª instância e revogada em sentença improcedente, bem como nos casos de tutela deferida em 1ª instância, confirmada por sentença e, posteriormente, reformada em 2ª instância, o STF tem adotado o entendimento de ser indevida a devolução (AgRgRE nº 734.242). **Nos demais casos, em tutelas deferidas em primeira instância, confirmada por sentença e em grau de apelação, sendo reformada apenas por REsp ou por eventual ação rescisória, o STF e STJ adotam o mesmo entendimento, de ser indevida sua devolução** (AgRgRE nº 734.242 e REsp nº 1.086.154/RS).

7. Nesse contexto, os embargos de declaração merecem acolhimento, no que se refere ao impedimento de descontos dos valores porventura recebidos pela parte autora/impetrante, por força de decisão proferida nesses autos, em caráter precário. Tal determinação deverá observar, como limite, a data do julgamento do RE 638.115/CE.

8. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos.

(TRF-1ª Região, autos 0007604-85.2008.4.01.4100, DJ 17/07/2019, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, grifei).

No caso, não há que se falar em data limite o julgamento do RE 638.115, justamente porque há "coisa julgada" em vigor e favorável ao autor.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar à ré que mantenha o regular pagamento da integralidade da VPNI já percebida pelo autor até decisão final da demanda.

Intimem-se e cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada, mediante o depósito judicial da antecipação no valor de 5% dos débitos indicados, a formalização de sua adesão ao PERT, viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/01/2018, por meio do e-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para a quitação dos débitos indicados na CDA nº 80.6.11.019741-03 e na CDA nº 80.3.11.000028-07, (nas competências discriminadas), ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão até o dia 31/01/2018, conceda prazo razoável para indicação do prejuízo fiscal.

Afirma ter sido deferido o seu pedido de inclusão de débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na condição de responsável tributária de débitos da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.

Relata que, revisando seu pedido de adesão, verificou a existência de erro material, na medida em que, por equívoco, apontou débitos errados.

Aduz que requereu a substituição dos débitos para que fossem pagos com os benefícios fiscais do PERT a CDA 80.6.11.019741-03 e determinadas competências da CDA 80.3.11.000028-07.

Alega que o valor dos débitos indicados perfaz soma inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual a guia relativa à antecipação deveria ter sido emitida em valor relativo a 5% do valor devido.

Aporta que a autoridade impetrada emitiu guia no montante de 20% do valor integral dos débitos incluídos no PERT, em afronta a Lei nº 13.496/2017.

Argumenta que a legislação do PERT estabelece a possibilidade de segregação dos débitos, desde que eles sejam passíveis de distinção, o que é o caso da impetrante, razão pela qual seria viável a inclusão parcial do débito no parcelamento; que apresentou recurso administrativo demonstrando o equívoco no valor constante na guia, contudo, não houve a apreciação do pedido; que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em despacho proferido em 18/01/2018, sem considerar a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo, indeferiu o pedido de substituição das CDAs indicadas no parcelamento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida no ID 4365486, da qual foram opostos embargos de declaração (ID 4451807), que foram rejeitados (ID 4519069).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4585947, requerendo a denegação a ordem postulada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental, no ID 8721432.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada, mediante o depósito judicial da antecipação no valor de 5% dos débitos indicados, a formalização da adesão da impetrante ao PERT, viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/01/2018, por meio do e-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para a quitação dos débitos indicados na CDA nº 80.6.11.019741-03 e na CDA nº 80.3.11.000028-07, (nas competências discriminadas), ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão até o dia 31/01/2018, conceda prazo razoável para indicação do prejuízo fiscal.

Compulsando os autos não diviso a plausibilidade do direito.

Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, o cerne da controvérsia não diz respeito a erro material no valor da guia de antecipação de pagamento para a adesão ao PERT, mas sim à possibilidade de substituição de débitos indicados para o parcelamento, que foi indeferido pela D. Autoridade Impetrada.

O documento anexado no ID 4341906 revela que o contribuinte solicitou a adesão ao PERT para a inclusão da CDA nº 80.3.10.001671-03, o que foi deferido pela Autoridade Administrativa.

Posteriormente, a impetrante apresentou administrativamente pedido de substituição do débito indicado anteriormente no PERT (CDA nº 80.3.10.001671-03), pelos débitos objetos da CDA nº 80.6.11.019741-03 e algumas competências relativas à CDA 80.3.11.000028-07, conforme documento ID 4341908.

O pedido foi indeferido por ausência de previsão legal para realizar a substituição da inscrição pretendida na conta PERT, destacando a Autoridade Administrativa que o prazo para inclusão de débitos no parcelamento havia se encerrado no dia 14/11/2017 (ID 4341908).

Com efeito, a adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos indicados para compor o parcelamento, consoante se infere do art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

1 - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Por conseguinte, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de substituição dos débitos do PERT formulado pela impetrante, nos seguintes termos:

1 - Não há previsão legal para realizar a substituição de inscrição pretendida pela interessada. 2 – Observo que o prazo de inclusão de débitos no parcelamento se encerrou em 14/11/2017, havendo, como exceção, os casos de débitos que não apareciam disponíveis para inclusão ao PERT, por estarem incluídos em outro parcelamento especial ainda não rescindido até aquela data. Outra exceção prevista foram os casos de falha no sistema ocorrida no dia 14/11/2017, conforme inclusive o primeiro pedido da requerente. 3 – Deste modo, INDEFIRO o pedido de substituição de CDA da conta PERT.

Conclui-se, portanto, não ter havido equívoco da Autoridade Administrativa quanto ao valor relativo à antecipação de pagamento do PERT, na medida em que foi considerada a inscrição em dívida ativa indicada pela impetrante para adesão, qual seja, a CDA nº 80.3.10.001671-03.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011293-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSÓRCIO FERROVIAL - TB
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição nº 00280.60893.110416.1215-4606, protocolado há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedido de restituição, transmitido em 11/04/2016, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de restituição objeto do PER/DCOMPs nº 00280.60893.110416.1215-4606, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada comunicou nas informações prestadas que a análise não poderá ser concluída em 30 dias, haja vista ser necessária a intimação do contribuinte, de acordo com o exposto no artigo 161, I e II da Instrução Normativa nº 1717/2017, a fim de que fosse juntado documentos que comprovassem o suposto direito creditório, no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de suposto crédito decorrente de retenção de 11%, prevista na Lei nº 9.711/98 e que obrigatoriamente deveriam ser apresentadas notas fiscais de prestação de serviço, contratos e demais documentos comprobatórios.

Requeriu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise, após o atendimento da intimação pela Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação do pedido de restituição objeto dos PER/DCOMPs nº 00280.60893.110416.1215-4606, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise do Pedido de Restituição.

No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada e supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a análise pretendida reclama a juntada de documentos adicionais, bem como esclarecimentos indispensáveis ao andamento do processo administrativo e à conclusão da análise do Pedido de Restituição.

De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste *mandamus*.

Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025698-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRAFERTIL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335, AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954, VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a continuidade das obras de dragagem e disposição do material dragado em cava subaquática realizadas no Canal de Piaçaguera, Município de Cubatão/SP, anulando os efeitos do ato coator que determinou a paralisação das obras.

Sustenta que tal notificação aponta “a execução de obras no espelho d’água localizado no Largo do Casqueiro, contíguo ao imóvel denominado Ilha das Cobras no Município de Cubatão – SP” por meio da qual foi determinada “a imediata paralisação das obras em andamento no local e outras que também não tenham autorização de obras expedidas pela SPU”, bem como a apresentação de “documentação para promover a regularização das obras e intervenções.”

Assevera que a determinação de paralisação das obras é ilegal quanto ao conteúdo, apontando a desnecessidade de autorização da SPU no caso concreto, pois a Portaria nº 404/12 da SPU não se aplica à cava subaquática na qual será disposto o material dragado, pois os seus efeitos foram revogados, por meio de decisão proferida pelo TRF1, aplicável à impetrante; argumenta que, ao contrário do previsto no art. 7º, da Lei nº 9.636/98, pois no caso concreto não há “efetivo aproveitamento” do espelho d’água pelo impetrante, na medida em que não haverá qualquer intervenção no espelho d’água, será mantida a profundidade original do Canal e a utilização do espelho d’água continuará completamente viável, não se tratando de obras em bem dominical da União, mas sim em bem de uso comum do povo com o objetivo de atender a inegável interesse público de resguardo ao meio ambiente; ressalta que a dragagem e a disposição do material em cava subaquática foram autorizadas por todos os órgãos competentes e, em qualquer caso, no início do processo de licenciamento da dragagem foi adotada medida preventiva no sentido de consultar formalmente a SPU a respeito de eventual necessidade de procedimento junto ao órgão para a realização das obras, tendo a SPU quedado inerte na ocasião.

Argumenta ainda, que o atendimento da determinação da SPU representaria descumprimento da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador competente e acarretaria danos irreversíveis ao meio ambiente, uma vez que a suspensão da dragagem em seu estágio atual deixará expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes; aponta que a eventual atuação da SPU no licenciamento da dragagem acarretaria, quando muito, exclusivamente a cobrança de preço público pela utilização do espelho d’água, o que poderia ser obtido por outras formas, sem a paralisação da obra e, por fim, argui que a determinação da SPU desrespeita decisões judiciais vigentes proferidas pelas Justiças Estadual e Federal para autorizar o regular prosseguimento das atividades de dragagem.

Quanto à forma, aponta as seguintes ilegalidades: a paralisação da obra não poderia ter sido determinada por meio de notificação, não tendo sido lavrado o competente auto de infração; a notificação por meio da qual foi determinada a paralisação das obras tem conteúdo genérico, não tendo sido apontados os fundamentos específicos com base nos quais a Autoridade Coatora entenderia que há irregularidades que impediriam a continuidade das obras; a paralisação das obras foi determinada sem a prévia instauração de procedimento administrativo; embora a autoridade tivesse expressamente autorizado a continuidade das obras por ter considerado razoáveis os esclarecimentos prestados pela impetrante diante da suspensão determinada anteriormente, decidiu determinar a paralisação das obras sem se pronunciar acerca dos documentos adicionais apresentados pela impetrante, sem que tivesse havido modificação do quadro fático e sem a devida motivação; por fim, a notificação foi expedida pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, e não pela unidade descentralizada em Santos, que seria o agente naturalmente competente para a fiscalização do patrimônio da União em Cubatão/SP.

Ressaltou, por fim, que a paralisação da dragagem acarretará prejuízos diários à impetrante, em razão da interrupção dos contratos com seus fornecedores, bem como atrasará o cronograma elaborado em conjunto com os órgãos ambientais.

O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos da Notificação nº 039/2017, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, garantindo o direito da impetrante à continuidade das obras de dragagem e disposição de material dragado em cava subaquática que realiza no Canal de Piaçaguera, no Município de Cubatão/SP, até a vinda das informações.

Id 4025346. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal em face da r. decisão que concedeu a liminar.

A autoridade impetrada apresentou suas informações ressaltando a legalidade do ato de paralisar as obras em andamento.

A r. decisão Id 4100060 manteve a liminar concedida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado à anulação do ato coator consubstanciado na Notificação nº 039/2017, que determinou a paralisação das obras de dragagem e disposição do material dragado em cava subaquática que estão sendo realizadas no Canal de Piaçaguera, Município de Cubatão/SP.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos pela impetrante, a Secretaria de Patrimônio da União emitiu a Notificação nº 039/2017 determinando a imediata paralisação das obras de dragagem em andamento e outras que não tenham autorização de obras expedida pelo referido órgão, objetivando a regularização das obras com fundamento na Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012.

A impetrante afirma não se submeter à citada Portaria, por força de decisão judicial proferida em sede de apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0036080-60.2012.4.01.3400, impetrado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, da qual a impetrante afirma ser associada.

O documento ID 3689773 aponta que foi dado provimento à apelação da ABTP para afastar as exigências impostas pela Secretaria do Patrimônio da União por meio da Portaria nº 404/2012, entendendo que a concessão ou autorização para a exploração da atividade portuária inclui o espaço físico situado em águas públicas.

Contudo, a despeito da submissão ou não da impetrante aos termos da Portaria nº 404/2012, as obras de dragagem objeto da controvérsia foram precedidas das competentes licenças ambientais expedidas pela CETESB, cujo início se deu no ano de 2005, a partir da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Aponta a impetrante que a legislação federal (Resolução CONAMA nº 454/2012) confere aos órgãos ambientais a competência para promover a regularização das atividades de utilização de área de disposição em águas (no caso, a CETESB), sendo desnecessária, portanto, a autorização da SPU.

Diviso a relevância da fundamentação no tocante ao potencial risco de dano ambiental avertedo pela impetrante na hipótese de paralisação da dragagem dos sedimentos com poluentes escavados do leito do Canal de Piaçaguera, que está sendo realizada de maneira ininterrupta, de acordo com o plano de dragagem elaborado em conjunto com a CETESB.

Nesse sentido, ressaltou que a suspensão da dragagem no estágio atual deixará expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes, ao invés de permitir o confinamento do material em cava protegida, o que vem sendo feito de maneira ininterrupta.

No tocante à utilização de espaço em águas públicas e de bem pertencente à União, obrigatória é a autorização da Secretaria do Patrimônio da União que é o órgão competente do Poder Executivo que fiscaliza e autoriza a utilização, bem como a cessão de tais bens.

Após a primeira notificação para paralisar as obras (Notificação Nº 014/2017/JUR/SPU/SP), a impetrante protocolou o requerimento nº 04977.011218/2017-60, solicitando que fosse revogada a ordem de paralisação.

A SPU/SP considerou razoáveis os argumentos verificados na imediata resposta da Ultrafertil S/A, com apresentação de documentos que demandam criteriosa análise e suspendeu os efeitos da primeira parte da notificação, concedendo o prazo cinco dias úteis à requerente para complementar a documentação já apresentada.

Analizados o requerimento administrativo e a documentação complementar, foi emitida pela SPU/SP a notificação nº 039/2017, com as exigências para prosseguimento do pedido e a determinação da imediata paralisação das obras até que as pendências fossem sanadas.

A aplicação da pena de paralisação sem concessão de prazo para cumprimento das pendências exacerbou os limites do razoável, se consideramos que a impetrante prontamente respondeu às exigências feitas pela SPU/SP, que as obras possuem licença expedida pelo órgão ambiental competente (CETESB) e que sua paralisação poderá acarretar maiores prejuízos ao interesse público e ao meio ambiente.

Por conseguinte, a confirmação da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito líquido e certo à continuidade das obras de dragagem e disposição de material dragado em cava subaquática que realiza no Canal de Piaçaguera no Município de Cubatão/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5024830-27.2017.4.03.0000 acerca do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026229-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 24 horas.

Alega que os óbices à emissão da certidão pretendida são débitos que foram inseridos no Parcelamento Especial para Regularização Tributária – PERT, os quais ainda não constam como parcelados nos sistemas da SRFB/PGFN.

Além dos débitos parcelados, afirma que o relatório fiscal aponta um débito de IPI, no valor de R\$ 1.191,08 (um mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), o qual a impetrante afirma ter efetuado o pagamento em 04/12/2017.

Relata que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.16.007737-26 consta como pendência.

Insurge-se a impetrante em face desse apontamento, sob o argumento de que foi efetuado depósito judicial nos autos do processo nº 1001114-93.2016.5.02.0040 em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Afirma que a autoridade fiscal negou a emissão da certidão por entender que a CDA não estaria integralmente garantida pelo depósito judicial, pois teria sido realizado em valor inferior ao devido na data do depósito, bem como em banco diferente da Caixa Econômica Federal.

Argumenta que pretende realizar o depósito judicial neste feito referente ao valor da diferença entre o depósito feito na Justiça do Trabalho e do montante atualizado do débito, a fim de possibilitar a emissão da CND.

Foi proferido despacho, determinando à impetrante aditar a inicial, a fim de promover a juntada de documentos societários, comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como a realização do depósito judicial (ID 3777964).

A impetrante cumpriu as determinações (ID 3784698).

A liminar requerida foi indeferida, não obstante o depósito judicial da complementação do débito referente à CDA nº 80.5.16.007737-26, por não ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal o depósito realizado nos autos da ação trabalhista nº 1001114-93.2016.5.02.0040, porém foi autorizada em caráter excepcional a participação da impetrante no Pregão Presencial nº 64/2017, promovido pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA, no Pregão Eletrônico nº 50/2017, Processo nº 1725/2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Pregão eletrônico nº PE17600048, promovido pela Eletrobrás, no Pregão Eletrônico nº 868/2017 da CEB Distribuição S.A., restando condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante requereu a reconsideração e interps Agravo de Instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

O E. TRF da 3ª Região deferiu, em regime de plantão, a antecipação da tutela recursal, determinando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, até que outra decisão seja proferida pelo Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023874-11.2017.4.03.0000.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PFN salientou que apenas os depósitos realizados na CEF asseguram sua disponibilização na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98 e como o impetrante fez o depósito no Banco do Brasil, o montante a ser convertido em renda não será suficiente para a liquidação do débito, assim como o depósito complementar realizado no presente feito.

Nas informações prestadas, o delegado da DERAT comunicou a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em 11/12/2017 em razão de adesão ao PERT e de RQA controlado pelo processo nº 13811727580/2014-97, entendendo haver exaurido o objeto da demanda.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que as pendências constantes no Relatório Fiscal não podem se erigir em ônus à emissão pretendida, haja vista que todos os débitos foram incluídos no PERT, com exceção do débito de IPI, no valor de R\$ 1.191,08 (um mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), ao qual a impetrante procedeu ao pagamento, bem como da CDA nº 80.5.16.007737-26, cujo valor a impetrante afirma estar com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial.

Com efeito, apenas o depósito do valor integral do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Contudo, a consequente suspensão da exigibilidade somente se efetiva acaso se verifique a regularidade e exatidão do montante depositado, o que não ocorreu no caso ora emanalísse.

A impetrante alega ter realizado o depósito judicial da CDA nº 80.5.16.007737-26 nos autos da ação trabalhista nº 1001114-93.2016.5.02.0040 em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, alegando que ele foi realizado em valor insuficiente.

A fim de suprir a insuficiência do depósito, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial no presente feito, no valor de R\$ 60.211,79, referente à diferença apurada entre o valor atualizado do débito, de R\$ 367.755,68, e o valor depositado na ação nº 1001114-93.2016.5.02.0040, à época, de R\$ 307.563,89.

Não obstante a impetrante tenha comprovado a quitação do débito de IPI no valor de R\$ 1.191,08 (um mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), bem como a inclusão dos débitos pendentes no relatório fiscal da RFB no PERT, o débito objeto da CDA nº 80.5.16.007737-26 não se encontra integral e regularmente depositado.

Consoante se infere do despacho proferido pela PGFN quanto ao pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 3764305), foi reconhecida a irregularidade do depósito efetuado nos autos da ação nº 1001114-93.2016.5.02.0040, no seguinte sentido:

“Verifica-se em consulta ao respectivo P.A. 46291.000349/2013-10 que, por conta dessa decisão judicial, já havia sido averbada a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal no SIDA, com a ressalva de que o respectivo depósito judicial não foi no valor integral do débito (que era de R\$ 337.811,77, em 09/08/2016, enquanto que o depósito teria sido de apenas R\$ 307.563,89, naquela data), e que estava irregular porque não foi realizado na CEF, nos termos do art. 3º da lei 12.099/2009 c/c a lei 9.703/1998, o que faz com que a sua atualização, ao invés de ser pela SELIC, seja pela TR.”

Assim, malgrado a impetrante tenha procedido à complementação do valor do depósito neste feito, não restou comprovada a regularização do valor depositado perante a Justiça do Trabalho, com a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal.

Outrossim, apesar da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de adesão ao PERT e de RQA controlado pelo processo nº 13811727580/2014-97, não houve mudança da situação fática, pois o débito referente à CDA nº 80.5.16.007737-26 não se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão das irregularidades nos depósitos realizados.

Posto isto, e tudo mais o que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF PA Justiça Federal determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00719559-4 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF – Justiça do Trabalho, à disposição do Juízo da 40ª Vara Trabalhista, vinculada ao processo nº 1001114-93.2016.5.02.0040.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO HIDEAKI AKAMINE FERRAGENS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação relativa aos últimos 5 anos de recolhimento.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A liminar foi deferida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

O Delegado da DERAT prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 3132950).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012121-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES FERNANDES, CELIA GUIMARAES FERNANDES, CELIO GUIMARAES FERNANDES, OSCAR FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada em face do Banco de Brasil S/A. Requerem a citação da instituição financeira para que forneça os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Como se vê, a sociedade de economia mista não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010374-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a devedora (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010115-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX

DECISÃO

Vistos.

ID 18622602: Diante das informações prestadas, nas quais a autoridade impetrada se limitou a afirmar *“que o pedido de reconsideração, inicialmente sequer aceito por ser considerado intempestivo, encontra-se em análise pelo Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal”*, mantenho a decisão que deferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à(o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 198835871), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019803-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO PADRAO BARBOSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013574-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, destaco ter havido o julgamento do RE 591.340 em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009555-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, destaco que houve o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014739-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a requerente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela cautelar de caráter antecedente.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial para determinar à autoridade impetrada a transferência dos créditos reconhecidos nos Processos Administrativos para a conta corrente da Impetrante ou, alternativamente, que seja autorizada a imediata restituição do direito creditório retido no limite dos débitos que se encontrarem em aberto, deferindo-se a restituição do valor remanescente.

Alega que todos os créditos tributários constituídos pelo Fisco Federal estão com sua exigibilidade suspensa, não se justificando a retenção de valores passíveis de restituição.

Relata que, em razão de discordância do sujeito passivo quanto à compensação de ofício pretendida pela Receita Federal, o valor da restituição ou do ressarcimento ficará retido até que o débito seja liquidado, nos termos do art. 6º, §3º, do Decreto 2138/97.

Insurge-se em face da compensação de ofício, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1213082/PR), a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na retenção de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento, pois não há qualquer débito passível de cobrança ou compensação que justifique a retenção, impedindo a restituição dos créditos.

Alega que, manifestada a discordância quanto ao procedimento de compensação de ofício, o valor das restituições reconhecidas em pedidos de ressarcimento continua retido pelo Fisco, nos moldes do art. 6º, §3º, do Decreto nº 2138/97, *in verbis*:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

(...)

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a parcial concessão da medida requerida.

Inicialmente verifico que, em 16/04/2019, data da leitura das comunicações para compensação de ofício (IDs 20605043 e 20605044), constavam débitos e pendências na Receita Federal (ID 20605050), os quais eram passíveis de compensação.

A impetrante assinala que na data acima já havia quitado tais débitos, todavia, não comprovou documentalmente tal hipótese.

De outra sorte, atualmente, todos os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal da impetrante emitido em 09/08/2019 (Id 20605503).

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para afastar o ato coator consistente na compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014617-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE SANTOS DA SILVA, DANIEL DOS PASSOS HAYDOU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que suspenda o leilão a ser realizado em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019 e seus efeitos, bem como a consolidação constante na matrícula 384.398 do 11º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo e que o seu nome não seja inscrito no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras e doença do autor Daniel.

Argumenta que o imóvel foi consolidado em razão da dívida.

Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal dos autores para purgar a mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

De outra parte, a alegação de ausência de notificação da dos autores demanda dilação probatória.

Ademais, consoante se observa da certidão de matrícula do imóvel juntada no ID 20598944, na averbação Av. 10, anotou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal “que informa sobre a intimação dos fiduciários e quanto ao decurso de prazo”.

Há que se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela parte autora.

Por fim, destaco que a parte autora não comprova que vem honrado seu compromisso firmado com a ré.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal. Deverá esclarecer, ainda, se o imóvel objeto do feito foi alienado em leilão extrajudicial.

Certidão ID 20644833: Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de declaração de hipossuficiência do autor Daniel, bem como comprovante de residência dos réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando a parte autora, em sede de tutela provisória e antes da citação da ré, o sequestro de até R\$ 45.573.320,26 (quarenta e cinco milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), mediante retenção de recebíveis junto às operadoras de cartões de crédito, bem como que a AVIANCA seja compelida a efetuar o regular repasse das tarifas de embarque e conexão vincendas.

Afirma que, conforme estabelecido em lei, as tarifas aeroportuárias são valores devidos aos operadores/administradores aeroportuários pelos serviços prestados e visam remunerar os serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados.

Narra que as tarifas de embarque e de conexão, apesar de serem devidas aos administradores dos aeroportos em que os serviços forem efetivamente prestados, são recolhidas dos passageiros pelas companhias aéreas, que devem repassar os valores arrecadados aos operadores do aeródromo, conforme dispõe o artigo 19 da Resolução ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) nº 432, de 19 de junho de 2017.

Relata que, malgrado a existência da obrigação de repasse prevista em lei, a AVIANCA vem se furtando em efetua-lo, tendo se apropriado indevidamente dos valores devidos à INFRAERO desde outubro de 2018, conforme comprovamos planilhas de débitos e os boletos em aberto.

Sustenta que os referidos valores são apurados de acordo com as informações lançadas pela própria AVIANCA no SUCOTAP (Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias).

Afirma que o Juízo Falimentar não é o competente para apreciar o pedido do presente feito em razão da natureza dos créditos discutidos na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de procedimento comum, no qual busca a parte autora ver reconhecido seu direito à restituição da quantia de R\$ 45.573.320,26 (quarenta e cinco milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos), sob o fundamento de ter sido ela retida inpropriamente pela companhia aérea ré.

Examinando o feito, tenho que a tutela provisória postulada pela ré não encontra respaldo no ordenamento jurídico, haja vista cuidar-se de ação na qual ela objetiva o reconhecimento de direito à restituição de crédito que ainda se encontra à míngua de legitimação judicial.

Justamente por não possuir título executivo é que não lhe foi possível a recuperação de tais valores junto ao Juízo Falimentar.

Outrossim, por mais que esteja previsto no art. 301, do CPC, que "*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito*", extrai-se do presente feito que, caso deferida, este Juízo estaria dando prioridade à autora em detrimento dos demais credores que estão pleiteando seus créditos, já reconhecidos, junto ao Juízo falimentar.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a Ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Citem-se os réus para apresentarem contestações, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO COMUM

0034926-02.1992.403.6100 (92.0034926-9) - HOTEL POTENZA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência as partes do traslado de cópias das peças principais e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0902177-47.2005.403.6100 (fls. 99-139).

Considerando a notícia do trânsito em julgado que julgou procedente os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN), reconhecendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, alegado pela parte embargante, determino o desapensamento dos presentes autos dos Embargos supramencionados e posterior remessa ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4) - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA (SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 289; indefiro, devendo a parte autora requerer o documento pretendido diretamente no setor de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Após, cumpra a Ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o determinado na r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional por esta Juízo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020449-66.1995.403.6100 (95.0020449-5) - ESMENIA DAS GRACAS SILVA X JOSE AUGUSTO FERNANDES X SANDRA PIERRE ROCHA X WILSON PEREIRA ROCHA X ANTONIO ODAIR PITTERI X OSWALDO BENDITO DE OLIVEIRA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 388: Não assiste razão a parte autora, uma vez que de acordo com o noticiado nos Ofícios de fls. 328 e 345 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os referidos autores foram objetos de crédito judicial de acordo com o julgado na conta vinculada do FGTS, nos termos dos documentos de fls. 346 e 348-352 (SANDRA PIERRE COSTA) e 329 e 332-333 (WILSON PEREIRA ROCHA). Isto posto, na eventual hipótese de descumprimento, deverá a parte autora demonstrar documental e fundamentar a alegada irregularidade no cumprimento da obrigação. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acatamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0) - ARI DELALAMO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

1) Ciência as partes do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento de nº 0029808-40.2014.403.000 (documentos inseridos no envelope plástico de fl. 1089).

2) Ciência as partes do traslado de cópias das peças principais e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0016735-05.2012.403.6100 (fls. 1091-1101).

3) Considerando a notícia do trânsito em julgado que julgou procedente os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) e declarou extinto os créditos da parte autora, ora embargada, determino o desapensamento dos presentes autos dos Embargos à Execução de nº 0016735-05.2012.403.6100 e posterior remessa ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) - FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fls. 1.200-1.213; considerando que restou determinado às fls. 1.174 o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0021054-80.2012.403.0000, ainda em andamento, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022973-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 462: Defiro. Promova a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito de emolumentos, no valor de R\$ 80,89 a ser feito diretamente na conta bancária do 18º CRI, conforme orientação de fls. 409-410 e conta indicada à fl. 462.

Oportunamente, em termos, em face da notícia do trânsito em julgado de fl. 376, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901843-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901843-7) - SP011010 - CARLOS CORNETTI) X RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 631-632; Com a virtualização do processo, o andamento do feito ocorrerá somente no processo eletrônico. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 624-625, encaminhando o processo ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-80.2016.403.6100 ()) - OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 121 e 122: Diante o lapso de tempo transcorrido e considerando o acordo realizado nos autos apensos de nº 0002546-80.2016.403.6100, manifeste-se o representante judicial da CEF, quanto ao pleito formulado pela parte autora à fl. 122. Na hipótese de cumprimento do acordo noticiado nos autos supramencionados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016735-05.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI

MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X XARI DELALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fl. 422: Defiro o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Isto posto, promova a Secretária o traslado de cópias da r. sentença de fls. 415-416, da certidão de trânsito em julgado de fl. 423, bem como da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 205-208; 338-339 e 402-403 para os autos principais de nº 0023059-94.2001.403.6100. Em seguida, em face da notícia da certidão de trânsito em julgado de fl. 423, abra-se nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determine o acatamento dos autos no arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0006949-92.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelas Denunciadas, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO, em face da sentença de fls. 314-319, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões e erro de fato no julgado. Alega não ter sido analisada na r. Sentença sua arguição de ilegitimidade passiva no fato de que não houve evicção e de que não foram elas que deram causa a constrição objeto dos Embargos de Terceiro. Sustentam omissão quanto ao fato de que, com a alienação dos bens objeto da demanda, não houve redução do alienante à insolvência. Argui erro de fato, haja vista que a Sentença julgou procedente o pedido de denunciação a lide reconhecendo o direito do denunciante ao recebimento do preço pago como compra dos imóveis, afirmando que, no entanto, com a leitura da inicial temos que os denunciante não fizeram tais pedidos e nem poderiam, uma vez que os embargos de terceiros não se prestam a esse fim, já que sua finalidade é a proteção da posse/propriedade, e não assegurar eventual direito de regresso, aliás, conforme se demonstrará em recurso próprio se necessário for, a denunciação a lide sequer é cabível em sede de embargos de terceiros. Intimada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não houve omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a qual foi devidamente analisada e afastada na decisão de fls. 217-220. No tocante à alegada omissão no mérito quanto ao fato de que, com a alienação dos bens objeto da demanda, não houve redução do alienante à insolvência, tais alegações das sucessoras do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho já foram decididas na ação principal quando ocorreu a declaração de fraude à execução e estão naquele feito devidamente fundamentadas. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do erro de fato apontado. O denunciante, apesar de não ter requerido expressamente o reconhecimento de seu direito ao recebimento do preço pago como compra dos imóveis alvo do presente feito, com a denunciação à lide, visava garantir o direito que da evicção lhe resulte (fl. 17). Ademais, também não assiste razão às embargantes quanto à alegação de não caber denunciação à lide em Embargos de Terceiro. No sentido de todo o exposto, colaciono o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ALIENANTE. EVICÇÃO. CABIMENTO, EM TESE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controversia a definir se é admissível e obrigatória a denunciação da lide pelo autor de embargos de terceiro ao alienante do bem a fim de se resguardar contra os efeitos da evicção. 2. Os embargos de terceiro, por constituir ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação, comportam, em tese, denunciação da lide para resguardo de possível risco de evicção. 3. A denunciação da lide só tem cabimento se respeitados os princípios da economia processual e da celeridade. 4. Há casos em que o estado avançado do processo - após a prolação de sentença de mérito, por exemplo - não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar. 5. Quando já adiantado o estado do processo, não se justifica, nesta instância especial, ainda que a denunciação da lide tenha sido porventura mal indeferida pelas instâncias ordinárias, a anulação de atos processuais como o retrocesso da marcha processual, porque a finalidade do instituto estaria, nesse caso, sendo contrariada. 6. O direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta independe, para ser exercido, de ter ele denunciado a lide ao alienante. 7. No caso dos autos, não se justifica o provimento do especial a fim de acolher o pedido de denunciação da lide porque (i) o estado avançado do processo que deu origem ao presente recurso especial não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos princípios da economia e da celeridade processuais e (ii) o indeferimento do pedido de denunciação da lide não impede a propositura de ação autônoma contra o alienante para reaver o preço pago. 8. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243346.2011.00.37415-1, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/12/2015 RB VOL.: 00626 PG.00045 RB VOL.: 00028 PG.00045 ..DTPB:) De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0039756-16.1989.403.6100 (89.0039756-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X REPRESENTANTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à decisão de fls. 140-141, referentes ao restorno dos juros estornados da conta judicial vinculados aos presentes autos (fl. 166). A instituição financeira alega que não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal (Decreto-lei nº 1.737/79 e 1º do artigo 11 da Lei 9.289/96 e Súmula 257, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Requer o levantamento do valor depositado (fls. 212-252). As Centrais Elétricas Brasileiras S/A manifestaram concordância com o levantamento pela instituição financeira, à fl. 324. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. De outro lado, a Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem Decreto-Lei 759/69, de 12.8.69, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, artigo 3º. Ante o exposto, excepa-se o Alvará de Levantamento total do depósito de fl. 166, no valor de R\$ 2.114,92, em nome da Caixa Econômica Federal, representada por seu procurador, Dr. Daniel Popovic Canola, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Após, publique-se a presente decisão, para intimá-la a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos,
Dê-se ciência à parte requerente do extrato da conta judicial (Fls. 353).
Após, remetam-se ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-80.2010.403.6100 ()) - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) Fls. 1893-1893 retro: Diante do lapso de tempo transcorrido defiro prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte credora (OAB), cumpra o inteiro teor da r. decisão de fls. 1889-1890, promovendo a virtualização do processo físico em curso iniciando o cumprimento de sentença. Saliento, que os documentos a serem digitalizados pela parte interessada deverão ser inseridos no sistema PJe respeitando a atual numeração física, ou seja, autos de nº 0019056-81.2010.403.6100. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002546-80.2016.403.6100 - OSCAR BENITO PESCUMA X ORIETA CELESTE PESCUMA(SP257773 - WILSON BRITO DALUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 115 retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determine o acatamento dos autos no arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6) - LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença.
Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte executada, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) (ID 11896047).
Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).
Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.
Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, excepa-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:
1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);
2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.
Após, excepa-se o mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.
No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-08.2016.403.6100 - ANDREA REGINA DOS SANTOS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 - C.JF). Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016510-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA (SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a Ré a devolver os valores pagos a título de liquidação antecipada de contrato de financiamento habitacional, correspondente a R\$ 12.508,65. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Interposto Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 113-116). O acórdão transitou em julgado (fls. 123). Instado a se manifestar, o autor requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculos (fls. 130-138). Ocorre que, após da intimação da CEF para pagamento dos valores apresentados, o autor apresentou nova manifestação requerendo a desconsideração da petição anterior, tendo em vista a existência de equívoco na elaboração dos cálculos, apresentando nova planilha (fls. 144-149). A CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pelo autor na primeira petição (R\$ 144.337,70) (fls. 150-151) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 152-157), defendendo, principalmente, o excesso de execução. Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a petição do autor de fls. 144-149. A CEF requereu a procedência da impugnação e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 174). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinando o feito, tenho que assiste razão à CEF. O autor, ao dar início ao cumprimento de sentença, apresentou cálculos no valor de R\$ 131.019,58 referente à repetição de indébito e R\$ 13.101,95 a título de honorários advocatícios (fls. 137). A CEF foi intimada a pagar a quantia de R\$ 144.121,52, conforme despacho de fls. 139, publicado em 30/03/2017 (fls. 142). Somente após a publicação do referido despacho, o autor retificou os valores apresentando cálculos no valor de R\$ 65.509,79 referente ao principal e R\$ 3.173,64 a título de honorários advocatícios (fls. 149). A CEF, em cumprimento ao despacho, depositou a quantia de R\$ 144.337,70, dos quais R\$ 68.894,62 poderiam ser levantados pelo autor e R\$ 75.443,08 deveriam ficar à disposição do Juízo tendo em vista a apresentação de impugnação à execução. Como se vê, considerando a primeira manifestação do autor e o depósito realizado pela CEF, houve manifesto excesso na execução. Por outro lado, a posterior manifestação do autor alegando equívoco nos cálculos ocorreu após a intimação da CEF para efetuar o pagamento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Considerando que o valor de R\$ 75.443,08 configura excesso de execução, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 7.544,30, a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 61.350,32, em abril de 2017, já deduzidos os honorários advocatícios devidos, cujo advogado fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (R\$ 7.544,30). Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902177-47.2005.403.6100 (2005.61.00.902177-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034926-02.1992.403.6100 (92.0034926-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL POTENZA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X HOTEL POTENZA LTDA

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233, traslade-se para os autos apensos de nº 0034926-02.1992.403.6100 as cópias das peças principais dos presentes embargos à execução bem como da certidão de trânsito em julgado.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargada(s), ora autora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos), calculado em dezembro de 2.018, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 235-236.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL X LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1789 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.554,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), calculado em fevereiro de 2019, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 1797-1798 retro.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005090-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) ré(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 149.873,73 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e setenta e três reais e três centavos), calculado em março de 2019, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 202-204.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 1ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ (SP218575 - DANIELE CRISTINA AALAN MACEDO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 137-140: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl(s). 136, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos,

Considerando que já foram expedidos 03 (três) alvarás de levantamento posteriormente cancelados em razão do término do prazo de validade, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR036440 - PRISCILA GOMES BARBAO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos,

Fls. 5000: Considerando o ofício n.º 543/2019-kp, protocolo n.º 248420, expeça-se novo ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis Maringá - Paraná, determinando o cancelamento da penhora constantes do registro n. R-09 da matrícula do imóvel nº 154.408, devendo a parte interessada providenciar o recolhimento das custas cartorárias diretamente àquele Ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o exequente (CONAB), em termos de prosseguimento do presente feito., no prazo de 30 (trinta) dias.

Reitero que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 foi determinado que os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo setor de reprografia, mediante o preenchimento de requisição e recolhimento das respectivas custas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI
1) Fls. 292: Preliminarmente, apresente o credor a planilha com valores atualizados da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determine: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determine que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Em seguida à efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cunpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024597-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024597-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

Vistos. Intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações do executado de fls. 115-172, bem como apresente planilha atualizada no valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Vistos. Intime-se a CEF para apresentar planilha com valor atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012985-24.2014.4.03.6100

AUTOR: LEILA VIVIANE FROSINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este despacho servirá como mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011335-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO CICLO ASSESSORIA EM CARREIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ - RS88728

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOVO CICLO ASSESSORIA EM CARREIRAS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, em que pretende a “*declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje o registro no Conselho demandado*” com pedido de tutela provisória de urgência, em aditamento apresentado por meio do petição de Id nº 2880150 para “*para sustar as cobranças levadas a efeito pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 2065672).

Postergou-se, por meio do despacho de Id nº 2884317, a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, vindo tal determinação a ser mantida por intermédio do despacho de Id nº 2884317, proferido em vista da irsignação da parte autora manifestada nos termos do petição de Id nº 9527448.

Devidamente citada, o Réu pugnou pela improcedência da ação sustentando a obrigatoriedade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração.

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho de Id nº 16714408, manifestou-se a autora sobre a contestação (Réplica em Id nº 20263238).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **constato** a suficiência da documentação acostada aos autos, por concluir este Juízo Federal tratar-se de questão eminentemente jurídica.

Desta forma, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Alega a autora tratar-se de sociedade que tem como objeto social “*os serviços de transição de carreira, treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial*”, nos termos da cláusula terceira do seu contrato social e, como atividade secundária, desenvolve “*treinamento de desenvolvimento profissional e gerencial*” nos termos do código CNAE constante do CNPJ da empresa.

Relata que recebeu do Conselho Regional de Administração de São Paulo notificação para fins de registro perante o órgão referido, sob entendimento de que a Autora explora atividades de profissional administrador, nos campos da administração e seleção de pessoal/recursos humanos, previstos nos arts. 2º, alínea b, da Lei nº 4.769/65 e 3º, alínea b, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Afirma que suas atividades não são as tipicamente exercidas pelo profissional de Administração, porquanto sua atividade fim estaria limitada ao planejamento de carreiras.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP aduz, em contestação, que a atividade básica da Autora é sua Consultoria em gestão empresarial, presente em sua Ficha Cadastral da JUCESP e no Cartão CNPJ da Receita Federal.

Sustenta que a atividade de consultoria em gestão empresarial é típica e exclusiva de administrador, nos termos da lei nº 4.769/65, que, conjugada com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, atrai a obrigatoriedade de registro nos quadros do CRA-SP.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos, passo à análise do pedido.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Os campos de atuação dos profissionais da Administração encontram-se elencados no referido artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de Administração, sendo vejamos:

“Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

O contrato social da autora informa que sua atividade básica é “os serviços de transição de carreira, treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial” e, de seu comprovante de inscrição e situação cadastral consta como atividade econômica principal “70-20-4-00- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Verifica-se ainda que, em uma análise da ficha cadastral simplificada da autora, da JUCESP, seu objeto social está assim descrito: “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; fornecimento de gestão de recursos humanos para terceiros”.

Confrontando o regramento que disciplina as atividades típicas do administrador e tecnólogos da área de administração com as atividades relacionadas nos registros Requerente, não identifiquei a plausibilidade das alegações da parte autora.

É evidente que a assessoria em gestão empresarial prestada pela autora requer a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, uma vez que referida atividade implica em uma análise administrativa da empresa para a qual prestará os serviços, o que inclui elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, de modo que à Ré assiste razão no tocante a exigência da inscrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Por linha óbvia, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Custas pela Autora.

Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVO CICLO ASSESSORIA EM CARREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ - RS88728
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOVO CICLO ASSESSORIA EM CARREIRAS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, em que pretende a “declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje o registro no Conselho demandado” com pedido de tutela provisória de urgência, em aditamento apresentado por meio do petição de Id nº 2880150 para “para sustar as cobranças levadas a efeito pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 2065672).

Postergou-se, por meio do despacho de Id nº 2884317, a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, vindo tal determinação a ser mantida por intermédio do despacho de Id nº 2884317, proferido em vista da irrisignação da parte autora manifestada nos termos do petição de Id nº 9527448.

Devidamente citada, o Réu pugnou pela improcedência da ação sustentando a obrigatoriedade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração.

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho de Id nº 16714408, manifestou-se a autora sobre a contestação (Réplica em Id nº 20263238).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **constato** a suficiência da documentação acostada aos autos, por concluir este Juízo Federal tratar-se de questão eminentemente jurídica.

Desta forma, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Alega a autora tratar-se de sociedade que tem como objeto social “os serviços de transição de carreira, treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial”, nos termos da cláusula terceira do seu contrato social e, como atividade secundária, desenvolve “treinamento de desenvolvimento profissional e gerencial” nos termos do código CNAE constante do CNPJ da empresa.

Relata que recebeu do Conselho Regional de Administração de São Paulo notificação para fins de registro perante o órgão referido, sob entendimento de que a Autora explora atividades de profissional administrador, nos campos da administração e seleção de pessoal/recursos humanos, previstos nos arts. 2º, alínea b, da Lei nº 4.769/65 e 3º, alínea b, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Afirma que suas atividades não são as tipicamente exercidas pelo profissional de Administração, porquanto sua atividade fim estaria limitada ao planejamento de carreiras.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP aduz, em contestação, que a atividade básica da Autora é sua Consultoria em gestão empresarial, presente em sua Ficha Cadastral da JUCESP e no Cartão CNPJ da Receita Federal.

Sustenta que a atividade de consultoria em gestão empresarial é típica e exclusiva de administrador, nos termos da lei nº 4.769/65, que, conjugada com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, atrai a obrigatoriedade de registro nos quadros do CRA-SP.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos, passo à análise do pedido.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Os campos de atuação dos profissionais da Administração encontram-se elencados no referido artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispões sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de Administração, serão vejamos:

“Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

O contrato social da autora informa que sua atividade básica é “os serviços de transição de carreira, treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial” e, do seu comprovante de inscrição e situação cadastral consta como atividade econômica principal “70-20-4-00- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Verifica-se ainda que, em uma análise da ficha cadastral simplificada da autora, da JUCESP, seu objeto social está assim descrito : “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; fornecimento de gestão de recursos humanos para terceiros”.

Confrontando o regramento que disciplina as atividades típicas do administrador e tecnólogos da área de administração com as atividades relacionadas nos registros Requerente, não identifiquei a plausibilidade das alegações da parte autora.

É evidente que a assessoria em gestão empresarial prestada pela autora requer a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, uma vez que referida atividade implica em uma análise administrativa da empresa para a qual prestará os serviços, o que inclui elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, de modo que à Ré assiste razão no tocante a exigência da inscrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Por linha óbvia, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Custas pela Autora.

Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023051-97.2013.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CRISPIM JESUS DOS SANTOS, DAVID JOSE DE CARVALHO, JAIRO VIEIRA SANTANA, JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS, JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS, PAULO DE MELLO, PAULO TAMOTSU UJISSATO, SEBASTIAO HONORIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este despacho servirá como mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008092-87.2014.4.03.6100

AUTOR: VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO

Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este despacho servirá como mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017835-08.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PERITUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145, HENRI ROMANI PAGANINI - SP166661

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Diante dos contornos trazidos à lide, entendo, como medida pretérita, instar à parte Ré a esclarecimentos quanto a alegação da parte autora a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026027-24.2006.4.03.6100

SUCESSOR: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO - SP141704

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos, para aguardar julgamento na Instância Superior.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINIKA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, PAULO ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ - SP188153

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que condicionou a obtenção da tutela de urgência ao depósito integral do crédito tributário.

Alega a Embargante a omissão deste juízo ao não apreciar o requerimento de garantir o juízo através de bem imóvel.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Reconhecendo a omissão, oficio no feito para indeferir o pedido da parte autora de garantia do juízo através de indicação de bem imóvel.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração para fazer constar na decisão objurgada o indeferimento da garantia do juízo por qualquer outro meio que não o depósito integral em moeda nacional corrente do crédito tributário.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando “*que seja afastada incidência das Contribuições do PIS e COFINS sobre a parcela de seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para o seu respectivo preparo ou, subsidiariamente, seja assegurado o direito ao crédito sobre os todos os insumos adquiridos e utilizados em seu preparo*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas Ids nº (18889822 e 20381400).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba 'associados'.

Recebo a petição de Id nº 20381398 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, aduz a parte autora que está submetida à sistemática não-cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS em razão do seu faturamento, nos termos do artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal, bem como nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que parte substancial dos ingredientes adquiridos pela autora foi desonerada das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 12.839/2013 e artigo 1º da Lei 10.925/04, que reduziu a zero as alíquotas das aludidas contribuições. Acrescenta que outra parte dos alimentos adquiridos é submetida à tributação monofásica, com consequente desoneração das etapas posteriores de circulação.

Insurge-se contra a tributação integral de seu faturamento, porquanto composto de refeições integradas por insumos sujeitos à alíquota zero ou desonerados, de modo que a sistemática não-cumulativa tem sido violada pelo Fisco.

Pretende o afastamento da incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela do seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados pela isenção, não incidência e tributados à alíquota zero, utilizados para o preparo dos produtos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao crédito sobre todos os insumos adquiridos e utilizados em seu preparo.

Relatados os principais fatos e fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

A análise da questão narrada demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibilizando com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

A pretensão não merece amparo por não ser possível, em uma análise perfunctória, constatar a plausibilidade das alegações da Autora. Ademais, os prejuízos suportados pela requerente poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, não se observa o segundo requisito para deferimento da tutela de urgência, igualmente impositivo, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A discussão é relevante, porém, deverá a autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019237-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DUARTE MACHADO DOS SANTOS - SP400210

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar a este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

DESPACHO

Intime-se o réu para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na realização de perícia contábil.

No silêncio, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

DESPACHO

Providencie o executado Roberto Antonio do Carmo, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Para apreciação do pedido de desbloqueio de penhora online pelo sistema BACENJUD, deverá o executado providenciar a juntada do extrato de conta corrente comprovando que o bloqueio deu-se em conta salário.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024564-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGE ALVES DOS SANTOS, DANIELLE DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS - SP272612

DESPACHO

Dou por citada a ré: DANIELLE DE PAULA SANTOS (ID 19029818), haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Recebo os presentes embargos à monitória nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004972-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELINA FELIPE FLAUZINO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027828-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade (18291389), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a decisão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015288-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDAG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **18149884**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Intime-se a autora a comparecer na data de **26/09/2019**, às 12:30 horas, no consultório do Dr. Paulo César Pinto (*Avenida Pedroso de Moraes, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo –SP*), para realização da perícia de nefrologia.

Deverá a autora comparecer munida de seus documentos pessoais e de todos os exames que possam ser úteis à realização da perícia.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em cinco parcelas mensais de **RS\$ 1.000,00**, a serem pagas sempre no mesmo dia de cada mês.

Providencie a autora o depósito da primeira parcela, no prazo de vinte dias.

Após o pagamento da *terceira* parcela, intime-se o *expert* a providenciar a elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: TÂNIA REGINA PEDRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAHORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Considerando-se que a autora não efetuou o pagamento da perícia, diga em quinze dias se permanece o interesse na produção da prova pericial.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014409-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FDJ DE OLIVEIRA, FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: M S VN - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, VANESSA MIRANDA GIOVANNETTI, NATHALIA MIRANDA GIOVANNETTI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017119-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 18483182).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINALVA FIORAVANTE GINO - EPP, MARINALVA FIORAVANTE GINO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004997-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006636-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VAGNER SARRO, SORAYA GALASSI SARRO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivos, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019225-34.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do documento ID 20554900, decreto Segredo de Justiça no presente feito.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016174-45.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE - SP368423

DESPACHO

Considerando que a sentença ID 18209430 não foi publicada em nome do patrono da executada, republicue-se a sentença ID 18209430.

Int.

Sentença ID 18209430: Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, ID. 14895252, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o ciente do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 16271588). **Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024730-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO - SP78252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

ID 18375961: Defiro a prova documental requerida pela parte ré, devendo a autora juntar aos autos a documentação indicada (ID 18375961), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027391-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIAN TADEU LONGHI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024056-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIEIRAS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, ALEXSANDRO ALVES DA FONSECA, SHEILA DE MOURA SANTANA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AJ BENETON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO S LTDA - ME, ANTONIO BENETON JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016703-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SJA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODRIGO FERNANDES RODRIGUES, VALDETO ABILIO ALVES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019986-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F S BUTANTALTA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029234-94.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBY LOOK BIJOUTERIAS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

ID 17965105: Defiro, intime-se a executada, Valéria Cristina Zambondo, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, através de seus advogados constituídos nos autos dos Embargos à Execução nº 0024242-22.2009.4.03.6100.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TADAO MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20486805), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20490487), intime-se o(a) executado(a), através do patrono constituído, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 15442492: ciência à autora.

Considerando-se que a petição de id **4029933** foi juntada indevidamente aos autos, por se tratar de peça referente a outro processo, providencie a diretoria da Vara a exclusão de referida peça dos autos.

No mais, mantenho a decisão de id **11456887**, no sentido de indeferimento da produção de prova testemunhal, uma vez que esta prova é impertinente para o deslinde do feito, considerando-se que o pedido de nulidade fundamenta-se na falta de intimação do autor acerca do procedimento de consolidação, cabendo à Ré a prova documental da regularidade do procedimento.

Portanto, determino à Ré Caixa Econômica Federal, que comprove nos autos, em 15(quinze dias) a regular intimação do Autor acerca do procedimento de consolidação do imóvel, a que alude a certidão id. 4028779, do 8º Oficial de Registro de Imóveis.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias para alegações finais, vindo os autos em seguida conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014225-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO KIRSCHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, DIRETORA TESOUREIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade da pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, devendo as impetras adotarem providências necessárias para a reativação da inscrição do impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a pena de suspensão de seu exercício profissional, em detrimento da inadimplência das anuidades, com fundamento no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito ao trabalho, bem como que sequer foi devidamente acerca do processo disciplinar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Inicialmente, destaco que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado.

No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Por sua vez, no caso em tela, noto que a impetrante não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sendo informado que a sua dívida totaliza o importe de R\$ 58.000,00, o que justifica a suspensão do exercício profissional do impetrante até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/94.

Noto que a própria impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que o impetrante não foi devidamente notificado acerca do processo administrativo disciplinar que culminou na pena de suspensão do exercício profissional, o que somente poderá ser melhor aferido após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013633-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013745-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KESSES CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito à exclusão do ICMS e das contribuições ao PIS e da COFINS na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e do PIS e COFINS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, a impetrante tem direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo da CPRB, pois não representando esse imposto uma receita do contribuinte, uma vez que o ICMS é um tributo indireto cujo ônus é repassado pelo vendedor ao adquirente dos produtos, não integrando a receita bruta do contribuinte.

Por sua vez, a impetrante não tem direito de excluir, na apuração da base de cálculo da CPRB, as contribuições pagas a título de PIS e COFINS. Isto porque estas contribuições são denominadas tributos diretos (ao contrário do ICMS que é um tributo indireto). Disso decorre que estas contribuições se constituem em despesas próprias do vendedor porque não são repassadas ao adquirente, como ocorre com o ICMS. Como despesas que são não podem ser excluídas da base de cálculo da CPRB porque a base de cálculo dessa contribuição é a **receita bruta** (conforme expressamente previsto na legislação de regência) e **não a receita líquida** (sendo esta o resultado da receita bruta menos os impostos incidentes sobre as vendas).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, o valor do ICMS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021390-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, JULIANO FERNANDES MORENO, SOPHIA PEREIRA MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 17783536: Diante da renúncia noticiada, expeça-se mandado e Carta Precatória à Justiça Federal de Poços de Caldas/MG, para intimação dos embargantes a fim de que constituam novos advogados no presente feito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (guias de depósito - fls. 166, 168, 170, 172 e 174 - 14970395), devendo a Secretaria intimar o perito nomeado da data agendada para retirada do referido alvará. Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SANTOS BATISTA - SP131626

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, oficie-se o órgão pagador de pessoal da Marinha, para que informe acerca do cumprimento do ofício nº. 185/2019 (ID 17633306).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013775-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013974-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA AGNUS DEI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS CAPELLARI - SP412371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição protocolizado sob o n.º 13820.001070/2009-10.

Aduz, em síntese, que, em 23/10/2009, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 23/10/2009, o pedido de restituição de indébito, sob o n.º 13820.001070/2009-10 (Id. 20214858).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há quase 10 (dez) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **deiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º 13820.001070/2009-10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 18192650: Diante do depósito judicial dos valores atinentes à Carta Cobrança n.º 77/2019 (Processo Administrativo n.º 16327-720.363/2019-31) – Id. s 18193551 e 18193552, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, até o limite depositado, devendo a autoridade se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Estaduais, ajustamento de Execução Fiscal; inscrição do nome do impetrante nos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

Oficie-se novamente a autoridade impetrada para ciência desta decisão, juntando cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intímese. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013760-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de Id. 20298109 como aditamento à petição inicial.

Acolho o o pedido da impetrante, para declarar que a decisão Id. 20226011 abrange a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tanto sob a sistemática cumulativa, quanto sob a sistemática não cumulativa.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito, notificando-se novamente a autoridade impetrada em razão desse aditamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009168-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS RECEITA FEDERAL SP 8A.RF, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de obtenção de informações no site da Receita Federal do Brasil, assim como a sua reinclusão no PERT e autorização de pagamento de eventual diferença.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Especial de Regularização Tributária, mediante o pagamento de todas as prestações, contudo, foi surpreendido que havia sido excluído do referido programa por falta de pagamento. Alega que desconhece o motivo de sua exclusão, sendo que a autoridade impetrada não respondeu à sua notificação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 18302289.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18751247.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017 determina:

Art. 4º [...]

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Outrossim, a IN RFB nº 1.855/2018 dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

[...]

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º. Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 12. [...]

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

[...]

Noto que foi estabelecido um prazo final para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob pena de ser excluído, já que tais informações são indispensáveis para a operacionalização programa de benefício fiscal.

Entretanto, no caso em apreço, a autoridade impetrada informou que o impetrante não cumpriu tal determinação de apresentar as informações necessárias para a consolidação no prazo legal, o que, conseqüentemente, ensejou a sua exclusão do parcelamento.

Ademais, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante recebeu 2 (duas) mensagens acerca da necessidade de apresentar as informações, enviadas em 12 e 27 de dezembro de 2018 (Id. 18752159), mas somente prestou as informações na data de 22/01/2019, ou seja, fora do prazo legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010515-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MÓRINGA SUPERFOOD3 COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MERARE FERREIRA - SP364089
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o direito de comercializar, distribuir, fabricar, importar e promover, seus produtos, assim como declare a suspensão do ato da Resolução RE 1478/2019, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração que determinou o encerramento de suas atividades de fabricação e comercialização dos produtos do ramo alimentício, em especial alimentos de infusão, chás oriundos de *moringa oleifera*, com base na Resolução RE 1478/2019, que restringiu a comercialização, fabricação, produção e propaganda desse produto, por existirem empresas que comercializam tais produtos imputando benefícios terapêuticos não comprovadas pela ANVISA. Alega que somente comercializa tal produto e somente o indica como um produto com propriedades nutritivas, assim como sempre manteve conduta ilibada na divulgação e comércio de seus produtos, de modo que se mostra abusiva a interdição de seu estabelecimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1.º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o relatório técnico-científico apresentado de forma unilateral pela impetrante não se presta a comprovar a segurança da utilização da planta da espécie *moringa oleifera*.

Notadamente, é de conhecimento deste Juízo que a impetrante alega que a utilização da planta *moringa oleifera* traz benefícios para a saúde, ou, no mínimo, não traz malefícios, contudo, tal situação somente será devidamente comprovada após a análise do produto pela ANVISA.

Assim, considerando que se trata de uma questão envolvendo a saúde pública, não cabe a este Juízo suprimir a avaliação técnica a ser realizada pela agência fiscalizatória, ainda mais em se considerando que não cabe a realização de produção de prova pericial na via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013890-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 18/07/2018, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/07/2018, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, conforme se constata dos documentos de Id. 20160103.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos se encontram pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 20158116).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013892-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo proceda à análise do Pedido de Ressarcimento protocolizado sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 30/05/2018, formulou o pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 30/05/2018, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, conforme se constata do documento de Id. 20161653.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido se encontra pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 20161657).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 30154.78904.300518.1.1.01-0407, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010085-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA, AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de Férias, as Gratificações, as Férias Gozadas, as Férias Vencidas, as Férias Indenizadas, as Férias Proporcionais, as Horas Extras, os Reflexos do Descanso Semanal Remunerado, o Abono Pecuniário + 1/3 (Um Terço), Salário Maternidade, bem como o Adicional de Periculosidade e o Adicional Noturno. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tanto as gozadas quanto as indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas (inclusive as proporcionais), pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias, somente quando forem gozadas.

Horas extras e adicionais

Quanto às horas extras e aos adicionais noturno e de periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. O mesmo se aplica em relação aos respectivos reflexos sobre o DSR, os quais possuem a mesma natureza remuneratória da verba principal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias acrescido de 1/3, reflexos sobre o descanso semanal remunerado, férias vencidas não gozadas e gratificações pagas, possuem natureza remuneratória na medida em que não têm essas verbas a finalidade de indenizar o trabalhador pela perda de algum direito, como ocorre, por exemplo, com as férias não gozadas, que, por isso, são indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do terço constitucional férias (gozadas ou indenizadas) e sobre as férias indenizadas quando pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (inclusive as proporcionais).

Indefiro o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado deste feito, em razão de vedação expressa do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018432-95.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

DESPACHO

Diante do acordo homologado e da extinção do feito, defiro a retirada da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD que recai sob o veículo Renault/Sandero Exp1016V, placa EJJ7938.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-65.2019.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA ANDREOLI ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por fazer parte da microempresa NATURART BY ANDREOLI'S. Alega, contudo, que se trata de uma microempresa de produtos artesanais, contudo, não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir:

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho que a impetrante foi dispensada sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa (Id. 16996484), bem como a impetrante alega que não está reempregada ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato da impetrante possuir a microempresa NATURART BY ANDREOLI'S, que, inclusive, já se encontra baixada, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (Id. 16996486), de modo a obstar a liberação do seguro desemprego da impetrante (Id. 16996488).

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que libere em favor da impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de possuir a condição de microempreendedora individual da NATURART BY ANDREOLI'S estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a cobrança de anuidade da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade atual e subsequentes, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008255-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRED WILLIAMS COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGALI LOPES KULPIN - SP177802, NAPOLEAO MARTINS DE LIMA - SP80402, FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A
IMPETRADO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que retire a pena de suspensão do exercício profissional do autor, independentemente da quitação de suas dívidas.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a pena de suspensão de seu exercício profissional, em detrimento da inadimplência das anuidades, com fundamento no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito ao trabalho, bem como que sequer foi devidamente acerca do processo disciplinar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Inicialmente, destaco que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado.

No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Por sua vez, no caso em tela, noto que a impetrante não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o que justifica a suspensão do exercício profissional do impetrante até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Id. 17266050).

Noto que a própria impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante protocolizar qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados por ela representados, sem limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada em todo o Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como ofende o direito de petição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi proposto perante a 3ª Vara Federal de Santo André, sendo reconhecida a incompetência funcional absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a este Subseção (ID. 6198161).

A ação foi redistribuída à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que também reconheceu a sua incompetência, remetendo os autos às Varas Cíveis (ID. 10011941).

O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal.

Em seguida, foi determinada à impetrante que esclarecesse se a sua profissão era de advogada, acostando aos autos a sua carteira profissional (ID. 10569271).

A impetrante informou que não era advogada (ID. 10779658).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 11020653).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 10984465).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 11494312.

O INSS requereu o ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID. 16034899).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados junto ao INSS, bem como em relação à obrigação de por agendamento de uma data e hora para sua realização.

Inicialmente, é certo que este Juízo reconhece o direito dos advogados ao protocolo de múltiplos pedidos junto ao INSS, independentemente de agendamento de data e hora, sob o fundamento de que se deve preservar o livre exercício profissional e as prerrogativas da advocacia.

Entretanto, no caso em apreço, a impetrante deixou claro que não é advogada, de modo que não detém prerrogativas desses profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Noto, outrossim, que a própria impetrante indicou em sua petição inicial, jurisprudências que reconhecem o direito de protocolo de inúmeros requerimentos, sem necessidade de agendamento para os casos de exercício da advocacia, o que não é o caso dos autos.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014265-66.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHA MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-28.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO - SP144610

DESPACHO

Diante da juntada do alvará liquidado (ID 19918769), venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial Complementar de Esclarecimentos (ID 20630733).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada (ID 18413145).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA RIBEIRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO JOSE DE CAMARGO RIBEIRO, JOSE MADSON SANTOS COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (ID 18468376, 19067580 e 19340465).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031109-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 34/2019 (processo nº. 5000255-24.2019.4.03.6130).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025493-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS - SP338424
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

DESPACHO

ID 20288188: Prejudicado o requerido pela exequente, haja vista o ofício de apropriação expedido (ID 17649958).

Intime-se a exequente para que cumpra o segundo parágrafo do despacho ID 16320213, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004514-29.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MARCOS, JOSE CARLOS DE MARCOS, MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20680773), intime-se o(a) executado(a), através do patrono constituído nos autos, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20681460), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20681920), intime-se o(a) executado(a), através do patrono constituído nos autos, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005945-35.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

DESPACHO

ID 19329063: Prejudicado o requerido pela parte executada, considerando que o processo encontra-se integralmente digitalizado e visível para as partes (ID 18142300).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005142-71.2015.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que tenha ciência da virtualização dos presentes autos, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-02.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES DO VALE, FRANCISCO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela exequente.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo informado, bem como sobre o pedido de retirada da restrição através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021042-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 6763633.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 20740782), intime-se o(a) executado(a), através do patrono constituído nos autos, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014673-57.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013744-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO:AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILAAMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILAAMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILAAMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

DESPACHO

Publique-se a decisão ID 18546844.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

Decisão ID 18546844: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006429-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o despacho de fl. 180 - ID 14511282 não foi publicado, intime-se a parte executada para que tenha ciência da petição de fl. 179 - ID 14511282, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 18300122).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DEL POZZO
Advogado do(a) RÉU: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

DESPACHO

ID 18495502: Recebo os presentes embargos à monitoria nos termos do artigo 702, caput, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO SANTANA FERREIRA - SP346053

DESPACHO

Considerando a opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da exequente (ID 9681526) e o pedido da executada para que seja designada audiência de conciliação (ID 14608725), remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021249-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANTE TADEU DE SANTANA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

Considerando a opção pela realização de audiência de conciliação na petição inicial da exequente (ID 10641787) e o interesse da executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029213-84.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: PRO LINE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NAPOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GONZALEZ ESPADA - SP303632

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pela parte executada (ID 20108243), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023189-40.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA, MARIA POUSA, MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI, NAZARETH ANDRADE RIMUNDINI, OLGA FERNANDES CURY, ORLANDIA DE MENDONCA DA SILVA, ROMILDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogados do(a) EMBARGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

DESPACHO

Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no PJe.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0002495-74.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SILVIO JOSE FROES

Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017127-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYRO RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

ID 18539418: Preliminarmente, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Guarujá/SP.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Guarujá/SP, para que seja efetuada a constatação e reavaliação do imóvel: Um lote de terreno, sito a Rua Iracema, 398, lote n 2 23, da quadra 21, loteamento João Batista Julião, CEP 11443-400, Guarujá — SP, registrado no 1º cartório de imóveis - Guarujá, matrícula 1261, de propriedade de Cyro Ramos Nogueira.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004256-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA TANZILLO GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

ID 18225410: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025042-74.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR, RENATA CORREIA LOPES
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) RÉU: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827

DESPACHO

Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031612-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029881-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARIO PEREIRA CARDOSO - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015382-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023103-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare o autor habilitado no Programa de Regularização de Débitos, com a determinação de pagamento da primeira parcela com o valor que se encontra depositado judicialmente. Ao final, requer a procedência do pedido para: **DECLARAR** o Autor como participante ativo do **PPR – Programa de Regularização de Débitos**; determinar que o valor bloqueado na ação judicial noticiada seja considerado como pagamento da primeira parcela do programa, devolvendo-se o saldo remanescente ao autor; determinar ao réu que tome as medidas necessárias para que o Autor possa quitar as demais 240 parcelas consignadas no seu pedido de adesão.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização para parcelamento de seus débitos, sendo que antes de sua adesão manifestou petições nos autos das execuções fiscais, em que desistia da discussão acerca do mérito.

Acrescenta que as regras de adesão ao referido parcelamento determinam que, após o protocolo da adesão, o contribuinte deve efetuar o pagamento de um valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida confessada e, após, o pagamento de 240 parcelas, bem como que o valor final seria objeto de consolidação.

Afirma, contudo, que a ré ainda não confirmou a adesão do autor ao parcelamento e a consolidação dos débitos, o que impede o pagamento das parcelas e o gozo dos benefícios do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 14.09.2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 10991917.

Em 24.10.2018 o INMETRO contestou o feito, documento id n.º 11877059, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica em 19.02.2019.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei 13.494/2017 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal.

O parágrafo primeiro de seu artigo 1º dispõe que poderão ser quitados na forma do PRD os débitos não tributários contraídos perante as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação da Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º do mesmo artigo 1º.

O parágrafo segundo do artigo primeiro da lei estabelece que a adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

Da leitura do dispositivo legal infere-se que o prazo para aderir ao parcelamento seria de 120 dias contados da expedição de regulamento pelas as autarquias, fundações públicas federais e Procuradoria Geral Federal.

No que tange aos débitos em discussão judicial ou administrativa, a adesão ao parcelamento exige a prévia desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e ações judiciais objeto de ação de execução já ajuizada, e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, o protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#). (Código de Processo Civil), caput do artigo terceiro da lei

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deveria ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

Infere-se, portanto, que tanto os requerimentos de desistência e renúncia e do próprio parcelamento deveriam ser direcionados ao ente responsável pela cobrança naquele momento, ou seja, enquanto perdurar a fase administrativa de cobrança direcionam-se os requerimentos ao ente titular do crédito e, após o início de cobrança judicial, à Procuradoria-Geral Federal.

Portanto a lei já estabeleceu que débitos em cobrança judicial seriam objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral Federal.

A Portaria n.º 266 de 16.10.2017, documento id n.º 10828289, regulamentou a adesão ao Programa de Regularização de Débitos junto ao INMETRO

Seu artigo primeiro estabelece como passíveis de quitação na forma e condições nela estabelecidas, os créditos não tributários administrados pelo Inmetro, cuja definição vem em seqüência, (parágrafo primeiro do mesmo artigo de lei), como aqueles não definitivamente constituídos ou objeto de parcelamentos anteriores, celebrados com a autarquia, ativos ou rescindidos.

O parágrafo segundo do artigo primeiro consigna que a liquidação dos créditos não tributários definitivamente constituídos ou inscritos na Dívida Ativa seria efetivada nos termos da Portaria da Procuradoria-Geral Federal (PGF) n.º 400, de 13 de julho de 2017, seguindo orientação já trazida pela lei.

Ao formular o requerimento de adesão nos termos da Portaria n.º 266 de 26.10.2017 direcionado e protocolizado junto ao INMETRO em 22.02.2018, documento id n.º 10828290, a autora elencou os seguintes débitos a serem parcelados: 26200209449, 26200213332A, 26290246647, 26290459148, 26200209456, 26200202844A, 26290716968, 100103080001517607, 100103080005079809, 100103080006118263, 100275000001550939, 100905300000014157.

O documento id n.º 11874256, Relação de Inadimplência por Razão Social demonstra que os débitos em questão encontram-se inscritos em dívida ativa, razão pela qual o requerimento para adesão ao parcelamento deveria ter sido formalizado junto à Procuradoria Geral Federal e não junto ao INMETRO.

A Portaria N.º 400 de 13.07.2017, (mencionada pela Portaria n.º 266 de 16.10.2017), que dispôs sobre Programa de Regularização de Débitos – PRD para os créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal, estabeleceu como prazo de adesão cento e vinte dias contados de sua publicação, (artigo 3º, documento id n.º 11877062).

Tendo sido a publicação efetuada em 20.07.2017, o prazo esgotou-se em 17.11.2017.

Como o requerimento da autora foi protocolizado em 22.02.2018, perante a PGF o protocolo foi extemporâneo.

No caso dos autos o autor observou o prazo de adesão de 120 dias trazido pela Portaria INMETRO n.º 266 publicada em 26.10.2017, o qual se esgotou em 23.02.2018, como se os débitos objeto do parcelamento não estivessem inscritos em dívida ativa, nem fossem objeto de processo judicial de cobrança, o que consubstancia erro grave de sua parte, que não pode ser imputável à União.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVER - SP33896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTÍNEZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua reintegração no “*Programa Mais Médicos Para o Brasil*”, nas mesmas condições em que foi admitido, isto é, atendendo à mesma comunidade e com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei n. 13.333/2016, porém sem a necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo com o Governo Cubano ou a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que foi contratado em virtude de acordo entre a União Federal, a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS e o Governo de Cuba, para prestar serviços ao Brasil, no bojo do Programa Mais Médicos, até 27.11.2016.

Sustenta que, por força da Lei n. 13.333/2016, o vínculo foi prorrogado por mais três anos.

Isso não obstante, afirma ter recebido correspondência informando acerca do fim de sua missão no Brasil, devendo retornar a Cuba.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido na decisão ID 1323830.

O processo foi originariamente ajuizado como mandado de segurança.

Instado a regularizar sua petição inicial (ID 1010134), o então impetrante apresentou emenda conforme petição ID 1247147, requerendo a conversão do procedimento para ação ordinária (ação de procedimento comum), bem como a retificação do polo passivo, para que passasse a constar como réu o Ministério da Saúde.

Em decisão ID 1323830 foi determinada a conversão do rito da ação para ação de procedimento comum e indeferida a retificação do polo passivo, para nele manter a União Federal. Ainda nesta decisão foi indeferida a tutela provisória requerida.

Citada, a União apresentou contestação (ID 1946451). Não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 2785015), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF /3ª Região, indeferindo pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento nº 5010552-21.2017.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Na seqüência, a União apresentou nova manifestação a respeito do mérito da presente ação (ID 8659016).

Por fim, retornou o autor aos autos (ID 12482550), em novembro de 2018, para sustentar que em razão de notícia veiculada pela “mídia”, no sentido de que o Presidente Eleito teria declarado o fim do Programa Mais Médicos, a presente ação perdeu seu objetivo. Tendo em vista ainda, que o Presidente Eleito teria noticiado a possibilidade de dar asilo político aos cubanos que vieram para trabalhar, requereu a remessa de cópia destes autos para que a “esfera competente” receba o pleito, transformado em pedido de asilo político, tendo em vista que o autor já mostra o desejo de não retornar à Cuba.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a reintegração do autor no “*Programa Mais Médicos Para o Brasil*”, nas mesmas condições em que foi admitido, isto é, atendendo à mesma comunidade e com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei n. 13.333/2016, porém sem a necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo com o Governo Cubano ou a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS.

Preliminarmente, afigura-se incabível a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, embora o autor tenha sustentado na petição ID 12482550 que a presente ação perdeu seu objetivo, em razão de notícias veiculadas na imprensa baseadas em declarações do Presidente Eleito, antes de sua posse, no sentido da extinção do Programa Mais Médicos, o que terminou não ocorrendo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O “Programa Mais Médicos” foi instituído pela Medida Provisória n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área da Medicina para o Sistema Único de Saúde – SUS.

Como parte desse programa, foi instituído o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” (capítulo IV, Lei n. 12.871/2013), consistente na oferta de cursos de especialização por instituições públicas de educação superior, comatividades de ensino, pesquisa e extensão, e integração ensino-serviço com a finalidade de levar médicos para os serviços de atenção básica em regiões prioritária para o SUS.

O oferecimento desses cursos foi previsto tanto aos médicos brasileiros com diploma reconhecido no Brasil (art. 13, I, Lei n. 12.871/2013), quanto aos médicos formados em instituições de educação estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior (art. 13, II, Lei n. 12.871/2013), esses últimos denominados “médicos intercambistas” (art. 13, § 2º, II).

Para o exercício da Medicina exclusivamente no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi dispensada a revalidação do diploma estrangeiro nos três primeiros anos de participação do médico intercambista (art. 16, caput, Lei n. 12.871/2013), prorrogado por mais três anos pelo artigo 1º da Lei n. 13.333/2016, cujo parágrafo único estendeu, pelo mesmo prazo, o visto temporário de aperfeiçoamento médico previsto no artigo 18 da Lei n. 12.871/2013.

Ocorre que, baseando-se na possibilidade de convênios e acordos com organismos internacionais para a implementação do programa (art. 23, Lei n. 12.871/2013), os médicos cubanos não foram contratados diretamente pela União Federal, mas indiretamente, de acordo com Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS/ONU).

Assim, diante da existência de acordos, simultâneos e autônomos, entre a OPAS, de um lado, e os governos brasileiro e cubano, de outro, a República de Cuba cede funcionários médicos ao organismo internacional, que, por sua vez, os selecionava para participar do projeto no Brasil.

Nos termos dos acordos, aos médicos recrutados pela OPAS era assegurada a participação no projeto durante os três anos em que autorizados a exercer a Medicina no âmbito do Mais Médicos para o Brasil, mas competia à OPAS e a Cuba decidir e autorizar a prorrogação da participação dos médicos cedidos ao projeto.

Observe-se que, do ponto de vista do ingresso no programa, os médicos arrematados pela OPAS não se submetiam à seleção por meio das chamadas públicas aplicada aos demais profissionais, brasileiros ou estrangeiros, participantes do Mais Médicos para o Brasil.

Assim, a possibilidade de renovação mediante a manifestação de vontade do médico, conferida aos profissionais que se submetem à seleção por chamadas públicas, não pode ser estendida aos médicos oriundos do convênio com a OPAS, porquanto estão adstritos a condições de ingresso e de permanência distintos.

A situação fático-jurídica acima descrita não deixa de revelar uma odiosa forma de ao lado de admitir quão valioso é o trabalho desses profissionais a ponto de outorgar-lhes aparentes prerrogativas não destinadas a médicos de outras nacionalidades, buscava-se conservá-los vinculados à vontade de dois governos, de Cuba e do Brasil, através de um acordo através de OPAS, restringindo direitos desses profissionais ao não lhe permitir sequer permanecer no país que, de alguma forma se sentiram fazendo parte.

E com isto, na contramão do mundo e até mesmo do Brasil que tem procurado ampliar e facultar o ingresso de estrangeiros em suas fronteiras, observa-se que esses médicos oriundos de Cuba foram mantidos reféns da vontade de seus governos sonogando-lhes, pelo menos, parte da liberdade.

Nada obstante reconhecendo esta lamentável situação do autor, impossível, no contexto jurídico legal existente o reconhecimento do postulado direito de o Autor permanecer no Programa Mais Médicos.

Por fim, indefiro o requerimento de envio de cópia de cópia destes autos para que a “esfera competente” receba o pleito, transformado em pedido de asilo político, visto que tal providência deve ser providenciada pelo próprio autor no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032234-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIL MEIZLER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5032234-31.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 27/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executado **GIL MEIZLER - CPF: 222.390.438-65**, tendo sido dado à causa o valor de R\$7.189,24. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento do executado quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13375988. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADA MAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032227-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5032227-39.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 27/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executada HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI MARCELINO - CPF: 352.203.698-06, tendo sido dado à causa o valor de R\$7.870,75. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13375023. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031924-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA LUISA HENRIQUES DA COSTA GOMES IVO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031924-25.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 19/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executada MARGARIDA LUISA HENRIQUES DA COSTA GOMES IVO CRUZ - CPF: 700.976.341-07, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.433,40. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13299229. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031827-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO BUN REN LIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031827-25.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 19/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executado PAULO BUN REN LIN - CPF: 018.340.057-79, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 22.142,55. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento do executado quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13280670. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031807-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE VIDAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031807-34.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 19/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executada CRISTIANE VIDAL DOS SANTOS - CPF: 287.374.538-07, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 9.671,44. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13275577. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031569-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA ANGELO DE CASTRO COTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031569-15.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executada **PATRICIA ANGELO DE CASTRO COTTI - CPF: 334.061.328-12**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.648,68. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13227021. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031774-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA AGUIAR DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031774-44.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 19/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como executada **LUCIANA AGUIAR DO AMARAL - CPF: 308.076.528-14**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 14.292,17. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13270522. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031539-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031539-77.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada **TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO - CPF: 284.532.518-51**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.928,51. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13220809. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031537-10.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada **MARISA DE OLIVEIRA BELO - CPF: 142.858.018-25**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 7.302,12. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13220178. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031536-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA FERNANDES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031536-25.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada ANNA FERNANDES MARQUES - CPF: 303.634.538-81, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 18.752,67. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13219612. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031527-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH SABRINA VITORETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031527-63.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada DEBORAH SABRINA VITORETTI - CPF: 313.978.508-92, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 13.783,80. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13217224. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031490-36.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS - CPF: 310.488.748-93, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 10.521,40. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13210919. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031391-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL BALDI MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031391-66.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 17/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada RAFAEL BALDI MARCHETTI - CPF: 219.900.128-84, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.648,68. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13195788. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031488-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NUBIA PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031488-66.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 18/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada NUBIA PESTANA - CPF: 318.059.628-76, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.648,68. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13210728. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031191-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO WALDVOGEL GIRALDELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031191-59.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada LEANDRO WALDVOGEL GIRALDELLI - CPF: 279.051.318-07, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 7.149,34. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13149458. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031362-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO FERAZ DE CAMPOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031362-16.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada HAROLDO FERAZ DE CAMPOS NETO - CPF: 316.792.758-52, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.847,94. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 131491036. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031196-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TALULA PACHECO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031196-81.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada TALULA PACHECO DE ASSIS - CPF: 270.371.028-30, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 6.442,11. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13149495. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SAURA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 20428182:

a) Mantenho o despacho de fl.142, determinando a realização da perícia médica.

b) Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte AUTORA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), Parcial, referente a guia de depósito judicial de fl.154, depositados na Agência 0265, Conta nº 86411098-0, data 09/11/2019.

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 19783865, intimando-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031154-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GARCIA CORSINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031154-32.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada RITA DE CASSIA GARCIA CORSINO - CPF: 190.756.628-74, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 16.431,95. Dos autos verifiquei constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13133637. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADA MAIS.**

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031133-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA MARIA PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031133-56.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada ANGELICA MARIA PINTO DA SILVA - CPF: 268.251.298-48, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 23.212,06. Dos autos verifiquei constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13126059. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADA MAIS.**

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031129-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON CASEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031129-19.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada NELSON CASEIRO JUNIOR - CPF: 280.041.358-11, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 21.236,69. Dos autos verifiquei constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13125638. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADA MAIS.**

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031095-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031095-44.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 14/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - CPF: 284.418.598-33, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 23.801,81. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13121895. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031030-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO PESSOA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031030-49.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 13/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada RODRIGO PESSOA DE CASTRO - CPF: 227.866.858-77, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 30.448,76. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13098495. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031021-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5031021-87.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 13/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR - CPF: 261.550.298-06, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 27.311,48. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13097265. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030966-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS VALEJO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030966-39.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 13/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada DENIS VALEJO CARVALHO - CPF: 272.710.828-16, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 7.679,22. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13086034. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030827-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030827-87.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 12/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - CPF: 178.228.328-59, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 25.764,73. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13058346. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030613-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILMAR LEMOS DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030613-96.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 11/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada GILMAR LEMOS DE MAGALHAES - CPF: 007.511.948-08, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.648,68. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13008768. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030590-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR FAUZI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030590-53.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 11/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada CESAR FAUZI CARVALHO - CPF: 695.406.918-34, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.648,68. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 13005492. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030529-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030529-95.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 10/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada RICARDO VALDETO DE SOUZA - CPF: 186.964.358-50, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 12.045,22. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12992250. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030500-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030500-45.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 10/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada EDSON JOSE DA SILVA - CPF: 105.641.268-29, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 36.025,94. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12985384. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030467-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030467-55.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 10/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA - CPF: 085.121.238-77, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 9.598,47. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12973658. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030448-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO NARDI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030448-49.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 10/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada JOAO NARDI JUNIOR - CPF: 018.647.918-29, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 4.269,51. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12969113. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030442-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030442-42.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 10/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada JULIO CESAR MANFRINATO - CPF: 099.636.688-10, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 12.186,85. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12968461. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030269-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030269-18.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 07/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada MARCO ANTONIO BASTOS - CPF: 375.732.768-34, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 5.123,52. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12921522. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030208-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030208-60.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 06/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI - CPF: 540.887.808-25, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 51.337,50. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12898080. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030142-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030142-80.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 06/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA - CPF: 463.312.128-68, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.088,70. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12889130. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030190-39.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 06/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada ROSANA DE OLIVEIRA - CPF: 014.626.788-58, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 9.620,23. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12901838. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030081-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030081-25.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 06/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada NEUSA LIMA BROCHADO - CPF: 027.186.418-43, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.648,68. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12878736. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020461-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA DE SIMONE ARCHELEIGAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5020461-23.2017.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 23/10/2017, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada JULIANA DE SIMONE ARCHELEIGAR - CPF: 275.811.568-93, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 8.277,97. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 3119101. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030031-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CORREDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5030031-96.2018.4.03.6100**, distribuída eletronicamente em 05/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada VALTER CORREDA SILVA - CPF: 293.726.238-49, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 28.195,07. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12864829. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006028-35.2018.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO BISCARO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, a requerimento da parte, que tramita nesta 24ª Vara Federal Cível os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 5006028-35.2018.4.03.6114**, distribuída eletronicamente em 06/12/2018, tendo como exequente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO - CNPJ: 43.419.613/0001-70** e como parte executada HELIO BISCARO JUNIOR - CPF: 377.756.268-87, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 7.862,56. Dos autos verificou constar que trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a indisponibilidade de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, bem como bens móveis ou imóveis. Aduz a exequente que a presente execução encontra-se alicerçada na falta de adimplemento da parte executada quanto ao pagamento de anuidades junto à OAB. Juntou os documentos constantes do ID 12874853. **CERTIFICA** que esta certidão foi expedida nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. **NADAMAIS**.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAIO LÍVIO KADOR E SILVA** contra ato omissivo da **DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ DA UNIVERSIDADE BRASIL**, compelido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue o histórico escolar do impetrante em até 48 (quarenta e oito) horas, bem como os demais documentos requeridos pelo impetrante (Termo de compromisso de internato; certificado de conclusão de curso especial de nivelamento; cópia de convalidação das matérias e ementários; programa e planos de ensino e ementários cursados) em até 10 (dez) dias.

O impetrante relata que é aluno de Medicina da Universidade Brasil e que, no intento de participar de processos seletivos de transferências para outras instituições de ensino superior (IES), requereu, em 07.06.2019 dois requerimentos de expedição dos documentos necessários (Declaração de Matrícula; Certificado de conclusão de curso especial; Cópia da convalidação, das matérias e ementários; Histórico escolar da IES de origem; Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem).

Afirma que, passados mais de 49 dias úteis, apenas a Declaração de Matrícula foi entregue pela IES, em descumprimento aos prazos estipulados pela própria IES, que são de, no máximo 30 dias úteis, o que entende ofender seu direito líquido e certo à obtenção dos documentos acadêmicos.

Alega que já perdeu diversas oportunidades de transferência pela demora na emissão dos documentos e que, nos termos do edital do processo seletivo de uma das IES para as quais almeja se transferir (*Centro Universitário Uninorte*), tem apenas até o dia 21.08.2019 para apresentar, pelo menos, o histórico escolar da IES de origem.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20747970.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma não sistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de a sua possibilidade estar expressamente prevista na Constituição Federal.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina: *“são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”*; e no artigo 3º, expõe os objetivos fundamentais, quais sejam: *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração por instituições privadas, essas devem reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Vê-se, portanto, que reter a expedição dos documentos requeridos pelo aluno e necessários para eventual transferência não se justifica, mormente considerando que, *in casu*, os prazos estipulados pela própria IES já foram excedidos desde o requerimento, em 07.06.2019 (ID 20747976 e ID 20747977).

Assim, a finalidade de existirem escolas particulares não é ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve ter por escopo principal – ainda que visando ao lucro e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento – a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a entrega (i) do histórico escolar do impetrante **em até 48 (quarenta e oito) horas**, bem como (ii) dos demais documentos requeridos pelo impetrante (Termo de compromisso de internato; certificado de conclusão de curso especial de nivelamento; cópia de convalidação das matérias e ementários; programa e planos de ensino e ementários cursados) **em até 10 (dez) dias**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09 e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 19283508 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE ROSA SUPRANO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a **contestações** ID 19422670 (*Estado de São Paulo*), ID 18992552 (*Município de São Paulo*) e ID 18882290 (*União*) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito às preliminares de ausência de interesse processual, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do município e ilegitimidade passiva da União.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014888-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WW POTENZA MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINACAO LTDA, LIGHTSHOW ILUMINACAO LTDA - ME, BLACK & WHITE ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WW POTENZA MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA., LIGHTSHOW ILUMINAÇÃO LTDA. e BLACK & WHITE ILUMINAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 57.145,89. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20758940.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade da competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua enunciação, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.’

Oributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

"O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados".

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014840-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO PELLICIANI JUNIOR - SP292931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o imediato desarquivamento do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09 para fins de homologação dos valores de indébito oriundos da decisão judicial transitada em julgado da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301 para fins de ressarcimento do montante.

A impetrante relata, em suma, que lhe foi reconhecido nos autos do processo nº 0034848-10.2017.4.03.6301 o direito ao crédito de indébito de Cofins recolhido a título de alíquota adicional de 1% e que, em 07.11.2018, após o trânsito em julgado, apresentou pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, ensejando a instauração do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09.

Informa que o pedido de habilitação foi deferido em 25.02.2019, porém, ao seguir as orientações do Fisco para efetivar a compensação, deparou-se, em 16.04.2019, com a impossibilidade de compensação pelo programa "PER/DCOMP", com o arquivamento do processo em 24.05.2019, em razão da impossibilidade de compensação de tributos de regimes diversos, dado que a impetrante apurou os tributos, desde 01.01.2015, pelo Simples Nacional, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo ao ressarcimento do montante.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20713354.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para retificação do **valor da causa, que corrijo de ofício para R\$ 41.281,83 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos)**, com filcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor do crédito informado na habilitação (ID 20713365, p. 26). **Cumpra-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a sua petição inicial a fim de:

(a) esclarecer se pretende "o *reprocessamento*" do processo administrativo para fins de **restituição (liberação de valores)** ou de aproveitamento do crédito em **compensação com débitos do Simples Nacional**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.");

(a.1) em sendo a pretensão de restituição, esclarecer se apresentou pedido administrativo, pelo sistema "PER/DCOMP", especificamente para esse fim (sem declaração de compensação);

(b) comprovar a complementação das custas judiciais de acordo com o valor arbitrado à causa, no montante de R\$ 201,09, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ao Setor de Distribuição (Sedi) para anotação do valor arbitrado à causa (**R\$ 41.281,83**).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEANETE APARECIDA VENTURA BATELOCHIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 105 do CPC, **procuração com poderes especiais para "desistir"**, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato ID nº 1576379.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção, sendo dispensada a concordância da parte ré, tendo em vista que o requerimento de desistência foi apresentado antes de decorrido o prazo para a resposta do réu e do oferecimento (efetivo protocolo) da contestação (§4º do art. 485 do CPC).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO - SP164352
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS** em face de **CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando à manutenção de compromisso de venda e compra de imóvel residencial, com a efetiva entrega das chaves, ou, alternativamente, o distrato do referido contrato bem como do contrato de financiamento, com a devolução integral dos valores pagos, bem como das taxas de corretagem e de assessoria técnica imobiliária, além de indenização por danos materiais decorrentes da locação de outro imóvel, e por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 por autor.

Relatam que em 19/02/2012, firmaram Termo de Reserva de Imóvel, tendo por objeto a aquisição da unidade no empreendimento Residencial Noruega, sito à Rua Piauí, 385, Itaquaquecetuba/SP, pelo valor de R\$ 125.000,00, com data pactuada de entrega para 14/08/2013.

Afirmam, porém, que em dezembro de 2014, a entrega das chaves não ocorreu, sendo que já haviam pago às duas primeiras requeridas o valor total de R\$ 10.643,89, e, no contrato de financiamento celebrado com a CEF, o valor de R\$ 2.637,51.

Aduzem que a não entrega do imóvel lhes causou transtornos e também prejuízos financeiros, já que arcaram com despesas de aluguel por todo o período.

Narram que receberam notificação extrajudicial para pagamento do débito em aberto, mas que estavam adimplentes até o momento.

Insurgem-se ainda à cobrança de taxa de corretagem e ao pagamento do serviço de assessoria técnica imobiliária – SATI, por as considerar abusivas e ilegais, pugnano pela reparação das perdas e danos pelo atraso da obra.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 125.000,00. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 353713), arguindo em preliminar a incompetência do foro em virtude da localização do imóvel, situado em Itaquaquecetuba/SP; a inépcia da inicial por ausência de interesse processual em face da Caixa Econômica Federal, e a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, informa que o distrato com a CEF ocorreu antes do ajuizamento da ação, com a devolução dos valores pagos mediante depósito no valor de R\$ 3.512,13, realizado em 18/12/2015, e que referido distrato foi causado pela existência de pagamentos pendentes junto à Construtora, o que levou à não assinatura do financiamento pela vendedora, sendo que os autores foram por ambas notificados acerca do inadimplemento. Defendeu a força vinculante dos contratos, e a improcedência da ação.

Intimados a se manifestarem sobre as preliminares arguidas, os autores apresentaram réplica (ID n. 401860), limitando-se a reproduzir o teor da petição inicial.

Por sua vez, a ré Residencial Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda contestou o feito em petição de ID n. 545359, esclarecendo inicialmente que a Construtora Lumiar não é pessoa jurídica instituída, e sim, nome fantasia do escritório em que atua a empresa ora ré, a Residencial Noruega. Argui em preliminar a inépcia da petição inicial.

No mérito, assevera que a escritura do imóvel dos autores estava pronta desde dezembro/2014, o que não ocorreu por inadimplência dos autores. Ressalta que a obra foi finalizada dentro do prazo de 24 meses previstos na cláusula 26ª do Contrato, ou seja, março de 2014, sendo inverídica a data apontada pelos autores, de previsão de entrega em 14/08/2013.

A firma que a manutenção do contrato e a entrega das chaves implica na quitação do saldo devedor; ao passo que a rescisão do contrato implica na incidência de multa e demais encargos que os autores devem arcar, não havendo que falar em danos materiais ou morais indenizáveis.

Intimados a se manifestarem sobre as preliminares arguidas pela Residencial Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, em especial, sobre a inexistência de personalidade jurídica da corré Construtora Lumiar, os autores se manifestaram (ID 657691 e 657703 e 657267), novamente limitando-se em reproduzir os termos da peça inicial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo acostado em ID n. 1739532.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente o ajuizamento na Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente da presença de potencial interesse de empresa pública federal (**Caixa Econômica Federal**), atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré **Caixa Econômica Federal** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota **Theotônio Negrão**:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a inpor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, trata-se de ação de caráter petição em que pretendem os autores **Elisabete Souza Lessa e Eli Moreira dos Santos, a manutenção dos contratos que celebraram para a compra de unidade habitacional localizada em Itaquaquecetuba/SP, com a efetiva entrega das chaves**, ou, alternativamente, o dano de ambos os contratos, o celebrado com ré a **Residencial Noruega Empreendimento Imobiliário SPE Ltda**, de compromisso de venda e compra, e o celebrado com a **Caixa Econômica Federal**, de financiamento do referido imóvel, com a restituição dos valores pagos, e com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxa de corretagem e assessoria técnica imobiliária, além de indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de aluguel, e de danos morais, em virtude do atraso na obra e na entrega das chaves.

Depreende-se que a **questão destes autos gira em torno da não entrega do imóvel**, o qual, mesmo que contrários a certas cláusulas do contrato de compromisso de venda e compra, pretendem ainda os autores receber.

Ocorre que, dos documentos constantes dos autos, em especial, do contrato celebrado com a CEF, por ela trazido junto à contestação, fica claro que a instituição bancária não guarda qualquer relação com os termos daquele primeiro contrato, tampouco sobre a obra do empreendimento e a entrega do imóvel, já que o contrato de financiamento por ela assumido foi de compra e venda de unidade CONCLUÍDA (ID n. 353707), não existindo nele qualquer cláusula a respeito da obra ou prazo de entrega do imóvel, de modo que sua responsabilidade está restrita apenas à questão do mútuo contratual.

Ainda que superado o pedido principal, os pedidos alternativos igualmente não guardam relação com a Caixa Econômica Federal, visto que a **dissolução do contrato com ela celebrado se operou antes mesmo do ajuizamento da ação, com a restituição de todos os valores pagos, fato omitido pelos autores em sua inicial**.

Por fim, ausente ainda o interesse processual em relação à CEF no tocante aos alegados danos materiais e morais, visto que relacionados ao atraso e não entrega do imóvel, fato alheio ao contrato com ela celebrado, unicamente de mútuo, como acima explicitado.

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à **Caixa Econômica Federal** a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *“ratione personae”* da Justiça Federal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Deverá o feito prosseguir em face de **Residencial Noruega Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Construtora Lumiar**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento. Juízo este a quem caberá a análise das demais preliminares arguidas pelas rés mantidas no polo passivo.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZION NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Maniféste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 19587378 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA CANABRAVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5001565-59.2018.4.03.0000** (ID nº 4484535), bem como da decisão recursal que negou provimento ao agravo de instrumento (ID nº 15346951).

Ciência à parte autora acerca da petição da UNIÃO Id nº 467310 e documento anexo.

Tendo em vista não ter sido requerido produção de outras provas pelas partes, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA MENDONCA ANGELINO, MARIANE DAHER MENDONCA ANGELINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a **parte autora** da contestação ID nº 4714912 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014356-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON LUIZ LIMA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte **autora** **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024209-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA PANONTIN
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841, GISELE ROCHA MORAES - SP224198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações (ID nº 16130083, ID nº 11536933) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à CEF da petição ID 12512041.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** ID nº 16687262 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA PANECO WIRTH
Advogado do(a) RÉU: BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré após a realização da audiência de conciliação (ID nº 16704569), nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ciência a **parte autora** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para prolação de **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO INACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5011775-38.2019.4.03.0000 (ID nº 17201322 e ID nº 17201323).

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 17567294 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 16297428 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AUTORIDADE DE REGISTRO CERTPRIME BRASIL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 17356907 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020096-74.2018.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE ARAUJO LYRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para cumprimento da tutela provisória de urgência deferida (ID nº 16017627 – de 04/04/2019), de-se ciência a UNIÃO (PRU/AGU) da petição ID nº 17059447 (de 08/05/2019), na qual o autor apresenta os dados e documentos solicitados pelo órgão administrativo (ID nº 16607639), devendo a parte ré (UNIÃO) cumprir a tutela de modo a estabelecer em favor da autora, no prazo de 10 dias, com efeitos prospectivos, a Pensão Civil em decorrência do falecimento do servidor Antônio Amaral, SIAFI nº 195656.

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5013382-86.2019.4.03.0000** (ID nº 17778253).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITTA DE TOLEDO ARTIGAS RESEMINI

DESPACHO

Petição ID nº 18076192 - Indefero a citação no endereço indicado pela CEF, haja vista que o mesmo já foi diligenciado conforme certidão ID nº 9113065 (de 29/06/2018).

Requeira a **parte autora** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021670-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações ID nº 4410923 (INMETRO) e ID nº 4482950 (IPEM-SP), e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026914-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JV - ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 4150392, e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da parte autora** (Réplica ID nº 4341888 – pág. 10), **remetam-se os autos à CECON** (Central de Conciliação), para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO SOBRAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID nº 16738559 - de 26/04/2019), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 17604730 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a **contestação** ID nº 17603370, notadamente quanto à preliminar de **necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO** (nos casos de FCVS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa e com a informação de **falecimento** do representante legal da pessoa jurídica ré (ID nº 17676094).

Diante disso, (i) apresente a parte **autora** extrato atualizado da JUCESP, (ii) providencie pesquisa junto ao distribuidor cível da comarca da capital, na tentativa de localizar inventário em nome de Joel da Costa (CPF nº 651.682.168-20), bem como consulta junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br), na opção "Consulta CESDI", (iii) e, por fim, requiera o que foi de direito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE MARIA SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a)AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 17698973 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005533-26.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 182 dos autos físicos (2º volume) – ID nº 13344070 - Pág. 41 do PJE:

Fls. 181: Indefiro o requerimento formulado pelo autor de denúncia à lide da mutuária GEIZIANE GOMES PEREIRA, visto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses legais do artigo 125 do CPC.

Informe o AUTOR o endereço da litisconsorte ativa necessária GEIZIANE GOMES PEREIRA, devendo (i) apresentar cópia das pesquisas de localização do endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias, e (ii) requerer o for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação da mesma para integrar a relação processual, oportunizando sua participação na demanda cujo objeto e resultado atingirá sua esfera jurídica.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010168-16.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 87 dos autos físicos – ID nº 13344076 - Pág. 105 do PJE:

Cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 80, no sentido de apresentar a via original do documento de fl. 35 (declaração de hipossuficiência) ou uma nova via original de declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, no prazo de 10 dias, uma vez que o documento apresentado à fl. 71 não serve para análise do pedido de justiça gratuita, sob a possibilidade de ser determinado o recolhimento das custas judiciais.

Após, apresentando a declaração ou silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000564-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 60 dos autos físicos – ID nº 13098190 - Pág. 75 do PJE:

Fls. 59 - Defiro a retirada dos nomes dos subscritores da petição de fls. 59 e pertencentes ao quadro de advogados do escritório de advocacia Olimpio de Azevedo, tendo em vista a revogação do mandato realizado pela CEF. Proceda a Secretaria a inserção do nome dos próprios advogados da CEF, constante na inicial e demais petições.

Ciência à parte AUTORA (CEF) do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022736-64.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANIE ORTEGA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUJO - SP289968

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 217 dos autos físicos – ID nº 13344075 - Pág. 74 do PJE:

Ciência à parte AUTORA da petição do BANCO DO BRASIL S.A. de fls. 208/216, no prazo de 05 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022453-75.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE SOUZA MONTEIRO, CARLA JAQUELINE DE CAMPOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 193 dos autos físicos – ID nº 13098749 - Pág. 13 do PJE:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF (fls. 76/79) e MRV ENGENHARIA (fls. 94/192), notadamente quanto as preliminares de impugnação da justiça gratuita e impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009031-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE SOARES SANTOS DE JESUS, FRANCIANI SOARES SANTOS DE JESUS, AILTON SOARES SANTOS DE JESUS, IVANILDA SOARES SANTOS DE JESUS, WELLINGTON SOARES SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DES PACHO

Petição do autor ID nº 4516013 - Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009885-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCASWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVALSANTOS - SP125950, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DES PACHO

Petição do autor ID nº 4028236 - Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027580-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AD BATISTA CONSTRUÇÕES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 4355991, e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à **denúncia da lide** de *Marcelo Lucato Santos*.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022929-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 3879578 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME

DESPACHO

Apresente a **parte autora (CEE)**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 105 do CPC, **procuração com poderes especiais para “desistir”**, tendo em vista o subscritor da petição ID nº 19241321 não conter a referida habilitação nos autos.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023245-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora (**CEE**) da juntada do mandado de intimação com **diligência negativa** (ID 13055862 - Pág. 133; fs. 127/128 dos autos físicos), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como para apresentar **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao **DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP**, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010418-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107, CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 4413127 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027342-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto no TRF 3ª região, sob o nº 5001874-80.2018.4.03.0000 (ID nº 4666230 e ID nº 4499039), bem como da decisão recursal que negou o provimento do Agravo de Instrumento (ID nº 18810810) e da certidão de trânsito em julgado da decisão (ID nº 18810492).

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 4054873 e documentos, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAIONE DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122

DESPACHO

Indefiro o depoimento das rés e prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 4537786), por entendê-las desnecessárias, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 8521994, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010982-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTO LETTI BARBOSA FRANCO - SP250923
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 9057831, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase **instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012014-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa (ID nº 9013857) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 9012931, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase **instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003589-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 4766310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025707-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREADA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação id nº 5027962, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027962-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA, AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação id nº 4771158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004763-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Maniféste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250, FERNANDA HESKETH - SP109524, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

DESPACHO

Embargos de Declaração da Autora ID nº 4314152: O indeferimento da produção de prova pericial proferida através do despacho ID nº 3973067 foi restrita para fase de conhecimento, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e, ainda, a prova pericial contábil pode ser perfeitamente produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária, nesta fase de cognição exauriente, para demonstrar a existência ou não de ilegalidade na exigibilidade das contribuições objeto dos autos sobre a folha de pagamentos das empresas, não restando caracterizado cerceamento de defesa.

Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual de conhecimento, fazendo-se necessária tão-somente a análise da incidência das contribuições sobre a folha de pagamentos.

Portanto, deixo de acolher os embargos opostos pelo autor, por não visualizar a alegada omissão, haja vista o despacho retro (ID nº 3973067) não indeferir a produção de perícia contábil na fase de liquidação de sentença, cuja necessidade será avaliada no referido momento, de acordo com o teor da sentença a ser proferida.

Ademais, admito como provas pertinentes, para este momento processual, as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do autor (ID nº 4890583) em produzir prova pericial, esclareça especificamente qual espécie de prova pericial pretende produzir, apresentando desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANTEC ART COUROUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
RÉU: FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEC-FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação e intimação da **FILTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA** com diligência negativa (id nº 4722045) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da UNIÃO Id nº 4881562.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025610-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIDE CORRETORA DE SEGUROS & CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à parte autora da petição da UNIÃO Id nº 4866168.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026878-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA ELETROQUIMICA JARAGUA
Advogado do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 4865888, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME

DES PACHO

ID nº 4699760 (22/02/2018): ciência à **parte autora** da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027605-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA VALERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se a **parte autora** das contestações ID nº 4204589 (*União*), ID nº 4255304 (*FNDE*) e ID nº 4441511 (*Banco do Brasil S/A*) e ID nº 4729430 (*UNIESP S/A*) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à **impugnação do benefício de gratuidade de justiça** (ID nº 4441511 - Pág. 20).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025720-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAPRIC PRODUTOS FARMACOCOSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêste-se a **parte autora** da contestação ID nº 4766025 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME DA MOTA DUTRA - SP377896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Manifêste-se a **parte autora** acerca da contestação ID nº 4704504 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais).

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA recolha o valor dos honorários arbitrados.

3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024219-66.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido à fl.155 dos autos físicos (fl.130 do documento digitalizado ID nº 13112016), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020141-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP SC AP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Petição ID nº 20284284 - O requerido pela EXEQUENTE já foi realizado no curso dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008148-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela EMBARGANTE.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012438-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MACEDO JR - SP338168

DESPACHO

Petição ID nº 18713353 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à EXECUTADA. Anote-se.

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012747-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ - SP218750, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014229-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, e a prioridade na tramitação do feito, requeridos na petição Inicial.

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da petição inicial e do trânsito em julgado dos autos principais, requerendo ainda, o que for de direito nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 20335702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009141-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP333114
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito realizado (ID 20664665) pelo réu, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001617-33.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004942-89.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TSA HOLDING S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA
Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SFPC-2

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YURI GOMES MIGUEL, atuando em causa própria, originalmente** em face do **GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, DO CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS — SFPC/02**, objetivando determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas do impetrante conforme a Lei nº 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento — Lei nº 10.826, de 22.12.2003, e Portaria Interministerial nº 46/2017, como exemplo o CRAF — Cadastro de Registro de Armas de Fogo em R\$ 60,00 (sessenta reais) e não majorada em R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Informa ser **coleccionador, atirador desportivo, caçador e instrutor de tiro desportivo** registrado no Exército Brasileiro, conforme Certificado de Registro- CR nº 57434, emitido pela 2ª Região Militar — Setor de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/02, atividades regidas pelo Decreto nº 3.665/2000 e regulado por Portarias expedidas pelo Exército Brasileiro.

Afirma que as taxas referentes ao trato com produtos controlados estão descritas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2004.

No entanto, alega que a autoridade impetrada tem aplicado o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003 e Portaria Interministerial nº 46, de 27/01/2017, com a clara intenção de aumentar a arrecadação.

Assevera que a legislação desarmatista é clara no sentido de somente se aplicar regra geral aos cidadãos que desejam ter arma de fogo junto ao SINARMI — Departamento da Polícia Federal — MJ.

Sustenta que o presente mandado de segurança se presta não apenas para o impetrante ter assegurado seu direito líquido e certo de recolher as taxas referentes a serviço de fiscalização de produtos controlados pela lei específica, mas para expor ao Poder Judiciário toda ilegalidade que contamina o sistema de armas no Brasil.

Alega que os órgãos superiores da Administração Pública Federal, em especial, o Comando do Exército Brasileiro — 2ª Região Militar parecem ignorar o significado do verbo legislar entendendo que o verbo regulamentar possui o mesmo sentido, como sinônimos, o que expõe a evidente ilegalidade dos atos administrativos sobre as questões das armas de fogo.

Discorre sobre o "fumus boni iuris" tentando demonstrar a ofensa ao princípio da legalidade e a não aplicação da lei específica ao caso dos autos e o "periculum in mora" diante da subversão da ordem jurídica que ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1235512).

Recebidos os autos da distribuição, o impetrante apresentou, com a petição ID 1243769, cópia de seu documento de identidade (RG), bem como do certificado de registro CR nº 57.434, visando comprovar ser "*Coleccionador; Atirador Desportivo, Caçador e Instrutor de Tiro, mas conhecido como CAC que tem autorização para o trato com PCE (Produtos Controlados pelo Exército), armas com registro no SIG MA e que para os processos/ procedimentos perante a autarquia militar deve ser aplicado a legislação específica, bem ao contrário de se aplicar a lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que conforme seu preâmbulo deve ser aplicado só aos casos do SINARM no âmbito do Departamento da Polícia Federal - Ministério da Justiça*".

Conforme decisão no ID 1324889 as suspeitas de prevenção apontadas na certidão ID 1248321 foram afastadas, bem como determinado ao impetrante esclarecimento e delimitação sobre a ameaça de lesão futura concreta ao seu alegado direito líquido e certo de recolher a taxa de CRAF pelo valor de R\$ 60,00.

Pela petição ID 1368853 o impetrante informou que visa combater "ato abusivo praticado pelos Impetrados, que consistem em aplicar aos procedimentos propostos perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/02, setor este integrante da 2ª Região Militar a tabela de taxas referente anexo do Estatuto do Desarmamento (ID 1235551) em detrimento da Legislação específica que trata dos Produtos Controlados Pelo Exército (PCE), (ID 1235556)." Afirmou ainda que: "não se pretende discutir o conteúdo da lei mas que o Comando da 2ª Região Militar cumpra a lei que rege as taxas referentes a procedimentos que tratam sobre produtos controlados pelo EB." Por fim, alegou que: "a ameaça de lesão futura não está restrita à cobrança de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) no lugar de R\$ 60,00 (sessenta reais) mas ao cumprimento da lei como esta determina."

Na sequência, foi proferida decisão (ID 2043424) determinando a exclusão do polo passivo do Comandante da 2ª Região Militar e do Chefe do Estado Maior, permanecendo como autoridade impetrada somente o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados — SFPC/02. Ainda nesta decisão foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

O impetrante trouxe aos autos cópia do **Agravo de Instrumento nº 5014322-22.2017.4.03.0000** (ID 2212935), interposto em face da decisão ID 2043424.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2248161).

O Coronel Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, por ordem do Comandante da 2ª Região Militar prestou informações (ID 2410277), instruídas com documentos (um deles expedido pela Comissão Especial de Direito Militar da OAB/SP), alegando que o impetrante é registrado no Exército possuindo o certificado de registro nº 57.434 tendo apostilada as atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador, recarga de munição e uso desportivo — tiro prático e que, atualmente, referido registro encontra-se suspenso temporariamente.

Aduziu que o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes. Um controlado e gerenciado pela Polícia Federal através do SINARM (Sistema Nacional de Armas) um sistema de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. Outro controlado e gerenciado pelo Exército através do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) sistema para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC).

Sustentou que, muito embora a lei tenha criado dois sistemas de controle de armas, não olvidou de estabelecer disposições comuns a ambos.

Afirmou que uma coisa é o registro de arma de fogo (Lei nº 10.826/03) e outra é o valor do comprovante de registro de arma de fogo (Lei nº 10.834/03).

Alegou o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF) bem como o posicionamento do STF, em recentes decisões, de que a lei em tese a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais desde que possuam caráter geral e abstrato.

Sustentou a ilegitimidade passiva diante da ausência de poder discricionário para verificação de cumprimento da Portaria Interministerial nº 46/17.

Por fim **requereu a aplicação da teoria da encampação uma vez que as informações são prestadas inclusive por autoridade superior àquela integrante do polo passivo.**

Vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de liminar foi indeferido, em decisão ID 2577723.

Na sequência, o impetrante apresentou manifestação sobre os documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID 2584391), nos seguintes termos:

"Veja Exa. a prova clara que o advogado de entidades esportivas, que denunciam os abusos, atos de corrupção, perseguições contra quem reclama do serviço prestado, é "persona non grata" pelo exercício da sua profissão. A falta de formação familiar e fraqueza de caráter de alguns, fazem com que o ódio se vires contra os advogados, os promotores, os juizes, os policiais, ou seja, contra aqueles que são uma pedra no caminho de quem acha que pode tudo, e que tem a crença na garantia de impunidade. Muitas vezes isto é verdade.

Uma das provas, que juntam aonde V. Exa. verifica em um ofício institucional do Clube de Tiro e Caça do Brasil, sobre majoração ilegal de taxa, para arrecadar mais fundos para o EB, totalmente fundamentado na lei, o qual existe vários MS em andamento, o advogado comunica ao Comandante da RM, e por isto "pasmem é um criador de problema", Veja que não possuem a mínima capacidade de entender.

O fato é que quem vai contra as ordens, inclusive as ilegais dos militares, que contam com a garantia da impunidade, temos presenciado a algum tempo alguns juizes tirem estes maus servidores do polo passivo das ações, condenando a sociedade a pagar pelos seus abusos (não são erros administrativos), mesmo com previsão na CF/88, Lei Federal e vasta jurisprudência.

Porque o impetrante é advogado atuante, a favor de Atiradores que sofrem abusos, sendo que este Coronel que assina o ofício é réu em várias ações, é a vítima da perseguição e montagem de IPMS que violam o artigo 256 do Decreto 3665/2000 e o HC 130 210 SP-STF

Razão pela qual este Coronel, suspendeu ilegalmente o seu CR, violando as Portarias existentes no Exército que são, a 01 DLOG, a Port. 89 Colog a 56 Colog recentemente publicada.

Como os IPMS não tem fundamento, como o da informação juntada, aonde como advogado apresentou um pedido de investigação com documentos da vítima, tentaram indiciar o advogado. Por fim depois de análise, foi determinado o seu arquivamento.

São as provas dos abusos contra o advogado no exercício da sua profissão, com uma OAB fraca e leniente".

A respeito do teor das informações sustentou o impetrante:

"DA MAJORAÇÃO DA TAXA

A Portaria Interministerial 46 trata dos reajustes das taxas na Lei 10.826/2003.

A Lei 10.824/2003 trata das taxas específicas que o exército pode cobrar pelos seus serviços constantes na lei, são taxas específicas.

Não se pode pegar uma Portaria que determina um reajuste das taxas da e para a Polícia Federal, e usa-la para reajustar as taxas previstas em outra lei somente porque tem nomes parecidos, como CRAF — Cadastro de Registro de Armas de Fogo.

No DPF/MJ e no Exército, apesar de possuírem nomes iguais são atos distintos. No DPF exped-se um papel (o CRAF) para provar que a sua arma tem registro, no exército a arma recebe um número de registro e vai para o seu MAPA de armas.

O ponto neste MS é o uso de uma Portaria específica para taxas previstas e uma lei, para arrecadar mais quando as taxas do exército estão fixadas em outra lei.

Se faz necessária a LIMINAR para suspender o pagamento ilegal da taxa majorada para a prestação de serviço pelo exército, que passou para R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) o CRAF, sem uma lei que determine esta majoração/reajuste, mas apoiada numa Portaria Interministerial 46 específica para a lei 10826/2003, quando as taxas a serem pagas para o exército tem uma lei específica 10834/2004.

Claro que existe prejuízo iminente, pagando a taxa de 88,00 nunca mais vai recuperar o seu dinheiro, e para isto existe o Poder Judiciário, para proteger o cidadão da fúria e poder do Estado, que aliás no Brasil é absurdamente sem controle.

Coloque o nome que quiserem, aumento, reajuste, majoração, o fato é que usaram de uma Portaria Interministerial, que o nosso ver por si só é ilegal, mas não é o debate neste MS, para aumentar a TAXA para CRAF das suas armas, somente para arrecadar mais. As armas já são registradas no SIGMA, porque sem isto não poderiam constar do MAPA de armas do Impetrante.

Isto posto, requer seja julgado procedente o presente MS, porque é ilegal pegar emprestado a Portaria Interministerial específica para majorar taxas com base em uma lei, e usa-la em outra lei específica, no caso para CACs, porque tem nomes parecidos, para aumentar a arrecadação quando tem corte de verba".

Em seguida, o impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento nº **5017377-78-2017.403.0000** (ID 2663192 e anexos).

A União Federal manifestou ciência da decisão ID 2445429 (ID 2723357).

Juntado aos autos Ofício nº 202/14/2017 da 14ª Vara Cível Federal (ID 2846894), informando que se encontra em trâmite naquele Juízo a **Ação Popular 5007371-45.2017.4.03.6100** em que são partes: AUTOR: YURI GOMES MIGUEL E RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ANTÔNIO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURÉLIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO, CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE E IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO.

Determinada a intimação do impetrante para que esclarecesse a propositura de demandas com base em teses conflitantes, justificando sua aparente litigância de má-fé (ID 2987555).

Intimado, o impetrante apresentou esclarecimentos (ID 3074188) nos seguintes termos:

"...para a aplicação de taxas quanto aos procedimentos que envolvem (PCE) produtos controlados pelo Exército Brasileiro é aplicada a LEI N° 10.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

ESTA LEI É ESPECÍFICA PARA AS TAXAS PARA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB) ATRAVÉS DO COLOG E DFPC, que são realizados e cobrados pelos SFPC — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, nas R.M. — Regiões Militares.

(...)

Contudo, nos últimos meses as autoridades tidas como Impetradas, inventaram que a lei que deveria ser aplicada seria o Estatuto do Desarmamento Lei n° 10.826/2003, com a clara intenção de aumentar a arrecadação em ato claramente ilegal e abusivo.

A Lei n° 10.824/2003 trata das taxas específicas que o exército pode cobrar pelos seus serviços constantes na lei, são taxas específicas.

Não se pode pegar uma Portaria que determina um reajuste das taxas para a Polícia Federal 10.826/2003, e usa-la para reajustar as taxas previstas em outra lei, somente porque tem nomes parecidos, como CRAF — Cadastro de Registro de Armas de Fogo.

No DPF/MJ e no Exército, apesar de possuírem nomes iguais são atos distintos. NO DPF expede-se um papel (CRAF) para provar que a sua arma tem registro, no exército a arma recebe um número de registro SIGMA, que é o registro e vai para o seu MAPA de armas.

O ponto neste MS é o cumprimento da Lei 10.834/2003 que trata especificadamente das taxas que devem ser aplicadas aos processos que tratam de PCE, não estamos aqui discutindo valores, tão pouco ressarcimentos, mas sim a aplicação de uma Lei em vigor.

É de se rejeitar a jogada da União de falar que nesta ação o autor se insurge contra a majoração de taxas. Achamos que falta boa leitura da inicial.

Excelência, data maxima venia, mas se comparar a impetração de uma Ação Constitucional de Mandado de Segurança para que seja assegurado o cumprimento da LEI N° 10.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 (Legislação anexa), pelo Comando da 2ª Região Militar com litigância de má fé, é de demonstrar que o Brasil está em uma situação mais grave do que se imaginava, caso isso prospere agora é só aguardar que seja determinado a prisão de advogado que impetra um Habeas Corpus para colocar em liberdade uma pessoa acusada de tráfico de droga, sob o argumento do advogado estar em curso no crime de associação ao tráfico.

Para ficar mais claro, o presente Mandado de Segurança foi impetrado tendo como objeto, por mais absurdo que possa parecer que o Comando da 2ª Região Militar cumpra a Lei 10.834/2003 em sua integralidade (documento anexo retirado do sítio: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.834.htm) sendo que por ser uma lei em vigor, apesar de não cumprida, não deveria ser necessário a intervenção do judiciário, mas sim, o cumprimento dela pelo Comando da 2ª Região Militar diante do dever funcional.

Já a ação popular proposta, tem como base documentos emitidos pelo Comando do Exército em Brasília que só chegaram a conhecimento deste cidadão, após o ingresso do presente MS, como pode se verificar o presente MS foi distribuído em 04/05/2017, já a ação popular foi distribuída em 25/05/2017, passados mais de 20 dias.

Diante das afirmações contidas nos ofícios expedidos pelo DFPC/COLOG, que dão notícia de prejuízos ao erário pela omissão de servidores militares nas Regiões Militares pela cobrança irregular de taxas, este advogado que tem a prerrogativa como cidadão brasileiro entendeu por ingressar com a respectiva ação que é interesse de todos, apesar dos representantes da União fazer vistas grossas, já que ela tem interesse direto na apuração dos fatos.

Termos em que pede, aguarda o prosseguimento do MS e espera ter esclarecido não existir qualquer litigância de má fé por esta parte."

Ciente, a União requereu a denegação da segurança (ID 3619701).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Na sequência, o impetrante apresentou documentos (ID 4331845 e anexos - peças do Mandado de Segurança n° 5008071-21.2017.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo: sentença, parecer do Ministério Público Federal e informações da autoridade impetrada), alertando ao Juízo "que tenha cuidado ao analisar as informações encaminhadas pela 2ª Região Militar; já que conforme comprovado pela documentação juntada estes prestam informações que sabem não ser verdadeiras, a fim de levar o magistrado a erro e denegrir a pessoa do impetrante."

A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4922901).

Permanecendo os autos conclusos para prolação de sentença, o impetrante requereu fosse dado andamento ao feito (ID 14530283).

Por fim, juntou-se aos autos comunicação eletrônica da 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, com o encaminhamento de decisão/acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, ocorrido no **Agravo de Instrumento n° 5014322-22.2017.4.03.0000, cujo provimento foi negado.**

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando, pelo que se pode entender da inicial, o reconhecimento do direito líquido e certo e consequente determinação para que as taxas devidas por ocasião da "obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas do impetrante conforme a Lei n° 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento — Lei n. 10.826, de 22.12.2003, e Portaria Interministerial n° 46/2017 como exemplo o CRAF — Cadastro de Registro de Armas de Fogo em RS 60,00 (sessenta reais) e não majorada em RS 88,00 (oitenta e oito reais)."

Como primeiro ponto a ser analisado encontra-se o da presente ação indicar como autoridades impetradas, além das autoridades expressamente competentes para o ato ora hostilizado, superiores hierárquicos da mesma.

Em razão disto, por decisão (ID 2043424) determinou-se a exclusão do polo passivo do presente Mandado de Segurança do Comandante da 2ª Região Militar e do Chefe do Estado Maior, para permanecer nos autos como autoridade impetrada somente o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados — SFPC/02.

O impetrante recorreu desta decisão através do **Agravo de Instrumento n° 5014322-22.2017.4.03.0000** (ID 2212935).

Em comunicação eletrônica da 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, com o encaminhamento de decisão/acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado, ocorrido no **Agravo de Instrumento n° 5014322-22.2017.4.03.0000, informou-se que foi negado provimento ao referido Agravo.**

O Coronel Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar prestou informações (ID 2410277), instruídas com documentos (um deles expedido pela Comissão Especial de Direito Militar da OAB/SP), informando que o impetrante é registrado no Exército possuindo o certificado de registro n° 57.434 tendo apostilada as atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador, recarga de munição e uso desportivo — tiro prático e que, atualmente, referido registro encontra-se suspenso temporariamente.

No caso dos autos, pelo princípio da encampação o Comandante do 2º Exército é reputado como a Autoridade Impetrada e por consequência deve ser incluído no polo passivo da presente ação e excluídas as demais dando-se a respectiva baixa na distribuição.

Reconsidero, pois, a decisão (ID 2043424).

O cerne da questão discutida nestes autos já foi objeto de exame por ocasião do exame liminar proferida nos seguintes termos:

"O impetrante pretende determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas conforme a Lei n. 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento — Lei n. 10.826, de 22.12.2003 —, e Portaria Interministerial n. 46/2017.

O artigo 24 da Lei n° 10.826/03 prevê:

Art. 24. Excetuada as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

A mesma lei fixou o valor da taxa a ser cobrada pelo registro de arma de fogo, conforme Anexo, a partir de 1º de janeiro de 2009, o valor de RS 60,00.

Por sua vez, a Lei n° 10.834, de 29 de dezembro de 2003, dispôs no Art. 1º: "A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército - TFPC, instituída pelo Decreto-Lei n° 2.025, de 30 de maio de 1983, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei." Parágrafo único. O fato gerador da TFPC é o exercício regular do poder de polícia. E, no artigo 2º: "Os sujeitos passivos da TFPC são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército."

No anexo da respectiva lei (TABELA DE TAXAS E MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS), no item 6.9, há a previsão da taxa de comprovante de registro de arma de fogo no valor de R\$ 10,00.

Desta forma, verifica-se que o registro da arma de fogo e o valor do comprovante do registro de arma de fogo são coisas distintas e estabelecidas por ambas as leis, ou seja, o registro de arma de fogo pela Lei n. 10.826/03 e o valor do comprovante de registro de arma de fogo (Lei n. 10.834/03) não havendo que se falar em descumprimento da legislação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que ambas as taxas estão previstas nas próprias leis e não em regulamentos conforme alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos".

Inexistente motivo para alteração do entendimento já manifestado.

Além do alegado na petição inicial, o impetrante apresentou manifestação (ID 2584391) com o seguinte relato:

"O fato é que quem vai contra as ordens, inclusive as ilegais dos militares, que contam com a garantia da impunidade, temos presenciado a algum tempo alguns juízes têm estes maus servidores do polo passivo das ações, condenando a sociedade a pagar pelos seus abusos (não são erros administrativos), mesmo com previsão na CF/88, Lei Federal e vasta jurisprudência.

Porque o impetrante é advogado atuante, a favor de Atiradores que sofrem abusos, sendo que este Coronel que assina o ofício é réu em várias ações, é a vítima da perseguição e montagem de IPMs que violam o artigo 256 do Decreto 3665/2000 e o HC 130 210 SP-STF

Razão pela qual este Coronel, suspendeu ilegalmente o seu CR, violando as Portarias existentes no Exército que são, a 01 DLOG, a Port. 89 Colog a 56 Colog recentemente publicada.

Como os IPMS não tem fundamento, como o da informação juntada, aonde como advogado apresentou um pedido de investigação com documentos da vítima, tentaram indiciar o advogado. Por fim depois de análise, foi determinado o seu arquivamento.

São as provas dos abusos contra o advogado no exercício da sua profissão, com uma OAB fraca e leniente".

Sobre estas alegações do Impetrante que em certos momentos se intitula "advogado" postulando apenas o cumprimento da lei e em outro se apresenta como caçador e, desta forma como um interessado direto na causa, ainda que podendo ver o juízo mais um desabafo de alguém contrariado nas pretensões do que uma efetiva vítima de violência pelo exercício da profissão por parte de autoridades em razão da cobrança de uma taxa cujo valor discorde, cabível algumas considerações que fazemos, inclusive, com base no conteúdo da Ação Popular referida no relatório acima.

A obrigatoriedade do REGISTRO DA ARMA DE FOGO decorre de previsão legal.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como o artigo 14 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 estabelecem:

Lei nº 10.826/03

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Decreto nº 5.123/04

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

No caso particular e, em especial, dos **colecionadores de armas de fogo, atiradores desportivos e caçadores** — identificados pela sigla CAC (**colecionadores, atiradores e caçadores**), todas as suas armas e demais acessórios devem ser registradas junto ao Exército, sejam elas de **uso restrito** (maior potencial lesivo) ou **permitido** (menor potencial lesivo), conforme disciplina o artigo 9º da Lei nº 10.826/03.

Lei nº 10.826/03

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, **nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.**

O registro dessas armas, no âmbito do Exército, efetiva-se com uma publicação no Boletim da Organização Militar de Vinculação, conforme prescreve o artigo 3º, da Portaria nº 51 — COLOG, de 8 de setembro de 2015:

Portaria nº 51-COLOG, 08 Set 15

Art. 3º Para efeito desta Portaria, registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, do Produto Controlado pelo Exército (PCE) e da atividade autorizada, publicados em **documento oficial permanente do Exército.**

E este registro das armas de fogo implica na necessária emissão do documento hábil para demonstrar sua efetivação, qual seja, do CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF), sendo sua emissão uma atribuição das Regiões Militares, conforme artigo 90 da Portaria nº 51-COLOG.

Portaria nº 51-COLOG, 08 Set 15

Art. 90. O **registro e o cadastramento** da arma no SIGMA e a **expedição** do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) são encargos da RM.

O Decreto nº 5.123/04, regulamentador da Lei nº 10.826/03, faz menção expressa ao CRAF, no que diz respeito às armas de fogo que têm seu registro realizado perante o Exército Brasileiro, nos seguintes termos:

Decreto nº 5.123/04

Art. 17. O **proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.**

§ 1º A unidade policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de cadastro no SINARM.

§ 2º **No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal repassará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SIGMA.**

Como se observa, o único documento capaz de demonstrar o registro de arma de fogo é o **CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF)** e o Exército brasileiro, em razão de determinação prevista na Lei, deve arrecadar de seus regulados a respectiva taxa pela prestação do serviço público de **registro e cadastramento de arma**, por ser a emissão do CRAF uma decorrência de prestação de um serviço público através de um ato administrativo.

Quanto à **TAXA DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO**, encontra-se ela prevista no item I, do Anexo da Lei nº 10.826/03, e se encontrava fixada, inicialmente, no valor de R\$ 60,00 (sessenta Reais), montante este que foi atualizado monetariamente para R\$ 88,00 (oitenta e oito Reais), por meio da Portaria Interministerial nº 46, de 27 de janeiro de 2017, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça e Cidadania.

Por outro lado, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados/Comando Logístico orientou, por diversos períodos, as Regiões Militares a respeito da forma de cobrança de taxas de fiscalização de produtos controlados pelo Exército, especificamente em relação aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores.

A partir de 2016, as Regiões Militares receberam as orientações da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), constante do Documento Interno do Exército (DIEX) nº 1739, de 7 de abril de 2016, no sentido de recomendar a aplicação da hipótese de incidência das taxas da Lei nº 10.826/03, referentes aos seguintes itens:

I- EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO;

II - RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO; e

VII - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO.

Com isto ocorreu uma padronização em todo o território nacional da cobrança pelo registro de armas de fogo, nos termos do Estatuto do Desarmamento, alterado pela Lei nº 11.706/08, em decorrência da prestação de serviço público pelo Exército brasileiro, na área de fiscalização de produtos controlados,

Antes desta uniformização havia divergência uma interpretação, com algumas Regiões Militares entendendo pela incidência da cobrança prevista na Lei de Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados (Lei nº 10.834/03), mediante a cobrança de taxa relativa à **emissão** de "COMPROVANTE DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO", no valor de R\$ 10,00 (dez Reais), conforme item 6.9, da Tabela de Taxas e Multas na Fiscalização de Produtos Controlados, anexa à Lei de Taxas de Fiscalização de Produtos Controlados (Lei nº 10.834/03).

Essa divergência de entendimento de algumas Regiões Militares, fruto de dúvida gerada na interpretação da norma legal, resultou em consultas encaminhadas pelas Regiões Militares para a DFPC, a fim de resolver este impasse entre a cobrança da "taxa de emissão" de **comprovante de registro** ou da **Taxa de Registro de Arma de Fogo**.

O entendimento atual e em vigor da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados/Comando Logístico é no sentido de que não se deve exigir o pagamento da taxa relativa à **emissão** de "COMPROVANTE DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO", no valor de R\$ 10,00 (dez Reais), prevista no item 6.9, da tabela de **taxas e multas na fiscalização de produtos controlados**, anexa à Lei nº 10.834/03 e **sim da Taxa relativa ao "CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO**, inicialmente fixada no valor de R\$ 60,00 (sessenta Reais), conforme prevista no Anexo da Lei nº 10.826/03 e atualmente atualizada para R\$ 88,00.

Este posicionamento do Comando Logístico, emitido por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, se encontra consolidado no âmbito das Regiões Militares, cuja interpretação atende ao princípio da especialidade das normas jurídicas a admitir uniformidade na cobrança do Certificado de Registro de Arma de Fogo no âmbito deste serviço prestado tanto pela Polícia Federal quanto pelo Exército.

Embora a Lei nº 10.834/03 trate da "Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados", a Lei nº 10.826/03 **ao regular especificamente o registro das armas de fogo, inclusive no âmbito do Exército** admite a cobrança da mesma taxa, inclusive pela referibilidade de ambas ao mesmo tipo de serviço.

De fato a Lei nº 10.834/2003 diz respeito a **taxas e multas a serem cobrados sobre todos os produtos controlados pelo Exército Brasileiro** e abrange não só as armas, pois entre seus objetivos encontra-se não só o seu controle como também o de Explosivos; Blindagem e Produtos Químicos dentre muitos outros.

Neste contexto possível visualizar que a Lei nº 10.834/2003, em princípio, teve por objetivo tratar **somente dos produtos controlados de forma exclusiva pelo Exército**, envolvendo inúmeros produtos dentre os quais o armamento de uso restrito e armamentos de uso permitido e restrito dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, e a Lei nº 10.626/2003, sob outro viés, de tratar de armas de fogo de forma geral, o que inclui seu cadastramento e registro, que tanto podem se dar perante o Exército como perante a Polícia Federal.

No aspecto ligado aos Colecionadores, Atiradores e caçadores, assunto que mais de perto nos interessa nesta ação, como já observado há diversos serviços burocráticos e despachos a serem observados, nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.826/03.

Lei nº 10.826/03

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**

A dificuldade inicial de interpretação decorreu de duas leis editadas quase ao mesmo tempo, uma delas em 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.826/2003 e, a outra, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.834/03.

A atividade de fiscalização de produtos controlados é exercida pelo Exército brasileiro e sempre ocorreu de forma descentralizada, permanecendo o poder decisório distribuídos pelos inúmeros órgãos normativamente inibuídos do cumprimento dos comandos das leis, nos termos constantes do artigo 23, do R-105.

Dispôs o Decreto nº 3.665/2000 (R-105)

Art. 23. A fiscalização dos produtos controlados no território nacional é executada de forma descentralizada, nos termos do art. 5º deste Regulamento, sob a responsabilidade:

I - do D Log, coadjuvado pela DFPC;

II - do Comando da RM, coadjuvado pelo SFPC regional;

III - do Comando de Guarnição, coadjuvado pelo SFPC/Gu, sob supervisão da RM;

IV - da Delegacia de Serviço Militar, nas localidades onde forem criados SFPC/Del SM, sob supervisão da RM;

V - dos fiscais militares, nomeados pelo Chefe do D Log ou Comandante de RM junto às empresas civis registradas que mantiverem contrato como o Exército, ou quando for julgado conveniente; e

VI - dos fiscais nas localidades onde forem criados PFPC.

Anote-se que a atividade de fiscalização de produtos controlados pelo Exército existe desde o século XIX, porém a adoção de uma estrutura sistêmica para Fiscalização de Produtos Controlados diante das exigências atuais é relativamente recente, tendo se iniciado em 2015 e atualmente ainda permanece em processo de estruturação e validação.

Atente-se, igualmente, que ela não deixa de exigir a criação de uma estrutura burocrática que impõe o deslocamento de militares de sua função típica, e que até o ano de 2003 apresentava uma demanda relativamente reduzida em comparação às atuais e que permanece sendo executada com o emprego de um pequeno efetivo de militares.

A partir do advento da Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, que impôs, por decisão política, uma limitação ao porte de arma de fogo e criou inúmeras dificuldades para o seu registro, houve uma reconhecida migração de registrados perante o Sistema Nacional de Armas (SINARM), administrado pela Polícia Federal, para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), em razão de uma maior liberdade para o registro de armas de fogo, inclusive de maior letalidade como acervo de atiradores, caçadores ou colecionadores.

Este forte crescimento da demanda onde ausente uma estrutura preparada para tanto resultou, como previsível em um inevitável surgimento de problemas para a execução da atividade, nada obstante o empenho dos órgãos encarregados.

Diferentemente da iniciativa privada onde uma maior demanda proporcionando lucro permite uma rápida adaptação com a contratação de mais funcionários, quando se trata de serviço público dependente de concursos e onde até mesmo a simples compra de uma impressora, um formulário especial não dispensa uma licitação, com uma infinidade de atos burocráticos, não há como evitar deficiência nos serviços. E, em tempos de apertos monetários em que os recursos orçamentários são limitados até mesmo a solução assume complexidade.

Sabe este Juízo que o Exército tem buscado continuamente planejar e implantar inúmeras modificações nesse serviço visando a sua melhoria dentre elas a transformação da **atividade de fiscalização** em um verdadeiro **Sistema de Fiscalização** de Produtos Controlados.

Este sistema (SisFPC) será integrado por diversas organizações militares de todo território nacional, possuindo cerca de 1.000 (um mil) militares diretamente envolvidos e de 300 (trezentas) organizações militares fiscalizadoras, todas diretamente subordinadas a uma das 12 (doze) Regiões Militares.

Atente-se que as inúmeras organizações militares possuem, entre seus encargos, além das atribuições normais de adestramento de militares para a defesa da pátria o atendimento das necessidades dos administrados em sua área de competência.

Assim, os "Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC)" e as organizações militares com atribuição de fiscalização, diretamente subordinados às Regiões Militares, representante o braço executor de grande parte do sistema, conforme se verifica nos artigos 29 e 30 do R-105.

Por sua vez, o Comando Logístico, anteriormente denominado Departamento Logístico (D Log), por meio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, representando uma organização militar diretamente subordinada, constitui o órgão técnico que exerce a regulação, a supervisão e a orientação dos demais elementos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme se verifica no Decreto nº 3.665/2000, Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dessa forma, na atividade de fiscalização de produtos controlados, cada órgão tem sua função plenamente delimitada e suas competências expressamente atribuídas.

Embora pela leitura dos dispositivos possa parecer que há uma relação hierárquica entre os órgãos envolvidos no sistema, isto não acontece. O Comando Logístico e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, em que pese serem os responsáveis pela orientação do sistema, não se encontra na cadeia de comando das Regiões Militares e de suas Organizações Militares Diretamente Subordinadas - OMDS, sendo, tão somente, caracterizados como um canal técnico.

Tais conceitos são melhor compreendidos pelos termos constantes do Manual de Campanha - Glossário de Termos e Expressões para Uso no Exército, 4ª Edição, 2009. MC - Glossário de Termos e Expressões para Uso no Exército

CADEIA DE COMANDO — Sequencia hierárquica de comandantes, por meio da qual é exercido o comando.

CANAL TÉCNICO — Linhas de entendimento funcional entre autoridades técnicas, entre comandos de apoio (ao combate e logístico) e entre as organizações militares apoiadas e, também, entre membros do estado-maior da força e os comandos subordinados. Este canal permite entendimento funcional de informação, coordenação, supervisão e controle.

Portanto, inexistente relação de subordinação entre o Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e as Regiões Militares e suas organizações militares diretamente subordinadas.

Além, e importante ressaltar que a presente discussão já foi objeto de questionamento perante o Procurador — Geral de Justiça Militar, por meio da Notícia de Fato nº 82-49.2016.1000, a qual foi integralmente arquivada, valendo transcrever o enunciado da decisão: Nesse período, não houve nenhuma notícia de envolvimento de agentes públicos, militares, com intenção de causar prejuízo ao erário.

DFPC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM COBRANÇA DE TAXAS. PRODUTOS CONTROLADOS. PONTOS CONTROVERTIDOS ESCLARECIDOS. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO DELITUOSO A APURAR. ARQUIVAMENTO.

Questionamento acerca do aumento de valores cobrados em razão da expedição do certificado de registro de arma de fogo e da transferência de produtos controlados pelo Exército. Esclarecimentos suficientes por parte da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Abuso da autoridade militar não caracterizado. Ausência de comportamento delituoso a apurar. Arquivamento determinado pela PGJM.

No âmbito do Ministério Público Federal, por meio de decisão do Procurador Geral da República, da mesma forma, pelos mesmos fatos, houve o arquivamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.009206/2016-15.

Finalmente, no que se refere à observação do impetrante (ID 2584391) "*temos presenciado a (SIC) algum tempo alguns juizes tirem (SIC) estes maus servidores do polo passivo das ações, condenando a sociedade a pagar pelos seus abusos (não são erros administrativos), mesmo com previsão na CF/88, Lei Federal e vasta jurisprudência.*" sem prejuízo de se interpretar a mais como um discurso mais próprio de Twitter, do que ajustado aos termos de uma manifestação em mandado de Segurança deve conter, o Judiciário não tolera atos desnecessários e inúteis e menos ainda permite que em seus registros de distribuição constem informações desnecessárias e indevidas quando muito prestantes apenas para a afirmação: "*...Coronel que assina o ofício é réu em várias ações*" a permitir visualizar um aparente emprego do processo judicial como artifício para que autoridades figurem como respondendo a estas ações.

DISPOSITIVO

Isto posto, por não considerar a presença de direito líquido e certo na pretensão do Impetrante e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para nele constar como autoridade impetrada apenas o **Comandante da 2ª Região Militar**.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, *via on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (Agravio de Instrumento nº 5017377-78-2017.403.0000).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RAMOS CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANTONIO RAMOS CARDOZO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a imediata reintegração do autor na posse do cargo de auditor fiscal da Receita Federal*".

Narra o autor, em suma, que, em razão da "*Operação Paraíso Fiscal*", deflagrada pela Polícia Federal em **04/08/2011**, teve instaurado em seu desfavor processo administrativo disciplinar para apuração de suposta **evolução patrimonial a descoberto** do autor/servidor. Afirma que, concluído o feito disciplinar, **foi demitido** do serviço público, em junho de 2014.

Alega cerceamento de defesa, inexistência de enriquecimento ilícito, processo disciplinar decidido por servidor não estável, "*ausência de sigilo, parcialidade, suspeição e impedimento da autoridade instauradora da PAD*", entre outros vícios insanáveis.

Como inicial vieram documentos.

Juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 18485880).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 18509252).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 20608404). Como preliminar, **impugna o valor da causa** apontado pelo autor, sob a alegação de que não corresponde ao proveito econômico buscado neste feito. No mérito, pugna pela **improcedência** da ação.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica dos autos, o autor Antônio Ramos Cardozo, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE n. 0144402, foi **demitido do serviço público por ato de improbidade administrativa**, nos termos da Portaria n. 243, de **02/06/2014**, publicada no Diário Oficial da União em **04/06/2014** (ID 20608411).

Objetiva como provimento final desta demanda, a sua **reintegração** ao cargo anteriormente ocupado, **com o ressarcimento de todas as vantagens**, quais sejam, as prestações pretéritas (de junho/2014 até o ajuizamento da lide) e as prestações vincendas (do ajuizamento da lide até a pleiteada reintegração ao cargo).

De acordo com a União Federal, "*o subsídio do auditor fiscal de menor grau na carreira era, em 2014, de R\$ 14.965,44, depois de R\$ 15.743,64 (2015), depois de R\$ 18.296,20 (2016), e depois de R\$ 19.211,01 (2017) e de R\$ 20.123,53 (2018), e de R\$ 21.029,09 (2019)*". Contudo, o autor atribuiu à causa o **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Nos termos do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”. E mais, “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§2º).

Diante disso, **ACOLHO a impugnação** ao valor da causa apresentada pela União Federal em sua contestação (ID 20608404) e, com fulcro no § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, **RETIFICO de ofício** o valor atribuído à causa para fazer constar o valor de **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, que corresponde, aproximadamente, ao proveito econômico tendo em vista as remunerações apontadas pela ré.

Por não ser beneficiário da justiça gratuita, **DETERMINO** ao autor o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AEROMAR EDITORAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia da “*Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0249-003.00053549-3*” (ID 3308970), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 (ID 3308965) e n. 21.0249.734.0000408-96 (ID 3308967).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 (ID 3308965) e n. 21.0249.734.0000408-96 (ID 3308967) aparentemente **não encontram correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não acumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3308965 e ID 3308967).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 19916383: mantenho a decisão de ID 19395959 pelos seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: THELMA REGINA CORREIA MESSIAS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por **THELMA REGINA CORREIA MESSIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando provimento jurisdicional que determine o **cancelamento do protesto**, pela inclusão dos débitos no PERT, com a sua isenção de custas e emolumentos.

Narra a autora, em suma, haver “*parcelado os débitos referentes às inscrições 80.1.11.086773-37, 80.1.12.028650-44, 80.1.11.009800-49 e 80.1.14.012494-16, cujos pagamentos vinham sendo corretos e pontualmente feitos, no último dia de cada mês*”.

Afirma que em **31/01/2018** efetuou o pagamento do saldo remanescente de R\$ 13.526,55, “*liquidando definitivamente seu débito para com a ré*”. Contudo, aduz ter sido surpreendida com um aviso de protesto para pagamento da quantia de R\$ 15.398,51, por ordem da PFN.

Alega que apresentou requerimento administrativo, protocolado em 22/03/2018, cujo pedido, até o momento, permanece pendente de análise. Sustenta que “*não cabe ao contribuinte saber se seu débito está a cargo da RFB ou da PGFN, ou na mesa desse ou daquele funcionário*”, no momento da adesão ao parcelamento.

Além do mais, aduz haver **quitado o seu débito** e compete à ré “*aplicar os valores recolhidos para baixa dos débitos de seus registros*”.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda de contestação (ID 14766765).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 15344666). Alega, em suma, que o protesto fora efetivado em razão da existência de um **débito em aberto** e inscrito em Dívida Ativa da União (CDA n. 80.1.14.012494-16), **não abarcado pelo parcelamento** firmado por ela no âmbito da Receita Federal.

Contudo, afirma “*que o pedido da autora para que o seu parcelamento PERT RFB migrasse para o PERT PGFN foi acolhido, em sede administrativa, o que ensejará o parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pela CDA 80.1.14.012494-16*”.

Sustenta que a autora deverá ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, “*visto que apenas ela deu causa ao ajuizamento da presente ação e ao protesto da CDA ao aderir por equívoco ao PERT RFB quando deveria ter aderido ao PERT PGFN*”.

Intimada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito (ID 15382427), a autora apresentou manifestação (ID 15956496), alegando que “*a ação não perdeu seu objeto, pendendo de provimento judicial a sua pretensão, exceto quanto à migração dos pagamentos do PERT da RFB para o PERT da PGFN*”.

A decisão de ID 17994755 **deferiu** a tutela de urgência para determinar a **suspensão dos efeitos do protesto** da CDA nº 80.1.14.012494-16.

A autora requereu a produção de prova oral e a realização de perícia contábil (ID 18291762).

Após manifestação da União (ID 18317915), vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de **ver cancelado o protesto de débito** que, segundo o seu entendimento, deveria ter sido incluído do parcelamento que aderiu.

Embora a União Federal, em sede administrativa, tenha deferido a migração da modalidade de PERT-RFB (débitos não inscritos) para PERT-PFGN (débitos inscritos), discutem as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos.

Considerando que a União Federal não **impugna** os débitos e, tampouco os pagamentos efetuados pela autora, a controvérsia existente nos autos **independe** da produção de **perícia contábil** ou de prova oral.

Nesses termos, a verificação da responsabilidade pelos custos com a baixa da CDA levada a protesto representa questão afeta ao ônus da sucumbência, que será devidamente apreciado em sentença.

Isso posto, **INDEFIRO** os pedidos de produção de provas oral e pericial contábil.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006931-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 17548767: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios mesmo ainda que não oferecida a Impugnação na forma do art. 535 do CPC (ID 16945080).

Alega que é **incabível** a condenação ao pagamento de honorários quando não há resistência da parte sucumbente. Assevera ainda que não fora previamente intimada para a conferência das peças acostadas nestes autos, além de terem sido apresentadas em "arquivos de foto", descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, também **não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Do mesmo modo e conquanto tenha a UNIÃO informado que o "tipo" do arquivo estaria dificultando a análise processual, **não** se verifica nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, "uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva" (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indúvidos o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48)

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535). No silêncio, providencie a parte exequente a planilha da execução com a discriminação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias para a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor, sob pena de arquivamento do feito.

Ofertada impugnação, abre-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência acerca do valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito consubstanciado na **GRU 29412040003853744**, no valor controvertido de R\$ 19.126,78 (dezenove mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), com vencimento previsto para **26/08/2019**.

Narra a autora, em suma, haver recebido da ANS, por meio do Ofício n. 1547/2018-DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 69, consubstanciado no PA n. 33910015321201832, o qual abarca atendimentos compreendidos entre o período de 07/2016 a 09/2016 e que foram atribuídos a supostos usuários da autora. Alega que apresentou impugnações e recursos aos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permitiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Aduz que, em paralelo, a Ré enviou à Autora, através do Ofício nº 16072/2019/GEIRS/DIDES/ANS, Guia de Recolhimento da União n. **29412040003853744** para pagamento no valor de R\$ 61.161,70 (sessenta e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), com data de vencimento para **26/08/2019**, afetos aos atendimentos não impugnados em sede administrativa.

Contudo, alega não concordar com a cobrança, "pois tais valores exigidos são superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, desvirtuando, portanto, o instituto do ressarcimento".

Com a inicial vieram documentos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009780-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GLOBALCONTLEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da documentação acostada pela exequente (ID 18771808), facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013859-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIRIANNI

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES SERRANO - ME, DOUGLAS ALVES SERRANO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008049-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5014162-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REPRESENTANTE: MANUELA FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 20470042, quanto ao recolhimento de custas, uma vez que se trata de incidente processual e não ação autônoma.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014841-86.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 131/135: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**, citada por edital, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou o reconhecimento de prescrição, ou, ainda, subsidiariamente, a determinação de atualização do débito com base nos parâmetros indicados pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A **excepiente** aduz, preliminarmente, a falta de documento indispensável, devido à ausência de juntada dos autos do processo administrativo de tomada de contas que originou o Acórdão do TCU executado na presente demanda. Em questão de mérito, sustenta a ocorrência de **prescrição**, tendo em vista que os fatos apurados na tomada de contas ocorreram em 1999.

Intimada, a **União** apresentou impugnação (fls. 138/142), requerendo a rejeição da **exceção**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o **relatório. Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade **não procede**.

O artigo 70 da Constituição Federal prevê a competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, julgando as contas não só daqueles que detêm a qualidade de administradores públicos como daqueles que “*derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*” (art. 71, inciso II, da CF), podendo **aplicar** aos responsáveis as **sanções** previstas em lei (art. 71, inciso VIII, da CF).

Considerando a natureza de suas funções, o artigo 71, § 3º, da CF, determina expressamente que “*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de **débito ou multa** terão eficácia de título executivo*” (destaques inseridos).

Pois bem

Diante da **força executiva das decisões do TCU**, a cópia integral do processo administrativo não constitui documento indispensável para a propositura da presente demanda.

Tendo em vista a **presunção de liquidez e certeza do título** que embasa a presente execução (isto é, do acórdão proferido pelo **TCU**), cabe exclusivamente ao **excipiente** o ônus de desconstituí-lo.

De igual maneira, **não pode ser acolhida** a prejudicial de mérito.

As **multas** impostas pelo Tribunal de Contas da União em **Tomada de Contas Especial** sujeitam-se ao **prazo prescricional quinquenal**, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

O **termo inicial** do referido prazo corresponde à data de **formação do título executivo extrajudicial**, isto é, ao **dia da sessão de julgamento** do processo que culminou na imposição da multa.

No presente caso, o julgamento da Tomada de Contas n. 021.972/2003-7 ocorreu em **09 de novembro de 2010**, enquanto a presente execução foi ajuizada em **31 de julho de 2015**, não tendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar a questão relativa à utilização do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se **estancar** o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser **comprovadas de plano** ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

Diante de todo o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, devido prosseguir a execução.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição da presente exceção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011110-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE SOUSA CRUZ, CAROLINE ALVES DE CARVALHO, EREMITA ALVES CARDOSO, FRANKS IRIAS SILVA, JOSE IRIAS DA SILVA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, SHIRLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, TANIA REGINA ANDRESI BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005567-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONCALVES ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-65.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Vistos.

ID 18414672: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente alegando erro material e omissão no despacho ID 18175722.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, houve a comprovação de que a CEF procedeu o “*depósito da quantia referente à correção monetária da conta FGTS do autor*” (fls. 751/753), o que acarretou a extinção da execução.

Contudo e considerando a ausência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015008-77.2018.403.0000 interposto pela instituição financeira (fls. 729/737) para determinar o **estorno do valor levantado indevidamente pelo autor** (fls. 785 e verso), os autos foram sobrestados.

Assim, a decisão embargada **não padece** dos vícios alegados pela parte embargante.

Por outro lado, procede as alegações da CEF ID 18654051.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do referido Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.4679.650.0000003/33 (ID 4513456), n. 21.4679.650.0000004/14 (ID 4513454), n. 21.4679.650.0000005/03 (ID 4513459), n. 21.4679.650.0000006/86 (ID 4513450) e n. 21.4679.650.0000007/67 (ID 4513446), e seus demonstrativos de evolução do débito (ID 4513429, ID 4513430, ID 4513431, ID 4513433 e ID 4513435), **os demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 4513429, ID 4513430, ID 4513431, ID 4513433 e ID 4513435).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057151-46.1974.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO REIS CESAR - SP27037, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCELLO GARCIA - SP169048, CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

RÉU: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA, PEDRO ALVES DA CUNHA, JOAO CUNHA, MAXIMINO CUNHA, VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA, MARIA DA CUNHA SANTOS, ANTONIO SILVA DA CUNHA, CECILIO SILVA DA CUNHA, GERALDO SILVA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA, CARLOS SILVA DA CUNHA, ISABEL SILVA DA CUNHA, SERGIO SILVA DA CUNHA, JOAO SILVA DA CUNHA, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA, PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em Face da Fazenda Pública.

Fls. 489/492: Intime-se o Departamento de Aguas e Energia Elétrica, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se ofício precatório em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030082-47.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, ELIAS DE ARAUJO, ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES, VANESSA DE BRITO SAMPAIO PEREIRA, PAULA REGINA DA SILVA, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ENIR RODRIGUES DE JESUS, ENIR RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO - SP256146

Advogado do(a) RÉU: ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO - SP256146

Advogado do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogado do(a) RÉU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de remessa dos autos físicos à UNIÃO após o término da Correição Geral Ordinária, conforme requerido ID 19692156.

ID 15142833: Conquanto tenha o corréu Raul Silveira Bueno Junior sido intimado, não regularizou a sua representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 2358.

Considerando a apresentação da contestação de fls. 2098/2138, dou por CITADOS os corréus Planam Indústria Comercio e Representação, Klass Comercio e Representação LTDA e Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

Assim, manifeste-se a parte autora (UNIÃO e MPF) sobre as contestações ofertadas por Planam Indústria Comercio e Representação, Klass Comercio e Representação LTDA, Darcy José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Enir Rodrigues de Jesus (fls. 2304/2133) e Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 2314/2323), no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010398-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TADEU BASSI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo a parte autora ser cadastrada como executada.

ID 18880859: Comprovado o pagamento do débito, intime-se a exequente/CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em seu favor.

Liquidado o ofício, dê-se ciências as partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009682-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 18868778: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026867-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18786183: Defiro a dilação requerida pela União (PFN), para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela exequente, relativos à retificação das GFIPS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ID 18876048: Indefero, por ora, o pedido de envio dos autos para julgamento, haja vista o prazo solicitado pela União e deferido nesta oportunidade.

Após manifestação da União, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016494-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA PALMER REZENDE, MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO, NORMA DE FREITAS SANTANA MORAIS, OLGA GUTTIERREZ ALMEIDA, OLIDE MARTINS LEAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001631-22.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA JARDIM NOEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença" em desfavor da Drogaria Jardim Noemia Ltda.

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.307,42 atualizado para 06/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18821364), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o CRFSP/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se ciência ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025191-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA SCHUMANN RACANICCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CORREA DE AQUINO

DESPACHO

ID 17371810: A exequente, Alzira Dias Sirota Rotbande, noticia a realização de acordo com o terceiro interessado, Ricardo Aurélio da Costa, motivo pelo qual desconsidero o pedido de realização de penhora no rosto dos presentes autos (fls. 213/215).

ID 13420430: A CEF informou o cumprimento espontâneo do julgado, mediante o pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos e dos honorários correspondentes à condenação da ação rescisória nº 0015239-39.2011.4.03.0000.

Intimada para manifestar-se acerca dos aludidos depósitos, a credora ficou-se inerte.

Desse modo, em prosseguimento ao cumprimento do julgado, intime-se a exequente para que informe os dados bancários necessários para a realização da transferência dos depósitos efetuados pela CEF em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências. Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026757-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA HELENA CAETANO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora (ID 18543102) e pelo INSS (ID 18724025), intímem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055641-21.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTALEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP18260, VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS - SP160239, EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Regularizada a digitalização do feito, conforme certificado ID 18801543, e nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo da decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimado para regularizar a virtualização dos autos físicos, de maneira integral (frente e verso) e observando a ordem sequencial das páginas, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, "a" a "c"), a parte autora/apelante, deixou de promover tal diligência e vem requerendo a desistência do recurso interposto.

Inobstante a desistência do recurso, deverá a autora regularizar a virtualização dos autos, tal como determinado no despacho ID 12488342.

No silêncio do Apelante, intime-se a CEF para a providência (art. 5º).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido ID 16946614.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015079-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020210-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2019, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010382-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARIANO DE SOUZA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN TIBOLLA - SP339643, JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA - SP399352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **18/09/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ANA PAULA UTIMURA DE MOURA

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2019, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FREITAS

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2019, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010328-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOSE MAURICIO BARBEIRO

DESPACHO

Designo o dia **24/10/2019, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014616-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTOPHER PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHRISTOPHER PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ n. 48.069.900/0001-11) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os **PER/D COMP's ns. 33782.79775.101117.1.2.02-0665, 36708.78520.101117.1.2.03-0603**, protocolados em 10/11/2017 e **36534.47548.090818.1.2.02-0060**, protocolado em 09/08/2018.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em 10/11/2017 e 09/08/2018 e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos **PER/D COMP's ns. 33782.79775.101117.1.2.02-0665, 36708.78520.101117.1.2.03-0603**, protocolados em 10/11/2017 e **36534.47548.090818.1.2.02-0060**, protocolado em 09/08/2018, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024833-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOVERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015763-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA FRANCA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008865-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE STRINGELLI GARZON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024835-75.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016525-80.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 18809576: Dê-se ciência à CEF.

Após, haja vista o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019668-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006779-62.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Regularizada a digitalização do feito e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008760-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA, CHAMA SEMPRE FORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842, EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842
EXECUTADO: CHAMA E LAZER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSARELLA - SP100084, JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPELLINI - SP27186

DESPACHO

Manifeste-se a Chama e Lazer Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda-ME acerca da petição ID 19338324, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta ALMIRO LUIZ TAVARES, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 48.137,51 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ter sido servidor público do Município de São Paulo, no cargo de Guarda Civil Metropolitana, de 16/06/1986 até 17/06/2016, data de sua aposentadoria.

Afirma que, em 17/06/2016, "promoveu o saque do PASEP junto ao Banco do Brasil e se deparou com a irrisória quantia de R\$ 533,11 (quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante" (ID 13379479).

Sustenta que pela irrisória quantia disponível (a partir somente do ano de 2001), há indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP nº 1.087.101.224-0.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP e a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 13435219 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13674991). Como prejudicial, salientou que a cobrança das contribuições ao PIS e ao PASEP prescreve no prazo de 10 (dez) anos e, como "não há mais contribuição desde 1998 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas", bem assim que é de 5 (cinco) anos o prazo para ações visando a cobrança da correção monetária das referidas contas.

Afirmou, no mérito, que "apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição".

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Igualmente, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 14000335). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição. Como preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Por fim, quanto ao mérito, alegou inexistir sua responsabilidade, pois "o cálculo dos índices compete exclusivamente ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP enquanto gestor, e são divulgados por meio da Resolução anual competindo a parte ré tão somente aplicá-los" (ID 14000335).

E, enfim, afirmou a inexistência de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16716907), a União e o Banco do Brasil informaram não ter mais provas a produzir (IDs 17448402 e 17726873).

O autor apresentou réplica às contestações (ID 18258046). Pugnou pelo afastamento da prescrição, pois a contagem do prazo somente deve ter início da data em que efetuou o saque de sua conta e não da data do último depósito, por não se tratar de ação que busca a correção monetária e expurgos inflacionários de contas individuais do PASEP. Requeveu, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade, pois cabe também ao Banco do Brasil S/A a administração do PASEP.

E, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP** do autor (de 03/1979 a 06/2016), dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

É o breve relato. Decido.

Embora os réus sustentem a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Do mesmo modo, em virtude da **abrangência da pretensão** do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Por fim, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tomemos os autos à conclusão.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EV PAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* n. 000011462 (ID 2681587) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como como **demonstrativo de evolução do débito** (ID 2681583).

Não foram trazidas aos autos, no entanto, as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça às **pessoas físicas** (ID 10607929 e ID 10607930) e à **pessoa jurídica** (ID 10607944), ante a apresentação de balancete analítico que revela o resultado negativo da empresa. Anote-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por juros e multa, conforme as **planilhas de evolução do débito** apresentadas (ID 980602 e ID 980603).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017201-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAL'ACUA & GUARNIERI MODAS LTDA - ME, GILSON GUARNIERI, CENIR APARECIDA DALACUA GUARNIERI
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela **parte ré**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica embargante demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

No mesmo prazo, **providenciem os correus Gilson e Cenir a regularização de sua representação processual**, com a juntada do instrumento de procuração e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Quanto ao mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitoria** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitoria foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE* (ID 16702770) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **cartão de crédito** e do **GIROCAIXA Fácil** –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos cartões de crédito (ID 9402140 e ID 9402141) e ao contrato n. 21.0344.734.0000448-08 (ID 9402139), relativo ao GIROCAIXA.

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nemo **demonstrativo de evolução contratual** relativo ao GIROCAIXA Fácil, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cartão de Crédito e ao GIROCAIXA.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por índices de correção monetária, juros e multa, conforme as **planilhas de evolução do débito** apresentadas (ID 9402139, ID 9402140 e ID 9402141).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NOEMIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitoria** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitoria foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 2723615) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa - CDC** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao CDC (ID 2723610) e a contratos relativos ao crédito intitulado como **“CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUORS MENSAIS PRICE”** (ID 2723604, ID 2723605, ID 2723607, ID 2723608 e ID 2723609).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como **“CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUORS MENSAIS PRICE”**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **defiro** o benefício da **gratuidade da justiça** e a **prioridade de tramitação** do feito (ID 8609826 e ID 2723603). **Anote-se**.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, ANTONIO LEONES DE OLIVEIRA, JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

DES PACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-4126-003.00000747-2* (ID 4751568), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referente ao contrato n. 21.4126.734.00000524-70 (ID 4751558).

Percebe-se, no entanto, que o demonstrativo de **evolução do débito** referente ao contrato n. 21.4126.734.00000524-70 (ID 4751558) aparentemente **não encontra correspondência** com a Cédula de Crédito Bancário apresentada.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nemo **demonstrativo de evolução contratual**, nemo **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias do **instrumento contratual** e/ou do **demonstrativo de evolução do débito** faltantes, bem como do **demonstrativo de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio jurídico, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 4751558).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a **parte ré** acerca da possibilidade de regularização da representação processual do Sr. **Antônio Leones de Oliveira**, trazendo aos autos elementos comprobatórios da manutenção da causa impeditiva da manifestação de sua vontade, se for o caso.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019973-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ROBERTO GIRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DES PACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 000205413* (ID 3074863) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Crédito Direto Caixa – CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 3074855 e ID 3074857), **não foi trazido aos autos** o **demonstrativo de evolução contratual** referente ao CDC.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3074855 e ID 3074857).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **solicite-se** à CECON o termo da **audiência de conciliação**, que não foi juntado aos autos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021435-34.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA CIPOLLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947, BERNARDO MELMAN - SP46455
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

DESPACHO

À vista de que regularmente intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Arquivem-se definitivamente.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017726-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA - EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689
Advogado do(a) RÉU: JAMES RODRIGUES - SP269689

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Em relação ao pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela **parte ré**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica embargante demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

No mesmo prazo, **providenciem os demais correus** a regularização de sua representação processual ou a **juntada de declaração de hipossuficiência econômica**, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Quanto ao mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica n. 0275.003.00002176-9* (ID 9491249) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 9492405).

Não foram trazidas aos autos, no entanto, as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 9492405).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021255-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SEVEN TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA - ME, EGILAA NETE DE SOUZA, ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitoria ter sido instruída com cópias do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 000019199* (ID 3190358) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do **Cheque Empresa** –, da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.0239.605.0000071-18* (ID 3190361) e da *Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE n. 21.0239.650.0000008/01* (ID 3190362), bem como com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 3190369, ID 3190370 e ID 3190371), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3190369, ID 3190370 e ID 3190371).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021255-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: SEVEN TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA - ME, EGILANETE DE SOUZA, ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitoria** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitoria ter sido instruída com cópias do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 000019199* (ID 3190358) –, no qual, a **parte ré** opta pela contratação do **Cheque Empresa** –, da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.0239.605.0000071-18* (ID 3190361) e da *Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE n. 21.0239.650.0000008/01* (ID 3190362), bem como com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 3190369, ID 3190370 e ID 3190371), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3190369, ID 3190370 e ID 3190371).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004484-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BARTO EQUIPAMENTOS PARA EMPRESAS LTDA, RICARDO LABBATE DO VALLE, GUSTAVO LABBATE WALTEBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10670661: Trata-se de pedido de **suspensão** da execução, formulado pela parte exequente, ao fundamento de ter sido deferida a apresentação de **Plano de Recuperação Judicial**, no Juízo de Falência e Recuperação Judicial (Processo nº 1091475-21.2017.8.26.0100).

Embora a CEF não tenha se manifestado, não se aplica a presente circunstância a previsão de extinção do feito por abandono. Assim, tomo **sem efeito** o despacho de ID 17282002.

Pois bem

Conforme estabelece o artigo 59 da Lei n. 11.101/05, **com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dívidas que constituem seu objeto**. A decisão que concede a recuperação judicial passa a constituir título executivo dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação, de modo que a **execução de título extrajudicial**, apresentada para cobrança de débito incluído no Plano de Recuperação, deve ser **extinta** em relação à **empresa executada**.

Disso não decorre, todavia, que a execução também deva ser extinta ou suspensa em relação aos avalistas ou fidejussores executados.

É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, destaques inseridos).

Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais que tenham sido prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores e avalistas.

Nesse sentido, uma vez que em consulta ao sistema processual (conforme documento anexo) verifico não ter havido ainda a aprovação do referido plano, defiro o pedido de suspensão em relação à pessoa jurídica executada (Bartô Equipamentos para Empresas LTDA.).

Considerando, outrossim, que a despeito de a certidão de ID 12260617 fazer referência somente aos coexecutados Bartô Empreendimentos, houve a efetiva citação de Ricardo L’abbate do Vale, consoante assinatura aposta no mandado de ID 12260618, prossiga-se a execução nos termos acima especificados.

Proceda a Secretaria à anotação da suspensão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

7990

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por VANDA FELISBERTO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da alienação do imóvel de matrícula n. 56.532, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Na exordial da ação, inicialmente proposta na qualidade de consignação em pagamento, a autora narra que, em 19 de janeiro de 2006, adquiriu o imóvel localizado na Avenida Rio Branco, n. 1.608, ap. 41 (ID 13784575), pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Para efetuar o pagamento, a autora celebrou, com a CEF, contrato, com duração de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, para financiamento do montante de R\$ 7.791,93 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos). Com o intuito de garantir o negócio, a autora ofereceu o imóvel em hipoteca.

Devido a dificuldades financeiras, em maio de 2016, a autora tomou-se inadimplente. Como o apartamento não foi arrematado após a realização de dois leilões, a CEF adjudicou o imóvel pela quantia de R\$ 10.658,11 (dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme atesta a certidão de matrícula (ID 13784592).

Diante do adimplemento de 90% (noventa por cento) do contrato, a autora pleiteava a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como autorização para o depósito judicial de quantia destinada à purgação da mora.

Foi proferida decisão (ID 13792112) remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído a causa.

Houve emenda à inicial (ID 17007882), para suprimento de irregularidades. Na oportunidade, a autora noticiou a venda do imóvel, pelo montante de R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) e o ajuizamento da ação de imissão na posse n. 1023358-07.2019.8.26.0100 por parte da adquirente (ID 17007883).

No âmbito do Juizado Especial Federal, foi proferida decisão (ID 17007884) determinando a restituição dos autos a este Juízo, por tratar-se de consignação em pagamento.

A autora apresentou nova emenda à inicial (ID 17007884), para atribuir à causa o valor de R\$ 76.079,00 (setenta e seis mil e setenta e nove reais), referente ao valor venal do imóvel.

Na oportunidade, alegou não constar na matrícula do imóvel “que o banco tenha enviado notificação para a autora para que a mesma pudesse optar pelo pagamento do débito em 15 dias antes de enviar o imóvel a leilão”.

Defendeu, ainda, a aplicação do artigo 876 do CPC ao caso, aduzindo que “o exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel”. Em decorrência disso, pleiteou o cancelamento da adjudicação ou, subsidiariamente, a reparação pelos prejuízos sofridos, com o pagamento da “diferença entre o valor da dívida e o valor da avaliação do bem”.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 17194473).

Foram opostos embargos de declaração (ID 17806406) pela parte autora, sob alegação da omissão, ante a alteração do valor da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 19463171) e houve concessão de prazo para adequação do procedimento, considerando que o pedido formulado pela autora não pretende a extinção da obrigação contratual, mas o reconhecimento da nulidade da inscrição da propriedade.

A parte autora apresentou nova emenda à inicial (ID 20438220), alterando a demanda para ação anulatória. Na oportunidade, reiterou o pleito de concessão de tutela de urgência, para suspender a alienação até a decisão final.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Apesar de o Decreto-lei n. 70/66 não tratar das hipóteses de arrematação ou de adjudicação por preço vil, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o preço final deve ser superior à metade do valor de avaliação do imóvel, sob pena de anulação do procedimento de execução extrajudicial ou de condenação do exequente ao pagamento de indenização.

Esse posicionamento decorre da aplicação subsidiária do artigo 891, do Código de Processo Civil, que trata da alienação judicial. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, “[c]onsidera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

A aplicação subsidiária da referida norma legal (art. 891 do CPC) tem como propósito evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, às custas da inoposição de um ônus excessivo ao mutuário.

É justamente nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO PELO EXECUTANTE. PREÇO VIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]"

IV - Outra hipótese, muito embora corriqueira, que também não está prevista no Decreto-lei 70/66, diz respeito àquela em que, diante da ausência de terceiros interessados no imóvel, o próprio credor pretende oferecer lance para arrematar o imóvel. Nestas condições, é justificada a aplicação subsidiária do CPC. O exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel, inteligência do artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC.

V - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital.

VI - Ao adjudicar o imóvel, a instituição financeira deixa de ser mera credora feneraticia e hipotecária, passando a ter a propriedade do imóvel que poderá ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor. Os riscos da atividade empresarial no ramo imobiliário não justificam que as instituições financeiras possam se enriquecer sem fundamento e às custas do patrimônio dos mutuários, que devem responder apenas pela extensão da dívida a que se obrigaram.

VII - No extremo oposto, tampouco se cogita que o mutuário devedor possa enriquecer-se ilícitamente, usufruindo do imóvel sem custos, já que quando não responde propriamente pelas parcelas mensais que compõem a dívida, pode responder pela taxa mensal de ocupação a que alude o artigo 38 do Decreto-lei 70/66.

VIII - Ainda a respeito da adjudicação pelo exequente, a exemplo do que ocorre quando o imóvel é adquirido por terceiros, se a dívida for inferior ao valor de imóvel, o devedor deverá receber do exequente a diferença entre ambas. Na situação oposta, se a dívida é superior ao valor do imóvel, a execução terá prosseguimento regular pelo saldo remanescente (artigo 685-A, § 1º do CPC/73, artigo 876, §§ 4º, I e II do no CPC).

IX - Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor inferior à avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada, ou o credor condenado a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. Condenação nesse sentido não prejudica a compensação de taxa de ocupação do imóvel referente ao período posterior à adjudicação e anterior à imissão na posse.

X - A adjudicação pela exequente por valor inferior ao da avaliação, só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos ao mesmo, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser pressuposto, mas demonstrado pela executante. [...]"

(TRF 3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0009665-58.2003.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, j. 07/05/2019, e-DJF 22/05/2019, destaques inseridos).

No presente caso, ao menos neste momento de cognição sumária, considero que o valor de adjudicação do imóvel parece enquadrar-se na hipótese de preço vil.

Vejam os.

O imóvel foi adquirido pela autora, em 19 de janeiro de 2006, pela quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Desse montante, a autora financiou apenas R\$ 7.791,93 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

De 156 (cento e cinquenta e seis) prestações, a autora deixou de adimplir entre 17 (dezessete) e 20 (vinte) parcelas (ID 13784577 e ID 13784595), correspondentes a pouco mais de 10% (dez por cento) do total.

Em decorrência desse inadimplemento, em 20 de setembro de 2017, o valor da dívida da autora correspondia a R\$ 4.863,60 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Em 25 de outubro de 2017, o imóvel foi adjudicado, pela CEF, pela quantia de R\$ 10.658,11 (dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Após pouco mais de um ano, em 13 de fevereiro de 2019, o imóvel foi adquirido pelo preço de R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Pois bem

A partir da análise dessas informações, conclui-se que o apartamento objeto da presente demanda foi adjudicado pela CEF por um preço correspondente a cerca de 6,5% (seis e meio por cento) do valor pelo qual foi vendido cerca de um ano depois.

Entendo que essa constatação constitui um indicativo da adoção de preço vil por parte da instituição financeira.

Diante disso, DEFIRO, *ad cautelam*, o pedido de tutela de urgência, para suspender o procedimento de alienação do imóvel até a vinda das contestações, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés (termos do contrato de financiamento, realização de intimação da mutuária para purgação da mora, quantidade de parcelas inadimplidas, valor de avaliação do imóvel, etc.).

Defiro a prioridade de tramitação do feito, bem como o benefício de gratuidade da justiça (ID 13784568). Anote-se.

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, bem como da classe processual, cadastrando os autos como procedimento comum.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo da 9ª Vara do Foro Central Cível, para comunicar o teor da presente decisão.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo, com inclusão da adquirente do imóvel.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se, devendo as partes se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008959-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por suposto ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PEREIRA TEIXEIRA (CPF n. 220.001.058-31), sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, XI, 10, I e VI e 11, I, da Lei nº 8.429/92. Narra a autora, em suma, que, em 16/10/2017, houve a instauração de processo disciplinar e civil sob n. 3336.2017.C.000207 com o objetivo de apurar indícios de irregularidade na concessão de recursos por meio dos contratos 21.3336.110.5052-12, 21.3336.110.5229-00, 21.3336.110.4745-81 e 21.3336.110.5440-32, em continuidade à Análise Preliminar 5860.2017.3079, no âmbito da Ag. Santana de Parnaíba/SP (3336), bem como fatos correlatos. Relata a autora que referido processo administrativo “concluiu que o requerido praticou atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tendo cometido uma série de descumprimentos normativos e agido com a intenção livre e deliberada de atingir resultado certo e determinado, apropriando-se indevidamente de recursos concedidos irregularmente e movimentando contas de terceiros. O Requerido obteve proveito direto dos recursos da CAIXA liberados indevidamente para seu uso pessoal e de pessoas de seu relacionamento pessoal (enteado e companheira)”. Aduz que o réu inseriu informações falsas no sistema da CAIXA para aprovar crédito pessoal e consignado em nome de clientes, sem que tenham solicitado, “abriu contas corrente e poupança sem autorização dos clientes, concedeu empréstimos em nome de pessoas físicas sem seu conhecimento e sem documentação necessária, usufruindo dos recursos liberados em proveito próprio e de terceiros, movimentou contas indevidamente, atestou assinatura de clientes divergente da documentação apresentada (o que levanta suspeita de falsificação) em contratos e em Ficha Abertura de Autógrafo (FAA)”. Alega que o total dos danos causados perfaz a quantia atualizada de R\$ 285.625,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Afirma que o processo administrativo disciplinar respeitou o contraditório e a ampla defesa, “culminando na imposição de responsabilidade civil a ré (sic), bem como pela sua demissão por justa causa, em decorrência da improbidade administrativa”. Instado a pagar o débito, alega que o réu “não tomou qualquer atitude”. Como provimento final, a autora requer: a) a condenação do réu na obrigação de pagar à CEF a quantia por ele desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; b) a condenação do réu no pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, II, da Lei n. 8.429/92); c) a declaração de proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, II da L. 8.429/92). Com a inicial vieram documentos. A decisão de ID 17718750 deferiu o pedido para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. Notificado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa prévia. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Tem-se que a imputação está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes do processo disciplinar e civil nº 3336.2017.C.000207 que acompanha o presente feito. Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da administração. Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para a parte autora ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelo réu, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate.” (AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015v / AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, § 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração metódica dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Cite-se e intem-se.

6102

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-61.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LOURENÇO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA - SP422827
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ LOURENÇO DUARTE JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o “direito de ser inscrito nos quadros da OAB como advogado”.

Narra o impetrante, em suma, ser funcionário público, mais especificadamente **guarda municipal**, desde 03/11/2008. Afirma ter sido aprovado no XXVI exame da OAB, de modo que requereu a sua inscrição nos quadros da entidade de classe. Contudo, alega que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que “a função que o impetrante ocupa é incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V da Lei n. 8.906/94”.

Sustenta que “os Guardas Municipais são considerados órgãos municipais administrativos e que têm como objetivo proteger os bens, serviços e instalações dos Municípios, não podendo sequer ser confundida com polícia ou seus agentes desenvolverem atividade policial como foi alegado pela parte impetrada”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 1943454).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20123852).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 20634815). Alega, como preliminares, ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse processual, pois o impetrante não esgotou as alternativas disponíveis em instância administrativa. No mérito, sustenta que o cargo de guarda civil se relaciona à função policial, “na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais”, o que o torna incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do inciso V do artigo 28 do EOAB (Lei n. 8.906/94).

É o relatório, decido.

O acesso ao Judiciário impescinde do esgotamento da via administrativa. Deveras, a questão da necessidade de esgotamento da esfera administrativa como condição para o regular exercício do direito de ação – objeto de muita discussão no passado – foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, reputo que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pleiteia o impetrante a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, alegando que, embora seja servidor público municipal, o cargo que ocupa no Poder Público de Guarda Civil Municipal não guarda incompatibilidade com a advocacia, pois inexistente relação com a função policial.

Examinado.

De acordo com o art. 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia e OAB (Lei n. 8.906/94):

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 8º, inseriu a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública. Confira-se a redação:

“CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Depreende-se, pois, que o detentor de cargo de guarda municipal integra o aparato da Segurança Pública, pelo que é dotado de **poder de polícia em sentido amplo**, na medida em que, no exercício de suas atribuições legais, restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento de ANDRE LUIS REBELO TENÓRIO combate decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferira a antecipação de tutela que pretendia que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE) ré, ora agravada, se abstinisse de cancelar ou suspender a inscrição do agravante em seus quadros, ou de lhe aplicar qualquer outra penalidade.

2. O agravante é Guarda Municipal da Prefeitura do Recife e teve a sua inscrição na OAB/PE questionada em função de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8.º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais. Sob essa ótica, o exercício da advocacia revela-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

4. Desse modo, observa-se que as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais.

5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais, como o da moralidade pública. De outra banda, o exercício do cargo público traz insita parcela de poder do Estado, o que desigualaria a disputa com os demais advogados.

6. Portanto, numa análise preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Observe-se, outrossim, que não se cuida de surpresa, urgência e, muito menos, arbitrariedade do ato impugnado, dado que o cancelamento da inscrição fora precedido de regular processo administrativo, com o ampla defesa e vias recursais que, conquanto utilizadas, não lograram êxito.

7. Demais disso, cumpre considerar a presunção de legitimidade e veracidade que rege os atos administrativos da OAB/PE, dada a sua natureza de autarquia especial, razão pela qual, pelo menos em princípio, não merecem correção judicial.

8. De resto, a interdição do exercício da advocacia por parte do agravante, como consectário lógico do cancelamento de sua inscrição devido à incompatibilidade de sua função de Guarda Municipal com a de causídico, não se caracteriza, de modo algum, como uma punição por parte da OAB Seccional de Pernambuco, motivo pelo qual não há falar, nesse caso, em pretensão punitiva, muito menos, pois, em prescrição para se efetivar tal cancelamento. 9. Agravo inominado não conhecido e Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5, Agravo de Instrumento 0800353-06.2015.4.05.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data 24/03/2015).

Em sendo assim, tenho, em juízo de cognição sumária, que incide, no caso, a vedação do art. 28, V, do EOAB.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028698-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALBINADOS SANTOS LEQUE, ESTEVLDA ALMONDEGA FRANCA, LEDA SIMOES FARAH, LELLI VIESI DIB, LUCIA MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 19175910 e seguinte: Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após ou no silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030322-70.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HAMIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ MIZUSHIMA, ROSA KIYOKO MIZUSHIMA, MARCUS VINICIUS MIZUSHIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014716-89.2013.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Vistos.

ID 18946210: Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie a CEF os dados da conta bancária para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Cumprida tal providência, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tomemos os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007667-96.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Acerca da certidão ID 18215685, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022078-84.2009.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se extrai da planilha apresentada pelo exequente (ID 18853062), o valor depositado em juízo refere-se, tão somente, ao IR incidente sobre a "indenização contida na Cláusula Sexta do Contrato Diretivo". Com efeito, consta na mencionada planilha que, a esse título fora retido o valor de R\$ 182.802,67, que, de fato, é aproximadamente – diferença desprezível –, a quantia efetivamente depositada em juízo: R\$ 182.811,70 (fl. 86 dos autos físicos).

Assim, determino que a totalidade do valor do depósito seja convertido em renda em favor da União, para fim de pagamento do tributo devido.

Para tanto, intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a transferência do montante em seu favor. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Liquidado o ofício, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011938-51.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PEREIRA WEINGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674

DESPACHO

Vistos.

ID 20672111: DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias.

Após, providencie a parte autora o cumprimento da determinação ID 19245417, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002687-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença contra Fazenda Pública.

Fls. 723/730: Fora determinada: a) conversão em renda da UNIÃO da importância de R\$18.401.957,75 (que na verdade foi de **R\$18.099.336,08**, já que o valor de R\$302.621,67 é objeto de parcelamento); b) levantamento do valor de **R\$22.364,21** à parte impetrante; e c) conversão em renda do valor de **R\$368.367,66**.

Contudo, a parte impetrante interps Agravo de Instrumento nº 0009037-41.2014.403.0000/SP, que fora **provido** para determinar que o depósito judicial, concernente à importância de R\$368.367,66, permaneça nos autos até o **trânsito** em julgado nos autos do **mandado de segurança nº 0005922-50.2011.403.6100**. Atualmente está suspenso até o julgamento do Recurso Especial.

A UNIÃO também interps Agravo de Instrumento nº 0021875-16.2014.403.0000/SP para determinar que o depósito judicial, concernente à importância de R\$22.364,21 permaneça nos autos até ulterior decisão. Atualmente que está aguardando julgamento.

É um breve relato. DECIDO.

IDs 18491158 e seguintes: Ciência às partes.

Considerando as informações da Receita Federal às fls. 1134/1137, manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido da UNIÃO à fl. 1138, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos recursos, devendo as partes comunicar a este juízo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025670-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: LIA BRAGA PESSOA - SP359228, RUBENS NAVES - SP19379
REÚ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela **FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e da multa dele decorrente. Requer, sucessivamente, que *“seja determinado à Requerida que a eventual aplicação de penalidade seja revista e promovida de acordo com o disposto no art. 34 da RN 388/2015, com a aplicação do desconto percentual de 80% sobre o valor da multa pecuniária aplicada, pelos motivos expostos nesta petição.”*

Narra a autora, em suma, ser **entidade fechada de previdência complementar** e que, em **setembro de 2016**, foi autuada por suposta negativa de cobertura obrigatória para consulta na especialidade de cancerologia. Afirma que a decisão administrativa de primeira instância lhe aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e que, inconformada, apresentou recurso, ao qual foi negado provimento.

Assevera que, ao contrário do que considerou a requerida, *“jamais houve negativa de cobertura em relação à consulta oncológica solicitada, pois mantém regular atendimento na região, possuindo outros prestadores cadastrados para o atendimento necessário à beneficiária à época dos fatos”*.

Sustenta, ainda, que a requerida desconsiderou a argumentação apresentada em sua defesa administrativa, julgando procedente o auto de infração e aplicando multa sob o fundamento de que a SABESPREV não teria apresentado prova suficiente para comprovar o acesso da beneficiária à consulta dentro do prazo determinado pela resolução normativa.

Com a inicial vieram documentos.

Foi **postergada** a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 11671459), tendo a demandante, por meio das petições de ID 11729615 e 12708567, efetuado o **depósito do valor** da penalidade, o que acarretou a **suspensão da exigibilidade** crédito (ID 12404969).

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (ID 13001793). Sustenta, em suma, que o processo administrativo nº 25798.120096/2016-16 foi instaurado após reclamação veiculada por Alan Franco, em benefício de Dinah Pedro da Costa Rodrigues, relatando negativa de cobertura (consulta a um oncologista da prestadora UNIMED), o que ensejou a abertura de Notificação de Investigação Preliminar – NIP, sendo que as alegações da requerente, após a apreciação, foram desacolhidas, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 18841/2017, por ofensa ao disposto no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, *“por deixar de garantir à beneficiária Dinah Pedrosa da Costa Rodrigues a cobertura obrigatória, prevista em Lei, para consulta médica na especialidade de cancerologia em setembro de 2016, de acordo com os autos do processo administrativo nº 25789/120096/2016, demanda nº 3269165.”*. Defende que após regular tramitação o auto de infração foi mantido, aplicando-se a penalidade de multa ora vergastada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (ID 14334602 e 14523661).

Foi apresentada réplica (ID 14825490).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade do auto de infração nº 18841/2017**, vinculado ao processo administrativo nº 25789.120096/2016-16, e consequentemente, da penalidade de multa no valor de R\$ 52.8000,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Sucessivamente requer “*seja determinado à Requerida que a eventual aplicação de penalidade seja revista e promovida de acordo com o disposto no art. 34 da RN 388/2015, com a aplicação do desconto percentual de 80% sobre o valor da multa pecuniária aplicada, pelos motivos expostos nesta petição.*”

Para tanto assevera: **i)** nulidade do auto de infração – motivação e tipicidade; **ii)** a comprovada regularidade da conduta da SABESPREV – ausência de violação às normas apontadas pela ANS; **iii)** ilegalidade das decisões administrativas – regularidade da conduta da SABESPREV; **iv)** inobservância do devido processo legal no processo administrativo – ausência de devida fundamentação e **v)** desobediência da requerida às suas próprias regulamentações – razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

Passo ao exame da matéria.

nulidade do auto de infração – motivação e tipicidade

Indaga a autora o que foi efetivamente imputado à SABESPREV: o descumprimento de prazo para agendamento de consulta (art. 3º, II, §1º da RN 259/11) – alegado nas conclusões da NIP que embasaram o prosseguimento do auto de infração **OU** a negativa de cobertura à consulta médica (art. 12, I, “a” da Lei 9.656/98), que é indicada por ocasião do auto de infração, mas que em nenhum momento foi pauta de discussão nos autos?

Pois bem

Colhe-se dos autos que a instauração do processo administrativo é **precedida** pela Notificação de Investigação Preliminar – NIP. Esta diligência prévia tem por finalidade a solução mais célere do impasse, pois, caso haja a reparação voluntária e eficaz (“RVE”) por parte da operadora, a demanda é arquivada.

Tratando-se de uma fase preliminar ao processo administrativo, a ANS não faz qualquer subsunção (ainda que provisória) dos fatos expostos pelo reclamante aos tipos legais. A ANS tão somente notifica a operadora sobre o que foi relatado pelo usuário do convênio, concedendo-lhe prazo para apresentação de resposta.

No caso em apreço foi o relatado o seguinte:

Interlocutor entrou em contato para questionar a falta de rede para o atendimento da beneficiária. Interlocutor relata que no dia 13/09/2016 foi solicitado para a beneficiária consulta com um ONCOLOGISTA da prestadora UNIMED, outrora credenciada a operadora da beneficiária, por conta de uma cirurgia que a mesma já havia sido submetida com o mesmo profissional. Interlocutor informa que ao solicitar a consulta, foi informado que a prestadora está descredenciada e não forneceu nenhuma outra alternativa de atendimento para a beneficiária, alegando que tem até o mês de novembro para resolver. Interlocutor sinaliza que a beneficiária está sentindo dores e precisa de acompanhamento pós cirúrgico. Solicitamos fiscalização desta agência. Atendente Maria.

Recebida a reclamação, a operadora é notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (no caso de NIP assistencial), conforme art. 10, I, da Resolução Normativa nº 388/2015.

Após a resposta ofertada pela ora demandante, entendeu a agência reguladora que **não foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a solução da demanda**, uma vez que a denúncia havia sido aberta em **29/09/2016** e o contato da operadora com a beneficiária somente ocorreu em **07/10/2016**, quando já extrapolado o lapso previsto, motivo pelo qual não foi reconhecido o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz.

Como se vê, o entendimento da Agência encontra-se fundamentado.

Caracterizada a presença de indícios de infração à legislação regulamentar, foi então encerrada essa fase **pré-processual** com a consequente lavratura do auto de infração nº 18841/2017 por ofensa ao art. 12, I, “a”, da Lei nº 9.656/98 e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06:

Lei nº 9.656/98

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

-

Resolução Normativa nº 124/06

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

E, nos termos do art. 21 da Resolução Normativa nº 388/15, o processo administrativo só tem início quando da **lavratura do auto de infração**, momento em que a ANS tipifica a infração a ser apurada, com a posterior notificação do autuado para apresentação de defesa.

Ou seja, em momento anterior à lavratura do auto de infração não há que se falar em tipificação da infração.

Ademais, é sabido e consabido que, no plano sancionatório, a **autuada se defende dos fatos** que lhe são imputados e não propriamente da eventual tipificação atribuída pela Administração Pública, até mesmo porque, pondero, é possível que no curso do processo administrativo, em razão dos elementos coligidos, o tipo inicialmente indicado venha a ser alterado, permitindo-se a correta subsunção dos fatos às normas.

Logo, inexistente a alegada incongruência entre a disposição legal infringida e a realidade dos fatos descrita no relatório da ANS, uma vez que se cuida de momentos “processuais” distintos.

A COMPROVADA REGULARIDADE DA CONDUTA DA SABESPREV – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS APONTADAS PELA ANS

Afirma a autora que “*no entendimento da ANS, teria sido violado o artigo 3º, inciso II, § 1º da RN 259/11 (doc. 04), que estipula que deve ser assegurado ao beneficiário o agendamento de consulta médica dentro do prazo de 14 dias úteis, contados da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetivação. No entendimento da Requerida, descumprido o prazo, restaria violada a garantia de cobertura prevista na Lei 9.656/1998.*”

Sob esse aspecto, observo que o citado preceito normativo dispõe que:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

(...)

Art. 12 O descumprimento do disposto nesta RN sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor.

Com efeito, as normas que regulamentam o setor determinam que as operadoras garantam ao beneficiário acesso ou coberturas previstas em lei dentro de um determinado lapso temporal e, por isso, é razoável o entendimento de que, extrapolado o lapso estabelecido, reste configurada a negativa de cobertura, sob pena de, ao mesmo tempo, tomar “letra morta” as normas que preveem os prazos e conferir às operadoras um direito potestativo de autorizar os atendimentos quando bem lhes aprouver.

Portando, não procede, no ponto, a alegação da autora.

ILEGALIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS – REGULARIDADE DA CONDUTA DAS ABESPREV

Assevera a postulante, em suma, que “a SABESPREV (i) não é obrigada a garantir cobertura a um médico específico solicitado pela beneficiária; (ii) em nenhum momento negou cobertura à consulta com especialista em oncologia; e (iii) tão logo soube da necessidade da beneficiária de agendar a consulta em questão, agendou médico especialista para o seu atendimento, dentro do prazo previsto em lei.”

Pois bem

No plano normativo a matéria é assim regulada:

Resolução Normativa nº 259/11

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

II – consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

§ 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário.

Embora a demandante defenda a correção de seus procedimentos internos, isso não se verificou.

Conforme documentação que instrui o processo, em 21/09/2016 o titular do plano, Paulo Odilon Rodrigues, entrou em contato com a demandante noticiando que não havia conseguido marcar uma consulta para sua esposa com o médico Ângelo Scaldini Salomão perante a Santa Casa de Itapeva, o que gerou a ocorrência de nº 179451. Tal informação (de negativa de cobertura) teria sido repassada por funcionária da UNIMED Itapeva, que integra a rede indireta de atendimento da autora (ID 11534240 – pág. 16).

Desse mesmo documento consta, em 30/09/2016, a informação de que “ (...) **alinhamos com a Unimed Itapeva o atendimento da participante, por favor orientar a mesma retirar a guia na Unimed Itapeva com a Sra. Kelly (setor de atendimento).**”

Por sua vez, extrai-se do documento de ID 11534240 – pág. 13 a informação de que “[e]m complemento à ocorrência nº 179451, peço por gentileza realizar o contato com a participante Sra. DINAH PEDROSO DA COSTA RODRIGUES com urgência e informar que **liberamos o atendimento** juntamente com a Unimed Itapeva, para consulta com o Dr. Angelo Scaldini Salomão na Santa Casa de Itapeva. A Sra. Dinah deverá retirar a guia de autorização com a Kelly (setor de atendimento da Unimed Itapeva). (...)”.

Ora, se foi preciso que a requerente **alinhasse e liberasse** o atendimento junto à Santa Casa de Itapeva, a conclusão lógica que se alcança é que, de fato, houve a negativa para a marcação de consulta.

Empresgoimento, tenho que a assertiva da postulante de que na data de 30/09/2016 já havia liberado a guia de consulta para a beneficiária do plano (ID 11534244 – pág. 06) não demonstra e nem caracteriza o cumprimento da obrigação, uma vez que o art. 3º, 1º, da Resolução Normativa nº 259/11 prevê que os prazos para a garantia de consulta são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento **até a sua efetiva realização**. Vale dizer, a mera emissão de guia ou agendamento de consulta não é reputada como causa para a resolução do problema.

Por fim, considerando que a autora somente teve ciência da negativa de atendimento em 21/09/2016, observado o prazo de 14 (quatorze) dias úteis, teria até o dia 11/10/2016 para a efetiva realização da consulta.

Embora conste do documento de ID 11534240 – pág. 12 a informação de que havia sido marcada a consulta ao médico indicado na data de 11/10/2016, o documento de ID 11534240 – pág. 11534240 – pág. 14 revela que a mesma só iria ocorrer em 13/10/2016, quando já ultimado o prazo previsto na norma regulamentar. E – é razoável supor –, até por isso a demandante franqueou à beneficiária que consultasse o médico Frederico Augusto Pinho Rocha na data de 11/10/2016, integrante da rede credenciada no município de Sorocaba.

E, no ponto, conquanto o regulamento disponha que será considerado o **acesso a qualquer prestador da rede assistencial** (não se exigindo, portanto, que seja o mesmo profissional), o médico deve estar habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar, qual seja, **Itapeva** e não Sorocaba, municípios que distam aproximadamente 190 Km¹¹ entre si.

E, por decorrência lógica, se foi necessária a indicação de um profissional no município de Sorocaba é porque, deveras, em Itapeva não havia profissional especializado que pudesse atender à beneficiária...

Em suma, para que a demandante não viesse a incidir em infração às normas que regulamentam o setor bastaria que tivesse indicado um profissional para examinar a beneficiária até 11/10/2016 no município de **Itapeva**, o que não se verificou, pelo que também não comporta acolhimento o argumento da autora.

INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a demandante, em síntese, que a nova **documentação** por ela apresentada em sede recursal foi totalmente **dessconsiderada pela ANS**, que se limitou a fazer referência ao relatório da primeira decisão administrativa, quando a documentação suplementar ainda não tinha sido apresentada.

Pois bem

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Assim, a técnica da **motivação referenciada** (por referência ou por remissão) é **admitida** pela legislação e, conforme precedente do C. Supremo Tribunal Federal, mostra-se compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

(...) **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO.** (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Por sua vez, o documento de ID 11534244 – pág. 06, consistente na **guia de consulta** emitida em 30/09/2016, além de não se tratar de documento novo, já que confeccionado antes da instauração do processo administrativo, comprova tão somente o agendamento da consulta, o que, como visto, não atende às exigências da norma regulamentadora quanto à efetiva prestação do serviço. Noutros termos, referido documento não seria hábil para alteração da decisão administrativamente proferida, o que enseja a aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*.

O documento de ID 11534244 versa sobre as despesas médico-hospitalares da beneficiária, porém, referentes a períodos anterior (06/09/2016) ou posterior (26/01/2017) aos fatos discutidos nesta ação (21/09/2016).

Por fim, o documento de ID 11534244 – pág. 14 confirma que a beneficiária passou em consulta com o médico na data de 13/10/2016, **quanto já extrapolado o prazo exigido pela legislação**, a corroborar a regularidade da aplicação da sanção.

Em suma, acertadamente, como decidiu a ANS, a pretensão recursal não teria condições de prosperar.

desobediência da requerida às suas próprias regulamentações – razoabilidade e proporcionalidade da sanção

Afirma a requerente que como foi notificada da NIP assistencial em 29/09/2016, o prazo para configuração da **Reparação Voluntária e Eficaz** – RVE se encerraria em 06/10/2016

Pois bem

Em relação a RVE, a Resolução Normativa nº 388/15 preconiza que:

Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.

§ 1º Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.

Com efeito, a ocorrência da Reparação Voluntária e Eficaz tem como pressuposto a solução da demanda, **com o cumprimento útil da obrigação**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da NIP assistencial.

No caso em apreço, tem-se que a caracterização da RVE pressuporia a realização da consulta médica (cumprimento útil da obrigação) até a data de 06/10/2016, o que, como visto, não ocorreu.

Já o instituto da **Reparação Posterior**, também mencionado pela requerente, é assim disciplinado:

Art. 34. Nas demandas decorrentes do procedimento da NIP, caso o interessado adote as providências necessárias à sua solução em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do encerramento dos prazos de Reparação Voluntária e Eficaz - RVE previstos no art. 10 desta Resolução, e as comprove inequivocamente, inclusive dando ciência ao beneficiário, fará jus a um desconto percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração lavrado.

§ 1º O desconto previsto no caput somente será aplicável se a operadora apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor da multa pecuniária correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração ou na representação lavrados, **na petição em que apresentar sua defesa.**

Alega a autora que “o art. 10, I da RN 388/2015 prevê o prazo de 05 dias úteis para a solução da demanda. Somado aos 10 dias úteis do art. 34 da mesma resolução, alcançaríamos o prazo máximo de 19/10/2016, ou seja, a suposta problemática trazida pela beneficiária foi resolvida antes do prazo em questão – tendo em vista a realização da consulta em 13/10/2016, conforme confirmado pelo Hospital onde o atendimento foi prestado.”

Em sede administrativa o pleito foi indeferido ao fundamento de que “[n]ão obstante a operadora tenha se manifestado pelo pagamento de 20% (vinte por cento) do valor de multa dentro da hipótese de reparação posterior prevista pelo artigo 34 da Resolução Normativa nº 388/2015, o caso em tela não preenche os requisitos do dispositivo, uma vez que a operadora não comprovou a efetiva realização do procedimento em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do encerramento dos prazos de Reparação Voluntária e Eficaz – RVE.” (ID 11534243 – pág. 32), cuja decisão foi mantida em grau recursal (ID 13001794 – pág. 125).

In casu, observo que quando da interposição do recurso administrativo a autora juntou documentos (ID 11534244 – pág. 14), os quais, a princípio, não foram expressamente apreciados/mencionados pela ANS em grau recursal, seja no aspecto de sua admissibilidade, seja no tocante ao mérito da matéria (comprovação inequívoca de solução da demanda).

Entretanto, o art. 31 da Resolução Normativa nº 388/15 estabelece que o interessado tem o **prazo de 10 (dez) dias** para apresentar defesa, **a qual deve ser acompanhada de todos os documentos necessários para comprovar suas alegações.**

Já o art. 36 da referida resolução, com redação vigente à época dos fatos, dispunha que “**[n]a fase de instrução do processo, as partes poderão, nos casos devidamente justificados, juntar documentos e pareceres supervenientemente, bem como requerer diligências e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão.**”

Com efeito, interpretando-se referidas normas, conclui-se que a juntada de documentos supervenientes era admitida até a fase de instrução do processo, sob pena **preclusão**. Consequentemente, a juntada de documentos pela autora em sede recursal revelou-se **intempestiva**.

E, independentemente da análise meriória (comprovação inequívoca de solução da demanda), de competência da autoridade administrativa, registro tratar-se de documentação que poderia ter sido juntada pela autora quando do oferecimento de sua defesa, porquanto eram documentos próprios ou informações obtidas com a rede indireta de atendimento da postulante.

No mais, o processo administrativo transcorreu de modo a observar o devido processo legal, com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo a penalidade de multa sido fixada dentro dos limites estabelecidos pelo art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06 e observada a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral (principal e sucessiva).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

<https://www.google.com.br/maps/dir/Sorocaba,+SP/Itapeva,+SP/@-23.6297731,-49.2264413,8z/data=!3m1!4m1!4m1!5m1!1s0x94c5f54bcad87989:0x4a9099fb9d10cb8e!2m2!1d-47.4525603!2d-23.5015299!1m5!1m1!1s0x94c3ee4126ef1783:0x1a9f6708b0d3be!2m2!1d-48.8768997!2d-23.9793102>

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014205-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Promova a secretária o cumprimento do despacho ID 12594950, que deferiu o levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (ID 10315579), para a conta informada na petição ID 14409283. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências (CPC, art. 906, parágrafo único).

No que tange à quantia referente ao ressarcimento das custas, deverá a exequente informar os dados bancários da pessoa jurídica beneficiária ou apresentar procuração *adjudicia* com previsão de outorga de poderes especiais para receber e dar quitação, tal como já determinado no despacho ID 12594950.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 18703747), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013556-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20203759: Diante da notícia de que o cumprimento de sentença seguirá nos autos da ação principal (processo nº 0003417-52.2012.403.6100), **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021615-69.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOJA DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20032985) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017071-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VEROLIFE SAÚDE S/A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a exequente, apesar **pessoalmente intimada, deixou de dar cumprimento** ao despacho de ID 17673055, conforme certidão ID 19757476, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011377-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão (ID 18831465), INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020180-60.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus 20007388) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: IT FOUR US COMERCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 20141486), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-07.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRUGIUELE PASCO WITCH - SP287982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a expedição de ofício para cancelamento do protesto, bem assim a **satisfação integral do crédito**, mediante a liquidação do Ofício de Transferência (ID 19012795), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022187-25.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20033096) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007891-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA, EDILSON ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Compulsando os autos verifico que parte autora objetiva, tão somente, a expedição de alvará para o levantamento dos valores bloqueados na conta nº 0130017**-* , agência 0754 da Caixa Econômica Federal.

Nesses termos, reconsidero o despacho de ID 17403381, pois diante dos **indícios de ocorrência de fraude** e do conhecimento do ocorrido por parte da CEF, não se pode presumir natureza contenciosa do presente feito, razão pela qual se faz necessária a prévia intimação da instituição financeira requerida.

Não obstante, havendo ou não a conversão o à jurisdição contenciosa, uma vez que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, **DECLARO a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006750-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em relação à Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, nos autos do processo de nº 5003305-85.2018.403.6100.

Intimada a parte embargante a se manifestar sobre a duplicidade do presente feito, em relação ao processo nº 5006754-17.2019.403.6100, esta nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a **litispendência**.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação **idêntica** (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, distribuída à Justiça Federal em 03/12/2018 é **idêntica** à de nº 5006754-17.2019.403.6100.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de litispendência e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021101-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARILTON JOSE DA MOTA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 20077340), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-84.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, DEBORA BEZERRA DE CARVALHO, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20068309) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003133-73.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME, MARIA DE CACIA FREIRE DE SA, SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20068901) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017720-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NOOVA-PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, LEO VESCOVI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20057369) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários já fixados nos Embargos à Execução (Processo nº 000395-15.2014.403.6100).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022308-53.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, VANDERLEI TIBOLA, JULIANA TEIXEIRA LOPES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20039796) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022130-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20039464) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022313-75.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAGI GRAFICALTDA - ME, PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES, GISELE MOREIRA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20038830) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021914-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20033096) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021123-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO DE SANTANNA KNORRE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (20032956) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-49.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

SENTENÇA

Considerando a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID's 203544545), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Providencie a Secretária o levantamento da restrição por meio do sistema RENAJUD (ID 13081652 – pág. 229).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012965-58.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - PR12933
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 520, conforme segue:

"Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 226/242. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int."

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.1906.558.0000005-23 (ID 3774181) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 3774179), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3774179).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13493935 e ID 13493936: **Defiro** o benefício de gratuidade da justiça aos **embargantes**. **Anote-se**.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4853.704.0000017-70 e com seu demonstrativo de evolução do débito (ID 11992922), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF (fls. 442/449), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO - SP73959

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP das diligências juntadas no Id. 20742605 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEIÇÕES COLETIVAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF da manifestação dos autores de Id. 20742549.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008490-05.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MENDES GOMES TRINDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de SIMONE MENDES GOMES TRINDADE, visando ao pagamento de R\$ 14.897,34, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 14/05/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitoriais no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

A CEF foi intimada para indicar bens de propriedade da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitorial ajuizada em 07/12/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitoriais, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200344000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, indicando bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do débito, mas, ficou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-83.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: LAERCIO TOBIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de LAÉRCIO TOBIAS DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 14.532,42, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 13/03/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para apresentar as pesquisas de bens realizadas junto aos cartório de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 13/03/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando as pesquisas para localização de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes**, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029286-90.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOSERV SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de BIOSERV SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – ME E OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 67.206,37, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

A ação foi ajuizada em 19/10/2007.

Os executados foram citados, porém, não efetuaram pagamento do débito e não ofereceram embargos à execução no prazo legal.

Houve bloqueio, via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 4.140,17, sendo posteriormente determinado o desbloqueio, por se tratar de valor depositado em conta poupança.

Foram realizadas outras diligências para localização de bens dos executados, sendo que todas restaram infrutíferas.

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

patrimonial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 02/02/2010, fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, desde fevereiro de 2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em fevereiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente – exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consignar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-31.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BARCELO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ERCY PATITUCCI GALLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.747,04, para 03/01/2013, em razão de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 0321.160.0001730-09, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial que obteve ciência do feito. Foi certificado decurso de prazo para pagamento da dívida e apresentação de embargos.

Foi expedido edital para intimação do requerido, nos termos do art. 523 do CPC. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a CEF se manifestou requerendo Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou no Id. 20626061, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20626061, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014363-15.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERCY PATITUCCI GALLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ERCY PATITUCCI GALLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.959,19, para 31/07/2014, em razão de CONTRATO DE RELACIONAMENTO — ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS — PF nº 1998001000240573 - 241998400000317020 - 241998400000318263 - 241998400000319154 - 241998400000319901, firmado entre as partes, em 01/11/2013.

O requerido foi citado e opôs embargos à execução, que foram rejeitados. A sentença transitou em julgado.

Foi dado início ao cumprimento de sentença e o executado foi intimado, nos termos do art. 1.102-B e art. 475-J, ambos do antigo CPC, para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi obtido resultado somente perante o Bacenjud, no qual foi bloqueado valor parcial da dívida.

O referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20625321, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20625321, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002647-25.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, TOYOSHIRO NAKAMURA, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra KER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA EPP E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 51.224,58, decorrente da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, a execução foi suspensa e os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626065, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-30.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CRISA COMERCIAL LTDA ME E OUTRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 151.437,83, decorrente da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626076, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REQUERIDO: CASADO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, requerido pela ECT para que as parte realizem tratativas de acordo.

A eventual conciliação entre as partes deverá ser comunicada a este juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030600-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA

DESPACHO

Diante da petição de acordo entre as partes de Id. 20597796, bem como da certidão de Id. 20764641, intime-se a OAB/SP para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do levantamento dos valores bloqueados no Bacenjud.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006429-40.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA - EPP, VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PONTO PALITO COMÉRCIO DE AVIAMENTOS E FACÇÃO EM GERAL LTDA. EPP E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 53.594,21, decorrente da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, a execução foi suspensa e os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626057, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019025-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO COSTA SPINDOLA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GUSTAVO COSTA SPINDOLA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 43.946,01, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado e opôs embargos à execução, que foram rejeitados. Foi certificado o trânsito em julgado.

Foi dado início ao cumprimento de sentença e o executado foi intimado, nos termos do art. 1.102-B e intimado nos termos do art. 475-J ambos do antigo CPC, para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20624932, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20624932, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018305-94.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DOUGLAS GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DOUGLAS GARCIA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.499,56, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que opôs embargos à execução, que foram parcialmente acolhidos para determinar a exclusão dos valores cobrados a título de IOF do cálculo apresentado pela CEF. Foi interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação para determinar que a atualização da dívida deveria obedecer aos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. A decisão transitou em julgado.

Foi dado início ao cumprimento de sentença e o executado foi intimado, por edital, nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20627333, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20627333, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013476-70.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FRANCISCO EVARISTO DE LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.919,01, para 17/05/2010, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que opôs embargos à execução, que foram parcialmente acolhidos para determinar a exclusão dos valores cobrados a título de IOF do cálculo apresentado pela CEF. Foi interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação para determinar que a atualização da dívida deveria obedecer aos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. A decisão transitou em julgado.

Foi dado início ao cumprimento de sentença e o executado foi intimado, por edital, nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou no Id. 20627348, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20627348, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007767-49.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AGT VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALMEIDA SILVA, MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra AGT VEÍCULOS LTDA. ME E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 228.085,46, decorrente de cédula de crédito bancário, firmada entre as partes.

Os executados foram citados por edital e representados por curador especial.

Não tendo sido encontrados outros bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão da execução e os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20625340, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010656-49.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EXECUTADO: ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR, GABRIELA DANTAS, NELSON RODRIGUES ROLA, ELIZABETH BERTONCELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLDAO LOPES DE BARROS NETO - SP72460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLDAO LOPES DE BARROS NETO - SP72460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL - SP271604
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL - SP271604

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR E OUTROS, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo firmado entre eles.

A ação foi ajuizada em 06/05/2008.

Os executados foram citados.

Foi determinada a suspensão da execução com relação à pessoa jurídica, determinando-se que a exequente comprovasse ter habilitado seu crédito no juízo falimentar, o que foi feito pela mesma (Id 13331303 - p. 39).

A execução foi extinta com relação a ela (Id 13331303 - p. 79).

Foram levantados os valores bloqueados em favor da CEF.

Não tendo sido indicados outros bens passíveis de penhora, foi determinado que a exequente requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo, em 23/04/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/financiamento.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde março de 2014, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13381255 - p. 19).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de março de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até março de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0019190-74.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CARLOS DA SILVA VITOR
Advogado do(a) RÉU: ELIAS POLUBOJARINOV - SP122820-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de CARLOS DA SILVA VITOR, visando ao pagamento de R\$ 21.940,29, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 18/10/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Houve bloqueio em conta bancária do requerido, via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 1.225,72, sendo posteriormente determinado o desbloqueio da quantia, por ser decorrente de salário.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para apresentar as pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 18/10/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando as pesquisas para localização de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010, DJe 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOCIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.**” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016704-24.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANTONIO JOAO MARTINS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JOÃO MARTINS FILHO, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 14/07/2008.

O executado foi citado.

Foram bloqueados alguns valores em nome do executado, que foram levantados em favor da CEF.

A exequente foi intimada a indicar outros bens passíveis de penhora, sem êxito, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo, em 22/07/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/financiamento.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde maio de 2014, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13207776 – p. 173).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de maio de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até maio de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023390-32.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA - ME E OUTRA, visando ao pagamento de R\$ 29.123,60, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

A ação foi ajuizada em 19/09/2008.

As executadas foram citadas, porém, não efetuaram pagamento do débito e não ofereceram embargos à execução no prazo legal.

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens dos executados, sendo que todas restaram infrutíferas.

A exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, apresentando as pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, porém, ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 19/09/2008, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, desde dezembro de 2013.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em dezembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020378-73.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, JOSE LUIZ PEREIRA, GENECI DE BRITO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de PROCBIEL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME E OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 83.864,55, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

A ação foi ajuizada em 10/09/2009.

Os executados foram citados, porém, não efetuaram pagamento do débito e não ofereceram embargos à execução no prazo legal.

Houve bloqueio, via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 142,10, sendo posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela executada Geneci, por meio de alvará expedido, em razão de sua irrisoriedade.

Foram realizadas outras diligências para localização de bens dos executados, sendo que todas restaram infrutíferas.

Dadas por esgotadas as diligências para localização de bens dos executados, foi determinado o arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/09/2009, fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, desde novembro de 2013.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em novembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021555-67.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARIO AUGUSTO JULIAO MAGAGNINI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MÁRIO AUGUSTO JULIANO MAGAGNINI, visando ao pagamento de R\$ 30.343,88, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 07/12/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitoriais no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/2013 e desarquivados em 17/12/2013 e, posteriormente, em 23/01/2014, tão somente para a juntada de petição de regularização da representação processual da requerente, sendo novamente remetidos ao arquivo em 12/02/2014.

Foi realizado novo desarquivamento em 04/12/2018, para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 07/12/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2013.

Confeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, requerendo o que de direito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014769-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571

IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

ANDRÉ QUEIROZ DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Comissão de Seleção do Conselho Seccional da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante é servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle do quadro permanente da Controladoria Geral da União e é bacharel em Direito.

Afirma que foi aprovado no XXVIII Exame de Ordem Unificado e requereu sua inscrição nos quadros, o que foi indeferido, sob o argumento de que ele ocupa cargo incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, VII da Lei nº 8.906/94.

parafiscais.

Sustenta que o exercício da profissão de auditor de finanças não é incompatível com o exercício da advocacia, já que não possui competência para lançar, arrecadar ou fiscalizar tributos e contribuições

Acrescenta que as atribuições de seu cargo estão definidas no artigo 22 da Lei nº 9.625/98, o que foi confirmado por declaração da CGU.

Sustenta, ainda, que somente está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.906/94.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à sua imediata inscrição nos quadros da OAB.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, obter sua inscrição nos quadros da OAB, que foi negada com base no inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94.

O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...).”

De acordo com os autos, as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle do Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria Geral da União estão previstas no artigo 22 da Lei nº 9.625/98, assim redigido:

“Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional;

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos;

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal;

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal;

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).”

Ou seja, trata-se de servidor público federal, cuja função compreende atividades administrativas, sendo remunerado por órgão vinculado à Fazenda Pública Federal.

Assiste, pois, razão ao impetrante ao afirmar que não exerce nenhuma atividade incompatível com o exercício da advocacia, eis que, entre as atribuições de seu cargo, nenhuma está descrita como competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou contribuições parafiscais (inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94).

No entanto, como ele mesmo afirma, está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei nº 8.906/94.

Confram-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. COMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

- Se o julgamento é no sentido do provimento da remessa necessária em razão de o cargo de Analista de Finanças e Controle ser incompatível para o exercício da advocacia, nos termos do inciso VII, do art. 28 da Lei 8906/94 – que se refere a ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais – mostra-se omissa o acórdão que não justifica o impedimento, na medida em que o servidor exerce função de natureza técnico-administrativa.

- Dentre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor – de cunho eminentemente administrativa, sem poder de decisão e julgamento, sem exercício de função ou direção – não se consegue visualizar qualquer incompatibilidade para o exercício da advocacia elencado no art. 28 da Lei 8906/94.

- Insta destacar o fato de que 3 servidores ocupantes do mesmo cargo de Analista de Finanças e Controle obtiveram administrativamente suas inscrições nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo dois deles pela própria OAB/RJ.

- Impossibilidade, no entanto, de se advogar contra a Fazenda Pública, conforme impedimento previsto no art. 30, I da Lei 8906/94, a fim de impossibilitar um eventual tráfico de influência, conforme já ressaltado na sentença.

- Embargos de Declaração a que se dá provimento para, concedendo-lhes efeitos infringentes, negar provimento à remessa necessária.”

(REO 201151010126590, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 05/03/2013, Relatora: Maria Helena Cisne – grifei)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA UNIÃO. INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO NA OAB. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS INCOMPATIBILIDADES ELENCADAS NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.906/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 – A inscrição como estagiário nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil deve observar as regras de impedimento e incompatibilidade previstas nos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.906/94.

2 – Se o órgão público empregador fornece certidão informando que o cargo não se enquadra entre as hipóteses de incompatibilidade, não restando demonstrado que o impetrante exerça cargo de chefia, sua atividade apenas ocasionará o impedimento para atuar contra a Fazenda Pública que o remunere, devendo sua inscrição ser deferida com a ressalva do impedimento.

3 – *Pedido de inscrição que não encontra impedimento em lei.*
4 – *Segurança que se confirma.*
5 – *Apelação a que se nega provimento. Remessa prejudicada.*
(AMS 200233000020135, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/11/2002, Relatora: Selene Maria de Almeida – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a inscrever o impetrante em seus quadros sob o argumento de que ele exerce atividade incompatível com advocacia.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever na OAB e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo constar em sua carteira, contudo, o impedimento de que trata o art. 30, inciso I da Lei 8.906/94.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014685-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

DECISÃO

PAULO MARCOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe do Sistema Nacional de Armas - SINARM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser Policial Civil do Estado de São Paulo, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, há mais de 30 anos, preenchendo todos os requisitos para aquisição de arma de fogo de uso restrito.

Afirma, ainda, que fez a aquisição de uma Pistola Taurus G2C, calibre .40 S&W, numeração SLY13545, que é do mesmo calibre da que usa em serviço.

Alega que apresentou pedido para autorizar a compra e a guia de tráfego foi expedida pelo Exército Brasileiro, em dezembro de 2018, sendo que atualmente a arma está no Departamento da Polícia Civil, aguardando registro da Polícia Federal.

Alega, ainda, que, em dezembro de 2018, protocolou pedido de registro na polícia federal, sob o nº 08500.062428/2018-54, mas este foi indeferido, sob o argumento de que existem, nos registros da Polícia Federal, as seguintes armas em seu nome: uma pistola Beretta, calibre 6,35, e uma espingarda CBC, calibre 12, que, apesar de terem calibre de uso permitido, não contém renovação do registro pelo Estatuto do Desarmamento.

Acrescenta ter apresentado pedido de reconsideração, no qual informou que a renovação não ocorreu porque, em dezembro de 1996, foi vítima de acidente de trabalho policial e ficou em readaptação, com restrição ao uso de armas de fogo, que terminou em janeiro de 2018.

Aduz que o pedido de reconsideração foi indeferido e ele foi cientificado de que deveria entregar as armas mencionadas no Programa do Desarmamento.

Sustenta que atendeu a todas as exigências legais para obter o registro da arma de fogo de uso restrito, previstos na Portaria nº 967 do Comando do Exército Brasileiro e na Lei nº 10.826/03.

Sustenta, ainda, que a falta de renovação do registro anterior não constitui crime de porte de arma ilegal, mas mera infração administrativa, o que será regularizado assim que for reaberto o prazo para renovação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de registrar a arma de fogo de calibre restrito, o que já foi requerido administrativamente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento do registro da arma de fogo de uso restrito, sob o argumento de que há, em seu nome, o registro de duas outras armas de fogo de calibre permitido, mas sem que seus registros tenham sido renovados.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica. O artigo 2º traz a atribuição do SINARM para cadastrar as armas de fogo, cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e suas renovações.

Assim, o impetrante apresentou pedido de registro de arma nova, uma Pistola Taurus, que contém calibre restrito (Id 20643005 – p. 7), que foi indeferido.

Após a apresentação do pedido de registro do impetrante, foi determinado ao mesmo que comprovasse a situação dos registros das armas em seu nome para atualização no sistema SINARM. Consta do documento de id 20643005, pág. 11, que o impetrante possui duas armas de fogo, "cujos registros foram emitidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, não constando renovação, apostilamento no Exército ou entrega das armas na Campanha do Desarmamento."

Não houve tal comprovação e o impetrante recorreu do indeferimento de seu pedido, afirmando que havia esquecido das armas que possuía, que estavam guardadas. O recurso também foi indeferido.

Ora, o fato é que, apesar das alegações do impetrante, a sua situação está irregular, possuindo duas armas sem registro atualizado.

Não vislumbro, portanto, no ato da autoridade impetrada, nenhuma ilegalidade ou abuso de direito. Com efeito, a decisão que indeferiu o registro da arma de fogo apresentada está motivada na irregularidade existente em nome do impetrante, com relação às armas de fogo que já possui.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010329-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACOB CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário.

Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpre-se o acima determinado.

Publique-se e dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURY BATISTA BARROS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035032-36.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893

EXECUTADO: LÍRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA HELENA LUCIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÍRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTRO, fundamentada no inadimplemento do contrato de limite de crédito para operações de desconto.

A ação foi ajuizada em 19/12/2007.

Os executados foram citados.

Foram levantados os valores bloqueados em favor da CEF.

Não tendo sido indicados outros bens passíveis de penhora, foi determinado que a exequente requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. A CEF ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo, em 27/02/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/financiamento.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde janeiro de 2014, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13331312 - p. 153).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de janeiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”***

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”***

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.**”*

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até janeiro de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.”*

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002229-24.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIQUIEL SOUZA E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de EZIQUIEL SOUZA E SILVA, visando ao pagamento de R\$ 28.603,93, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 09/02/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para manifestação acerca do interesse na penhora de veículos localizados via sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 09/02/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)" (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando as pesquisas para localização de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“**CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”**

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“**AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)**

“**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I – Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II – Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)**

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)**

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)**

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006747-57.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 16/04/2012 e a requerido foi devidamente citada, mas deixou de oferecer embargos.

Foi expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente.

Não tendo sido encontrados bens suficientes, foi determinado que a requerente indicasse bens passíveis de penhora, em 13/12/2013 (fls. 55). No entanto, a CEF quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde janeiro de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Stedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I – Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara descídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Encaso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de EZIQUEL SOUZA E SILVA, visando ao pagamento de R\$ 28.603,93, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 09/02/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitoriais no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para manifestação acerca do interesse na penhora de veículos localizados via sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 09/02/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I), 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grife)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, apresentando as pesquisas para localização de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler, Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC toma a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002773-12.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO ANSELMO QUESADA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO ANSELMO QUESADA, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 16/02/2012 e o requerido foi devidamente citado, mas deixou de oferecer embargos.

Foi expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente.

Foi homologado acordo firmado entre as partes, em audiência de conciliação. No entanto, a CEF informou o descumprimento do acordo (fls. 51).

Intimado o requerido para pagamento, não houve manifestação do mesmo.

A CEF foi intimada para que indicasse bens passíveis de penhora, em 16/07/2014 (fls.73). No entanto, a CEF quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial.

Trata-se de ação monitória, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde julho de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**" (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adocção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARIANO, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 18/06/2010 e o requerido foi devidamente citado, mas deixou de oferecer embargos.

Foi determinada a intimação editalícia, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente.

Não tendo sido encontrados bens suficientes, foi determinado que a requerente indicasse bens passíveis de penhora, em 31/03/2014 (fls. 156). No entanto, a CEF quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde abril de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir coma presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0017027-87.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES FILHO
Advogados do(a) RÉU: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094, CAMILAROSALOPES - SP277563

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ALVES FILHO, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 26/09/2012 e a requerida foi devidamente citada, mas deixou de oferecer embargos.

Foi expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente.

Não tendo sido encontrados bens suficientes, foi determinado que a requerente indicasse bens passíveis de penhora, em 07/01/2014 (fls. 89). No entanto, a CEF ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde janeiro de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito, mas, ficou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

F ilio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20575241. Aguarde-se no arquivo provisório a análise do pedido de liminar nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante do não pagamento da 1ª parcela do parcelamento requerido pelos executados, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 17894679), determino a expedição das minutas de RPV.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014903-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010230-95.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELINO CLEMENTE
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MATEUS DE SOUZA - SP261384

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCELINO CLEMENTE, visando ao pagamento de R\$ 17.162,60, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

A ação foi ajuizada em 06/06/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo oferecido embargos monitórios, os quais não foram recebidos, por extemporâneos.

Certificado o decurso do prazo para pagamento, houve bloqueio de valores em contas bancárias do requerido, sendo desbloqueados em seguida, por irrisórios.

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens do requerido passíveis de penhora.

A CEF foi intimada para juntada das pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 06/06/2012, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido." (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0023604-62.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON CRISTINI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: NELSON CRISTINI - SP74331

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de EDISON CRISTINI JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 25.799,25, em razão do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física.

A ação foi ajuizada em 24/08/2004.

Devidamente citado, o requerido ofereceu embargos monitorios, os quais, após impugnação da CEF, foram rejeitados. Contra a decisão de rejeição dos embargos, o requerido interpsu recurso de apelaçao, o qual foi parcialmente provido para excluir a comissao de permanencia a taxa variavel de CDI.

Como retorno dos autos, o requerido foi intimado para pagamento da divida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestaçao.

A CEF foi intimada para indicaçao de bens do requerido passivels de constricao e suficientes a satisficao do credito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014 e desarquivados em 23/09/2015, para juntada de peticao referente a regularizacao da representacao processual da requerente, sendo devolvidos ao arquivo em 06/10/2015.

Houve novo desarquivamento em 04/12/2018, tao somente para digitalizacao dos autos e intimaçao das partes.

E o relatorio. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrencia da prescricao intercorrente do direito de executar o titulo judicial objeto desta açao. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei n° 11.280 de 16/02/2006 deu nova redaçao ao § 5° do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de oficio a prescricao, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de açao monitoria ajuizada em 24/08/2004, fundada no Contrato de Credito Direto Caixa - Pessoa Fisica.

Dispoe o art. 206, § 5°, inciso I do Codigo Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5° Em cinco anos:

I - a pretensao de cobranca de dividas liquidas constantes de instrumento publico ou particular".

No sentido da incidencia do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de credito que instruamencoes monitorias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente a cobranca de dividas liquidas constantes de instrumento publico ou particular (art. 206, §5°, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC n° 200434000107573, 5° T. do TRF da 1ª Regiao, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipotese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citaçao do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescricao, bem como sua intimaçao nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Como feito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartorios de registro de imoveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforcos na localizacao de bens passivels de penhora, para a satisficao de seu credito.

Ora, a jurisprudencia e assente no reconhecimento da prescricao intercorrente no curso da açao. Confirmam-se, a proposito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MUTUO. DIVIDA LIQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescricao do titulo executivo, desde que desnecessaria dilacao probatoria" (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudencia desta Corte, admite-se a prescricao intercorrente na execucao de titulo extrajudicial, em homenagem a regra da prescricao e em respeito ao principio da seguranga juridica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Regiao. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceicao Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Regiao. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juiza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Regiao. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justica, ja se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricao intercorrente da execucao, por forca do principio maior da seguranga juridica (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execucao de contrato de mutuo regula-se, a partir do novo Codigo Civil, pelo art. 206, § 5°, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensao de cobranca de dividas liquidas constantes de instrumento publico ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Codigo Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seçao do Superior Tribunal de Justica, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a excecao de pré-executividade e extinta a execucao, cabe condenaçao do exequente-excepto em honorarios advocaticios, fixados nos termos do art. 20, § 4°, do Codigo de Processo Civil (STJ, 1ª Seçao. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Regiao, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. I. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)***

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BELLA MOBILIE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

DECISÃO

Id 18805637. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por BELLA MOBILE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA E OUTROS, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os excipientes, que a citação por edital é nula, eis que não se esgotaram as tentativas de localização dos mesmos.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se contra a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito e das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos é indevida e que a cláusula que prevê a autotutela é ilegal (cláusula 6ª, § 2º do contrato).

Pedem que a presente seja acolhida para reduzir o valor ora cobrado.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução, na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP n.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução.

É que houve diversas tentativas de localização dos excipientes. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, às concessionárias de serviços públicos.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os excipientes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

3363491). Analisando os autos, verifico que os títulos apresentados são os contratos nºs 21.4843.690.0000029-48 (Id 3363490), 21.4843.690.0000047-20 (Id 3363493) e 21.4843.704.0000006-63 (Id

se decidir: Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. *Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.*

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os contratos de fato preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise dos demonstrativos de débitos, juntados pelos Ids 3363484, 3363485 e 3363486, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual. E a CEF confirma tais incidências em sua impugnação.

Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos mencionados, que a CEF fez incidir outro índice além de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora.

Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão aos excipientes. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - *Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).*

2 - *Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.*

3 - *Recurso desprovido.”*

(Processo 79663820040140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)

No entanto, com relação à ilegalidade da cobrança da taxa de abertura e renovação do contrato (TARC), verifico que assiste razão aos excipientes.

Ora, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).*

2. *Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

3. *Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”*

4. *Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

5. *A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

6. *A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de abertura de crédito.

Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015172-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODNEI GARCIA JERONIMO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de RODNEI GARCIA JERÔNIMO, visando ao pagamento de R\$ 13.733,73, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 29/08/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido, restando todas infrutíferas. A CEF foi intimada para apresentar as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

patrimonial.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 29/08/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Como efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM DO DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020762-65.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, visando ao pagamento de R\$ 11.263,93, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 11/11/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

A CEF foi intimada para indicar bens de propriedade da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo permanecido silente.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 11/11/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada a dar regular seguimento ao feito, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, mas, ficou-se inerte.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não enpenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM DO DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desanquiamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 20684466 e 20684469. Recebo como aditamento à inicial.

Comprove, a parte autora, que a Administração Pública reconheceu seu direito à aposentadoria em junho de 2004, por meio de documentos, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA
PROCURADOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende, o autor, a inicial, narrando os fatos de forma clara e detalhada, bem como apresentando a fundamentação jurídica para seu pedido. Com efeito, a inicial deve indicar os contratos e valores que levaram à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Deverá, ainda, demonstrar que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito e formular pedido certo e determinado.

Somente depois de esclarecidos os débitos a serem cancelados é que será possível analisar se a presente ação tem prevenção com outros autos, que acarretou o encaminhamento destes autos a este Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-53.2019.4.03.6182
AUTOR: V. DE L. BERNARDES - TRANSPORTES - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por V. DE L. BERNARDES - TRANSPORTES - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para a revisão de débitos fiscais e repetição de indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015378-29.2008.4.03.6100
AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA, RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 19266791, informando nos autos os dados bancários de sua conta para a transferência dos valores depositados em juízo (Id 19162088), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial. Afirma que a decisão é omissa, pois não se pronunciou acerca dos descontos de PSS sobre o valor apurado.

O autor apenas afirmou aguardar a decisão a ser proferida.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao INSS.

Apesar de o autor ser aposentado, há o desconto de PSS em seus proventos, aplicando-se a Emenda Constitucional n.º 41, que autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o teto do RGPS, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Assim, acolho os embargos de declaração do INSS, apenas para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam feitos os cálculos, excluindo-se o PSS do valor apurado.

No mais, permanece o quanto decidido.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20781818. Assiste razão ao autor.

De fato, a União Federal foi intimada a se manifestar acerca dos IDs 16888416, 16888849 e 16888433 que se referem aos cálculos que o autor entende como devidos.

Pela análise dos autos, houve apenas manifestação expressa quanto aos honorários, tendo sido já expedida a minuta de RPV.

No entanto, como o prazo de 30 dias já se esgotou, determino que sejam expedidas as minutas de RPV também com relação ao valor principal e devolução de custas.

Assim, intuem-se as partes acerca do presente despacho e, após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LIMA DE SOUZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X MARIA NERES FRANCA X MONICA MARIA DOS SANTOS

Fls. 1134/1135 - A Defesa requer seja juntada declaração firmada pelo Banco Bradesco informando que o réu não teve movimentação bancária no período da acusação, sendo irrefutável que o mesmo não obteve favorecimento e devendo ser assim absolvido. O Ministério Público Federal, em sua manifestação acerca do petição requerido, em resumo, que havendo nos autos provas da materialidade e suficientes indícios de autoria, o prosseguimento do feito por se tratar de questão de mérito a ser analisada durante a instrução processual. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tratando-se de documento comprobatório, este deverá ser analisado em conjunto com outros elementos probatórios trazidos aos autos, sendo assim, dou prosseguimento ao feito. Cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 1128/1130. Intuem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001035-05.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, comedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de MARCOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO.

Objetiva a impetrante, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto ao paciente que o permita adquirir arma de fogo licitamente, para preservar o seu direito fundamental da vida e integridade física.

Relata que o paciente ingressou na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, na data de 24 de julho de 2017, e, por ter sido denunciado em processo criminal em trâmite perante a Justiça Estadual, além de ter sido negado o direito de adquirir armamento licitamente, somente pode portar arma de fogo durante sua atividade laboral.

Discorre que o paciente exerce sua atividade na região da Nova Luz, São Paulo, conhecida vulgarmente como Cracolândia e reside na Cidade de Guarulhos/SP, em região com alto índice de violência, sendo de conhecimento geral sua profissão.

Afirma infringência ao Princípio da Presunção da Inocência, já que a negativa da autoridade coatora se baseou no fato de estar respondendo a processo criminal (Autos 0038091-84.2014.8.26.0224), no qual somente foi denunciado em razão das afirmações inverídicas do corréu, Charles Sanches.

Por derradeiro, salienta ser o paciente casado, com filhos e possuir residência fixa, restando, desse modo, comprovada a idoneidade necessária para a aquisição de armamento.

Em sede liminar, requer a expedição de salvo conduto para que possa adquirir arma de fogo licitamente junto a loja e comércio de armas de fogo, preservando o direito fundamental da vida e sua integridade física do paciente, nos termos do artigo 660, §4º, do Código de Processo Penal.

É o necessário.

Decido.

Passo a apreciar a questão pertinente à admissibilidade, na espécie, deste “writ” constitucional, já destacando que a concessão de *habeas corpus* preventivo exige a demonstração, por prova pré-constituída, da existência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção da paciente.

E, no caso presente, revela-se processualmente inviável a presente impetração, por tratar-se de matéria insuscetível de exame em sede de *habeas corpus*, notadamente porque a pretendida autorização para a aquisição lícita de arma de fogo não se confunde com o exercício do direito de ir e vir, cuja proteção é ora pleiteada nesta sede mandamental.

Como se sabe, o writ constitucional destina-se, unicamente, a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas, revelando-se estranha à sua específica finalidade jurídico-constitucional qualquer pretensão que vise a desconstruir atos que não se mostrem ofensivos, ainda que potencialmente, ao direito de ir, de vir e de permanecer das pessoas.

É por tal razão que o Colendo Supremo Tribunal Federal, atento à destinação constitucional do *habeas corpus*, não tem conhecido do remédio heroico, quando utilizado, como no caso, em situações de que não resulte qualquer possibilidade de ofensa ao *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque* (RTJ 116/523 – RTJ 141/159, v.g.), mesmo porque a deliberação ora impugnada restringiu-se à denegação de autorização para aquisição de arma de fogo em estabelecimento comercial especializado, matéria que, por evidente, não envolve qualquer cerceamento ao direito de ir, de vir ou de permanecer do paciente.

Na realidade, eventual lesão à pretendida autorização, caso pudesse ser considerado como direito líquido e certo de qualquer pessoa, seria reparável, ao menos em tese, mediante utilização de mandado de segurança, constitucionalmente vocacionado “a proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’” (CF, art. 5º, inciso LXIX).

Como enfatizado, a recusa, por instâncias administrativas do Poder Executivo do direito vindicado pelo paciente motivou a impetração da presente ordem de “habeas corpus”, deduzida como objetivo de viabilizar a obtenção da autorização para adquirir arma de fogo.

Esse, portanto, é o direito-fim visado pelo ora paciente, cuja liberdade de locomoção física – insista-se – não se acha coarctada, nem mesmo remotamente, pelo simples fato do paciente em questão poder locomover-se, com absoluta liberdade, no país ou fora dele.

A única concessão que tem sido feita pela jurisprudência da Corte Suprema, que considera idônea, para tanto, o remédio constitucional do “habeas corpus”, reside nas hipóteses em que o paciente esteja a sofrer injusto constrangimento de ordem processual no curso de persecução criminal (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), caso em que esse “writ” constitucional terá inteira pertinência para preservar os direitos do investigado, do indiciado, do réu e/ou do sentenciado no contexto de procedimentos penais-persecutórios contra ele instaurados, situação, por óbvio, de todo inócua, na espécie, em relação ao ora paciente.

Cabe acentuar, por relevante, tal como advertiu o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, na situação que venho de referir, “*Não se trata (...) de fazer reviver a doutrina brasileira do ‘habeas corpus’, mas, sim, de dar efetividade máxima ao remédio constitucional contra a ameaça ou a coação da liberdade de ir e vir, que não se alcançaria, se limitada a sua admissibilidade às hipóteses da prisão consumada ou iminente*” (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), uma vez que a admissibilidade desse “writ” constitucional mostrar-se-á viável, sempre, não obstante meramente potencial a ofensa ao direito de ir, vir ou permanecer do paciente, naqueles casos em que contra ele for instaurada a pertinente “persecução criminis”.

A ação de “habeas corpus”, portanto, enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica – tal como neste caso ocorre com a própria liberdade de locomoção física.

É que entendimento diverso conduziria, necessariamente, à descaracterização desse instrumento tutelar da liberdade de locomoção.

Impende reafirmar, desse modo, que esse remédio constitucional, considerada a sua específica destinação tutelar, tem por finalidade amparar, em sede jurisdicional, “única e diretamente, a liberdade de locomoção. Ele se destina à estreita tutela da imediata liberdade física de ir e vir dos indivíduos (...)” (RTJ 66/396 – RTJ 177/1206-1207 – RTJ 197/587-588 – RT 338/99 – RT 423/327 – RF 213/390 – RF 222/336 – RF 230/280, v.g.).

Urge, ainda, salientar a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, com a finalidade de se obter a convalidação deste remédio heroico em mandado de segurança, já que, além de inadequada a via eleita pelo paciente para assegurar o que entende ser seu direito líquido e certo, há que se elucidar a absoluta incompetência deste juízo, em razão da inexistência de matéria criminal, haja vista que o suposto ato ilegal teria ocorrido em âmbito de procedimento administrativo.

Ante todo o exposto, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Intím-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5203

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANO VICI)

Fs 689/700 - Tratando-se de novos Embargos de Declaração acerca de matéria já apreciada em recurso análogo, não conheço os novos Embargos Declaratórios.

Remetam-se os autos ao E. TRF-3, onde a defesa apresentará suas razões recursais, na forma estabelecida pelo art. 600, par. 4º do CPP.

I. Cumpra-se.

Expediente N° 5204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDVALDO ADRIANO FERREIRA imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016 (fls. 110/111). EDVALDO ADRIANO FERREIRA ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou, em matéria preliminar, a nulidade do feito por falta de comprovação da origem da mercadoria, bem como pelo laudo merceológico ter sido elaborado apenas por um perito. Alternativamente, requereu a suspensão condicional do processo (fls. 126/135). É o relatório. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o . Primeiramente, rejeito a alegação de nulidade em relação ao laudo, seja no tocante à comprovação da origem da mercadoria, seja em relação ao número de peritos para confeccioná-lo. Conseqüente, prescindível a elaboração do laudo, pois a aferição da origem estrangeira das mercadorias pode ser realizada por outros meios de prova. Neste sentido, é o entendimento do E. TRF da Terceira Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 334. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. Os delitos previstos nos art. 334 e art. 334-A, ambos do Código Penal, são considerados crimes permanentes, por este motivo, não é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para que a Autoridade Policial ingresse no domicílio em estado de flagrância (TRF da 3ª Região, Acr 0003177-55.2006.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 18.05.16; HC n. 0016003-88.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.07.12; Acr 0001077-86.2008.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14.06.12; HC n. 0019439-89.2011.4.03.000, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, j. 17.01.12). 3. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). 4. Ao contrário do que sucede como delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). 5. Autoria e materialidade comprovadas. 6. O valor dos tributos federais não recolhidos perfaz R\$ 126.348,97 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), motivo pelo qual a pena-base deve ser majorada. 7. Apelação da defesa desprovida. Apelação acusação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL N° 0011940-64.2010.4.03.6119/SP, RELATOR :Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, PUBLICADO NO DJU de 18/06/2018) No mais, filio-me ao entendimento de que o descaminho é crime formal, que independe do valor dos tributos elididos. Neste sentido: (...) Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Prescindibilidade. Crime formal que se considera consumado independentemente do resultado. Precedentes. Atipicidade da conduta não caracterizada. Conhecimento parcial da ordem. Ordem denegada. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal). Precedentes. (...) (HC 122268, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015). No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações não confundem com mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Em relação à análise de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei n.º 9099/95, verifico, conforme aduzido pelo MPF a fls. 127/128, que o acusado possui diversos apontamentos criminais pela mesma prática delitiva apontada nos autos (fls. 66/71, 74/76, e 116/117) o que impede a concessão do benefício. Depreende-se, ainda, que o acusado, além de demonstrar habitualidade na conduta, tinha conhecimento da origem das mercadorias que foram apreendidas, embora tenha firmado depoimento em sentido diverso. Portanto, torna-se, ao menos em tese, reprovável sua conduta social e personalidade, e impede a concessão do benefício, em desacordo como dispositivo legal. Por esta razão, descabe a suspensão condicional do processo. Por ora, designo o dia 14 de outubro de 2019, às 14:00, para audiência das testemunhas da acusação, residentes nesta capital

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-73.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO X OLIVIA GOMES DE SOUZA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0000636-73.2012.403.6127A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao Ministério Público Federal com relação à petição juntada pela defesa na data de ontem foi dito que o atestado médico apresentado pela ré refere-se à impossibilidade de locomoção por apenas um dia na data de 14.08.2019, não havendo até o presente momento nenhuma justificativa de ausência para a audiência na presente data. Com relação às testemunhas ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERRAZ e EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO o MPF insiste na suas oitivas, requerendo a condução coercitiva para uma nova data a ser designada. Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Considerando que a petição juntada às fls. 326 refere-se ao dia 14.08.2019 e considerando que o atestado é referente a apenas um dia, e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, dou prosseguimento ao feito coma oitiva da testemunha de acusação presente. Assim, nomcio para a acusada OLIVIA GOMES DE SOUZA, a defensora ad-hoc DRA. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO - OAB/SP 241646, arbitrando os honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em conformidade como art. 25, 4º da Resolução nº 305/2014-CJF. 02. Com relação às testemunhas ausentes, apesar de terem sido intimadas, DESIGNO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 15:00 HORAS para oitiva de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERRAZ e EUFRANCIS MARCELO GOMES DE AQUINO, que deverão ser conduzidos coercitivamente. 03. Com relação ao interrogatório da ré OLIVIA GOMES DE SOUZA, será designado após a audiência marcada. 04. Aditem-se as Cartas Precatórias de São Joao da Boa Vista/SP e São Sebastiao do Paraíso/MG, para viabilização da videoconferência e intimações necessárias. 05. Intimem-se as partes, saem os presentes intimados. NADA MAIS. São Paulo, 15 de agosto de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. -DR JOAO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5000164-72.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO

DES PACHO

Vistos.

Intim-se o Excipiente para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 415/1059

Expediente N° 3833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDINI) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDINI)

Vistos. 1. Considerando o envio da segunda via da mídia objeto do Laudo Técnico Científico nº 141/2016, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, facultando-se a apresentação de novos memoriais. 2. Após, conclusos. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto (VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO ACIMA).

Expediente N° 3832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-79.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9)) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 45/2019 Folha(s) : 246 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2009, por meio da decisão de fls. 281/282. Por sua vez, à fl. 536, ante a não localização do referido acusado, foi determinada o desmembramento do feito em relação aos autos principais (nº 0008520-69.2004.403.6181), prosseguindo nestes autos apenas no que se refere ao réu de ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA. Em manifestação de fls. 597/601, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade ante a notícia do falecimento do acusado. À fl. 607 consta certidão de registro de óbito do réu ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA. É o relatório. Decido. Considerando a certidão de registro de óbito encartada aos autos à fl. 607, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 14.04.1961, portador do RG nº 170344253/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 101.498.458-04, atinente aos delitos imputados pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se o necessário. P. R. I. C. São Paulo, 09 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE BONI MORATO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ(PB024418 - ABDON SALOMAO LOPES FURTADO E PB005510 - OZAEAL DA COSTA FERNANDES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 46/2019 Folha(s) : 247 RELATÓRIO Vistos em sentença. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CAROLINE BONI MORATO (CAROLINE), brasileira, nascida em 28/07/1985, portadora do RG nº 292886664 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 334.902.738-050; e CLÁUDIO VIEIRA DA LUZ (CLÁUDIO), brasileiro, nascido em 12/03/1960, portador do RG nº 12379185-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 011.011.848-09, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c. artigo 71 do Código Penal. 2. Narra a inicial acusatória, acostada às fls. 155/158, que CAROLINE, sócia e única administradora da pessoa jurídica CAROLINE BONI MORATO - ME LTDA. - petshop cujo nome fantasia é Animais Park - teria contratado, em junho de 2011, dezesseis operações de câmbio junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., por um valor total de US\$ 1.342.464,20 (fls. 19verso/20). Segundo a acusação, a instituição financeira teria sido informada pela empresa que os contratos de operações cambiais referiam-se a pagamentos de importação à vista, efetuados antes do desembarque aduaneiro, mas com mercadorias adquiridas já devidamente embarcadas com destino ao Brasil. Todavia, destaca o MPF que tais mercadorias nunca teriam ingressado em território nacional ou ainda repatriados os respectivos valores. Ouvida em sede policial, CAROLINE teria confirmado que as assinaturas nos contratos às fls. 34, 38, 42 verso e 43 verso eram de sua autoria, declarando, entretanto, que atuava por orientação de CLÁUDIO, o qual a tinha feito entender que se tornaria sócio de seu negócio, afirmando, ademais, que as importações se referiam a produtos a serem revendidos na Rua 25 de Março, nesta Capital. Declarou, outrossim, que assinou os documentos de abertura da conta corrente a pedido de CLÁUDIO, que, por fim, era quem pagava o aluguel de sua loja e demais despesas, bem como que este providenciou juntamente ao Banco Itaú Unibanco S.A. a abertura da conta corrente da empresa, ficando como responsável pela movimentação bancária (fls. 75/76). Ainda de acordo com a inicial acusatória, o sobrinho de CLÁUDIO, Lucas Malfatti Vieira da Luz, que teria conseguido emprego de office boy em uma agência de viagens localizada na Rua 25 de março com auxílio do tio, teria entregado, a pedido deste, documentos para que CAROLINE assinasse. Constatou, igualmente, que em razão de movimentações financeiras suspeitas na conta corrente de CAROLINE BONI MORATO - ME LTDA., a acusada foi relacionada no RIF nº 16704 pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Desse modo, concluiu a denúncia que CAROLINE e CLÁUDIO teriam atuado como operadores de mercado clandestino de câmbio ao reterem valores ao Exterior, por meio de conta corrente aberta perante o Banco Itaú Unibanco S.A. e creditada com valores de origem desconhecida, também existindo suspeita de que o numerário tivesse como destino o pagamento de mercadorias descaminhadas ou subfaturadas. Assim, acusados, pré-ajustados e comunidade de designios, teriam promovido, sem autorização legal, a saída para o Exterior de US\$ 1.342.464,20 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro dólares americanos e vinte centavos), incidindo no crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal. Na oportunidade, o Ministério Público Federal arrolou como testemunhas Lucas Malfatti Vieira da Luz (fl. 158). 3. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2017, conforme decisão de fls. 159/160 verso. 4. Os acusados foram devidamente citados às fls. 189 e 260. A defesa de CAROLINE alegou, em resposta à acusação, que a administração da empresa aberta em seu nome cabia ao corréu CLÁUDIO e que se limitou a assinar papéis levados à sua casa. Alega que tem comparecido quando chamada, colaborando como investigação policial a fim de comprovar que não teve intenção de cometer as condutas descritas na denúncia. Assim, requer absolvição sumária por atipicidade do fato, considerando que não teve ciência ou dolo em efetuar remessa de valores ao exterior. Ao final, arrolou como testemunhas de defesa Rodrigo Boni Morato, Marina Colaneri Boni e Silvana Fátima Boni Morato, bem como os gerentes do Banco Itaú Unibanco S.A. - João Paulo Carneiro Jordão e Rogério Rodrigues Cortez (fls. 192/199). Às fls. 230/231, a referida defesa requereu a juntada de mídia digital com cópia do processo administrativo do Banco Central do Brasil (BACEN). Por sua vez, CLÁUDIO apresentou resposta escrita às fls. 268/268 verso, por meio da Defensoria Pública da União, na qual se reservou o direito de se manifestar acerca do mérito após a instrução, tendo adiantado, apenas, a alegação de que não incidu no delito apontado na denúncia, requerendo, assim, sua absolvição sumária. 5. Em decisão de fls. 269/270 verso, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária - considerando que as alegações de ausência de dolo e insciência sobre o suposto delito de evasão demandam análise exauriente do mérito -, sendo determinado o prosseguimento da ação penal, bem como foram deferidos os requerimentos da defesa de CAROLINE para a obtenção de documentos e informações perante o Banco Itaú Unibanco S.A. 6. Como resposta da instituição financeira (fls. 275/296), foi aberta nova vista às partes e, posteriormente, designadas as audiências de instrução (fl. 302). 7. Iniciada a instrução processual, procedeu-se à oitiva das testemunhas Lucas Malfatti Vieira da Luz, Rodrigo Boni Morato e Rogério Rodrigues Cortez (cf. mídia de fl. 345), tendo a defesa de CAROLINE desistido do testemunho de Silvana Fátima Boni Morato e Marina Colaneri Boni, insistindo, porém, na oitiva de João Paulo Carneiro Jordão (fl. 344). Homologada a desistência pelo Juízo, foi designada nova audiência para a oitiva requerida (fl. 344). Posteriormente, ouvido João Paulo Carneiro Jordão, procedeu-se ao interrogatório dos réus CAROLINE BONI MORATO e CLÁUDIO VIEIRA DA LUZ, conforme gravações audiovisuais (fl. 355). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados nada requereram (fl. 354). 8. Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que não merecem credibilidade as declarações de inocência prestadas pelos réus, pois CAROLINE, única sócia da CAROLINE BONI MORATO - ME LTDA., e CLÁUDIO, responsável pela movimentação da conta corrente da referida empresa, realizaram 16 (dezesseis) operações de câmbio sem autorização legal e sem comprovar a internação das mercadorias ou repatriação dos valores. Aduziu, outrossim, que as declarações da testemunha Lucas Malfatti Vieira da Luz, sobrinho do acusado, confirmam a relação de CLÁUDIO com CAROLINE - a qual ratificou em juízo ter assinado os documentos de transferência da conta e os contratos de câmbio. Sendo assim, requereu o MPF a condenação dos réus CAROLINE BONI MORATO e CLÁUDIO VIEIRA DA LUZ pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (fls. 357/366). Por sua vez, a defesa de CAROLINE apresentou alegações finais escritas reiterando a ausência de dolo por parte da acusada, bem como que as declarações em sede policial e em Juízo são conformes no sentido de que a ré não exerceu de fato a administração direta das atividades desenvolvidas, seguindo, apenas, orientações dadas pelo ora corréu. Assevera, igualmente, que os extratos bancários da conta corrente da empresa revelam que as movimentações não eram realizadas pela ré, mas por CLÁUDIO e Gelson Vieira da Luz, afirmando, ainda, que o acusado mentiu em relação a nunca ter sido ligado com a empresa cujo objeto social fosse importação e exportação. Ao final, requereu a absolvição da ré CAROLINE por atipicidade ante a inexistência de dolo, dado que não possuía ciência de que estava realizando remessas de valores ao exterior, sendo usada apenas como instrumento para consecução dos planos de CLÁUDIO (fls. 369/379). Enfim, a defesa do acusado CLÁUDIO sustentou a tese de ausência de prova quanto à materialidade da conduta delitiva, bem como a falta de elementos que indiquem a autoria do delito. Alegou que a peça acusatória tem como base informações inseguras e viçadas e que, ao fim, não restaram comprovadas ao longo da instrução processual. Por derradeiro, requereu seja acolhida a tese da negativa de autoria por insciência de provas e a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (389/390). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES 9. Antes de ingressar no mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar. Por outro lado, considerando que não foram arguidas preliminares pelas defesas técnicas, passo à análise da pretensão punitiva deduzida pelo Parquet Federal nesta ação penal. DA IMPUTAÇÃO AO MINISTERIAL 10. Retome-se, inicialmente, a descrição típica das condutas imputadas pelo órgão acusador (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, como fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente. Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (grifos nossos). De acordo com a denúncia (fls. 155/158), CAROLINE e CLÁUDIO, pré-ajustados e comunidade de designios, teriam contratado dezesseis operações de câmbio, em junho de 2011, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., no valor total de US\$ 1.342.464,20, a pretexto de realizar o pagamento de importações de mercadorias, sem, no entanto, comprovar a internação dos bens ou a repatriação dos valores, em violação às normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional. As aludidas contratações teriam como objeto mercadorias, importadas e pagas antecipadamente, que já estariam, em tese, embarcadas com destino ao território nacional - isso porque essa modalidade de operação ocorre como apresentação dos documentos de embarque da mercadoria. Tratando-se, em suma, de saída de valores a título de pagamento de importações por meio de remessas cambiais. Por oportuno, destaco caso semelhante recentemente julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. [...] 2. A materialidade do delito de evasão de divisas encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelo Procedimento Administrativo BACEN n. 0701362169, que registra que a empresa Gamel Materiais Elétricos Ltda. realizou 48 (quarenta e oito) operações de câmbio para pagamento de importações, entre 02.09.05 e 30.11.05, totalizando US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dólares) (apensos I, II e III), em relação às quais o Banco Central informou que a Gamel Materiais Elétricos Ltda. declarou às instituições financeiras tratarem-se de pagamentos de importação à vista, não havendo, contudo, registro do ingresso das mercadorias no SISCOMEX, nem registro de repatriação das divisas no SISBACEN Câmbio (fls. 2/6, apenso I), não sendo apresentados, ao longo de toda a fase instrutória, documentos que comprovassem a efetiva internação das mercadorias ou a repatriação dos recursos relacionados aos contratos de câmbio de fls. 155/312 do apenso I e fls. 2/328 do apenso II, o que caracteriza a saída de moeda para o exterior sem autorização legal. 3. [...] (Ap. nº 0000721-33.2008.403.6181, Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 20/05/2019 - grifos nossos). Como se depreende do suprascripto decísum, a não comprovação da internação dos bens importados ou da repatriação dos recursos relacionados aos contratos de câmbio é suficiente à configuração do crime de evasão de divisas, pois conforma hipótese de saída de valores para o exterior sem autorização legal, nos termos do que dispõe o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Por fim, consigno que a imputação desenvolvida pelo órgão acusador veicula hipótese de crime doloso. Como asseveram BITENCOURT e BREDAS, o elemento subjetivo da primeira figura do parágrafo único é o dolo, constituído pela vontade livre e consciente de promover, sem autorização legal, a evasão de moeda ou divisa para o exterior, por qualquer meio ou forma (a qualquer título). É indispensável que o agente tenha consciência de que está promovendo a evasão contra legis, isto é, que está violando a proibição legal de enviar moeda ou divisa para o exterior, pois sem autorização legal é uma elementar normativa do tipo que também deve ser abrangida pelo dolo. Essa consciência, repetindo, deve ser atual,

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-63.2001.403.6181 (2001.61.81.001873-6) - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN

INTEIRO TEOR DAR. DECISÃO DE FLS. 1587/1588: Autos nº: 0001873-63.2001.4.03.6181 (ação penal) Acusados: CORNÉLIA KRIEMANN DECISÃO Aceito a conclusão supra. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CORNÉLIA KRIEMANN e Norbert Kriemann, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na qualidade de administradores da empresa METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher, na época própria, valor de contribuições devidas à Seguridade Social descontados dos salários dos empregados da empresa nas competências de 10/1996 a 03/2000, razão pela qual foram lavradas as NFLDs (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito) n. 35.040.282-5 e 35.040.284-1, nos valores, respectivamente, de R\$ 341.326,12 e R\$ 221.134,84. A denúncia foi recebida em 10.06.2002 (fl. 691). Após regular instrução, em 30.11.2009 foi publicada sentença de parcial procedência do pedido do autor para condenar Cornélia Kriemann à pena de 2 (dois) anos de reclusão, já descontado o aumento relativo à continuidade delitiva (fls. 1092/1098). Posteriormente, o E. TRF-3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo MPF para aumentar a pena imposta na sentença para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, já descontado o aumento relativo à continuidade delitiva (fls. 1200/1206). O acórdão foi publicado em 1º/12/2010 (fl. 1207). Do acórdão, a defesa interpôs embargos de declaração em 14.12.2010 (fl. 1208/1212), inadmitido pelo E. TRF-3ª Região em 21.02.2011 (fl. 1225), com acórdão publicado em 02/03/2011 (fl. 1230). Em 15.03.2011, a defesa interpôs Recurso Especial (fls. 1233/1258), que foi admitido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 1301/1309). Os autos foram encaminhados ao C. STJ em 30.05.2011 (fl. 1312). No STJ, o recurso especial foi conhecido parcialmente pelo relator que, monocraticamente, negou o provimento (fls. 1331/1336-verso), o que motivou à defesa ingressar com agravo regimental (fls. 1338v/1354v). Referido agravo também foi parcialmente conhecido pela 6ª Turma que, no mérito, o desproveu (fls. 1429-v/1430). O acórdão do agravo regimental foi publicado em 28.08.2017 (certidão - fl. 1437-verso), dele não tendo sido interposto embargos de declaração. Posteriormente, a defesa ainda ingressou com embargos de divergência (fls. 1439v/1452), inadmitidos pelo relator (fl. 1476/1478-verso), e agravo regimental nos embargos de divergências (fls. 1481v/1493v), que também foram conhecidos pela 6ª Turma do C. STJ (fl. 1496v/1497). Desta última decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 1500v/1502v), que foram rejeitados (fls. 1507v/1508v). Iresignada, a defesa ainda interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1510v/1515v), que teve negado o seguimento (fls. 1527v/1528v), o que motivou a apresentação de novo recurso de agravo, agora contra a decisão que denegou o seguimento a recurso extraordinário (fls. 1530v/1538), que resultou no não conhecimento do recurso extraordinário pela Corte Especial do STJ (1546v/1547). Não houve outros recursos. Em 18.06.2019, a defesa requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva que teria ocorrido em 29.11.2017 (fls. 1569). O MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, nos termos do entendimento do STJ no EAREsp nº. 386.266-SP, julgado pela Terceira Seção, haja vista que o último recurso proposto pela defesa que foi conhecido pelo STJ teve decisão em 28.08.2017, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional (fl. 1584-verso). É o relatório. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal. Conforme a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os recursos especial e extraordinário somente obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis (v.g. HC 86.125/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie). Esse é o entendimento de ambas as Turmas do colendo STF. Como efeito, assentou-se entendimento de que o recurso de natureza extraordinária (e especial) inadmitido pelo tribunal de origem, em decisão confirmada pelo respectivo tribunal superior, equiparar-se-ia à situação de não interposição de recurso. São esses os julgados que reafirmaram a referida tese: ARE 791825 AgR-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE-188 5/9/2016; HC 130.509/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 15/10/2015; ARE 723.590 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 13/11/2013; HC 113.559/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 5/2/2013; AI 788.612 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE 16/11/2012 e ARE 723590 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 13/11/2013. Cumpre observar que o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue a mesma orientação do Pretório Excelso - Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 386.266/SP, j. 12/8/2015. A ideia é a de que, no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, porquanto o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. Logo, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. Assim sendo, como os embargos de divergência e o recurso extraordinário, bem como seus respectivos agravos, não foram conhecidos pelo E. STJ, a transição/interposição dos referidos recursos não teve o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deve retroagir à data do término do prazo recursal do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso especial, publicado em 28.08.2017. Como não houve interposição de embargos de declaração, não houve suspensão do prazo recursal. Portanto, o trânsito em julgado deu-se em 13.09.2017, levando-se em conta o prazo de 15 dias para interposição de recurso extraordinário a partir de 28.08.2017. A acusada foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, aqui não sendo considerado o aumento de 1/6 relativa à continuidade delitiva (súmula 497, STF), com prescrição em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. O último marco interruptivo deu-se em 30.11.2009, data da publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117, IV do Código Penal). Diante disso, considerando que o trânsito deu-se em 13.09.2017, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, INDEFIRO pedido formulado pela Defesa de CORNÉLIA KRIEMANN, pois não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme os fundamentos acima indicados. Int.

Expediente N° 11548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X VICENTE SOUTO JUNIOR(GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)

Tendo em vista a proposta formulada pelo MPF às fls. 600, designo para o dia 07.10.2019 às 14:30 horas, audiência de proposta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS, VICENTE SOUTO e MÁRIO JOO POONG KIM. Int.

Expediente N° 11549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104072-76.1995.403.6181 (95.0104072-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF e SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODELMIR AEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP11054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA)

Defiro o pleito da nobre defesa, coma qual anuiu o Ministério Público Federal, devendo-se a secretaria providenciar o necessário, após o trânsito em julgado do HC nº 391053 / SP (2017/0048401-9), em trâmite no colendo STJ. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-17.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MERCIANE CARDOSO DA SILVA(SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA) X EMERSON SILVA ROCHA OLIVEIRA(SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA) X LUIZ QUINTINO DAMASCENO(SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA) X ANTONIO JOSE SOUZA DOS SANTOS

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MERCIANE CARDOSO DA SILVA e EMERSON SILVA ROCHA OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, e contra LUIZ QUINTINO DAMASCENO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 226/230 dos autos, tem o seguinte teor: [...] Segundo consta, MERCIANE CARDOSO DA SILVA e LUIZ QUINTINO DAMASCENO lograram obter para si benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/616.235.231-9 e 31/615.715.900-0, respectivamente) mediante fraude consistente na utilização de laudos médicos falsos, os quais tiveram o condão de enganar a pericia, de modo a fazer o INSS incidir em erro. A denunciada MERCIANE CARDOSO DA SILVA requereu o benefício NB 31/616.235.231-9 em 20/10/2016, perante a APS Atracandua. Para tanto, apresentou atestado supostamente emitido pelo médico Hugo Jair Nunes Gonzalez, CRM 101462, como timbre do Hospital Stella Maris, dando conta de que estaria incapacitada para o trabalho, por fratura no braço, por aproximadamente 140 dias (fl. 108). Assim, o benefício foi concedido em 15/12/2016, com data de início em 05/10/2016 e renda mensal de R\$ 1.006,99, tendo sido o primeiro pagamento, no valor de R\$ 3.140,00, disponibilizado para recebimento a partir do dia 03/01/2017, na Agência Rio das Pedras do Banco Bradesco, nesta Capital (fls. 100/103 e 188/192). No entanto, em apuração administrativa, o INSS pesquisou a autenticidade do atestado médico como timbre do Hospital Stella Maris, utilizado para comprovar a pretensa incapacidade laborativa. O aludido Hospital informou que não expediu os atestados em nome de MERCIANE CARDOSO DA SILVA e que o médico que o assinou nunca fez parte de seu quadro clínico (fls. 110/111). Desta forma, acionada a Polícia Federal, a ora denunciada foi presa em flagrante delito em 03/01/2017, logo após ter sacado a quantia de R\$ 3.140,00 no Banco Bradesco, conforme comprovante de fl. 126. Não há dúvida, portanto, sobre a materialidade do delito, haja vista que MERCIANE, mediante o meio fraudulento acima descrito, recebeu vantagem que não fazia jus. A autoria, por sua vez, defluiu com clareza do depoimento prestado por MERCIANE à autoridade policial (fls. 06/07), onde afirma que nunca se tratou no Hospital Stella Maris, tendo engessado seu braço no dia anterior à pericia marcada pelo INSS, como o intuito de enganar o médico perito, após entregar seus documentos pessoais a um terceiro que providenciou o pedido indevido do auxílio-doença perante a autarquia. Tais circunstâncias deixam transparecer com absoluta clareza a intenção da denunciada de fraudar o sistema previdenciário, como do específico de obter para si benefício previdenciário ao qual sabia não ter direito. EMERSON SILVA ROCHA OLIVEIRA teve participação ativa na fraude em questão, conforme reconheceu em seu próprio depoimento prestado às autoridades policiais (fls. 12/14), no qual confessa ter aliciado MERCIANE, sua namorada. Como efeito, EMERSON relatou ter conhecido um intermediário de nome Junior, que lhe propôs a participação num esquema, tendo o ora denunciado convencido MERCIANE a participar da fraude. Assim, Junior colheu os dados e documentos de MERCIANE e marcou sua pericia, engessando seu braço no dia anterior e instruindo-a a como se comportar no exame, sempre se comunicando com EMERSON. Este, por sua vez, instigava MERCIANE à prática do crime, ambos agindo em plena unidade de desígnios, a fim de obter o benefício que sabiam indevido, cujo valor seria dividido com Junior. Apesar de não ter sido tecnicamente possível identificar Junior nos celulares apreendidos e periciados (fls. 200/203), o depoimento de LUIZ QUINTINO DAMASCENO corrobora a versão de EMERSON, ao referir-se ao mesmo intermediário (Junior) como responsável pela obtenção fraudulenta de seu benefício perante o INSS. LUIZ QUINTINO DAMASCENO requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/615.715.900-0 em 06/09/2016, perante a APS Vila Mariana, apresentando, para tanto, atestado médico falso, não logrando receber vantagem indevida por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foi surpreendido, em 03/01/2017, pela Polícia Federal, previamente informada da fraude pelo órgão de inteligência do INSS (fls. 105/115). Naquela data, o seu benefício, que fora concedido em 13/12/2016, com data de início em 25/08/2016 e renda mensal de R\$ 1.454,05, estaria disponível para saque na Agência Cerqueira César do Banco Bradesco (fls. 195/196). No entanto, como foi preso em flagrante junto com os ora denunciados, não houve tempo hábil para se deslocar até aquele estabelecimento bancário para proceder ao saque, de sorte que não chegou a receber a vantagem indevida. Para a obtenção do auxílio-doença, LUIZ QUINTINO DAMASCENO fez uso de atestado médico supostamente assinado pelo médico Ramon Medeiros Fagundes, CRM 171.684, datado de 12/12/2016, em refeitório como o timbre do Hospital Santa Marcelina (fl. 113). Instado pelo INSS, o Hospital Santa Marcelina afirmou que o paciente LUIZ QUINTINO DAMASCENO não foi atendido na referida data, bem como que o médico Ramon Medeiros Fagundes não fazia parte do corpo clínico daquele hospital (fl. 112). Desta forma, o INSS concluiu que o auxílio-doença foi concedido indevidamente, uma vez que o atestado em questão foi essencial para demonstrar a pretensa incapacidade laborativa decorrente de fratura no punho do ora denunciado, o qual compareceu com tala gessada à pericia médica (fl. 113). Assim, a materialidade do delito restou inequivocamente demonstrada, diante da comprovação da falsidade do atestado médico apresentado por LUIZ QUINTINO DAMASCENO. Também a autoria está provada, pois o ora denunciado admitiu ter feito uso do documento em questão perante o INSS, apesar de nunca ter sido atendido pelo médico Ramon Medeiros Fagundes, que nem sequer participa do corpo clínico do Hospital Santa Marcelina, circunstância que torna evidente seu intuito de fraudar a Previdência Social. Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia MERCIANE CARDOSO DA SILVA e EMERSON SILVA ROCHA OLIVEIRA como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, e LUIZ QUINTINO DAMASCENO como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal [...] A denúncia foi recebida em 14.10.2019 (fls. 236/238-v). Os acusados foram citados pessoalmente em Secretaria (fls. 267, 269 e 271), constituíram defensor nos autos (fls. 295/298) e apresentaram resposta à acusação, reservando-se o direito de se manifestar acerca do mérito ao longo da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas (fl. 302). Quanto ao denunciado LUIZ QUINTINO DAMASCENO, o MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 304): (a) pagamento de prestação pecuniária, no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), a entidade beneficiária ou de assistência social a ser definida pelo Juízo, podendo o valor ser parcelado, dentro do período de prova, segundo a capacidade financeira do acusado; (b) comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; e (c) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma hipótese de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução marcada para o dia 22.04.2020 às 14 horas, da qual se encontram intimados todos os denunciados. A proposta de suspensão condicional do processo será oferecida em audiência. No entanto, considerando que a proposta somente será oferecida ao codenunciado LUIZ QUINTINO DAMASCENO, devendo-se proceder à instrução da presente ação penal para os demais codenunciados, como intimação das testemunhas, nada obsta que ela seja ofertada antes do início da audiência de instrução, evitando-se, assim, deslocamento desnecessário do membro do MPF, do acusado e do defensor constituído, bem como realização de audiência específica somente para este fim. Assim, intime-se o acusado LUIZ QUINTINO DAMASCENO, no próximo comparecimento mensal, de que a proposta de suspensão condicional do processo será a ele oferecida no início da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.04.2020, às 14:00 horas, da qual, inclusive, ele já se encontra intimado. Dê-se baixa na pauta tocante a audiência de suspensão (27.01.2020). Requistem-se a apresentação das testemunhas de acusação. Defiro a apresentação de declarações de vida progressa na forma escrita pela defesa. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 594 e considerado que a defesa constituída em comum pelos réus RENATO YUKIO SHIMAMURA, FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA e CRISTIANO MATHEUS, bem como a defesa constituída pelo réu ROBSON ANTONIO BRUNO, não apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, DETERMINO:

1. INTIME-SE novamente o advogado José Carlos Pacifico, OAB/SP nº 98.755 (defensor de Renato, Faíha e Cristiano) e o advogado Wilder Eufásio de Oliveira, OAB/SP nº 300.874 (defensor de Robson), para que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, atendam ao chamamento judicial e apresentem contrarrazões ao recurso da acusação.
2. Findo o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019611-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256

DECISÃO

Intime-se o Executado, por meio de seu advogado constituído, das penhoras efetivadas nos autos (fl. 59 - ID 20765004), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intime-se ainda o Executado para que proceda, ele mesmo, na condição de depositário, à assinatura do termo de penhora e depósito de fl. 59, juntando aos autos a via devidamente assinada.

Após, cumpra-se integralmente o item "a" da decisão de fl. 54.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022657-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: EDLEIDE ALBUQUERQUE SANTOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000439-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PEDRO DE ALMEIDA CARDOSO, com inscrição fazendária federal 521.677.808-00 (citação – folha 13).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011897-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., com inscrição fazendária federal 07.140.025 (citação – folha 74).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão em renda, ante a existência de embargos à execução em curso.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028681-34.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da determinação de ID 11497665, aguarde-se no arquivo provisório o desfêcho dos embargos à execução.

Outrossim, por razões de apego à economia e celeridade processual, traslade-se cópia dos documentos juntados no ID 13766041 para os autos dos embargos à execução fiscal, inclusive cópia desta decisão.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 15949461: Tendo em vista que os embargos à execução nº 5012387-25.2017.4.03.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 12772994), bem como considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000254-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 13205099: Mantenho a decisão exarada em 19/09/2018, que indeferiu a tutela para sustação dos atos de protesto, por seus próprios fundamentos (id. 10671353).

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017850-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
null

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007302-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036877-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037528-39.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela exequente (ID 18035987) e a regularização da apólice efetuada pela executada (ID 12240568 fls. 143/151, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135/139 do ID 12240568, intimando-se a exequente para efetuar as devidas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019388-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS FISCAIS, cumulada com pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos negativos, ajuizada por **CPK INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**.

Segundo narra, os débitos em cobro se referem às CDA's 80.4.19.118661-25 (PA 12376379900/2019-16) e 80.4.17.043199-51 (PA 10880510597/2017-48).

Pretende a revisão do ato de parcelamento e entende ser descabida a utilização de índice que supere a Taxa SELIC no cálculo dos juros, motivo pelo qual pleiteia a revisão do débito, mediante a realização de perícia judicial, a fim de que seja calculado o valor exato cobrado a maior, com repetição de indébito do valor excedente.

Decido.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º *Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra a presente Ação Revisional, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis, porquanto a própria requerente demonstra, expressamente, seu interesse em discutir o débito neste feito, inclusive com a realização de perícia contábil, cumulando pedido de liminar para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **independentemente de caução**.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigos 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID 17513860, incluindo às cópias os IDs 17628840 e 17628844.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027003-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058538-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007341-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064140-77.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14031942 pg. 151/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 17860664: Tendo em vista a decisão proferida ao Agravo de Instrumento interposto, em face da garantia integral do débito exequendo, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062306-05.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intím-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018130-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364
null

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intím-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003867-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intím-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038908-63.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0037536-16.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 17985792), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010781-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009928-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENISA ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação apresentada.

Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013121-95.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 11864707, fl. 27: Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Mantenho a decisão (id 9928945) pelas razões já expostas e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012554-71.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIAN LOTHAR ROTHIG

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012432-58.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANSELMO RAFFAELLI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012636-05.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO TELES FREIRE

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAROLINA MENDES OSMO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012418-74.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019380-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TECH NEW REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012421-29.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANESIO DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018949-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: E. R. SANCHEZ REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019002-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: KURTASSESSORIA DE DESPACHOS E REPRESENTACOES S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017089-43.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

DESPACHO

Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada no ID 19319747.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente formulado no ID 20153303 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011849-44.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia das retificações do Seguro Garantia apresentadas na Execução principal.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010906-27.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia das retificações do Seguro Garantia apresentadas na Execução principal.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011689-19.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia das retificações do Seguro Garantia apresentadas na Execução principal.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005379-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 10616626.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012332-74.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia das retificações do Seguro Garantia apresentadas na Execução principal.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-10.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013647-40.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia das retificações do Seguro Garantia apresentadas na Execução principal.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007898-06.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOUVEIA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada (Conselho-Profissional) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011297-04.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GOUVEIA DE LIMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Intime-se a parte interessada (Conselho-Profissional) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013316-87.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

DESPACHO

1. Revogo, na íntegra, o despacho ID: 20445779.

2. Petição ID: 20396795. Indefero o pedido de diminuição do prazo para manifestação da exequente, em face da razoabilidade do prazo concedido à mesma, que expira no próximo dia 19.08.2019.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-03.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

DECISÃO

Suspendo o prosseguimento deste feito, com baixa-sobrestado, até o julgamento dos Embargos à Execução opostos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019562-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

ID - 15569819 e anexos. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, prossiga-se no feito.
Publique-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20705616: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).
Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após a transmissão, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-07.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., VEIRANO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20727198: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).
Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após a transmissão, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016381-27.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA - SP345422

DESPACHO

ID 20727198: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006593-86.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20731446: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000293-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID n.º 15169905 - Tendo em vista a concordância da executada quanto à conta de liquidação apresentada sob o ID n.º 9922549, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458 DE 04 de outubro de 2017, em nome do procurador da exequente declinado sob o ID n.º 9922549.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 5009663-48.2017.4.03.6182), observo que ainda não houve decisão acerca da aceitação do seguro garantia ofertado.

Tendo em vista que o recebimento deste feito depende da aceitação da garantia ofertada, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016294-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO:IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANAS A

DESPACHO

ID nº 16225907 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5016502-55.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20748055: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008843-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ADALBERTO DEQUERO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DE MIRANDA - SP94807

DESPACHO

ID nº 16213034 - Diante da manifestação ofertada pela parte executada, considero prejudicada a apreciação da exceção de pre-executividade de ID nº 9542853.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009908-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 20246765. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007731-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência ID nº 16593514, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016806-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Id. nºs 13019144 e 15905215 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001642-83.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADULA - SP378745, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

ID nº 16117847 - Diante da manifestação da executada, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pre-executividade ID nº 9886132.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008234-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY FONSECA ESBERARD

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20764635: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006316-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 15074895 e anexos. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009236-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20768930: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003366-73.2010.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20768956, intime-se a parte exequente a fim de dar integral cumprimento ao art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003618-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOS KEUTENEDJIAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMARAL BUZO - SP393637, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20775749, intime-se a parte embargante a fim de dar integral cumprimento ao art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016301-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 20564752, cumpra-se a decisão de ID. 15336974, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020446-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20779588, intime-se a parte exequente a fim de dar integral cumprimento ao art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071443-45.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

EXECUTADO: MARIA LEONOR CRUS DE FREITAS

DESPACHO

ID. 16706981 - Tendo em vista a desistência do recurso interposto, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, considerando o tópico final da sentença proferida (fls. 25/26 do ID 15128318).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006877-60.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20780248, intime-se a parte exequente a fim de dar integral cumprimento ao art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 13332197 - Diga a requerente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006883-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de ID 20782439, intime-se a parte exequente a fim de dar integral cumprimento ao art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018497-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 11925107), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação nº 5027283-28.2017.4.03.6100, que aceitou o seguro garantia ofertado pela parte interessada (ID nº 20783221).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013678-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os presentes embargos foram opostos após a apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal nº 5008097-64.2017.403.6182.

A apólice foi rejeitada, conforme decisão proferida na referida demanda fiscal (ID nº 20697844).

A parte executada opôs embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a apólice.

Os embargos de declaração também foram rejeitados (ID nº 20697843).

A parte interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que não acolheu a garantia ofertada.

O E. TRF 3ª Região negou provimento ao Agravo (ID nº 20697842 e ID nº 20697841)

A executada apresentou endosso ao seguro garantia outrora ofertado e este juízo determinou a manifestação da exequente a respeito.

Assim, tendo em vista que ainda não se concretizou a garantia na demanda fiscal, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos e decisão deste Juízo acerca do endosso apresentado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013987-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCCHINI PONTES NOGUEIRA - SP376349, VERALUCIA MAGALHAES - SP190514

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 20784956, intime-se a União, por oficial de Justiça, para que se manifeste acerca da decisão de ID nº 19703141, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado, em face da proximidade da expiração da certidão positiva com efeitos de negativa apresentada nos autos (ID 20763470).

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031527-19.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, ALBERTO GOMES, JOAO GOMES, JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA, WALTER ROSA, GERALDO DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE, PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20793818: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007211-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA TALITA GARCIA - SP407705

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16890762, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 20642895.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Sentença Tipo B - Provisório COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CHERRI FAVERO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008262-14.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

DESPACHO

Expeça-se no endereço obtido na Webservice, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002082-45.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DEIVIDE ADRIANO BARROS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002425-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDMÉ DONIZETE CINTRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001115-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003790-33.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: RICARDO MARTINS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2116

EXECUCAO FISCAL
0038173-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038173-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 136: Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0513784-90.1993.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUCIANA OLÍMPIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006706-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 14026522) não requereu habilitação nestes autos.

Cumpré ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007692-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 14562730) não requereu habilitação nestes autos.

Cumpré ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019544-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSWALDO MORALES JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 14387530) não requereu habilitação nestes autos.

Cumprе ressaltar que, ressaltados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-43.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicada a intimação do(a) executado(a), tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução sob o número nº 5007980-732017.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e abra-se conclusão para juízo de admissibilidade.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/084.569.562-2, DIB em 02.06.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na prestação mensal paga após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i.e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016889-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-08.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HELIO GUIMARÃES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/000.139.327-8, DIB em 24.05.1977) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente em vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A preclusão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA CAMARGO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSEFA CAMARGO MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.629.441-8 (DIB em 13.06.2017), mediante readequação do benefício originário (NB 42/070.697.350-0, DIB em 01.11.1984) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado advieio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF 3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DAPRESCRIÇÃO.

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgador, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-46.2019.4.03.6183

AUTOR: DARCI FORTINI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DARCI FORTINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.220.533-5, DIB em 01.10.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram excepcionadas pela parte (cf. doc. 19684999, p. 3).

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF 3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF 3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-46.2019.4.03.6183

AUTOR: DARCI FORTINI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DARCI FORTINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.220.533-5, DIB em 01.10.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram excepcionadas pela parte (cf. doc. 19684999, p. 3).

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer efeitos decorrentes dos atos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF 3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF 3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **DENISE DE QUEIROZ SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão a **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/157.965.5901**, com **DIB** em **14.10.2011**; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face da SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, a qual tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº 0204700.25.1989.5.02.0039, e obteve juntamente com outros reclamantes o direito a equiparação salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, o que ensejou a majoração de verbas salariais aptas a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza.

Assevera que a referida ação possuía mais de 564 reclamantes e, após a prolação da sentença, as partes celebraram um acordo para quitação, sendo que a União interveio e o cumprimento do acordo foi suspenso, com depósito dos valores na conta do juízo, pendente de definição tão somente quanto ao parâmetros de fixação e datas de implementação em folha, já restando definido o direito às diferenças salariais deferidas pela sentença.

Aduz que seu benefício previdenciário foi implantado antes do término da reclamação trabalhista, semos acréscimos reconhecidos pela justiça obreira, o que acarretou a implantação de RMI menor do que a devida.

Alega, por fim, que não houve atualização do CNIS, a despeito do recolhimento em favor do INSS no âmbito da aludida reclamação.

A demanda foi distribuída originariamente perante a 06ª Vara Previdenciária de São Paulo e como declínio da competência o feito foi remetido a esta 3ª Vara Previdenciária (ID 8631480).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação. Na mesma ocasião, determinou-se a complementação da exordial (ID 10554583), providência cumprida (ID 13649273 e 13649275).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1457899).

Houve réplica (ID 15581369).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A autora pretende que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas pela justiça obreira, o que possibilita a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995):

I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);

II- (...)

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A carta de concessão coligida aos autos (ID 1153344) demonstra que o período básico de cálculo do benefício da segurada englobou as competências 07/1994 a 09/2011, culminando com a apuração da **RMI** no valor de **RS 915,74**.

Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista nº 02047002519895020039/89 (ID 1153638), verifica-se da sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo/SP, que a segurada obteve êxito em parte de suas pretensões, sendo o reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO condenado a pagar-lhe diferenças salariais correspondentes a desvio funcional e reflexos, com trânsito em julgado em 01.06.2001.

Ora, na homologação da sentença de liquidação, há determinação de recolhimentos previdenciários pela empregadora (ID 1153725), com planilha individualizada com a retenção das contribuições previdenciárias (ID 1153800, p. 04 e ID 1153889, p. 04 e ID 1153966, p. 05).

Cumpra esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse, salientando que os salários de contribuição utilizados foram considerados semo acréscimo ora vindicado, uma vez que a discussão acerca dos valores das parcelas devidas perdurou na longa fase de liquidação, com definição de parâmetros e elucidação das parcelas em 2014, conforme se verifica do trecho do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 1154121), in verbis:

“(…) A sentença de piso, quando reconheceu o desvio funcional, condenou a Reclamada nas diferenças vencidas e vincendas. Tal significa que a situação de fato analisada incluí-se entre aquelas de trato sucessivo, ou seja, relação jurídica continuativa. O fato que fundamentou a condenação ainda persiste, valendo dizer: o desvio funcional ainda perdura. A confiança em tal conclusão decorre de não ter a devedora, SERPRO, demonstrado nos autos haver cessado a transgressão que deu origem à condenação, não estabelecendo, assim, o termo final da liquidação. É do empregador, e não dos Reclamantes, o dever de demonstrar que o fato que deu origem à condenação cessou, pois só a alteração da situação de fato em relações jurídicas continuativas é que faz cessar a obrigação imposta pela sentença, como se dá, a título de exemplo, com a cessação da periculosidade ou insalubridade. Até que a devedora demonstre a cessação do desvio funcional, milita em favor dos Reclamantes a situação jurídica reconhecida na sentença. A vultuosidade da conta de liquidação, embora realmente impressione, não é conduta que se atribua aos Reclamantes, que tão somente exigem o que o julgado lhes concedeu, mas sim à Reclamada e sua Assistente, que atuam nofeito em franca atitude de resistência, impondo obstáculos que retardam, sobremaneira, a entrega da efetiva prestação jurisdicional, elevando a conta, que, dia a dia deve sofrer atualização. Desse modo, até que haja demonstração inequívoca de que a situação do desvio funcional tenha cessado, a liquidação deve prosseguir. De todo pertinente, à vista do exposto, o pedido dos Reclamantes de que sejam pagas (implementadas na folha de pagamento) as diferenças deferidas pela sentença, o que deve ser demonstrado nos autos a fim de fixar o termo final da

Liquidação, salientando que tal providência perderá até prova inequívoca de que o desvio de função cessou. Assim, para não eternizar a liquidação através de sucessivos cálculos das parcelas vincendas, condeno a Reclamada a implementar na folha de pagamento dos Reclamantes as diferenças em liquidação, sob pena de lhes pagar também, 1/30 das suas remunerações (considerado os valores devidos do desvio de função), por dia de descumprimento, sem limitação do valor (astreintes)(…)

Assim, considerando que o vínculo da demandante na SERPRO perdurou entre 16.07.1979 a 01.03.1999, evidente que o resultado da contenda trabalhista que reconheceu desvio de função e determinou a observância das remunerações do paradigma Toyoko Sonia Takahashi Vittorato, altera os salários de contribuição da demandante nas competências entre 07/1994 a 02/1999 (PBC).

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 1154107), o que preservou a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL DOS CONTRATADOS PELA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Tratando-se de revisão do benefício, inexigível o prévio requerimento administrativo, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.- Objetiva a presente ação que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.12.2017 sofram os reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial em sede de reclamação trabalhista.- A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada entre as partes, todavia, sem os respectivos recolhimentos previdenciários, para tais fins reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida e poderá reclamar complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório em sede do juízo previdenciário; assim, a força probante nesta Justiça Federal Comum para a obtenção de benefício previdenciário deve ser analisada pelo Magistrado, com base no princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, pois a presunção de sua validade é relativa.- Assim, enquanto a sentença trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como elemento de prova, sendo, todavia necessária a análise do contexto fático dos autos.- A regularização das contribuições previdenciárias, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação do empregador, tampouco obsta o reconhecimento do direito à revisão da RMI da aposentadoria.- Do cotejo dos autos, dada a regularidade do contraditório e ampla defesa no processo trabalhista, em que não houve acordo, mas impugnações e dilação probatória, a sentença naquela seara proferida e transitada em julgado faz prova documental do alegado na inicial.- Com efeito, tendo em vista que a parte Autora teve sua aposentadoria concedida pela Autarquia, em 08.06.2017, quando a reclamação trabalhista ainda estava tramitando, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício, a partir das diferenças que não constaram no PBC.- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.- Apelação do INSS desprovida (TRF3, Apelação Cível/SP 5005254644036103, 9ª Turma, Relator: Gilberto Rodrigues Jordan, djf3: 12.07.2019).

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição auferidos pela servidora paradigma, questão já superada na justiça obreira.

Quanto ao termo inicial da revisão, consoante entendimento do STJ, no sentido de que deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o novo valor é devido a partir da **DIB (14/10/2011)**, de acordo com seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ. 3. O decísium vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ. 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 1427277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 15/04/2014).

Assim, o termo inicial conta-se da data da concessão do benefício (**14.10.2011**), observando-se o lustro legal já enfrentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (**RMI**) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/157.965.590-1** com **DIB em 14.10.2011**, mediante a inclusão entre **07/94 a 02/99**, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 0204700.25.1989.5.02.0039), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.1

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADAO ROSA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.02.1962 a 12.01.1964(Gráfica São Luiz S.A.); 01.01.1972 a 12.06.1976 (S.A. Estado de São Paulo); 05.02.1977 a 29.04.1981(Empresa Jornalística Gazeta Mercantil S.A.);25.09.1987 a 26.08.1991(Empresa Jornalística Diário Popular S.A.); 01.07.1992 a 04.02.1997(Gazeta Mercantil S.A.); 13.01.1998 a 03.07.2003(Imprensa Oficial do Estado-IMESP); b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/141.706.250-6, DER em 18.07.2006**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefício da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 3533605).

Oficiou-se à APS para envio da cópia integral e legível do processo administrativo, culminando com a busca e apreensão do documento (ID 12490417; 12490420 e 12490421).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 14527733).

Houve réplica (ID 5797214).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 – as avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL.

Algumas atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial, foram elencadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, grantadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotope, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 14.02.1962 a 12.01.1964 (Gráfica São Luiz S.A) não foi computado pelo INSS na ocasião de deferimento do benefício que se pretende revisar (ID 12490421, p. 20/21). Assim, considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

Vínculo questionado, por sua vez, não consta da CTPS e tampouco dos CNIS, sendo que a declaração subscrita por Salvador Sinhorell (ID 12490420, p. 09), afirmando que o autor trabalhou como seu assistente mostra-se insuficiente para corroborar o vínculo pretendido.

Ademais, as informações preenchidas no formulário sem qualquer assinatura do responsável pela empresa são inidôneas a afixar o contrato de trabalho e a especialidade vindicada, motivos pelos quais não o reconheço.

Em relação ao lapso de 01.01.1972 a 12.06.1976 (S.A. Estado de São Paulo), o formulário anexado aos autos não possui assinatura (ID 12490420, p. 20) e as declarações de terceiros são insuficientes para afixar o cômputo diferenciado (ID 12490421, p. 55/57).

No tocante ao vínculo com a Empresa Jornalística Gazeta Mercantil S.A, a declaração e ficha de registro de empregado anexadas (ID 12490421, pp. 86/87) apontam que perdurou entre 05.12.1977 a 29.04.1981, exercendo a função de Auxiliar de Liberação. Contudo, sem o formulário assinado por representante legal da empresa com a descrição da rotina laboral, não há como enquadrá-lo nas categorias listadas nos Decretos que regem a matéria.

No que toca ao interregno de 25.09.1987 a 26.08.1991 (Empresa Jornalística Diário Popular S.A), é possível extrair do DSS que instruiu o processo administrativo (ID 12490421, pp. 62), que o postulante exercia o cargo de Provista, no setor de Tipografia, encarregado pela prova do material redacional ou publicidade (anúncios) no prelo; enviava para revisão; distribuía o material, laudas redacional ou publicidade para serem compostas pelos linotipistas; retirava o material já pronto e colocava manualmente na bancada, o que permite o enquadramento no código 2.5.8, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No que tange ao lapso de 01.07.1992 a 04.02.1997 (Gazeta Mercantil S.A), a ficha de registro de empregado juntada na esfera administrativa (ID 12490421, p.79/81) aponta a admissão no cargo de Ajudante de Remessa, categoria não elencada nos Decretos que autorizam o enquadramento e, ausente formulário ou laudo técnico para comprovar exposição a agentes nocivos, não é possível o cômputo diferenciado.

No que toca ao intervalo de 13.01.1998 a 03.07.2003 (Imprensa Oficial do Estado - IMESP), o laudo técnico apresentado na ocasião do pedido administrativo (ID 12490421, pp. 90/94), datado de 31.10.2003, atesta que as atribuições do autor foram exercidas no setor de acabamento para dobras, com preponderância de máquinas de dobras e prensas, exercendo o cargo de Ajudante Geral de Produção, encarregado pelo auxílio aos operadores nos ajustes, regulagens e preparação dos equipamentos de acordo com as especificações dos serviços; preparo e operação de máquinas dobradeiras; identificação de serviços com colocação de etiquetas apropriadas no produtos; alimentação de equipamentos com matéria-prima; retirada dos produtos da máquina e alinhamento de pilha e colocação em prensa. Reporta-se ruído de 89dB, no setor de acabamento e contato.

O ruído mensurado no setor em que o autor exerceu suas atividades está aquém do limite legal para o período e a fisiografia não aponta contato direto com os agentes químicos, o que impede a qualificação do período.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento do período especial entre 25.09.1987 a 26.08.1991, somado aos intervalos já contabilizados pela autarquia na ocasião do requerimento do benefício que se pretende revisar (18.07.2006), o postulante contava com 35 anos, 10 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/141.706.250-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o interregno entre 25.09.1987 a 26.08.1991, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/141.706.250-6, com DIB em 18.07.2006, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: NB 42/141.706.250-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.07.2006 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 25.09.1987 a 26.08.1991 (especial)

P.R.I

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SIQUEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA SIQUEIRA GARCIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a retroação da **DIB** do benefício originário de sua pensão por morte para **01.07.1989**, ao argumento de que o *de cuius* já havia adquirido o direito à **RMI** mais vantajosa, o que reflete na sua pensão por morte (**NB 21/174.135.1054 (DIB em 01.07.2015)**) e (b) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 168885433).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17320724).

Houve réplica (ID 18506290).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS.

O prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

No caso vertente, a pensionista pretende a revisão do benefício originário da sua pensão alegando que por se tratar de revisão de benefício originário com reflexo na pensão derivada o prazo decadencial inicia-se da data da pensão.

A controvérsia quanto à revisão do benefício originário da pensão foi solucionada recentemente pela Primeira Seção do STJ, que em 27/2/2019, por ocasião do julgamento dos REsp 1.605.554/PR, firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (*actio nata*) para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, **o que não vingará, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência.**

Ora, o direito de revisar o benefício originário já havia decaído, dado que a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Wltes Garcia foi concedida em 15.10.1991 e de acordo com a fundamentação alhures, o prazo decadencial começou a fluir em 01.08.1997 e se encerrou em 01.08.2007.

Desse modo, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 01.07.2015, quando já havia decaído seu direito de revisar a RMI da sua aposentadoria, não é mais possível à pensionista pleitear a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183
AUTORA: MARIA DE LOURDES PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PALHARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/1455380730, com DIB em 15.02.2008; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face da SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, a qual tramita na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº 0204700.25.1989.5.02.0039, e obteve juntamente com outros reclamantes o reconhecimento de desvio de função e consequente majoração de verbas salariais aptas a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza.

Assevera que a referida ação possuía mais de 564 reclamantes e, após a prolação da sentença, as partes celebraram um acordo para quitação, sendo que a União interveio e o cumprimento do acordo foi suspenso, com depósito dos valores na conta do juízo, pendente de definição tão somente quanto ao parâmetros de fixação e datas de implementação em folha, já restando definido o direito às diferenças salariais deferidas pela sentença.

Aduz que seu benefício previdenciário foi implantado antes do término da reclamação trabalhista, sem os acréscimos reconhecidos pela justiça obreira, o que acarretou a implantação de RMI menor do que a devida.

Alega, por fim, que não houve atualização do CNIS, a despeito do recolhimento em favor do INSS no âmbito da aludida reclamação.

A demanda foi distribuída originariamente perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo e como o declínio da competência o feito foi remetido a esta 3ª Vara Previdenciária (ID 4718023).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade na tramitação. Na mesma ocasião, determinou-se a complementação da exordial (ID 10983642), providência cumprida (ID 11252832).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11638133).

Houve réplica (ID 13101853).

Revogou-se a benesse da gratuidade (ID 13260203). Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para recolhimento das custas, providência cumprida (ID 14848760 e 17298307).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A autora pretende que o INSS inclua no período básico de cálculo da sua aposentadoria, as verbas salariais reconhecidas pela justiça obreira, o que possibilita a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);

I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);

II- (...)

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A carta de concessão coligida aos autos (ID 3453619) demonstra que o período básico de cálculo do benefício da segurada englobou as competências 07/1994 a 01/2008, culminando com a apuração da RMI no valor de **RS 1.329,46**.

Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista nº 02047002519895020039/89 (ID 3453672), verifica-se da sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo/SP, que a requerente obteve êxito em parte de suas pretensões, sendo o reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO condenado a pagar-lhe diferenças salariais correspondentes a desvio funcional e reflexos, com trânsito em julgado em 01.06.2001.

Ora, na homologação da sentença de liquidação, há determinação de recolhimentos previdenciários pela empregadora (ID 3453754.p. 10), com planilha individualizada com a retenção das contribuições previdenciárias (ID 3453763; 3453780; 3453810; 34).

Cumpra esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse, salientando que os salários de contribuição utilizados foram considerados sem o acréscimo ora vindicado, uma vez que a discussão acerca dos valores das parcelas devidas perdurou na longa fase de liquidação, com definição de parâmetros e elucidação das parcelas em 2014, conforme se verifica do trecho do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 3453825), in verbis:

“(…) A sentença de piso, quando reconheceu o desvio funcional, condenou a Reclamada nas diferenças vencidas e vincendas. Tal significa que a situação de fato analisada inclui-se entre aquelas de trato sucessivo, ou seja, relação jurídica continuativa. O fato que fundamentou a condenação ainda persiste, valendo dizer: o desvio funcional ainda perdura. A confiança em tal conclusão decorre de não ter a devedora, SERPRO, demonstrado nos autos haver cessado a transgressão que deu origem à condenação, não estabelecendo, assim, o termo final da liquidação. É do empregador, e não dos Reclamantes, o dever de demonstrar que o fato que deu origem à condenação cessou, pois só a alteração da situação de fato em relações jurídicas continuativas é que faz cessar a obrigação imposta pela sentença, como se dá, a título de exemplo, com a cessação da periculosidade ou insalubridade. Até que a devedora demonstre a cessação do desvio funcional, milita em favor dos Reclamantes a situação jurídica reconhecida na sentença. A vultuosidade da conta de liquidação, embora realmente impressione, não é conduta que se atribua aos Reclamantes, que tão somente exigem o que o julgado lhes concedeu, mas sim à Reclamada e sua Assistente, que atuam nofeito em franca atitude de resistência, impondo obstáculos que retardam, sobremaneira, a entrega da efetiva prestação jurisdicional, elevando a conta, que, dia a dia deve sofrer atualização. Desse modo, até que haja demonstração inequívoca de que a situação do desvio funcional tenha cessado, a liquidação deve prosseguir. De todo pertinente, à vista do exposto, o pedido dos Reclamantes de que sejam pagas (implementadas na folha de pagamento) as diferenças deferidas pela sentença, o que deve ser demonstrado nos autos a fim de fixar o termo final da

Liquidação, salientando que tal providência perdurará até prova inequívoca de que o desvio de função cessou. Assim, para não eternizar a liquidação através de sucessivos cálculos das parcelas vincendas, condeno a Reclamada a implementar na folha de pagamento dos Reclamantes as diferenças em liquidação, sob pena de lhes pagar também, 1/30 das suas remunerações (considerado os valores devidos do desvio de função), por dia de descumprimento, sem limitação do valor (astreintes)(…)”

Assim, considerando que o vínculo da demandante na SERPRO iniciou em 13.02.1978 e estava ativo até a data de início do benefício é evidente que o resultado da contenda trabalhista que reconheceu desvio de função e determinou a observância das remunerações do paradigma Toyoko Soni Takahashi Vitorato altera os salários de contribuição da demandante por todo o período básico de cálculo (07/1994 a 01/2008).

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que preservou a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL DOS CONTRATADOS PELA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Tratando-se de revisão do benefício, inexistente o prévio requerimento administrativo, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.- Objetiva a presente ação que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.12.2017 sofram os reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial em sede de reclamação trabalhista.- A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada entre as partes, todavia, sem os respectivos recolhimentos previdenciários, para tais fins reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida e poderá reclamar complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório em sede do juízo previdenciário; assim, a força probante nesta Justiça Federal Comum para a obtenção de benefício previdenciário deve ser analisada pelo Magistrado, com base no princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, pois a presunção de sua validade é relativa.- Assim, conquanto a sentença trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como elemento de prova, sendo, todavia necessária a análise do contexto fático dos autos.- A regularização das contribuições previdenciárias, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação do empregador, tampouco obsta o reconhecimento do direito à revisão da RMI da aposentadoria.- Do cotejo dos autos, dada a regularidade do contraditório e ampla defesa no processo trabalhista, em que não houve acordo, mas impugnações e dilação probatória, a sentença naquela seara proferida e transitada em julgado faz prova documental do alegado na inicial.- Com efeito, tendo em vista que a parte Autora teve sua aposentadoria concedida pela Autarquia, em 08.06.2017, quando a reclamação trabalhista ainda estava tramitando, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício, a partir das diferenças que não constaram no PBC.- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.- Apelação do INSS desprovida (TRF3, Apelação Cível/SP 5005254644036103, 9ª Turma, Relator: Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3: 12.07.2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CAUSA MADURA. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)". - Por força do art. 202 da Constituição Federal de 1988, na redação original, e do art. 29 da Lei n. 8.213/91, também na redação primitiva, os últimos 36 maiores salários contributivos, dentro dos últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria. Posteriormente, com o advento do artigo 3º da Lei n. 9.876, de 26/11/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que viesse a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício seria considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário. - A parte autora ajuizou demanda trabalhista em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 3ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo não a relação de emprego em si, mas a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI da segurada. Ademais, constatam-se os recolhimentos previdenciários correspondentes. Precedentes. - Não se identificou a presença de indicio de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam, por força da coisa julgada. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/91), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91, quando da liquidação do julgado. - O termo inicial da revisão conta-se da data da concessão do benefício. - A ninguém de mora do INSS, não há se falar em juros de forma global sobre as parcelas vencidas antes do requerimento administrativo de revisão, os quais incidirão tão-somente sobre as parcelas que lhe sejam posteriores, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de aplicação, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPC A-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Min. Fux deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Em face da sucumbência, mínima, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação conhecida e provida. (TRF3, Apelação Cível nº 500141-25.2017.403.6108, 9ª Turma, Relator: Rodrigo Zacharias, DJF3: 31.07/2019).

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição auferidos pela servidora paradigma, questão já superada na justiça obreira.

Quanto ao termo inicial da revisão, consoante entendimento do STJ, no sentido de que deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o novo valor é devido a partir da **DIB (15.02.2008)**, de acordo com seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ. 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ. 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 1427277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 15/04/2014).

Assim, o termo inicial conta-se da data da concessão do benefício (15.02.2008), observando-se o lustro legal já enfrentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/145.53.8073-0**, com **DIB em 15.02.2008**, mediante a inclusão entre **07/94 a 02/99**, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº0204700.25.1989.5.02.0039), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à parte autora as custas antecipadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os conectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar a parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 20601261, p. 08 (R\$7.031,97 em 07/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$4.647,82.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CÍCERA DE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL MOREIRA MORAES - SP428805
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19992061: manifeste-se a impetrante em 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo, se for o caso.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20759938: manifeste-se expressamente o impetrante em 05 (cinco) dias informando se remanesce interesse no prosseguimento do presente *mandamus*.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILVAN HERCULANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA/SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-55.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO CUENCAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVANILDO CUENCAS MARTINS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos entre 19.10.1967 a 08.12.1967 (Evang & Antoine); 02.01.1969 a 05.02.1970 (José Pasqualucci Neto e Cia Ltda); 03.02.1973 a 14.03.1973 e 01.04.1974 a 15.07.1976 (Estampos Ltda); 21.02.1974 a 22.03.1975 (Confab Industrial S.A); 30.08.1976 a 01.10.1977 (Labor Time-Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda) e 02.09.1977 a 10.01.1989 (FH- Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.024.946-2, DER em 11.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 10918666).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11700348).

Houve réplica (ID 12512156).

Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor requereu sua oitiva em depoimento pessoal (ID 13878197), providência indeferida (ID 14307196).

Converteu-se o julgamento em diligência como deferimento de prazo para juntada de documentos e expedição de ofício à empregadora (ID 16397718).

A diligência para localização da empresa FH Flexíveis Indústria e Comércio restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 16616043).

A parte autora peticionou informando que não obteve êxito na localização das empresas e requereu o julgamento do feito (ID 16895290).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que toca aos intervalos entre 19.10.1967 a 08.12.1967 (Evang & Antoine) e 02.01.1969 a 05.02.1970 (José Pasqualucci Neto e Cia Ltda), o péssimo estado da CTPS apresentada (ID 10910886, pp. 05/06), sem foto, alteração de salários, impedem o reconhecimento dos referidos vínculos.

Em relação ao período de 03.02.1973 a 14.03.1973 e 01.04.1974 a 15.07.1976 (Estampos Ltda), consta da carteira que instruiu o pedido administrativo apenas anotação de data de admissão e encerramento, com rasuras e sem qualquer outro documento que pudesse corroborar os aludidos interregnos, sendo que é possível aferir do CNIS que parte dos vínculos com empresa Stampos são concomitantes com outros em empresas distintas e já averbados pelo réu (ID 10910886), não se desincumbindo o autor do ônus que lhe compete.

No concerne aos interstícios de 21.02.1974 a 22.03.1975 (Confab Industrial S.A.); 30.08.1976 a 01.10.1977 (Labor Time-Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda) e 02.09.1977 a 10.01.1989 (FH-Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda), os registros e anotações nas CTPS não são sequenciais, apresentam rasuras e não obedecem à ordem cronológica, e, g. a carteira emitida em 10.07.1973 contém anotações dos vínculos de 07.08.1973 a 13.12.1973; 16.07.1975 a 21.09.1975 e **02.09.1977 a 10.01.1989** (ID 10908008); a carteira emitida em 1971 traz anotações dos vínculos de 03.02.1973 a 14.03.1973; 01.04.1974 a 15.07.1976; 30.08.1976 a 01.10.1977; **23.01.1978 a 20.04.1978** (id 10908008, pp. 75/97); a emitida em 1972, inclui anotações rasuradas de vínculos entre 1973 a 1976, diversos dos contemplados na emitida em 1971 (ID 10908008, pp. 97/122) e, por fim, a carteira emitida em 1976, traz como primeiro vínculo o iniciado em 18.07.1977 e último em 2004 (ID 10908008, pp. 123/139). Além disso, no CNIS não foram inseridos os vínculos pretendidos na presente demanda, que aponta contribuição na qualidade de autônomo a partir 01.12.1988.

Ademais, a declaração assinada por Eliana Tavares Rosa em **05.12.2016**, indicando o endereço da empresa à Rua Assungui, 753, é frágil, pois contradiz a informação inserida na certidão do executante de mandados, dado que por ocasião de diligência realizada em outro feito no dia **17.03.2015**, constatou que a aludida empresa já não funcionava no local.

Por conseguinte, inexistem elementos suficientes para confirmar a realização do labor nos períodos em contenda e o postulante não manifestou interesse na produção prova testemunhal para corroborar o mourejo asseverado.

Sem o cômputo dos intervalos pretendidos, deve prevalecer a contagem do INSS, ficando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008325-65.2019.4.03.6183

AUTOR: HILARIO GRETTTER

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HILARIO GRETTTER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/073.602.715-7, DIB em 01.06.1981) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor; preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordani, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime:]

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008161-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO MAR MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-32.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDEMAR LAZARETTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/081.079.203-6, DIB em 02.10.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.**

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-82.2019.4.03.6183

AUTOR: AMI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMI SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a retroação da **DIB** do benefício originário de sua pensão por morte para **01.07.1989**, ao argumento de que o *de cuius* já havia adquirido o direito à **RMI** mais vantajosa, o que reflete na sua pensão por morte (**NB 21/170.327.911-2 (DIB em 18.05.2014)**) e (b) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16819088).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18022894).

Houve réplica (ID 19580670).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial invocada pelo INSS.

O prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

No caso vertente, a pensionista pretende a revisão do benefício originário da sua pensão alegando que, por se tratar de revisão de benefício originário com reflexo na pensão derivada, o prazo decadencial inicia-se da data da pensão.

A controvérsia quanto à revisão do benefício originário da pensão foi solucionada recentemente pela Primeira Seção do STJ, que em 27/2/2019, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (*actio nata*) para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, **o que não vingará, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência.**

Ora, o direito de revisar o benefício originário já havia decaído, dado que a aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Romilson Longo Bastos foi concedida em 03.02.1992 e de acordo com a fundamentação allures, o prazo decadencial para começou a fluir em 01.08.1997 e se encerrou em 01.08.2007.

Desse modo, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 18.05.2014, quando já havia decaído seu direito de revisar a RMI da sua aposentadoria, não é mais possível à pensionista pleitear a revisão, conforme o entendimento Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncia a **decadência** e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEADES DE LUNA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADEADES DE LUNA CABRAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.001.721.917-5, DIB em 19.12.1979) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com acréscimos legais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos o autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO FERREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.276.717-1, DIB em 05.05.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF 3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF 3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.*

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-10.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WANDER SOARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.083.962.744-0, DIB em 10.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que já foram excepcionadas pela parte, cf. doc. 19044340, p. 3.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010071-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUIZA FERREIRA MEDINA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-56.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ TAVARES DA SILVA NETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/171.026.883-0 e DER 26/03/2015.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (doc. 15488069).

Indeferimento da tutela (doc. 16763685).

O INSS apresentou, em preliminar de contestação, a ocorrência de litispendência. Alegou que a parte autora já havia ajuizado outra demanda judicial pretendendo a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência do pedido administrativo 42/171.026.883-0, realizado em 26.03.2015, processo nº 5004721-67.2017.403.6183. Requeveu a condenação em litigância de má-fé.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

O INSS manifestou-se, afirmando que aguarda o reconhecimento da litispendência e a condenação do autor em honorários advocatícios, bem como nas penas da litigância de má-fé (doc. 19498525).

Diante das cópias juntadas aos autos do processo nº 5004721-67.2017.403.6183, em trâmite na 8ª Vara Previdenciária, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente, com tutela deferida para implantação do benefício e com recurso de apelação pendente.

A conclusão é de litispendência, vez que se repete ação que está em curso, dando azo à extinção desse processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-65.2014.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.05.1994 a 10.06.2014 (Volkswagen do Brasil); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 143.129.817-1, DER em 08.09.2010) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo; contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0028704-76.2015.4.03.0000, que veio a ser convertido em agravo retido.

Foi proferida sentença de improcedência, em 08.04.2016, anulada em sede recursal pela C. Décima Turma do TRF3, em 13.03.2018, determinando-se a produção de prova pericial.

Os autos tomaram a esta instância, e a avaliação pericial foi deprecada à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. A perícia foi realizada em 15.04.2019, e o laudo consta do doc. 17108503, p. 70/95. As partes foram intimadas do resultado da diligência, e nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e] (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade por, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 12302510, p. 102 *et seq.*) a indicar a progressão funcional do autor na Volkswagen do Brasil. Lê-se em perfil profiográfico previdenciário emitido em 15.10.2009 (doc. 12302510, p. 113/130 e 164/180) que no período controvertido o autor desenvolveu as seguintes atividades: (a) inspetor de auditoria do produto III (de 01.05.1994 a 30.09.2001): “trabalha no laboratório elétrico realizando auditorias em 0km para avaliar suas características elétricas; trabalha na análise e revisão de conformidade, auditando veículos 0km, avaliando todos os elementos do sistema da qualidade previstos no manual da qualidade; trabalha no C/V, avaliando veic[ulos]/motores montados, pre-delivery, verificando regulagem dos faróis, valor de regulagem do motor, estanqueidade do sistema de alimentação de combustível do veículo, geometria veicular; layout do vão do motor; testa toda a parte elétrica do veículo; dirige veículos na pista de teste, verificando condições de dirigibilidade; realiza testes de conforto fazendo medições de esforços dos mecanismos acionáveis dos veículos; trabalha na m. final, realizando pesquisa e análise de defeitos em veículos prontos, detectando irregularidades, emitindo relatórios; realiza análise dimensional e funcional de componentes reclamados, através de meios de medição e experimentos; realiza estudos de tolerâncias específicas em desenhos para avaliar montagem e solucionar problemas; prepara relatório conclusivo; cataloga e arquiva documentação e/ou desenhos de peças e processos”, exposto a ruído de 91dB(A); (b) inspetor de análise de qualidade do produto (de 01.10.2001 a 31.12.2006): “análise e pesquisa falhas e defeitos funcionais detectados no produto e no processo produtivo, com objetivo de determinar as causas raízes e estabelecer medidas para correção de produto e processo, bem como acompanhar a implantação destas na série; elabora o planejamento, análise e pesquisa para o desenvolvimento em conjunto com o eng. da qualidade/analistas, as PVS e S0 e JOB 1, a fim de determinar o nível de conformidade funcional dos produtos no estado de entrega e projeção para a vida útil; analisa os defeitos detectados no produto e seus componentes através de medições, estudos de tolerância, bem como através de simulações teóricas e práticas para avaliar a compatibilidade funcional de montagem de peças/conjuntos, utilizando como subsídios desenhos, planos de fabricação e normas técnicas; efetua testes em sistema de formação de mistura de série especial, utilizando banco simulador de fluxo de ar, em pontos de controle pré-determinados ou comportamento global do sistema de injeção, avaliando os resultados e recomendando sobre a aprovação”, exposto a ruído de 86dB(A) (entre 01.10.2001 e 30.09.2002) e 91dB(A) (entre 01.10.2002 e 31.12.2006); (c) analista de qualidade (a partir de 01.01.2007), sem exposição a agentes nocivos. É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que “foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço”.

Consta do laudo pericial produzido em juízo (doc. 17108503, p. 70/95) que o setor onde o segurado trabalhou até 15.10.2009 encontra-se desativado, e que no setor onde laborou a partir de 16.10.2009 foi constatado ruído de 68dB(A).

A profiografia não demonstra exposição permanente ao ruído, dado que as atividades são desenvolvidas fora da linha de produção, em laboratório de testes e controle de qualidade. No mais, o perito judicial não encontrou agentes nocivos no último ambiente de trabalho do autor, na forma da legislação de regência.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado a valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Potto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010507-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-54.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTO MALVA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.780.804-0, DIB em 02.09.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acórdão firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER LUIS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA)

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO

SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008921-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707, OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-37.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCÉBIDES FRANZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALCEBIDES FRANZINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.367.349-0, DIB em 11.11.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica no prazo legal. O autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de prova pericial contábil, pois a lide se resolve sob análise estritamente jurídica. O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF 3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF 3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDO FIEL DA COSTA**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.06.1985 a 30.07.1988 e 02.01.1989 a 11.04.1994 (**INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA**); 02.01.1995 a 31.10.1997; 01.11.1997 a 24.02.1999 (**HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FASCAS E FERRAMENTAS LTDA**); b) a averbação do período urbano comum entre 03.06.2002 a 06.08.2005 (**RENTO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**); e c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.522089-8, **DER** em 13.02.2016), acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a inclusão no CNIS de período rural reconhecido em outra ação.

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e complexidade da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7356204, pp. 87/91).

Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva da testemunha arrolada (ID 7356204, p. 136 e 7356209; 7356211; 7356212 e 7356214).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 7356204, pp. 152/153).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que foi concedido prazo para complementação da exordial (ID 7873142), providência cumprida (ID 9350330).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9736295).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

1370881). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor acostasse cópia integral das CTPS, comprovação do trânsito em julgado e recolhimentos previdenciários atinentes à reclamação trabalhista (ID

Petições da parte autora (ID 15529240 e 15529557).

Determinou-se que o réu envie cópias das carteiras profissionais e restou concedida a dilação de prazo pleiteada pela parte autora.

Com a juntada da documentação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 7356204, pp. 13/16), verifica-se que o INSS já averbou o intervalo urbano comum entre 02.06.2002 a 31.08.2002 e o lapso rural entre 01.01.1974 a 31.07.1975, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período comum de 01.09.2002 a 06.08.2005 e aos intervalos especiais.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Apesar de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/ntb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); como Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluí entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **03.06.1985 a 30.07.1988 e 02.01.1989 e 11.04.1994**, laborados na Indústria Mecânica Niassa, é possível extrair da CTPS coligida aos autos (ID16828281, p. 25 e ID 16828285, p. 01), que o demandante foi admitido no cargo de Plainador" B" e, de acordo com os formulários anexados (ID 7356203, pp. 61/67), as atribuições do referido cargo foram desempenhadas no setor de plaina e consistiam na execução de trabalhos conforme croqui, em máquina plaina desbastando o material com utilização de instrumentos de medição como paquímetro e micrometro para controle de peças, bem como faz leitura de desenho, seguindo normas de segurança e meio ambiente. Reporta-se exposição a produtos químicos (óleo de corte e óleo solúvel) e ruído de 68,5dB.

A profiislografia permite o enquadramento por analogia com as atividades descritas nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto 83080/79.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES DE PLAINADOR E FRESADOR REALIZADAS EM INDÚSTRIA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS (METALURGIA) NO SETOR DE FERRAMENTARIA.-DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- As atividades de plainador e de fresador realizadas em indústria do ramo de fabricação de ferramentas - metalurgia - no setor de ferramentaria, a despeito de não constarem nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensejam o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível o enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.- Negado provimento à remessa oficial. (TRF3, RecNec-Remessa Necessária 1730994/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 07.07.2017).

No que tange ao interstício de 02.01.1995 a 24.02.1999, a carteira profissional anexada aos autos (ID 16828281, p. 13 et seq), aponta que o segurado foi admitido no cargo de Fresador.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados (ID 7356203, pp 70/71), ratificam o cargo de Fresador e aponta que as tarefas foram exercidas nos setores de Ferramentaria (02.01.1995 a 31.10.1997) e Usinagem (01.11.1997 a 24.02.1999), consistentes na operação de máquina fresadora, efetuando a usinagem de peças e componentes para confecção e ferramentas, com contato pela via dermal com óleo solúvel para refrigeração da ferramenta da máquina de usinagem. Indica exposição a óleo solúvel no primeiro período e óleo solúvel e ruído de 83dB, no segundo (01.11.1997 a 24.02.1999).

O período entre **02.01.1995 a 28.04.1995**, pode ser enquadrado nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos 53831/64 e 83.080/79, de acordo com a fundamentação.

No que toca ao período entre 29.04.1995 a 24.02.1999, o ruído existente a partir de 01.11.1997 mostra-se inferior ao limite legal, sendo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO ENTRE 01.09.2002 a 06.08.2005.

Assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azaiz Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelRe 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Lous, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de teremsido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com a Rento Indústria e Comércio foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em Reclamação Trabalhista n. 0016420060060022008, precedida de instrução processual com o depoimento pessoal do autor e testemunha (ID 7356204, 37/40).

Constata-se que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Na fase de liquidação, as partes entabularam acordo e, consoante Certidão de Objeto e Pé anexada, a reclamada não adimpliu as contribuições previdenciárias (ID 17318888).

No juizado Especial Federal foi novamente colhido o depoimento pessoal do autor e de Otoniel, testemunha que afirmou, em síntese, o seguinte: "(...) que trabalhou com o autor na empresa Rento, mas o depoente trabalhou sem registro e trabalhou de 1999 até 2003; que o autor entrou depois; que trabalhava como retifica, afiador; que o pagamento era feito corretamente, mas a empresa fechou e o autor ficou uma ano ou uma no e meio; que o autor ficou até a empresa fechar; que não teve mais contato com Aparecido e não foi testemunha na justiça do trabalho.(...)"

Consta, ainda, dos autos, extrato do CNIS constando a data de admissão em 03.06.2002 e última remuneração em 08/2002 (ID 7356204), Rais com remunerações dos anos de anos de 2004/2005 (ID 7356203, pp. 28/35) e a CTPS com a baixa determinada pela Justiça obreira (ID 16828281, p. 13).

Note-se que as provas produzidas no âmbito da justiça do trabalho e neste feito mostram-se harmônicas e revelam que o segurado, de fato, possuiu vínculo no interstício vindicado. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento, mesmo que não tenha havido o pagamento das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento compete à empresa, contra a qual poderia voltar-se o sujeito ativo tributário.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, como mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o postulante contava com **36 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço e 60 anos e 19 dias de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo (**13.02.2016**), conforme planilha abaixo:

Assim, atingiu a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum entre 02.06.2002 a 31.08.2002 e do lapso rural entre 01.01.1974 a 31.07.1975, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer como especiais os interregnos de **03.06.1985 a 30.07.1988 e 02.01.1989 e a 11.04.1994 e 02.01.1995 a 28.04.1995**; b) averbar o período urbano comum entre **01.09.2002 a 06.08.2005** (Rento Indústria Metalúrgica); (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/176.522.0898)**, com **DIB em 13.02.2016**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada devendo reembolsar ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/176.522.089-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.02.2016 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

-Tempo reconhecido judicialmente: **03.06.1985 a 30.07.1988 e 02.01.1989 e a 11.04.1994 e 02.01.1995 a 28.04.1995 (especiais) e 01.09.2002 a 06.08.2005 (comum)**.

P. R. I.

São Paulo, 15 de Agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017187-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$94.217,38 para 06/2018** (doc. 11649112).

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11689258).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte autora não tem direito a qualquer valor, vez que o benefício em questão não possui salários de contribuição no período (doc. 12037810).

Manifestação da parte exequente discordando das alegações do INSS e requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos (doc. 12842497).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta solicitou a juntada de Memória de Cálculos da concessão de benefício - NB 42/1062450598, a qual foi juntada pelo autor, conforme docs. 16058420 a 16058423

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou cálculo da RMI e verificou que, mesmo após a aplicação dos índices de correção do IRSM, os valores não se alteram, tendo em vista que o período básico de cálculos (PBC) não atinge o mês de fevereiro de 1994 (doc. 17743503 e 17743512).

Intimada a parte exequente, informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito (doc. 18759248).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que, conforme reconstituição da RMI, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, os valores não se alteram, tendo em vista que o PBC não atinge o mês de fevereiro de 1994. Portanto, não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR MIGUEL REIS SOARES
REPRESENTANTE: LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios e a presença das demais condições, nos termos da determinação anterior, defiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 19433605 e 19433606) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-95.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN CANTANHEDE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20151927: dê-se ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 19769238): Dê-se ciência à parte exequente.

Certidão (ID 20709777): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19437347): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão (ID16236749).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIANEYDE CASTILHO BIONDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando decisão que deferiu o requerimento de habilitação nos autos principais nº 0001900-30.2007.4.03.6183 (Id. 20688125), aguarde-se por 30 (trinta) o escoamento do prazo recursal.
Após, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 32.649,76, em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 21.056,25, em 09/2018, defiro o desbloqueio do RP V nº 20190054233, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JACIRA GOMES LAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Inicialmente, observa-se a inexistência de coisa julgada/litispêndia deste feito com o processo nº 50001439020194036183 que tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ERMELINDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE VICENTE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-87.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARTIN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/12/2019, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-71.2018.4.03.6183
AUTOR: TALES RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/12/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20439123: ante o alegado, intime-se a parte autora a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de declaração, acompanhada de documento de identidade do declarante, firmada por Eliene Pereira Lacerda, titular da conta doc. 20439127, afirmando a residência do autor no endereço declinado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se intimação ao sr. perito para que preste esclarecimentos sobre a provável data de início da incapacidade, especificando fundamentadamente dia, mês e ano, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se intimação para que a parte autora se manifeste **expressamente** conforme determinado no despacho Id. 17960099 em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749103-16.1985.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA DE JESUS FARIA, THEREZA MARIA DOS SANTOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS GOMES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, NOEMI REGINA DOS SANTOS, JOAO BATISTADOS SANTOS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
SUCEDIDO: DECIO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008505-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001997-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001596-89.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004406-66.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183
AUTOR:JOSE FERREIRA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE FERREIRA JUVENCIO**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 23.11.1977 a 31.12.1984, em regime de economia familiar; (b) o reconhecimento dos intervalos especiais entre 07.12.1993 a 01.10.2003 (Metalúrgica Art Projeto Ltda); 09.03.2007 a 20.08.2008 (Multi Service Vigilância S/C Ltda); 20.08.2008 a 21.10.2009 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda); 18.11.2009 a 26.03.2010 (World Vigilância e Segurança Ltda); 25.02.2010 a 31.05.2014 (Power Segurança e Vigilância); 11.09.2014 a 03.03.2016 (GR-Garantia Real Vigilância); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/180.031.361-3, DER em 14.09.2016**) ou da citação, ou da sentença ou na data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminares de incompetência do JEF em razão do valor da causa e complexidade da matéria. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5159744, pp. 147/155).

O Juízo originário declinou da competência (ID 5159744, pp. 198/200).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento da justiça gratuita (ID 5528096).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar o intervalo rural (ID 7539153), providência deferida (ID 8096747).

Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Orós/CE foram inquiridas as testemunhas Elias Honório Cândido e José Nildo Soares Bento.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

O autor pretende a averbação do intervalo rural entre 23.11.1977 a 31.12.1984, ao argumento de laborou em regime de economia familiar nas terras do seu genitor.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora limitou-se a juntar declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós - CE, datada de 09.11.2015, a qual atesta o exercício de atividade na condição de usufrutuário no intervalo de 23.11.1977 a 31.12.1984, na propriedade denominada "Sítio Carnaubinha", pertencente ao seu genitor Ismael Ferreira Lima (ID 5159733, pp. 75/76) e documentos referentes ao processo de usucapão do referido sítio, datados de 16.09.1983 a 1986, os quais descrevem a propriedade e apontam como usufrutuários os genitores do postulante, Ismael Ferreira de Lima e Carmelita Juvência de Lima (ID 5159733, pp. 77/84).

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

Os documentos acostados indicam que o pai do autor era agropecuarista e a mãe 'prendas do lar'(ID 5159733, p. 80) não se prestam à prova de tempo de serviço rural do autor, pois não comprovam efetivamente, que tenha ele trabalhado na terra de seu pai ou de terceiro. Não se pode negar, a partir dos dados existentes nestes autos, que o pai do segurado adquiriu sítio em 1986, porém idêntica conclusão não se aplica aos demais integrantes do grupo familiar, tanto que desde 1985 o demandante já possui vínculo urbano em São Paulo e seus genitores continuaram no campo, como se extrai da sentença prolatada em 1986.

A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, porquanto inespecíficos, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos.

José Nildo Soares Bento afirmou conhecer o autor desde a infância e sabe que atualmente o mesmo mora em São Paulo; que acredita que a parte autora reside em São Paulo a 33 anos; que o autor trabalha de segurança em São Paulo, mas começou a trabalhar na roça desde criança; que trabalhou junto como autor, plantando milho, feijão e algodão moço; que o autor trabalhava como pai.

A testemunha Elias Honório Cândido afirmou que o autor atualmente mora em São Paulo, mas não se recorda a data da mudança; que o autor trabalhou na agricultura nas terras do pai, no olho d'água, perto de uma serra; que quem mora no sítio começa a trabalhar na roça por volta dos 07 ou 08 anos; que o autor trabalhava plantando milho, feijão, algodão moço, na década de 70; que não se recorda o ano em que o autor foi embora, mas se recorda que até o autor sair de lá, trabalhava na roça.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. Precedentes: no STJ: REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279708 - 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019; DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262802 - 0027073-05.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao vínculo com a Metalúrgica Art' Projeto Ltda, consta da carteira profissional anexada aos autos que o requerente foi admitido no cargo de de Vigia (ID 5159744, p. 30 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada na esfera administrativa (ID 5159744, pp. 41/42), zelava pela guarda e patrimônio e exercia a vigilância de fábricas, entrada e saída de pessoas, veículos e restringia a entrada e saída de mercadoria.

Possível a qualificação por categoria profissional do intervalo de 07.12.1993 a 28.04.1995, por subsunção ao código 2.5.7, do Decreto 53831/64.

No que toca aos períodos 29.04.1995 a 01.10.2003; 09.03.2007 a 20.08.2008 (Multi Service Vigilância S/C Ltda); 20.08.2008 a 21.10.2009 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda); 18.11.2009 a 26.03.2010 (World Vigilância e Segurança Ltda); 25.02.2010 a 31.05.2014 (Power Segurança e Vigilância); 11.09.2014 a 03.03.2016 (GR-Garantia Real Vigilância), laborados como vigia e vigilante, é possível extrair dos formulários anexados (ID 5159744, pp. 43/60), que não existem agentes prejudiciais à saúde e as funções do demandante consistiam em zelar pela segurança do patrimônio e pessoas.

Ora, como mencionado alhures, a partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema, o que rechaça a pretensão do autor.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando o período especial reconhecido em juízo, somados aos comuns já contabilizados na esfera administrativa, o autor contava 26 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.09.2016), conforme tabela anexa.

É oportuno pontuar que o curto vínculo registrado após o requerimento administrativo prejudica a análise dos demais marcos vindicados na inicial.

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 07.12.1993 a 28.04.1995 (Art. Projetos); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
 AUTOR:JUAREZ RUFINO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JUAREZ RUFINO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.02.1987 a 27.02.1987 (Rodoviário Bracena Ltda-ME); 06.05.1987 a 16.09.1987 (Sertep S.A Engenharia e Montagem); 08.02.1988 a 24.10.2016 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 46/180.445.545-5, DER em 25.10.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita restou indeferido, ocasião em que foi deferido prazo para recolhimentos das custas (ID 8179185), providência cumprida (ID 9525902).

Negou-se a tutela provisória de urgência (ID 9787283).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10695049).

A parte autora juntou laudo confeccionado na justiça do trabalho (ID 10787831).

Houve réplica (ID 11873679).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o acolhimento do laudo confeccionado na justiça obreira como prova emprestada ou realização de perícia (ID 14280943) e juntou documentos (ID 1474186 a 1474190).

Indeferiu-se a produção de prova pericial (ID 1461057).

Intimado da juntada de documentos, o INSS apresentou manifestação (ID 17240306).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos interstícios de 02.02.1987 a 27.02.1987 e 06.05.1987 a 16.09.1987, o segurado não acoustou carteira profissional e tampouco formulários para corroborar o exercício de categoria passível de enquadramento ou exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que obsta a pretensão de reconhecimento da especialidade nos referidos intervalos.

Quanto ao intervalo de 08.02.1988 a 24.10.2016 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Ajudante de Manutenção Geral com alterações posteriores (ID 5180637, p. 01)

Extrai-se de formulário DSS 8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (ID 5180665, pp. 04/05 e ID), descrição da rotina laboral “auxíla o electricista no seguintes serviços: cabo mensageiro, verificar tensão mecânica, examinar lvas e terminais, executar emendas e conexões, fios de contatos; mede o desgaste, substitui, retenciona, acertos na descentragem e nivelamento; substitui suspensório quebrado, reaperta elementos de sustentação, isolamento, condutores de energia e de proteção, chave seccionada, operação, reparação, limpeza e ajuste, auxíla o electricista na manutenção de : alimentadores, pórticos de alimentação e subestação manutenção, cabinas de seccionamento e paralelismo, travessões e cruzamentos, cabos e aterramentos e suas tomadas de terras, conexões dos relés de tensão do telecontrolle da catenária; para-raios e centelhadores da rede aérea, reapertos nos componentes de sustentação (braços, postes, estaís, etc) e aterrados com a rede energizada; faz remoção, remanejamento, lançamento na eletrificação de vias provisórias, principais, secundárias, desvios, páto, vias de teste e valas, corte e poda de árvores na faixa limite da rede aérea; auxíla nos testes de curto circuito para calibração de disjuntores (entre 08.02.1988 a 31.12.2003). Reporta-se exposição habitual e intermitente a energia elétrica.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.02.2015 (ID 5180681.pp_03/05) o exercício a partir de 01.01.2004, das seguintes funções: a) Eletricista de Manutenção II (01.01.2004 a 27.02.2014) e b) Oficial de Manutenção Elétrica (28.02.2014 a 24.02.2015), incumbido da execução, sob orientação do encarregado ou técnico de manutenção trabalhos de manutenção preventiva e corretiva de eletricidade de alta e baixa tensão de maior complexidade, utilizando desenhos e esquemas elétricos, componentes e equipamentos elétricos e eletrônicos da rede aérea, grupos geradores, disjuntores, sistemas elétricos, cabinas seccionadoras, caixa de luz e força, atua em treinamentos específicos de sua área de atuação; acompanha quando necessário, serviços terceirizados; opera eventualmente, veículos rodoviários no desempenho de suas funções, conforme procedimento específico; soldagem de peças; executa outras tarefas correlatas e afins e/ou atividades próprias dos níveis de carreira específica. Reporta-se exposição. reporta-se exposição a fumos. São Nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O autor trouxe, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que tentou contra a CPTM, em trâmite na 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 1002095-70.2016.5.02.0025 (ID 10787839), datado de 08.01.2018, na oficina localizada na estação Domingos de Moraes e ao longo da via férrea e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado consistiam "recuperação de chave seccionadora; limpeza; recuperação de pintura/ lubrificação de peças com óleo mineral, graxa; utiliza solvente e grafite na manutenção de peças; realizava o abastecimento do gerador de energia com óleo diesel; participava da implantação de postes, instalação de isolador; instalação de cruzeta, instalação de estrutura para sustentação e rede aérea; instalação de mufla; remanejamento de circuitos de 34,5kv e 13,2kv de rede aérea e execução de bases de postes, remanejamento de bond de impedância, instalação e ligação de chave seccionadora (...).

Asseverou o perito que a empregadora comprovou o fornecimento dos equipamentos de proteção individual: luvas de vaqueta; luvas tricotadas; botinas de segurança; capas de chuva. respirador descartável; protetor auditivo tipo concha; creme protetor; óculos de segurança; protetor solar e capacete; luvas de raspa. luvas de pvc; luvas de lona; botas de borracha e pemeiras plástica.

Reporta-se exposição a ruído de 96,7dB e hidrocarbonetos. Ao avaliar o agente eletricidade o *expert* destacou: "a energia elétrica presente ao longo dos cabos aéreos, sejam desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental (3.000 volts), seja ao longo da via por onde estão instalados equipamentos de sinalização, ou mesmo cabos aéreos energizados em via paralela. O reclamante em decorrência de suas funções, ingressa em área de risco de **forma habitual e permanente**, existindo a necessidade de aproximação física e/ou contato direto com instalações elétricas ao longo das vias e seus componentes, através de seu próprio corpo ou por meio de ferramentas utilizadas, sujeitando-se o Autor a choques e arcos elétricos.

(...) ao trabalhar junto a rede aérea o reclamante permanece em proximidade com a rede aérea não desenergizada de 3000 volts, com exposição habitual.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, a menção genérica a óleos e graxas não identifica nenhum agente nocivo em particular.

Por outro lado, acolho o laudo confeccionado na justiça obreira efetuado por perito imparcial que retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e para fins previdenciários, reputo comprovada a efetiva exposição a ruído excessivo e riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, o que afiança o cômputo diferenciado do intervalo.

Registre-se, por oportuno, que o INSS foi intimado da juntada do aludido laudo, o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada, permitindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade do intervalo de 02.02.1988 a 24.10.2016.

Por fim, não prospera a alegação de falta de interesse invocada pelo réu na manifestação anexada (ID 17240306), dado que o empregado não pode ser prejudicado pela desídia da empregadora ao fornecer formulários que não contemplavam as reais condições existentes no ambiente do trabalho e a condenação na seara trabalhista configura o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao seu patrimônio.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, o autor contava com **28 anos, 08 meses e 18 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (25.10.2016), conforme tabela abaixo:

Assim, faz jus à concessão da aposentação especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) reconhecer como especial o período entre **08.02.1988 a 24.10.2016** (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (**180.445.545-5**), com **DIB em 25.10.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.10.2016 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: 08.02.1988 a 24.10.2016 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-09.2018.4.03.6183

AUTOR: NILSON SANTOS PEDRAL

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON SANTOS PEDRAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.07.2001 a 05.12.2012 (Bosal do Brasil Ltda); b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/163.908.690-8, DIB em 01.03.2013**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 9578698).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10762030).

Houve réplica (ID 11653221).

O autor pugnou pela produção de prova pericial (ID 12717923), providência indeferida (ID 13068179).

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora solicitando envio de PPP devidamente preenchido (ID 1621727), providência cumprida (ID 17269587 e 17269590).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho de deferimento do benefício (**15.03.2013**) e o ajuizamento da presente demanda (**28.06.2018**).

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos da aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Emsumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindir do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 01.07.2001 a 05.12.2012, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos.

Extraí-se da CTPS que instruiu o processo administrativo que o segurado exerceu, no período controvertido, o cargo de Soldador (ID 90639999, p. 28 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05.12.2012 (ID 9064653, pp. 05/09), suas atribuições consistiam na solda de peças de ferro e aço com solda elétrica, a fim de juntar as partes e fechar orifícios; controlar e regular pressão de saída da corrente elétrica, aplicar posteriormente sobre a superfície a ser soldada, juntando as partes das peças montadas. Reporta-se exposição a ruído de 87,6dB, calor 25,9º; óleo protetor, ferro, óxido e manganês de 0,01 mg/m³ (01.07.2001 a 31.12.2004 e 01.01.2005 a 31.12.2005); ruído de 87dB; calor 24,9º; óleo protetor, ferro, óxido e manganês de 0,01 mg/m³ (01.01.2006 a 31.12.2008) e ruído de 89dB; calor 23,8º; óleo protetivo, ferro, óxido, manganês e compostos inorgânicos de 0,01 mg/m³ (01.01.2009 a 31.12.2011) e ruído de 90,4dB; calor 21º; óleo protetivo, ferro, óxido, manganês e compostos inorgânicos de 0,0 mg/m³ (01.01.2012 a 05.12.2012).

Cumprindo determinação judicial, a empresa encaminhou novo formulário, devidamente preenchido (ID 17269590 e 17269587), com responsável pelos registros ambientais por todo intervalo vindicado, ratificando a rotina laboral e agentes inseridos no formulário anterior, o que afiança o reconhecimento da especialidade do intervalo entre **01.07.2001 a 18.11.2003**, por subsunção ao código 1.0.10 e 1.0.14, do anexo IV, do Decreto 3048/99 e no lapso de **19.11.2003 a 05.12.2012**, por exposição a ruído superior ao limite legal.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do benefício, a data da citação – faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Como reconhecimento dos lapsos especiais em juízo, somados aos períodos já contabilizados pela ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com **39 anos e 17 dias**, na ocasião do pleito administrativo, superior ao computado na esfera administrativa, conforme planilha abaixo:

Dessa forma, o segurado faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/163.908.690-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

Como mencionado alhures, só em juízo foi apresentado formulário complementar ao apresentado na esfera administrativa, sendo que os atrasados da revisão não poderia retroagir a data anterior à citação do INSS na presente demanda, quando a autarquia teve ciência dos formulários devidamente preenchidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos entre **01.07.2001 a 18.11.2003** e **19.11.2003 a 05.12.2012**, convertendo-os em comum; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/163.908.690-8, com DIB em **01.03.2013** e atrasados a partir da data da citação (**03.08.2018**), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu revise a RMI do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficiário: 42/163.908.690-8
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 01.03.2013 (DER) e atrasados da data da citação (03.08.2018).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.07.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 05.12.2012 (especial)

P.R.I

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JURANDY VALE DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 01.01.1973 a 10.08.1975 (Luiz Carlos Indústria e Comércio Ltda); 13.05.1975 a 30.06.1981 (Motores Elétricos Brasil S.A) 01.11.1988 a 28.02.1990 (Jucosmetal-Comércio de Resíduos e Sucatas Ltda); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do interregno de 03.06.2014 a 09.05.2016 (Fundição e Metalúrgica Marra Ltda); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/177.562.669-2, DER em 09.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial com a juntada do processo administrativo (ID 1638541), providência cumprida.

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido (ID 1805804).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 2008303)

Houve réplica (ID 2124170).

Converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em foi concedido prazo para manifestação do requerente acerca do interesse na continuidade do feito, além do deferimento de prazo para juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP anexado (ID 8228180).

O autor manifestou possuir interesse no prosseguimento da presente demanda e, após dilação de prazo (ID 9173974 e ID 11909432), anexou cópia do Processo administrativo do benefício implantado na seara administrativa (ID 13432411).

Intimado, o réu nada requereu.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação, verifica-se que o INSS já computou os intervalos comuns entre 13.08.1975 a 30.06.1981 (Motores Elétricos Brasil S.A) 01.11.1988 a 28.02.1990 (Jucosmetal-Comércio de Resíduos e Sucatas Ltda), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01.01.1973 a 10.08.1975 e o intervalo especial entre 03.06.2014 a 09.05.2016.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constatado, inicialmente, que o intervalo de trabalho laborado na Motores Elétricos Brasil S.A., de acordo com a carteira profissional coligida aos autos e extrato do CNIS (ID 1802158, pp. 02 et seq e 13432411, p. 41) teve início em 13.08.1975 e já foi integralmente averbado pelo réu, não existindo documento corrobore o período de 13.05.1975 a 12.08.1975, em relação à aludida empresa.

No que toca ao interstício entre 01.01.1973 a 10.08.1975, a carteira de trabalho apresentada na esfera administrativa na ocasião do requerimento aponta que o autor laborou na Indústria Metalúrgica Simão Ltda (entre 24.04.1973 a 03.07.1973) e no lapso de 01.09.1973 a 10.03.1975, na Luiz Carlos (ID 1802158, p. 02 et seq).

A despeito do estado de conservação, a referida carteira foi emitida em 12.04.1973 e possui opção pelo FGTS e anotações no campo geral.

Ademais, cumpre pontuar que o Instituto autárquico os considerou na ocasião do deferimento do benefício identificado pelo NB 42/180.211.680-7, como se extrai da contagem que embasou o deferimento do benefício NB 42/180.211.680-7.

Desse modo, reputo comprovado os intervalos urbanos entre **24.04.1973 a 03.07.1973 e 01.09.1973 a 10.03.1975.**

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais da INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao lapso de 03.06.2014 a 09.05.2016 (Fundição e Metalúrgica Marra Ltda), é possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado na ocasião do pedido administrativo do benefício pretendido na presente ação (ID1802004, pp. 14/17), que o segurado exerceu o cargo de Rebarbador, encarregado pela limpeza, corte, esmerilhar, lixar e rebarbar peças fundidas em metais não ferrosos; através de ferramentas manuais e elétricas. Reporta-se exposição genérica a ruído 85/90 e poeira de 0,2Mg, sem especificar o tipo de poeira e a intensidade do ruído em cada período.

Instado a juntar o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (ID 8228180), o postulante quedou-se inerte, o que obsta o reconhecimento da especialidade vindicada. **Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns contabilizados pelo INSS, somados aos comuns ora reconhecidos, o autor contava com **36 anos, 02 meses e 02 dias e 62 anos, 02 meses e 27 dias** na data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/177.562.669-2 (09.05.2016), conforme tabela abaixo:

Desse modo, no momento do requerimento em 09.05.2016, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, porquanto atingiu a pontuação necessária para a benesse.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 13.08.1975 a 30.06.1981 e 01.11.1988 a 28.02.1990, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os vínculos urbanos comuns entre 24.04.1973 a 03.07.1973 e 01.09.1973 a 10.03.1975; e b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, conforme tempo inserido na planilha supra (NB 42/177.562.669-2, DIB em 09.05.2016), nos termos da fundamentação.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/180.211.680-7, com DIB em 21.12.2016**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006

- Benefício concedido: 42/177.562.669-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09.05.2016 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 24.04.1973 a 03.07.1973 e 01.09.1973 a 10.03.1975.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008028-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARROS LEAL - SP68369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018544-74.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO COSTA E SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.03.1986 a 20.09.1988 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA); 02.03.1989 a 24.05.1989 (BICICLETAS MONARK S.A.) e 13.01.1990 a 02.09.2016 (UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/186.471.304-3, DER em 15.12.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 11854872).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 14150206).

Houve réplica (ID 14326080).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundação (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 19.03.1986 a 20.09.1988, consta da CTPS apresentada na esfera administrativa (ID 11823129, pp. 08 et seq.), a admissão no cargo de Auxiliar de Produção e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09.04.2018 e anexado (ID 11823129, pp. 37/38), as atividades foram exercidas no setor de Montagem e consistiam no seguinte: abastecer a linha de montagem, colocando os materiais e componentes nas quantidades e pontos determinados; requisitar materiais necessários com base nos ordens de produção ou mediante a orientação de superiores; executar o transporte de materiais e retratros das linhas de montagem para linha de inspeção e os produtos inspecionados para as linhas de embalagem; executar outras atividades que fazem parte do processo de qualidade; atender solicitação do superior imediato na realização de tarefas correlatas. Reporta-se ruído de 89dB. Há responsável pelos registros ambientais a partir de 26.01.1987, com expressa menção de inexistência de registros entre 19.03.1986 a 25.01.1987.

Assim, reconheço a especialidade do **26.01.1987 a 20.09.1988**, por subsunção ao código 1.1.5, do Decreto 83080/79.

Em relação ao vínculo com a empresa Bicicletas Monark S.A. entre 02.03.1989 a 24.05.1989, registros e anotações em CTPS (ID 11823129, pp. 08 et seq.), atestam que o autor foi admitido na função de Ajudante.

Lê-se do formulário que instruiu o processo administrativo (ID 11823129, pp. 40 e ID 11823132, p. 01), emitido em 11.12.2017, que o referido cargo era desempenhado no setor linha de montagem encarregado pela montagem de componentes como freios, paralamas, guidões, rodas e correntes nos quadros de bicicleta, colocados em esteira rolantes, com exposição a ruído de 80dB. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído mensurado não extrapolou o limite legal, o que impede o cômputo diferenciado do interregio.

No que toca ao interstício entre 13.01.1990 a 02.09.2016 (UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.), o PPP que instruiu o pleito administrativo, emitido em 18.10.2016 (ID 11823132, pp. 06/10), atesta o exercício das seguintes funções: a) Ajudante (13.01.1990 a 31.03.1990), responsável pela realização do fechamento e alinhamento das embalagens de vidro nas linhas de produção do forno de fusão de vidro, assim como patolar e auxiliar a estocagem das embalagens de produtos acabados; b) Embalador (01.04.1990 a 31.10.1993), incumbido do manuseio de chapas de vidro da mesa receptora para amparar as caixas ou engradados para embalar os vidros; fechar os engradados, após completar o número de chapas nas caixas de engradados, transportando-os com carrinho apropriado para o armazém de estocagem; c) 01.11.1993 a 31.01.1998 (Fundidor), realiza o monitoramento do forno de fusão de vidro através dos parâmetros de pressão interna, nível de vidro, excesso de O₂, temperatura e outros definidos pelo superior imediato, assim garantindo a qualidade e homogeneidade da massa vítrea a integridade do forno; d) Meio O Eletricista (01.02.1998 a 31.05.2001), incumbido pelo preparo e realização de manutenções corretivas, preventivas e melhorias em máquinas e equipamentos industriais, visando atender a disponibilidade de ativos, evitando não gerar interferência no processo produtivo; e) Eletricista de Manutenção (01.06.2001 a 01.06.2003), com as mesmas atribuições descritas na alínea "d"; f) Assistente de Produção (02.06.2003 a 31.12.2007), programar compra das embalagens e acessórios para exportação, com base na programação de produção do mês; acompanhar a disponibilidade dos estoques de embalagens e acessórios; acompanhar as entregas dos materiais solicitados junto aos compradores; acompanhar baixas e diferenças de estoque (efetuando-se matéria-prima) junto ao almoxarifado; dar suporte à emissão de ordens de produção; ao cadastro de novos itens e estruturas de embalagens; solicitar e acompanhar o processo de retirada de rejeito industrial por empresas especializadas, dentre outras; g) Encarregado de Produção (01.01.2008 a 02.09.2016), responsável pela realização de processos de laminação; recozimento e embalagem de vidro; executando regulagens e acompanhamento do processo com objetivo de atender as metas de rendimentos, qualidade e volume. Reporta-se exposição a ruído de **96dB** (90 a 31.10.1993); ruído de **90dB** e calor eventual de 46,1 IBUTG (01.11.1993 a 1996); ruído de 81,3dB e calor eventual de 46,1 (1997 e 1998); ruído de 76dB (1999 a 2002); ruído de 80 a 81dB e calor eventual de 24,9 (2003 a 2004); ruído de 75dB a 80dB e calor eventual de 24,9 (2005); ruído de 81,2dB e calor eventual de 22,8 (2006 a 2007); ruído de 82,3dB e calor eventual de 19,2 (2008); ruído de 81dB e calor eventual de 21,8 (2009); ruído de **87,6dB** e calor eventual de 27,9 (2010); ruído de 83,6dB e calor eventual de 23,4 (2011); ruído de **85,2dB** e calor eventual entre 22° a 24° (2012) ruído de **87,9dB** e calor eventual entre 22° a 24° (2013); ruído de 81,6dB e calor eventual de 26 (2014); ruído de 84,2dB e calor eventual de 30 (2015) e ruído de 80,8dB e calor eventual de 25,8 (2016). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e no campo observação consta inalteração significativa de layout.

O ruído extrapolou o limite legal entre **13.01.1990 a 05.03.1997; 01.01.2010 a 31.12.2010; 01.01.2012 a 31.12.2013**, o que permite a qualificação dos aludidos intervalos.

Quanto ao calor, a exposição eventual obsta a qualificação vindicada.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)].

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, o autor contava **34 anos e 09 meses de tempo de serviço 50 anos de idade**, não preenchendo os requisitos para implantação do benefício (**15.12.2017**), conforme tabela que se segue:

Noutro momento, em **23.10.2018** (data do ajuizamento da ação), considerando que continuou vertendo contribuições ao sistema até **30.06.2018**, consoante extrato do CNIS (ID 11822145), computa **35 anos, 03 meses e 15 dias** tempo de contribuição, suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com dispensa do requisito etário.

Contudo, os atrasados são devidos apenas a partir da citação do INSS na presente demanda (23.11.2018), primeira oportunidade após o preenchimento dos requisitos em que a autarquia teve ciência da pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **26.01.1987 a 20.09.1988; 13.01.1990 a 05.03.1997; 01.01.2010 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 31.12.2013**; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **DIB em 23.10.2018** (data do ajuizamento da ação) e atrasados a partir da citação do INSS (**23.11.2018**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Ajuizamentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- **DIB**: 23.10.2018 (ajuizamento) e atrasados a partir da citação do INSS(23.11.2018).
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **26.01.1987 a 20.09.1988; 13.01.1990 a 05.03.1997; 01.01.2010 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 31.12.2013 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 15 de Agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ASSIS DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERALDO ASSIS DE LUNA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.06.1987 a 10.02.2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/171.404.699-8 (DIB em 12.02.2015)** em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Cumprindo determinação judicial, o autor recolheu as custas (ID 1361280).

Determinou-se a complementação da exordial (ID 14635788), providência cumprida (ID 15173001).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 16191983).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 166080353).

Declarou-se prejudicada a impugnação, uma vez que o autor não goza da aludida *benesse* (ID 17133869).

Houve réplica (ID 17832362).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve-se reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbarga, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao ouvinte, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 22.06.1987 a 10.02.2015, na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício que titulariza.

Extrai-se da cópia do processo administrativo coligida aos autos que, na ocasião do pleito do benefício que se pretende transformar, o postulante anexou CTPS cujos registros apontam a admissão no cargo de Ajudante de Manutenção, com alterações posteriores (ID 13148816, p. 15 et seq.).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o referido pedido (ID 4239045, pp. 10/11), emitido em 10.02.015, detalha as funções exercidas no decorrer do interregno: a) Ajudante de Manutenção I e II (22.06.1987 a 30.04.1988 e 01.05.1988 a 27.08.1990), incumbido de auxiliar na execução das atividades de manutenção programada dos equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos dos metrocarros; executar limpeza de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos dos metrocarros; transportar equipamentos e materiais dos metrocarros; lubrificar equipamentos e registrar atividades executadas; b) Mecânico de Manutenção I e II (28.08.1990 a 17.05.1992 e 18.05.1992 a 30.06.1995), encarregado de efetuar testes, instalações, manutenção e reparação de equipamentos mecânicos em geral; desmontar; montar; regular conjunto de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo ajustagem, sob supervisão. Executar trabalhos em bancadas, oficinas e outros locais; c) Mecânico Especializado (01.07.1995 a 31.05.2004), com a incumbência de efetuar manutenção preventiva dos componentes mecânicos do metrocarro; inspecionar; instalar e retirar equipamentos mecânicos do metrocarro; executar testes de trincas na carroceria do trem; movimentar equipamentos através de empilhadeira e pontes-rolantes; substituir rodéio e calçamento; executar retrabalhos; retrofits, limpeza e pequenos reparos no metrocarro; d) Mecânico de Manutenção (01.06.2004 a 31.10.2010), responsável pela execução de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos mecânicos e eletromecânicos em oficina; executar inspeções, testes e medições em equipamentos mecânicos e eletromecânicos utilizando-se de instrumentos de medição; registrar no sistema de informações todas as intervenções e atividades executadas nos sistemas ou equipamentos; e) Oficial de Manutenção Industrial (01.11.2010 a 10.02.2015), executar manutenção preventiva, corretiva, testes de aceitação, modificação de serviços correlatos em equipamentos eletromecânicos, como escadas rolantes; substituir ou modificar equipamentos e/ou componentes em sistemas mecânicos e eletromecânicos; registrar no sistema de informação de manutenção de dados técnicos de mão de obra e de materiais aplicados nas atividades. Há responsáveis pelos registros ambientais por todo do período.

Reporta-se exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 volts entre 22.06.1987 a 30.06.1995, o que permite seu enquadramento como especial.

A exposição é intermitente a partir de 01.07.1995 e o ruído é de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes a partir 01.06.2004. Ora, a descrição da rotina laboral afixa as conclusões do formulário apresentado na esfera administrativa, dado que parte das atribuições do suplicante no decorrer do interstício de 01.07.1995 a 10.02.2015 era realizada em oficinas e não demonstram exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente eletricidade, o que rechaça a possibilidade do cômputo diferenciado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3 23.01.2013).

Como reconhecimento do lapso especial em juízo, o segurado possui 08 anos e 10 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (12.02.2015), conforme tabela a seguir:

Desse modo, não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento do período especial, convertendo-o em comum, somado aos intervalos já contabilizados pela autarquia na ocasião do requerimento do benefício que se pretende revisar, o postulante contava com **38 anos, 05 meses e 25 dias**, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/171.404.699-8, e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **22.06.1987 a 30.06.1995** (Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.404.699-8), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários de contribuição, mantida a DIB em **12.02.2015**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42/171.404.699-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12.02.2015 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 22.06.1987 a 30.06.1995 (especial).

P.R.I

São Paulo, 16 de Agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021000-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos de 03.12.1992 a 10.02.1994 (Anston S.A Engenharia de Fundações e Recuperações); 02.01.1998 a 30.11.1999 e 29.05.2000 a 18.07.2004 (MRE Locações e Máquinas Ltda); 01.03.1996 a 30.12.1997 e 01.08.2006 a 08.07.2016 (Geotecnia e Fundações ESTE Ltda); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.663.706-7, DIB em 08.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para que o autor emendasse à inicial (ID 13234586), providência cumprida (ID 13767079).

Negou-se a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 13938891).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 15729380).

Houve réplica (ID 16139594).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito "; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.711/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorando o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, empiricamente, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao período de 03.12.1992 a 10.02.1994, registros e anotações em CTPS indicam que o postulante foi admitido no cargo de Mecânico de Manutenção (ID 13142861, pp. 07 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19.02.2016, apresentado na ocasião do pleito administrativo (ID 13142864), exercia suas atividades no setor de Manutenção e era responsável pela manutenção preventiva e/ou corretiva, troca de óleo, lubrificação das máquinas, controle do nível de água, pequenos consertos mecânicos, limpeza e conservação dos equipamentos; auxiliar na movimentação e transporte de materiais gerais. Reporta-se exposição a ruído de 87,3dB, poeira, óleo e graxa. Há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 29.03.2005 e no campo destinado a observações consta informação de que os dados foram retirados do LTCAT de 30.03.2005, mas as características são semelhantes ao período do qual o segurado exercia suas funções.

Assim, reputo comprovada a exposição a ruído excessivo no intervalo vindicado.

No tocante ao lapso de **01.03.1996 a 30.12.1997**, a carteira profissional atesta o cargo de Operador de Máquinas (ID 13142861, pp. 20 *et seq*), sendo que o formulário constante do processo administrativo, emitido em 10.10.2014 (ID 13142872, pp. 13/14), detalha que as tarefas da parte autora eram desempenhadas no setor de obras e consistiam na operação de máquinas perfuratrizes no serviço de perfuração do solo, contenção de encostas; estabilização e tratamento de solo em túneis, barragens, estradas de rodagem, córregos e galerias, posicionando as máquinas perfuratrizes de acordo com os desenhos e instruções do superior, bem como operação de máquinas perfuratrizes. Reporta-se exposição a ruído de 92dB, poeiras, óleos e graxas. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído extrapolou o limite legal, o que permite o reconhecimento da especialidade vindicada.

No que toca ao intervalo de 02.01.1998 a 30.11.1999 e 29.05.2000 a 18.07.2004, a carteira profissional registra o cargo de Encarregado de Obras (ID 13142861, p. 08 *et seq* e ID 13142961, pp. 21 *et seq*).

O autor acostou laudo técnico individual, datado de **10.10.2014** (ID 13149736, pp. 08/10 e ID 13149738, p.01), o qual avaliou diversas obras na construção civil executadas pela empregadora, nas quais o requerente figurou como encarregado de obras, coordenando as atividades dos serviços de perfuração do solo, contenção de encostas, estabilização e tratamento do solo em túneis, barragens, estradas de rodagem, córregos e galerias, definindo prioridades e o correto posicionamento das máquinas perfuratrizes, montagem de tirantes, injeção, montagens de formas e armação, escavação, concretagem e protensão dos traços, orientando a execução dos trabalhos em cada fase de acordo com desenhos, instruções do superior, orientando operações de máquinas perfuratrizes nas frentes de trabalho. Refere-se exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 92dB, proveniente das lixadeiras, equipamentos de solda, bombas de alta pressão, bancadas de testes de motores e equipamentos de perfuração nos canteiros de obras.

Cumpra salientar que a descrição da rotina laboral evidencia que a parte autora exerceu suas atividades em locais com maquinário extremamente ruidoso.

Desse modo, considerando o teor do laudo, suscrito por Engenheiro, que atesta que os equipamentos e condições ambientais continuam as mesmas, reconheço a especialidade dos interstícios entre **02.01.1998 a 30.11.1999 e 29.05.2000 a 18.07.2004**, por subsunção do código 2.0.1 anexo IV dos Decretos nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão da efetiva exposição – de modo habitual e permanente – ao agente nocivo ruído.

Quanto ao vínculo iniciado em 01.08.2006, na Geotecnia e Fundação ESTE LTDA, a CTPS atesta a função de Encarregado de Obras (ID 13142861, p. 22 *et seq*).

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **10.10.2014** e apresentado na ocasião do pedido administrativo (ID 13142872, pp. 15/16), que as atribuições do autor foram as seguintes: a) Encarregado de Obras (01.08.2006 a 30.04.2011), operava máquinas perfuratrizes no serviço de perfuração do solo, contenção de encostas; estabilização e tratamento de solo em túneis, barragens, estradas de rodagem, córregos e galerias, posicionando as máquinas perfuratrizes de acordo com os desenhos e instruções do superior, bem como operação de máquinas perfuratrizes; b) Supervisor de Manutenção (01.05.2011 a 10.10.2014), realizava a coordenação da equipe de manutenção das máquinas perfuratrizes e inovação, automatização, produção de equipamentos utilizados nos serviços de perfuração do solo, contenção de encostas; estabilização e tratamento de solo em túneis, barragens, estradas de rodagem, córregos e galerias, dentro do galpão destinado ao setor de manutenção e obras em andamento, acompanhando, desmontando e efetuando trocas das partes defeituosas, prestando serviços nas máquinas localizadas nas frentes de serviços e oficinas de manutenção. Reporta-se exposição a ruído de 92dB (01.08.2006 a 30.04.2011) e 89,8dB (01.05.2011 a 10.10.2014), além de poeiras, óleos e graxas. Há responsável pelos registros ambientais.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Por outro lado, a intensidade do ruído entre **01.08.2006 a 10.10.2004** (data da emissão do PPP), permite o reconhecimento da especialidade do intervalo.

Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo devido o enquadramento do intervalo de 11.10.2014 a 08.07.2016.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos especiais e comuns já contabilizados pelo ente autárquico, após parcial provimento ao recurso pela 14ª Junta de Recursos e deferimento do benefício (ID 13142882; 13149746 e 13149750, pp. 01/02), o autor contava com **45 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço e 55 anos, 02 meses e 04 dias de idade**, conforme planilha abaixo:

Dessa forma, no momento do pleito administrativo, já havia cumprido a pontuação necessária para o deferimento do benefício sem a incidência de fator previdenciário, o que afiança a revisão da RMI do benefício **NB 42/176.663.706-7**, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **03.12.1992 a 10.02.1994; 01.03.1996 a 30.12.1997; 02.01.1998 a 30.11.1999; 29.05.2000 a 18.07.2004; 01.08.2006 a 10.10.2014** e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.663.706-7, DER em 08.07.2016), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, com exclusão do fator previdenciário, mantida a DIB em **08.07.2016**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42 (NB 176.663.706-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.07.2016 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **03.12.1992 a 10.02.1994; 01.03.1996 a 30.12.1997; 02.01.1998 a 30.11.1999; 29.05.2000 a 18.07.2004; 01.08.2006 a 10.10.2014** (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO HENRIQUE DI BERNARDI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/175.955.437-2, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n.00022308620164036126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB: 02.07.2015) e início do pagamento (DIP: 01.10.2018), acrescidas de correção monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 14597822).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1623464).

Houve réplica (ID 17347871).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do trânsito em julgado do mandado de segurança que reconheceu o direito ao benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A ação mandamental de fato não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e n. 271 ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Portanto, eventuais parcelas vencidas de benefício assegurado por writ devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado.

Extrai-se das peças juntadas aos autos que o autor obteve o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial através do mandado de segurança sob nº 0002230-86.2016.4.03.6126/SP, que fixou a DIB em 02.07.2015 e DIP 01.10.2018 (ID 14565888, pp. 36/449) e que transitou em julgado em julho de 2.018.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifico que a aposentadoria especial foi, de fato, implantada 26.10.2018, com DIB em 02.07.2015 e DIP em 01.10.2018.

O benefício vem sendo pago normalmente, como evidencia o anexo extrato de histórico de créditos (ID 20220500), mas não foram gerados créditos no período de 02.07.2015 a 30.09.2018, restando comprovado o direito à percepção das aludidas diferenças.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB46/175.955.437-2, compreendidas no período de 02.07.2015 a 30.09.2018, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interesse.

Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da soma de parcelas vencidas de benefício do RGPS, compreendidas em período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. **Deixo**, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

+

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON JOSE DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VILSON JOSE DASILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.09.1989 a 05.02.2015 (Instituto Presbiteriano Mackenzi) ou o cômputo diferenciado dos intervalos de 12.09.1989 a 04.03.1997 e 01.07.2002 a 05.02.2015; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/186.804.932-6, DER em 14.12.2017, acrescidas de juros e correção monetária).

A demanda foi tentada inicialmente no Juizado Especial Federal, com indeferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência (ID 14804474, p. 119).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (ID 14804474, pp. 129/135).

À vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 14804474, p. 166), o juízo originário declinou da competência (ID 14804474, pp. 167/168).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados restaram ratificados. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 14826586).

Houve réplica (ID 15517226)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparrucar, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elucidar. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); e com a edição do Decreto n. 357/91, foi reavaliado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); e com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/1019040553) entre 31.01.2006 a 28.02.2006 (31/3003153473) de 25.07.2006 a 07.08.2006 e (NB 31/6031183106), no lapso de 30.08.2013 a 15.10.2013, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial, como decidiu recentemente o STJ ao julgar a matéria anteriormente afetada ao tema 998, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade julgante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, Resp nº 1759098/RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 01.08.2019).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer a qualificação do intervalo em que laborou no Instituto Presbiteriano Mackenzie ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e eletricidade superior a 250 volts.

Consigne-se, por oportuno, que de acordo com as cópias que instruíram o processo administrativo, o vínculo com o Instituto Presbiteriano Mackenzie teve início apenas em 11.04.1994, no cargo de Auxiliar de Manutenção, como registra a CTPS que instruiu o processo administrativo e extrato do CNIS (ID 14804774, p. 38 et seq e p. 65).

Desse modo, a análise da especialidade cingir-se-á ao lapso de 11.04.1994 a 05.02.2015.

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário colgido aos autos (ID 14804474, pp. 60/62), que, no decorrer do vínculo, o autor exerceu os seguintes cargos: a) Auxiliar de Manutenção e Obras (11.04.1994 a 30.11.1997), encarregado pela realização de tarefas de natureza braçal em obras civis de manutenção de máquinas e equipamentos, auxiliando nos serviços de marcenaria, carpintaria, serralheria e outros; b) Meio Oficial de Refrigeração (01.12.1997 a 30.06.2002), incumbido pela assistência técnica, instalação, manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com as normas de segurança e qualidade; c) Meio Oficial Eletricista (01.07.2002 a 30.09.2009), responsável pela execução de serviços envolvendo iluminação e utilização de energia elétrica, mediante a troca ou conserto de disjuntores, assim como serviços de instalação de novos projetos de manutenção do sistema já existente, juntamente com o eletricista; d) Eletricista (01.10.2009 a 05.02.2015), encarregado por atender as necessidades dos usuários quanto a utilização das instalações elétricas, através de montagens de novos painéis e/ou circuitos elétricos, de acordo com plantas e croquis; atender solicitações de manutenção e instalações, aparelhos eletrodinâmicos, máquinas e equipamentos mediante identificação de defeitos e causas de mau funcionamento; substituição de peças, fios, componentes, limpeza, montagem e instalação; assegurar a execução dos serviços de manutenção, através de requisição dos materiais junto ao almoxarifado ou compras e orientação dos demais funcionários na execução das tarefas. Refere-se que o trabalho é realizado nas instalações dos prédios dos campi em 3.800 a 20.000 volts nas cabines de força secundária. Há respostas pelos registros ambientais. Reporta-se ruído de 81,8dB até 30.11.1997 e eletricidade acima de 250volts entre 01.07.2002 a 05.02.2015.

Desse modo, possível o reconhecimento da especialidade entre 11.04.1994 a 05.03.1997, por subsunção ao código 1.1.6, do Decreto 83080/79 e no interregno entre 01.07.2002 a 05.02.2015, por exposição a tensões acima de 250 volts.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, com exclusão dos concomitantes, o autor contava 39 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço e 57 anos, 01 mês e 23 dias na data da entrada do requerimento administrativo (14.12.2017), conforme planilha abaixo:

Assim, na ocasião do requerimento administrativo já havia atingida a pontuação para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a)reconhecer como especial os períodos **11.04.1994 a 05.03.1997 e 01.07.2002 a 05.02.2015**(Instituto Presbiteriano Mackenzie); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/186.804.932-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.12.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurge nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Benefício concedido: 42/186.804.932-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14.12.2017 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 11.04.1994 a 05.03.1997 e 01/07/2002 a 05.02.2015 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ANTONIO CODOGNO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.10.1980 a 30.06.1982 (Metalúrgica Moccoca S.A.); 08.09.1987 a 25.09.1987; 01.08.1989 a 17.09.1990 e 08.11.1990 a 10.02.1992 (Construções e Comércio Camargo Correa S.A.) e 06.03.1997 a 28.04.2017 (Elektro Eletricidade Serviços S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/182.137.429-8, DER em 28.06.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência (ID 9217999).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da benesse da gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9441875).

A impugnação foi rechaçada (ID 9449060)

Houve réplica (ID 10393370).

A parte autora acostou laudo técnico (ID 14276311) e o réu foi intimado.

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 18285071).

Manifestação do autor (ID 19046487).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi reevigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de **27.10.1980 a 30.06.1982**, laborado na Metalúrgica Mococa S.A, é possível extrair da carteira profissional que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante de Produção (ID 8265834), função que, de acordo com o formulário apresentado na seara administrativa, emitido em 25.10.2000, foi exercida no setor de Linha Man Lata Quadrada Ambiente e consistia na limpeza de máquinas; amarra de fardos, montagem de estrados, paletes e embalagens de latas. Reporta-se exposição a ruído de 90dB.

Consta expressamente no aludido formulário que o nível do ruído foi retirado do laudo depositado na agência e sem alteração no setor até a data da confecção do laudo que o embasou, o qual foi anexado aos autos (ID 1426311), afirmando, desse modo, o cômputo diferenciado do intervalo.

No que tange aos vínculos com a Construções e Comércio Camargo Correa S.A entre **08.09.1987 a 25.09.1987; 01.08.1989 a 17.09.1990 e 08.11.1990 a 10.02.1992**, registros e anotações em CTPS (ID 8265834, p. 14 *et seq*), apontam o exercício no cargo de Eletricista de Manutenção II e III.

Lê-se dos formulários que instruíram o pedido administrativo (ID 8265834, pp. 46/48), que as atribuições dos aludidos cargos consistiam na execução de manutenção elétrica de campo nos canteiros de obras, instalando e consentando equipamentos como transformadores, geradores, motores elétricos, guindastes, pontes rolantes, redes elétricas, com exposição a tensões acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53.831/64.

No tocante aos interstícios de **06.03.1997 a 25.02.2009 e 12.05.2009 a 28.04.2017**, a carteira de trabalho atesta a admissão no cargo de Eletricista I, com alterações para Eletricista JR, Pleno e SR (ID 8265834, p. 32 *et seq*) e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 8265834, pp.49/52), responsável pela execução, de modo habitual e permanente, a atividades de manutenção elétricas; exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Reporta-se exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Há responsável pelos registros ambientais, o que autoriza a qualificação dos interstícios.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

Considerando os períodos especial e comuns contabilizados pelo INSS (ID 8265834, pp. 61/63), somados aos reconhecidos em juízo, o autor contava **41 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço e 55 anos, 09 meses e 13 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (**28.06.2017**):

Desse modo, atingiu a pontuação necessária para obtenção da **aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **27.10.1980 a 30.06.1982, 08.09.1987 a 25.09.1987; 01.08.1989 a 17.09.1990 e 08.11.1990 a 10.02.1992; 06.03.1997 a 25.02.2009 e 12.05.2009 a 28.04.2017** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário** (NB 42/182.137.429-8, DER em **28.06.2017**), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.137.429-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:28.06.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 27.10.1980 a 30.06.1982, 08.09.1987 a 25.09.1987; 01.08.1989 a 17.09.1990 e 08.11.1990 a 10.02.1992 ; 06.03.1997 a 25.02.2009 e 12.05.2009 a 28.04.2017(especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008168-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HELENO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENO JOAO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.11.2018 (protocolo n. 1113600316).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Concedida a liminar (doc. 19686843).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (doc. 20177757).

Juntada de e-mail da Gerência Executiva São Paulo Leste, ofício nº826/2019, informando que foi concluída a análise do requerimento de benefício. (doc. 20640988 a 20640991).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 05/08/2019, com data de início na DER (29/11/2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-44.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO DUTRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com DER em 05/10/2018.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, instruindo-a com a cópia integral do processo administrativo NB 185010940-8 e da CTPS, bem como indicasse o valor da causa e demonstrasse o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

BRUNO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.692.739-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12812834 - Pág. 97).

A medida antecipatória restou indeferida (Num. 12812834 - Pág. 106/108). Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12812834 - Pág. 112/116).

Houve réplica (Num. 12812834 - Pág. 125).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade ortopedia para o dia 03/07/2017. Apresentado o laudo (Num. 12812834 - Pág. 134/141), as partes apresentaram manifestação (Num. 12812834 - Pág. 143/144).

Regularmente intimado acerca dos novos documentos anexados pela parte autora (Num. 12812834 - Pág. 151/164), o Sr. Perito ratificou o teor do laudo pericial anteriormente apresentado (Num. 12812834 - Pág. 167/168).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13441383).

Restou deferida a medida antecipatória, com concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 15367074).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 16399985 e Num. 18361491), com a qual não concordou a parte autora (Num. 17059625 e Num. 19300870).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito pela existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "O periciando é portador de patologia neuropática muscular progressiva e irreversível (Charcot-Marie-Tooth). A doença de Charcot-Marie-Tooth (CMT), também conhecida como neuropatia hereditária sensitiva e motora, engloba um grupo muito heterogêneo de doenças genéticas que afetam o sistema nervoso periférico, podendo ser transmitidas com diferentes modos de hereditariedade. A apresentação clínica desta doença pode ser muito variável e incapacitante, caracterizando-se essencialmente por neuropatia lentamente progressiva dos membros, resultando em fraqueza e atrofia muscular das mãos e dos pés. A neuropatia motora crônica resulta na deformação dos pés (pés cavos) e dedos em martelo. A idade de início da doença ocorre geralmente entre a primeira e a terceira década de vida. Face ao exposto, segundo os critérios CIF (barreiras) e os achados do exame clínico, temos elementos para caracterização de **incapacidade total e permanente**." (grifo nosso - Num. 12812834 - Pág. 134/141).

Regularmente intimado acerca dos novos documentos anexados pela parte autora (Num. 12812834 - Pág. 151/164), o Sr. Perito ratificou o teor do laudo pericial anteriormente apresentado (Num. 12812834 - Pág. 167/168).

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado**, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. *O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§2º. *Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado**...(...).*

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 06/05/2016 restaram comprovadas através cópia da CTPS (Num. 12812834 - Pág. 77/81) e de tela de consulta ao CNIS (Num. 12812834 - Pág. 82/83) que indicam vínculos empregatícios entre 08/10/2007 a 12/03/2012, 05/11/2012 a 12/09/2013 e 17/08/2015 a 11/03/2016. Recebeu auxílio-doença entre 18/12/2008 e 01/02/2009 - NB 533.692.739-9 (Num. 12812834 - Pág. 120/123).

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que não houve novo requerimento administrativo após a DII fixada em 06/05/2016, de rigor a concessão do benefício na data da citação válida (31/03/2017 – cf. Num. 12812834 - Pág. 111), a teor da súmula 576 do STJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB na data da citação válida (31/03/2017 – cf. Num. 12812834 - Pág. 111), a teor da súmula 576 do STJ, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 31/03/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo, **observando a mesma competência dos cálculos incontroversos expedidos nos autos principais n. 0000572-02.2006.403.6183, ou seja, 01/2015.**

Considerando ser mera atualização dos cálculos e que o presente processo trata-se de Meta 2 do CNJ, **prazo de 10 (dez) dias.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL DE BRITO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do ofício (ID 19566683) que consigna estar o processo administrativo em questão sob análise da Agência Digital Leste, promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PETER ROCHA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/11/2019**, às **08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Os valores remanescentes bloqueados devem ser liberados.

Proceda a secretaria à comunicação do banco.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO MOREIRA CAITANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, JOSE ALVES PINTO - SP122590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-51.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: OSVALDO BOARETTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o doc. 19540086 se encontra com diversas folhas ilegíveis.

Isso posto, oficie-se a APS competente para que forneça, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.789.882-2.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 16332290, promovendo a juntada de comprovante atualizado de que o benefício de Arnary C. P. Guimarães se encontra ativo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-03.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao ato ordinatório Id. 19053122, item "c".

Intime-se o INSS a informar, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão Id. 16045206.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação de erro material na conta anteriormente ofertada pelo INSS e a concordância do executado com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos doc. 19044190.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183
AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.145,78.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ JAMIL BUSSOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 20716590:

Considerando que não houve, até o presente momento, notícia acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5012196-96.2017.403.0000, indefiro o pedido formulado.

No mais, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010916-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARNALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ARNALDO LEITE DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 20641136 - fl. 17), contestação (fls. 18/24). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 53/61).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 69/70.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Em relação ao processo 0032553-63.20184036301, que também tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010920-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA

JOANA SANTANA ARAUJO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte.

Citação do INSS (doc. 20643810 - fl. 43), contestação (fls. 44/46).

A corrê Arlete Maria da Silva não foi localizada.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, em razão da possibilidade da citação por edital, conforme doc. 20643811 - fl. 63.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o teor da certidão (ID 20680489), **cite-se a corrê Arlete Maria da Silva** primeiramente no endereço informado pelo sistema de informações da Receita Federal (AV CANGAIBA, Nº: 1664, CANGAIBA, SAO PAULO, CEP: 03712-003, SP.

Após, caso seja infrutífera a tentativa de citação, expeça-se carta precatória, considerando o endereço apontado pelo sistema de informações do INSS (ID 20680492).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055281-50.2008.4.03.6301
SUCEDIDO: WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19189894: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro o pedido para oficiar a empresa a fornecer documento. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido para oficiar empresas solicitando documentos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte exequente constantes das petições (ID 18642504 e 19479672), retornem os autos à AADJ para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coexequente José de Alencar Pinto Correa e se manifeste quanto à coexequente Maria Aparecida Dorta de Oliveira.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19483783): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5010966-26.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora a esclarecer a propositura desta ação, considerando ainda tramitar perante o Juizado Especial Federal, o processo nº 00294034020194036301 que possui identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRILLO

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 93.932,52 para 06/2019 (ID 18232345).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do respectivo contrato firmado entre a parte exequente e seu patrono.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar como embargado JOAO GUELFY SARTORI.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JUNIOR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0288412-37.2005.4.03.6301

SUCEDIDO: EDSON LUIZ BERTEVELLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: IVAN LUIS BERTEVELLO - SP208235, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19549270): Considerando a opção da parte exequente pelo benefício de maior valor (concedido no âmbito administrativo), não há que se falar em parcelas atrasadas. Assim sendo, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-79.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 19569667 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.16571946, no valor de R\$ 40.270,23, atualizado até 04/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12952908).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020190-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSY CLER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183
AUTOR: WILMACY MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que essa é modalidade de prova que deve ser requerida pela parte contrária, conforme artigo 385 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, JULIO FELIX DE OLIVEIRA, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 19733086 e anexos: manifeste-se a requerente em 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos demais sucessores indicados pelo INSS, sob pena de reserva de seus quinhões.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Requerimas partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010986-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIANA CARLOS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA - SP431075, ANDERSON VALIM RODRIGUES MARTINS - SP368061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que na decisão de doc. 14074693, foi acolhido o cálculo da contadoria judicial no montante de R\$10.113,05 para 04/2018, o que está equivocado, vez que o valor de R\$10.113,05 corresponde à competência 05/2017, o qual atualizado para a competência 04/2018 perfaz o montante de R\$10.725,70, como se pode averiguar nos cálculos de fls. 383/384 ou doc. 12301635 - pág. 215/116.

Para o fim de sanar o erro material detectado, venho, de ofício, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, corrigir o valor acolhido na decisão contida no doc. 14074693.

Onde consta:

*"Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 12301635, págs. 214/225, no valor de **R\$10.113,05 (dez mil, cento e treze reais e cinco centavos) atualizado para 04/2018.**"*

Leia-se:

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 12301635, págs. 214/225, no valor de **R\$10.725,70 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) atualizado para 04/2018.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANE SITRINI ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE SITRINI ZANON contra omissão imputada ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada da empresa BMC Prestação de Serviços Mercantis Eireli entre 03.05.2010 e 16.08.2018, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado em 19.02.2019, aos fundamentos de: (a) manter outro vínculo empregatício, com MA Silva Gráfica Digital (CNPJ 30.868.895/0001-85), e (b) ter renda própria, por figurar como sócia da empresa FM Com. de Lubrificantes Ltda. (CNPJ 13.273.293/0001-22). Defendeu, todavia, que o contrato de trabalho com a primeira já estava encerrado quando de sua demissão da BMC, e que não é sócia da segunda empresa desde 02.10.2015, não auferindo renda desse empreendimento.

O writ foi inicialmente impetrado perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A União Federal foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, e pugnou pelo indeferimento da liminar.

A Chefê do Setor Programa Seguro-Desemprego/SPE da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo prestou informações. Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes de bases de dados governamentais.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente writ.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para BMC Prestação de Serviços Mercantis Eireli entre 03.05.2010 e 16.08.2018 (cf. doc. 20025999, p. 4), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. doc. 20025999, p. 3).

O encerramento do vínculo de trabalho com MA Silva Gráfica Digital de fato ocorreu um dia antes, em 15.08.2019 (cf. aviso prévio, doc. 16870269, p. 1, e registro em CTPS, doc. 16870253, p. 3).

Quanto à participação da impetrante na FM Com. de Lubrificantes Ltda., há fichas cadastrais emitidas pela Jucesp a indicar sua retirada do quadro social em 02.10.2015 (docs. 16870279 e 16870283).

Ante o exposto, **de firo a liminar** e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DE SOUZA PIMENTEL** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.02.2019 (protocolo n. 1367922811). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 07.02.2019 (docs. 19671741 e 19671745).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1367922811, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012186-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITSUSHIGE MABUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007823-29.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Docs. 19851644 e anexo: retifico o valor da causa para R\$69.895,51, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011960-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBSON GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577, GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

Doc. 19639259: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON GARCIA** contra ato da **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com endereço na SAS Quadra 04 Bloco "K" 8º Andar – Brasília-DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 32/117.349.248-5.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Brasília - DF.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009261-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE MARQUES AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a AADJ para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 182.368.633-5, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as cópias que constam nos autos estão totalmente ilegíveis.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008880-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009321-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA BERTHI
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016879-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVITA NUNES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações ID 20761377.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007042-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO SAAD NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5020340-03.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASCANIO MARTINEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista declaração do autor, defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 10%.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB/SP 242.598, pois não se encontra na procuração ID 5042431.

No mesmo prazo acima fixado, deverá o exequente juntar aos autos a cópia da proposta de acordo, uma vez que a decisão de homologação já se encontra nos autos.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIR FOLKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de renúncia dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração subscrita pelo autor de sua intenção em renunciar.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerando como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010704-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SEVERINO LINDOLFO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interferir diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010360-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Osasco/SP, responsável pela jurisdição do município de Embu das Artes/SP, para redistribuição.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA DE SÁ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.068.222-4), desde a data do requerimento administrativo (25/03/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, decadência e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8722290, p. 50/53).

Após reconhecimento da incompetência absoluta do JEF (ID 8722290, p. 230/233), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12843766).

Houve réplica (ID 13389640).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 25/03/2015 e a propositura da presente demanda, em 11/10/2017 (ID 8722290, p. 06).

Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

É o breve relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fols. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante ou assenhalado.

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (ID 8722290, p. 126/128), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/02/1990 a 06/08/1990 (Sebil Serviços Especializados em Vigilância), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação a períodos de tempo especial nas seguintes empresas:

a) De 17/12/1981 a 06/06/1982 – Vima

A inicial informa labor na condição de cobrador.

Contudo, não foi juntada cópia de CTPS, tampouco nenhum outro documento apto a comprovar o exercício de labor especial, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

Ressalto, por fim, que registro no CNIS não comprova atividade especial.

b) De 08/09/1986 a 19/12/1989 – CBA Química Ltda

Uma vez mais, o segurado não foi trouxe aos autos cópia de CTPS, nem quaisquer outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, razão pela qual não há direito a ser reconhecido.

Destaco, por oportuno, que dados do CNIS não comprovam labor especial.

c) De 22/06/1991 a 15/09/1991 – Bertel Empresa Segurança Industrial

Não foi juntada cópia de CTPS.

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 8722290, p. 94 e 165). Todavia, não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado como artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)

De fato, o PPP foi emitido pelo sindicato da categoria profissional. Nestes termos, é de se concluir que a profissiografia apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova.

d) De 17/09/1991 a 01/09/1992 – Transferte São Paulo Vigilância e Segurança

Não foi juntada cópia de CTPS.

O PPP (ID 8722290, p. 100 e 171) foi emitido pelo sindicato da categoria profissional, afigurando-se inidôneo como meio de prova, nos termos da fundamentação do item “c” deste *decisum*. Nesta perspectiva, forçoso concluir pelo não enquadramento.

e) De 01/09/1992 a 01/10/1992 e de 03/10/1995 a 30/12/1995 – Thabs

Não foi juntada cópia de CTPS.

O PPP (ID 8722290, p. 96 e 167) foi emitido pelo sindicato da categoria profissional, afigurando-se inidôneo como meio de prova, nos termos da fundamentação do item “c” deste *decisum*. Nesta perspectiva, forçoso concluir pelo não enquadramento.

f) De 02/01/1996 a 15/12/1997 e de 05/05/1998 a 15/03/2000 – Defense

Não foi juntada cópia de CTPS, tampouco nenhum outro documento apto a comprovar o exercício de labor especial, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

g) De 16/03/2000 a 03/08/2012 – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância

Não foi juntada cópia de CTPS.

O vínculo consta devidamente anotado no CNIS anexo a esta sentença. Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Resta controversia quanto ao labor especial.

O PPP (ID 8722290, p. 77/79 e 148/150) informa labor no cargo de “chefe de segurança”, em empresa do ramo de vigilância, e aduz expressamente: “o funcionário nas dependências da empresa porta arma de fogo calibre 38”.

O documento de ID 8722290, p. 81 confirma os poderes da pessoa subscritora da profissiografia.

Logo, considero que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 16/03/2000 a 03/08/2012.

h) De 21/01/2011 a 21/04/2011 – São Paulo Fort Segurança e Vigilância

Não foi juntada cópia de CTPS.

O PPP (ID 8722290, p. 98 e 169) foi emitido pelo sindicato da categoria profissional, afigurando-se inidôneo como meio de prova, nos termos da fundamentação do item “d” deste *decisum*. Nesta perspectiva, forçoso concluir pelo não enquadramento.

i) De 04/08/2012 a 25/03/2015 – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância

Não foi juntada cópia de CTPS.

O vínculo consta devidamente anotado no CNIS anexo a esta sentença.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

O PPP (ID 8722290, p. 82/84 e 153/155), referente ao período de 04/08/2012 a 31/05/2014, informa labor na função de “coordenador administrativo”. A profissiografia não indica exposição a nenhum agente agressivo.

O PPP (ID 8722290, p. 86/88 e 157/159), referente ao período de 01/06/2014 a 28/11/2014, informa labor na função de “chefe de segurança”, em empresa do ramo de vigilância. A profissiografia é expressa ao aduzir que: “o funcionário nas dependências da empresa porta arma de fogo calibre 38” e o documento de ID 8722290, p. 81 confirma os poderes da pessoa subscritora do documento.

Entendo que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, devendo ser reconhecido o labor especial de 01/06/2014 a 28/11/2014 (data de emissão do PPP).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS e excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/03/2015 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

tempo comum	17/12/1981	06/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	7
tempo comum	01/02/1984	13/08/1986	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 13 dias	31
tempo comum	08/09/1986	19/12/1989	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 12 dias	40
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/02/1990	06/08/1990	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias	7
tempo comum	07/08/1990	04/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	4
tempo comum	22/06/1991	16/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	4
tempo comum	27/09/1991	01/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias	12
tempo comum	02/09/1992	01/10/1995	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 0 dia	37
tempo comum	03/10/1995	30/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	2
tempo comum	02/01/1996	15/12/1997	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 14 dias	24
tempo comum	05/05/1998	15/03/2000	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias	23
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/03/2000	03/08/2012	1,40	Sim	17 anos, 4 meses e 1 dia	149
tempo comum	04/08/2012	31/05/2014	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 28 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/2014	28/11/2014	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias	6
tempo comum	29/11/2014	25/03/2015	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias	4

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 4 meses e 22 dias	176 meses	30 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 4 meses e 4 dias	187 meses	31 anos e 5 meses
Até a DER (25/03/2015)	35 anos, 9 meses e 26 dias	371 meses	46 anos e 9 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 27 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de prescrição e decadência; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05/02/1990 e 06/08/1990, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 16/03/2000 a 03/08/2012 e de 01/06/2014 a 28/11/2014; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.068.222-4), a partir do requerimento administrativo (25/03/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/03/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOÃO BATISTA DE SÁ
CPF: 099.067.918-70
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 25/03/2015
Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 16/03/2000 a 03/08/2012 e de 01/06/2014 a 28/11/2014.
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas na certidão ID 20774927, redesigno a videoconferência para o dia 17/10/2019 (quinta-feira), às 15:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VILMA PIETROPOLI MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para excluir a aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1014704).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3432509).

Houve réplica (id 6769663).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lacerano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de id 3432509, percebeu remuneração acima de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), desde 11/2016.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerea das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-EV/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

1 – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

Sendo assim, nos termos supramencionados, entendo que as pretensões da parte autora não merecem prosperar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LAZARO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza;

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço;
- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY CORNETTA BOTELHO DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA APS CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO ALIVIO SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEYSLA PIRATELO IVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY STARNINI - SP312001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LINHARES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELLA PARECIDA RAMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento do INSS de apresentação do Processo Administrativo pela Agência mantenedora, visto que o referido documento está em posse da própria autarquia, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo.

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias das principais peças dos autos n.º 0006084-29.2007.403.6183 (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e outras peças pertinentes), a fim de verificar eventual prevenção.

Semprejuízo do acima determinado, diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ONOFRE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nestes autos, a autora **SUELI RAMOS DE OLIVEIRA** litiga em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 621.992.097-3), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 11257800).

Liminarmente, por meio da Decisão ID 12136544, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/621.992.097-3 e deferida a produção de prova pericial na especialidade neurologia.

O INSS informou o restabelecimento do benefício NB 31/621.992.097-3 (ID 13382240).

Foi designada a realização da perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 15984499).

O INSS opôs Embargos de Declaração em face da Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 16271300) e apresentou contestação com quesitos ao perito (ID 16331019) e juntou documentos (ID 16331020).

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (ID 16509453).

Posteriormente, a autora informou a cessação do benefício deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela e requereu seu imediato restabelecimento (ID 18274689).

Pelo Despacho ID 18307403 foi determinada a intimação do perito para apresentação do laudo pericial, bem como do INSS para manifestar-se acerca da petição da parte autora (ID 18274689), e posterior conclusão dos autos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 16271300).

O INSS requereu a intimação da ADJ, órgão responsável pela implantação do benefício concedido, para esclarecimentos sobre a petição da parte autora (ID 18733454).

Novamente foi determinada a intimação ao perito para apresentação do laudo pericial, bem como a da ADJ para os esclarecimentos solicitados.

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 20217513).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Emsíntese, o embargante alega que a decisão foi omissão quanto à previsão de cessação do auxílio-doença e pedido de prorrogação, conforme disposto no Art. 60, §§8º e 9º da Lei 8.213/1991 (ID 16271300).

Desta feita, requer que seja suprida a omissão acima referida, fixando a DCB do benefício, bem como para que se determine a aplicação do § 9º da Lei 8.213/91, para que a o benefício somente seja prorrogado mediante pedido de prorrogação da parte autora.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, uma vez que a verificação da recuperação da capacidade laborativa pressupõe nova avaliação médica, ficando, portanto, afastada a fixação da data de cessação do benefício por incapacidade.

Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da Lei 8.213/91, com redação da Lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”, sendo que a situação *in casu* não se enquadra nos moldes do citado dispositivo nem, tampouco, na hipótese de aplicação da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§ 9º do art. 60, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.213/91), que retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito, inteligência do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, observo que a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 16/05/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito informou:

“O exame físico neurológico da pericianda, no momento, evidencia discreta disfasia motora, não sendo observado outros sinais neurológicos focais. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 2235-05 - Enfermeiro: “Prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, transportes aéreos, navios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde na comunidade. Podem realizar pesquisas”.

Acrescentou:

“Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença”.

Informou ainda que:

E concluiu:

“Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desta feita, **REVOGO** a Decisão ID 12136544 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **Notifique-se à AADJ.**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias e no, prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO DORIA
REPRESENTANTE: LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **RENATA RIBEIRO DÓRIA representada por sua mãe LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente BPC-LOAS (NB 552.843.622-9), com pagamento das parcelas atrasadas desde a época do indeferimento (em 20/08/2012).

A parte autora, em síntese, alegou que não reúne condições para o labor, devido a sua precária saúde, e sua família não possui o mínimo de condições financeiras para suprir as suas necessidades, vivendo em estado de miséria.

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição do crédito vencido antes do lustro que antecede a citação na presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foram realizadas perícias médica e social, conforme Laudos juntados (ID 3237029 – página 133/136 e 138/141).

Por meio da Decisão ID 3237043 – páginas 14/16, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária que, deferiu os benefícios da justiça gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição, ratificou os atos praticados no JEF e determinou a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei (ID 4758513).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do MPF para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 14605558).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (ID 14840898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de prevenção já foi apreciada no âmbito do Juizado Especial Federal (ID 3237029 – página 91).

É admissível o reconhecimento da ocorrência de decadência e prescrição até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição de fundo de direito.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada – BPC LOAS, com pagamento das parcelas em atraso a partir de 20/08/2012 (DER). Logo, considerando que a presente ação foi distribuída em 23/02/2017 (ID 3237029 – página 18), não há que se falar decadência ou em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Passo à análise do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rel 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

Da Deficiência

A parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade clínica médica, realizado em 22/05/2017.

Segundo o laudo médico pericial apresentado (ID 3237029 – páginas 133/136): **“A pericianda apresenta incapacidade total e permanente”.**

Em resposta aos quesitos, a perita informou que a incapacidade deu-se no início da vida, por tratar-se de doença incapacitante e que há também incapacidade para os atos da vida civil.

Da Miserabilidade.

Segundo estudo socioeconômico, realizado em 23/05/2017 (ID 3237029 – páginas 138/141):

“A situação econômica da periciada pode assim ser resumida: a renda per capita familiar a classifica como abaixo da linha de pobreza e miserabilidade pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Concluindo, embasados em aspectos que consideramos relevantes, tais como histórico, composição familiar, condições de moradia, meios de sobrevivência e renda per capita familiar, consideramos que a requerente se encontra em situação de risco social, com tendência a sério agravamento”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada NB 552.843.622-9, com pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2012).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação de benefício de prestação continuada BPC LOAS, com DIB em 20/08/2012. Oficie-se à AADJ.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JINTOKO OKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015564-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BARATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19300402: Ciência às partes do ofício.

OFICIE-SE ao E. TRF 3 – Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando a **RATIFICAÇÃO** por este Juízo da alteração efetivada no sistema de precatório eletrônico, acerca do nome da patrona Debora Estefânia Vieira, encaminhando-se junto ao ofício, cópia do documento comprobatório da alteração do nome constante no documento ID n.º 16507205.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 18-10-2019 às 12:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE EL BARUQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20001100: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20044959: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019693-30.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-49.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROMEU COGLIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-40.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento cuja decisão segue anexa, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-96.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA LUIZ DE MELO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema n.º 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento cuja decisão segue anexa, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 19641348), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5005229-98.2018.4.03.0000.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017411-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BIANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011661-41.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MILTON LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatada a realização de acordo entre as partes nos autos do agravo de instrumento, com certificação do trânsito em julgado, conforme documentos anexos, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do E. TRF 3 acerca das informações do recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a autarquia federal no prazo de 10 (dez) dias, o andamento processual, bem como eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SATURNO FARIA LOPES
SUCEDIDO: LOURIVAL LOURENCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19717438: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIBBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20045760: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5017178-22.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALAVANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20051704: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022461-26.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011369-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM ANTONIO CAJANO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004452-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZELIANATALINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013448-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERACY DA CRUZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013862-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO GIRAÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-73.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO GIRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado no documento ID nº 19513973, acerca do estorno aos cofres públicos dos valores depositados, resta neste momento sem efeito a determinação para expedição de alvará de levantamento parcial.

Proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, com observação de levantamento dos valores à ordem do Juízo, haja vista apenas valor parcial do depósito pertencer ao autor, conforme fls. 479 dos autos eletrônicos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-91.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000615-26.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487, JULIO CESAR BARBOSA - SP221402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls., carreado aos autos, certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19773436: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17613595: Tendo vista a justificativa da parte autora, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com o restabelecimento do benefício auxílio acidente - NB 1795031015, comunicando-se a efetivação da medida nos autos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 14475476.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas (**dia 13-09-2019 às 09:00, 10:30 e 12:00 hs**) conforme documentos ID nº 19982800, 19983305 e 19983313, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que serão realizadas perícias técnicas em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 19982800, 19983305 e 19983313, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando manifestação do Sr Perito (documento ID nº 19388276) reagende-se pericia técnica.

Petição ID nº 19388277: Dê-se ciência às partes da **NOVA data** designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da pericia técnica (**dia 28-08-19 às 12:00 hs**) no endereço indicado o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a pericia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta pericia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a pericia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada pericia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da pericia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 19388277, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19034306: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 12-09-19 às 12:30 hs**) conforme documento ID nº 19983338, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito conforme documento ID nº 19983338, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001939-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 14/09/2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 19982778, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 19982778, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14891889: Dê-se ciência às partes, acerca dos documentos juntados pela AADJ no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14004133.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19166792: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reiterem-se os termos do ofício ID nº 19046925, a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 17732363, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 30/09/2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 20509639, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(a) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 20509639, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007659-91.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se **novamente** a Vara Federal Única de Macaé para que no prazo de 15 (quinze) dias preste informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0500082-61.2017.4.02.5116.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente o Juízo Deprecado, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída naquele juízo sob o nº 0800443-39.2017.8.15.0741.

Com a devolução da mesma, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017786-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIC AZIZ EID
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 20020912: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a realização da perícia em psiquiatria.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Comarca de Coimbra – MG para que no prazo de 15 (quinze) dias preste informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (documento ID nº 16655863).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Daniel Yazbek, especialidade nefrologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Daniel Yazbek para realização da perícia (**dia 20-09-2019 às 16:30 hs**), na Rua Av. Afonso Celso, 235, Vila Mariana. São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012919-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 16886684, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 20274913: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BARBOSA SENA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 26-11-2019 às 09:50 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VERNILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de número 17712484: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVAN MESSIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 14-10-2019 às 15:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 25-10-2019 às 13:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-79.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do relatório do perito juntado aos autos.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento s perícias médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **06-09-2019, às 10:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Materlândia, nº 80, Parque Santa Madalena, São Paulo – SP – CEP 03980-170 (informado no documento ID nº 17571724), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 07-10-2019 às 15:30 hs**), na Rua Alvorada 48, conj 61/62, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				

Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Daniel Yazbek, especialidade nefrologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Daniel Yazbek para realização da perícia (**dia 20-09-2019 às 16:00 hs**), na Rua Av. Afonso Celso, 235, Vila Mariana, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-44.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MORAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18309768: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17616596: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica em ortopedia.

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 06-11-2019 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014595-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID DEBES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 19305339: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **MARCOS DOMINGUES** e **MARCIA DOMINGUES DOS SANTOS**, na qualidade de sucessores da autora Noemia Alexandrino Domingues.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitandos.

Após, manifestem-se os habilitantes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no documento ID n.º 16616096.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO ARCANJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória (21/12/2018), intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19406568: Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002473-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17860942: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 17860943, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 19380658: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EVANGELISTA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-90.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 17864241: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-71.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016734-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 19435700: Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO WAGNER DROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 16795875 e 17823875: Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE GOMES PATZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR MATOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011336-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS APARECIDO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042525-76.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR JURAITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 19436559: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011387-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENJI IKARI, ELCE SANTOS SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017898-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MAGAGNINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19436563: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Refiro-me ao documento ID n.º 16003059: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18895704: Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de obtenção de cópia do processo administrativo do benefício junto à autarquia federal, defiro o pedido da parte autora, devendo ser oficiado o INSS para que proceda com a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do processo administrativo NB n.º 137070182-6.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-89.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI PEREIRA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUFLOZINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 19435693: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.078,54 (Oito mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 775,71 (Setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.854,25 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID nº 17959415, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012474-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINTO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19213626: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) acerca da certidão do oficial de justiça.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 19491929: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013151-84.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON DONIZETI LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013413-87.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: NIVALDO SOARES
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZZARRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID nº 18979640, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-10.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO, MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14199226: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEIXAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 19-11-2019 às 10:10 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 25-10-2019 às 12:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014430-32.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18969589: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001093-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17930775: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida.

Refiro-me ao documento ID nº 16694549: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006841-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALCEU RAMOS OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006841-47.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-71.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA, SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN TENORIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA QUINA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BESSA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16581080: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5004431-74.2017.403.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009494-90.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, conforme determinação do despacho constante às fls. 382 dos autos digitais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004234-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI EMBOABADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-11.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-36.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAN FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAR SOARES DO NASCIMENTO, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015096-62.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO CELESTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GIZELDA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 19567140, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-83.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-41.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015979-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044829-44.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15846632: Indeferido, reporto-me ao despacho ID nº 15756301.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18819514: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19552311: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 18865061.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-46.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NICOLA BOGUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851, TATIANA ALVES - SP222666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-58.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA, EDSON BUENO DE CASTRO, BENEDICTO MILANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014312-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILDA BUZATO MILSONI, MARCOS ALVES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010520-70.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO TONHON, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-28.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatado que a habilitante todavia não procedeu com a juntada aos autos de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, a qual poderá ser requerida em uma das agências da autarquia federal.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da documentação necessária à habilitação nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 19804804: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 270.039,69 (Duzentos e setenta mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.775,61 (Dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 289.815,30 (Duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), conforme planilha ID n.º 18139779, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de destaque da verba honorária contratual, uma vez que o documento constante no ID n.º 19925109 não atinge tal finalidade.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-28.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18057431 e 19976963: Indefiro, uma vez que já transitada em julgado a questão "sub judice", ocorrendo, portanto, a preclusão processual para juntada de novas provas ou pedidos, tornando-se inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto ser esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Para a revisão de benefício diverso dos autos, deverá a autora apresentar novo pleito diretamente na esfera administrativa.

Nada sendo requerido e após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, manifeste-se a autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS (documento ID n.º 18863431), requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA INADE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19990769: Esclareça a parte autora expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia federal, com a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme documento ID n.º 19990772.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005122-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FINHANA CABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19782224: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Consideração a comprovação nos autos e concordância da autarquia federal com relação a ausência de litispendência ou coisa julgada no presente feito, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 12659418, transmitindo-se o ofício requisitório n.º 20180086385.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 19899478, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20163997: Proceda a Secretaria com a exclusão do documento ID n.º 20163996, uma vez que não pertence ao presente feito.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal com o valor de honorários de sucumbência apresentado pela parte autora (R\$ 120,98), expeça-se ofício requisitório, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19360514: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004562-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.589,82 (Sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.658,98 (Seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.248,80 (Setenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), conforme planilha ID n.º 19084413, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERVALDO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987, HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20159965: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 20648910: Noticiada a cessação de crédito correspondente a 70% do precatório expedido no documento ID n.º 11352797 (ofício requisitório 20180038014), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária OCEANCREDIT CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ 24.024.443/0001-80.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providenciamos os habilitantes a juntada aos autos de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Guilherme Bianchi, conforme requerido pela autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR TACUÍIA HIRUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIMONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20722591: Tomemos autos à Contadoria Judicial para verificação dos documentos apresentados pela parte autora e realização dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o habilitante Cezar Elias Daher o pedido, carreado aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008680-05.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILDES DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Guardem-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCI FORNAZZARI BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO COLONESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALUCIA BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025235-10.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 17526385: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 251/252, carreado aos autos, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e, sendo o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e ao Ministério Público Federal para intervenção, se necessário.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-21.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Refiro-me ao documento ID nº 18492537: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual em momento oportuno.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020544-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19681477: Defiro a complementação dos laudos periciais apresentados com a resposta aos quesitos da parte autora (documento ID nº 14522792)

Intime-se os Srs Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias respondam aos quesitos apresentados pelo autor.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCHESIN PACINI
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI LINA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, agende-se perícia médica na especialidade CARDIOLOGIA.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028317-75.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante Ezilda Aparecida Capelari de Aguiar o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado e certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GOMES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo ID nº 19476801, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos/ períodos distintos bem como pedidos diversos.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 19210206, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 19657672, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES MELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIOMAR CORREA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO MÜLLER - SP359272
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço em nome da habilitante Maria de Jesus Dias de Araújo.

Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19133853: Indeferido, devendo a parte autora peticionar diretamente no juízo deprecado.

Certidão ID nº 16719790: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Major Isidoro/AL, solicitando informações sobre a remessa da Carta Precatória previamente expedida para a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-81.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BENTO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19279098: Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório.

Proceda a Secretaria com nova expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais, na modalidade REINCLUSÃO, retificando-se a informação constante no ofício referente a parte autora do processo originário.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LACERDA ANELLO - SP302013
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 18800803.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19367832: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009181-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ NUNES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES FERNANDES - SP382556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19766053)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009351-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19468642: Ciência ao INSS, nos termos do despacho ID nº 19353825.

Petição ID nº 19555839: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MENDES DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009509-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA APARECIDA SANTOS ANDRADE - SP387977
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO GALVAO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI FERNANDES VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DA ROCHA SEIXAS - SP268460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-54.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAIANE ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, WALDIR RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009884-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente também o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009988-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER MARUCCI ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008667-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BENITEZ MOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009995-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA FELIPE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, emende a impetrante a inicial para que conste sua representação por curadora.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço bem como novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com a informação da representação por curador definitivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA MACHADO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome legível que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006439-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PLASTINA, SUSIE PLASTINA AASTRO, ANTONIO PLASTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILMAR CASSIANO - SP57213, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILMAR CASSIANO - SP57213, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PLASTINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILMAR CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO HOLANDA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR FURLANETTI ALTHEMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA VIANNA - SP315435, TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuzo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20531133: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste/efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18888586: As herdeiras já se encontram devidamente habilitadas nos autos, conforme documentos juntados no ID n.º 16985043.

Assim, aguarde-se o cumprimento pela autarquia federal do despacho ID n.º 18816283.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20536588: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação do benefício da autora NB 6226805432, nos termos do julgado, a partir da data de cessação do benefício anterior, qual seja, 11/04/2019.

Conforme requerido pela autarquia federal, constar no ofício que nenhum pagamento de atrasados deverá ser feito haja vista o pagamento do precatório judicial.

Após, dê-se vistas à parte autora para manifestação acerca da implantação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-23.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA NOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRANOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE MASSUMI OSAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 18580712, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-61.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLD DO LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo provisório, o julgamento definitivo da ação rescisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ODIVA PALLA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006416-54.2011.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 19285181: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-10.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM, KARINA NERES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA AADENSOHN PACIULLO MAROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20696416: Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA, JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA, LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18638549: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e reapresentação dos cálculos, se necessário.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004667-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho ID 19734370.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BIAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18743922: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se pessoalmente o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido constante no documento ID n.º 17309351.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18709824: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002544-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 18673174: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-64.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação constante no documento ID n.º 18921284, bem como o cumprimento de sentença já tramitar nos autos eletrônicos n.º 5011256-75.2018.4.03.6183, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-89.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELARMINO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie o patrono da parte a habilitação dos herdeiros, sendo necessários os seguintes documentos: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014459-82.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZZO MICILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 18600316, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/167.109.249-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Refiro-me ao documento ID nº 18121919: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão de procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20251692: concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 19180218, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID nº 17853219.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 682/1059

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17900431: Defiro. OFICIE-SE ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do ofício requisitório n.º 20180024502 (fs. 474).

Refiro-me ao documento ID n.º 18405618: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-94.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/ 158.520.941-1), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19781360: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista a inadequação da via escolhida pelo autor para a manifestação do seu inconformismo.

O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos da previsão taxativa do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, a interposição de apelação, como é o caso dos autos, constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 18905260.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FINASSI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK
Advogados do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
Advogados do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006557-83.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos pelo INSS, em sede de execução invertida, e nem pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GALLEGU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009926-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL BERNARDINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19652612: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19642975: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Refiro-me ao documento ID n.º 19626752: Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009983-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MADOGILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006314-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento da Ação Rescisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014771-87.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RUFATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE FAUSTINO CAMPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19670522: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008132-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010189-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010139-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão de procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-54.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREZA SCAIRATO YARYD

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BASILE YARYD - SP235653

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017826-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que existe condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita

Sempre juízo, apresente o impetrante instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há quase de 1 (um) ano.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016072-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão de procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014048-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RALF DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20301819: Exclua-se do cadastro dos autos a advogada Dra. MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES, OAB/SP 287.590.

Diante da renúncia da patrona, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 20 (vinte) dias, salientando que a mesma poderá se valer da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 217 - Vila Mariana, São Paulo - SP, telefone: 3627-3400.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16837432: Defiro. Expeça-se ordem de bloqueio através do convênio BACEN-JUD até o limite do valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-88.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.074,06 (Cento e doze mil, setenta e quatro reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 324,61 (Trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.398,67 (Cento e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 17565641, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183

AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA TEIXEIRA DE ARANTES

Advogado do(a) RÉU: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora em se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20001120: Dê-se ciência ao autor.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005827-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Como cumprimento do pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora e concordância da autarquia federal, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004551-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20255574: A cópia do processo administrativo apresentada pela parte autora contém muitas páginas em baixa resolução, dificultando a leitura completa do documento.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante providencie cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/181.861.560-3.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 19716571.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 15486894: Oficie-se ao Ministério Público Federal, informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa Brasimet Processamento Térmico S/A.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018842-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018083-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARADENISE SANTAELLA, TANIA CRISTINA SANTAELLA, ASSUNTA TEREZA BENVENUTO SANTAELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 19672256: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Certidão ID nº 19543276: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 20249813: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 20063226)

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA GARCIA ANGELOTTI DE AGUSTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento em seu nome com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente também o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENITO FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009143-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA CIRILLO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017473-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLETE SONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14251775: Anote-se.

Refiro-me ao documento ID n.º 20387595: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESSI AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISONIO HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403
IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - SANTA MARINA - ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do cumprimento do ofício constante no documento ID nº 14005527.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024710-64.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO - SP183310, APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA - SP187055
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16825675: Assiste razão à União Federal, uma vez que não foi intimada da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 591/595.

Remetam-se os autos à Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região para que seja sanada a referida irregularidade.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009852-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007399-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006879-27.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS ALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON FERRABRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-10.2019.4.03.6183
AUTOR: DENIS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183
AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003473-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-36.2019.4.03.6183
AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-91.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA MANFREDI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-54.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILEI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES PONDELOT

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autora Joana, para fins de homologação, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 18600077, uma vez que referida planilha deverá conter os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros correspondentes, para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18722651: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20379251: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005118-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20078155: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Guarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20268896: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Guarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiadas as cessões de crédito correspondentes a 70% do precatório expedido no documento ID n.º 12500157, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.381.189/0001-23, anotando-se os dados dos patronos subscritores da petição constante no documento ID n.º 19656879, conforme requerido pela cessionária.

Após, esclareça a cessionária a divergência entre o valor informado na escritura de cessão e seu percentual correspondente, providenciando a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no documento ID n.º 19741940.

Após, regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações, inclusive no tocante à determinação para expedição de ofício comunicando a cessão ao E. TRF 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID nº 18690127.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20472976: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20484181: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19406683 e 19406686. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concessão de dilações de prazo à parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BAUER DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 18421422, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos NB 139.137.357-7 e NB 072.317.326-5.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18946226: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 18104568 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KULCSAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 18599925, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 077.890.370-2.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MOISES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 18332699 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não cumpriu o despacho ID nº 13294075.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente os documentos faltantes, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-12.2018.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SANCHES MANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRÍCIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLÁUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19574906: Defiro a complementação do laudo pericial na especialidade ortopedia com a resposta dos quesitos apresentados pelo autor na petição ID nº 17267881.

Com relação ao laudo pericial na especialidade psiquiatria entendo que encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Sr Perito Dr Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMANO JOSE BORELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA MAXIMO REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019395-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17738677: Dê-se vistas à parte autora acerca do documento juntado pela autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004021-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE PEREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011562-44.2018.4.03.6183

AUTOR: MOAB DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação do INSS (documento ID nº 19698648) juntada aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos judiciais para cumprimento da decisão ID nº 7730159.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18878671: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DRABAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/080.222.039-8, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO LINCON SANTANA SILVA
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize o subscritor da petição inicial, Rafael Albertoni Faganello, documento ID de nº 18635858, sua representação processual, tendo em vista que a procuração documento ID de nº 18635859, não outorga poderes para que o mesmo atue neste feito.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 87/549.467.644-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA - SP338932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI PALOMO RODRIGUES RUGA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 21/142.973.202-1 e NB 42/083.742.971-4.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA FONSECA LASSALA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, NB 41/074.455.088-2 ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise, NB 21/174.698.899-9 e 42/073.748.439-0 ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 20075357)

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019956-40.2018.4.03.6183
AUTOR: AUREA GOMES BUENO SENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MENDONÇA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Sem prejuízo da audiência já designada, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 179.106.633-7, tendo em vista que a cópia apresentada com a petição inicial está parcialmente ilegível.

Providencie, ainda, a demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 701.341.731-0.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008228-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/088.111.344-1.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007748-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO GAROFALO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 18833791, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/080.112.215-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TADIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição retificadora de ID nº 20190411.

Dê-se vista ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-19.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-91.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OVIDIO ABADIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5006917-10.2017.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008434-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA
Advogado do(a)AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/077.476.671-9, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19188884, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 167.795.056-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18453867: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono diligencie sobre a real situação do autor, uma vez que em consulta deste juízo ao órgão da Receita Federal, o documento CPF da parte consta em situação "regular", e, considerando que o documento de consulta carreado aos autos pelo patrono informando o óbito do autor (CNF Brasil), não possui os dados de qualquer de seus documentos, há possibilidade da informação tratar-se de homônimo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008086-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON LEITE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034636-28.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-03.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009551-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-60.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA, VANDERLEI BRITO, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-33.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-78.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME ALVES VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-09.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013977-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANINA DE CASTRO ROMINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MIRELLA TAMBELLINI - SP275923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo informando a redistribuição para apreciação e julgamento por esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, do Processo nº. 5007623-22.2019.4.03.6183, distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Na referida demanda a parte autora, CÍCERO DOS SANTOS, requer o reconhecimento e a averbação como tempo de contribuição dos períodos de 28-02-1966 a 28-06-1967 e de 09-07-1992 a 31-03-2003, em que teria exercido atividade laborativa junto às empresas GESSOLEVE LTDA., e ENAPS Empresa Nacional de Prest. De Serviços Ltda., e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Informo que a possibilidade do reconhecimento e cômputo como tempo de contribuição do Autor dos vínculos acima mencionados, também está sendo discutida nos autos da Ação de Ressarcimento ao Erário nº. 0013145-78.2016.4.03.6100, que está em trâmite na referida Vara Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010777-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA ALVES CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-12.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO FERREIRA RATS BONE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-60.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO RICIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17960299: Considerando a homologação da renúncia efetuada pelo agravado/autor, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 599 dos autos eletrônicos (numeração em ordem crescente).

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 18943546.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 18945551, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20310291: Ciência às partes.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16655920: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, conforme planilha constante às fls. 485 dos autos digitais, com a qual houve concordância expressa da autarquia federal (fls. 512).

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 16655924, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Ofício-se ao E. TRF 3 - ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5001295-06.2016.4.03.0000 - Subsecretaria da 7ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a perda do objeto do recurso interposto.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5008607-62.2018.4.03.0000.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002480-23.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007544-43.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA ALVES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016691-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do documento de ID Nº 20228268.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-14.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTO SOARES DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CARLOS ALECRIM MENDES
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DE FREITAS SANTANA, KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SALU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

AUTOR:JOSE FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS MENEZES DE MELO - SP67475

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TADEU NUNES

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016728-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006869-17.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVI CARLOS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BLAIA GALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vista ao INSS para ciência dos novos documentos trazidos aos autos pela parte autora junto à petição de especificação de provas ID 16352138: os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ID 16352142, e eventual manifestação acerca destes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN CORREAS DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Depositamos partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012418-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARMACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-61.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARI FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 16019602, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 32/535.138.979-3, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ANTUNES NEVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes do ID nº 19537830.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA LOURENÇO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17383825: Ciência às partes.

Requeira a autarquia federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013833-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA, JORGE LUIZ ROCHA, JOSE ROCHA FILHO, MARILENE APARECIDA ROCHA, ROSILENE PIRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010054-66.2009.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 17521506: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORONHADA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados - ID nº 19916946.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a resposta do Banco Bradesco - ID nº 19577266, expeça-se novo ofício ao BANCO BRADESCO S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso possua, forneça a este Juízo extrato de FGTS referente ao labor pelo Autor, CLÁUDIO DE SOUZA LEITE, devendo a Secretaria instruir o ofício com a maior quantidade possível de informações, para que seja empreendida nova busca.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-45.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISVALDO JONAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos da relação dos valores pagos do benefício de pensão por morte, a fim de possibilitar à parte autora a conferência dos cálculos.

Após, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-08.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA LEO DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021043-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURECI VICENTE DA SILVA - SP371389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Confiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001521-79.2013.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e documentos apresentados no ID nº 18461979 e 18461980.

Vistos, em despacho.

Considerando o número de autores/sucessores que compõem o pólo ativo da ação, informe o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, quais autores todavia encontram-se com as expedições de ofícios/levantamentos pendentes de regularização.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cópia do processo administrativo juntada pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-34.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGOBERTO MOLERO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.427,73 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.642,77 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.070,50 (Cinquenta e um mil, setenta reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 17740258, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19901878: Aguarde-se resposta ao Ofício ID nº 19726730, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA IKEDA SHIMABUKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de resposta aos dois ofícios expedidos, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do Diretor/ Responsável pela Diretoria Regional Metropolitana I da Secretaria de de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18306479: Manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001863-55.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALCIDES BENATI

Vistos, em despacho.

Diante do informando às fls. 121/122, intime-se a parte autora a fim de que promova a citação do espólio, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014289-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 20575087 encaminhe-se novamente à Central de Mandados o Mandado de Intimação ID nº 16207905 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008517-69.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18078519: Considerando que o documento juntado refere-se a processo diverso de n.º 00085178-51.1992.4.03.6183, providencie a serventia o desentranhamento dos documentos ID's n.º 18078521, 18078522, 18078523 e 18078524 destes autos eletrônicos, procedendo-se coma juntada no processo correto.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constante no documento ID n.º 17719182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-27.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIM ANTONIO MALAGUTI, DANIEL NUNES DA CRUZ, HAKEIRAINO, MIGUEL BALLER JUNIOR, JOEL BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5008727-20.2017.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMADUARTE - SP149266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013739-13.2011.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ CAMAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO NATAL FRANCISCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17811478: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BICCIATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17855168: Ciência às partes.

Cumpra a autarquia federal a parte final do despacho ID nº 14969869.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19766080)

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2019.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO TOMAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MACEDO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RUIZ DE LIMA - SP267882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-78.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JACIMENCO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, CLAUDIA REGINA PIVETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA TORRES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014217-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORACI ARAUJO ALVES - SP104069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA SEBASTIANA DE SOUZA, na qualidade de sucessora do autor Claudio Antonio dos Santos.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Sempre juízo, providencie a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a habilitada.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15077372.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente o impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de CPF e documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do ofício/certidão constante no documento ID n.º 18077759, encaminhado pelo E. TRF3, informando o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos (20190121045), por já constar expedição de ofício requisitório em favor do requerente neste Tribunal, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO PRES Nº 7, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência ou prevenção como(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou como(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940889-39.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE CAMARGO - SP28466, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004645-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020800-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.274,54 (Noventa e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.327,45 (Nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.601,99 (Cento e dois mil, seiscentos e um reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID n.º 14976065, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIA PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 18096958, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004768-64.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADIR VICENCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO VALDIR CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010037-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010024-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA, MARIA AUREA GUEDES ANICETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18539174: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao documento juntado pela parte autora no ID n.º 16622295, esclarecendo se concorda com o pedido de habilitação realizado nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-41.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000498-89.1999.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GONSALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO FALOTICO - SP147442
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para adoção das medidas pertinentes nos termos do julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança bem como cumpra a LIMINAR deferida, nos termos da decisão ID nº 18196376, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009834-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIANO GUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009927-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR GREGORIO SATELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009864-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGEU MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009907-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY DURAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WADIHAOUN - SP258461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia de seus documentos pessoais com CPF uma vez que o documento juntado aos autos pertence a pessoa estranha ao feito.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 19594363, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016134-46.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008460-51.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação constante no documento ID n.º 18203282, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ERICI RAMOS DE DEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009869-38.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA SILVERIO BATISTA, JESSICA SILVERIO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042148-33.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009239-41.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LOPES, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAULO, ANTONIO BOLZAN, ANTONIO RODRIGUES AGUILAR, ALBERTO MAGALHAES, ALFREDO DOS SANTOS MARTINS, ANERYS GUBERTINI, MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO, ARACI MAIA REGAIOI, BENEDITO REIS, BENEDITO PIRES, BRUNO CHIODI, CARMINE GIANNATTASIO, CYRO COLTRE, CLARA TERESIA VOGEL LEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, FLORAROSA LOPES SIMOES, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, DORIVAL FERREIRA RICO, EDEMUR ALMEIDA, DIRCE NOVO FORNACIARI, RAYMUNDO BELLARDO, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, EURICO GUEDES, FRANCISCO CARDOSO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, REGINA ELISA LOPES, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, GETULIO RODRIGUES, HELIO DE ABREU LIMA, HERCULANO COLTRE, HELENA GEBERENAIK, IRACI PADILHA BEZERRA, IRENE JULIANI DI GIOLA, ELEONORA FANELLI CHESSA, JOSE FERREIRA, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, SONIA MARIA SOBREIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, NEUZAINA ZUCCHI DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ARISTOTELES ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, DIVA PEREIRA ZUCCHI, WASHINGTON ZUCCHI, GLADSTON ZUCCHI, WELLINGTON ZUCCHI, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JOSE ABBATE, MIGUEL ABBATE, MILTON NINZOLI, ROSMARY VILLARES E SILVA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, NESTOR ZENI, ODAIR BEANUCCI, ORLANDO JULIANO, MARIA THERESA FAVERO MAIA, OTTILIA BAUER, ANNA CASAGRANDE GARCIA, PEDRO TONON, RICHARD WALTER FARIAS, ROBERTO PERROTA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, SYDENEY JOSE MONTEIRO, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, ENIO FOSS, EDELICIO MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, DIRCE CENICCOLA, WALDOMIRO NETTO, SUELY FOLLI ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, LUCIA FOLLI, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, RAQUEL CRISTINA FOLLI, ROBSON FOLLI JUNIOR, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, VICTOR OSWALDO PAVONE, JOSE FERNANDO PORTELLA, RUBENS ROMANO, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNA ALVES - SP183353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SIMOES, ADELINA DE CIVITA PALAZZO, WALDEMAR MAREGATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOHNNY DE JESUS ABREU
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-23.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-77.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA MARKOPOULOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20365816: Dê-se ciência ao autor acerca das informações fornecidas pela autarquia federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20551919: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID nº 16979288.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACY MARIA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 18460275: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008521-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELLA FRACASSO LOBO, JOSE LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) ESTELLA FRACASSO LOBO - R\$ 37.860,19 (Trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos) e R\$ 3.786,01 (Três mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), referentes aos honorários de sucumbência; 2) JOSE LOBO - R\$ 44.441,06 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos), referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 4.444,09 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.531,35 (Noventa mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 17321178.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO BISSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20201415: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA FLORA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal na apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, faculta à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculos de eventuais valores que entenda devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ARBEX
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19596634: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora, ora executada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19774868: Por derradeiro, providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual, uma vez que o documento juntado - procuração - não atinge tal finalidade.

Na inércia, expeçam-se os ofícios sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIRABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o r. despacho constante no documento ID n.º 13418410, expedindo-se os ofícios requisitórios de valores incontroversos referentes aos autores **Lauro, Lázaro, Maria Helena e Nazir**.

Após, considerando os documentos juntados da ação n.º 2003.61.85.002513.0, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada referente ao autor **Lupericio Panelli**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o descumprimento do despacho ID n.º 13570073 pela parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0044425-51.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004829-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO PASINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004760-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditação do RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20394983: Ciência do creditação dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA PIRES BARTELOTTI PEREGRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011494-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIEKO YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU BUCH
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNES DA ROSA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008574-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONNY SUHARDA GAJUS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

RONNYSUHARDA GAJUS ajuizou ação de cobrança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao pagamento das diferenças em atrasado geradas pela revisão e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.912.295-9) do período de 29/03/2011 a 12/11/2017

Narrou a parte autora o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.912.295-9) em 29/03/2011, o que restou indeferido diante do não atingimento do tempo mínimo da contribuição exigida.

Informou a interposição da ação de n.º 0002712- 96.2012.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, por meio da qual obteve o reconhecimento de período rural laborado no período de 04/1969 a 12/1975, bem como o direito à reanálise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/03/2011 (DER).

Aduz que a autarquia previdenciária promoveu a revisão do benefício, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2017, sob novo número (42/182.858.582-0), porém o pagamento teve início em 12/2017, deixando de efetuar os pagamentos dos valores retroativos.

Alega, finalmente, ter a autarquia administrativa implantado novo benefício (NB 42/182.858.582-0 - DER em 29/03/2011), e não revisto o benefício NB 42/155.912.295-9, o que ocasionou o não pagamento dos valores no período de 29/03/2011 à 12/11/2017.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na ação transitada em julgado de nº 0002712-96.2012.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, a parte autora obteve o reconhecimento de período rural laborado no período de 04/1969 a 12/1975, bem como o direito à reanálise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/03/2011.

Alega a parte autora o não cumprimento do quanto determinado na decisão proferida nos autos acima, tendo em vista que a sentença foi clara ao determinar a averbação do período rural e a consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.912.295-9. Deste modo, postula o pagamento das diferenças geradas pela revisão do benefício de 29/03/2011 a 12/11/2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do feito de n.º 0002712-96.2012.403.6183.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LIMA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNA LIMA ANTONIO, nascida em 14/03/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/05/2017**). Juntou documentos (fs. 16-91 [i]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Banco de Sangue Paulista Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 93-95).

O INSS contestou, impugnando em preliminar os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 98-127).

Intimado para réplica, o autor nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos suficientes para invalidar a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 125) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 6.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)”. (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).” (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **18 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo especial até a data da DER em **09/05/2017**, conforme de simulação de contagem de tempo (fl. 58-59) e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 63-64).

Foi reconhecida a especialidade do tempo para o **Banco de Sangue de São Paulo Serviços de Hemoterapia (de 02/07/1991 a 12/10/1995)** e para **Banco de Sangue Paulista Ltda. (de 11/02/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/04/2017)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego a ser analisado, pois computado pelo INSS quando da análise do requerimento e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 51).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Banco de Sangue Paulista Ltda. (de 06/03/1997 a 18/11/2003)** a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 47-49), descrevendo as funções de auxiliar de banco de sangue e técnico de hemoterapia.

Conforme descrição do formulário, o trabalho da autora consistia em *“realizar recepção do doador/ triagem, coleta de doador, realizar estoque diário para agências transfusionais, realizar fracionamento sorologia, tipagem de bolsas, realizar coleta de amostras de pacientes, realização de testes transfusionais e transfusão hemoterapica em pacientes ambulatoriais na agência central, organização geral setor, atendimento de telefone, registrar livro de plantão, efetuar registro no livro, registro de temperaturas dos equipamentos, rastreabilidade de materiais, controle de qualidade dos reagentes, higienizações dos equipamentos e caixas térmicas, conferir estoque de hemocomponentes, solicitar reposição, receber e registrar solicitações de transfusão, preparar e liberar os hemocomponentes para transfusão, transfundir e acompanhar o processo, realizar captação de doadores.”*

Conforme a descrição das atividades, o intervalo indicado não se qualifica como especial. A profissiografia não sustenta habitualidade e permanência da exposição, tendo em vista a alternância das funções e o desempenho de atividades administrativas e sem contato com possibilidade de contaminação.

Ademais, não restou caracterizado o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com vírus, fungos e parasitas não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a contagem especial do tempo, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a segurada exerceu suas funções em Banco de Sangue, o que não indica, necessariamente, manuseio de material contaminado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS DE SIQUEIRA, nascido em 08/04/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício da **Aposentadoria Especial** desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/10/2016 (NB 179.023.208-0), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados na função de **motorista** na empresa Transportes Reno Ltda (01/08/1988 a 28/05/1991), na qualidade de empregado, bem como **motorista contribuinte individual** (01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016).

Foram juntados documentos (fls. 06/65).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 107/110).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o JEF (fls. 165), e a parte autora informou não haver provas a produzir (fls. 172).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria especial, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na função de **motorista** na empresa Transportes Reno Ltda (01/08/1988 a 28/05/1991), na qualidade de empregado, bem como **motorista contribuinte individual** (01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016).

Com efeito, a partir do Comunicado de Decisão acostado aos autos (fls. 58/64), a **parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2016**, momento em que a **autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 15 dias**.

Observa-se dos documentos, também, o reconhecimento administrativo da especialidade do período laborado na Transportes Reno Ltda (01/08/1988 a 28/05/1991).

Deste modo, não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tomando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos alegados especiais e não reconhecidos pelo INSS laborados na qualidade de contribuinte individual na função de motorista (01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016).

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor na qualidade de contribuinte individual na função de motorista (01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, constata-se o pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo nos intervalos de 01/03/1986 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 31/10/1999, e como contribuinte individual nos períodos de 01/11/1999 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/05/2003, de 01/05/2003 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 a 30/04/2017.

A fim de comprovar a especialidade dos períodos especiais, a parte autora anexou ao feito a Carteira Nacional de Habilitação, com a 1ª habilitação em 06/05/195, que indica atividade remunerada “transporte produtos perigosos” (fs. 12), certificado de conclusão de curso para motoristas monitores de 04 a 07/05/1988 (fs.22), crachás de monitor da shell (fs. 23/24), e **cartões de identificação como motorista de transportes a partir de 10/06/1985** (fs. 25/44).

A parte autora apresentou, outrossim, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 17/20), emitido em 26/09/2016 pela CITA – Coop. Intermodal Transportadores Autônomos, que indica o labor no cargo de **motorista de carreta** a partir de 02/08/1999, exposto a agente químico (vapor de gasolina, álcool, e diesel – **intensidade de 0,09**), ergonômico (postural) e sujeito a acidente – colisão de veículos.

No presente caso, nos termos descritos acima, e **diante dos documentos contemporâneos ao labor apresentados, é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional, dos períodos trabalhados como motorista de 01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995.**

Com efeito, **os demais períodos pretendidos (29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016)**, não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, o que haveria a necessidade de se fazer prova da efetiva presença de agentes nocivos.

Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa o trabalho sob a função de motorista de carreta a partir de 02/08/1999, exposto a agente químico dentro do legalmente tolerável, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor, não havendo a comprovação de exposição a qualquer outro agente nocivo.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos laborados como motorista (29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016), pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Emsíntese, o material probatório colacionado apenas permite o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados **como motorista de 01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995.**

Do benefício da Aposentadoria Especial

Considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os tempos especiais reconhecidos administrativamente (**Transportes Reno Ltda (01/08/1988 a 28/05/1991)**, e o ora reconhecidos (**01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995**), **excluídos os intervalos em concomitância**, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (17/10/2016 - NB 179.023.208-0), **com 08 anos e 27 dias de tempo especial de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial:

Dispositivo

Diante do exposto:

I) No tocante ao pedido de reconhecimento do período já considerado especial na via administrativa pela autarquia previdenciária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil.**

II) Com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como motorista (29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/05/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2016), bem como de concessão do benefício da aposentadoria especial, **julgo improcedentes** os pedidos e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

III) Relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade de períodos laborados: a) reconheço os períodos especiais laborados como motorista de **01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995**; b) reconheço o tempo especial de contribuição total de **08 anos e 27 dias** até o requerimento administrativo (17/10/2016 - NB 179.023.208-0); c) determino a averbação do tempo especial de contribuição total acima descrito.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a autarquia averbe o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de futuro requerimento administrativo.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.023.208-0

Nome do segurado: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) a) reconheço os períodos especiais laborados como motorista de 01/03/1986 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/06/1991 a 30/04/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995; b) reconheço o tempo especial de contribuição total de **08 anos e 27 dias** até o requerimento administrativo (17/10/2016 - NB 179.023.208-0); c) determino a averbação do tempo especial de contribuição total acima descrito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

E, considerando a presença de menor relativamente incapaz, dê-se vista ao MPF. Se necessário envie os autos ao SEDI para que seja feito o cadastramento do mesmo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010508-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIALU PEREIRA ENEAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LEONARDO MOUTINHO DOS SANTOS - SP433116
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

MAIALU PEREIRAENEAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (675802239).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** - Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, São Paulo/SP, CEP: 01048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010672-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA SÃO PAULO,

DESPACHO

SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 87/702.982.337-1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, sito à Rua Jequitinhonha, nº 360, CEP 03021-040, Bairro Belenzinho - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009870-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL WANDERLEY BELARMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

MANUEL WANDERLEY BELARMINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (481793186).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, nº 345 – 3º andar, Água Branca – São Paulo/SP, CEP 05001-2003- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: LEONIS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: LEONIS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009444-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EMILIO ADAMOLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006601-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14858103). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE GONCALVES SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVA SOARES - SP385691, ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691, RENAN DE AZEVEDO LOPES - SP369211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0083005-63.2007.4.03.6301

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20236453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019 .

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO COMUM

0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4) - CEZAR DE CARVALHO (SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 137. Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011137-78.2013.403.6183 - ALEXANDRE GABALDO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011501-16.2014.403.6183 - DEJACIR NARCISO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-15.2015.403.6183 - VANILDA RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008030-55.2015.403.6183 - GILDA TEIXEIRA DA ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000995-68.2015.403.6183 - CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009639-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A e CBPO ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, autorizar as impetrantes a não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à cobrança das mencionadas contribuições.

As impetrantes relatam que são empresas sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não integram o conceito de receita bruta ou de faturamento e não configuram ingresso patrimonial do contribuinte

Ao final, requerem a declaração da inconstitucionalidade e da ilegitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 18893610, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizarem sua representação processual.

As impetrantes apresentaram manifestação id nº 19479824, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 32.808.032,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19479824 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprir salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Dessume-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, deve ser afastada a exigência de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base das contribuições, relativas ao PIS à COFINS, deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondente a contribuição ao PIS e à COFINS da base dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta em face das empresas impetrantes, em razão de tal suspensão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19479824 (R\$ 32.808.032,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012687-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SFERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA HELENA DA SILVA MELLO MOURA - SP293405, THIAGO CONCEICAO PELIZZON - SP285982

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SFERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, no tocante à parcela que incluiu o ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) esclarecer a presença do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012800-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVIÇOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ticket Serviços S.A., por meio do qual a impetrante pretende obter determinação judicial para que o cálculo do valor devido a título de contribuição ao PIS e COFINS considere descontos comerciais concedidos por ela em favor de outras empresas.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização de sua representação processual, demonstrando que Graziella Adas, subscritora da procuração de id 19565614, ocupa cargo de Diretora da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012807-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOPES, SIQUEIRA E MOKODSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOPES, SIQUEIRA E MOKODSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para declarar inexigível a cobrança de anuidades e determinar que as autoridades impetradas recebam e processem a alteração contratual da impetrante.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- c) juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Victor Lopes, Bruno Cristóvão Siqueira e Victor Lucio Mokodsi;
- d) trazer cópia da alteração do contrato social e comprovar a negativa de registro;
- e) demonstrar a cobrança da anuidade correspondente ao ano de 2019;
- f) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014220-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS ALVES - SP348831, ROSANA NUNES - SP133137

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAUTO CARVALHO SILVA em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Tempo de Serviço requerido pelo impetrante.

Acerca dos requisitos para a tutela de evidência, assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Tendo em vista que a parte impetrante requer a concessão de tutela da evidência, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante**.

No mesmo prazo, o impetrante deverá:

- a) juntar aos autos a cópia do pedido protocolado em dezembro de 2018, pois o requerimento id nº 20344150 foi formulado em 18 de junho de 2019;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos pedidos administrativos protocolados pela impetrante, imediatamente após o vencimento do prazo de quarenta e cinco dias contados de seu protocolo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que é advogada especializada em Direito Previdenciário e, desde dezembro de 2018, protocolou mais de sessenta e cinco requerimentos perante o Instituto Nacional do Seguro Social, os quais permanecem sem apreciação.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução, para a Administração Pública decidir os processos administrativos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ao final, requer a concessão da segurança, para condenar a autoridade impetrada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em decidir os requerimentos administrativos protocolados pela impetrante há mais de quarenta e cinco dias, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 17529307, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

O processo foi redistribuído ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (id nº 18765538).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos pedidos administrativos por ela protocolados, imediatamente após o vencimento do prazo de quarenta e cinco dias contados de seu protocolo,

Acerca da condição da ação concernente à legitimidade ativa de parte, assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Tendo em vista que a impetrante objetiva a apreciação de requerimentos relativos a direitos de terceiros, por ela representados, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer sua legitimidade ativa para impetração do presente mandado de segurança.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013563-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADOLPHUS CHUKWUDI EBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADOLPHUS CHUKWUDI EBO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a impetrada proceda à imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

O impetrante relata que é nigeriano e foi dispensado sem justa causa da empresa JSR Cursos de Idiomas Ltda – ME, em 01 de junho de 2019.

Alega que foi impedido pela Caixa Econômica Federal de realizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que não possui RG ou RNE, documentos essenciais ao saque.

Afirma que apresentou todos os documentos que possui (carteira de trabalho, CPF, Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho e chave de acesso fornecida pela antiga empregadora).

Argumenta que necessita da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS para voltar à Nigéria e regularizar seu RNE, bem como para sustento de sua filha recém-nascida.

Sustenta que o artigo 5º da Constituição Federal assegura a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, não podendo o mero formalismo documental impedir o saque dos valores existentes em sua conta.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe sobre o mandado de segurança, determina:

“Art. 1º. *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” – grifei.

Acerca da matéria, Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. *Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

coator. Ademais, o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída e a petição inicial deve ser instruída com os documentos que demonstram os fatos alegados que se consubstanciam no ato

coator. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) indicar a autoridade coatora correspondente à Caixa Econômica Federal;
- b) comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documento que demonstre a exigência de apresentação do RNE para saque dos valores depositados na conta

vinculada ao FGTS.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013559-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual Banco Fibra S.A. pretende a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 16327.000964/2009-51.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

- 1. Juntada de cópia integral do mandado de segurança n. 0014235-73.2006.4.03.6100.
- 2. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 16327.000964/2009-51.
- 3. Manifestação quanto a eventual conexão/litispêndência com o processo n. 5001971-50.2017.4.03.6100, listado na aba "Associados".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALEXANDRE DEGAN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) o recálculo da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a partir janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA;
- b) o pagamento das diferenças decorrente da alteração do índice de correção monetária.

Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete a inflação do período.

A inicial veio acompanhada da procuração (id. 20218992), declaração de hipossuficiência (id. 20218997) e documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.508,96.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” - grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a empresa está localizada em São Paulo e a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Itu;
- b) regularizar sua representação processual, pois na procuração id nº 18242468 foram outorgados ao advogado Daniel Pegurara Brazil apenas poderes para “afastar a tributação do INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários”;
- c) comprovar que o Sr. Abraham Fumanovich possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa;
- d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- e) juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento apto a comprovar que a empresa impetrante encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições discutidas na presente demanda;
- f) apresentar cópias integrais dos processos nºs 0013356-36.2006.403.6100; 0013357-21.2006.403.6100 e 0005445-02.2008.403.6100 para verificação de eventual prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos DEBCADS nºs 37.202.203-0, 37.202.215-4, 37.202.216-2 e 37.202.202-2 e determinar que a parte ré abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN e/ou de adotar qualquer medida constritiva, tendente à cobrança judicial de tais créditos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do processo administrativo nº 19515.721897/2011-06 e do mandado de segurança nº 1999.71.00.021280-5.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por EVERANI PEREIRA DO NASCIMENTO, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, objetivando a concessão de tutela de urgência, para:

- a) anular o cancelamento do registro do diploma da autora, realizado pela corre UNIG;
- b) declarar a validade provisória do mencionado documento, para todos os efeitos de direito;

c) determinar que as rés entreguem à autora, no prazo de quarenta e oito horas, o diploma do Curso de Pedagogia, com o registro válido, sob pena de multa diária;

d) determinar que a corré UNIG altere em seus cadastros e em seu *site* o *status* do diploma da autora, passando a constar o registro válido.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré Alvorada proceda ao registro do diploma da autora, por intermédio de outra instituição de ensino, no prazo de quarenta e oito horas.

A ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual.

Pela r. decisão id nº 20146461 (páginas 60/61), o Juízo da 13ª Vara Estadual Cível do Foro Regional de Santo Amaro reconheceu sua incompetência absoluta, para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópias legíveis da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos documentos id nº 20146461, páginas 30/34;

b) esclarecer se pretende incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda;

c) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de incluir no CADIN o valor da multa imposta no processo administrativo nº 25789.066051/2017-61, bem como de inscrever tal quantia em Dívida Ativa e ajuizar ação de execução fiscal.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor cobrado pela parte ré por intermédio do boleto id nº 19603773;

b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012988-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT-PEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FIT-PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência, para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento imediato dos valores correspondentes ao IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção previsto no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A impetrante narra que seu objeto social é o comércio, importação e exportação de fitas adesivas, papéis em geral e artigos para embalagem, bem como a prestação de serviços de impressão de artes gráficas.

Afirma que adquire as matérias-primas utilizadas para fabricação das fitas adesivas e dos demais produtos de sua linha de produção, de empresa situada na Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual faz jus ao crédito dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 592.289 e 596.614, tendo o primeiro sido submetido à sistemática da repercussão geral.

Alega que o artigo 153, inciso IV, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal estabelece a competência da União Federal, para legislar sobre o IPI e habilita o Poder Executivo a reduzir ou aumentar as alíquotas de tal imposto mediante decreto, sem necessidade de cumprir a garantia da anterioridade, mas observando os parâmetros da lei autorizadora.

Argumenta que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67 estabelece a isenção do IPI incidente sobre todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, destinadas ao consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, restando claro o direito da impetrante ao aproveitamento do IPI relativo às aquisições de produtos provenientes de tal local.

Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e autorizar a impetrante a compensar todos os valores apurados com o crédito do IPI nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que pleiteia a compensação dos valores apurados com o crédito do IPI nos últimos cinco anos;
- b) esclarecer o pedido liminar, informando de que modo pretende “se creditar do IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção”.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AR TREJOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AR TREJOR LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a exclusão dos valores correspondentes ao “ICMS destacado” das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que, em 23 de outubro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna nº 13/18 – COSIT, orientando os auditores fiscais a excluírem da base de cálculo do PIS e da COFINS tão somente o montante do ICMS pago pela empresa e não o ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Argumenta que a mencionada Solução de Consulta contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual explicitou que todo o ICMS (e não somente o pago pela empresa) deveria ser excluído da base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores relativos ao “ICMS destacado” das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15420663, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação, nos últimos cinco anos.

A impetrante requereu a concessão de prazo suplementar (id nº 16363944, página 01), deferido na decisão id nº 16817391.

Na manifestação id nº 18751465, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 38.765,36.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, tendo em vista que o valor recolhido por intermédio das guias ids nºs 15252809, página 01 e id nº 18751479, página 01, é inferior à quantia mínima prevista na Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011656-79.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DEVANIR NOGUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORÍFICO ROCCA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FRIGORÍFICO ROCCA LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e determinar que a parte ré abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento de tais valores.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela da evidência, com a mesma finalidade.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, nas bases de cálculo das contribuições em tela, dos valores correspondentes ao ICMS, eis que não compõem a receita da empresa e são repassados ao Erário.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo relacionado na aba Associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **deiro a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento de tais valores.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 321, CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019213-20.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: KENY MORITA - SP258952

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-07.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSILENE SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013227-51.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788, EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA - SP58710

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008595-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CLEONICE BRAZ DE FARIA, LUAN SOMMERHAUZER, NILTON SOMMERHAUZER

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018470-39.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020330-75.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS XAVIER LOPES

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004209-98.2015.4.03.6100
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006606-33.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E C COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME, CRISTIANE SANTINON, EVERSON RICARDO SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010565-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO M. FAUSTINO TRANSPORTE ESCOLAR - ME, SEBASTIAO MILTON FAUSTINO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024363-06.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MORUMBI PNEUS COMERCIAL EIRELI - EPP, EDUARDO BACIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER MARTINS DA COSTA - SP301604
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024977-11.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SEBASTIAO MILTON FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650759-89.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: HIGINO ROSSI
SUCESSOR: GIANCARLO CANEVARI ROSSI
EXEQUENTE: HILDA MARIA CURADO MOREIRA, JOAO CINTRA LIMA, LEDA PASCOAL DE CASTRO, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nºs 20334338 e 20334340 – Intimem-se os interessados (GIANCARLO CANEVARI ROSSI, LEDA PASCOAL DE CASTRO e PISKE SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho ID 19381120, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026436-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13417159 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013426-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca da expedição da certidão de inteiro teor requerida (id 20722834), devendo providenciar a sua retirada na Secretaria deste Juízo.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022208-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 13311168 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027387-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALCADOS CASA EURICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13263637 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028472-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AFONSO BISSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIANUCLEAR

DESPACHO

I - ID 13854345 - Dê-se ciência ao autor.

II - ID 13854341 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030718-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA NOVALOURENCO CASTANHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINALLI CAVAGNA - SP267407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13341111 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028938-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12970749 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024940-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12910783 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026718-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY MAKSOUD NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

I - ID 16901234 - Anote-se, restando prejudicado o pedido de vista dos presentes autos, por tratar-se de processo judicial eletrônico, podendo os advogados subscritores consultarem livremente o processo.

II - ID n/s 13711482 e 14137186 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022039-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpram-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021368-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RR & JM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 12758940 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025767-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18525302 - Tendo em vista a juntada de documentos pela ré com informações sigilosas relativas a terceiros, **defiro, parcialmente, o requerido e determino o SEGREDO de JUSTIÇA, tão-somente, sobre tais documentos, permanecendo público o acesso aos autos** e restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos o acesso aos documentos acostados com a petição ID 18525302.

Anote-se no sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje.
Após, dê-se ciência ao autor, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Cumpram-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

ID 11910258 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11818398 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023658-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA (matriz e 02 filiais)
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11278660 - Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 11637543 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12071605 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017082-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALMARI COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 10933974 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018117-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BIN

DESPACHO

ID 10875366 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945, MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA - RJ93419, BARBARA CASADO PRADO - RJ122914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 10487642 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência a ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - ID 10850042 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024803-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 14101659 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação judicial, proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o cancelamento da exigência fiscal objeto do processo administrativo nº 16643.720060/2013-40, referente à cobrança de IRPJ e CSLL do exercício 2009. Alternativamente, pretende a redução da referida exigência fiscal, em razão da existência de erros de cálculo relativos à indevida dedução de valores de contribuição ao PIS e COFINS e de fretes e seguros do preço parâmetro.

A autora relata que, em 2009, importou matéria prima e produtos acabados de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sujeitando-se às regras de preços de transferência presentes nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.430/96, as quais objetivam coibir a manipulação de preços entre as partes vinculadas e evitar a transferência para outros países, na importação, do lucro tributável no Brasil.

Destaca que as regras de preços de transferência estabelecem um “preço parâmetro”, correspondente ao valor justo da operação e eventual diferença entre o preço parâmetro e o preço efetivamente praticado pelo contribuinte na importação integral a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirma que utilizou os métodos previstos na Instrução Normativa RFB nº 32/2001 para obtenção do preço parâmetro das importações realizadas no ano de 2009.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 243/2002, alterando substancialmente a metodologia de cálculo do método PRL 60% prevista na IN RFB nº 32/2001, e estabeleceu uma nova sistemática de cálculos proporcionais para apuração do preço parâmetro, não previstas anteriormente no artigo 18, da Lei nº 9.430/96.

Narra que a Receita Federal do Brasil lavrou em face da empresa auto de infração para exigência de suposta diferença de IRPJ e CSLL relativa ao ano de 2009 e decorrente das diferenças existentes entre as metodologias de cálculo previstas nas duas instruções normativas acima indicadas, existindo, também, um pequeno ajuste decorrente de erro de cálculo do Fisco na apuração do preço parâmetro.

Informa que contestou as cobranças na esfera administrativa, porém o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve as exigências em sua integralidade e julgou válidos os cálculos de ajuste do preço parâmetro na forma da IN-RFB nº 243/02.

Alega que as regras de preços de transferência presentes no artigo 18, da Lei nº 9.430/96, permitem ao contribuinte optar por diferentes métodos de cálculo para apuração do preço parâmetro.

Aponta que o preço parâmetro da importação do método PRL corresponde ao preço líquido da venda menos o lucro, sendo a margem de lucro arbitrada pelo valor fixo de 20%, nos termos do artigo acima indicado.

Assevera que a Lei nº 9.959/2000 estabeleceu uma diferenciação com relação à margem de lucro aplicável para a importação de matérias primas ou insumos destinados à produção de novo bem em território nacional (60%, com a possibilidade de dedução do valor agregado no país) e para os demais produtos de revenda importados não sujeitos a nova etapa produtiva no Brasil (20%).

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do método PRL 60% previsto na IN RFB nº 243/2002, eis que acarretou o aumento injustificado dos ajustes dos preços de transferência e, conseqüentemente, do IRPJ e da CSLL e criou alteração no preço parâmetro não prevista em lei.

Defende a inexistência de fundamento de validade para os cálculos proporcionais da IN-RFB nº 243/02, antes da edição da Lei nº 12.715/2012.

Aduz, ainda, que o auto de infração lavrado deve ser revisto em razão da indevida dedução de valores de PIS e COFINS no cálculo do preço parâmetro.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 4795890).

A autora efetuou pedido de reconsideração e apresentou como contracautela uma apólice de seguro garantia nº 02.0775.0406413 (id. 5392904).

Foi determinada a intimação da ré para, sem prejuízo da apresentação da contestação, manifestar-se acerca da garantia apresentada pela autora e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia (apólice nº 02.0775.0406413, id nº 5392904).

Intimada, a ré requereu determinação para a autora esclarecer se o débito PA 16643.720.060/2013-40 foi incluído no PERT (id. 5552288).

A autora peticionou, informando que não incluiu o débito PA 16643.720.060/2013-40 no PERT (id. 5678178).

A União Federal requereu a juntada de cópia da mensagem eletrônica enviada para informação da garantia à RFB através do PAF nº 16643-720.060/2013-40, cópia das respectivas consultas ao site da SUSEP – certidão de regularidade da seguradora e registro da apólice (id. 5793128)

A ré foi citada e apresentou contestação (id. 7971273), afirmando que a autora insurge-se contra a aplicação da IN-SRF nº 243, de 2002, que teria alterado substancialmente a IN-SRF Nº 32, de 2001, em suposto desacordo com a Lei nº 9.430, de 1996, que derivou em medidas de ajustes de controle de preços de transferência.

Aduziu que essas medidas teriam resultado em onerosidade tributária para as empresas que questionam essas alterações e que supostas variações nas cargas tributárias fizeram-se nos exatos limites da legalidade, refletindo, principalmente as linhas gerais dos tratados e orientações internacionais que regem a matéria.

Alegou que a IN-SRF nº 243/2002, apenas, ajustou a metodologia da IN-SRF nº 32, de 2001, que estava em desacordo com a legislação interna e com as orientações internacionais que o Brasil propôs-se a internalizar.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A autora foi intimada, para apresentação de réplica, e as partes, para especificação de provas (id. 8641270).

Autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil, alegando que pretende comprovar que seus cálculos seguiram estritamente o disposto na IN-RFB 31/01. Pretende, também, demonstrar que a exigência fiscal é decorrente, apenas, da mudança interpretativa dada pela IN-RFB 243/02 e, ainda, que houve erro de cálculo quanto à indevida utilização de valores de contribuição ao PIS e COFINS, que não integram o preço dos medicamentos, objeto da autuação (id. 8939496).

A União Federal informou não ter provas a produzir (id. 8880385).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (id. 7971273) e réplica (id. 8939496).

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil e a ré informou não ter provas a produzir.

Assim, sem preliminares a analisar, declaro o feito saneado.

Passo à análise do ponto controvertido da causa e do pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

Pleiteia a autora o reconhecimento da inexistência do IRPJ e da CSLL do exercício 2009, cobrados por meio de Auto de Infração, como decorrência da majoração do cálculo de preços de transferência pela Instrução Normativa-RFB nº 243/2002. Sustenta que a exigência veiculada na referida IN-RFB extrapola a previsão legal sobre o assunto (artigo 18 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 8.859/00) em clara violação aos princípios da legalidade tributária e da irretroatividade.

A ré sustenta a legalidade da interpretação prevista na IN 243/2002, no que tange à apuração do preço parâmetro, afirmando que tal interpretação atribui mais eficácia ao controle de preço de transferência.

Sendo assim, controvertem as partes sobre a aplicação da metodologia constante na Instrução Normativa RFB nº 243/02, que estabeleceu nova sistemática de cálculos proporcionais para apuração do preço parâmetro, não prevista anteriormente no artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

E para dirimir tal questão requer a parte autora a produção de prova pericial contábil, especialmente para comprovar que seus cálculos seguiram estritamente o disposto na IN-RFB nº 31/01, demonstrar que a exigência fiscal é decorrente, apenas, da mudança interpretativa dada pela IN-RFB nº 243/02 e, ainda, que houve erro de cálculo quanto à indevida utilização de valores de contribuição ao PIS e COFINS que não integram o preço dos medicamentos, objeto da autuação (id. 8939496 – páginas 5-6).

Tendo em vista que a controvérsia não se cinge à legalidade ou ilegalidade das normas infralegais expedidas pela Receita Federal do Brasil, mas também quanto alegados erros de cálculos, reconheço a pertinência do pedido de realização de prova pericial contábil.

Assim, **de ofício a realização da prova pericial contábil** requerida pela parte autora e nomeio para a sua realização o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a apresentar, em 05 dias e na forma do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a proposta de honorários, seu currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Semprejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para arguição de impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020214-64.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIANE CRISTINA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o determinado às fls. 77 dos autos físicos, remetendo os autos à instância superior em razão do reexame necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000484-04.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o determinado no item 3 do despacho de fls. 343 dos autos físicos, remetendo os presentes autos à instância superior, em razão do reexame necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032120-52.1996.4.03.6100

AUTOR: MECANO FABRIL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004662-36.1991.4.03.6100

AUTOR: CEBRAS P S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho de fls. 387 dos autos físicos (id 15575733 - pág. 89).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016940-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA GOMES FELICIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

I - ID 11026285 - Ciência à autora.

II - ID n/s 10968803 e 11716892 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DAS GRACAS ROCHA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

DESPACHO

I - Expeça-se ofício para pagamento do perito, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no sistema AJG, nos termos das decisões ID n/s 5334276, 9304011 e 10712873.

II - Petições ID n/s 16956102 e 19212646 e documentos que as acompanham - Dê-se ciência aos réus, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

III - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015657-44.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: JANUARIO CARUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SARAIVA BENTIVOGLIO - SP194351, MARILIA DELLA CORTE PEDUTO - SP378237
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANE STEPHANIE MUNIZ BARBOSA - SP427669, JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a desobrigação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; horas extraordinárias; férias gozadas; descanso semanal remunerado; valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio doença acidentário; salário maternidade; adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, prevista nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", 15 e 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; horas extraordinárias; férias gozadas; descanso semanal remunerado; valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio doença acidentário; salário maternidade; adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Argumenta que as verbas acima enumeradas possuem caráter indenizatório e/ou eventual, de modo que não se enquadram no conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do crédito em favor da impetrante, relativo ao indébito pago à União Federal nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18939691, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a petição id nº 20308527, na qual atribui à causa o valor de R\$ 54.854,02.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 20308527 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redução dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifci.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2. Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

3. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

4. Férias gozadas

Comrelação às férias gozadas, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. A irresignação merece provimento.

2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.

3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título -frise-se- dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

12. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

13. Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

25. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

26. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.063/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

5. Descanso semanal remunerado

Finalmente, com relação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANÁLISE DO CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO SUJEITO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

3. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

4. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

5. Quanto a indenização prevista no art. 479 da CLT, não se sujeita à contribuição previdenciária.

6. A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, de acordo com a Constituição da República (art. 7º), possuem natureza salarial e, conseqüentemente, sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

8. Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório.

9. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

10. A Lei Complementar n. 104/2001 introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

11. Recursos de apelação da parte autora e da União Federal parcialmente providos". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054268 - 0002788-10.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2019) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDeI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 20308527 (R\$ 54.854,02).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVI CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEVI CARLOS DA FONSECA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754025722, protocolado pelo impetrante em 06 de setembro de 2018.

O impetrante descreve que, em 06 de setembro de 2018, protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754025722, porém, decorridos mais de dez meses do protocolo, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, para que a Administração Pública profira decisão nos processos administrativos.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI N.º 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 e, art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 20231574 comprova que o impetrante protocolou, em 06 de setembro de 2018, o requerimento nº 1754025722 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece com o status "emanálise" (id nº 20231572), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754025722, protocolado pelo impetrante em 06 de setembro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013571-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOUSADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ SOUSA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1257645648, protocolado pelo impetrante em 10 de dezembro de 2018.

O impetrante relata que protocolou, em 10 de dezembro de 2018, o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1257645648, contudo, transcorridos mais de sete meses desde o protocolo, a autoridade impetrada não concluiu sua análise.

Aduz que seu procurador compareceu diversas vezes perante a Agência da Previdência Social do Tatuapé para cobrar a conclusão do requerimento, tendo sido informado de que não havia previsão de prazo para distribuição do processo a um analista.

Afirma que também protocolou reclamações perante a Ouvidoria do INSS, porém seu pleito não foi atendido.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, bem como descuidou o prazo legal de trinta dias para prolação de decisão no processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009702-97.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.

- Reexame necessário improvido” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002315-37.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 19980500 comprova que o impetrante protocolou, em 10 de dezembro de 2018, o requerimento nº 1257645648 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece com o status "pendente", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1257645648, protocolado pelo impetrante em 10 de dezembro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013135-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA – FILIAL, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da empresa impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio doença, horas extraordinárias, auxílio maternidade, auxílio paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o total dos rendimentos e ganhos mensais de seus empregados, prevista na Lei nº 8.212/91.

Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias pagas pela empresa aos seus funcionários, destinadas a reparar um direito lesado.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio doença, horas extraordinárias, auxílio maternidade, auxílio paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2. Férias gozadas

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. A irrisignação merece provimento.

2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.

3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual, fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título -frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

12. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

13. Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

25. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

26. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., Dje 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação ao direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não desto do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

3. Abono de férias e adicional

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de abono de férias.

Nesse sentido, trago os precedentes a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. VALE- TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

(...)

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Nos termos de pacífico posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o abono de férias está no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1408217.2013.03.34239-6, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2019).

4. Férias indenizadas

No tocante às **férias indenizadas**, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

5. Auxílio transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIAS.

(...)

9. Seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório.

10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos para julgar improcedente o pedido quanto ao abono assiduidade. Apelação da impetrante desprovida”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346052 - 0010755-84.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019).

6. Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

7. Horas extras

No tocante ao adicional referente às horas extras é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data: 19/12/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

(...)

4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

(...)

26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

8. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

9. Indenização do artigo 479 da CLT

Com relação à indenização prevista no artigo 479 da CLT, sua inexistência decorre do art. 28, parágrafo 9º, “3”, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”.
Nesse sentido, o acórdão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE PAGO EM ESPÉCIE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

X. quanto a indenização prevista no art. 479 da clt, não se sujeita à contribuição previdenciária. Nesse sentido, o teor do artigo 28, §9º, alínea “e”, itens 3 e 6: (...) XVI. Remessa oficial e apelações desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0006317-56.2013.4.03.6105/SP, Primeira Turma, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 07/06/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- c) terço constitucional de férias;
- d) férias indenizadas;
- e) indenização do artigo 479 da CLT;
- f) auxílio-transporte.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 20308527 (R\$ 54.854,02).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES e ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à emissão de autorização para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e a disponibilização em seu portal eletrônico, no prazo de cinco dias, de certidão de cancelamento de imóvel rural.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel situado no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, código de imóvel rural nº 630.055.002.135-3, objeto da matrícula nº 44.100 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piratininga.

Narram que requereram, em 03 de abril de 2018, o cancelamento do cadastro do imóvel perante o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, conforme processo administrativo nº 54000.046032/2018-18. Contudo, passados mais de quarenta dias, o processo não foi encaminhado ao analista.

Alegam que o imóvel perdeu suas características rurais e será destinado à implantação de empreendimento imobiliário urbano, com anuência da Prefeitura Municipal de Piracicaba, conforme certidão nº 125/2018, a qual atesta que a área do imóvel encontra-se dentro do perímetro urbano do Município.

Argumentam que o artigo 1º, da Lei nº 9.051/95, estabelece o prazo improrrogável de quinze dias para a Administração Pública emitir certidões ou prestar esclarecimentos aos administrados e o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, impõe o prazo de trinta dias para o administrador decidir o processo administrativo no âmbito federal.

Aduzem que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 8411879).

O INCRA requereu seu ingresso na demanda, nos termos do artigo II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 8785416).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo formalizado pelo impetrante foi analisado e houve o deferimento do pleito de cancelamento do cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR. (id. nº 9451977).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 10837029).

Em razão das informações prestadas, intimou-se a impetrante para manifestar-se acerca de seu interesse no julgamento do mérito da ação (id. nº 14404817).

Intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante impetrou o presente *mandamus*, deduzindo pedido no sentido da disponibilização, em seu portal eletrônico, de certidão de cancelamento de imóvel rural junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

O pedido de liminar foi indeferido. No entanto, a autoridade impetrada informou que foi expedida a certidão pretendida.

Constou das informações da autoridade impetrada o seguinte (id. nº 9451977):

(...) Em relação ao mérito da demanda, esclarece a impetrada que o pedido administrativo realizado pelo impetrante foi devidamente analisado e estando de acordo com a legislação vigente houve o deferimento do pedido de cancelamento do cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, conforme se verifica com o ofício anexo, enviado ao impetrante (Ofício nº 24357/2018/SR(08)SP-F1/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA-INCRA).

Com o deferimento do pedido do impetrante, bem como a sua comunicação acerca do deferimento do pedido de cancelamento cadastral, a impetrada emitiu Ofício nº 24362/2018/SR(08)SP-F1/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA-INCRA ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, através do qual comunica ao Oficial o deferimento do pedido de cancelamento do cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, do imóvel de propriedade do impetrante, objeto da Matrícula 44.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Diante disso, com o atendimento e deferimento do pedido administrativo da impetrante, objeto desta demanda, houve a perda do objeto do presente Writ, motivo pelo qual requer a impetrada a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Sendo assim, verifica-se que ocorreu a perda superveniente de interesse processual no presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta ao impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

O provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º, do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES, ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES e ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à emissão de autorização para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e a disponibilização em seu portal eletrônico, no prazo de cinco dias, de certidão de cancelamento de imóvel rural.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel situado no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, código de imóvel rural nº 630.055.002.135-3, objeto da matrícula nº 44.100 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piratininga.

Narram que requereram, em 03 de abril de 2018, o cancelamento do cadastro do imóvel perante o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, conforme processo administrativo nº 54000.046032/2018-18. Contudo, passados mais de quarenta dias, o processo não foi encaminhado ao analista.

Alegam que o imóvel perdeu suas características rurais e será destinado à implantação de empreendimento imobiliário urbano, com a anuência da Prefeitura Municipal de Piracicaba, conforme certidão nº 125/2018, a qual atesta que a área do imóvel encontra-se dentro do perímetro urbano do Município.

Argumentam que o artigo 1º, da Lei nº 9.051/95, estabelece o prazo improrrogável de quinze dias para a Administração Pública emitir certidões ou prestar esclarecimentos aos administrados e o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, impõe o prazo de trinta dias para o administrador decidir o processo administrativo no âmbito federal.

Aduzem que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 8411879).

O INCRA requereu seu ingresso na demanda, nos termos do artigo II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 8785416).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo formalizado pelo impetrante foi analisado e houve o deferimento do pleito de cancelamento do cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR. (id. nº 9451977).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. nº 10837029).

Em razão das informações prestadas, intimou-se a impetrante para manifestar-se acerca de seu interesse no julgamento do mérito da ação (id. nº 14404817).

Intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.**Decido.**

A parte impetrante impetrou o presente *mandamus*, deduzindo pedido no sentido da disponibilização, em seu portal eletrônico, de certidão de cancelamento de imóvel rural junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

O pedido de liminar foi indeferido. No entanto, a autoridade impetrada informou que foi expedida a certidão pretendida.

Constou das informações da autoridade impetrada o seguinte (id. nº 9451977):

(...) Em relação ao mérito da demanda, esclarece a impetrada que o pedido administrativo realizado pelo impetrante foi devidamente analisado e estando de acordo com a legislação vigente houve o deferimento do pedido de cancelamento do cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, conforme se verifica com o ofício anexo, enviado ao impetrante (Ofício nº 24357/2018/SR(08)SP-F1/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA-INCRA).

Com o deferimento do pedido do impetrante, bem como a sua comunicação acerca do deferimento do pedido de cancelamento cadastral, a impetrada emitiu Ofício nº 24362/2018/SR(08)SP-F1/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA-INCRA ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, através do qual comunica ao Oficial o deferimento do pedido de cancelamento do cadastro junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, do imóvel de propriedade do impetrante, objeto da Matrícula 44.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Diante disso, com o atendimento e deferimento do pedido administrativo da impetrante, objeto desta demanda, houve a perda do objeto do presente Writ, motivo pelo qual a impetrada a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Sendo assim, verifica-se que ocorreu a perda superveniente de interesse processual no presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta ao impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

O provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º, do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013158-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINTAS MC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar, para suspender as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.7.18.021460-69, 90.6.18.123810-12; 80.2.18.019281-48; 80.6.18.123811-01 e 80.7.18.021257-38.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar que o sócio Amílcar José de Sá possui poderes para outorgar procurações em nome da empresa;

b) juntar aos autos as cópias integrais das ações judiciais nºs 0027707-44.2006.403.6100 e 0717092-76.1991.403.6100, bem como dos processos administrativos nºs 10880.727644/2016-18 e 16349.000467/2010-39.

A possibilidade de prevenção com os processos relacionados no Termo de Prevenção Manual id nº 19762374 será analisada após a juntada dos documentos determinados.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUMO MALHA OESTE S.A e RUMO MALHA PAULISTA S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito das impetrantes à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30%, inclusive na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

As impetrantes narram que estão sujeitas à apuração e recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, pelo lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96, possuindo em sua apuração prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Afirmam que o artigo 38, parágrafo 7º, da Lei nº 8.383/91 permitia a compensação, com o lucro real dos meses subsequentes, do prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês. Contudo, tal sistemática foi alterada pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, as quais limitaram a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL a trinta por cento.

Alegam que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL contraria o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Argumentam que a limitação da compensação também viola os princípios da vedação ao confisco e igualdade.

Sustentam, ainda, a possibilidade de compensação, pela empresa sucessora, dos prejuízos fiscais da empresa sucedida, em caso de incorporação, fusão ou cisão.

Ao final, requerem a concessão da segurança para autorizar a compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% atualmente imposta.

Alternativamente, pleiteiam compensação integral do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 18516343, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem a representação processual da empresa Rumo Malha Paulista S.A.

As impetrantes juntaram aos autos o substabelecimento id nº 19148251.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Em 27 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 591.340, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual fixou a tese de que é **constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**, conforme consta do Informativo por Temas nº 90 – Sessões de 1º a 30 de junho de 2019, extraído do site oficial do Supremo Tribunal Federal na Internet, nos termos transcritos abaixo:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (1) e dos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 (2).

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que existem inúmeros precedentes do Plenário e das suas Turmas que atestaram a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Tais normas foram analisadas em relação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, bem como quanto à questão do direito adquirido e da existência de eventual efeito confiscatório.

Da mesma forma, há julgados que apontam no sentido de não haver a instituição da figura do empréstimo compulsório ou efeito confiscatório. Isso porque, em verdade, não há direito adquirido de poder compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.

Em um País que adota um sistema de livre concorrência, não há a obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos. Não há tampouco uma cláusula pétreia que garanta a sobrevivência de empresas ineficientes, que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, sobreviver ao mercado.

O ministro Roberto Barroso registrou que o STF deve ser proativo na preservação das regras do jogo democrático e na garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser autocontido em questões administrativas, econômicas e tributárias, a menos que se caracterize claramente a violação de um direito fundamental, o que não ocorre no presente caso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário.

O relator assentou que, inobservado o acréscimo patrimonial, não há como cogitar da existência de lucro. Se não há lucro, não há demonstração de aptidão para suportar a carga tributária. A limitação ao aproveitamento do prejuízo acumulado apresenta, assim, contornos verdadeiramente confiscatórios, situação vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal (CF) (3).

No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin asseverou que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e também afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que, na medida em que se estabelece um limite percentual à dedução, não se pode aferir fidedignamente o lucro líquido do contribuinte. E, nesse sentido, há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, também, ao princípio da universalidade e da isonomia”.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, o qual determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, não restou comprovada nos presentes autos a extinção ou incorporação das empresas impetrantes neta iminência de acontecerem tais atos societários.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010645-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por RAZZO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a não recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores relativos a atualização monetária e juros de mora, na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários municipais, estaduais e federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais tributos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidentes sobre o lucro real, bem como da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa.

Aduz que comumente recolhe tributos municipais, estaduais e federais de maneira indevida ou a maior e as quantias indevidamente recolhidas são, posteriormente, objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, na própria escrita fiscal da empresa ou por intermédio de processo judicial/administrativo.

Assevera que os créditos tributários recuperados por meio de restituição, compensação ou ressarcimento, estão sujeitos à atualização monetária e juros de mora.

Alega que, além disso, a empresa efetuou o depósito integral de tributos discutidos em ações judiciais, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que a atualização dos valores indevidamente recolhidos pela empresa é realizada por meio da incidência da Taxa SELIC, porém a autoridade impetrada entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, encontram-se sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta, em síntese, que é "(...) *inviável a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo 'receita nova' do contribuinte*" (id nº 18392365, página 04).

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de não recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores relativos a atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18612844, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18999465, na qual atribui à causa o valor de R\$ 13.000.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 18999465 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" e os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Segue a ementa do acórdão:

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 31/05/2013).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.*

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anotar-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 - 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

Cumprir destacar que, caso a verba principal seja isenta ou não represente fato gerador do imposto, não haverá a incidência da tributação sobre os juros de mora, eis que o acessório segue o principal, o que não foi demonstrado pela parte impetrante.

A respeito do tema, o precedente a seguir:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) – grifei.

A correção monetária, por sua vez, objetiva a atualização dos valores devidos, em razão da inflação de determinado período, não se tratando de indenização para fins de exclusão da base de cálculo dos tributos discutidos na presente demanda.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/06/2010, Publicado no DJe em: 16/06/2010) (grifos meus).

4. Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratar de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes (STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 22/05/2013, Publicado no DJe em: 31/05/2013).

5. Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

6. Apelo improvido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898772 - 0018224-77.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA IRPJ CSLL SOBRE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA, SALVO SE A VERBA PRINCIPAL TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios.

2. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstra que os valores por ela obtidos caracterizam a exceção.

4. Quanto à correção monetária, não há majoração do valor devido, mas apenas atualização do mesmo frente à inflação de determinado período, de forma a se chegar a seu valor real (art. 97, § 2º, do CTN). Não se traduz em acréscimo ao principal, mas sim no próprio, apenas atualizado. Portanto, em sendo fato gerador do tributo ou não havendo isenção, haverá incidência

5. Recurso de agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336387 - 0002831-49.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016).

Ressalto, por fim, que a incidência do IRPF sobre os valores relativos aos juros de mora é objeto do Recurso Extraordinário nº 855.091/RG e a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição do indébito, é objeto do Recurso Extraordinário nº 1063187/RG, ambos submetidos à sistemática da repercussão geral, porém o mérito dos recursos ainda não foi apreciado.

Em face do exposto, **indéfero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 18999465 (R\$ 13.000.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024613-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUBERTE JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 14643523 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025286-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 13999253 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013432-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14334644 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019305-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14772397 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 13790560 - Ciência aos autores.

II - ID n/s 18460047 e 20619194 - Intimem-se os autores da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários periciais (ID 18460854).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpram-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028120-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COSTAE SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 13485216 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, BARBARA BERBERT BAER - SP305547, BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A. (filial de CNPJ 45.827.425/0011-89), em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à condenação da ré ao recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), referente ao ano de 2018, excluindo-se da base de cálculo os Acidentes de Trajeto comunicados através de CATs relativos aos Benefícios de nºs 6099058196 e 6142043744, bem como a correção dos dados referentes à Massa Sakaral, de modo que coincidam com os valores apresentados nas GFIPs.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5001367-61.2019.403.6119, considerando que figura no polo ativo desta ação parte autora com CNPJ diverso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025857-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE ROBERTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA - SP403425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID 13490895 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11736235 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021596-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZABETE APARECIDA RAMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018858-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGROSETE AGROPECUARIA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024965-94.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AGROSETE AGROPECUARIA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos para sentença (desistência apresentada pelos embargantes, e a exequente já foi cientificada - id 17796498).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022859-04.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELZA SANTOS DALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009168-59.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO TULIO PARISOTTO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da r. decisão id 15851818, página 52, juntando o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da r. sentença dos embargos à execução (id 15851818, páginas 39/47).

3. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020790-62.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (decisão id 15853968, páginas 186/187), em razão do reexame necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006510-58.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO, MARIA LUIZA DE LIMA AABD EL FATAH, MARIO DESSOTI, SIDNEY PALINI, JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS, OTAVIO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA, ARY TAKASHI YANO, WALTER RODRIGUES MOCO, APARECIDO ESTEVAM, SEBASTIAO BELEZIN, LOURDES FLORA SILVA MILANEZ, JOAO LOPES PEDRA, ATILIO RIGUETTI, YOLANDA MARTINS DALLA PRIA, VASCO DALLA PRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 538/540: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015589-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CLARICE VALLONE, JOSE CARLOS NUNES

DESPACHO

Concedo à exequente derradeiro prazo de 30 dias para andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DALUZ, LETICIA GALDINO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Afere-se que os pedidos formulados pelos autores dizem respeito, especificamente, à rescisão do contrato de financiamento de ID nº 13382516, págs. 34-57, com a devolução dos valores referentes às parcelas quitadas até a distribuição desta ação e o ressarcimento por danos morais.

Ao mesmo tempo, a corre **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informa, ao ID nº 13382514, pág. 154, ter realizado tratativas extrajudiciais com outros mutuários do Empreendimento Residencial Ika, inclusive com relação a outras ações individuais que versam sobre o mesmo objeto.

Nesse contexto, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de composição entre as partes.

Aguarde-se o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050999-68.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671, ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355
LITISCONSORTE: DISCOVERY LATIN AMERICA, LLC
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13387077, fl.665: inicialmente, peça-se carta precatória para realização de constatação e avaliação do imóvel penhorado, para posterior designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406306-95.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA RITA ROMANO CHIODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 307, com o teor que segue:

“Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.”

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017633-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELETROMECANICA NEW MAQ EIRELI - EPP, ADAIR PEREIRA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 55, com o teor que segue:

“Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024548-15.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: RICARDO MARINANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 53, como teor que segue:

“Fl.50: Indefero o requerimento de pesquisa Bacenjud, uma vez que já diligenciado (fl.40), sem resultado positivo.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-74.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS CARLOS BACETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 64, como teor que segue:

“Fl. 63: Indefero o requerimento para transferência de valores tendo em vista que a medida já foi realizada conforme ofício de fls. 61/62.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004386-62.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAM LUIZ DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 55, como teor que segue:

“Fl.54: Indefero o requerimento de pesquisa RENAJUD, uma vez que já realizada (fl.43), sem qualquer resultado positivo.

Nada mais a decidir, proceda-se ao arquivamento, conforme determinado à fl.53.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004560-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA DAS DORES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 66, como teor que segue:

“Indefiro o requerimento de reiteração da pesquisa BACENJUD, uma vez que já realizada em curto período de tempo, sem qualquer êxito, bem como ausente qualquer requisito que indique a alteração da situação da requerida a fim de se justificar a repetição da medida.

Desse modo, na ausência de bens penhoráveis de interesse da requerente, cumpra-se conforme determinado à fl.62, com a suspensão e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0763275-81.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: AGRICOLA MONTE CARMELO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967, CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS - SP13247, MARCELO ADALA HILAL - SP106360, DANIEL

RUSSO CHECCHINATO - SP163580, HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392, RAFAEL DOS SANTOS PIRES - SP234848

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17550540: Comunicada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão de fl. 1290 pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005832-03.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 44, como teor que segue:

“Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022716-10.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, CRISTIANO BRAZ CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 116, como teor que segue:

"Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022393-73.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, alterando cláusulas contratuais, intime-se a requerente para instruir os autos com demonstrativo atualizado do débito, ajustado ao decidido em sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009011-40.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DA SILVA, ELZA ANTONIETTE

DESPACHO

ID 17666248: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000477-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVART SERVICOS EIRELI - EPP, ROGERIO FARIAS LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 78, como teor que segue:

"Certifique-se a exequente a devida citação de todos os executados, conforme certidão de fl.38.

Desse modo, considerando-se que os pedidos de fls.68/69 não guardam relação com a devida fase processual, indefiro-os.

Arquivem-se os autos conforme determinado à fl.66.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014365-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MERCADINHO DIEGO LTDA - ME, JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOARES SANTANA - SP96548

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOARES SANTANA - SP96548

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES SANTANA - SP329712

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 252, com o teor que segue:

“Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012787-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 138, com o teor que segue:

“Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000968-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA MAGGIOLI KAYATBUAINAIN - SP190080

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 81, com o teor que segue:

“Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07/2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quando ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019895-77.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSCAR ABREU DE ALENCAR, ONEZION DAS CHAGAS ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 213, com o teor que segue:

“Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.”

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU, MARIANUNES CERQUEIRA NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficamos partes AUTORA e RÉ intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-41.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES, SIMONE FARIADRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 216, com o teor que segue:

“Em que pese a notícia de renúncia ao mandato por alguns dos advogados da requerente, a publicação de fl. 214 foi veiculada constando patrono do quadro de advogados titulares da instituição, restando, portanto, desnecessária a reiteração da publicação.

Portanto, tendo decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKILL SEGURANÇA PATRONAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularizar a inicial (ID 18964746), a impetrante apresentou a petição de ID 19961804.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 19961804 e o documento que a instrui como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 249.654,20.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008636-80.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME, ROBERTO JARDIM CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 142, com o teor que segue:

“Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008171-37.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SER-CLO VEICULOS LTDA, SERGIO APARECIDO SANTOS RESINA, DENISE MATANO RESINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 226, com o teor que segue:

“Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009240-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DOM PEDRO

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-42.2019.4.03.6100

AUTOR: PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026864-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a questão do presente cumprimento de sentença se encontra em discussão na ação 0005107-97.2004.403.6100, manifestem-se às partes quanto à extinção do presente feito.

Não havendo oposição, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005978-49.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: ELSON GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU: FABIO VELOSO VIDAL - BA27690

DESPACHO

ID 17812914: Incabível a pretensão para determinação de pagamento em unidade bancária distinta, intime-se o requerido para informar a conta bancária de titularidade do interessado, de modo a possibilitar a transferência por ofício.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022562-55.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI – EPP** nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011134-76.2016.4.03.6100, alegando **(i)** a aplicabilidade do CDC, **(ii)** a nulidade do título executivo por falta de liquidez, haja vista a cobrança ilícita de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e multa; **(iii)** a ausência de liquidez pela ausência de extratos bancários demonstrando a evolução do débito; **(iv)** a nulidade de cláusulas “abertas, de condições indefinidas” a respeito de índices e taxas que integram sua composição, nos termos do REsp nº 1.061.530-RS; **(v)** a ilegalidade da utilização da Tabela Price; **(vi)** a divergência entre o valor inicial previsto no contrato e a quantia efetivamente creditada em favor dos Embargantes; e **(vii)** o afastamento da capitalização dos juros.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça, pela recepção dos embargos com atribuição de efeito suspensivo e pela realização de perícia contábil.

A decisão de ID nº 13382513, pág. 05 recepcionou os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimando a Embargada para impugnação e indeferindo o pedido de gratuidade da Justiça.

A Embargada, por seu turno, apresentou a impugnação de ID nº 13382513, págs. 08-23, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça e a necessidade de rejeição preliminar dos embargos, haja vista a omissão com relação à memória do cálculo do valor que a parte embargante considera devido. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos embargos e a manutenção do valor executado.

A decisão de ID nº 13382513, pág. 27 indeferiu o pedido de prova pericial.

Os autos foram digitalizados, sendo as partes cientificadas de sua devolução (ID nº 15380753).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar que a questão referente à concessão da gratuidade da Justiça resta superada em razão de seu indeferimento, nos termos da decisão de ID nº 13382513, pág. 05.

No que concerne à rejeição liminar dos embargos, na forma como pleiteada pela Embargada em sua impugnação, deve ser reconhecida a omissão da Embargante em relação ao demonstrativo de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 917, §3º do Código de Processo Civil.

No entanto, não há como se enquadrar o presente caso à hipótese prevista no artigo 917, §4º, I do CPC, uma vez que os embargos não possuem como único fundamento o excesso de execução, contemplando a discussão sobre a legalidade de diversas cláusulas e exigências.

E, para casos como o presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo pela relativização da exigência prevista no artigo 927, §3º, a fim de permitir a análise das ilegalidades contratuais que constituem a tese de defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilícitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes.

4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

9. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3, *Apeleção Cível nº 5002038-09.2017.4.03.6102-SP, Segunda Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 17.07.2019, DJ 23.07.2019*) (g. n.).

Nesses termos, rejeita-se a preliminar.

Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da força executiva da Cédula de Crédito Bancário

Em relação à Cédula de Crédito Bancário (CCB), a lei supramencionada dispõe de tratar de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1291575/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, vigente à época, consolidou entendimento no sentido da natureza de título executivo extrajudicial da CCB, nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ. Resp nº 1.291.575/PR. Rel.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 02.09.2013).

Desta forma, não há que se falar em nulidade da execução pela iliquidez do título, nem tampouco, pela ausência de extratos bancários (TRF-3, Apelação Cível nº 5001119-11.2018.4.03.6126-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, 1ª Turma, j. 28.03.2019, DJ 04.04.2019).

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula oitava do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso” além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro) (ID nº 13382512, pág. 24).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi formulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: "*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*"

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada e juros de mora (ID nº 13382512, pág. 37), tornando necessário o recálculo, tão somente, em relação aos juros moratórios.

Por fim, verifica-se que a ilegalidade da cobrança referente ao acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios não implica em falta de liquidez do título executivo, conforme decidido no capítulo anterior.

Capitalização de juros e Tabela Price:

O contrato executado prevê expressamente o cálculo das prestações mensais pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), em sua cláusula 3ª, parágrafo 1º (ID nº 13382512, pág. 22).

Entretanto, o método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.08.2013, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e consta cláusula expressa (cláusula 3ª) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos.

Dessa forma, não se verifica a ilegalidade indigitada.

Divergência entre o valor inicial previsto no contrato e a quantia efetivamente creditada

A parte embargante também alega que embora o título do crédito tenha inscrito o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi creditado em seu favor o valor de R\$ 93.205,57 (noventa e três mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sem explicitar com exatidão a que título fora subtraída a diferença.

Entretanto, a análise do contrato de ID nº 13382512, em sua página 21, permite aferir o desconto de valores referentes a IOF (R\$ 1.618,75), TARC (R\$ 200,00) e CGC (R\$ 4.975,68).

Convém destacar que as nomenclaturas “TARC” e “CGC” são explicitadas nos termos das cláusulas contratuais – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (ID nº 13382512, pág. 22) e Comissão de Concessão de Garantia (idem).

Além disso, a impugnação da parte embargante não se fundamenta na legalidade da cobrança das obrigações, mas tão somente em sua suposta imprevisibilidade contratual, o que, no caso, não se verifica.

Conclusões finais

Em que pese a nulidade da cláusula oitava, relativa à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que não foi constatada abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** procedentes os embargos, tão somente para declarar a nulidade da cláusula oitava, relativa à cumulação da comissão de permanência com acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios, reconhecendo, todavia, como devido, o valor executado pela CEF nos autos de origem R\$ 114.912,02, posicionado para 31 de março de 2016.

Ante a infima sucumbência da Embargada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§2º e 13 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007322-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALEXSANDER PIAU ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXSANDER PIAU ALVES** objetivando a citação do réu para o pagamento do valor de R\$ 193.943,70 (cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13706390, pág. 31).

Recebidos os autos, foi determinada a citação do Réu (ID nº 13706390, pág. 39), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13706390, pág. 44).

Foi determinada a realização de pesquisas de novos endereços (ID nº 13706390, pág. 45), restando infrutífera a diligência subsequente (ID nº 13706390, págs. 54).

Intimada, a Autora requereu a juntada de pesquisas administrativas (ID nº 13706390, págs. 62-66).

Ao ID nº 13706390, pág. 69, foi expedido edital de citação.

Como decurso “in albis” para comparecimento do réu, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial (ID nº 13706390, pág. 87).

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ID nº 13706390, págs. 91-92, contestando o feito por negativa geral.

A decisão de ID nº 13706390, pág. 98 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13706390, págs. 99-103.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes cientificadas do retorno (ID nº 151322105).

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento do veículo Peugeot Boxer, ano/modelo 2011/2011, chassi 936ZBXMMBC2075636, cor branca, no valor global de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em sessenta prestações (ID nº 13706390, págs. 14-17).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previu a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, no percentual de 28,28% ao ano.

Da exigibilidade da comissão de permanência:

A cláusula 15ª do contrato dispõe que em caso de descumprimento, o creditado estará exposto às penalidades de "a) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, quais sejam aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e, sena esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total" (ID nº 13706390, pág. 17).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado.

O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

No que concerne à cobrança de honorários advocatícios, também prevista na cláusula 15ª, é certo que não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do débito (ID nº 13706390, pág. 30), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

Conclusões finais

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à exigência de honorários, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo Réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024063-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARELLA - SP187763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Apresente a CEF informações sobre a arrematação do bem imóvel em hasta pública, objeto desta ação, no prazo de dez dias.

Após, dê-se ciência ao autor.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012429-32.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: C.M.S.A. MOTORS SERVICE LTDA - ME, CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA, IZABEL DE LOURDES FERNANDES DE ASSUNCAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CMSA MOTORS SERVICE S. C. LTDA-ME, CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA ARRUDA e IZABEL DE LOURDES FERNANDES, objetivando a citação dos corréus para pagamento do valor de R\$ 29.601,71 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos), referente ao instrumento particular de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica de ID nº 13692047, págs. 11-16.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13692047, pág. 24).

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13692047, pág. 27), sendo que as diligências direcionadas aos endereços declinados na inicial restaram infrutíferas (ID nº 13692047, págs. 33 e 36).

Intimada (ID nº 13692047, pág. 37), a Autora informou a expedição de ofícios a órgãos cadastrais (ID nº 13692047, pág. 42). Posteriormente, requereu a citação dos requeridos em novos endereços (ID nº 13692047, pág. 55 e pág. 82).

Infrutíferas (ID nº 13692047, págs. 87, 94, 95), a Autora requereu a pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD e BACENJUD, o que foi deferido (ID nº 13692047, pág. 11), porém, sem identificar novos resultados.

A decisão de ID nº 13692047, pág. 113 determinou a tentativa de citação dos corréus no endereço encontrado para Célio Márcio de Souza, cuja diligência também resultou negativa (ID nº 13692047, pág. 117).

Foi determinada a realização de pesquisas de novos endereços (ID nº 13706371, pág. 118), para os quais todas as tentativas restaram infrutíferas (ID nº 13692047, págs. 131, 139).

A Autora, por seu turno, requereu a citação dos corréus por edital (ID nº 13692047, pág. 158), o que foi deferido ao ID nº 13692047, pág. 159.

Decorrido o prazo editalício, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para a nomeação de curador especial (ID nº 13692047, pág. 176).

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ID nº 13692047, págs. 178-204, aduzindo, preliminarmente, (i) a prescrição da cobrança, haja vista o inadimplemento ter se verificado em 09.06.2003, ao passo em que a citação por edital só se aperfeiçoou em abril de 2012; e (ii) a inépcia da petição inicial, dada a inexistência de documento comprobatório do valor da dívida na data do inadimplemento, bem como sua evolução. Quanto ao mérito, aduziu (iii) a aplicação do CDC, (iv) a necessidade de declaração da cláusula da cobrança de honorários (cláusula 21ª), (v) a necessidade de revisão do valor da cobrança para seu valor por ocasião da contratação, qual seja, R\$ 14.480,61 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), (vi) a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, (vii) a vedação à capitalização mensal de juros não pactuada, (viii) a necessidade de verificação da ocorrência de capitalização de juros em razão da utilização da Tabela Price, e (ix) a necessidade de afastamento da mora e, consequentemente, sendo de rigor a condenação da embargada à devolução dos valores cobrados em excesso e o impedimento da inclusão (ou o dever de retirada) do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou, ainda, pela realização de prova pericial contábil.

A decisão de ID nº 13692047, pág. 205 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13692047, págs. 209-243.

A decisão de ID nº 13692047, pág. 244 indeferiu a realização de prova pericial.

Ao ID nº 13692047, págs. 246-253, os corréus informaram a interposição de agravo retido à decisão de indeferimento da prova pericial.

Intimada (ID nº 13692047, pág. 254), a Autora deixou decorrer "in albis" o prazo para contrarrazões.

A decisão de ID nº 13692047, pág. 256 intimou a Autora a apresentar os extratos da conta nº 1218.003.00001121-8 referentes ao período de 29.10.2002 a 09.06.2003, o que foi cumprido ao ID nº 13692031, págs. 09-18.

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo, todavia, baixados em diligência, a fim de que os corréus se manifestassem sobre os extratos apresentados pela Autora (ID nº 13692031, pág. 24).

A decisão de ID nº 13692031, pág. 29 determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

Ao ID nº 13692031, pág. 30, foi exarada cota do nobre curador especial, reiterando os termos dos embargos e pugnano pela improcedência da demanda.

Após a digitalização, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Ao ID nº 13692047, págs. 180-183, a parte embargante alega que o direito de cobrança se encontra prescrito, haja vista que o inadimplemento se configurou na data de 09.06.2003, ao passo em que a citação válida só veio a ocorrer em abril de 2012.

Em sede de impugnação aos embargos, a Autora, ora Embargada, sustenta que o prazo prescricional é interrompido com a propositura da ação.

E, no caso, assiste razão à Embargada.

O artigo 206, §5º, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição, para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito parcelado, recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

(...) 5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. RESP 1757735, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:17/12/2018).

No caso em tela, trata-se de contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.000,00, parcelados em 24 prestações mensais, assinado em 10 de Outubro de 2002, com termos inicial na mesma data (ID nº 13692047, págs. 13 e 15).

Desta forma, o termo inicial corresponde ao dia 10 de Setembro de 2004, data do vencimento da última parcela.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.05.2008, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

No que se refere ao *dies ad quem* do prazo prescricional, cumpre destacar que, no entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o aperfeiçoamento da citação editalícia, realizada dentro do período prescricional, esta retroage à data da propositura da ação. Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

(...) 4. Com relação à prescrição do direito material, o prazo prescricional aplicável ao caso é o previsto no art.206, §5º, do CC/2002 (quinquenal), tendo em vista que a pretensão decorre de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida. Verifica-se dos autos que: (i) o inadimplemento iniciou-se em 24/04/2006; (ii) a ação foi ajuizada em 19/11/2007, oportunidade em que foi requerida a citação das rés e indicado seus supostos endereços; (iii) o mandado de citação foi cumprido somente em 15/04/2009, e; (iv) em 27/04/2010, ocorreu a citação editalícia. Considerando que a pretensão decorre de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, o prazo prescricional aplicável ao caso é o previsto no art.206, §5º, do CC/2002 (quinquenal). Uma vez válida a citação editalícia, realizada dentro do prazo prescricional, esta retroage à data da propositura da ação, inclusive porque a demora entre o período de 31/10/2008 (data em que o recolhimento das custas foi regularizado) a 15/04/2009 é imputável aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não à desídia da parte autora. Desse modo, a pretensão não se encontra fulminada pela prescrição.

5. Apelação da CEF provida, para afastar a extinção do processo, determinando-se o retorno à Vara de Origem para prosseguimento, nos termos do voto.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0031580-18.2007.4.03.6100, Quinta Turma, Rel. Des Paulo Fontes, j. 10.04.2017, DJ 20.04.2017) (g. n.).

Assim, de rigor a rejeição da preliminar de prescrição.

Também em caráter preliminar, os Embargantes aduzem a inépcia da petição inicial, dada a ausência de documentos comprobatório da evolução da dívida a partir do alegado inadimplemento.

Em resposta, a Embargada alega que a admissibilidade da ação monitoria se vincula, tão somente, à apresentação de prova escrita de crédito em face da parte ré e ao detalhamento da metodologia de cálculo utilizada para o valor devido, que instrua a sua petição inicial.

Quanto ao ponto, verifica-se que a petição inicial da Autora adequa-se à previsão do Código de Processo Civil de 1973 para a propositura da demanda, nos termos de seu art. 1.102-A, *in verbis*:

Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (g. n.).

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos gerais previstos pelo diploma processual anterior em seus artigos 282 e 283, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

No que concerne à cobrança de honorários advocatícios, prevista na cláusula 21ª, é certo que não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do débito (ID nº 113692047, pág. 18), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

Exclusão dos valores computados a título de TAC, seguro de crédito e IOF para a fixação do valor inicial da dívida

Os corréus também pugnam pela fixação do valor inicial da dívida de acordo com o valor líquido da contratação, quer seja, R\$ 14.480,61 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), o que seria possível mediante a exclusão dos valores computados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), seguro e IOF.

Insta esclarecer que a análise do contrato objeto da presente demanda permite, de fato, concluir que do valor inicialmente pactuado (R\$ 15.000,00), foi liberado aos corréus a quantia de R\$ 14.480,61 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), decorrente da subtração de valores a título de IOF (R\$ 184,39), "Tarifa de Serviço" (R\$ 80,00) e "Seguro de Crédito" (R\$ 255,00).

Em relação ao IOF, não se verificam as hipóteses de isenção previstas nos termos do Decreto-Lei nº 2.407/1988, haja vista que o contrato firmado entre as partes não envolvia títulos e valores imobiliário, tampouco se destinava a fins habitacionais, limitando-se à concessão de empréstimo a pessoa jurídica.

A contratação de seguro, por seu turno, está prevista nos termos do artigo 10.1 do contrato, tendo sido pactuada livremente entre as partes.

Assim, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade em sua cobrança, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia do autor.

II - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

III - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

V - Invalidez da cláusula contratual que estipula a cobrança de honorários advocatícios, não cabendo às partes prévia fixação da verba tendo em vista que o art. 20 do CPC/73 atribui exclusivamente ao magistrado esta definição a partir da valoração de diretrizes e princípios processuais.

VI - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, permitindo-se a contratação e cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) ou outra denominação equivalente.

VII - Cobrança de Taxa de Seguro de Crédito que não constitui arbitrariedade da instituição financeira, sendo exigível desde que pactuada livremente.

VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido para reforma da sentença no tocante à incidência na atualização da dívida de capitalização de juros e recurso da parte embargante desprovido.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0005784-88.2008.4.03.6100-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22.05.2018, DJ 29.05.2018*) (g. n.).

No que concerne à TAC, de acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo CMN (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

(...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 10.10.2002, (ID nº 13692047, pág. 15) e, portanto, antes da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, sendo devida, portanto, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito.

Assim, não se verificam irregularidades com relação aos descontos efetuados do valor inicial do crédito.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula vigésima do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento)”, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (item 20.1) (ID nº 13692047, pág. 15).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuído permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: *"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada e juros de mora (ID nº 13692047, pág. 18), tomando desnecessário o recálculo.

Da capitalização da comissão de permanência e dos demais encargos cumulados

Os corréus alegam não ter sido pactuada a incidência de juros moratórios capitalizados, ao passo em que a Autora teria procedido à capitalização da comissão de permanência e demais encargos cumulados.

Sustentam, ainda, não ser possível a aferição da capitalização dos juros moratórios, haja vista a inexistência de demonstrativos da evolução da dívida.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 10.10.2002, (ID nº 13692047, pág. 15), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Ademais, é certo que inexistiu previsão de capitalização dos juros, a implicar em sua inexigibilidade.

Por outro lado, convém destacar novamente que a memória de cálculo de ID nº 13692047, pág. 18 não computa, para fins de apuração do *quantum* devido, valores a título de juros moratórios, nem, tampouco, de multa contratual.

Assim, não há como se imputar à Autora a capitalização dos juros ou da comissão de permanência no cálculo da dívida.

Utilização da Tabela Price:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela *Price*, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Afastamento da mora contratual e condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alegam os corréus que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustentam, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora dos embargantes não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhes é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir dos embargantes valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Embargada a pretensão de pedir mais do que for devido.

Convém destacar que as irregularidades apontadas pelos embargantes em relação aos encargos e condições contratuais encontram-se *sub judice*, dependendo de declaração judicial para que sejam reconhecidas como indevidas.

Portanto, razão não assiste aos corréus em relação à hipótese de afastamento da mora.

Conclusão:

Assim, em que pese a ilegalidade da cláusula referente à cobrança de honorários, bem como do acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios e da capitalização de juros, verifica-se que não foi constatada abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027084-48.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JACQUES LEITE DE GODOY, EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações formuladas pela União Federal (ID 15824520). Após, cls.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010390-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

DESPACHO

ID 20656648: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a liquidação do débito informada pelo executado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009185-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARSIGLIO CARVALHO, ZOE MARSIGLIO, CRESO MARSIGLIO, ENIO MARSIGLIO, ANGELA MARSIGLIO CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/08/2019 880/1059

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito em julgado naquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção do feito por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007739-13.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: FABIANA BADRA EID
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI VALDECI DA SILVA VERDERAMO, ABDIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI APARECIDA DE SOUZA - SP115899

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015414-03.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Reitere-se a publicação para que o requerido manifeste interesse no levantamento dos valores em seu favor, no prazo de 30 dias.

Não sendo atendida a diligência, expeça-se mandado/precatória para sua intimação pessoal, conforme determinado à fl. 132.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARGONAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações do autor (ID 17187221).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021666-71.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL CARLOS, JOANA ROSELI DOS SANTOS DE SOUZA, JOSEFA FERREIRA DIAS, NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO JOSE, ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA, MIRIA APARECIDA COELHO, ELIZETE MARIANO, SELMA JOSEFA DA SILVA LOURENTE, ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO, ANGELA FERNANDES ZAMPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s EXEQUENTE(S) intimado(a)s para impressão de quatro vias do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-37.2007.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO DE MORAES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA - SP380017, DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Retifique-se a autuação alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e anote-se a prioridade na tramitação.

Intime-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 130.353,92, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-37.2007.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO DE MORAES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA - SP380017, DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Retifique-se a autuação alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e anote-se a prioridade na tramitação.

Intime-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 130.353,92, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-07.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIFILIA-ABLA, ACQUA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA- ME, AZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA AQUARISMO LTDA- EPP, CORAL OCEANS IMPORTACAO EXPORTACAO E AQUARISMO LTDA, KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES- ME, M M WIMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AQUARIOS LTDA- ME, VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA- DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO- DF49563

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA, UNIÃO FEDERAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO- SP107102

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para que no prazo de 15 dias, indiquem das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014784-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460

EXECUTADO: MARIO NOBUO SAITO, ANELI TOSHIKO HIRAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 113, como teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 375.568,53, atualizado até 07/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020725-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA- SP198407, JULIANO RICARDO SCHMITT- SC20875

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 414/415, Dr. Diogo Paiva Magalhães Ventura - OAB/SP nº 198.407, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela parte executada, ITAU UNIBANCO S.A, em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual do PJE, apenas para recebimento desta publicação.

Registro, após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico e não regularizada sua representação processual, seu nome será excluído do sistema processual.

Regularizada a representação processual da parte exequente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 414/415.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0046056-86.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a conta judicial nº 0265.005.00120025-1 está encerrada (ID 16025869), e que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004360-65.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: NILTON PASETTI, NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA, NILSON SANTOS, NORBERTO NASS FILHO, NILKA DOS SANTOS DIONISIO, NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRRESCHI, NILCE TIYOKO TAMASHIRO, NELSON FERNANDES JUNIOR, NEIDE DE OLIVEIRA, NINA ALEXANDRA KOTCHETKOFF CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE PAULO NEVES - SP99950, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR OCTAVIANI - SP69972, WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292,

MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13194840 - Pág. 181/182: Considerando a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, em face da decisão de fls. 759 verso, e a fim de garantir o contraditório (art. 10º do CPC/2015), determino a intimação da parte executada, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.

Oportunamente, será apreciado o pedido da parte executada, CEF, de fl. 772.

I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001431-15.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando as anuências expressas manifestadas pelas partes exequentes, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (fls. 378/381) e União Federal (ID nº 20402527 - Pág. 203), quanto ao desinteresse no prosseguimento da execução da verba sucumbencial, diante do ínfimo valor, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0710979-09.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021, RICARDO PIRAGINI - SP102924

DESPACHO

ID 17909058: manifeste-se a União Federal, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020754-54.2012.4.03.6100

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ACQUAVIVA CARRANO - SP197557

RÉU: ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN - SP270175

Advogados do(a) RÉU: MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY - SP300469, MARCELO GAMBOASERRANO - SP172262

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023620-98.2013.4.03.6100

SUCESSOR: ACOS CANADA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033402-81.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE - RJ91262

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.571,42, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001489-37.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CICCOTTI - SP200613

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização. Prazo: 05 dias.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 7.778,07, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003567-87.1999.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050896-37.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRLENE DE FREITAS, JOSE DONIZETTI PALMA PAULA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CIRLENE DE FREITAS, JOSE DONIZETTI PALMA PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-98.2009.4.03.6100
REPRESENTANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GABRIEL - SP276978, LUCIANO JOSE DA SILVA - SP223462
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-08.2012.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR PAULINO, CLORINDA CASSONE PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PAULINO - SP102936, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PAULINO - SP102936, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029694-81.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0029694-81.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.939,95, atualizado até 07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029694-81.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0029694-81.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.939,95, atualizado até 07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-03.2013.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SUCESSOR: ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais de forma legível e sem cortes, nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016360-38.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HARLEY CESAR MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 123, como teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 106.258,66, atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo (s) automotor (es) cadastrado (s) em nome do (s) executado (s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026523-53.2006.4.03.6100
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SANT'ANNA LOYOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, ANDRE LUIS BERTOLINO - SP172286, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

IDs 20546856 e 20546857: Anot-se.

Remetam-se os à CECON para abertura de incidente conciliatório, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019886-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASCALON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, DIOGO MURA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 92, como teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 130.433,00, atualizado até 09/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030917-79.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WEHBY - SP172046
EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.871,76, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028665-93.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON PINTO PEREIRA, ANA MARIA RINALDI PEREIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023417-39.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON MARQUES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA - SP271473, FABIANA MENEZES SIMOES - SP193733

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 97, como teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 137.977,89, atualizado até 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020254-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO PEDRO DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006884-97.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 125, como teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 375.568,53, atualizado até 07/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026633-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREA SANTOS DE SENA BARBOSA, NILSON ROSENO DE SENA, MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 186, como teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 69.648,00, atualizado até 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021383-91.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 95, com o teor que segue:

“Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da determinação de fl.94, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, e considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

Decorrido o prazo os autos serão conclusos para apreciação do pedido de ID 19601242.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004677-28.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o ato ordinatório de fl. 82, com o teor que segue:

“Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013592-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACAO CRIACOES E CONFECOES LTDA - ME, HELENO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO CHALEGRE DASILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$40,367.07, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013439-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE SILVA SANTOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018921-59.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BELEZA EM MAOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS SIMAO

DESPACHO

ID 17506254: Atente-se a requerente Flávia Roberta dos Santos que a petição deve ser apresentada diretamente nos autos do cumprimento de sentença, não havendo nada que decidir nos presentes autos.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031955-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se que a certidão ID 17319301 atestou o endereço do requerido na Rua Paim, 363, determino a expedição de novo mandado, devendo o sr. oficial de justiça proceder, no caso de resistência, à citação pelo porteiro do edifício, nos termos do art. 247, §4º, ou, na impossibilidade, por hora certa.

Solicite-se a devolução das precatórias, independente de cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024494-49.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCIANA TEIXEIRASILVA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Recebo os cálculos de fls. 88/113, como início da execução.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Considerando-se o equívoco na numeração constante no mandado, conforme atestado pelo sr Oficial de Justiça, cujo correto endereço é Rua Gustavo Adolfo Bécquer nº 93, determino a expedição de novo mandado de intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028808-48.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Recebo os cálculos de fls. 155/159 para início do cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$131.075,71**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011755-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AB & MF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que todos os endereços foram diligenciados, expeça-se edital para citação dos executados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019746-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO ANDINO BAR E GRILL - EIRELI, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que todos os endereços foram diligenciados, expeça-se edital para citação dos executados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006323-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGA NOVA DELLY LTDA - ME, JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

DESPACHO

Ciência as partes quanto a digitalização dos autos.

Tendo em vista que todos os endereços já foram diligenciados, providencie a secretaria expedição de edital para citação dos executados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010843-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, ABELINO JOSE ROSA

DESPACHO

Ciência as partes quando à digitalização dos autos.

Tendo em vista que todos os endereços foram diligenciados, expeça-se edital para citação do executado, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-78.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: HELIO DE MELLO
EXEQUENTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
REPRESENTANTE: LILIAN DE MELO SILVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo provisório a notícia do pagamento das requisições transmitidas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018633-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIAN COURTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAN COURTE - SP19453

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquive-se conforme determinado à fl.138.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-77.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 15924542: recebo como emenda à inicial. Registre-se que o valor da causa foi alterado para R\$ 13.443,47 (treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020415-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FREJAT, MARIA LUIZA DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARRÓS - SP145138, ANDREA SANTOS BACELAR - SP174738

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARRÓS - SP145138, ANDREA SANTOS BACELAR - SP174738

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos que instruem a petição ID 16844114, que comprovam que os exequentes são vinculados a Superintendência Regional do Ministério da Economia do Rio de Janeiro, defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, para conceder 30 (trinta) dias para manifestação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006099-45.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA FATIMA GISONDI MERLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAMARGO SOARES AMADOR - SP381795, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a autora carree aos autos, os documentos que instruíram a petição ID 17189907, de forma legível, viabilizando a apreciação do pedido de gratuidade.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047967-31.1995.4.03.6100

AUTOR: ERIKA KUGLER SAKIS, SUELY SAKIS, REINALDO SAKIS

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Proceda a autora ao início da execução no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos, e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040586-74.1992.4.03.6100

AUTOR: DORA GILDA DI PIERI, MATHEUS DE ANDRADE BEU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000941-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFORMA ENGENHARIA EIRELI - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

IDs. 19063897 e 20296559: Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, comprovando que detém poderes para requerer a extinção do feito.

Regularizado, venham conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0728945-82.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES - SP94640, CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente já levantou valores às fls. 170/171.

Após, requereu expedição de requerimento complementar (fls. 173/174), o qual foi deferido às fls. 195/196.

ID 15460278: Para o prosseguimento do feito, intime-se a executada para manifestação sobre o saldo complementar apresentado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-94.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA, BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência às partes da referida minuta, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017. (...)

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016283-83.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CIAL COMERCIAL ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes (fls.536 e 538), declaro líquido para fins de expedição de ofício requerimento complementar, modalidade RPV(Requisição de Pequeno Valor), a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial de fls.525/532 no valor total de R\$ 18.980,59(dezoito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 14/11/2017.

Ciência às partes da minuta de RPV complementa referente ao crédito principal a seguir expedida, em conformidade como o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021023-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HACHIYA SAEKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação. (...)

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030201-57.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 758-759: requer o advogado de Prescila Luzia Bellucio, que fora destituída da qualidade de inventariante nos autos do inventário do advogado que atuava neste feito, Dr. José Roberto Marcondes, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, com destaque de honorários e remessa do saldo remanescente para os autos do inventário.

Registro, por oportuno, que a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, inventariante dativa, embora intimada do despacho de fl. 729, não se manifestou.

Indefiro o pleito de fls. 758-759, da lavra do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, quanto ao destaque de honorários contratuais nesta fase executória, visto que o valor já reconhecido a este título pertence exclusivamente ao espólio de José Roberto Marcondes, posto que arbitrado na fase de conhecimento, quando o requerente sequer estava constituído no feito.

Apesar de a inventariante dativa não ter se manifestado, todavia, tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 735) e a fim de privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais, determino a expedição o ofício requisitório relativo à verba honorária, no valor de R\$ 3.387,98, posicionado para março/2015, em nome da inventariante dativa do espólio de José Roberto Marcondes, a ser depositado à **ordem deste Juízo**, intimando-se as partes para manifestação.

Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento, quando, então, deverá o montante pago ser remetido para conta judicial vinculada à 8ª Vara da Família e Sucessões - do Foro Central Cível, para os autos do processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100, oficiando-se ao banco depositário e com a devida comunicação ao Juízo Estadual.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da obrigação (principal e honorários).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-98.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: SIDEL DO BRASILLTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA - SP155503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13431535 - fls. 447/448 e 451/454: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho de fls. 438/438V, o qual determinou a suspensão da execução até decisão final do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque é tempestivo.

O foro sucessório assume caráter universal, devendo nele ser solucionadas pendências, o que não implica na suspensão da execução, devendo o valor requisitado a título de honorários de advogado ser encaminhado a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, excluindo-se a parcela dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 399/401.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e determino o prosseguimento da execução.

Às fls. 412, verifico que a PFN, concordou com a planilha do exequente. Assim, declaro líquido o valor de R\$ 20.314,43 (vinte mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos - atualização até dezembro de 2013 - fls. 403/404).

Expeça-se minuta de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor dos honorários de advogado, em nome da advogada dativa do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP Nº 155.503, CPF: 205.352.238-03, reservando 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 10.688.756/0001-29, devendo, ainda, ser expedida à ordem do Juízo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Silentes, convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Confirmado o pagamento, expeça-se mensagem eletrônica ao Juízo do Inventário (sp8fam@tjsp.jus.br), para que informe banco e agência para transferência da sucumbência, vinculando aos autos do inventário nº 00343140-90.2009.8.26.0100.

Após, expeça-se ofício a CEF para que transfira o numerário.

Noticiada a transferência, informe-se o Juízo do inventário.

Após, tomem conclusos para extinção da execução

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030955-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Espeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060662-46.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO, ISABEL PRETEL NICINO, SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO, TEREZINHA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Após o pagamento do(s) RPV(s), intime-se a parte autora-exequente para ciência e espeça-se ofício de conversão e renda do valor destacado (verba honorária), desde que a União Federal forneça o código dos honorários de sucumbência dos Advogados Públicos Federais. (...)

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031331-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito se refere a cumprimento de sentença da Ação Coletiva 2007.34.00.028924-5, reconsidero a decisão ID 14259159 que fez referência à Ação Coletiva referente aos Servidores do Ministério da Saúde (0032162-18.2007.4.03.6100), e assim, reitero a determinação ID 13987524 para apresentação, pela autora, da lista de nomes dos representados, no prazo de 30 dias.

Na oportunidade, ainda, deverá a autora apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, tal como indicado pela União Federal (ID 15905156): documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014532-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, registre-se, nos termos da informação da executada ID 17731233, a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescisória.

Desse modo, considerando-se que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Assim, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024443-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVELINA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto a digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com acordo homologado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021874-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com acordo homologado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017844-83.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO HENRIQUES DE ASSIS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com acordo homologado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025908-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019625-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA STEFANO - EPP, ADRIANA STEFANO ANTONIO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença, nos termos da decisão de ID nº 13682221, pág. 198.

I.C.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024091-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014480-89.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUBENS ACCICA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DESPACHO

Aceito a petição ID 14556760 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$355,42**, posicionado para 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014475-67.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a petição ID 14935360 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$356,63**, posicionado para 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014474-82.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GATTAZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DESPACHO

Aceito a petição ID 14935954 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$356,63**, posicionado para março/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031835-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURICE FRANCISCO GRECCO, LILIAN GRECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

DESPACHO

Solicitem-se informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício ID 16830241.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9543

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009595-76.1996.403.6100 (96.0009595-7) - BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006971-20.1997.403.6100 (97.0006971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-55.1996.403.6100 (96.0011323-8)) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SERTAOZINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0040104-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040104-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(Proc. MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005451-83.2001.403.6100 (2001.61.00.005451-8) - HOLD CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022653-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022653-4) - CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLAS ANTONIO ZAMBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023954-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023954-1) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 1 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 2 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 3 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 4 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 5 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 6 X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A - FILIAL 7(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DO ROCHA - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024827-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024827-0) - ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027985-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027985-0) - CHENSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUIS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os

tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0028122-27.2006.403.6100 (2006.61.00.028122-3) - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003336-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003336-0) - AUNDE BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006376-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006376-9) - INDEPENDENCIA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010421-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010421-8) - CTEEP - CIA/DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022110-21.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO LUNGARETTI E SP248728 - ERIK A REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013468-25.2012.403.6100 - NICOLA DIPPOLITO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010223-98.2015.403.6100 - VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP287982 - FERNANDO FRIGUEUELE PASCOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013339-15.2015.403.6100 - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP172781 - DOUGLAS ALLEGRI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEA/Q/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008116-47.2016.403.6100 - JONAS BERTUOL GARCIA X PEDRO ALONSO AMARAL FALCAO X RODRIGO OLIVEIRA SALLES(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009088-17.2016.403.6100 - CHARLENE NYIMI AGBOLWA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009566-25.2016.403.6100 - MRH VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020350-61.2016.403.6100 - HELEN ERIKA CASIRA FLORES X THAIS BELEN CASIRA FLORES X FERNANDO GAEL CASIRA FLORES X PETRONA FLORES COLQUE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000368-27.2017.403.6100 - ALDO ROQUE ROQUE X ANA ALCIA HUANCA FERNANDEZ X ALEX BAYER ROQUE HUANCA X BERC BRIAN ROQUE HUANCA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISBELE DE SENA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 34.166,40, referente ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa.

A parte executada informou a realização de acordo com a CEF e a quitação da dívida referente ao contrato exigido nos autos (ID 13438788).

A CEF foi intimada diversas vezes a se manifestar se considera satisfeita a obrigação, sob pena de concordância tácita (ID 20162411)

Após deferimento de prazo suplementar, a CEF não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025116-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEANNA PEARLMAN PARIS

SENTENÇA

Tendo em vista o falecimento da parte executada, a OAB requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC (ID 20665205).

É o relatório. Decido.

Ante o falecimento da parte executada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da liminar para suspender exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento do PAES.

A liminar foi indeferida, determinando-se à parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais complementares (ID 16174631).

A impetrante alterou o valor da causa e recolheu custas (ID 17846113).

De acordo com certidão de ID 18056426, ainda há diferença de R\$ 468,20.

Novamente intimada para recolher as custas complementares (ID 19542534), a parte impetrante não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais complementares, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011167-40.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FEB ROBOTICS AUTOMACAO COMERCIALE INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 17/06/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022245-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES SOUSA - MODA FEMININA - ME, MARLENE RODRIGUES SOUSA DE ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 18871522: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 18871079: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028758-56.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência à União quanto à virtualização do feito pela impetrante, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Decorrido o prazo acima, deverá a União se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos formulados pela impetrante. Tendo em vista o teor da manifestação no item 2 (ID 20351866), o pedido de expedição de certidão será analisado após a manifestação da União

3- Certifique a Secretaria se as custas foram devidamente recolhidas pela impetrante.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

Advogado do(a) EXECUTADO: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005704-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013124-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, JOSE ILTON DE AQUINO

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017014-20.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI - SP32210

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014811-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZINEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP430427
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá retificar o polo passivo, considerando que no mandado de segurança deve figurar a autoridade administrativa responsável pela prática do ato administrativo atacado e/ou aquela responsável pela sua correção.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar a juntada de cópias do documento de identificação e comprovante de residência, bem como recolher as custas judiciais ou juntar declaração de hipossuficiência.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5030552-41.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a embargada, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.677,58 (Seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015164-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP, JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM, SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 18688205.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024749-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

DESPACHO

Petição ID: Prossiga-se, apenas, em relação ao contrato n. 213108731000002133.

No prazo de 5 (cinco) dias, traga a exequente planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009554-18.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009554-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0043137-51.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR RESENDE DE LIMA, ARGEMIRO RODRIGUES PINTO, HELOIZA HELENA MATOS E NOBRE, MARIA NILCE LIMA E ROCHA, MILTON SEVA, ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA, NILSE CORREA SEVILHANO, LUIS FERNANDES CARRANCA, CARMEN MAZZEO BARSOTTI, FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre a petição da União de fl. 3438, bem como alegação de prescrição, em 5 dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZADO CARMO CAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado para atuar no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009969-69.2017.4.03.6100
AUTOR: REINALDO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-17.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZADAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029141-83.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO SURACI, EDEVARD GOMES CARNEIRO, EROTHIDES RODRIGUES, MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER, MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA, OTONIEL GUIMARAES PRADO, RUBENS DE BLASII, RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ, THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO, LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUSA, JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ, PATRICIA PEREIRA DA CRUZ, DANIELA PEREIRA DA CRUZ, CAMILA PEREIRA DA CRUZ, DANILO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009255-83.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ALTINA MACENA DOS SANTOS, CICERA BISPO DOS SANTOS

Já a empresa Sigla apresentou cálculos, tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório de pagamento em seu benefício (13450455 – Pág. 233 e 13454975 – Pág. 42).

Não obstante, em 25/06/2009, o TRF da 3ª Região informou o cancelamento do ofício em razão da divergência no nome da parte exequente (ID 13454975 – Págs. 52/55).

Em 13/07/2009, este juízo intimou a empresa Sigla a para se manifestar quanto ao cancelamento (ID 13454975 – Págs. 60/61).

Em 21/09/2010, a parte exequente requereu a expedição de alvará em nome da exequente para levantamento dos valores depositados (ID 13454975 – Págs. 141/143).

Este pedido não foi conhecido em 31/01/2011, tendo em vista que não havia depósitos nos autos em benefício da referida exequente e que a parte não se manifestou quando intimada (ID 13454975 – Págs. 161/162).

A mencionada parte exequente nunca mais se manifestou nos autos.

É evidente que desde a última manifestação da empresa Sigla nos autos até o presente momento decorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.

Assim, como o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da parte exequente Marcos Lacava Ferreira e Sigla S.A Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação aos exequente Marcos Lacava Ferreira e Sigla S.A Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019579-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva (ID 17788198), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023196-86.1995.4.03.6100

AUTOR: ESMERALDO BASSAN, NORMA SUELI BASSAN, IGNEZ PANETINE, ROMEU MURGO, IGNEZ DAROZ MURGO, RONALDO MURGO, ORIDES MAGON, JOAO PIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FAKHOURI - SP191594

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FAKHOURI - SP191594

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NOSSA CAIXAS S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA, ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SISTEMA S.A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO NATIONALS A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU: LUIZHAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIANA HESSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

Advogados do(a) RÉU: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JEN OU - SP241837

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA LAURA SOARES LINDENBERG - SP48649, AUGUSTO LOUREIRO FILHO - SP57221

Advogados do(a) RÉU: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogados do(a) RÉU: ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

3- No silêncio, arquivem-se independentemente de nova intimação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP, JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM, SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 18688205.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059242-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA, MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS, MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK, MARIA TERESA ABDO COLASSIO, MARILZA ROCHADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983, VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se, independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 766/767.

3- Informe a exequente os seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, desde que não existam óbices pelos executados.

Publique-se. Intimem-se (PFN e AGU).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014470-95.2019.4.03.6100
AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015523-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID. 18579117: indefiro o pedido de bloqueio de ativos via BACENJUD, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sequer apresentou petição acompanhada de memória de cálculo atualizada, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os requerimentos cabíveis. Não havendo pedido formulado, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002726-40.2018.4.03.6100
AUTOR: MARY TACHIBANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 18309494: Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. ID. 8506987: Nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal, fica intimada a parte THAIS TAKAHASHI, também executada, para pagar à União Federal o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para março/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001417-52.2016.4.03.6100
AUTOR: LPCASSESSORIAADUANEIRAE LOGISTICAINTERNACIONALLTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.703,35 (dois mil, setecentos e três reais e trinta e cinco centavos), para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014573-05.2019.4.03.6100
AUTOR: LIDIA GONZAGA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A presente ação foi encaminhada pela 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Justiça Estadual, por declínio de competência.

Verifico, no entanto, que foi ajuizada ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, distribuída sob o nº 5012544-79.2019.403.6100, em 15/07/2019, portanto anterior à distribuição da presente ação.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, pois caracterizada litispendência com a ação 5012544-79.2019.403.6100 em trâmite perante a 1ª Vara Cível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021193-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TESCO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TESCO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mais, defiro o requerido às fls. 554/556 dos autos físicos, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020379-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Expeça a Secretaria Carta Precatória para a Justiça Federal em Teresina/PI, para oitiva da testemunha FRANCISCO FÁBIO CRUZ DE MEDEIROS (endereço para intimação: Rua Tomaz Tajra, nº 40 - Jockey Clube - Teresina/PI - CEP: 64048-380), por audiência de videoconferência, a ser realizada na data de 16 de outubro de 2019, às 14 horas.

São Paulo, 14/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016040-53.2018.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020220-15.2018.4.03.6100
AUTOR: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTACONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015724-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOHCUS COMERCIO E TECNOLOGIA EM SAUDE - EIRELI - EPP, EDUARDO PAULO GDIKIAN

DESPACHO

Ante a citação por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-12.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA PACHECO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-30.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE CANIATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, TANIANERY - SP378354

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão emitida pela Oficial de Justiça (ID. 18545374), que constatou a impossibilidade de citação da parte ré.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDES BATISTA REAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP quanto o despacho ID. 17213835, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que formule os requerimentos que entender cabíveis.

Publique-se (DPU).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059942-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIR MELLO DE LIMA, ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA, ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MARIA LUCIA MODENEZ, DONATO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID. 13429785 - Pág. 65: defiro o pedido de expedição de novo RPV, cuja conta de depósito foi estornada com fundamento na Lei nº 13.463/2017.

2. Ficam as partes intimadas sobre a minuta expedida, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Não havendo oposição, retornemos autos para transmissão da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023409-92.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: HERMENEGILDO ZABEU, FLORISVALDO DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS, JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529

DESPACHO

Ciência às partes sobre o levantamento da restrição realizada via RENAJUD. Nada sendo requerido em 5 (cinco), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001807-98.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LUCIANE PERUCCI - SP154930, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca da certidão lavrada no ato de cumprimento do mandado de intimação ID. 18085385, devendo formular nesta oportunidade os pedidos que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025191-02.2016.4.03.6100
AUTOR: IMC SASTE-CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a inserir os documentos gravados no CD de fl. 129, no presente processo eletrônico, no mesmo prazo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055048-26.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR AFONSO, VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID. 18149441: a medida pleiteada deve ser realizada diretamente pela parte executada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco do Brasil S.A comprove o efetivo cancelamento das hipotecas, mediante a apresentação (atualizada) das matrículas dos imóveis nºs 8557 (R.10) e 8558 (R.10) do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital – SP.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028352-84.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Ficamos Correios intimados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018725-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o comprovante ID 20768815, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100

SUCESSOR: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAEL VILELADIAS - SP372382

Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeitas as obrigações e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica intimada a parte exequente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados - id. 18951886, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 18870346: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007206-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada (ID. 18398445).

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal (ID. 18117298). Após, retornemos os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SPI53343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher o valor faltante das custas, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020283-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEYA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AMELIA IVAMOTO YAMAGAMI

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Devidamente citados na presente ação monitoria, os réus não efetuaram o pagamento integral da dívida e tampouco apresentaram embargos monitorios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Devidamente citado na presente ação monitoria, o réu não efetuou o pagamento integral da dívida e tampouco apresentou embargos monitorios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019146-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISIS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROBSON

DESPACHO

Petição ID 18788551: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001004-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LOURINALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

DESPACHO

Petição ID 18550873: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010651-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Petição ID 18821579: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 18554762, no prazo de 10 (dez) dias, traga a exequente planilha atualizada do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REALPECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17538824 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16913845 é omissa na medida em que não observou a cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos da mora.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito juntado pela CEF comprova que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, bem como a CDI, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, como já bem explicado na sentença e como pode ser observado no ID 10531250 – Págs. 11/17.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17538824.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018421-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP, VITO LABBATE, ROSANA LABBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Petição ID 18556443: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se. _ _

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto ao demonstrativo de depósitos ID 20693326.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

DESPACHO

Petição ID 18583224: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018665-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 18592279: Indefiro o pedido, vez que a parte executada não foi citada.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a citação da executada por edital ou indicar novo endereço para sua citação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Da análise da petição ID 17909376 verifica-se que, embora o ofício encaminhado pelo 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal seja atual, a matrícula do imóvel não está atualizada.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte ao processo matrícula do imóvel atualizada.

Com a juntada do referido documento, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CUPULA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere a secretária a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a embargada, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.677,58 (Seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024749-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN

DESPACHO

Petição ID: Prossiga-se, apenas, em relação ao contrato n. 213108731000002133.

No prazo de 5 (cinco) dias, traga a exequente planilha atualizada do débito, bem como requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009718-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID 18591976: Defiro.

Expeça-se mandado de intimação do coexecutado LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA para que comprove, em 10 (dez) dias, o cumprimento da ordem judicial que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa da qual é titular, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

No silêncio, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis.

Semprejuzo, proceda-se em nova tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, considerando que a última tentativa foi realizada em 2015.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019641-78.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL DE JESUS SOUSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá esclarecer o objeto do presente mandado de segurança, considerando que as causas extintivas do crédito tributário já foram, em tese, reconhecidas pela 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, assim, caracteriza violação à coisa julgada a tentativa de uma segunda manifestação sobre a matéria por esta 8ª Vara Cível.

Na esteira desse entendimento, o impetrante deverá esclarecer a adequação do presente instrumento processual, pois a execução dos títulos executivos judiciais (sentenças) devem ser realizadas na própria ação que deu origem ao título, e não por mandado de segurança. Ademais, compete ao Juízo que proferiu a decisão o dever de executar o seu julgado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o impetrante deverá juntar cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial, considerando a alegação de hipossuficiência econômica.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA CASTELAR INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

A autoridade impetrada não prestou informações.

Assim, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 57.614,45, em 16/05/2014.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando que restaram frustradas as tentativas de satisfazer o crédito (ID 20423361).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003120-74.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20423592).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008766-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20427542).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007046-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS, MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 186.552,15, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que o devedor providenciou o pagamento da dívida (ID 20601288).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019257-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: APARECIDA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 37.560,97, em 17/09/2014.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando que restaram frustradas as tentativas de satisfazer o crédito (ID 20437404).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010169-69.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20434490).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 18870346: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROSSATO

DESPACHO

Ante a ausência de composição entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372

RÉU: TAMUZATACADO E VAREJO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349,

RÉU: ALEKSANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063, ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP192952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

É, ainda, a parte interessada intimada da expedição da certidão requerida, que se encontra disponível para retirada em balcão de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 0004545-44.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AUGUSTO MANOEL NUNES

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido da parte autora de pesquisa de bens do réu, pelo sistema BacenJud, alegando que houve a citação válida sem que houvesse o pagamento voluntário; entretanto, apesar das várias tentativas de citação nenhuma retornou positiva.
2. Efetuada várias pesquisas em todos os sistemas disponíveis, restando todas negativas, verifica-se que se esgotaram as possibilidades de localização do réu.
3. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

MONITÓRIA (40) Nº 0012112-63.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649
RÉU: VANDERLEI MARTINS

DESPACHO

Ante a certidão (Id 20695255), intime-se a parte autora a fornecer corretamente o endereço, inclusive com o Código de Endereçamento Postal (CEP) para possibilitar a diligência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009284-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
RÉU: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-75.2017.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022683-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO LUZZI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022444-80.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351, REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO - SP113209, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

ELEVADORES OTIS LTDA iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (num. 13310920 – Págs. 240-242).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação (num. 13310920 – Págs. 245-256), com alegação de excesso de execução.

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13310920 – Págs. 259-262), com a qual a embargada discordou e a embargante concordou (num. 13310920 – Págs. 265 e 267-271).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O advogado executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença fixou os juros e correção monetária pelos índices constantes do Provimento n. 64/01 da E. Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região (num. 13310920 – Pág. 46), que atualmente correspondem aos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ouseja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Os cálculos da contadoria são idênticos ao do exequente num. 13310920 – Págs. 240-242 e 259-262), sendo confirmado que o exequente utilizou os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 34.735,41 - R\$ 23.692,68 = R\$11.042,73.

10% de R\$11.042,73 = R\$1.104,27.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$1.104,27 (em março de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. O polo ativo foi retificado para incluir o advogado HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, OAB/SP n. 109089-A, CPF n. 768.419.527-15.

3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANGELA AVILA GONCALVES, PEÇA EXPRESSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

ROSANGELA AVILA GONÇALVES e PEÇA EXPRESSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA opuseram embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de excesso de execução.

Os advogados dos autores renunciaram aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato (num. 990402).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os advogados renunciaram aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato (num. 990402) e as executadas deixaram de regularizar a representação processual.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exequente não foi intimada para impugnar os embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011578-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é cientificada a EXEQUENTE (CEF) das tentativas de penhora (certidão e documentos de ID 20779571).

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020135-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JULIA CESCION, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, LUCIANA YUMI KIMURA, MAIA FURUKAWA ENDO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA AARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO, MARIA DE LOURDES GUSMAO, NELSON ADUA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
TERCEIRO INTERESSADO: LIONCIO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO NORONHA CLARO

Sentença

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos em face de JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO FARIA, JULIA CESCION, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA (LIONCIO SILVEIRA), MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA com alegação de necessidade de liquidação da sentença, falta de documentos e excesso de execução.

Os embargados apresentaram impugnação (num. 13345106 – Págs. 25-28).

Intimada, a União informou a ausência de documentos dos exequentes MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e, elaborou cálculos para os exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO FARIA, JULIA CESCION e NELSON ADUA, com informação de inexistência de valores a serem repetidos em virtude da prescrição e, informou a existência de valores somente devidos aos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA (num. 13345106 – Págs. 34-93).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi solicitada a juntada de documentos e, apresentado cálculos do exequente NELSON ADUA (num. 13345106 – Págs. 96-99), dos quais a União discordou (num. 13345106 – Pág. 107), bem como o exequente NELSON ADUA concordou e, os demais exequentes apresentaram manifestação (num. 13345106 – Págs. 108-110).

A contadoria elaborou cálculos, mas informou que faltaram documentos para o cálculo do exequente Lioncio Silveira (Liege Hespagnol Silveira) (num. 13345106 – Págs. 113-143).

O exequente juntou parcialmente os documentos solicitados pela contadoria (num. 13345106 – Págs. 149-152) e, a União discordou dos cálculos da contadoria e requereu a intimação da exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO (num. 13345106 – Págs. 154-166 e 168-172).

A exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO juntou documentos (num. 13345106 – Págs. 176-238).

A União alegou a ocorrência de prescrição dos valores requeridos pela exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO (num. 13345106 – Págs. 249-259).

Manifestação da exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO (num. 13345106 – Págs. 262-265).

A contadoria elaborou cálculos (num. 13345106 – Págs. 268-273), dos quais a exequente concordou num. 13345106 – Págs. 276-277) e, a União discordou (num. 13345106 – Pág. 279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A embargada sustentou ausência de documentos e, num segundo momento, a embargante alegou que os valores executados foram abrangidos pela prescrição quinquenal que foi estabelecida pelo acórdão, à exceção dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA.

Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0026385-28.2002.403.6100, verifica-se que pedido dos autores foi julgado procedente para condenar à ré a restituição dos “[...] valores indevidamente retidos a título e imposto de renda quando do pagamento da denominada “Renda Antecipada” pela entidade de previdência privada (FUNCEF), tudo proporcionalmente aos valores recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por eles à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte” (num. 13288804 – Pág. 122 do processo principal).

O TRF3 determinou a observância da prescrição “[...] referente aos recolhimentos efetuados anteriormente aos 5 anos anteriores à propositura da ação”, ou seja, 11/2002 (num. 13288804 – Pág. 165).

A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstrução das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o exaurimento das contribuições.

Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.

A decisão judicial declarou a prescrição dos pagamentos feitos anteriormente a 11/1997.

Desta forma, não há qualquer valor a restituir em nome exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA, uma vez que o exaurimento das contribuições se deu antes de 11/1997, nas datas de 11/1996, 02/1997, 10/1996 e 06/1997, respectivamente.

Somente os valores dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA não se exauriram até 11/1997, mas eles são bem inferiores ao apresentado pelos exequentes.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado pelos exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA e 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos à execução para reconhecer que:

1. Não há qualquer valor a restituir em nome dos exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA, uma vez que os valores foram abrangidos pela prescrição fixada pelo TRF3.

2. A execução dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA prosseguirá pelos valores de R\$2.196,19 e R\$2.963,32, respectivamente, em dezembro de 2009.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno os exequentes a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por executado pelos exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPCÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA, bem como em 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente archive-se este processo.

5. Determino a exclusão da MARIA FURUKAWA ENDO do polo passivo dos embargos à execução, uma vez que a União não impugnou seus cálculos.

6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020135-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JULIA CESCION, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, LUCIANA YUMI KIMURA, MAIA FURUKAWA ENDO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA AARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO, MARIA DE LOURDES GUSMAO, NELSON ADUA

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Sentença

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos em face de JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTÃO FARIA, JULIA CESCION, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA (LIONCIO SILVEIRA), MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA com alegação de necessidade de liquidação da sentença, falta de documentos e excesso de execução.

Os embargados apresentaram impugnação (num. 13345106 – Págs. 25-28).

Intimada, a União informou a ausência de documentos dos exequentes MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e, elaborou cálculos para os exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTÃO FARIA, JULIA CESCION e NELSON ADUA, com informação de inexistência de valores a serem repetidos em virtude da prescrição e, informou a existência de valores somente devidos aos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA (num. 13345106 – Págs. 34-93).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi solicitada a juntada de documentos e, apresentado cálculos do exequente NELSON ADUA (num. 13345106 – Págs. 96-99), dos quais a União discordou (num. 13345106 – Pág. 107), bem como o exequente NELSON ADUA concordou e, os demais exequentes apresentaram manifestação (num. 13345106 – Págs. 108-110).

A contadoria elaborou cálculos, mas informou que faltaram documentos para o cálculo do exequente Lúcio Silveira (Liege Hespagnol Silveira) (num. 13345106 – Págs. 113-143).

O exequente juntou parcialmente os documentos solicitados pela contadoria (num. 13345106 – Págs. 149-152) e, a União discordou dos cálculos da contadoria e requereu a intimação da exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO (num. 13345106 – Págs. 154-166 e 168-172).

A exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO juntou documentos (num. 13345106 – Págs. 176-238).

A União alegou a ocorrência de prescrição dos valores requeridos pela exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO (num. 13345106 – Págs. 249-259).

Manifestação da exequente MARIA DE LOURDES GUSMÃO (num. 13345106 – Págs. 262-265).

A contadoria elaborou cálculos (num. 13345106 – Págs. 268-273), dos quais a exequente concordou num. 13345106 – Págs. 276-277) e, a União discordou (num. 13345106 – Pág. 279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A embargada sustentou ausência de documentos e, num segundo momento, a embargante alegou que os valores executados foram abrangidos pela prescrição quinquenal que foi estabelecida pelo acórdão, à exceção dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA.

Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0026385-28.2002.403.6100, verifica-se que pedido dos autores foi julgado procedente para condenar à ré a restituição dos “[...] valores indevidamente retidos a título e imposto de renda quando do pagamento da denominada “Renda Antecipada” pela entidade de previdência privada (FUNCEF), tudo proporcionalmente aos valores recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondente às contribuições feitas por eles à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte” (num. 13288804 – Pág. 122 do processo principal).

O TRF3 determinou a observância da prescrição “[...] referente aos recolhimentos efetuados anteriormente aos 5 anos anteriores à propositura da ação”, ou seja, 11/2002 (num. 13288804 – Pág. 165).

A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstrução das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o exaurimento das contribuições.

Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.

A decisão judicial declarou a prescrição dos pagamentos feitos anteriormente a 11/1997.

Desta forma, não há qualquer valor a restituir em nome exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA, uma vez que o exaurimento das contribuições se deu antes de 11/1997, nas datas de 11/1996, 02/1997, 10/1996 e 06/1997, respectivamente.

Somente os valores dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA não se exauriram até 11/1997, mas eles são bem inferiores ao apresentado pelos exequentes.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor executado pelos exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA e 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos à execução para reconhecer que:

1. Não há qualquer valor a restituir em nome dos exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA, uma vez que os valores foram abrangidos pela prescrição fixada pelo TRF3.

2. A execução dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA prosseguirá pelos valores de R\$2.196,19 e R\$2.963,32, respectivamente, em dezembro de 2009.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno os exequentes a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por executado pelos exequentes JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTÃO FARIA, JULIA CESCION, MARIA DE LOURDES GUSMÃO CAVALCANTE e NELSON ADUA, bem como em 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos dos exequentes LIDIA ORRU MUBARACK e LIONCIO SILVEIRA.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente archive-se este processo.

5. Determino a exclusão da MARIA FURUKAWA ENDO do polo passivo dos embargos à execução, uma vez que a União não impugnou seus cálculos.

6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011743-35.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISAAC MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema Webservice que é anexada a este ato.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011180-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELSILENE SILVA DE OLIVEIRA (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR)
KELSILENE SILVA DE OLIVEIRA, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, em que sua defesa constituiu alegou, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta. Não arrolou testemunhas (fls. 84/88). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos trazidos pela acusada confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, de modo que serão apreciados após a instrução do processo. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 28 / 11 / 2019, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas da acusação (fl. 48), bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e a acusada via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Requistrem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal junto ao NID e IIRGD em nome da acusada. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 09 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039744-17.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAJUCARA CONFECÇOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que teve origem com a virtualização dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 00397-17.2007.4.03.6182, já definitivamente julgados.

Ocorre que a virtualização do feito foi provocada pela União para fins de execução de sentença, entretanto, em sua manifestação ID 16185270, a Fazenda Nacional reconheceu que não houve fixação em honorários e requereu o arquivamento do feito.

Diante disso, foi proferida sentença declarando extinto o presente feito, ID 16434757.

Posteriormente, a embargante peticionou informando a quitação do débito avertado na Execução Fiscal que deu origem à discussão por meio de Embargos. Informou haver realizado o pagamento por meio de depósito judicial e requereu a conversão em renda da União a fim de extinguir o crédito tributário, ID 18957782.

Intimada, a União informou que o procedimento de transformação em pagamento definitivo e posterior imputação na inscrição será efetivado nos autos da execução fiscal correlata (0033866-92.1999.403.6182.). Juntou extratos da dívida. ID 20447520.

Assiste razão à União. Após o julgamento definitivo dos Embargos opostos, o prosseguimento da Execução Fiscal deve se dar naqueles autos, aplicando-se os efeitos da decisão transitada em julgado.

Ressalta-se, contudo, que a presente virtualização processual visa, tão somente, à execução de verba sucumbencial, que, no presente caso, foi iniciada por equívoco da União, vez que não houve condenação em verba honorária.

Assim, certifique-se a Secretária, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Dê-se ciência às partes de que as questões relativas ao pagamento do crédito tributário devem ser direcionadas aos autos da Execução Fiscal principal e não serão conhecidas neste processo eletrônico.

Arquiem-se os autos definitivamente.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022619-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: AUDREY EVELIN MACEDO DE MORAES

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659027, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

“1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item “5”, intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.”

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012466-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5008396-41.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”; o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 5555224), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 6332115), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em cobro ora combatida.

Pelo despacho de ID 7275642 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A parte embargada não se manifestou, conforme evento de 10/05/2018, às 04h03.

Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 8392590, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outra nulidade (referente à ausência de envio da comunicação da perícia no prazo legal) e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de São José do Rio Pardo/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Quando proferiu a decisão de ID 15585688, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 16124191), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos, o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

A parte embargante se manifestou novamente, juntando novos documentos referentes a embargos à execução que tramitaram em outra subseção judiciária (documento de ID nº 16265897).

Pelo despacho de ID nº 16931116, concedeu-se vista à parte embargada para que se manifestasse sobre os documentos juntados.

Manifestação da embargada (ID nº 17253204), reiterando a desnecessidade de realização de perícia.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, as folhas 5 e 6 do documento de ID 3508025 demonstram que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) uma embalagem do produto examinado (leite em pó integral ninho fortificado, 400g), da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no item “1.3” do documento denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” (folha 10 do documento de ID 3508025) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado no caso dos autos – leite em pó integral Ninho (vendido em embalagens que devem conter 400 gramas de massa) – enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante na inicial consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (folha 143 do documento de ID 3508025), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Finalmente, no que tange à alegação de nulidade por ausência de envio de comunicação referente à realização da perícia, cabe frisar, por oportuno, que a embargante somente arguiu tal fato por ocasião da réplica, e não na oportunidade de oferecimento dos embargos.

De qualquer forma, verifico, pelo contido nas fls. 03 e 04 do documento de ID nº 3508025, que a embargante foi informada sobre a realização da perícia por fax enviado em 13.04.2012, não sendo razoável supor-se que, justamente por se tratar de empresa de grande porte, não possuísse pessoa encarregada de sua recepção.

Assim, é de se reconhecer que houve efetiva comunicação, ao contrário do que é alegado.

Saliento, por fim, que a empresa Nestlé Nordeste, mencionada quando da arguição da nulidade (petição de ID 8392590), não é parte neste feito, e tampouco foi autuada, razão pela qual não deveria ser comunicada da realização da perícia.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente e isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor da Administração, que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (fólia 10 do documento de ID 3508025) foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011110-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011891-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não temo condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
5011847-74.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de julho de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019297-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TIM FIBER RJ S.A., TIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

DESPACHO

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração.
2. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017716-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para adequar o Seguro, nos termos da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001581-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032273-37.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045879-64.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para anexar as peças digitalizadas, obedecendo-se a ordem sequencial das páginas, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, "b" da Resolução PRES 142/2017. Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019770-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSAGOMES - SP117750
EXECUTADO: MERSEN DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019825-34.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, ISRAELE MENDONCA RANGEL - DF52926, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013591-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA CRESCER LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018550-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS JACARE LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019766-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA MANTOVANI - SP125708
EXECUTADO: REGINA CELIA QUILLEN, MAX HENRIQUE COUTINHO RUILLEN

DESPACHO

Trata-se de "exceção de pré-executividade" oposta por MAX HENRIQUE COUTINHO QUILLEN e REGINA CÉLIA QUILLEN em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

O incidente foi apresentado com a forma de petição inicial e anexos, mas este Juízo é absolutamente incompetente para qualquer deliberação a respeito. O pleito diz respeito à Execução Fiscal nº 0024139-89.2011.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente pedido; bem como a eventual necessidade de redução à forma tradicional.

Diante disso, redistribuam-se os autos eletrônicos à d. 10ª Vara Especializada, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010616-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP LEAKING COMERCIAL EIRELI - ME, SILVIO GHIRBERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) pela exequente, SILVIO GHIRBERTI, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001650-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 18869019: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE em face da decisão de ID 18533749, que determinou a suspensão do curso da execução fiscal em face do seguro garantia juntado aos autos.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos do protesto da dívida em tela e de abstenção da inscrição de seu nome junto ao CADIN.

Com razão a ora embargante.

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, determino a intimação da exequente para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceda ao imediato cancelamento dos títulos de protesto enviados aos cartórios competentes (relacionados na petição de ID 16772764 - Pág. 14/15), bem como para que a exequente anote em seus registros que o débito em cobro se encontra garantido, não podendo ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, tampouco ensejar a inscrição do nome da executada junto ao CADIN.

Registro, por oportuno, que os títulos foram apresentados para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no que se refere à sustação dos protestos.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma da presente decisão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013398-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A executada tem razão: a previsão contida nos itens 4.1 e 4.1.1 da apólice ofertada não desautoriza a incidência do art. 10, inciso I, alínea "b", da Portaria PGFN n. 164/2014, inexistindo contrariedade, nessa medida, entre os dois planos - o do contrato (norma individual) e da portaria (norma geral).

2. Se a executada deixar que se caracterize a hipótese do mencionado art. 10, inciso I, alínea "b", aperfeiçoada estará a hipótese de sinistro ali, em tal dispositivo, contemplada. Isso é certo, e não será a previsão de que a renovação deve ser solicitada até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice (4.1) que infirmará tal resultado.

3. Isso porque, em reescritura, referida cláusula quer significar que a executada terá "até sessenta dias antes do fim" para solicitar tal renovação: menos não, mais sim, tudo a impor que, se não quiser ter problemas, a executada terá que conjugar, na prática, a debatida cláusula com o inabalado prazo da portaria.

4. E o mesmo deve ser dito quanto à previsão contida no item 4.1.1: quando dispensa a executada de renovar a apólice, referida cláusula supõe o asseguramento do juízo por outro meio. Se ele for certificadamente tido por ineficiente, mais uma vez será da executada o ônus da não-renovação, à medida que se reputará caracterizado o sinistro pela falta de renovação. Vale repetir, aqui, o que foi dito há pouco: se não quiser ter problemas, a executada terá que conjugar, na prática, a debatida cláusula com certeza de que, sem renovação oportuna da apólice, caracterizado estará o sinistro.

5. Afasto, por essas razões, as objeções vertidas pela União, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado - assegurar o cumprimento das obrigações subjacentes aos Processos Administrativos nº(s) 10880-982.274/2018-33, 10880-984.013/2018-58, 10880-984.014/2018-01, 10880-984.015/2018-47, 10880-984.016/2018-91, 10880-984.017/2018-36, 10880-984.018/2018-81, 10880-984.019/2018-25, 10880-984.020/2018-50, 10880-984.021/2018-02, 10880-984.022/2018-49, 10880-984.023/2018-93, 10880-984.024/2018-38, 10893-912.824/2018-07 e 10893-912.825/2018-43.

6. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

7. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, com a consequente exclusão do registro junto ao CADIN, por força do que aqui se decidiu.

8. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

9. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

10. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

11. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, informe a parte requerente se persiste o interesse na substituição de parte da garantia ofertada pelos depósitos de ID 20683059. Deverá, em perdurando o interesse, indicar no corpo de sua petição qual o número do processo administrativo garantido por meio dos referidos depósitos.

12. Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0001056-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DEOCLESIANO LINO DE BRITO
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008552-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR MAGALHAES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o patrono, Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, acerca da renúncia de fls. 80 a 82, do ID 12302637, haja vista as manifestações posteriores.

2. Reitere-se o ofício à parte autora, **intimando-a pessoalmente**, conforme determinado no despacho de ID 12302637, fls. 117.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010805-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDICTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010881-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SILVA BENDASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBSON ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010948-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ZUANON

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15963579: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem recolhimento de contribuição no período de 01/1969 a 12/1972, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas omissões e obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente as omissões e obscuridades na decisão proferida, a autorizar o provimento dos **embargos da parte autora**, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

(…)

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9948292 - Pág. 8/14, 16/18, Num. 12992591 - Pág. 1, 4, 6/8 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e **14/07/1994 a 03/07/1996, 22/12/1998 a 03/07/1996 e de 11/11/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

(…)

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

(…)

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os **períodos de 04/07/1996 a 21/12/1998 e de 11/12/2003 a 10/03/2004 laborado na Fundação Adib Janete**, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

(…)

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, o benefício da parte autora foi requerido em 01/02/2005 (ID Num. 9948280 - Pág. 35), tendo gozado do benefício de auxílio-acidente de 22/12/1998 a 01/06/2016 (ID Num. 11382226 - Pág. 2).

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº. 9528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente n.º 94/112.827.541-1 (Num. 9948280 - Pág. 9), até a data da DER (01/02/2005).

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e 14/07/1994 a 03/07/1996, 22/12/1998 a 03/07/1996 e de 11/11/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete e 04/07/1996 a 21/12/1998 e de 11/12/2003 a 10/03/2004 laborado na Fundação Adib Janete, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar ao INSS que inclua os valores recebidos de 22/12/1998 a 01/02/2005 a título de auxílio-acidente n.º 94/112.827.541-1 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005 – ID Num. 9948280 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5012934-28.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARGARIDAALVES DE SOUZA

NB 42/136.432.162-6

DIB 01/02/2005

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1983 a 21/07/1987 – no Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 12/08/1987 a 18/03/1988 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/07/1988 a 04/10/1993 – no Hospital 9 de Julho S/A, de 13/04/1993 a 30/08/1995 – na Sociedade Paulista p/ o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e 14/07/1994 a 03/07/1996, 22/12/1998 a 03/07/1996 e de 11/11/2004 a 01/02/2005 – na Fundação Adib Janete e 04/07/1996 a 21/12/1998 e de 11/12/2003 a 10/03/2004 laborado na Fundação Adib Janete, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar ao INSS que inclua os valores recebidos de 22/12/1998 a 01/02/2005 a título de auxílio-acidente n.º 94/112.827.541-1 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2005 – ID Num. 9948280 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

(...)"

Quanto aos embargos interpostos pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **provimento aos embargos da parte autora** para sanar as omissões e obscuridades antes apontadas e conheço dos embargos do INSS, mas nego-lhes provimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010929-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA FURINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temo a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028813-78.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGFA RODRIGUES DOS SANTOS, AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, RUBENSMAR GERALDO -

SP375813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAYLANDER JOSEPH SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o desbloqueio de parcelas do seguro desemprego a que o impetrante teria direito.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações de ID Num. 13355731, afirmando que a liberação do seguro desemprego do impetrante foi negado em razão da existência recolhimentos como contribuinte individual.

Houve manifestação do Ministério Público Federal, conforme ID Num. 18984303.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 20617208 e 20671001: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020413-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove não ser beneficiária de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID's Num. 17517387 - Pág. 2/16: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício nº 42/184.918.240-7, em nome do Sr. CICERO MARTINS DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR BERTOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 18/11/1985 a 19/07/1989 e de 24/03/2017 a 16/04/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003107-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/187.806.321-6 em nome de WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 15980843 - Pág. 1, a fim de que apresente a cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012912-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID Num. 16289251 - Pág. 1 e 2: indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/04/2010 a 11/03/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/180.644.935-5, em nome do Sr. ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 02/03/1987 a 07/08/1991, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1988 a 27/10/1988 e de 19/02/1990 a 16/05/1991, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/178.916.808-0 em nome de MARINA MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-61.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA NERES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007874-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15972630: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito os despachos a partir das fls. 305, ID 16005320.

2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 297 a 301, ID 16005320.

3. Cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014675-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRIGIDA CAMILO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20150706: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20462322: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MIGANI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período referente à ação trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos que deferiram os NB's 31/600.717.293-0 e 177.560.220-3, em nome de LUCIANO ZEFERINO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12012

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo a certidão retro, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003973-4) - ARACY MENDES DA COSTA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003638-2) - WILSON YOSHIO HASEGAWA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000247-9) - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002307-0) - SONIA MARIA CARRASCOSSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003168-6) - NEUSA DE LOURDES CANOLA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005179-0) - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007088-6) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008325-0) - ROSAINES EVANGELISTA POLI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008597-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008597-0) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008626-2) - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009355-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009355-2) - ALOISIO SILVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009925-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009925-6) - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011161-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011161-0) - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011419-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011419-1) - ADAILANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012023-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012023-3) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012662-4) - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013059-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013059-7) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000541-2) - ROSALVO RIBEIRO DE MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001373-1) - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002315-3) - YVONE RAMOS OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002573-3) - JOAQUIM FONSECA BELTRAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002748-1) - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002751-1) - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003153-8) - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007071-4) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007310-7) - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008115-3) - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013526-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013526-5) - AFONSO DOMINGOS MONTUORI JUNIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014439-4) - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014588-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014588-0) - MARIA STELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014957-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014957-4) - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-35.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO DI DOMENICO(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLIVIA DE MORAES MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-33.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011928-52.2010.403.6183 - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014163-89.2010.403.6183 - JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015778-17.2010.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-07.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-87.2011.403.6183 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-40.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-22.2011.403.6183 - VALDEMAR QUEIROZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA E SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-90.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PIROLO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-63.2012.403.6183 - MITIO KIMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-56.2013.403.6183 - HERON RODRIGUES DE MOURA X ARIANA RODRIGUES DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009119-50.2014.403.6183 - CICERO DE OLIVEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006350-35.2015.403.6183 - ROSA ITALICA MIGLIONICO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-05.2016.403.6183 - ORIVAL LAPORTA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-92.2016.403.6183 - ANA DEBORA ZENHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID20664182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20671329).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20743344).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045876-48.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20694918).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015945-78.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ARTUR SERGIO CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20714578).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20725808).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o e-mail retro recebido da 21ª Vara Federal de São Paulo, solicitando o bloqueio do valor depositado à autora Celia Rocha Nunes Gil, bem como considerando que o pagamento se deu em março de 2019 e que o feito encontra-se extinto, oficie-se à Instituição bancária, solicitando informações acerca do levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005133049930, iniciada em 27/03/2019.

Caso o valor não tenha sido ainda levantado, por medida de cautela, solicite o BLOQUEIO da referida conta.

Comunique-se, pela via eletrônica, a 21ª Vara Federal acerca das medidas tomadas.

Após, intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-60.2000.4.03.6183

SUCEDIDO: BALTAZAR PLACIDIO LOPES, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI, JOSE FERREIRA LIMA

EXEQUENTE: EDESIO FRANCISCO DE SOUZA, ANGELO APARECIDO BONFA, TEREZINHA GONCALVES LOPES, CLARINDO LUIZ ANTONIO, JOSE ARNALDO DA SILVA, JOSE CLEMENTE PENHALBEL, ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA, ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI, NORIVAL CHARABA, SILVIO VENERANDO, BALTAZAR PLACIDIO LOPES, JOSE FERREIRA LIMA, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DESPACHO

ID: 20351982: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 20194533, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZA JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com esboço no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegitimidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios; ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Não obstante a petição retro, prossiga-se a presente demanda.

Ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID 18211457, páginas 59-61.

Por fim, considerando o agravo de instrumento nº 5004100-24.2019.403.0000, interposto pela parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20743344).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20743344).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RONALDO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 34% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 14/02/2013, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade *ad causam*. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CPTM contestou, com preliminares de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A Justiça do Trabalho declinou de sua competência em favor de uma das varas federais, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal para redistribuição.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no juízo trabalhista e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 18525651).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Exceleso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Impropício, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68% por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe caber suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 2014 (id 17283068, fl. 02) e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 14/02/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 03/10/1979 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 14/02/2013, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EXFERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a correia Maria Darcy demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal sem recurso voluntário, à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

P.R.I

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RONALDO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 34% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 14/02/2013, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade *ad causam*. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CPTM contestou, com preliminares de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A Justiça do Trabalho declinou de sua competência em favor de uma das varas federais, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal para redistribuição.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no juízo trabalhista e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 18525651).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Impróprio, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 2014 (id 17283068, fl. 02) e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 14/02/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 03/10/1979 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 14/02/2013, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade de administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Maria Darcy demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal sem recurso voluntário, à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

P.R.I

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019723-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAROLINO PEREIRA JARDIM, diante da sentença que julgou extinto o mandado de segurança que visava à concessão do seguro-desemprego, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Em síntese, alega que a sentença incorreu em omissão "(...) quanto a prova inequívoca produzida na inicial do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício". Alega, também, que a sua qualificação no CNIS se encontra equivocada, não se podendo inferir que o impetrante "(...) possui renda própria, ou seja, que exerce atividade remunerada 'autônoma', especialmente, por não haver outro fato circunstanciado capaz de ensejar a exclusão do direito do Impetrante".

O INSS manifestou-se sobre os embargos declaratórios (id 20733266).

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada acerca dos documentos juntados pelo impetrante, sendo ressaltado que a sentença trabalhista não autorizou o impetrante a receber o seguro-desemprego. Apenas consignou que o seu teor produziria efeitos para fins de liberação do benefício, "não restando dispensado o implemento dos requisitos legais". De fato, a decisão não teria o condão de produzir os efeitos alegados pelo impetrante, haja vista que o Ministério do Trabalho não figurou na demanda e, além disso, a liberação do seguro-desemprego depende do preenchimento dos requisitos legais, sendo ineficiente eventual transação contra terceiros.

Quanto à declaração por escrito do filho do impetrante, não poderia ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório, estando, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por fim, asseverou que o impetrante possui recolhimentos no CNIS como contribuinte individual, sendo sabido o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de uma das atividades laborativas previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o que leva à conclusão, ao menos do que se verifica dos elementos dos autos, de que o impetrante auferiu renda própria antes e depois da dispensa na empresa CONGEVALE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Ao final, concluiu-se que, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que infirmassem o teor do CNIS e que provassem a ausência de percepção de renda ou, então, que os recolhimentos foram feitos como segurado facultativo, a situação fática narrada não poderia ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, porquanto as informações contidas na aludida base de dados da autarquia gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descaberia, nesta via, a dilação probatória que pudesse indicar que a contribuição como individual foi realizada de modo equivocado.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo como deslinda conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037094-81.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO TEIXEIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR - SP296806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-38.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, NILDE MARIA SILVA SAMANEZ - SP99698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LYGIA MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NAGEL - SC27066, GUILHERME NAGEL - SC24456, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010134-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MENESES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de JOSEFA DA SILVA MENESES, CPF: 164.824.278-20, como sucessora processual de José Menezes Sobrinho - IDs: 20263992-20264738.

Defiro a Justiça gratuita.

Desse modo, **retifique a secretaria a autuação do processo.**

Destarte, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190055520, a fim de conste no campo: "Levantamento à Ordem do Juízo": "SIM", em vez de "não", como constou.

Quando do pagamento, será expedido alvará de levantamento à exequente acima habilitada, na proporção de **100%**.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de ID 18409200.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004483-90.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17618811, páginas 284-285: não assiste razão ao exequente, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a da requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Destarte, como os valores requisitados já foram devidamente atualizados, inclusive no que tange aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO COSTACURTA LEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19985156, páginas 133-134: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada na data da publicação do acórdão da Suprema Corte, é devido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior à expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Destarte, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição ID 19985156, páginas 133-134.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-14.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19806938; não assiste razão ao exequente, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a data requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Destarte, como os valores requisitados já foram devidamente atualizados, inclusive no que tange aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012357-53.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELINGTON EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 20594075, páginas 90-97: Mantenho a decisão agravada.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5019087.65.2019.403.0000, interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS NUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega que a autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 3.217,44, além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.876,40, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Na réplica, a autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, consoante extrato do PLENUS que acompanha a contestação, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.876,40, além de uma pensão por morte de R\$ 3.217,44, perfazendo a quantia mensal superior a R\$ 6.000,00.

Intimada, a autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIO FELIX COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a regra 85-95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1432235).

Aditamento à inicial (id 1560291).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1930609), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Tendo em vista o documento 1930610, fl. 10, o benefício da gratuidade da justiça foi revogado, tendo o autor recolhido as custas.

Deferida a perícia na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, sendo o laudo juntado nos autos (id 13226288), com o qual o autor impugnou (14152762 e anexos).

Os autos foram encaminhados ao perito judicial para prestar esclarecimentos, juntados na petição id 16019624, com o qual o autor discordou (id 16730353).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, deturinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 17/06/1991 a 16/05/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO) e coma DER em 22/08/2016.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Quanto ao lapso especial pretendido, houve a realização de perícia. Consta que o autor prestou serviços como metroviário/funcionário de manutenção, tendo as seguintes atribuições:

"OFICIAL DE MANUTENÇÃO: Efetuava a manutenção como construção de muros e canaletas ao longo da via, preparando massa de cimento, areia e cal, construindo estruturas de alvenaria, reparos em pisos, paredes, portas e janelas, atividades de pintura dos locais, substituição de corrimão, substituição de placas de comunicação, substituição de telhas e forrações, substituição de placas de concreto, desentupimento de ralos, vasos sanitários, recuperação de passarela, piso de borracha solto, e demais obras de reparos em estruturas"

Afirmou-se que o autor não executou atividades em que houvesse a necessidade de interagir com a energia elétrica. Asseverou-se que a exposição do autor nas salas onde havia painéis de energia elétrica era eventual e que a simples presença nas salas não teria o condão de caracterizar a atividade como perigosa.

Salientou-se, ainda, que quando da manutenção em via, a mesma é desenergizada, havendo procedimento técnico operacional para se evitar o contato com os trilhos energizados. Ademais, o autor recebeu EPI. Enfim, concluiu-se que a exposição foi rara, esporádica ou intermitente.

Frise-se que, em face da impugnação do autor, o perito foi instado a prestar esclarecimentos, sobrevivendo a resposta com a manutenção da conclusão acerca da ausência de exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Enfim, como não restou caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde no lapso pretendido, é caso de julgar improcedente a demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009157-72.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR MACARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2065855: nada a decidir acerca da petição da parte exequente, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção da execução e não houve apresentação, tempestivamente, de recurso algum pelas partes.

Ademais, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, a execução foi corretamente extinta e devidamente arquivada após o seu trânsito em julgado, não cabendo discussões neste momento.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações constantes dos IDs nºs 19064565 e 19064569, as quais apontam que a parte autora já recebe benefício concedido administrativamente, por ora, revogo a tutela antecipada concedida em sede de sentença, esclarecendo, ainda, que eventual opção de benefício deverá ocorrer após o trânsito em julgado, em eventual e futura fase executiva, na qual também será procedida, se for o caso, a compensação dos valores devidos com aqueles recebidos na esfera administrativa.

No mais, diante da interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CLEMENTINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMERVAL SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18379361, fixando o valor total da execução em R\$ 49.643,14 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), sendo R\$ 45.130,13 (quarenta e cinco mil, cento e trinta reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.513,01 (quatro mil, quinhentos e treze reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19142195.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18564466: A alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0008910-81.2015.403.6301, já foi analisada na decisão de ID Num. 17934643.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 20184470/20184471) com os cálculos de ID 19222422/19222423, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos juros de mora, bem como ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Ressalto que a petição de ID 20184470/20184471 será oportunamente apreciada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constantes dos IDs Num. 16614426, Num. 17094872 e Num. 17303461, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para a apreciação do pedido de esclarecimentos do INSS constante da pág. 3, do ID Num. 19389526.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado em ID 19103597 - Pág. 7 o falecimento de MARIA DE LOURDES MARTINS, uma das pretensas sucessoras do exequente ROBERTO DE ARAÚJO e tendo em vista, ante a análise da certidão de óbito da mesma de ID acima mencionado, que ela possuía 05 (cinco) filhos, sendo um falecido, providencie a parte exequente a juntada da documentação referente aos mesmos, para fins de regularização da habilitação, inclusive juntando certidão de óbito do filho falecido da mesma, EDGAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 10901048 e Num. 17094093, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19091005: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de JULIO CESAR DE SOUZA, CPF 147.984.448-98, VALÉRIA CRISTINA DA SIVA SOUZA, CPF 032.961.037-67, JAIRO ALEXANDRE DE SOUZA, CPF 163.758.868-21, VIVIAN CRISTINA DE SOUZA, CPF 269.347.298-97, como sucessores do exequente falecido Julio Rodrigues de Souza, com filero no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 9339720), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros moratórios.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 17129212, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19074628-: Ante o informado pela parte exequente em ID acima, reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 18862865.

No mais, por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores do(a) exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001049-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO RAIMUNDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CORREIA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 18253276.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MIRANDA
CURADOR: CASSIANA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 19389819, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018929-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 18962770, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 18950354, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 20686105.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 20727736, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017053-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLANE SOARES DA SILVA - AL14554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente em ID 16233656, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0804318-40.2018.405.8001.

ID 14803436: Não assiste razão ao I. Procurador do INSS em sua manifestação de ID supracitado eferente à ilegitimidade, tendo em vista os estritos termos do julgado da Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8, primeiramente por que questão afeta aos limites territoriais de aplicação do julgado não é questão relativa à legitimidade de parte.

No mais, não obstante o exequente ser residente no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, conforme documentação juntada pelo exequente em ID 16233657, verifica-se que o benefício (NB 068.211.934-2) fora concedido pelo INSS no Estado de São Paulo (Agência INSS Tucuruvi – APS 21.0.02.050).

Outrossim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR OLIVEIRANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18172709: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de ID 17522891, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004700-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE GOMES CARMONA
SUCEDIDO: MARLI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO VERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15175717, fixando o valor total da execução em R\$ 184.489,89 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 177.230,66 (cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.259,23 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17071387.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 18219889, notifique-se novamente a AADJ/SP para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, conforme petição da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a petição de ID 19247756, 19247757, 19247763, 19247762, 19247760, 19247759, 19247761 e 19247758 será apreciada oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008036-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAMALENA GARCIA, CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA, JHESSICA CARHOLINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 18164951: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 19241944 e seguintes), ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

AUTOR: DARLYSON ROBSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, bem como regularize os documentos de ID 16547445 – págs. 17/18, para que conste como outorgante a interditada, representada por sua curadora.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009642-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MARQUES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO STEVANI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Certidão de Casamento do exequente falecido, bem como Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser obtida junto ao INSS.

Ressalto que o pedido de destaque será apreciado em momento oportuno.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000643-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA TIEMI NISHIZAKI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça ao ID 20120016, providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2019, conforme ID 17795079 - Pág. 01.

No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-48.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 20219945: Nada a decidir, tendo em vista os termos constantes da decisão de ID 12956804 - Pág. 40/41, mantidos pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 003117-18.2016.4.03.0000.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos autos 0001102-28.2016.403.6321 do Juizado Especial Federal.

Deixo consignado que oportunamente, no momento processual adequado, será apreciada a questão afeta ao estorno dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017 (ID 12956819 - Pág. 26).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-85.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20731431: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5025374-78.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ OSORIO MAPELLI
SUCEDIDO: LUIZ FRANCISCO MAPELLI, ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19305660, fixando o valor total da execução em R\$ 149.387,96 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 135.807,24 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.580,72 (treze mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19336507.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a juntada da decisão que homologou a habilitação de ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI, sucessora do autor falecido Luiz Francisco Mapelli.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011061-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos de ID 20159061, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 19080247, aguardando-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009360-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000998-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA PRIOLI FERRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-26.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20692341: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 20731412 nos autos de agravo de instrumento 5016057-22.2019.4.03.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Verificado que na procaução do exequente de ID 20753412 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados constante em ID 16221135, verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 16221137 tem como contratados dois advogados pessoas físicas, tem-se por inviável o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Sendo assim, será expedido oportunamente Ofício Requisitório com destaque da verba contratual em nome dos patronos pessoas físicas, caso desejem a verba seja rateada entre os mesmos, apresentando petição assinada pelos dois advogados ou, caso desejem que a verba contratual seja destacada em nome de um deles, deverá ser juntada declaração de anuência do outro(a) patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20731956: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5015277-82.2019.4.03.0000 por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053313-05.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CARMAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20730442: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5010318-05.2018.403.00000 por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 20730933 nos autos de agravo de instrumento - 5001312-37.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista o extrato de consulta processual constante do ID Num. 19111358, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento e devolução da carta precatória nº 04/2019.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002776-72.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516, ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19414648 - Pág. 1: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

Expediente N° 15490

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Ademais, verificado que na procuração juntada aos autos em fl. 203 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007895-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENZO PAZ DE HOLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/04/2019, sob o protocolo nº 1540419466.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18800253).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19247858).

Regularmente notificada (Id 19198538), a autoridade coatora prestou informações (Id 20201054).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **08/04/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1540419466.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18721109, o impetrante formulou requerimento administrativo em 08/04/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1540419466, apresentado em 08/04/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/02/2019, sob o protocolo nº 638887306.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18548304).

Regularmente notificada (Id 19330986), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248375).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 11/02/2019, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 638887306.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18503480, o impetrante formulou requerimento administrativo em 11/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 638887306, apresentado em 11/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILDO DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072044-54.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628, EMIDIO MUNIZ DE SOUZA - SP93859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Ignez Marília Lobato Bock em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determinasse a revisão da RMI de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 25/07/2007, conforme certidão de fl. 85, ID 12992481, Vol. 1.

Iniciado o cumprimento de sentença, foram opostos Embargos à Execução, autos n. 0001654-58.2012.403.6183 (fl. 164, Vol. 1), que por sua vez foi julgado parcialmente procedente, para fixar a condenação no valor de R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados para dezembro de 2012 – fls. 172, Vol. 1. A sentença transitou em julgado em 12/12/13, fls. 175, Vol. 1.

Regularmente intimada, em 27/03/14, para dar andamento ao feito (despacho de fls. 182 e certidão de fls. 183, Vol. 1), a parte autora manteve-se inerte, até a presente data.

A autarquia-ré, em manifestação datada de 13/03/2019, requereu a declaração da prescrição quinquenal.

Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à autarquia-ré.

A ação de Embargos à Execução transitou em julgado em 12/12/13 – fl. 175 – ID 12992481, fl. 175, sem que houvesse manifestação da parte autora para dar regular andamento ao feito, até a presente data.

Dessa forma, passados mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da ação de Embargos à Execução, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.

2. Apelação e remessa providas.” (grifei)

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.” (grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.

I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.

II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.

III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.

IV. Agravo a que se nega provimento.” (grifei e negritei)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da autora IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016716-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA THEREZINHA HUMMEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017125-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DIAS NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da manifestação das partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANO MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/084.366.813-0, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Diante da certidão do SEDI (Id 3479719), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 3537836 e 4903916).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 5536837 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8961798).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9305582).

Não houve réplica.

Constatado o falecimento da parte autora (Id 13722937), foi concedido prazo de 20 (trinta) dias para juntada de certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros, prorrogado por 15 (quinze) dias (Id 16634642).

A parte autora manteve-se inerte.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O falecimento da parte autora, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito.

Nesse particular, observo que o patrono do falecido, embora intimado, manteve-se inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007970-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

.PA 1,05 Fls. 558/581: diante da notícia do falecimento da autora Leonice Oliveira de Brito, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de DIEGO OLIVEIRA DE BRITO, RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO e ANDRÉ OLIVEIRA DE BRITO, no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,05 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16050006: Diante da notícia do falecimento da autora Hilda Lima de Oliveira, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA, FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, filhos da falecida e GINALDO TOMÉ, companheiro da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão de AI n. 5026014-81.2018.4.03.0000, que deferiu a expedição de ofício precatório de valor incontroverso, cujo cumprimento aguarda a regularização do polo ativo da ação (habilitação dos sucessores),

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 17759104 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19798402 do SEDI, apresente a parte autora, cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013981-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora a declaração de hipossuficiência atualizada, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Tendo em vista a certidão ID 19506724 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12837566: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS as filhas VALÉRIA BRITO SANTA (CPF n. 288.154.898-94) e VANESSA BRITO DE SANTANA (CPF n. 330.704.438-93), como sucessoras de Antônio Aparecido Santana (certidão de óbito ID 12301788, p. 32).

2. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome dos exequentes, no valor total de R\$ 357.174,12 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos – ID 12301788, p. 13), sendo R\$ 178.587,06 para a sucessora VALÉRIA BRITO SANTA, e R\$ 178.587,06 para a sucessora VANESSA BRITO DE SANTANA, ambos atualizados para 30/06/2017 (ID 12301788, p. 13), os quais foram convertidos à ordem deste Juízo (ID 16358359 - informação).

Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação pessoal dos exequentes para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO VALLE NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE NOVAES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010855-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA BIRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.
Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 20382677 como emenda à inicial.
Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento ID 19007346 - pág. 3.
Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19187227:
Anotar-se no sistema do PJE o endereço da parte autora, conforme solicitado.
O pedido de tutela foi devidamente cumprido pela autarquia-ré, consoante se verifica do documento constante do Id n. 18187630.
Apresentar as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.
Após venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004512-62.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA, LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI, ANA REGINA CUNHA DO VALLE, MARIA LENY ALESSI, MOACYR BRACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO GHIRALDELLI, MARCOS RIBEIRO DO VALLE, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

1. ID 18364579 e seguintes: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0020893-31.2016.403.0000 (ID 19713267), a qual julgou improcedente o pedido do INSS para modificar os consectários legais referentes à correção monetária, prossiga-se a execução do julgado com base na conta apresentada pela parte exequente no ID 12975440, p. 170/201, consoante despacho de ID 12975880, p. 76/77.

3. De seu turno, considerando que os valores dos ofícios precatórios protocolos n. 20160105391, 20160105393 e 20160105395 foram estornados, ante a edição da Lei n. 13.463/2017, bem como foram expedidos com a finalidade de pagamento dos autores JOÃO OLIVEIRA VIANA, MARIA LENY ALESSI e MOACYR BRACHINI, reexpeçam-se os aludidos ofícios precatórios ESTORNADOS, nos moldes do Comunicado n. 03/2018-UFEP.

Observo que a verba dos honorários sucumbenciais da conta dos autores acima mencionados já foi devidamente paga (ID 12975880, p. 109/111).

4. Em relação às autoras LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI, sucessora do autor originário Jose Roberto GhiraldeLLi (despacho ID 12975880, p. 115), e ANA REGINA CUNHA DO VALLE, sucessora do autor originário Marcos Ribeiro do Valle (despacho ID 12975880, p. 139/140), expeçam-se ofícios SUPLEMENTARES de precatórios para pagamento das respectivas autoras, bem como requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais da conta da autora LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI, considerando-se a conta da parte exequente de ID 12975440, p. 170/201, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos (ID 18364593, 18364589 e 18364960).

5. Expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, referente à conta da autora ANA REGINA CUNHADO VALLE.
 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 9. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DACUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16876914 e 18675269), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 54.917,84 (cinquenta e quatro mil e novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LABESTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17839744 e 18766823), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 57.273,98 (cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011035-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIDA MARIA DE MELO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011013-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.772,84 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010675-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar a menor Raquel Lopez Orellana Czech (CPF nº 513.762.088-22) como impetrante, e a Sr.ª Sandra Regina Lopes Orellana (CPF nº 132.832.068-56) como sua representante legal, conforme petição inicial.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a impetrante Raquel Lopez Orellana Czech como seu outorgante, representada por sua mãe Sandra Regina Lopes Orellana.

Do mesmo modo, junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência na qual conste a impetrante Raquel Lopez Orellana Czech como declarante, representada por sua mãe Sandra Regina Lopes Orellana.

Tendo em vista a certidão ID 20443446 do SEDI, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR SANGALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012710-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRADA ROCHA - SP208218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012264-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAIR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINESIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANELIDE ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013378-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003817-60.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-98.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008558-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ENI MARIA MOREIRA PEGORARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENI MARIA MOREIRA PEGORARI**, em face do **AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 190.520.386-9, formulado em 04/12/2018.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 19319491).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 1195130030, informando o seu andamento. (id. 20626688)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo, Protocolo nº 1195130030, requerido em 04/12/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20626688), em 30/07/2019 foi emitido uma carta com exigências à segurada, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pela Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 20673937 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014880-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA FAUSTINO GILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito de Jose Thomaz Mauger em favor de Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, conforme requerido, pois **não há crédito a ser cedido**.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois o advogado Jose Thomas Mauger não atuou na presente ação, quem ajuizou a ação e patrocinará a causa, de fato, são as advogadas Elenice Pavelosque Guardachone e Josi Pavelosque, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes" – Id. 10831288 - Pág. 1.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contratado pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Inclusive, a questão foi analisada pelo e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CÓDIGO CIVIL ARTIGOS 286 A 298. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil, a cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido. No caso dos autos, tendo ocorrido o substabelecimento sem reservas, antes do ajuizamento do cumprimento de sentença, sem qualquer atuação do "cedente", não há falar que o Dr. José Thomaz Mauger seja credor de uma obrigação e, por conseguinte, detentor de legitimidade ativa para figurar como cedente em uma cessão de crédito

3. Consoante prevê o artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Na hipótese dos autos, não restou comprovado o cumprimento de tal exigência.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3 - AI Nº 5030479-36.2018.4.03.0000 - 10ª Turma - Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019 - Decisão: 23/05/2019)

Indefiro, também, o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso, informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011968-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme expressamente previsto no contrato Id. 9696817 - Pág. 1.

Defiro também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários contratuais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 11516771 - Pág. 1), com destaque.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021008-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia, visto que, além de desnecessário ao deslinde da ação, tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) **ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-92.2019.4.03.6183

AUTOR: GENESIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 20109961).

A parte autora apresentou petição id. 20572187 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID. 20572187 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183
AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 13582021).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos requerendo o aditamento a inicial (id. 13699149).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 16015574).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 16304325).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19730775).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

São Paulo, **13 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009234-10.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDNILSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 20489295 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003780-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior no que se refere ao indeferimento do requerimento de produção de prova pericial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007447-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos de atividade **rural e especial**, conforme indicados em sua petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19678541 como emenda à inicial.

Dirijo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012299-60.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RUARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 16110917 e id 16110915), pois realizado em plena consonância com o estatuído no Agravo de Instrumento nº 0021115-96.2016.403.000.
Requeira o INSS o que de direito.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008533-57.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 16952982 e INSS – id 167458310, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 16327457).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014119-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ILBERTO JERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR:ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a obtenção do PPP, conforme alegado na exordial, demonstre a parte autora a impossibilidade de obter tais documentos,

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-60.2019.4.03.6183
AUTOR:MARIO ALBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2049299 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009485-28.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019977-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003162-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYDIA MENEZINI DOMSCHKE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo para o cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010526-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA CHALITA MENDER A SAMRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documentos de RG e CPF.
- d) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.
- e) documentos e exames médicos atualizados que demonstrem a patologia alegada.

Sem prejuízo, analisando a **possibilidade de prevenção** com o processo associado nº **0060931-97.2016.4.03.6301**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora se manifeste nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019572-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. João Bosco de Mesquita Junior regularize a representação processual.

No silêncio, providencie a Secretaria sua exclusão do sistema processual e aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016924-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ELVIRA CATTARUZZI SITTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA PAULIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OSORIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-91.2019.4.03.6183
AUTOR: PLINIO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-94.2018.4.03.6183
AUTOR: OTTO SCHOLLING
REPRESENTANTE: NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID
Advogado do(a) AUTOR: VEROMILALVES DOS SANTOS - SP296336,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a nomeação da curadora provisória, apresente a parte autora certidão atualizada ou cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação de interdição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012220-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290, BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA - SP186720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-33.2015.4.03.6183
AUTOR: LEONILDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009117-12.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007217-91.2016.4.03.6183
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008267-36.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, precisamente, acerca da sua atividade empresarial, conforme informações do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, por meio de documento hábil, a baixa das empresas Lanzara S/A – Gráfica Editora e Indústria de Tapetes Bandeirante S/A, conforme alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005835-39.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL TONET KARAKAMA

DESPACHO

Id 17183106: esclareça a parte autora, considerando que o e.TRF-3 revogou os benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão id 14402259.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERSON VIANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos de RG e CPF
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIONEIDE SANTIAGO LEAL GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos médicos e exames recentes que demonstrem a patologia alegada.
- b) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista a proposição da ação na justiça comum, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 177.831.581-7, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009179-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, pois pertinente ao caso.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013639-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCELEIDE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO BERRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Considerando que a matéria não requer produção de provas, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-07.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (litigância de má-fé), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-11.2016.4.03.6183
AUTOR: RUBEMARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBEMARIO DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença (Id. 18254008), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido para que seja afastada a incidência do fator previdenciário, tendo em vista a soma de pontos acima de 95.

Intimado, a parte embargada apresentou manifestação (Id. 20069166).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 3 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o autor pretende a aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, para que seja afastada a incidência do fator previdenciário, tendo em vista a soma de pontos acima de 95.

No entanto, em 19/05/2015, data do requerimento administrativo, ainda não se encontrava em vigor a regra prevista no artigo 29-C, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183, de 04 de novembro de 2015, o que impossibilita sua utilização para afastar, no cálculo da renda mensal do benefício, a incidência do fator previdenciário.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria integral desde 19/05/2015, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, possibilitando a aplicação da regra referida acima, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 19/05/2015. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em junho de 2015, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 12349749 - Pág. 218).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Lavanderia, Tinturaria, e Comércio de Amarelinhos Danysofyt LTDA - ME, verifico que na data da propositura, em **17/11/2016**, o Autor totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 09 meses e 21 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, preenchendo os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado somado à sua idade na data da DER (64 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Dispositivo.

Posto isso, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Brasmetal Waelzholz (de 24.03.1975 a 22.07.1978)** e **Atlas Copco Brasil (de 01.09.1986 a 19.02.1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.366.191-0), desde a data da propositura da demanda (17/11/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da propositura, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por idade.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012658-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO SOUZADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROMARIO SOUZADOS REIS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 9915818.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 9915818).

Na manifestação Id. 11917138, o perito informa que o autor não compareceu a perícia médica, tendo este Juízo deferido nova data para realização do exame médico pericial (Id. 13139020).

O perito nomeado pelo Juízo informou que a parte autora não compareceu novamente para realização da perícia médica (Id. 14347313).

Este Juízo determinou ao patrono da parte autora que justificasse o motivo da ausência e demonstrasse o interesse do autor em prosseguir com a ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 16378858).

A parte autora apresentou manifestação, informando o agravamento das patologias (Id. 16924485). Juntou aos autos documentos médicos (Id. 16924485).

É o Relatório.

Decido.

Embora regularmente intimado, a parte autora não comprovou comprovação que justificasse a sua ausência nas datas designadas para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia. Ademais, juntou aos autos apenas pedido de exame feito pelo médico em 02/05/2019 (Id. 16924491).

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002139-58.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 03/09/2008.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS, ao conceder o benefício, não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id. 12379494 - Pág. 130).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12379494 - Pág. 136/146).

A parte autora apresentou réplica (id. 12379494 - Pág. 153/162).

Foi determinada a realização de prova pericial (id. 12379494 - Pág. 164), cujo laudo foi juntado no id. 13274017.

A parte autora se manifestou no id. 13904779.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos E.Dcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na extoridal.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil S/A (de 01/07/1998 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 03/09/2008).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12379494 - Pág. 61) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 12379494 - Pág. 90/92 e 102/105), em que consta que o autor exerceu o cargo de "fútilero de produção".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 82dB(A) no período de 01/07/1998 a 28/02/2001, de 91dB(A) no período de 01/03/2001 a 30/11/2004, de 86dB(A) no período de 01/12/2004 a 30/09/2005 e de 84,6dB(A) no período de 01/10/2005 a 03/09/2008.

Conforme fundamentação supra, o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância apenas no período de 01/03/2001 a 30/09/2005. Além disso, nas observações do PPP, consta que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço tal período como atividade especial.

Contudo, diante do requerimento do autor, foi também realizado laudo pericial na empresa. Quanto ao período de 01/10/2005 a 03/09/2008, o perito judicial concluiu que, na realidade, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A) no período de 01/10/2005 a 03/09/2008, de forma habitual e permanente junto ao setor 9300 – partes móveis e que, por esse motivo, esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância (id. 13274017).

Por outro lado, quanto ao período de 01/07/1998 a 28/02/2001, a perícia concluiu pela mesma intensidade que consta no PPP no setor 1282, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Esclareceu, ainda, que ainda que houvesse a exposição aos agentes nocivos químicos, a mesma não ocorria de forma habitual e permanente.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **01/03/2001 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 03/09/2008**, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (03/09/2008) teria o total de **26 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	WHIRLPOOL	1,0	01/10/1979	05/03/1997	6366	6366
2	WHIRLPOOL	1,0	06/03/1997	12/11/1997	252	252
3	VOLKSWAGEN	1,0	10/11/1997	30/06/1998	233	233
4	VOLKSWAGEN	1,0	01/03/2001	30/09/2005	1675	1675
5	VOLKSWAGEN	1,0	01/10/2005	03/09/2008	1069	1069
Total de tempo em dias até o último vínculo					9595	9595
Total de tempo em anos, meses e dias					26 anos(s), 3 mês(es) e 8 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Volkswagen do Brasil S/A (de 01/03/2001 a 30/09/2005 e de 01/10/2005 a 03/09/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial** (NB 42/142.313.572-2), desde a data da sua concessão (03/09/2008), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (03/09/2008), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-31.2015.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13040620 - Pág. 148/159).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id.13040620 - Pág. 163/164).

A parte autora não apresentou réplica tampouco se manifestou acerca do laudo médico pericial.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, em virtude de um tratar de objeto distinto ao desta demanda, e o outro ter sido extinto sem resolução do mérito.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013267-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANO SAVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser convertido em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, caso não seja reconhecido o direito desde a data do requerimento, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício de aposentadoria especial.

Allega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de gratuidade da justiça (Id. 10804360).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12016468).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14879804), a parte autora apresentou réplica (Id. 15828785) e juntou novos documentos (Id. 15830310).

Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, sendo facultado a apresentação de laudos técnicos para a comprovação do tempo de atividade especial.

As partes tomaram ciência os novos documentos e vieram os autos conclusos para julgamento, diante da ausência de novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Laboratório de Exame Ehrlich Serviços de Análises Clínicas Ltda (de 31/04/1985 a 31/08/1987)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10156353 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10156368), emitido em 11/07/2018. Conforme o PPP, o Autor exerceu o cargo de auxiliar de laboratório, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, bactérias, microrganismos patogênicos.

Conquanto conste no PPP que o autor se encontrava exposto aos agentes biológicos permanentemente, não é o que se conclui pelas descrições das atividades desempenhadas presentes no documento. Ademais, exercendo o cargo de auxiliar de laboratório, o autor recebia, transportava e eventualmente manipulava o material, o que não justifica a conversão do período. Ressalto que na carteira de trabalho consta que o Autor exercia inicialmente a o cargo de "office boy", passando em 01/03/1986 para "aux de escritório" e apenas em 01/10/1986 passou a exercer o cargo de "aux. de laboratório", o que demonstra inconsistência nas informações presentes no PPP.

Também não possível o enquadramento do período como tempo especial em razão da categoria profissional.

De acordo com o disposto no item 2.1.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da *atividade profissional*, aqueles que exercem o cargo de *técnicos em laboratórios de análises, técnicos em laboratórios químicos e técnicos em radioatividade*, atividade diversa da desempenhada pelo Autor, visto que não era o profissional que analisava o material biológico.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido em relação a esse período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Portanto, tendo em vista que nestes autos nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem de tempo elaborada pelo INSS, não sendo devida a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

4. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Sucessivamente, a parte autora pretende a reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício especial.

Considero a possibilidade da reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente.

No entanto, no presente caso o Autor já se encontra aposentado desde 03/08/2011 (NB 42/164.127.228-4), em decorrência da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0036486-88.2011.403.6301, o qual já transitou em julgado.

Assim, pedido do Autor representa uma verdadeira tentativa de "desaposentação", na qual ele pretende desistir de seu benefício atual para fazer jus a um benefício mais vantajoso, no qual seria contabilizado o período de contribuição posterior à data da concessão inicial (03/08/2011).

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário recurem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições verdadeiras pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha no sistema.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria por uma poupança, visto que, a partir desse momento, todo em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consiente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapostentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a aquisição de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviolável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a "desaposentação" como intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, como o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos presentes na inicial (Id. 10155042 – Pág. 29/30)**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

O Autor alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, diante dos períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Este Juízo concedeu à parte autora a gratuidade da justiça, na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 14382652).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 16041555).

A parte autora apresentou réplica (Id. 19228158) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, tendo em vista os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Considerado o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (de 15/03/1990 a 02/05/2000, de 01/11/2000 a 08/11/2004, de 12/12/2004 a 15/04/2014 e de 06/05/2014 a 16/11/2016), segundo consta na análise administrativa (Id. 13554980 - Pág. 60) e na contagem de tempo (Id. 13554980 - Pág. 62), o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos e 11 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na contagem que acompanha a presente sentença.

Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido (aposentadoria especial), pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/179.439.680-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para conversão em Aposentadoria Especial, como reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a conversão da aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 2679220 e id. 3171997).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 1869885).

A parte autora apresentou réplica (id. 4015609).

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (id. 7708149).

O autor apresentou documentos (id. 11543736) e, ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 3.223,37 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 5.557,95 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 8.781,32 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inesoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Doutra Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

Além disso, quanto aos períodos de 04/10/1977 a 27/12/1977 e 01/03/1978 a 21/07/1978, verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a eles, por falta de interesse de agir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Companhia de Calçados Semerdjian (17/08/1978 a 26/09/1978): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4015837 – pág. 10), onde consta que exerceu o cargo de ajudante diversos. Verifico que não se trata de hipótese em que é cabível o enquadramento por atividade profissional, bem como não há informação sobre exposição a agentes nocivos.

Assim, deixo de reconhecer tal período como especial.

2 – **Brinquedos Bandeirantes S/A (25/10/1978 a 01/03/1979)**: a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4015837 – pág. 10), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2536628 – pág. 10/11), onde consta que exerceu a função de ajudante geral, sendo que não há informação de exposição a fatores de risco.

Dessa forma, não reconheço a especialidade do período.

3 – **Luvidante Indústria de Vidros e Iluminação Ltda (02/04/1979 a 27/03/1980)**: o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4015844 – pág. 1), onde consta que exerceu o cargo de aprendiz de vidreiro, bem como apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2536632 – pág. 1), no qual consta que estava exposto a ruído na intensidade de 93,1 dB(A), sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Além disso, verifico que o PPP foi preenchido com base em laudo elaborado em 2003, não havendo informações da época do vínculo.

Portanto, a atividade especial não deve ser reconhecida.

4 – **Gazarra S/A (27/05/1982 a 12/03/1983), Condomínio Edifício Córdoba (10/01/1984 a 30/05/1984) e Drizyl Resinas Sintéticas S/A (04/06/1984 a 24/03/1986)**: em relação a essas empresas o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4015844 – pág. 3), onde consta que exerceu, respectivamente, os cargos de ajudante geral e faxineiro. Não há qualquer informação quanto à exposição a fatores de risco/agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço esses períodos como especiais.

5 – **Theraskin Farmacêutica Ltda (11/08/1986 a 23/04/1987)**: para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2536636 – pág. 5/6), onde consta que exerceu as funções de ½ oficial mecânica e ½ oficial electricista e estava exposto a ruído e tensões elétricas em intensidade abaixo dos limites de tolerância (77 dB(A) para ruído e 220 volts para eletricidade). Por tal motivo deixo de reconhecer a especialidade do período.

6 – **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (27/04/1987 a 24/08/2015)**: o autor apresentou formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo pericial (id. 2536617 – pág. 2/3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2536617 – pág. 5/8), onde consta que exerceu as funções de artefice de electricista, artefice de manutenção, electricista de manutenção e oficial de manutenção elétrica, e estava exposto em todos cargos e períodos a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 27/04/1987 a 24/08/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período como tempo de atividade **especial** (27/04/1987 a 24/08/2015), somando-se o período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (24/08/2015), teria o tempo de 28 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Radial Transporte Coletivo Ltda	1,0	04/10/1977	26/12/1977	84	84
2	Viação Santa Najat Ltda	1,0	01/03/1978	21/07/1978	143	143
3	CPTM	1,0	27/04/1987	16/12/1998	4252	4252
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4479	4479
4	CPTM	1,0	17/12/1998	24/08/2015	6095	6095
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6095	6095
Total de tempo em dias até o último vínculo					10574	10574
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 11 mês(es) e 13 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 04/10/1977 a 27/12/1977 e 01/03/1978 a 21/07/1978, bem como julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de **27/04/1987 a 24/08/2015**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076753-97.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAMPOS PINTO, ANDREA CAMPOS PINTO, EDUARDO CAMPOS PINTO, DANIELA CELESTINO PEREIRA, FERNANDA CAMPOS PINTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, LETICIA SIQUEIRA PINTO
SUCEDIDO: DANIEL DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, desde a data da citação.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto afirma que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como tempo especial, para a concessão do referido benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 12379841 - Pág. 86/88).

Em razão do valor da causa, o E. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

Os autos foram distribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal e intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12379841 - Pág. 208).

O Procurador Advogado comunicou o falecimento do autor em 15/05/2015 e requereu a habilitação dos herdeiros necessários para ingressarem no polo ativo, bem como juntou a certidão de óbito. (id. 12379841 - Pág. 212/213)

Réplica da parte autora no id. 12379841 - Pág. 214/231.

Este Juízo deferiu o pedido de habilitação dos sucessores de Daniel da Silva Pinto. (id. 12379806 - Pág. 22)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12379841 - Pág. 160/165), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no(s) período(s) **de 15/05/1978 a 03/07/1979 e de 01/08/1990 a 29/02/1996**.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Hospital E. P. S. de Fraturas da Lapa (de 19/12/1979 a 01/03/1984), Clínica de Fratura e Ortopedia Rebouças Ltda (de 02/03/1984 a 14/01/1985), Clínica de Fratura e Ortopedia da Mooca Ltda (de 17/01/1985 a 28/02/1990), Clínica Ortopedia Cidade Jardim Ltda (de 01/03/1990 a 30/07/1990) e Oeste Gráfica Assessoria Ltda (de 20/05/1996 a 16/12/1998).**

1) Hospital E. P. S. de Fraturas da Lapa (de 19/12/1979 a 01/03/1984): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12379841-pág.26), onde consta que exerceu o cargo de "atendente II".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo, observo que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) Clínica de Fratura e Ortopedia Rebouças Ltda (de 02/03/1984 a 14/01/1985), Clínica de Fratura e Ortopedia da Mooca Ltda (de 17/01/1985 a 28/02/1990), Clínica Ortopedia Cidade Jardim Ltda (de 01/03/1990 a 30/07/1990): para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 12379841-pág.26,27 e 42), em que consta que nesses períodos, exerceu atividade de "atendente de enfermagem".

Assim, os períodos **de 02/03/1984 a 14/01/1985 e de 17/01/1985 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 30/07/1990** devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3) Oeste Gráfica Assessoria Ltda (de 20/05/1996 a 16/12/1998): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12379841 - Pág. 42), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "impressor".

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 02/03/1984 a 14/01/1985 e de 17/01/1985 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 30/07/1990** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, em 16/12/1998, tinha **27 anos e 23 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:**

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PLASTICOS FLEXOLIT	1,0	28/05/1973	16/02/1976	995	995
2	EMPRESA ALVORADA	1,0	08/02/1977	30/01/1978	357	357
3	HOSPITAL DAS CLINICAS	1,4	15/05/1978	03/07/1979	415	581

4	HOSPITALEPS FRATURAS	1,0	19/12/1979	01/03/1983	1169	1169
5	CLINICA REBOUÇAS	1,0	21/05/1982	01/03/1984	651	651
6	CLINICA REBOUÇAS	1,4	02/03/1984	14/01/1985	319	446
7	CLINICA FRATURA MOOCA	1,4	17/01/1985	28/02/1990	1869	2616
8	CLINICA CIDADE JARDIM	1,4	01/03/1990	30/07/1990	152	212
9	CLINICA FRATURA MOOCA	1,4	01/08/1990	29/02/1996	2039	2854
Total de tempo em dias até o último vínculo					7966	9884
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido da parte autora de **reconhecimento como tempo de atividade especial** em relação aos períodos **de 15/05/1978 a 03/07/1979 e de 01/08/1990 a 29/02/1996**.

No mais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020566-08.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CAZELATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.